



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 203/2017 – São Paulo, segunda-feira, 06 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA EDNA ANDRADE DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 - 2- Não há prevenção em relação ao processo nº 0010106-72.2004.403.6107, o qual se trata de pedido diverso da presente ação.
 - 3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
 - 4- Cite-se.
 - 5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 6- Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.
- Cumpra-se. Intím-se.
Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALECIO SALLESSE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

- 1- Haja vista a apresentação de apelação pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, intime-se o Autor, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
 - 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.
- Publique-se e intime-se.
Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DELINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO GUSTAVO PEREIRA - SP225223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a suspensão da obrigação no recolhimento do PIS, a partir da competência 07/2017 até final julgamento do presente, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o seu recolhimento desde a data do ajuizamento do presente, evitando-se a execução de dívida tributária líquida e incerta e eventual imposição de sanções administrativas.

Pelos despachos datados de 21/09/2017 e de 27/09/2017, determinou-se a regularização da representação processual, cumprida pela Impetrante por meio dos documentos posteriormente juntados aos autos.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-26.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA DE MORAES BICHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre as contestações, no prazo de quinze dias.

Araçatuba, 31/10/2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5884

EXECUCAO DA PENA

0000578-12.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X FABIO PEVERARI DOS SANTOS(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION)

Vistos.Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Fábio Peverari dos Santos, residente no município de Clementina-SP (fl. 02), jurisdicionado à Comarca de Birigui-SP.Referida execução é proveniente da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupá-SP, tendo o sentenciado sido condenado como incurso no art. 289, parágrafo 1.º, do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do ilícito. A pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direito, consubstanciadas em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) de 2 (dois) salários mínimos em favor da União Federal.Pois bem. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição.Ressalte-se ainda que, nos casos mais graves (condenados a pena privativa de liberdade em regime fechado), a competência é a do Juízo do local do cumprimento da pena, razão pela qual deve ser este Juízo também competente nos casos menos graves.Por conseguinte, na forma da fundamentação supra - e considerando-se que o sentenciado Fábio Peverari dos Santos se encontra solto - determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Birigui-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003404-93.2016.403.6106 - MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 65: oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, solicitando seja transferido, com a maior brevidade possível, para a conta nº 3971.005.86400479-5 (cadastrada na agência nº 3971, também da Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção - e à disposição deste Juízo) o valor depositado junto à conta nº 3970.005.00019187-0. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópias de fls. 61/62 e deste despacho.Comprovado o cumprimento da diligência supra, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de José Bonifácio-SP para que se proceda à intimação do requerente Márcio Elias de Castilho (residente na Rua Venerando Teixeira da Silva, 260, Cristo Rei, naquele município, telefone para contato 17 99742-9954) dos termos da sentença proferida às fls. 54/55, a fim de que seja providenciado o necessário ao levantamento ou ulterior transferência do valor depositado.Realizado o levantamento ou a transferência do valor (e comprovada tal situação), traslade-se para os autos da Ação Penal nº 0002337-93.2016.403.6106 documentação hábil a informar a ocorrência de tal ato, e, após, arquive-se este incidente processual independentemente de quaisquer outras providências.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-57.2011.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X BRUNO CHRISOSTOMO DA ROCHA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Observe que o réu Bruno Chrisóstomo da Rocha apresentou suas alegações finais (fls. 232/236-v.º) por antecipação às do Ministério Público Federal (fls. 252/255-v.º). Assim, tomo sem efeito a publicação de fl. 256, e, em homenagem ao princípio do contraditório, determino seja a defesa do referido réu novamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente outras alegações finais, ou ratifique as já apresentadas. Com a manifestação - ou certificado o decurso do prazo a tanto - tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001115-24.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDIMAR LARA LIMA(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

Fls. 323/324-v.º e 355: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Edimar Lara Lima, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu Edimar Lara Lima para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 08 (oito) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-89.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em sentença. MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 298 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0007025-18.2004.403.6107. Consta na peça acusatória que em data incerta, mas compreendida entre os dias 26/03/2003 e 24/04/2003, José Francisco Pereira e Manoel Feliciano de Oliveira Neto falsificaram documento particular, bem como inseriram nele declaração falsa, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ambos agindo sob ordem e determinação de Pedro Alves Tavares e Maria da Conceição Câmara, os quais, posteriormente, em 24/04/2003, vieram a fazer uso do documento material e ideologicamente falso perante a Delegacia da Receita Federal em Aracatuba/SP. Segundo consta da representação fiscal para fins penais (apenso I, vol I e II) em 24/03/2003 foi lavrado Auto de Infração em face da empresa PEVI, de propriedade de Pedro Alves Tavares, referente ao lançamento de ofício do INPJ suplementar no montante de R\$ 221.283,69 (duzentos e vinte e um mil e duzentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos). À fl. 1089 daqueles autos foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo aceita pelo acusado Manoel Feliciano de Oliveira Neto, em audiência realizada nos autos da carta precatória 0000348-43.2015.8.26.0438, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Petrópolis/SP, determinando-se o desmembramento dos autos em relação ao referido acusado. Assim, os autos foram desmembrados e este feito foi distribuído por dependência àquela ação penal. À fl. 1164, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO. É o relatório do necessário. DECIDO. Analisando os autos, verifico que foram cumpridas pelo réu Manoel Feliciano de Oliveira Neto todas as condições da suspensão condicional do processo (comparecimento periódico em Juízo e prestação de serviços à comunidade) sem notícia de quaisquer das hipóteses de sua revogação obrigatória, como comprovam as fls. 1125/1151 e 1159/1163. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo notícia de descumprimento das condições subjetivas, a extinção da punibilidade do réu MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, do acusado MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO, RG n. 07.925.752 SSP/SP. Ao SEDJ para regularizar a situação processual do acusado MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO, devendo constar extinta a punibilidade. Com o trânsito em julgado, providenciem-se as comunicações de estilo. P. R. I. C.

0002241-75.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OLAIR BORTOLETTI(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA)

Vistos em sentença. I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OLAIR BORTOLETTI, brasileiro, casado, comerciante, natural de Valparaíso/SP, nascido em 21/12/1964, filho de Sérgio Bortoletti e Maria de Lurdes Antigo Bortoletti, portador do RG nº 15.827.912 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 047.567.888-58, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 08 de junho de 2016, o denunciado mantinha em depósito, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal comprobatória de sua regular importação. Segundo consta, na data citada mencionada, policiais civis em cumprimento a ordem judicial de Mandado de Busca e Apreensão na residência de Olair Bortoletti lograram êxito em localizar, no interior da residência, diversas caixas contendo cigarros de origem estrangeira. Na ocasião do cumprimento do mandado, a esposa do denunciado fracionou aos policiais civis o acesso à residência, de modo que, ao adentrarem em um dos cômodos da casa, os policiais notaram que o mesmo era utilizado exclusivamente para a guarda de cigarros de origem estrangeira, os quais se encontravam armazenados em aproximadamente vinte e sete caixas. No quarto de Olair foram localizados diversos documentos contendo anotações manuscritas sobre quantidades de cigarros e nomes de pessoas e bares, além da quantia de R\$ 8.450,00. Ao todo foram apreendidos 15.220 (quinze mil e duzentos e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira. Olair, que também se encontrava no local, ao ser inquirido pelos policiais, assumiu a propriedade das mercadorias e confirmou que teria adquirido os cigarros para revendê-los em bares e mercearias da cidade. Segundo o denunciado, cada pacote de cigarro era por ele vendido pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou R\$ 21,00 (vinte e um reais), a depender da marca do cigarro. Além disso, informou que as anotações feitas no caderno encontrado diziam respeito à venda de cigarros, sendo que as pessoas e bares ali constantes eram os adquirentes do produto. Diante desses fatos, lhe foi dada voz de prisão em flagrante (fls. 02/03). Ao ser interrogado pela autoridade policial (fl. 06), Olair fez uso do direito constitucional ao silêncio. Conforme apurado pela Receita Federal nos respectivos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias (fls. 54/60), os cigarros apreendidos em poder de Olair somam R\$ 76.100,00 (setenta e seis mil e cem reais), o que corresponderia ao não recolhimento de tributos na ordem de R\$ 57.816,01 (cinquenta e sete mil e oitocentos e dezesseis reais e um centavo) aos cofres públicos, caso fossem importados regularmente. Ao cabo da descrição fática, o órgão acusador arrolou duas testemunhas (Edison Luis Rodrigues e André Luis Ferro da Silva, ambos policiais civis). A denúncia (fls. 76/77) lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito n. 0114/2016, foi recebida no dia 31/08/2016 (fl. 78). Citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o réu OLAIR assim o fez, mediante advogado constituído, às fls. 89/90. Abastada a possibilidade de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em termos de instrução probatória (fls. 92/93). Juntada do Laudo de Perícia Criminal (Veículos) nº 057/2017-UTE/C/DPF/AR/USP (fls. 141/147). Decretada a prisão preventiva do réu Olair Bortoletti às fls. 148/149. Realizada audiência de custódia, foi concedida novamente ao réu a liberdade provisória com fiança (fls. 164/165). Expedido o Alvará de Soltura Clausulado (fl.169) e juntada da Guia de Depósito Judicial referente ao pagamento da fiança (fl. 176). Em audiência de instrução, procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (Edison Luis Rodrigues e André Luis Ferro da Silva) e pela defesa (Alessandra Aparecida Rocha da Silva, Alessandro Aparecido Rocha da Silva e Luciana Aparecida Rocha Bortoletti) e ao interrogatório do réu (mídia à fl. 188). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada postularam (fl. 181). Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendendo pela comprovação da materialidade e da autoria delitiva, postulou a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 193/194). A defesa, por sua vez, alegou preliminarmente a nulidade em razão das provas ilícitas e da incompetência do Juízo. No mérito, estribando-se na alegação de que há prova suficientemente robusta para atestar que a conduta praticada pelo acusado não se submete ao art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, requereu a improcedência do pedido inicial condenatório (fls. 196/210). Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 242/v). É o relatório. DECIDO. 2. Verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, de modo que não há óbice legal a que o feito seja julgado. Passo a analisar a preliminar de ilicitude da prova arguida pela parte ré. Afirma a defesa do réu que houve pedido deduzido pelo Delegado de Polícia Civil junto ao Juízo Estadual, visando a concessão de mandado de busca e apreensão para cumprimento na residência do acusado, já que teria surgido a informação de que o mesmo estaria comercializando e mantendo em estoque cigarros de procedência estrangeira. Aduz ser necessário o reconhecimento de prova ilícita, tendo em vista que a medida de busca e apreensão só poderia ter sido determinada por Juízo Federal, o que não ocorreu. A Constituição da República previa a inviolabilidade da residência do indivíduo, ninguém lhe podendo penetrar sem consentimento do morador. Contudo, previu exceções, dentre elas, quando efetuada em caso de flagrante delito, consoante disposto no art. 5º, inciso XI, da Carta Magna. O crime de descaminho, na modalidade manter em depósito, no exercício de atividade comercial, é de natureza permanente, possibilitando a prisão em flagrante a qualquer tempo (Habeas Corpus nº 0019439-89.2011.4.03.0000/SP - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Juízo Convocada SILVIA ROCHA). Em audiência, foi indagado pela defesa, à testemunha Edison Luis Rodrigues, policial civil, se a denúncia feita à polícia era referente à venda, comercialização e armazenamento de cigarros, tendo a testemunha sido clara ao dizer que a denúncia não especificava o que era, se apenas cigarros ou outros produtos. Nesse sentido cito parte de seu depoimento: No monitoramento, não pudemos observar com certeza o que era, nós só tivemos a absoluta certeza quando do cumprimento do mandado, que aí nós localizamos os cigarros. Porque as entregas que ele fazia nos bares eram não visualizando, não expunha os cigarros, estavam em sacos pretos para fazer a entrega. A testemunha André Luis Ferro da Silva disse em Juízo: Durante umas duas semanas, acompanhamos, fizemos esse monitoramento. Não dava para ver porque as embalagens estavam dentro de sacos pretos, a princípio não conseguia ver o que tinha dentro desses sacos. Foi na hora da busca que constatamos na casa os cigarros dentro do quarto. Assim, afasta-se a alegação de incompetência do Juízo Estadual para o deferimento da medida, já que não havia, naquele momento da investigação, plena convicção quanto ao objeto do mandado de busca e apreensão, o que abrangeu possíveis cigarros e outros objetos de origem duvidosa - fl. 07, o qual só foi revelado quando da apreensão, conforme depoimentos das testemunhas em Juízo. Não bastasse, segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no caso de flagrante delito (inclusive em crimes permanentes) não há que se falar em autorização judicial para os policiais adentrarem em residência alheia, sendo dispensável o mandado de busca e apreensão. (STJ - AgRg no REsp 1382234/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016 e STJ - HC 99.375/RJ, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2010). Como se observa, já havia em curso uma investigação realizada pelos policiais civis, com monitoramento destinado a apurar a veracidade do fato noticiado (denúncia), o que permite concluir pela situação de flagrância quanto ao delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o acusado mantinha em sua residência cigarros de procedência estrangeira, que seriam destinados ao comércio. Dessa forma, caracterizado o estado de flagrância, não há que se falar em ilicitude da prova colhida. Firmadas essas premissas, passo ao enfrentamento do mérito cause proferimento dito. 3. MATERIALIDADE DELITIVA. O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0115/2016 (fls. 54/58) são provas incontestas da apreensão, por policiais militares, de cigarros de procedência estrangeira, os quais estavam na residência do réu Olair Bortoletti. Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, os policiais civis Edison Luis Rodrigues e André Luis Ferro da Silva lograram êxito em identificar, no interior da residência do acusado Olair Bortoletti, em um dos cômodos, aproximadamente 27 caixas de cigarros de origem estrangeira, sem documentação legal de importação. Após a identificação dos cigarros, Olair imediatamente assumiu a propriedade dos mesmos e confessou que os adquiria com o objetivo de vender para bares da região. Ao todo, foram apreendidos 15.220 (quinze mil e duzentos e vinte) maços de cigarros de origem estrangeira, os quais foram avaliados em R\$ 76.100,00 (setenta e seis mil e cem reais), consoante se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0115/2016 (fls. 54/58). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n. 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$ 57.816,01 (cinquenta e sete mil e oitocentos e dezesseis reais e um centavo), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fl. 60). Nessa senda, dívidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada. 4. AUTORIA DELITIVA. As provas carreadas aos autos também não deixam dúvidas quanto ao acerto do órgão ministerial ao imputar a conduta delituosa ao acusado OLAIR BORTOLETTI. As testemunhas EDISON LUIS RODRIGUES e ANDRÉ LUIS FERRO DA SILVA ratificaram em Juízo os depoimentos prestados na Polícia, por ocasião da prisão em flagrante. Ambos confirmaram, sob o compromisso de dizer a verdade, que o réu Olair Bortoletti assumiu a propriedade dos cigarros encontrados em sua residência. Nesse sentido, cito parte de suas declarações em Juízo (mídia à fl. 188): Edison Luis Rodrigues: Na ocasião, recebemos reiteradas denúncias anônimas noticiando que além dele manter e comercializar cigarros de origem estrangeira, poderia haver outros produtos de origem ilícita em sua residência. Como de praxe, nós fomos monitorar a residência, para confirmar o endereço denunciado. Na ocasião ele foi identificado, bem como o veículo Meriva prata, que ele fazia uso constantemente desse veículo. Em algumas ocasiões, acompanhando ele, ele fazia entregas utilizando um saco plástico preto contendo algo dentro, em pequenos bares aqui na cidade, bem como na região. Diante disso, foi solicitado um mandado de busca domiciliar, e nos dias do fato, durante o cumprimento, além dele, estava na residência, sua esposa e a filha. Após ele tomar conhecimento do teor da denúncia, acompanhou a gente nas buscas interna e em um quarto, que estava sendo usado exclusivamente para armazenar os cigarros, nós encontramos aproximadamente 27 caixas de cigarros de origem estrangeira. Ele admitiu a posse daquele produto. Disse realmente que estava revendendo aquele produto. Indico inclusive o preço de R\$ 20,00 a R\$ 21,00, dependendo da marca do cigarro e no quarto dele. Eu localizei mais precisamente no guarda-roupa uma quantia de R\$ 8.450,00 em dinheiro que ele também disse que era dele e seria fruto da venda de cigarros nesses pequenos locais que ele distribuía. Também foi encontrado nesse quarto anotações referentes ao comércio do cigarro, como quantidade do cigarro, nome, bares e alguns endereços. Tudo isso foi arrecadado e conduzido até a Polícia Federal. Antes do cumprimento da busca, como de praxe, nós fizemos o monitoramento. Durou umas duas semanas, aproximadamente. Indagado pela defesa se a denúncia anônima era referente a venda, a comercialização e armazenamento de cigarros, a testemunha Edson disse: as denúncias eram reiteradas, tanto quanto a prática de comércio e venda de cigarros, quanto outros produtos, não especificava o que era, se seria apenas cigarros ou outros produtos. No monitoramento, não pudemos observar com certeza o que era, nós só tivemos a absoluta certeza quando do cumprimento do mandado, que aí nós localizamos os cigarros. Porque as entregas que ele fazia nos bares eram, não visualizando, não expunha o cigarro, estavam em sacos pretos para fazer a entrega. André Luis Ferro da Silva: Neste dia, foi pedido um mandado de busca domiciliar para a casa do mesmo, porque havia informação de produtos de origem duvidosa. Antes disso foi feito um monitoramento. Sabíamos que ele estava utilizando um veículo Meriva. Nesta data, demos cumprimento ao mandado de busca, em frente a residência deparamos com a mulher do Odair, ela estava saindo da residência. Falamos o teor da denúncia, entramos na casa. Estava o Olair junto com sua filha. Dando cumprimento ao mandado de busca, localizamos não lembro a quantidade, 24 ou 27 de caixas. O mesmo confirmou a propriedade dos cigarros, disse que comercializava. No quarto do Olair, eu encontrei no guarda-roupa R\$ 8.450,00 em dinheiro. Esse dinheiro foi apreendido. Foi localizado também no quarto anotações, com locais, bares, clientes onde ele revendia esses cigarros. Durante umas duas semanas, acompanhamos, fizemos esse monitoramento. Não dava para ver porque as embalagens estavam dentro de sacos pretos, a princípio não conseguia ver o que tinha dentro desses sacos. Foi na hora da busca que constatamos na casa os cigarros dentro do quarto. O dinheiro estava dentro do guarda-roupa, amarrado em elástico. Ele assumiu a propriedade do dinheiro e disse que era da venda dos cigarros. Na Delegacia de Polícia, o réu Olair fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado (fl. 06). Em Juízo, confessou e disse que conheceu uma pessoa que passou por lá, no bairro, no depósito, e com conta atrasada, ganhando pouco no começo, ele lhe ofereceu os cigarros e caiu na besteira de pegá-los. Disse não ter nada contra os policiais, porque eles chegaram à sua casa e realmente o produto estava lá. Tudo a demonstrar que a confissão do réu em Juízo se encontra em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos, consistente nos depoimentos das testemunhas de acusação e demais elementos probatórios constantes dos autos, de modo que comprovada a autoria. 5. TIPICIDADE DO fato descrito na inicial amolda-se à descrição abstrata contida no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, assim redigido: CP - Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, 1º - Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício

de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)A mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou, ainda, seja encontrada sem documentação legal, sendo de procedência estrangeira, como o cigarro (TRF4, AC20017103000849-6, Tadaaqui, 4.5.04), poderá ser objeto material dos delitos do 1º do art. 334 do CP. Conforme já asseverado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Justamente por sua natureza, entende-se, ademais que a configuração desse ilícito independe da constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 536.243/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)A procedência estrangeira dos cigarros pode ser extraída do Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0115/2016 (fls. 54/58). O elemento subjetivo do tipo, consistente na ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas, também restou demonstrado. O réu Olair confessou em Juízo o cometimento do delito para saldar dívidas pessoais, o que denota o propósito delituoso e a despreocupação para com o bem jurídico tutelado pela norma penal. Ademais, a expressiva quantidade de cigarros apreendidos (15.220 maços), juntamente com as anotações manuscritas contendo nomes de pessoas e bares, valores e quantidades de cigarros, conduz à conclusão de que o crime fora praticado com intuito comercial.Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao delator da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal.6. DOSIMETRIANA primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não extrapola os limites do arquétipo penal;b) o acusado não possui antecedentes criminais. Não obstante ele já tenha se envolvido em outro feito de natureza criminal (Processo n. 0000159-89.2017.403.6122 - fl. 242), dos autos não consta nenhuma certidão cartorária que comprove a existência de condenação penal transitada em julgado. Assim, não há falar em antecedentes criminais, à vista do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado n. 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.);c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do agente. d) os motivos do crime são normais à espécie;e) as circunstâncias delitivas merecem consideração negativa, pela grande quantidade de cigarros apreendidos;f) as consequências do delito também não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto 01 (uma) circunstância judicial desfavorável ao agente (circunstâncias delitivas), acresço à pena-base 06 meses, estabelecendo-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Por outro lado, observo a incidência da atenuante decorrente de confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, pelo que a reduzo em um sexto (cinco meses), fixando a pena provisória em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena.Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.7. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)O réu OLAIR BORTOLETTI foi preso em flagrante delito em 08/06/2016 (fls. 02/06), permanecendo em prisão cautelar até 10/06/2016 (fl. 60 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso). Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 03 (três) dias, o que não afeta a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP.8. PERDA DE BENS/DIREITOS EM FAVOR DA UNIÃOÉ efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que contenha proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Consta dos autos à fl. 26, a Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, da importância de R\$ 8.450,00 (oito mil e quatrocentos e cinquenta reais), apreendida na residência do réu Olair Bortoletti, por ocasião da prisão em flagrante. Indagado em Juízo se era comum guardar dinheiro em casa, Olair disse: na verdade sim, eu sempre tive minhas economias também. Não é muito, mas sempre tive minhas economias também. A gente tem filhos para ajudar, tem meus netos que ajudo bastante até hoje ainda e como eu sou responsável para pagar as contas bancárias lá e o meu cunhado viaja bastante, (...) guardado em casa sim, ele ia viajar, eu levava o dinheiro do caixa para eu pagar as duplicatas, pagava os boletos, ficava em casa sim para eu depositar.Em Juízo, os policiais Edison Luis Rodrigues e André Luis Ferro da Silva, sob o crivo do contraditório e compromissados com o dever de dizerem a verdade, afirmaram que o dinheiro encontrado seria fruto da venda de cigarros nos pequenos locais em que o réu distribuía.A importância apreendida foi objeto do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0004729-03.201.403.6107 (fls. 28/29), cujo pedido de restituição restou indeferido, nestes termos: A requerente apresentou notas fiscais de compra de mercadorias (fls. 15/24), todavia, sem comprovar a origem lícita do dinheiro apreendido. A alegação de que confiava ao réu o dinheiro das transações comerciais de sua empresa, para que este o mantivesse em sua residência, a fim de utilizá-lo posteriormente para pagar fornecedores mostra-se frágil e desarrazoada diante das circunstâncias de sua apreensão, visto que, no local foram encontradas anotações da venda de cigarros contrabandeados a terceiros, inclusive com registro de pagamentos de valores elevados (fls. 04/25 do Apenso I do IPL n. 0114/2016 - Ação Penal n. 0002241-75.2016.403.6107). Dessa forma, não havendo provas consistentes da alegada propriedade do numerário apreendido por parte da requerente, bem como de sua desvinculação com os fatos apurados na ação penal (produto da comercialização de cigarros), permanece o interesse pela manutenção da apreensão para fins de instrução criminal, a teor do art. 118, do CPP. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) formulado pela requerente ALESSANDRA APARECIDA ROCHA DA SILVA, conforme a fundamentação acima. O réu não colheu provas suficientes que demonstrassem a procedência lícita do dinheiro encontrado em seu poder (R\$8.450,00), no momento em que foi surpreendido no seu intento criminoso, razão pela qual se decreta a perda do valor apreendido em favor da União. Diante das circunstâncias da apreensão, tais valores devem ser vistos como instrumento e produto do intento criminoso, já que seriam provenientes da comercialização de cigarros, como os encontrados no local, atendendo, assim, tal perdimento, aos anseios e finalidade da persecução penal, na dicção do artigo 91, inciso II, do Código Penal, in verbis:Art. 91 - São efeitos da condenação:(...)II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.9. QUEBRA DE FIANÇA A fiança concedida ao réu para aguardar solto o processo é caução que se estende até o trânsito em julgado da condenação (HC 00229730720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 FONTE: REPUBLICACAO).No caso concreto, o acusado OLAIR BORTOLETTI firmou Termo de Compromisso quanto ao cumprimento das condições impostas para a concessão de Liberdade Provisória (fl. 58 - Auto de Prisão em Flagrante, em apenso), condicionada à inexistência de eventual prática de outra infração penal, fato suficiente para a revogação do benefício concedido. Às fls. 109, consta nova Comunicação de Prisão em Flagrante do acusado, na data de 16/02/2017, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal.Portanto, em razão de o réu Olair Bortoletti ter sido preso em flagrante, na condição de beneficiário de liberdade provisória, mediante fiança, deu causa com o seu proceder para a quebra do compromisso firmado e, conseqüentemente, da fiança depositada à fl. 51 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso, nos termos dos artigos 341, inciso V, e 343 do CPP.DISPOSIÇÕES GERAIS10. O regime inicial será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal.Em face do preenchimento dos requisitos alinhavados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes, a primeira, em prestação de serviços comunitários, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a segunda em prestação pecuniária no importe de 50 cestas básicas, cujo valor unitário, forma de pagamento e entidade beneficente serão estabelecidos pelo Juízo da Execução.Em face da substituição da reprimenda nos moldes do artigo 44 do Código Penal, incabível a sua suspensão condicional da pena (CP, art. 77, III).Por derradeiro, o denunciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.DISPOSITIVO11. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR OLAIR BORTOLETTI (brasileiro, casado, comerciante, natural de Valparaíso/SP, nascido em 21/12/1964, filho de Sérgio Bortoletti e Maria de Lurdes Antigo Bortoletti, portador do RG nº 15.827.912 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 047.567.888-58) ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, inicialmente no regime aberto, observada a substituição da reprimenda por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal.Decreto a quebra da fiança prestada pelo acusado Olair Bortoletti e depositada à fl. 51 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso, nos termos da fundamentação acima, e com fulcro no artigo 341, inciso V, do Código de Processo Penal.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois nenhum prejuízo foi apurado.A restituição do veículo GM/MERIVA Maxx 1.4, placa ETJ-5770 foi determinada nos autos nº 0003916-73.2016.403.6107, ressalvado eventual interesse da Receita Federal. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para que proceda à conversão de metade do valor depositado a título de fiança (fl. 51 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso), bem como o depósito de fl. 26 (R\$ 8.450,00) em renda da União, destinando-a ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.Deverá ser descontado do depósito de fl. 51 do Auto de Prisão em Flagrante, arbitrado a título de fiança, o valor referente às custas processuais. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão. Quanto ao saldo remanescente e o depósito de fl. 176, deverão permanecer à disposição do Juízo de execução, que decidirá acerca de sua destinação. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença, independentemente do trânsito em julgado.Ultimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-28.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA HELOU - TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIBRAN BUENO - SP299569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração acostada aos autos consta poderes específicos de representação juntos aos autos n. 0001796-23.2017.403.6107.

Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requiritem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 27 de outubro de 2.017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8579

PROCEDIMENTO COMUM

0000645-25.1999.403.6116 (1999.61.16.000645-1) - LUIZ MARTINS NOBRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000303-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000303-5) - CLARICE WELLER FISCHER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000844-56.2013.403.6116 - ANTONIA APARECIDA DE PEDRI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000924-20.2013.403.6116 - MARIA MARGARIDA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001609-27.2013.403.6116 - JOAO BATISTA PAIAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002261-44.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES BANDEIRA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000224-10.2014.403.6116 - MARIA JOSE FELIPE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000056-71.2015.403.6116 - IRINEU ANTONIO BACHIEGA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000758-42.2015.403.6334 - NELSON FERREIRA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000172-68.2016.403.6334 - CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO:AUTOR: CRISTIANE GOMES PEREIRAADVOGADO DATIVO: Walter Victor Tassi, OAB/SP 178.314, com escritório à Rua Sebastião Leite do Canto, n 45, CJ 19, Assis/SP, telefones: (18) 3323.2172 e (18) 99745.8801.REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OutroFE 139/141: Intimem-se as PARTES da PERÍCIA TÉCNICA a ser realizada no imóvel localizado à Rua Joelma Domingues Dionizio, n 183, Lote 29, Quadra I, Park Residencial Santa Clara, Assis/SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIANO, CREA/SP 5061175667, no dia 13 de DEZEMBRO de 2017, às 14h30horas.Para viabilizar a efetiva realização da prova, intimem-se as PARTES para, no prazo comum de 15 (quinze) dias adotarem as providências abaixo elencadas.a) PARTE AUTORA.a.1) apresentar cópia dos documentos solicitados pelo perito, referentes ao IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO (f. 139): 1. conta de água e energia elétrica;2. Solicitação de assistência técnica- S.A.T. ou de reclamações e reparos ocorridos no imóvel desde que o recebera até a data de hoje;a.2) apresentar cópia dos documentos solicitados pelo perito, referentes ao IMÓVEL VIZINHO DO LADO DE CIMA (onde origina o vazamento (ff. 139/140): 1. conta de água e energia elétrica;2. Solicitação de assistência técnica- S.A.T. ou de reclamações e reparos ocorridos no imóvel desde que o recebera até a data de hoje;3. Relatório de visita da SABESP, onde evidencia a falta do pedaço de cano que faz a ligação do esgoto da casa à rede de esgoto da SABESP, conforme citado na f. 134;a.3) notificar e deixar de sobreaviso o vizinho contíguo para que na data da perícia possa estar presente em seu imóvel para os fins de ser interrogado pelo perito, bem como para possibilitar o ingresso do perito em seu imóvel a fim de realizar as diligências necessárias, inclusive sobre a possibilidade de abertura de tampa da caixa de esgoto e tudo o mais necessário para o deslinde da perícia.b) PARTE RÉ LOMY ENGENHARIA LTDA.b.1) apresentar cópia dos documentos solicitados pelo perito, referentes ao IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO (f. 140):1. ART/RRT do responsável técnico pelo projeto e pela execução da obra;2. Projeto arquitetônico aprovado na prefeitura;3. Projeto estrutural;4. Projeto de instalações elétricas e hidráulicas;5. Memorial descritivo;6. Cópia do Habite-se;7. Certidão de matrícula atualizada;8. Solicitação de assistência técnica- S.A.T. ou de reclamações e reparos ocorridos no imóvel desde a entrega do imóvel até a data de hoje;b.2) apresentar cópia dos documentos solicitados pelo perito, referentes ao IMÓVEL VIZINHO DO LADO DE CIMA (f. 140):1. ART/RRT do responsável técnico pelo projeto e pela execução da obra;2. Projeto arquitetônico aprovado na prefeitura;3. Projeto estrutural;4. Projeto de instalações elétricas e hidráulicas;5. Memorial descritivo;6. Cópia do Habite-se;7. Certidão de matrícula atualizada;Cópia do presente despacho, devidamente autenticada por ser venturário servirá de mandado de intimação ao advogado dativo a quem resta a incumbência de intimar a parte autora acerca da perícia, bem como de tomar as diligências necessárias para o deslinde da perícia.Intimem-se as demais partes via imprensa oficial.Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de ff. 121/123.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

0004747-26.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI)

O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ratificado no mérito, para condenar a Ré em diversas obrigações: 1) na obrigação de não fazer, no sentido de abster-se de dispensar tratamento diferenciado aos seus usuários, especialmente aos idosos, quanto aos procedimentos para autorização de exames laboratoriais e de radiografias, independentemente de terem sido prescritos por médicos cooperados ou não cooperados, comprovando-se tal postura, em Juízo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias; 2) na obrigação de fazer no sentido de exigir e de fiscalizar os seus cooperados, fornecedores e prestadores de serviços, notadamente tratando-se de exames laboratoriais e de radiografias, para que não adotem qualquer tratamento discriminatório quanto à exigência de autorização para exames laboratoriais e radiografias, tendo como motivação o fato de as solicitações ou prescrições serem subscritas por médicos não cooperados; 3) na obrigação de fazer no sentido de dar ampla publicidade ao quanto determinado nas alíneas anteriores, comunicando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por carta, todos os seus usuários/consumidores que não possuem mecanismos de regulação e tenham direito a exames/procedimentos simples sem prévia autorização, notadamente aqueles já identificados pela ANS, referentes aos contratos apontados na inicial; 4) na obrigação de fazer no sentido de apresentar em Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os dados de todos os hospitais, clínicas e laboratórios próprios, cooperados ou credenciados, que tenham atribuição de realização de exames laboratoriais e de radiografia, para que se possa acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações anteriores; 5) postula, por fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, em face da conduta abusiva e desleal, bem como pelo descumprimento das normas de proteção aos direitos dos consumidores, com recolhimento do valor ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85. O Parquet Federal aduz na inicial ter instaurado, na Procuradoria da República deste Município, Inquérito Civil Público sob n.º 1.34.003.000497/2011-63, após recebimento de denúncia (f. 3-4) de irregularidade praticada no atendimento efetuado pela UNIMED Bauru à pessoa idosa, além de dificuldades por ela impostas para a obtenção dos serviços contratados. A partir dessa informação, apurou-se que a Cooperativa de Trabalho Médico UNIMED Bauru impunha dificuldades ao uso do plano de saúde, mais especificamente no que toca à realização de exames oriundos de pedidos prescritos por médicos que não são a ela conveniados, pois, nestes casos, as solicitações não eram aceitas de imediato pelos laboratórios. Acrescenta que, especificamente no caso trazido ao conhecimento deste órgão ministerial, o Laboratório Tecnolab de Bauru, antes de realizar exames simples de urina e de sangue, determinou à denunciante que, para que sua mãe fosse atendida, deveria previamente obter autorização na sede da UNIMED Bauru, em razão de o médico solicitante não ser cooperado. Conforme consignado pela indigitação e que foram confirmados pela atendente da ré, a transcrição ou autorização para a realização dos exames poderia demandar um lapso temporal de até 48 horas para ser liberada. Todavia, se a solicitação de exames proviesse de médico cooperado, a obtenção de autorizações seria desnecessária e o exame seria realizado imediatamente. Por essas razões, acrescenta que a imposição de empecilhos pela cooperativa traduz indistintamente má-fé e discriminação de sua parte na prestação dos serviços contratados. Na ótica do MPF, a prática traduz negativa da prestação imediata dos serviços e viola o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, além de configurar violação às normas de regulamentação da Agência Nacional de Saúde - ANS. Juntou o inquérito civil público respectivo e documentos. A decisão de f. 46 determinou a citação e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à vinda da contestação. Citada, a UNIMED ofertou contestação (f. 55-64), na qual alega preliminar de carência de ação, sob o argumento de que não foi instada a sanar as irregularidades apontadas e que a celeuma poderia ter sido resolvida na via administrativa, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que sempre se colocou à integral disposição do Ministério Público, para esclarecimentos e solução dos fatos. No mérito, aduz que adota a via de procedimento padrão utilizada pela ANS para fins de acompanhamento e fiscalização das contratações de planos privados de assistência médico-hospitalar, tratando-se de obrigação normativa imposta à Ré, ou seja, a transcrição do pedido atende à determinação da ANS quanto à Troca de Informações na Saúde Suplementar - TISS. Afirma que a mera transcrição do pedido médico ao padrão TISS, e que exige do consumidor o deslocamento à sede da operadora, em nada se confunde com prévia autorização para realização de exames simples. Alega que está agindo em exercício regular de direito e que não cometeu qualquer ilícito. Informa que já foi estabelecida cláusula em contratos firmados com os laboratórios credenciados trazendo nova rotina para atendimento nos consumidores sem a necessidade de comparecimento na UNIMED, ou seja, a transcrição do pedido de exame ao padrão TISS é realizada pela UNIMED, a pedido do laboratório, por via eletrônica (e-mail ou fax), no mesmo momento do atendimento do consumidor no laboratório. Afirma que não estão presentes no caso os pressupostos da reparação civil e pede a improcedência dos pedidos. O pedido liminar foi indeferido às f. 155-158, ao fundamento de não ter sido comprovado pelo MPF que a UNIMED estava descumprindo a providência de atendimento dos consumidores na forma explicitada, ou seja, transcrição do pedido de exame ao padrão TISS é realizado pela UNIMED, a pedido do laboratório, por via eletrônica (por e-mail ou fax), no mesmo momento do atendimento do consumidor no laboratório. Na oportunidade, foi determinada a realização de diligência de constatação para verificar o cumprimento dos procedimentos referidos (transcrição do pedido de exame para Guia TISS feitos por médicos não cooperados, em tempo real de atendimento). As certidões foram acostadas às f. 164, 188, 191, 205, 210. O MPF manifestou-se em réplica às f. 173-177. A ANS requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples do MPF e prestou informações às f. 217-225. O pedido de assistência foi deferido à f. 236, integrando-se a ANS na lide. À f. 243, foi deferida a produção de prova oral e a audiência foi realizada (f. 247-250). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela procedência do pedido, nos termos da inicial, ao argumento de que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstrou a postura discriminatória da ré ao dispensar aos usuários, especialmente aos idosos, tratamento diferenciado quanto aos procedimentos para autorização de exames laboratoriais e de radiografias prescritos por médicos não cooperados (f. 408-413). A ré defende a improcedência do pedido, uma vez que os procedimentos adotados seguem os padrões adotados pela ANS e não constituem circunstâncias discriminatórias, tratando-se de prática comum. Defende que não há qualquer ilicitude na necessidade do paciente ter de apresentar o pedido médico particular para transcrição, seja porque a regulamentação exige o procedimento ou porque o médico solicitante não se atentou ao fato de que deveria emitir o pedido em formato contendo informações específicas na forma da RN/ANS 153/2007 (f. 415-419). A ANS manifestou-se às f. 421-422, noticiando a aplicação de penalidade de advertência à UNIMED BAURU pela infração administrativa objeto destes autos. Instada, manifestou-se a Ré, informando a interposição de recurso administrativo contra a decisão tomada pela ANS (f. 451-452) e, acaso mantida, será objeto de ação judicial. É O RELATORIO. DECIDO. A preliminar de carência de ação não tem lugar. Segundo consta, a presente ação foi ajuizada após diversas tentativas de solução suscitadas, que restaram infrutíferas, tanto ao nível do inquérito civil público quanto nos presentes autos, quando foi oportunizada a conciliação das partes, porém sem êxito. Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação e adentro diretamente ao mérito. Consoante relatado, na presente ação civil pública busca-se como pleito principal a condenação da Ré nas obrigações de fazer e não fazer, consistentes na fiscalização de seus cooperados, fornecedores e prestadores de serviços, para que não adotem qualquer tratamento discriminatório quanto à exigência de autorização para exames laboratoriais e de radiografias, cujas solicitações e prescrições tenham sido realizadas por médicos não cooperados e de abster-se de dispensar tratamento diferenciado aos seus usuários, especialmente aos idosos, quanto aos procedimentos para autorização de exames laboratoriais e de radiografias, independentemente de terem sido prescritos por médicos cooperados ou não cooperados, além da condenação em dano moral coletivo. Os pedidos são procedentes quase que em sua integralidade. Ao que se colhe dos autos, a presente ação civil pública originou-se a partir de reclamação de um usuário do plano de saúde operacionalizado pela Ré, que deu ensejo à instauração de inquérito civil público no âmbito da Procuradoria da República no Município de Bauru. No bojo do inquérito civil, ficou constatado que a Ré vinha exigindo dos usuários que fizessem a transcrição dos pedidos de exames e radiografias prescritos por médicos que não fossem conveniados ou cooperados ao plano de saúde, inclusive de simples exames como os de sangue ou urina, sendo necessário, para tanto, o deslocamento do consumidor até a sede da UNIMED em Bauru, ou nos municípios onde residem. As justificativas da Ré quanto à exigência de transcrição dos pedidos médicos nos padrões da guia de Troca de Informações de Saúde Suplementar - TISS são plausíveis, posto tratar-se de exigência normativa da Agência Nacional de Saúde - ANS. De fato, a ANS, por meio da Resolução 153/2007, estabeleceu um padrão obrigatório de troca de informações na saúde suplementar, que deve ser observado pelas operadoras dos planos de saúde. Atualmente, a matéria é regulada pela Resolução Normativa n. 305, de 9 de outubro de 2012. O artigo 3º da referida norma dispõe quais as finalidades do estabelecimento do Padrão TISS, nos seguintes termos: I - padronizar as ações administrativas de verificação, solicitação, autorização, cobrança, demonstrativos de pagamento e recursos de glosas; II - subsidiar as ações da ANS de avaliação e acompanhamento econômico, financeiro e assistencial das operadoras de planos privados de assistência à saúde; e III - compor o registro eletrônico dos dados de atenção à saúde dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Nota-se, portanto, que a Ré está vinculada ao procedimento estabelecido pela ANS e realmente tem o dever de prestar a informação nos moldes colocados pela norma, como defendido em sua contestação. Ocorre que a operacionalização dessa rotina não se mostra adequada relativamente aos consumidores. De fato, não está adequada a conduta da Ré ao exigir que os usuários se desloquem até as suas agências a fim de transcrever os pedidos médicos para o modelo padrão da ANS. Esta obrigação, em verdade, toca à Ré, tanto que vem prevista na própria Resolução em comento, que assim dispõe em seu artigo 15, 2º e 3º: 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde devem dispor aos prestadores de sua rede de serviço de saúde as tecnologias de webservices e de portal, para a troca dos dados de atenção à saúde dos seus beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 3º Os prestadores de serviços de saúde têm a prerrogativa de escolher a forma de comunicação para a troca eletrônica, entre webservices ou portal. Deste modo, não pode a Ré transferir aos usuários o ônus que lhe é imposto pela agência reguladora, sob pena de perpetrar conduta ilícita. As agências reguladoras foram criadas com o objetivo de proteger o consumidor e fiscalizar o fornecedor de serviços. Suas normas não podem ser interpretadas em desfavor dos usuários dos serviços. Portanto, ao impor o ônus de transcrição para a TISS aos seus usuários, a Ré está agindo em desacordo com os princípios que informam a regulação dos serviços de saúde e as normas de defesa do consumidor. O artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que é abusiva a exigência contratual de obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (inciso IV) e também as cláusulas que autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente a qualidade do contrato, após a sua celebração (XIII), abusividade está que se verifica na situação deduzida nos autos. Muito embora alegue a Ré que implementou as medidas necessárias para evitar o deslocamento do consumidor até uma de suas agências para fins de adequação do pedido de realização de serviços ao padrão TISS (f. 69 e seguintes), as diligências realizadas nos autos do inquérito civil público e nesta demanda demonstram que as medidas não foram efetivas. As f. 155-158, foi determinada por este juízo a expedição de mandados de constatação para averiguar o cumprimento - por parte da operadora e de seus fornecedores de serviços - da rotina de digitalização de pedidos médicos de exames e adequação do atendimento em tempo real. As certidões dos oficiais de justiça dão conta que muitos dos prestadores de serviço (laboratórios e estabelecimentos conveniados com a UNIMED BAURU) não estão cumprindo o procedimento sugerido pela Ré como forma de solução da controvérsia e, ainda, que não houve a disponibilização da rotina de digitalização por parte da UNIMED em alguns casos (f. 164, 188, 191, 205, 210). Nesse sentido, veja, por exemplo, à f. 188, a informação colhida no Laboratório Laborclínica S/C Ltda, com sede no município de Pedemeiras, quando notícia que, para a realização da solicitação de exames por médicos não cooperados da Unimed-Bauru, há necessidade do usuário apresentar um código ou senha que é fornecido somente pela operadora através de suas centrais de atendimento, com comparecimento do usuário ao local. Tal situação é constatada também à f. 205. E não se olvide que a UNIMED BAURU já havia se comprometido a cumprir essa rotina de atendimento ao usuário - sem a necessidade de seu comparecimento à sede de suas agências - há longa data, quando ainda estava tramitando o inquérito civil público - ICP, cujos autos estão apensos a esta demanda. Todavia, mesmo na fase do ICP, a UNIMED BAURU não havia cumprido aquilo que tinha se comprometido, o que, aliás, foi bem observado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, quando apreciou o pedido liminar. Por sua pertinência, transcrevo trecho da referida decisão (f. 155-158): Consta dos autos que o usuário deveria comparecer à sede da Operadora para transcrição da guia para o padrão TISS e aguardar a sua elaboração e, conseqüentemente, a autorização do exame ou procedimento. A fim de eliminar o tratamento diferenciado imposto aos usuários/consumidores, em relação às solicitações de exames laboratoriais originárias de médicos não cooperados, na manifestação escrita (f. 186/187 dos autos em apenso), a requerida, em 04 de outubro de 2012, informou nos autos do ICP n.º 1.34.003.000497/2011-63 que (...) a partir de segunda-feira próxima - 08/10/2012 - todos os seus fornecedores de exames/procedimentos simples passarão a estar informados de que caso um beneficiário da Unimed Bauru compareça para realização de exame/procedimento apresentando pedido médico subscrito por médico não cooperado à Unimed Bauru, a conduta a ser adotada por parte do prestador de serviços será a de que encaminhar via fax ou via e-mail (mediante digitalização) referido pedido médico o qual, em tempo real, será recebido e adequado ao padrão TISS e liberado via sistema, observados os termos de cada contratação, de modo que o beneficiário não necessitará se deslocar até a sede da Unimed Bauru para tal finalidade. Em prosseguimento e para a efetiva implantação e aplicação de tal rotina a Unimed Bauru se compromete a apresentar a seus prestadores/fornecedores de exames/procedimentos simples um aditivo contratual estipulando, em suma, que referida conduta passará a constar do objeto da pactuação devendo, portanto, ser observada para fins de escoaite adimplência da contratação. Para tanto, requer seja deferido prazo de até 20 dias para levantamento da totalidade de nossos prestadores e adoção de cronograma para fins de aditamento contratual junto a todos eles (...). (f. 186/187). Os documentos acostados às f. 100, 106, 110, 114, 118, 122, 126, 130, 133, 138/139, comprovam os aditamentos a contratos particulares de prestação de serviços celebrados entre a Unimed e os respectivos laboratórios (Laboratório Patologia Clínica Santiago Ltda, Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatológica de Bauru Ltda, Tecnolab Patologia Clínica Ltda, Laboratório São Lucas S/C Ltda, Santarozza e Zaia S/C Ltda, Laboratório Jayme Ltda, Laborac Análises Clínicas S/S Ltda, Laboratório Vida S/C Ltda, Laborclínica Ltda, CDI - Centro de Diagnóstico por Imagem de Bauru S/S Ltda), celebrados no dia 08 de outubro de 2012 e alguns em 11 de março de 2013, tendo constado no item 2(...) Visando maior conforto e celeridade no atendimento dos beneficiários da CONTRATANTE e para que estes não necessitem deslocar-se até a sede da CONTRATANTE para adequação de seus pedidos médicos ao padrão TISS, nos casos de exames simples solicitados por médicos não cooperados, a CONTRATADA deverá receber o pedido médico e encaminhá-lo, imediatamente, via fax ou por e-mail à CONTRATANTE (mediante digitalização e conforme CT-DIR n.º 040 e suas atualizações) a fim de que referido pedido seja adequado aos atos regulatórios aplicáveis e liberados por parte da CONTRATANTE via sistema, observados os termos de cada contratação assistencial, explicitamente pactuando-se, também, que os atendimentos a beneficiários devem sempre ocorrer com cordialidade, agilidade, respeito e qualidade. (...) Posteriormente, em 21/10/2012, a ré manifestou-se nos autos do Inquérito Civil Público, nos seguintes termos: (...) (i) comprovar esses autos que desde segunda-feira 08/10/2012, todos os seus fornecedores de exames/procedimentos simples foram devidamente avisados acerca das novas rotinas administrativas como antes já

anunciado nesses autos se pedido vênha para demonstrar documentalente (doc. 01) a efetiva implantação de tais rotinas, na prática; e, ainda (ii) vem informar Vossa Excelência que o cronograma interno que está sendo confeccionado estima cerca de aproximadamente seis meses para que a cooperativa efetivamente obtenha a materialização dos respectivos aditivos contratuais em face da totalidade de seus prestadores de serviços. (...). (f. 190). Nos autos do Inquérito Civil Público, foi determinada, à f. 188, a realização de diligências para apurar se estava havendo o cumprimento, por parte da operadora e de seus fornecedores de serviços, do procedimento da digitalização e adequação em tempo real dos pedidos médicos feitos por médicos não cooperados da Unimed, mediante comparecimento pessoal nos laboratórios e centros de diagnósticos relacionados à f. 188. A diligência foi realizada no dia 30 de outubro de 2012 e foi constatado que não houve a implementação das mudanças constantes dos termos aditivos. Aliás, o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, somente não deferiu a medida liminar pleiteada nesta ação civil pública porque, no ocasião, entendeu que o MPF não havia produzido prova recente, no sentido de que a UNIMED BAURU ainda estava descumprindo o que havia se comprometido. Tivesse o Parquet demonstrado, de plano, na inicial, que a Ré estava em mora com sua obrigação, certamente outra seria a conclusão da decisão em apreço. Confira-se essa argumentação na parte final da decisão de f. 155-158, que segue transcrita. Entretanto, observa-se que entre a data de comunicação às contratadas e a realização da diligência, não decorreu tempo suficiente à implementação das modificações. A própria ré afirmou que o prazo estimado para que a cooperativa efetivamente obtivesse a materialização dos respectivos aditivos contratuais em face da totalidade de seus prestadores de serviços seria de 6 (seis) meses. Na contestação, a ré juntou o cronograma de treinamento aos representantes e funcionários dos recursos credenciados, bem como a contínua fiscalização dos mesmos no que se refere ao pedido destes autos (f. 90), de forma a demonstrar o interesse no atendimento uniforme aos usuários atendidos por médicos cooperados e não cooperados. Acrescente-se que a diligência determinada pelo Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público, para apurar o procedimento da digitalização e adequação em tempo real dos pedidos médicos feitos por médicos não cooperados da Unimed foi realizada no dia 30 de outubro de 2012. A Ação Civil Pública foi ajuizada em 20 de novembro de 2013, após o decurso do prazo de mais de 1 (um) ano, sem que tenha o autor comprovado o cumprimento da situação de descumprimento retratada à época. Assim, não vislumbro, por ora, a plausibilidade do direito alegado, pois durante o trâmite do inquérito civil, a requerida já havia adotado os procedimentos necessários à melhoria do atendimento aos usuários. E, naturalmente, há a necessidade de prazo razoável para que as medidas sejam implementadas. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Mas, na oportunidade em que apreciei o pedido liminar, o MM. Juiz Federal Substituto também determinou constatações a serem feitas por oficial de justiça, as quais foram realizadas em janeiro/2014 (f. 164), fevereiro/2014 (f. 188, 191) e março/2014 (f. 205, 210), verificando-se que a situação encontrada na ocasião era bem semelhante àquele quadro então existente em outubro/2012, isto é, muitos laboratórios não tinham ainda adotado as rotinas de digitalização de pedidos de exames de médicos não credenciados, tendo os usuários que se dirigir à UNIMED para a transcrição dos documentos para a Guia TISS. Apesar de passados um ano e cinco meses, a contar prometidas novas rotinas (entre outubro de 2012 e março de 2014), a UNIMED BAURU ainda não havia implementado, de forma ampla e efetiva, o atendimento aos usuários diretamente nos próprios estabelecimentos conveniados (laboratórios etc.), persistindo a necessidade de que estes consumidores comparecessem às agências da UNIMED para a transcrição dos pedidos de exames para o padrão TISS. Sendo assim, ao contrário do que alega a Ré, restou configurada a ilicitude de sua conduta, pois exigir do usuário que compareça a uma de suas agências para o preenchimento de formulário de informação da ANS, cujo ônus lhe toca, é abuso do exercício regular de direito e não condiz com a boa-fé que informa as relações contratuais, trazendo desvantagem ao consumidor, que pode se ver impedido de realizar o exame médico, caso não providencie a transcrição do pedido. Para receber a prestação do serviço, o usuário está sendo obrigado a se dirigir às agências da Ré, com a finalidade de cumprir dever que não é seu, mas da UNIMED, o que implica em prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, colocando o consumidor em excessiva desvantagem na relação contratual e configura negativa de fornecimento adequado do serviço. A obrigação de troca de dados exigida pela ANS é da Ré e, nesses termos, a UNIMED é responsável pela fiscalização do cumprimento das medidas, devendo arcar com os ônus decorrentes. Para demonstrar que estaria cumprindo as determinações da ANS, foram colhidos dois depoimentos de testemunhas arroladas pela Ré. Carlos Alberto, proprietário de laboratório, disse que mais de 90% dos serviços são on line e quando o médico não é cooperado a instrução que dá aos funcionários é de verificar o CRM e entrar em contato com a UNIMED para saber se o exame é de baixo custo. Quando não é possível a realização deste procedimento, promovem o atendimento e depois levam o pedido à UNIMED. Quanto à TISS, o preenchimento é realizado pelos funcionários ao final da tarde. Não há óbice do laboratório quanto aos pedidos realizados por médicos não cooperados. Essa forma de atendimento já está sendo realizada há mais de um ano, por iniciativa da UNIMED (f. 250). Adriana Guimarães Ruiz narrou que trabalha na UNIMED de Bauru há 24 anos e, quanto à TISS, o beneficiário vai direto ao laboratório, que digitaliza o pedido e envia para a UNIMED. Tem uma equipe de prontidão para o preenchimento da TISS. Relatou que frequentemente verificam o cumprimento das medidas pelos laboratórios. Em relação às agências que não são de Bauru, o procedimento é o mesmo, o usuário pode ir direto ao laboratório. Não é necessária autorização para exames de baixo custo e para os de alto custo são seguidas as regras da ANS e do contrato. A UNIMED tem sistema on line com os consultórios médicos que já autorizam o procedimento para exames simples. O médico não credenciado tem acesso pelo sistema da INTERNET (site da UNIMED) e pode fazer a solicitação de exames do próprio consultório. Não tem nenhum laboratório resistente ao cumprimento do procedimento (f. 250). Conquanto os depoimentos das testemunhas sejam favoráveis à Ré, tais não são suficientes para infirmar as certezas dos oficiais de justiça, e que constam dos autos, pois nesses documentos dos auxiliares do juízo está evidente que a UNIMED não cumpriu / fiscalizou o disposto na regulamentação da ANS e nas cláusulas de contratos que firmou com seus conveniados (prestadores de serviço - laboratórios etc.). O relatório de ocorrências de f. 259, igualmente, não pode ser considerado como prova irrelevante de que as exigências de comparecimento dos usuários às agências da Ré tenham sido cessadas. O fato de não constarem reclamações na ouvidoria não obsta futuras lesões aos consumidores, que só poderão ser evitadas com a efetiva fiscalização operacionalizada pela Ré. O acréscimo da cláusula 1.8.1 ao contrato de prestação de serviços (f. 272) revela-se medida importante para o atendimento dos usuários, sem a necessidade de se deslocarem até a UNIMED, porém, a sua eficácia dependerá da fiscalização / acompanhamento por parte da Ré. Da mesma forma, a cláusula penal (item 19.1 - f. 276), que é meio de coerção da UNIMED em relação aos seus conveniados, deve ser controlada pela própria Ré e, como visto, não tendo sido atendida a contento, impõe uma solução judicial para o caso. Não se está aqui afirmando que a Ré não se dispôs a cooperar para a solução da controvérsia, mas o fato é que, objetivamente, a UNIMED não se desincumbiu do seu mister, porquanto, ao que se verificou nos autos, ficou comprovada a existência de tratamento diferenciado a usuários portadores de pedidos de exames de médicos não conveniados, o que viola o princípio da igualdade. Além de violar o princípio da igualdade, esse comportamento da Ré pode induzir os consumidores a realizarem consultas apenas com seus médicos conveniados com a UNIMED, ante a maior facilidade de atendimento nos laboratórios, o que configura prática abusiva (artigo 39, I, do CDC). Tratando-se de procedimento normativo imposto pela ANS à Ré, não é admissível que ela atribua a responsabilidade aos usuários, nem que se escuse da obrigação, argumentando que isso se deve a desvios de conduta de médicos não conveniados. Como ficou evidenciado na prova testemunhal, apenas recentemente é que o sistema de informação da Ré foi disponibilizado aos médicos não credenciados. Nada obstante tudo o que já restou consignado nesta sentença, não se pode olvidar, por outro lado, que a Ré não pode ser desobrigada de preencher a TISS, por ser uma imposição da ANS. O fato de não haver necessidade de autorização da UNIMED não implica em dispensar a anotação do pedido de exame ao padrão TISS. Isso, por si, não significa desigualdade de tratamento. O que a ANS não admite em suas regras é que essa obrigação seja passada ao consumidor. Nesse passo, o pedido deve ser acolhido para determinar à Ré a obrigação de fazer, consistente na fiscalização de seus cooperados, fornecedores e prestadores de serviços, para que não adotem qualquer tratamento discriminatório, quanto à exigência de comparecimento dos usuários a uma de suas agências para transcrição de pedidos de exames que tenham sido realizados por médicos não cooperados. As transcrições dos pedidos de exame de médicos não conveniados ao padrão TISS poderá / deverá ser realizada, como determinam as normas da ANS, mas devem ser operacionalizadas pelas rotinas e procedimentos virtuais ou outros meios ágeis que dispensem o deslocamento do consumidor às dependências da UNIMED. Além disso, para que haja conhecimento dos consumidores, deverá a Ré providenciar a publicidade da síntese deste provimento judicial e das disposições da cláusula 1.8.1, através de rádio e jornais dos locais onde estão sediados seus laboratórios conveniados, na área geográfica de abrangência da UNIMED BAURU. A Ré deverá, ainda, fazer constar as informações referentes à cláusula 1.8.1 (f. 272) em local visível nos laboratórios credenciados e com dizeres claros e de fácil compreensão pelos usuários do plano de saúde. Em consequência, acolho em parte o pedido veiculado no item 3 do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, relativamente à forma de dar publicidade ao provimento jurisdicional, ficando, pois, deferido o requerimento do MPF, mas consoante o que acima restou decidido e não de acordo com o requerimento inicial, quando postulou a publicidade pelo envio de carta a todos os usuários/consumidores. A indenização por dano moral coletivo também é procedente. Segundo vem entendendo o STJ, a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tomando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1303014 RS 2010/0185365-0. DJ: 26/05/2015). A lei 7.347/85 dispõe em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). [...] II - a consumidor: Grande parte dos usuários do sistema de saúde é composta de idosos e pessoas doentes, pois, infelizmente, a cultura da medicina preventiva ainda não é uma prática em nosso país. Muitas vezes quando o paciente comparece nos laboratórios é para fazer exames de patologias que já o acometem e não para fins de mera prevenção de doenças. No caso dos autos, quem fez a reclamação perante o MPF foi uma idosa, dando azo e início ao inquérito civil público e, na sequência, à presente ação civil pública. A conduta da Ré, ao exigir que os consumidores compareçam às suas agências para transcrever pedido de exame médico ao padrão TISS, revela restrição ao direito à saúde, seja na prevenção ou no tratamento de doenças, o que configura violação aos direitos da personalidade. Sabe-se que a realização de certos procedimentos exigem preparações prévias, como, por exemplo, o exame de sangue, em que é necessário que o paciente passe por longas horas em jejum, na maioria das vezes entre oito e doze horas, e, mesmo assim, idosos e doentes são obrigados a se deslocar até um posto de atendimento da Ré, antes de ter o material colhido. O dano está evidenciado, pois há provas de que usuários do plano de saúde foram obrigados pela Ré a se deslocar até uma de suas agências para fins de transcrição dos pedidos de médicos não cooperados ao padrão TISS. O número de consumidores afetados pela conduta é indefinido, não pode ser mensurado, mas nem por isso pode ser desprezado e certamente é considerável, tendo em conta a grande quantidade de pessoas que mantêm convênio com a UNIMED BAURU. A atual jurisprudência dos nossos tribunais vem se firmando na senda de que o descumprimento da obrigação de prestação relacionada à saúde é violador dos direitos da personalidade, de modo que resta patente a obrigação de indenizar. Trago à colação ementas que corroboram o entendimento aqui esposado: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE APÓLICE COLETIVA. MIGRAÇÃO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE RESSARCIMENTO COM DESPESAS MÉDICAS, DANO MATERIAL, DANO MORAL. 1. Acórdão elaborado na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Preliminar. Illegitimidade passiva. Assertão. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinadas as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283/RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Preliminar que se rejeita. 3. Migração do plano de saúde. Encerrado o plano de saúde coletivo, sendo necessária a migração dos beneficiários para outra rede assistencial, configura ilegalidade a suspensão do plano pelo período de sua realização. Nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9.656/1998, é proibida a suspensão ou rescisão unilateral do contrato salvo nos casos de fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, caso que não abrange o presente feito. 4. Ressarcimento de despesas. Nos procedimentos cobertos pelo plano contratado, cabe à operadora do plano reembolsar integralmente as despesas realizadas no período de indevida suspensão do plano de saúde. 5. Dano moral. É assente na jurisprudência que o descumprimento da obrigação de prestação relacionada à saúde é violador dos direitos da personalidade, de modo que resta patente a obrigação de indenizar. 6. Valor da indenização. Há de ser observado o caráter punitivo-pedagógico em face da gravidade da violação, e a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), não é excessiva a indenização, fixada em R\$ 5.000,00. 7. Recurso conhecido e não provido. Custas processuais pelo recorrente vencido. Sem honorários advocatícios, em face da ausência de contrarrazões (TJ-DF - RECURSO INOMINADO - RI 07002115320158070016 (TJ-DF) Data de publicação: 01/09/2015). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO ABUSIVO DE ORDEM JUDICIAL. DESOCUPAÇÃO FORÇADA DE ÁREA DENOMINADA PINHEIRINHOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, BEM COMO DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, Fazenda do Estado de São Paulo e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A., em razão do cumprimento ilegal de ordem judicial de reintegração de área denominada Pinheirinho. 2. No primeiro grau, a petição inicial foi indeferida e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade da Defensoria para a defesa dos direitos difusos; falta do interesse de agir quanto aos danos coletivos; ausência de lógica entre a narração dos fatos, causados por outros, e a conclusão dos pedidos de condenação da massa falida, que foi mera autora da ação de reintegração de posse; e impossibilidade jurídica do pedido, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. O Tribunal de origem deu provimento a apelação, para, tão somente, permitir a permanência da Defensoria no caso concreto. 3. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Ao contrário do que estabeleceu o Tribunal a quo, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela viabilidade de condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, assim como pela possibilidade de intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas em casos excepcionais, sem que, com isso, haja violação do princípio da separação de poderes. Precedentes: i) AgInt no REsp 1.528.392/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2017; REsp 1.487.046/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/05/2017; REsp 1.473.846/SP, Rel. Min. Ricardo Vilgas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/02/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgInt no AREsp 1.004.637/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/02/2017; REsp 1.635.465/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017; ii) AgInt no REsp 1.553.112/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/03/2017; REsp 1.637.827/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no REsp 1.072.817/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/03/2016; AgRg no RMS 38.966/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/09/2014; REsp 1.367.549/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2014. 5. [...] (AREsp 201700547058, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassou o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza por desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ). 2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana. 3. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos. (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010) 4. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral

da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014). 5. Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012. 6. Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontestada a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu - e ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo. 7. No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112) 8. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos. (RESP 201302992294, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2017) Não há, outrossim, que se perquirir sobre a existência de culpa, posto que nas relações de consumo a responsabilidade é objetiva. Além do mais, o dano moral coletivo se configura in re ipsa e, como no caso ficou evidenciada a prática ilícita, cabível é a reparação. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicenda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. (RESP 201202275676, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 16/05/2017 ..DTPB:) A indenização devida a título de danos morais não pode ser elevada a ponto de a reparação se constituir em verdadeiro enriquecimento ao favorecido, mas, ao mesmo tempo, não pode ser irrisória a ponto de não colir a prática de novos atos semelhantes. Assim, considerando o poder econômico da Ré e a gravidade da conduta, fixo a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, por entender justa no contexto da situação apurada nos autos. O valor deverá ser revertido ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a Ré na obrigação de fazer, consistente em: 1) na obrigação de não fazer, no sentido de abster-se de dispensar tratamento diferenciado aos seus usuários, quanto aos procedimentos para autorização de exames laboratoriais e de radiografias, independentemente de terem sido prescritos por médicos cooperados ou não cooperados; 2) fiscalizar seus cooperados, fornecedores e prestadores de serviços, para que não adotem qualquer tratamento discriminatório, quanto à exigência de comparecimento dos usuários a uma de suas agências para transcrição de pedidos de exames que tenham sido realizadas por médicos não cooperados; 3) no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar desta sentença, deverá a Ré providenciar a publicidade da síntese deste provimento judicial e das disposições da cláusula 1.8.1, através de rádio e jornais dos locais onde estão sediados seus laboratórios conveniados, na área geográfica de abrangência da UNIMED Bauri, e fazer constar as informações referentes à cláusula 1.8.1 (f. 272) em local visível nos laboratórios credenciados e com dizeres claros e de fácil compreensão pelos usuários do plano de saúde; 4) na obrigação de fazer no sentido de apresentar em Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, os dados de todos os hospitais, clínicas e laboratórios próprios, cooperados ou credenciados, que tenham atribuição de realização de exames laboratoriais e de radiografia, para que se possa acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações anteriores; 5) por fim, condeno a Ré no pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral coletivo, a ser revertido ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85. Sobre o valor atribuído a título de condenação por danos morais, deverá incidir correção monetária pelos índices da tabela do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta sentença (arbitramento - Súmula 362/STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011), fixando este (a ocorrência do dano) no dia da representação formulada ao Ministério Público Federal (27/09/2011 - conforme f. 3 do IPC Apenso - volume I). Indevida condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O STJ entende que o Ministério Público somente pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios - em sede de ação civil pública e de improbidade administrativa - nos casos de prova irrefutável de sua má-fé. Dentro de critério de absoluta simetria, se o Ministério Público não paga os honorários, também não deve recebê-los (Precedente: REsp 1099573/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Defiro o pedido de antecipação da tutela de urgência, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, assim a plausibilidade da argumentação em relação aos fatos e aos fundamentos jurídicos, bem como o risco de dano de difícil reparação aos usuários (consumidores), para determinar que a UNIMED BAURU cumpra o quanto restou decidido nos itens 1, 2, 3 e 4 da parte dispositiva desta sentença, da seguinte forma: a) caso haja o descumprimento dos itens 1 (na obrigação de não fazer, no sentido de abster-se de dispensar tratamento diferenciado aos seus usuários, quanto aos procedimentos para autorização de exames laboratoriais e de radiografias, independentemente de terem sido prescritos por médicos cooperados ou não cooperados) e 2 (fiscalizar seus cooperados, fornecedores e prestadores de serviços, para que não adotem qualquer tratamento discriminatório, quanto à exigência de comparecimento dos usuários a uma de suas agências para transcrição de pedidos de exames que tenham sido realizadas por médicos não cooperados), incidirá a Ré em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por reclamação de cada usuário, registrada perante o MPF ou noticiada nos autos, des que devidamente comprovada a inobservância a estes dois aspectos da decisão, valor este que será revertido ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7347/85; b) caso a Ré deixe de cumprir o disposto nos itens 3 (no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar desta sentença, deverá a Ré providenciar a publicidade da síntese deste provimento judicial e das disposições da cláusula 1.8.1, através de rádio e jornais dos locais onde estão sediados seus laboratórios conveniados, na área geográfica de abrangência da UNIMED Bauri, e fazer constar as informações referentes à cláusula 1.8.1 (f. 272) em local visível nos laboratórios credenciados e com dizeres claros e de fácil compreensão pelos usuários do plano de saúde) e 4 (na obrigação de fazer no sentido de apresentar em Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, os dados de todos os hospitais, clínicas e laboratórios próprios, cooperados ou credenciados, que tenham atribuição de realização de exames laboratoriais e de radiografia, para que se possa acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações anteriores), incidirá na pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, valor que também será revertido ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7347/85. Quanto à indenização por danos morais, por óbvio que há de se aguardar o trânsito em julgado. Custas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-59.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X PAULO GUIMARAES SILVA

Diante do recurso de apelação interposto pela COCAFI (fls. 983/989) e pelo Ministério Público Federal (fls. 993/1003), bem como, a apresentação de contrarrazões pelo autor (fls. 1004/1008), intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos à Superior Instância, em cumprimento à Resolução PRES nº 152/2017, art. 15-B.Int.

MONITORIA

0003563-69.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA VITALINA SLAGANOPH(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Diante do recurso de apelação interposto pela ré, intime-se a autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal e intime-se a ré para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a autora nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.Int.

0001568-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MAIKE LUIZ JABALI(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra MAIKE LUIZ JABALI, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 25/10/2013, o valor de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000328160000126806. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor, em 26/03/2015, perfaz o montante de R\$ 43.434,88 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Requer a condenação do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 17). Foram opostos embargos (f. 75-85) nos quais se alega a cobrança ilegal de juros capitalizados e abusividade da taxa de juros. Aduz que o embargante, ainda, que somente são devidos juros moratórios a partir da citação e pelos índices judiciais. Sustenta a limitação constitucional de juros em 12% ao ano. Pleiteou, por fim, a procedência dos embargos e a consequente extinção do feito. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, vindo a impugnação às f. 89-95, alegando a embargada preliminar de descumprimento do disposto no artigo 917, 3º do CPC e, no mérito, defendendo a inexistência de excesso de cobrança e a legalidade da taxa de juros fixada, que foi acordada entre as partes. Aduz que a cobrança de juros capitalizados não é ilegal e invoca a força vinculante dos contratos, pugnando pela improcedência dos embargos. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar.

DECIDO. Desnecessária a realização de perícia contábil. O caso é de julgamento antecipado da lide, uma vez que as matérias a serem decididas são exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de nulidade processual arguida pela CEF e fundamentadas nos artigos 917, 3º, do Novo CPC, pois a embargante argumenta, além de excesso de execução, a legalidade na cobrança dos juros. No mérito, sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700, caput do CPC/2015, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 08º seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Neste ponto, cumpre anotar que a lei apenas exige que a cobrança por via de ação monitoria tenha como base inicial prova escrita e suficiente para influir na convicção do magistrado. Além disso, dispõe a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Deste modo, a meu ver, o contrato de crédito para financiamento de materiais de construção é suficiente para deflagrar a ação monitoria. Registro, ainda, que a cláusula primeira do contrato celebrado com o Autor traz expressamente a previsão da taxa de juros de 1,85% ao mês e custo efetivo de 24,56% ao ano (f. 05). Nota-se, também, a existência do demonstrativo de compra do contrato e da planilha de evolução da dívida, na qual estão descritos todos os encargos, o prazo de utilização e o prazo de amortização (f. 11-13). Nesse cenário, está evidente a desnecessidade de perícia contábil, pois os cálculos são meramente matemáticos e utilizados os parâmetros contratados. Neste ponto, infere-se incontestável que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 72 (setenta e dois) meses (cláusula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais - cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nona do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária, aplicando-se a TR e juros remuneratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 13, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Os encargos mencionados pela requerida constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, há de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conforme as normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (anualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de juros, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...) (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). Quanto ao artigo 5º, da MP 1963-17/2000 (atualmente MP 2170-36/2001), foi reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592377, na sistemática da repercussão geral, sendo lavrada a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. O julgado em questão tem ementa do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, quanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator MARCO AURELIO, STF, Plenário, 04.02.2015, Relator para o Acórdão TEORI ZAVASCKI) Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admissível a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011). Veja-se que está disposto na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes que ocorrendo impropriedade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, ficando pactuado ainda que os valores em atraso incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Desta feita, estes são os parâmetros de atualização do montante devido e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada acaso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (Resp 1.061.530/RS), o que não ocorre no caso em tela. Destarte, não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciados das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, inexistente qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 9. A par disso, na hipótese, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é legal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, cobrando a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015) Portanto, as teses da embargante não merecem prosperar. Há que se atentar, todavia, que, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentalização, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordados até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para determinar a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 15/10/2016 (f. 57), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010, devendo a autora refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003944-72.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Diante do decurso do prazo de suspensão do feito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca da existência de acordo entre as partes, conforme termo de audiência realizada no dia 26/05/2017 (fls. 73/75), para pagamento do valor da dívida.Int.

0000771-06.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANTONIO DE LIMA RODRIGUES(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 73) com a concordância expressa do executado (f. 77), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento nos artigos 771, 775 do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver e devolução de eventual carta precatória expedida. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0007920-34.2008.403.6108 (2008.61.08.007920-9) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X BANCO ALFA S/A

Trata-se de ação popular ajuizada com o objetivo de anular o superfaturamento do valor da dívida municipal assumida e refinanciada entre os réus a partir de 28/01/2000 e com término em 21/01/2031, com ressarcimento do excesso apurado ao erário. A f. 183, o Autor requereu a desistência da ação, que foi inicialmente homologada (f. 185). Todavia, posteriormente o Tribunal entendeu que os autos deveriam ser remetidos à 1ª instância para manifestação do Parquet Federal quanto à eventual continuidade da ação (f. 208, 212 e 214).Baixados os autos, o Ilustre Procurador da República requereu, também, a extinção do feito sem julgamento do mérito (f. 218-219).Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor e ratificado pelo MPF, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006152-34.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA X COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICO DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

Diante do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos à Superior Instância, em cumprimento à Resolução PRES nº 152/2017, art. 15-B.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009776-67.2007.403.6108 (2007.61.08.009776-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ELITE COM/ CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fl. 201. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que forneça extrato(s) de conta(s) referente(s) ao feito.Após, vistas às partes para manifestação considerando-se a petição do executado de fls. 202/203.Int.

Expediente Nº 5338

EXECUCAO FISCAL

0000589-83.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Confirmado o parcelamento em 24/08/2017, ou seja, após o bloqueio de valores (fls. 19/21 e 51/54), de rigor a manutenção da garantia, tratando-se o art. 151, inc. VI, do CTN, de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STF, haja vista que aplicável somente quando se interpõe recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno àquela primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289389/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em desacordo com a jurisprudência do STJ, merece ser reformado, a fim que seja mantida a penhora realizada por meio do sistema BACENJUD. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de abril de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1525968 PE 2015/0077918-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2015).Acrescente-se o risco de utilização do parcelamento administrativo como mero artifício para o desbloqueio das contas bancárias do devedor, que poderá obter a desconstituição da penhora mediante o recolhimento apenas de algumas parcelas, o que acarretaria prejuízos à efetividade do processo. Diante disso, fica o bloqueio convertido em penhora, transferindo-se a quantia para conta corrente vinculada ao presente feito. Nesta hipótese, intime-se o(a) executado(a) acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Transcorrido in albis o lapso supra, retomem os autos à exequente para que informe os códigos/dados bancários necessários à apropriação da quantia, promovendo a readequação do acordo inicialmente entabulado.Com essa medida evitamos duplo gravame ao executado, pois a manutenção da quantia nos autos poderá colocar em risco não apenas o adimplemento do acordo pactuado, como também o próprio exercício das atividades da pessoa jurídica devedora, o que inviabilizaria por completo a satisfação final do crédito vindicado.Já a amortização poderá favorecer não apenas a potencial diminuição no valor das prestações, como também o encerramento antecipado da avença, e da presente cobrança, por consequência.Com a resposta, oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores em favor da credora.Solicite-se, ainda, a devolução da carta precatória ao juízo deprecado, via meio eletrônico, independentemente do cumprimento (fls. 22/23).Consumada as diligências, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes, ou quitação do parcelamento. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 5339

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003459-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X MARCO ANTONIO MARCELINO(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Fls. 131/133: a parte executada, por meio de seu advogado VOLUNTÁRIO e nomeado à fl. 97, vem a Juízo requerer a liberação da penhora determinada às fls. 61/62, correspondente ao bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) em conta salário, o qual foi autorizada em razão do contrato celebrado entre as partes, conforme determinação de fl. 61. Em uma análise preliminar dos documentos acostados às fls. 131/143, observo que o executado MARCO ANTONIO MARCELINO tem condições de suportar o ônus, ao menos por ora, visando ao regular pagamento da dívida exequenda.Contudo, ante a possibilidade das partes transacionarem, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/11/2017, às 16h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON. Encaminhe-se e-mail à CECON para a reserva da pauta, com urgência. Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, para comunicação do advogado voluntário e do patrono da exequente. Intime-se o executado, pessoalmente, para comparecimento na audiência.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Postula a autora, *inaudita altera pars*, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar:

- a) ao FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à transferência bem como aditamento do contrato do FIES referente ao período de 2017.1 e 2017.2, para que após possa formalizar o aditamento referente ao semestres de 2018, cujo prazo de encerra em Dezembro de 2017, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- b) à Universidade Paulista – UNIP Bauru-SP que se abstenha de negar a matrícula da demandante no ano de 2018, diante dos débitos gerados e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo, suspendendo o acordo que fora forçada a assinar para continuar frequentando o curso, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Relata ser estudante do 4º ano do curso de psicologia da Universidade Paulista - UNIP, beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início de sua faculdade, em 29/04/2014, conforme contrato 683802978. No mais, no início de 2017, em razão da transferência de seu marido para cidade de Bauru-SP, solicitou junto à faculdade a sua transferência para cidade de Bauru. A fim de resolver qualquer pendência, ligou para Instituição de Ensino, bem como para o MEC e foi informada de que estava tudo certo com a sua transferência (com os documentos, contrato, etc.).

Cursando, portanto, o 7º semestre do curso de Psicologia no mês de Janeiro, requereu junto à faculdade a sua transferência e o aditamento semestral dos contratos de financiamento dos estudantes, conforme regulamento exigido pelo FIES.

Entretanto, foi informada de que o aditamento não foi autorizado, diante do que dispõe a portaria n.º 25, editada pelo MEC, que veda a transferência de instituição e/ou curso após 18 meses.

É o relatório. Decido.

Considerando o disposto na Cláusula Décima Sétima do Contrato do FIES (documento n.º 2846880, p. 02), item II, que prevê a possibilidade de mudança de Instituição de Ensino a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso, **designo audiência de tentativa de conciliação** a ser realizada no dia **09/11/2017, às 17h00min**.

O pedido de tutela antecipada será reapreciado após a tentativa de conciliação, se resultar infrutífera.

Citem-se e intinem-se para a audiência.

Bauru, 30 de outubro de 2017.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004589-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004589-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E MGI15193 - MARCIO MISAEL ALVES) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MGI19775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Fernanda Marques Braga, Sebastião Messias de Souza e João Hilarino Alves, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334, caput do Código Penal. Relata a inicial acusatória que, no dia 05 de março de 2009, os acusados ludiram o pagamento de impostos devidos à União, em razão da entrada, no território nacional, de diversas mercadorias de procedência estrangeira, sem portarem a documentação fiscal que pudesse comprovar a origem lícita dos referidos produtos. As mercadorias encontram-se descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, encartado nas folhas 30 a 35 do caderno em apenso, tendo sido avaliadas em R\$ 77.011,52 (folha 35). O valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz R\$ 30.554,48, com a dedução do PIS e COFINS. Denúncia recebida no dia 28 de abril de 2011 (folha 133). Houve o desmembramento do feito em relação aos acusados Sebastião e João (folha 457). É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta à acusada a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 334 do Código Penal, ou seja, reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 08 (oito) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso IV do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da ré. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extra-se dos autos: as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré; em que pese juntada prova documental, dando conta de que a acusada responde, perante a Justiça, por outras ações penais, onde se apura eventual responsabilização pelo cometimento, em tese, de atos ilícitos assemelhados ao que é objeto deste feito, a documentação carreada ao processo não se revelou apta a infirmar o estado de primariedade da acusada; não concorrem agravantes; não concorrem causas de aumento de pena; às consequências do crime não se revelam, em demasia, desabonadoras, posto que o ilícito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, ainda que se alegue que o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos é vultoso (R\$ 30.554,48), a exasperação da pena base, no panorama relatado, não conduziria a uma reprimenda superior a 02 (dois) anos de reclusão. A vista do contexto acima, e tendo em mira que o período de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (28 de abril de 2011 - folha 133) e os dias atuais supera seis anos e quatro meses, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 08 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de se evitar o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarrazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5, inciso LXVIII, garante: LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exm. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Rêbero). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange à acusada, Fernanda Marques Braga. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

Expediente Nº 11603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009179-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009179-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO CALDEIRA DOS SANTOS(SPI32710 - JOSE CLAUDIO BAPTISTA E SPI44478 - LUIS ANTONIO GIL)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Gilberto Caldeira dos Santos, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 273, 1º-B, incisos I e VI do Código Penal. Denúncia recebida no dia 15 de julho de 2009 (folha 64). Em primeira instância, o réu foi absolvido (sentença de folhas 272 a 274). A sentença em questão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, através do acórdão de folhas 383 a 392, o qual, tomando por base o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n.º 239.363 - PR, impôs ao acusado pena privativa de liberdade correspondente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, sem prejuízo do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O acórdão em questão foi publicado no dia 19 de junho de 2017 (folha 392), tendo transitado em julgado no dia 06 de julho de 2017 (folha 394). É o relatório. Fundamento e Decido. O V. Acórdão condenatório transitou em julgado, o que impede seja a sanção estabelecida majorada. Tal fato faz com que a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada, seja regido pelo prazo de 04 (quatro) anos - artigo 109, inciso V, do Código Penal. Sendo assim e tendo em mira que entre a data de recebimento da denúncia (15 de julho de 2009 - folha 64) e a publicação do V. Acórdão condenatório (19 de junho de 2017 - folha 392) decorreram mais de quatro anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena cominada. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do réu, Gilberto Caldeira dos Santos, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, V, 110, 112, inciso I e 114, inciso II, todos do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Expediente Nº 11604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000017-55.2002.403.6108 (2002.61.08.000017-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP098175 - MARIO ANDRE IZZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA E SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA E SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Vistos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Aparecido Caciatore, Ronaldo Aparecido Maganha e José Aparecido de Moraes, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos penais capitulados nos artigos 171, 3º e 299 do Código Penal (os dois primeiros réus) e apenas artigo 299 do Código Penal no que tange à pessoa do terceiro acusado. Houve a suspensão condicional do processo em relação ao corréu, José Aparecido de Moraes (folha 595), o qual, depois de ter cumprido as condições que lhe foram impostas, teve a punibilidade extinta nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (folha 614). Quanto aos demais réus, Aparecido e Ronaldo, foram os mesmos condenados, em primeira instância, a pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sem prejuízo do pagamento de 70 (setenta) dias-multa, no valor de 1/6 do salário mínimo vigente por ocasião do cometimento do ilícito penal (folhas 722 a 728). A sentença de primeira instância chegou a ser reformada por parte do E. TRF da 3ª Região, o qual, através do V. Acórdão de folhas 898 a 905, reduziu a pena corporal para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e a pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa, na ordem de 1/30 do salário mínimo vigente por ocasião do cometimento do delito. Subsequentemente ao pronunciamento do E. TRF da 3ª Região, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Agravo em Recurso Especial n.º 1.047.236 - SP houve por bem reduzir ainda mais a reprimenda, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, com base nos parâmetros já delineados no acórdão recorrido (folhas 1061 a 1068). A V. decisão transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2017 (folha 1071). É o relatório. Fundamento e Decido. A V. Decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado, o que impede seja a sanção estabelecida majorada. Tal fato faz com que a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena de reclusão fixada, seja regida pelo prazo de 04 (quatro) anos - artigo 109, inciso V, do Código Penal. Sendo assim e tendo em mira que entre a data de recebimento da denúncia (06 de outubro de 2005 - folha 267-A) e a publicação da sentença condenatória (22 de abril de 2014 - folha 729) decorreram mais de quatro anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena cominada. Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu, Aparecido Caciatore e Ronaldo Aparecido Maganha, com fulcro no artigo 61, do CPP, e nos artigos 109, IV, 110, 112, inciso I e 114, inciso II, todos do Código Penal brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Expediente Nº 11605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003617-30.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003060-14.2013.403.6108) NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Designo audiência para oitiva das 02 testemunhas arroladas pelo embargante à fl. 35, para o dia 21 de novembro de 2017, às 16h00min. Advirta-se que compete ao embargante a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Intime-se do presente a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, devendo restituí-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação nº ____/2017-SF02/CVV, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.033/2004.

0005539-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-77.2015.403.6108) NORBERTO BARBOSA NETO(SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Designo audiência para oitiva das 02 testemunhas arroladas pelo embargante à fl. 35, para o dia 21 de novembro de 2017, às 16h00min. Advirta-se que compete ao embargante a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015. Intime-se do presente a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, devendo restituí-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação nº ____/2017-SF02/CVV, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.033/2004.

Expediente Nº 11607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-77.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LIBERATO DA SILVA PRADO(SP341476 - EVERALDO PERACOLI)

Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de José Liberato da Silva Prado, por conta do cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 17 de junho de 2015, nas dependências do Bar Liberato, localizado no Jardim Veneza II, em Macatuba - SP, foram encontrados, em posse do denunciado, 60 (sessenta) maços de cigarros de origem estrangeira, da marca EIGHT, de venda proibida pela lei brasileira. Apurou-se que o valor das mercadorias importadas era de R\$ 270,00 (folha 24), bem como que, em razão da importação irregular, não foram recolhidos os tributos devidos, cujo montante apurado corresponde a R\$ 205,12 (folha 21). Denúncia recebida no dia 07 de abril de 2016 (folha 51-verso). Resposta à acusação nas folhas 59 a 64. No decurso da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 89 a 93 e do réu nas folhas 98 a 105. É o relatório. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tornou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sábeça, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretivas da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembarço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta é a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). Tendo em mira, como apontado, que o tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, tem por escopo proteger, apenas, o erário público, revela-se possível perquirir da intensidade da lesão aos cofres públicos, a fim de se constatar a existência da tipicidade material da conduta narrada na inicial. Como dito, os cigarros foram avaliados em R\$ 270,00 (folha 24), e os tributos, devidos em uma importação regular, somariam R\$ 175,50 (folha 21). Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atender, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, mudando-se o que tem de ser mudado: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu, José Liberato da Silva Prado. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

Expediente Nº 11608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005552-96.2001.403.6108 (2001.61.08.005552-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISMAEL EDSON BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X VANDERLEI SINVAL BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Vistos, etc., O Ministério Público Federal ofertou denúncia criminal em detrimento de Ismael Edson Boiani e Vanderlei Sirival Boiani, atribuindo-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137 de 1990. Narra a denúncia que a empresa BOIANI Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ nº 65.009.466/0001-01) da qual os denunciados são sócios, no ano calendário de 1995 praticou irregularidades no que tange à omissão de receitas perante o Fisco Federal. Na representação fiscal nº 347/2000, encaminhada ao Ministério Público Federal, foram acostadas cópias dos autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social, sendo que desse conjunto de documentos originou-se o processo administrativo nº 1085.001687/98-56. Denúncia recebida no dia 28 de setembro de 2001 (folha 163). Sobreveio notícia nos autos de que, a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 000.2834-92.2002.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru) anulou o lançamento fiscal realizado no processo administrativo nº 1085.001687/98-56. Citada sentença teve o seu trânsito em julgado certificado no dia 18 de maio de 2017 (folha 395). É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 000.2834-92.2002.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru) anulou o lançamento fiscal realizado no processo administrativo nº 1085.001687/98-56, o qual está atrelado aos créditos tributários que subsidiaram o oferecimento da denúncia criminal neste processo. De rigor, pois, a absolvição dos denunciados, considerando que a sentença do mandado de segurança citado transitou em julgado no dia 18 de maio de 2017 (folha 395). Dispositivo Posto isso, com amparo no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal, absolvo os réus Ismael Edson Boiani e Vanderlei Sirival Boiani. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 11609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009287-98.2005.403.6108 (2005.61.08.009287-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CATARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP389667 - LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Fls.568/569: homologa a desistência da testemunha Sylvio Poltronieri, por parte da defesa do corréu José Carlos Pereira. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Jandira e Matheus, à Justiça Federal em São Paulo/Capital e Justiça Estadual em Jaguariúna/SP, respectivamente, solicitando-se que as oitivas ocorram pelo método convencional. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: BENEDICTO APARECIDO RICHTA

DESPACHO

Defiro o pedido de isenção do recolhimento de custas processuais e os benefícios dos prazos inerentes à Fazenda Pública, com base no disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

A parte autora não manifestou interesse na designação de audiência de conciliação prévia, pelo que deve ser intimada a manifestar-se neste sentido, no prazo de até dez dias.

Sem prejuízo, cite-se, na forma da lei.

Int.

BAURU, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, de natureza anulatória, cumulada com revisional judicial, com pedido acautelatório antecedente de suspensão de leilão e liminar (Doc. Num. 3193679), movida por Ana Paula Rodrigues Pereira, em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Por primeiro a tudo, considerando-se o reversível e o irreversível, **cauteladamente suspensa a realização do tido pelo polo autor como malsinado leilão extrajudicial, marcado para o dia 30 de outubro de 2017, do imóvel matriculado sob o nº 44893, 1º CRI em Bauru/SP.**

Em prosseguimento, designada fica a **terça-feira, dia 07 de novembro de 2017, às 14h30min.** para tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira da autora, a fim de se apurar, em audiência, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis prestações futuras, evidentemente os contendores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à autora ao menos contactar o Jurídico do polo réu, para detalhes otimizadores do potencial acordo entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Sem prejuízo, fundamental, esclareça, documentalmente, o Patrono da causa, Dr. Orlando Anzoategui Junior, a visual divergência da assinatura lançada pela aqui autora, Ana Paula Rodrigues Pereira, aos 03/11/2011, no Contrato n.º 15551715307 (Doc. Num. 3193784 - Pág. 23) com aquelas firmadas, neste 2017, na Procuração (Doc. Num. 3192928 – esta, inclusive, com a sigla “p.p.”) bem como na Declaração de Hipossuficiência (Doc. Num. 3193949 - Pág. 10).

No mesmo sentido esclarecedor, traga o polo autor comprovação documental de sua renda mensal total auferida, atualizada, para que se aprecie o pleito de gratuidade (Doc. Num. 3193679 - Pág. 36, item 19), elucidando a este Juízo, didaticamente, a aparente incongruência entre as afirmações contratuais, de auferimento de renda mensal comprovada de R\$ 9.733,33 (Doc. Num. 3193784 - Pág. 2, item "E"), quando da lavratura daquele pacto de mútuo, no valor de R\$ 251.500,00, em confronto com a Declaração de Hipossuficiência (Doc. Num. 3193949 - Pág. 10) tanto quanto com as afirmativas contidas na Procuração (Doc. Num. 3192928 - Pág. 1) e na qualificação (petição inicial, Doc. Num. 3193679 - Pág. 1) de se tratar de pessoa solteira e do lar, bem assim com o extrato de concessão de auxílio-doença previdenciário, com DCB (data de cessação do benefício) em 30/11/2017, onde figura a autora como "Comerciante Individual" (Doc. Num. 3193949 - Pág. 7), intimando-se-o, com urgência.

Tudo em até dez dias, com a observância ao Princípio da Boa-Fé Processual.

No mais, intime-se a CEF, com a máxima urgência e prioridade absoluta, ante a afirmada iminente realização da hasta pública, ora suspensa.

Cópia deste comando poderá servir como mandado de citação/intimação ao polo economiário.

Com a vinda de novos elementos ou o decurso do prazo, conclusos.

BAURÚ, 26 de outubro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10508

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

D E C I S Ã O Extrato : Pedido de revogação, por alegado descumprimento, de medidas cautelares - contraditório - solicitação de Certidões de Objeto e Pés 3ª Vara Federal de Bauru (SP) Ação Penal Processo autos nº 0003719-96.2015.4.03.6108. Autora: Justiça Pública Réus: Heberton Moreira dos Santos e outros. Vistos. O Ministério Público Federal, preliminarmente às suas alegações finais, já apresentadas a fls. 2.590/2.619-verso, requereu, a fls. 2.590/2.590-verso, o seguinte: a) revogação das medidas cautelares impostas e a decretação de nova prisão preventiva ao réu Willian da Luz Ladeira, ante o fato de não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 2.148, tendo sido o Meirinho informado pela tia do réu seu sobrinho havia sido preso semanas antes. Ainda consoante o Parquet, a Certidão de Objeto e Pé de fls. 2.454, emitida pela E. 19ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, a revelar fora dito réu preso em flagrante, sobre vindo sentença penal condenatória, por infração ao art. 33, caput, tanto quanto ao art. 40, Lei 11.343/2006, tudo isso posteriormente à assinatura do Termo de Compromisso de fls. 2.031/2.032.b) solicitação de Certidões de Objeto e Pé, referentes aos réus: b.1) Marcelo Antonio Brun, relativas aos processos n.º 0010849-27.2014.8.26.0071 (1ª Vara Criminal em Bauru/SP) e n.º 0015038-43.2017.8.26.0071 (2ª Vara Criminal em Bauru/SP); b.2) Marcos Paulo Moreira dos Santos, vulgo Macaká, relativa ao processo n.º 0013142-82.2005.8.26.0071 (4ª Vara Criminal em Bauru/SP); b.3) Heberton Moreira dos Santos, vulgo Nego, relativa ao processo n.º 003053-87.2011.8.26.0071 (4ª Vara Criminal em Bauru/SP); b.4) Willian da Luz Ladeira, vulgo Stewart Little, relativas aos processos n.º 0059222-65.2008 (28ª Vara Criminal em São Paulo/SP), n.º 0101906-73.2006.8.26.0050 (22ª Vara Criminal em São Paulo/SP) e n.º 0001300-27.2012.8.26.0244 (1ª Vara em Iguaçu/SP). A seguir, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Quanto ao pleito de revogação das medidas cautelares impostas a Willian da Luz Ladeira, fundamental o contraditório a respeito, no comum prazo de até cinco dias à Defesa, intimando-se-a. No mais, solicitem-se as Certidões de Objeto e Pé, mencionadas pelo Parquet, servindo cópia deste decisório e da manifestação ministerial de fls. 2.590/2.590-verso, como ofício a cada um dos E. Juízes de Direito antes indicados, a quem este Juízo, respeitosamente, cumprimenta. Cumpra-se. Com a vinda de tais Certidões, ciência às partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-04.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MANFREDINI BORGES - SP209608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-42.2017.4.03.6105

AUTOR: RAFAEL HENRIQUE JARPA MILITAO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880

RÉU: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JULIO CESAR LAZARO

Data: 22/11/2017

Horário: 13:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005360-28.2017.4.03.6105
AUTOR: SONIA MARIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 12/12/2017

Horário: 14:00h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí – Campinas/SP

Campinas, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-35.2017.4.03.6105
AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 12/12/2017

Horário: 16:00h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011 – Cambuí – Campinas/SP.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CONSTRUFREITAS II EIRELI - ME, ANTONIO SILVINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA DE FATIMA FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de **Maria de Fátima Freitas**, qualificada nos autos, **ação de busca e apreensão** do veículo automotor Renault Sandero, placas GBY6656, chassi 93Y5SRD04GJ874272, Renavam 01068254332.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário nº 72498743, firmada originalmente com o Banco Pan S.A., cedente do crédito correspondente à CEF.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (IDs 171138 a 171145).

Houve deferimento do pleito liminar (ID 202667).

Citada (ID 250746), a ré não ofereceu contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 423966).

Juntado o termo de apreensão do veículo (ID 1309616), vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela foi decreta a sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - cédula de crédito bancário nº 72498743, o qual restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido previu, em sua cláusula 8ª, a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidejussão incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolida na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Renault Sandero, placas GBY6656, chassi 93Y5SRD04GJ874272, Renavam 01068254332 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEOBALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor opôs embargos declaratórios em face da decisão interlocutória que reconheceu de ofício a decadência em relação ao pedido de revisão de seu benefício com retroação da DIB para março/1991, extinguindo o feito sem resolução do mérito quanto a este pedido.

Alega haver omissão na decisão, porquanto a premissa do Juízo está equivocada em relação ao pedido do autor. Aduz que não pleiteia revisão do ato concessório do benefício, mas sim que lhe seja reconhecido o direito de renunciar ao benefício atual, para ter concedido benefício com data anterior, ou seja, em março/1991. Sustenta a concessão da aposentadoria nesta referida data não foi objeto de análise por parte do INSS, portanto não há que se falar em decadência do direito de revisão de ato concessório.

Instado, o INSS não se manifestou acerca dos embargos declaratórios. Apresentou tão somente contestação em relação ao objeto remanescente no feito.

DECIDO.

Pois bem. Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, contudo, não devem prosperar em razão da inocorrência da omissão alegada.

Com efeito, entendo que não há falar em qualquer obscuridade ou omissão constante da decisão embargada, na medida em que a análise perpetrada por ela se deu nos exatos termos do pleito formulado pelo autor.

Ademais, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.

E porque não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração**. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da **aposentadoria especial** a partir da data do primeiro requerimento administrativo, havido em 07/08/2013, mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados na empresa Mercedes Benz, 10.09.1986 a 12.05.2014**. Subsidiariamente, pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.546.547-4) concedida em 12/05/2014, em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde então; ou ainda, a revisão da renda mensal da atual aposentadoria, mediante o acréscimo dos períodos especiais reconhecidos.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas 26 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Fabiano Abade** e **Cristiane da Silva Oliveira Abade**, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão do contrato nº 1.4444.0827061-9, com pedido de antecipação parcial de tutela.

A parte autora relata, em apertada síntese, haver firmado, em 02/04/2015, o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS DEVEDORES FIDUCIANTES", para aquisição do imóvel no qual reside, sob a forma de alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/1997.

Sustenta que o pagamento das parcelas encontram-se em dia, mas pretende a revisão em decorrência da existência de capitalização de juros e cláusulas abusivas, além de questionar a forma de amortização do saldo devedor. Requer a procedência do pedido para que seja reconhecida a relação de consumo entre as partes, a exclusão da capitalização de juros do contrato e a substituição do sistema de amortização pelo método Gauss.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O novo diploma processual não exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte.

Mas como se verá, a tese aqui esposada pela parte autora não se enquadra em qualquer dos dispositivos acima.

Em primeiro lugar, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa – que não é irrelevante – de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese – não presente aqui – de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

É importante consignar que os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o § 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40.

Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido:

"SÚMULA 596 – STF. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro."

"SÚMULA VINCULANTE 7 – STF. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

"Súmula 539 - STJ. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

"Súmula 382 – STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade."

A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar.

Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), "nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas."

Para a mesma Corte (REsp n.º 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença.

Na hipótese, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admite a parte haver celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se agora quanto às cláusulas que entende abusivas e aos termos de cobrança dos juros e do sistema de amortização da dívida.

Ocorre que houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Em prosseguimento:

1) Defiro o pedido da parte autora e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **06 de dezembro de 2017, às 16:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(2) Cite-se a requerida para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

(3) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(4) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

(5) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de outubro 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A., MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Recebo em parte a emenda à inicial.

(2) Ao **SUDP** para retificar o polo ativo, mantendo somente a impetrante/filial (CNPJ 59.717.553/0006-17), bem como anotar o valor retificado da causa (R\$ 1.478.277,24 – Id 3055159).

(3) Intime-se novamente a impetrante para regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 319 a 321 do CPC). A esse fim deverá cumprir integralmente a determinação judicial (Id 2861644):

(3.1) regularizar a representação processual, comprovando os poderes de outorga do subscritor do mandato anexado aos autos (Id 3055344), nos termos dos artigos 6º a 9º do Estatuto Social (Id 3055344), juntando aos autos a respectiva nomeação/termo de posse vigente do respectivo Diretor, tendo em vista a data da distribuição do presente mandado de segurança;

(3.2) comprovar o efetivo pagamento das custas iniciais complementares com base no valor retificado da causa, pois anexou aos autos somente a GRU desacompanhada do recolhimento.

(4) Com o cumprimento integral das determinações pela impetrante, em prosseguimento, quanto aos embargos de declaração opostos pela impetrante (Id 3057752) em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a União para, em querendo, manifestar-se no prazo legal.

(5) Com o cumprimento do item 3, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações complementares, inclusive sobre a fase atual do procedimento administrativo aduaneiro referente às Declarações de Importação em questão nestes autos (nºs 17/1257195-0 e 17/1285990-2).

(6) Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006085-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AVS POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;
- (2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade empresária na constituição de advogado;
- (3) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de repetição do indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo;
- (4) demonstrar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PANTHER PRODUTOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2888099: trata-se de interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada (Fazenda Nacional).

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS ROSSINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Da Competência da Justiça Federal.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios lá praticados, uma vez que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

2. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a averbação do período **rural (de setembro de 1976 a agosto de 1986)**, para que seja somado aos demais períodos comuns e especiais já averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, havido em 02/02/2017.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se a parte autora para que informe o endereço eletrônico das partes, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias;

4.2. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10900

DESAPROPRIACAO

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ(SP009506 - ANTONIO LUIZ MARTINO) X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X JOAQUIM BASILIO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X FATIMA APARECIDA FERMIANO MACEDO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

1. Diante da informação de que os residentes do imóvel a ser periciado não estarão na casa, na data designada para perícia, entendo por prejudicada a designação da perícia para o dia 08/11/2017.2. Em prosseguimento, deverá o perito indicar nova data e horário para realização da perícia.3. Cumprido o item 2, intimem-se as partes quanto a nova data da perícia.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0) - DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0002681-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002681-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015102-51.2006.403.6105 (2006.61.05.015102-5) - ANTONIO GERALDO ZERIAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO GERALDO ZERIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE VINHEDO LTDA - ME X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTRO DE VINHEDO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BOMFIM DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1- Fls. 422/423:Trata-se de nova notícia de descumprimento da obrigação de fazer que compete à correquerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, nos termos do julgado (fls. 215/216).Considerando a recalcitrância de referida empresa no tocante ao cumprimento da condenação a que submetida no presente feito, determino sua intimação a que compareça ao 6º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas na data de 27/11/2017, conjuntamente com a parte autora, bem assim encete as providências necessárias à assinatura da escritura pública, nos termos do julgado.Em caso de novo descumprimento, desde já determino a imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual incidirá a contar da data do descumprimento da presente decisão.Nada a deliberar acerca do pedido de restabelecimento da multa fixada na sentença, tendo em vista que esse ponto é objeto de recurso de Agravo de Instrumento, ainda pendente de julgamento.2- Intimem-se.

Expediente Nº 10901

DESAPROPRIACAO

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERAZ - ESPOLIO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI E SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)

1. Fl. 505: Nada a deferir quanto ao pedido da Infraero de intimação pessoal dos expropriados para anuência de suas respectivas cota partes, haja vista o fato que caberá ao advogado da parte expropriada fazer a partilha do montante levantado nas proporções indicadas às fls. 452/453.2. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos do despacho de fl. 504.3. Intime-se a parte autora do presente despacho, em conjunto com o ato de expedição de alvará de levantamento.4. Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDIJAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

1- Fl. 537:Preliminarmente, dê-se vista às partes a que se manifestem quanto ao laudo pericial apresentado (fls. 544/642), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Fls. 643/644:Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado à fl. 418, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada perito.3- Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0014687-24.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA LOPES BRASOES

Intime-se a Caixa Econômica Federal a colacionar memória discriminada do cálculo da evolução da dívida incluindo os índices utilizados e as amortizações. Prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, dê-se vista a parte ré para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se e cumpra-se.

0015733-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO DE OLIVEIRA BERGAMO

1. Compulsando os autos, diante da atual fase processual, reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de fl. 37.2. Fl. 36: Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3. Com a resposta, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0609448-15.1998.403.6105 (98.0609448-4) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALDENIR FRANCISCO WICHER X ANTONIO AQUILINO CONEJO X ANTONIO VAGUINO DE BARROS X ANTONIO VALDIR SOUSA X ARLINDO FRANCA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

006010-25.2001.403.6105 (2001.61.05.006010-1) - WALTER RIBEIRO DA ROCHA X CRISTINA SANTIAGO PESCE X CECILIA SOARES DE CAMARGO X GISELE ANGELINI SILVA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X ILDA PIRES GALLETTA X ANDRE LUIZ DE MOURA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os autores para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004772-82.2012.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE ALVES(SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ACI - SERVICOS LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1- Fls. 707/710: considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o autor para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intimem-se.

0010341-64.2012.403.6105 - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003190-13.2013.403.6105 - PETER DAMASIO(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0003727-04.2016.403.6105 - REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP28751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0006292-38.2016.403.6105 - CARLOS RENATO PARAIZO(SP354657 - PEDRO IVO MORENO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Fls. 41/43:Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito comprovado à fl. 46, informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação ao autor para que compareça ao PAB - JUSTIÇA FEDERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que proceda ao levantamento do valor autorizado no julgado (fls. 31/33).3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006800-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-33.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A embargante apresentou embargos declaratórios (ff. 157/160), alegando omissão no despacho de fl. 156, que indeferiu a prova pericial contábil. Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de esclarecimento. Argui a embargante que o despacho não foi claro ao indeferir a prova pericial tendo em vista que não especificou se autorizará a produção de prova pericial em liquidação de sentença. Pois bem. O despacho foi claro em indeferir a perícia contábil uma vez tratar-se de matéria de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes para o julgamento da lide. Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido. Dê-se vista à parte embargante sobre os documentos apresentados pela CEF (planilha de evolução do financiamento, conforme determinado no item 3 de fl. 157. Nada mais sendo requerimento, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006713-48.2004.403.6105 (2004.61.05.006713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014559-07.2000.403.0399 (2000.03.99.014559-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ARISTIDES BUENO X BONIFACIO FRANCISCO PENA X FIORAVANTE BELIZARIO X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada. 2.1. Apensem-se aos presentes autos. 2.2. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito, o prazo de 5 (cinco) dias. 2.3. Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oportunamente, arquivem-se estes autos. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010882-34.2011.403.6105 - CELIA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE COELHO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA MARIA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE SOUZA BONFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE SELHE CHAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte executada (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004841-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAMILA MIKI AKASHI

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDIR ROBERTO BACCILI - SP312456

S E N T E N Ç A

Vistos.

CAMILA MIKI AKASHI, qualificada na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente. Juntou documentos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (Id 2715359).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Requerente é natural de Tochigi-Ken, Japão, nascida em 04 de junho de 1991, filha de Valter Kenji Akashi e Eunice Toshie Tashiro Akashi, brasileiros.

Dispõe o artigo 12, I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)”

No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, filha de pais brasileiros, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial (Id 2497350), como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal (Id 2715359).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE a ação, homologando o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80.

Dada ciência ao Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006161-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSANGE ORTIZ ALIMENTOS LTDA - ME, LAIS GHIZZI HOHNE ORTIZ, AUGUSTO DE OLIVEIRA CASSANGE ORTIZ

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006181-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAFAEL SAMPAIO FERRAZ - ME, RAFAEL SAMPAIO FERRAZ

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006163-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BPS BANDEIRANTES PORTARIA E SERVICOS LTDA - EPP, JAIR APARECIDO DAS CHAGAS JUNIOR, BRUNO HENRIQUE FARIAS CHAGAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006173-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO L. NOGUEIRA DE AGUIAR MATERIAIS DE CONSTRUÇOES - ME, MARCO LUCIANO NOGUEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006192-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEISE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FERREIRA DA SILVA, RAPHAEL GUISSOLPHE FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006213-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELMASTER TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, SHEILA DOS SANTOS FERREIRA DELGADO, LUCIANA DA SILVA TEODOSIO, JERIEL ELIAS DELGADO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006232-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PST EUROBRAS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, SERGIO DE SOUZA RODRIGUES, THIMOTEO LINS RODRIGUES, PEROLA VILMA LINS RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006303-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAEL APARECIDO PERIN MARTINS, SAMUEL PERIN GONCALVES MARTINS

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006351-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JULIANO FANHANI & CIA. LTDA - ME, RICARDO JULIANO FANHANI, ROSELI EUZEBIO FANHANI

DESPACHO

Cite(m)–se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALICE FRANCO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES - SP328094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Afastada a análise de prevenção apontada no quadro Associados.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por idade, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora ALICE FRANCO MAIA, (E/NB 151.672.083-8; CPF: 215.682.978-07; DATA NASCIMENTO: 12/11/1935; NOME MÃE: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA RABELLO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1919095: Razão assiste à parte autora, motivo pelo qual reconsidero o despacho ID 1790801, mantendo o deferimento da Justiça Gratuita. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de auxílio doença. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o **Dr. JULIO CESAR LAZARO (especialidade psiquiatria)**, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e a indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Defiro à parte autora o prazo legal para a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de benefício previdenciário, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor EUGENIO BERNARDINELLI, (E/NB 170.013.124-6; CPF: 895.673.748-72; DATA NASCIMENTO: 25/04/1954; NOME MÃE: MARIA CHERON BERNARDINELLI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO SANTOS VASSOLLER
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE FATIMA DIAS RIBEIRO - SP160841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura desta ação perante este Juízo federal, considerando-se que está endereçada ao Juizado Especial Federal, dentro do prazo legal.

Após, conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de evidência.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor VALDEMIR RAMOS DOS SANTOS, (E/NB 505.390.144-5; CPF: 129.025.273-49; RG 36.855.393-0; DATA NASCIMENTO: 24/10/1959; NOME MÃE: ISABEL RAMOS DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006227-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: INNOVARE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FITNESS LTDA. - EPP, ANDRE LAUDIR FERRARI, MARIA SOLANGE DOS ANJOS FERRARI, GERALDO DOS ANJOS, LEONARDO BALDIN DOS ANJOS

DESPACHO

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intíme(m)-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006228-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARLON RODRIGUES - ME, MARLON RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006238-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O L BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE MATERIAIS PLASTICOS EIRELI - ME, CEZAR AUGUSTO MAZO, SANDRA CRISTINA MAZO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do aumento provocado pelo Decreto nº 9.101/97, em relação às saídas de etanol da Autora e, ao final, o reconhecimento de que os aumentos decorrentes do Decreto nº 9.101/97 em relação às operações com etanol só podem ser exigidos a partir de 19 de outubro de 2017, ou seja, após decorridos 90 dias da sua entrada em vigor, em observação à norma do art. 150, inciso III, alínea “e” e art. 195, inciso I e § 6º da Constituição Federal.

Aduz ter como objetivo social a distribuição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo e etanol (álcool combustível) e estar sendo fortemente impactada com a publicação do Decreto nº 9.101/17 aumentando as alíquotas de PIS e COFINS aplicadas sobre combustíveis e que entraram em vigor em 21.07.2017, em afronta ao princípio anterioridade nonagesimal.

Por meio do despacho (Id 2044586) a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte contrária.

Devidamente citada a União apresentou **contestação** (Id 2483784) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo que consta dos autos, **acolho** a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Réu.

Estando as vendas por distribuidores e comerciantes varejistas tarifadas à alíquota zero, conforme disposto no artigo 42 da MP 2.158-35/2001^[1], os mesmos não são contribuintes nem de direito e nem de fato das contribuições sociais.

Ademais, conforme já decidido em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010), as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) não têm legitimidade ativa para manejar qualquer tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.

Destarte, não sendo a parte Autora, contribuinte do PIS e COFINS, não detém legitimidade para interpor a presente ação questionando o aumento das alíquotas decorrentes do Decreto 9.101/2017.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO COMERCIANTE VAREJISTA (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC. 1. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido. 2. No presente caso, a situação da empresa comerciante varejista de combustível (substituído tributário) é justamente a situação de contribuinte de fato, pois a redação original do art. 4º, da Lei n. 9.718/98 estabelece que as refinarias de petróleo é que figuram na qualidade de contribuinte de direito das exações ao PIS e COFINS (substitutos tributários). Sem legitimidade ativa a empresa comerciante varejista. 3. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AARESP 201100041322, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:)

Processo Civil.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de outubro de 2017.

[1] Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005837-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLI APARECIDA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício do auxílio doença, com pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença.

Para tanto, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente a autora VANDERLI APARECIDA VIEIRA, (E/NB 115.669.703-1, 517.697.349-5, 553.693.764-9; CPF: 093.290.958-28; RG 20.078.311-7; DATA NASCIMENTO: 17/03/0964; NOME MÃE: CARMELA SOARES VIEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA DE JESUS GRILLO PINKE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora TEREZA JESUS GRILLO PINKE, (Beneficiária da previdência social sob nº 168147735-9; CPF: 102.511.678-01; DATA NASCIMENTO: 29/04/1931; MÃE: MARIA BENEDITA MACHADO GRILLO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUETA PACKER ZANDONA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora HENRIQUETA PACKER ZANDONA, (Beneficiária da previdência social sob nº 147551383-3; CPF: 214.727.848-39; DATA NASCIMENTO: 07/07/0939; MÃE: MARIA GRIGOLATO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a propositura da presente ação perante este Juízo Federal, considerando-se estar endereçada ao Juizado Especial Federal, dentro do prazo legal.

Após, conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE OLIVEIRA - SP393790, LYSIEE JULIANA RODRIGUES - SP301693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA MADALENA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Campinas, bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Ademais, considerando o valor da remuneração do autor, bem como a data do requerimento administrativo, 31/07/2017, verifica-se que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVANA CRISTINA FERREIRA CICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora SILVANA CRISTINA FERREIRA CICOLIN, (E/NB 179.585.424-0; CPF: 171.930.818-70; DATA NASCIMENTO: 05/09/1972; NOME MÃE: MARIA DE LOURDES FELISBERTO FERREIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, (E/NB 42/148.918.935-9; CPF: 120.392.438-01; DATA NASCIMENTO: 11/07/1964; NOME MÃE: ANITA LOIOLA JARDIM DE ANDRADE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006141-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVIZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) JOÃO BENETTI (NB 149.986.178-57, RG: 7.205.095, CPF: 724.392.708-49; DATA NASCIMENTO: 21/11/1953; NOME MÃE: Nazareth de Jesus Benetti), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se. Intem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Esclareça a parte autora, no prazo legal, a data do requerimento administrativo em 26/09/2009, conforme item "f" do pedido da inicial, considerando que da documentação acostada aos autos há apenas prova do benefício administrativo requerido em 02/05/2013 (fls. 18).

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVAIR APARECIDO SERENO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) EVAIR APARECIDO SERENO (NB 178.076.266-3, RG: 20.231.015-2, CPF: 096.738.168-16; DATA NASCIMENTO: 24/03/1966; NOME MÃE: Julia da Silva Sereno), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Foi dado à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA ELEOTERIO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 2142250 (fls. 37), manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO - SP207066
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Intime-se, com urgência, à União do despacho ID 1970397.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RENATO DE SOUZA MEIRELES

DESPACHO

Expeça-se a citação do réu, nos termos do despacho inicial, no endereço indicado na petição ID 2178464.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADEU PEDRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (**tempo rural**), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia **17 de abril de 2018, às 15:30 horas**, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

DESPACHO

ID 2793989: Anote-se no sistema processual.

Tendo em vista a informação da i. perita de fls. 233 (ID 2696439), justifique a parte autora a ausência na perícia médica.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

DESPACHO

ID 2708958: Recebo a petição como emenda à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento a concessão de aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.009,93, dos quais R\$ 27.514,73 referente ao pedido de danos materiais e R\$ 40.495,20 referente à danos morais, consoante esclarece na emenda à petição inicial.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, travancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **RS 55.029,46 (cinquenta e cinco mil e vinte e nove reais e quarenta e seis reais)**, nela incluído o valor de R\$ 27.514,73, a título de danos materiais, já computados pelo autor, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BT LATAM BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005787-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIGRINHOS COMUNIDADE - EDUCANDO EDUCADORES SOCIAIS
Advogado do(a) AUTOR: TALITA COLUCIO LUDERS - SP345611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **TIGRINHOS COMUNIDADE – EDUCANDO EDUCADORES SOCIAIS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, sob alegação de possuir imunidade tributária.

Aduz ser uma associação sem fins lucrativos, atuante nas áreas da educação e assistência social, fazendo jus a imunidade pleiteada visto se enquadrar nas definições previstas nos artigos 150 e 195 da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de enquadramento nas definições previstas em Lei de modo a fazer jus à imunidade tributária, exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalto que a circunstância de a Autora caracterizar-se como OSCIP (Organização de Sociedade Civil de Interesse Público), por si só, não implica em reconhecimento do direito que está a pleitear, devendo haver comprovação do preenchimento dos demais requisitos previstos em Lei, conforme consolidado no RE 566.622-RS (AC 200780000002689, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 20/07/2012; AMS 00131467320104036100, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006315-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APICE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **APICE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA**, objetivando a exclusão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIPE RODRIGUES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO (S.C.E.I)

DECISÃO

Vistos, etc.

Preliminarmente, reconsidero o despacho anteriormente proferido (ID nº 2960120).

Ainda, determino o apensamento dos autos nº 5004725-47.2017.403.6105.

Trata-se de ação ordinária oriunda do D. Juízo Estadual da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, objetivando a nulidade do processo de sindicância instaurado contra o Autor pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, através de sua Reitoria, tendo o processo tramitado regularmente naquela D. Justiça Estadual, a qual proferiu decisão (fls. 803 - ID 2444024) declinando de sua competência para esta Justiça Federal, por entender se tratar *in casu* de ato delegado da União Federal.

É a síntese do relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, somente cabe à Justiça Federal decidir acerca da existência ou não de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas, e, conseqüentemente, o deslocamento do processo a esta Justiça, fundamentado nos termos do artigo 109, inciso I, da CF.

Ressalto, desde já, que não é qualquer interesse das pessoas arroladas no artigo 109, inciso I, da CF, que deslocará a competência para esta Justiça Federal, havendo necessidade de que se caracterize interesse jurídico tal que as coloque como autoras, rés, oponentes ou assistentes, fundado em legítimo interesse na causa.

Destarte, verifico que na presente demanda, não há qualquer interesse jurídico a justificar a intervenção da União Federal.

Isto porque, na verdade o autor da presente demanda objetiva a nulidade do processo de sindicância instaurada pela Ré, instituição particular de ensino superior, para apuração de supostas transgressões disciplinares.

Referido ato se encontra dentre as atribuições da instituição de ensino superior e se consubstancia em atos de gestão.

Por sua vez, referidos atos não se relacionam aos atos de delegação da União Federal, posto que a instituição de ensino superior goza de autonomia administrativa, incluída, neste sentido, a verificação e aplicação de penalidades cabíveis, em decorrência de infrações ao Regimento Interno da Universidade.

Neste sentido, também caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que a partir do julgamento do Conflito de Competência nº 118.895/MG, estabeleceu a competência em razão da natureza do ato praticado pela instituição de ensino superior, que, quando afeto ao direito de matrícula, o seu foro na Justiça Federal, em razão do entendimento de que tal ato se encontra no âmbito da atuação delegada pela União. (Confira-se: CC 140167-PR 2015/0105194-9, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 08/06/2015).

Ademais, noto a existência de petição da parte autora (ID 3079195), onde esclarece a perda de objeto da demanda, por fato superveniente, eis que já houve a conclusão do seu curso de medicina em data de 30/06/2017 e respectiva colação de grau, em data de 10/07/2017, com o recebimento do título de médico, motivo pelo qual, verifico não haver qualquer lide na presente demanda, a ensejar o interesse jurídico da União, posto que a parte autora não possui mais a condição de estudante em face da conclusão de seu curso superior.

Assim sendo, e não se encontrando a pretensão ora formulada no âmbito de atuação delegada pela União Federal, determino a devolução da presente demanda bem como dos autos em apenso (5004725-47.2017.403.6105) ao D. Juízo Estadual da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, único competente para processamento e julgamento das presentes demandas.

Cumpra-se. Intimem-se, dando-se baixa na distribuição de ambos os feitos.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006080-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO BATISTA BENJAMIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP, D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, bem como notifique-se a autoridade impetrada da decisão em sede de agravo de instrumento (ID 3239280), para que adote as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do todo processado.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NIVALDO BETTANIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORENO SOARES DA SILVA - SP302743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo do INSS, conforme petição ID 2636730, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006388-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIR APARECIDO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista do todo processado, reconsidero, neste momento, a determinação de remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002447-95.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2017 43/546

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000207-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000207-0) - TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP149910 - RONALDO DATTILIO E SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Considerando-se o noticiado no ofício recebido da CEF (fls. 233/234), bem como a manifestação da parte autora de fls. 238/239, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da TECPET TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, em nome do advogado indicado, Dr. Ronaldo Dattilio, cuja procuração encontra-se acostada às fls. 210/211. Cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. Cls. efetuada aos 02/10/2017 - despacho de fls. 253: Considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 246/248, dê-se vista dos autos à mesma, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 240. Intime-se.

MONITORIA

0005273-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS(SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA) X JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Fl. 262/263: Manifeste-se a CEF sobre a impugnação da penhora on-line realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000395-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALMIR GARCIA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000400-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE LUIZ JUNQUEIRA

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 112, bem como, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Intime(m)-se. (PESQUISA RENAJUD JÁ REALIZADA)

0000424-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO ALVES DA COSTA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001264-89.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO - ME X VALDEVINO MACHADO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001455-37.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA LUCIA PINCA LISBOA DA MOTA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021076-20.2016.403.6105 - CELSO DUARTE PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s).

0023935-09.2016.403.6105 - MIGUEL FERNANDO DE LIMA NEVES X CRISTIANE MARQUES DE LIMA NEVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada das contestações dos réus.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007978-31.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista à Embargante, da contestação ofertada pelo D. MPF, conforme juntada de fls. 29/34, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0614600-78.1997.403.6105 (97.0614600-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MACEDO E ANDRADE LTDA ME X JOSE MACEDO DA SILVA X FRANCISCO ROMERA DE OLIVEIRA X MARIA ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Ante a ausência de manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Int.

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002954-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 192, bem como, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículos em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Intime(m)-se. (PESQUISA RENAJUD JÁ REALIZADA)

0000454-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP X EDUARDO CASTELLANO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0001995-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C. E. CICOTTI CAMPINAS ME X CARLOS EDUARDO CICOTTI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0015604-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000026-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010206-04.2002.403.6105 (2002.61.05.010206-9) - CARLOS CUNHA VEICULOS E PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0002715-09.2003.403.6105 (2003.61.05.002715-5) - ROMILDO DE SOUZA BAIA(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP082396 - MANOEL RUIS GIMENES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0011244-75.2007.403.6105 (2007.61.05.011244-9) - MOGLIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0012285-77.2007.403.6105 (2007.61.05.012285-6) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049358-42.2001.403.0399 (2001.03.99.049358-3) - THEREZIANO DA SILVA X ANTONIO QUIBAO X ANTONIO MEDICI X DIRCEU ROBERTO VALLE X OTAVIO DA SILVA X ORLANDO LUX X SILVIO ROBERTO MORATO X JOAO LOPES X JOAO BATISTA SAMPAIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência apontada entre os valores apresentados pela exequente e pela CEF, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face à decisão proferida nos autos.Após, ficam desde já intimadas as partes para ciência e vista, sendo que os primeiros 05(cinco) dias para a parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 26/09/2017-despacho de fls. 238: Considerando-se a informação do Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 237, dê-se vista aos autores, para as providências necessárias à juntada dos documentos necessários para elaboração dos cálculos, dentro do prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 235. Com a juntada da documentação solicitada, retomem os autos à Contadoria. Intime-se.

0012002-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X H. ALIMENTOS LTDA - ME

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001636-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA

Manifste-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 7328

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004050-05.1999.403.6105 (1999.61.05.004050-6) - ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X ONILSON MARTINS DIAS X HANS JURGEN DIEHL X THEREZA CRISTINA TREVAS X ELISABETH BARBOSA ROCHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS NIMITZ X VANIA ELIZABETH GOMES X ABADIA DE SOUZA FERRAZ X LUIZ ANTONIO ROSALEN X TARIM TEREANI PUGLIA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA FARIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILSON MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária, onde, às fls. 654/655, julgada a impugnação da ré, CEF e embargos de declaração dos autores, foram acolhidos os cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 647/653 e fixado o valor da condenação em R\$ 11.618,02 posicionado para o mês de fevereiro de 2012, bem como foi declarada a extinção do feito pelo pagamento, em face dos valores depositados pela Executada, às fls. 620.Inconformadas, ambas as partes apelaram da referida decisão; a CEF, às fls. 662/669, e os Autores, às fls. 678/689, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido acórdão, às fls. 733/737, onde acolheu a preliminar da parte autora para anular a sentença de fls. 654/655, ao fundamento de cerceamento de defesa, onde determinou o retorno dos autos à esta Vara para intimação das partes sobre os novos cálculos (fls. 647/653), e julgando prejudicadas as análises do mérito dos recursos de apelação interpostos pelas partes.Baixados os autos a esta Vara, foram as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 647/653, tendo a CEF se manifestado, às fls. 746 pela sua concordância, com pedido de extinção da demanda pelo pagamento de devolução dos valores remanescentes depositados, às fls. 620 em seu favor.Por sua vez, os autores manifestaram-se, às fls. 751/755, concordando com os cálculos do perito e discordando dos valores apresentados pela Contadoria, ao fundamento de que na atualização dos cálculos deve ser aplicada a cotação do ouro.Remetidos os autos ao D. Contador do Juízo, este, às fls. 757, ratifica os cálculos apresentados às fls. 647/653, eis que elaborados a partir dos demonstrativos de fls. 469/475 e 479/490 do Sr. Perito Gemólogo. Esclarece, ainda, que utilizou os seguintes critérios nos cálculos apresentados: 1. Atualização pelo grama ouro do dia 01/02/2012; 2. juros moratórios de 0.5% ao mês a partir da citação (03/1999) até 12/2012, 1% ao mês de 01/2003 a 06/2009 e 0.5% ao mês de 07/2009 a 02/2012.3. Dedução do valor da indenização pago pela CEF.Dada nova vista às partes, não houve manifestação da CEF e os autores, às fls. 766/771, novamente impugnaram, o parecer do Sr. Contador do Juízo, desta vez, no que toca à cotação do ouro em 02/2012, alegando ser de R\$ 97,69 e não de R\$ 95,50, como utilizado pela contadoria. Ainda, aduz a lesividade às partes, caso não atualizado os cálculos pela cotação do grama do ouro.É o relatório.Decido.Este Juízo já se manifestou nos autos acerca da metodologia utilizada pelo Sr. Perito, às fls. 599/600 e 654/655, matéria sobre a qual entendo se encontrar superada nestes autos, tendo em vista a manifestação das partes, às fls. 746 e 751/755.Ainda no tocante à decisão de fls. 654/655, foi decretada sua anulação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento tão-somente do cerceamento de defesa, não havendo qualquer apreciação sobre o seu mérito.Assim, uma vez intimada as partes acerca dos cálculos do Sr. Contador do Juízo, e havendo a concordância da CEF, passo a analisar as impugnações ofertadas pelos autores no tocante ao cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 647/653 e 757.Entendo não haver qualquer amparo legal nas impugnações ofertadas, às fls. 751/755 e 766/771, tendo em vista a decisão do Juízo de fls. 599/600 que determinou a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, uma vez que no laudo pericial de fls. 479/490 não havia sido abatido, de forma correta, os valores pagos administrativamente pela CEF, eis que divergentes dos comprovantes apresentados nos autos (fls. 30/41 e 113/138).Ainda, na referida decisão foi determinada a forma de atualização (juros e correção monetária), tendo o D. Contador do Juízo assim procedido nos seus cálculos (fls. 647/653 e 757).Ainda, no que toca à divergência alegada pelos autores, quanto à cotação do grama ouro utilizado pelo Sr. Contador no momento da elaboração dos cálculos de fls. 647/653, também sem qualquer fundamento, posto que este Juízo, acessando o site do Banco Central do Brasil, verificou constar que na data de 01/02/2012, a cotação do grama ouro BM&F era de R\$ 95,50, valor este utilizado pelo Sr. Contador do Juízo nos cálculos já referidos. Para melhor visualização das partes, segue em anexo o relatório extraído do site do Banco Central do Brasil, o qual fica fazendo parte da presente decisão.Desta forma, totalmente infundada a alegação dos autores acerca de que a cotação do grama ouro seria de R\$ 97,69.Por fim, não há ainda como acolher o pleito dos autores no tocante à atualização do valores para a data de hoje pelos critérios da cotação do grama ouro, até porque os cálculos do laudo do perito datam de 10/07/2008 (fls.479/490) e os cálculos do Sr. Contador do Juízo estão posicionados para 01/02/2012, devendo, ainda, ser ressaltado que já houve o depósito dos valores, às fls. 620, pela executada, CEF, sendo que, desta forma, a partir da data do referido depósito (03/03/2011), não mais correm juros e correção monetária, a não ser aquela decorrente do depósito efetuado.Desta forma, acolho os cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 647/653 e parecer de fls. 757, fixando o valor da condenação em R\$ 11.618,02 (onze mil, seiscentos e dezoito reais e dois centavos) posicionados em 01 de fevereiro de 2012.Outrossim, tendo em vista o depósito efetuado, às fls. 620, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento do valor acima referido em favor dos autores, para tanto, o I. advogado dos autores informar os dados do RG e CPF e OAB se for o caso, da pessoa responsável pela retirada dos valores na boca da caixa, a qual deverá constar do Alvará de Levantamento.O saldo remanescente deverá ser revertido em favor da CEF. Deverá, ainda, a CEF depositar o valor restante a título de verba pericial, conforme determinado às fls. 599/600.No silêncio, determino, desde já, o levantamento da verba pericial do saldo remanescente do depósito de fls. 620.Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500559-50.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA**, à execução fiscal promovida pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** nos autos do processo nº 5000543.182017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 898.495,67 (oitocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos em 02/2017), a título de tributos inseridos em Dívida Ativa.

Argumenta, preliminarmente, a existência de questão prejudicial, haja vista a pendência de mandado de segurança impetrado pela embargante anteriormente à execução fiscal, o que ensejaria a suspensão do feito executivo até decisão definitiva na demanda preexistente.

Requer ainda o reconhecimento da litispendência entre os presentes embargos e referido *mandamus*, porquanto ambos visam a anulação dos títulos executivos em cobrança.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por medida de prudência, restou sobrestado o andamento da Execução Fiscal n. 5000543.182017.403.6105 até decisão final no Mandado de Segurança n. 5000284-23.2017.4.03.6105, a fim de evitar decisões contraditórias nos processos, que envolvem a mesma matéria.

Pois bem

De fato, verifico haver litispendência deste feito em relação ao mencionado Mandado de Segurança, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas.

Com efeito, reza o artigo 337 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º:

“(…)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(…)”

De sorte que é requisito para a ocorrência de litispendência que os processos examinados possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A identidade de ações acontece quando os pedidos nelas formulados visem a produção de um mesmo efeito jurídico, não se admitindo que a parte ajuíze duas ações buscando o mesmo resultado.

Resta incontestado, portanto, a existência de litispendência entre estes embargos e a aludida ação, previamente impetrada, em que a parte autora visa o mesmo resultado, a desconstituição dos débitos fiscais consubstanciados nas CDA's 80 7 16 025912-47, 80 3 16 003137-63, 80 6 16 061672-72 e 80 4 16 134415-50, utilizando a mesma argumentação, a mesma causa de pedir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito.

2. In casu, verifica-se que nos presentes embargos à execução e no mandado de segurança de nº 2006.34.00.035826-3, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as partes são Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. e a União, portanto, verificada a identidade daquelas.

3. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de anulação da multa aplicada pela administração pública face ao desrespeito ao princípio da legalidade.

4. Resta a análise da causa de pedir. Nos presentes embargos à execução fiscal, a causa de pedir refere-se a inexistência de infração, haja vista que a tipificação fora disposta em resolução, desrespeitando, portanto, o princípio da legalidade, mesma causa do mandado de segurança nº 2006.34.00.035826-3, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Verificada a tríplice identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

6. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é possível a ocorrência da litispendência entre ações de ritos diversos, bem como entre ações que tem como o mesmo objetivo a anulação de crédito que a administração pública pretende de seus administrados, desde que ocorra a identidade de ações, como no caso sub judice.

7. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1783887 - 0013521-56.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC." (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1439191/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)

Posto isto, julgo EXTINTO os presentes embargos SEM resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual, bem como a teor do disposto na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

DR. FABIO KAIUT NUNES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 6012

EXECUCAO FISCAL

0014058-36.2002.403.6105 (2002.61.05.014058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP233450 - ANDREIA MARTINS CRESPO E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o apensamento deferido às fls. 702, com a consequente reunião de diversos feitos a estes autos, manifeste-se a parte exequente, Fazenda Nacional, neste feito, quanto ao prosseguimento do feito. Saliento que estão apensos a esta execução fiscal os seguintes autos: 00140497420024036105, 00140558120024036105, 200361050019456, 00090283420134036105, 00140531420024036105, 00119287320024036105, 06044093719984036105, 00154229120124036105, 00028037620054036105, 00140627320024036105, 00140635820024036105, 200861050018978, 200261050140526, 200461050029387, 200361050056659, 200661050127709, 06128215419984036105, 00052780520054036105. Cabe ressaltar que todas as possíveis designações de hastas públicas ficarão suspensas até decisão ulterior. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6013

EXECUCAO FISCAL

0014052-29.2002.403.6105 (2002.61.05.014052-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005665-88.2003.403.6105 (2003.61.05.005665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002938-25.2004.403.6105 (2004.61.05.002938-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Fls. 144/145: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (expedição de mandado de penhora de até 30% do faturamento mensal da executada), tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702. Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001897-81.2008.403.6105 (2008.61.05.001897-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X DOMINGOS CUZIOL(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP119555 - ROBSON CESAR SPROGIS E SP119555 - ROBSON CESAR SPROGIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6014

EXECUCAO FISCAL

0612821-54.1998.403.6105 (98.0612821-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVA AGROPECUARIA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X BANCO DO BRASIL SA(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005278-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Fls. 487: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (penhora no rosto dos autos), tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702. Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0012770-14.2006.403.6105 (2006.61.05.012770-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6015

EXECUCAO FISCAL

0604409-37.1998.403.6105 (98.0604409-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0011928-73.2002.403.6105 (2002.61.05.011928-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(LSP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Fls. 298: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (designação de hasta pública), tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702. Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0014053-14.2002.403.6105 (2002.61.05.014053-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(L

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-16.2003.403.6105 (2003.61.05.001945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA E SP046301 - LORACY PINTO GASPAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0009028-34.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6016

EXECUCAO FISCAL

0014049-74.2002.403.6105 (2002.61.05.014049-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X CARLOS COELHO NETO X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOSE UBALDO DE ALMEIDA X DOMINGOS CUZIO(L

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0014055-81.2002.403.6105 (2002.61.05.014055-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(L

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6017

EXECUCAO FISCAL

0014062-73.2002.403.6105 (2002.61.05.014062-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X IVAN ESTEVAM ZURITA X JOSE UBALDO DE ALMEIDA X DOMINGOS CUZIO(L

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0014063-58.2002.403.6105 (2002.61.05.014063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(L

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702, saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002803-76.2005.403.6105 (2005.61.05.002803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Fls. 315: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (bloqueio de ativos da executada), tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702. Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

0015422-91.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas. PA 1,10 Fls. 101: por ora, indefiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional (designação de hasta pública), tendo em vista a determinação proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 0014058-36.2002.403.6105) às fls. 702. Saliento que todos os pleitos das partes deverão ser encaminhados para a execução fiscal supracitada. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAPTIVA AUTO POSTO E SERVIÇOS LTDA**, em face do ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP.

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação (ID 2197877).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 18 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Pretende o autor, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 05/05/1988 a 27/12/1988, 24/04/1989 a 05/07/1991, 06/07/1991 a 10/11/1991, 11/11/1991 a 30/03/1994, 29/08/1994 a 30/03/1995, 12/08/1996 a 11/07/2001, 15/01/2002 a 16/07/2009, 17/07/2009 a 05/02/2017 e 06/02/2017 à data atual, e, conseqüentemente, a implantação de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteia antecipação de tutela nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Em apertada síntese, aduz o autor que a autarquia deixou de reconhecer a especialidade dos períodos em que laborou exposto a condições insalubres (ruído, radiação ionizante) e perigosas (vigilante), não obtendo o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial NB 177.563.079-7, requerida em 04/08/2016 (DER).

Vê-se, portanto, que a autora visa comprovar período de labor não reconhecido pela autarquia.

O parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º do artigo 58 do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa quando, da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Dessa forma, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, se for o caso.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos laudos produzidos na Justiça do Trabalho, em face de duas ações trabalhistas interpostas pelo autor - autos nº 00149-2010-072-02-00-1 e nº 1000338-65.2017.5.02.0717.

No entanto, a verificação do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual inexistem os requisitos para a concessão de **tutela de evidência**, com fundamento no artigo 311 do CPC, consoante pretende o autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 177.563.079-7. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA REGINA ROCHA MURAOKA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de **pensão por morte**, pretendendo a autora tutela de urgência.

Aduz a autora que requereu o benefício de pensão por morte NB 135.291.901-7 em 16/11/06, tendo em vista o óbito de seu companheiro Mário Ossani Muraoka, em 30/05/2000.

Relata a autora que o benefício de pensão por morte foi indeferido em 16/11/2006, sob a alegação da ausência de qualidade de segurado *de cujus*, tendo em vista que sua última contribuição havia ocorrido em 10/1996, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/10/1998 (fl. 64).

Assevera a autora, contudo, que *de cujus* prestava serviços à Prefeitura de Paulínia por ocasião de sua morte (30/05/00). Mas que a despeito das contundentes provas apresentadas ao INSS, o benefício lhe fora negado ao argumento da não comprovação de sua qualidade de segurado.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Dentre outros documentos, a autora anexou ao processo digital Certidão de Casamento (ID 1327987) e Certidão de Óbito, onde consta sua condição de viúva, e que *de cujus*, ao falecer em 30/05/2000, teria deixado dois filhos com 19 e 17 anos (ID 1327987).

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, pois, a despeito de tais documentos comprovarem sua condição de cônjuge do falecido, ainda resta a prova de sua qualidade de segurado, devendo ser realizada sob o crivo do contraditório.

Atente-se para o fato de que a documentação trazida pela autora já na inicial demonstra que o vínculo do falecido com o Município de Paulínia era decorrente de licitação vencida por sua empresa M. O. Muraoka Fotos ME, o que, em princípio, não ensejaria relação de emprego a justificar recolhimento de contribuição previdenciária por parte da Prefeitura de Paulínia.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial **controvérsia** quanto à **matéria fática**. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicenda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, verifico que a autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 135.291.901-7. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA COMITRE, SOLANGE COMITRE, ANDREA ULISSES COMITRE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117
Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117
Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o valor do benefício econômico pretendido.

Caso o valor indicado seja inferior a sessenta salários mínimos, restará caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, eis que já verifico ausentes os óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. Assim, deverá a Secretaria proceder nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, **caso o valor indicado seja superior ao limite acima mencionado**, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA COMITRE, SOLANGE COMITRE, ANDREA ULISSES COMITRE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117
Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117
Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o valor do benefício econômico pretendido.

Caso o valor indicado seja inferior a sessenta salários mínimos, restará caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, eis que já verifico ausentes os óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. Assim, deverá a Secretaria proceder nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, **caso o valor indicado seja superior ao limite acima mencionado**, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003918-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA COMITRE, SOLANGE COMITRE, ANDREA ULISSES COMITRE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117
Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117
Advogado do(a) AUTOR: ANA CANDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS - SP171117
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa de acordo com o valor do benefício econômico pretendido.

Caso o valor indicado seja inferior a sessenta salários mínimos, restará caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, eis que já verifico ausentes os óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. Assim, deverá a Secretaria proceder nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando-se os autos ao Juizado Especial de Campinas.

Após, dê-se baixa no feito, observadas as formalidades legais.

Por outro lado, **caso o valor indicado seja superior ao limite acima mencionado**, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se, **com urgência**.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STERN SERVICE E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400, YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. Além disso, pretende a restituição ou a compensação do montante indevidamente recolhido a este título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, cujo montante deverá ser atualizado pela taxa Selic, até a data da efetiva restituição/compensação ou, ainda, pelo índice que vier a substituí-lo à época do trânsito em julgado, sendo que tal montante será apurado no momento da liquidação da sentença.

Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de **improcedência liminar do pedido** da autora, eis que este contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da autora, decidindo pela **legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do STJ **especificamente acerca do tema tratado nestes autos** afasta a alegação da autora de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas pela parte autora.

P.R.I.

Campinas, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004171-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: E A I ENGENHARIA E COMERCIO DE ACO INOX E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; e
- promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: E A I ENGENHARIA E COMERCIO DE ACO INOX E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa de prevenção traz a possibilidade da ocorrência de **litispêndência** do presente feito para com os autos nº 5004171-15.2017.403.6105, ajuizado e distribuído a esta Vara em 08/08/2017, esclareça a impetrante a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campinas, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 1887311: Considerando que, no agravo de instrumento n. 5000248-60.2017.4.03.0000 (ID 1497997), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora antes da prolação da sentença (ID 1465275), em sede de juízo de retratação e com fundamento no § 7º do art. 485 do CPC, reconsidero a referida sentença e determino a citação do réu.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004987-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PASSOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO PAIVA - SP123256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, pretendendo o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Inicialmente interposta a ação perante o JEF de Campinas, o feito foi remetido a esta Justiça Federal Comum, por força da decisão ID 2569394, e posteriormente redistribuído a esta Vara.

Ratifico a decisão relativa ao indeferimento do pedido de tutela de urgência proferida no JEF (ID 2569334).

Verifica-se que o autor visa comprovar períodos de labor especial, e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, a verificação do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Assim, em face da contestação apresentada pelo réu (ID 2569369), fixo como ponto controvertido da lide a especialidade dos períodos de 02/01/1985 a 10/04/1987, 01/06/1987 a 09/05/1988, 01/08/1988 a 30/09/1989, 01/06/2000 a 31/05/2005 e de 01/06/2005 a 20/09/2013.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO WAGNER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, pretendendo o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 2470243, relativamente à ação distribuída no JEF, autos nº 00042033520134036303-04010800, posto tratar-se de pedido diverso do formulado nesta ação.

Inicialmente interposta a ação perante o JEF de Campinas, o feito foi remetido a esta Justiça Federal Comum, por força da decisão ID 2465732, e posteriormente redistribuído a esta Vara.

Ratifico a decisão relativa ao **indeferimento do pedido de tutela de urgência** proferida no JEF (ID 2465691).

Verifica-se que o autor visa comprovar períodos de labor especial, e o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No entanto, a verificação do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Quanto ao pedido de justiça gratuita, **intime-se** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas ou comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, **cite-se** o INSS.

Caso contrário, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS688594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando-o mediante planilha de cálculos e recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, tendo em vista que alguns dos documentos acostados à inicial encontram-se ilegíveis, deverá a impetrante juntar cópias legíveis deles, no mesmo prazo supra.

Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada e pela União, **especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva** do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada e pela União, **especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva** do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001032-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado da AUTORA: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626
RÉ: ELIAMARA LOMAS PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista que a presente demanda, distribuída à 2ª Vara Federal em 16/03/2017, possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação nº 5000200-56.2016.403.6105, distribuída a esta 6ª Vara Federal em 22/06/2016 e extinta por desistência em 03/07/2017, vislumbro presente a hipótese de litispendência, conforme decisão anterior do Juízo da 2ª Vara Federal (ID 1260928).

Contudo, a despeito de a petição ID 1257480 e os embargos de declaração ID 1374463 trazerem a informação de que, após o ajuizamento da primeira demanda, a ré renegociou a dívida, mas novamente quedou-se em mora, os fatos narrados na inicial, a causa de pedir, a planilha de cálculo e a notificação extrajudicial da ré são relativas à primeira inadimplência da ré e não à segunda inadimplência que ora se pretende judicializar.

Dessa forma, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, de forma a adequá-la aos novos fatos, bem como acostar aos autos planilha de cálculo atualizada da dívida e a comprovação da notificação da ré acerca da atual inadimplência.

Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURO HONORIO
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR FERNANDO CESA - MT17596/O, JIANCARLO LEOBET - MT10718/O
RÉ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência relativo à época do ajuizamento da demanda, diverso do contrato de locação já refutado pelo Juízo da Subseção Judiciária de Sinop/MT.

Outrossim, no mesmo prazo supra, oportunizo ao autor que opte pelo foro da seção judiciária em que for domiciliado (à época do ajuizamento da demanda – devendo comprová-lo, nos termos supra), ou daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou de onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, nos termos do artigo 109, §2º, da CF/88.

Intime-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005114-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIGNUS INDUSTRIA OPTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para fins fiscais. Todavia, anoto que o benefício econômico pretendido é plenamente aferível.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as diferenças de custas de distribuição. Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Intime-se.

Campinas, 15 de setembro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6341

DESAPROPRIACAO

0007688-55.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Diante da ausência de pedido de inibição provisória na posse do imóvel por parte dos expropriantes, diante do que dispõe o art. 33, 34 e 34-A do Decreto-lei 3365/41, não há como ser deferido o pedido de levantamento parcial da indenização. Aguarde-se a fixação do valor da indenização nos autos da medida cautelar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELAINE CRISTINA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de tutela antecedente proposta por **ROSELAINE CRISTINA LEITE**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para restabelecimento do auxílio doença que vinha recebendo e que cessou em 01/02/2017 (NB nº 610.434.047-8). Ao final requer a confirmação da tutela ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for constatada a incapacidade definitiva, e o pagamento dos atrasados.

Menciona que em razão de estar adoecida psiquicamente foi-lhe concedido benefício por incapacidade temporária (NB nº 610.434.047-8) de 06/05/2015 a 16/06/2016, sendo este restabelecido, por acordo judicial, após a realização de perícia judicial, através de processo que tramitou no Juizado Especial Federal, e cessado novamente em 01/02/2017.

Enfatiza que no processo que tramitou no JEF, o expert concluiu que a requerente “*apresenta um quadro de transtorno depressivo de intensidade moderada*”, com “*alteração de volição, psicomotricidade e de cognição*”, que compromete “*de forma total*” a sua capacidade de trabalho.”

Relata que o benefício foi cessado, mas permanece incapacitada para exercer suas atividades laborais (auxiliar de produção).

Apresenta quesitos, às fls. 11 (ID 2658706).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 2682763 foi afastada eventual prevenção, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de bem indicar seu pedido e adequar o valor dado à causa.

Emenda à inicial (ID 2805829).

Decido.

Recebo a petição ID nº 2805829 como emenda à inicial.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de bem se averiguar o estado de saúde da autora para restabelecimento do benefício pretendido.

Os documentos juntados não são recentes, a exceção de um único documento, qual seja, a declaração médica de fls. 19/20 (ID 2658936), de 19/07/2017 e que indica o afastamento da autora do trabalho por 60 (sessenta) dias, ou seja, quando da propositura da presente ação em 18/09/2017 o período recomendado de afastamento já teria praticamente se esvaído.

Assim, há que se reconhecer que não há comprovantes da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia que goza de presunção (relativa) de legitimidade e veracidade.

Ante o exposto, à mingua de comprovantes da incapacidade laboral da autora, **indefiro** a tutela de urgência.

Designo perícia médica para verificação do nível da in/capacidade da autora e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Júlio César Lázaro.

A perícia será realizada no dia **13 de dezembro de 2017** (quarta-feira), às 15:00 horas, na sala de perícias do Juizado Especial Federal situada à Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí, Campinas – SP.

A Secretaria deverá comunicar o Juizado Especial Federal para ciência do agendamento e para reservar a sala de perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora (fls. 11 – ID 2658706) e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Quanto aos procedimentos administrativo de benefício do autor, deverá a parte autora juntá-lo, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIC HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de estudo socioeconômico a ser elaborado pela Assistente Social, Sra. Ana Patrícia Bortoti Franceschini, para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda *per capita*? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ele reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes.
2. Determino também a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia 08 de janeiro de 2018, às 14 horas, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas, devendo a autora comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
4. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
5. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia deste despacho, da petição inicial, dos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, dos quesitos apresentados pelo INSS e dos eventualmente apresentados pelo autor.
6. Esclareça-se às senhoras Peritas que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000264-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: KARLA APARECIDA ASSIS GONCALVES

DESPACHO

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se pessoalmente a executada para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Remeta-se o processo ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PLINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise do CNIS do autor verifico que o último benefício recebido pelo demandante, sob o nº 609.248.583-8 cessou em 02/04/2015 e que desde então já foram apresentados 8 (oito) pedidos de auxílio-doença que não foram concedidos.

Neste sentido, intime-se o autor a emendar a inicial a fim de adequar seu pedido antecipatório e definitivo, bem como a regularizar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004390-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/10/1991 a 19/09/1994 e 01/01/2004 a 10/02/2016.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/10/1991 a 19/09/1994.

3. Em relação ao outro período, já apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIA GO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 3034370, devendo informar o endereço correto da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MADALENA GOMES RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista do processo à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005552-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAELA STOCKER SALBEGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DA ROCHA MARQUES - RS68300
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC, COORDENADOR DA UNIDADE PORTO ALEGRE DA SÃO LEOPOLDO MANDIC, PRESIDENTE DA SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE S/S LTDA

DESPACHO

ID 3013012: Mantenho as decisões IDs 2873498 e 2926713 por seus próprios fundamentos.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas, com urgências, ante a audiência designada (ID 2873498).

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6481

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX AUGUSTO OLIVEIRA DIAS(SP164154 - ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES) X HEITOR FIORI DE CASTRO X JULIANA OLIVEIRA DIAS MAYER X HELIO FIORI DE CASTRO

Aguarde-se o prazo de 60 dias para que a CETESB manifeste-se nos autos sobre a complementação do Projeto de Restauração Ecológica do Sítio Fejodo, juntada às fls. 696/779. Juntada a manifestação, dê-se vista às partes e ao DNPX pelo prazo de 15 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012967-76.2000.403.6105 (2000.61.05.012967-4) - ARI XAVIER JUNIOR(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA E SP088150 - JOSE MARIO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009223-29.2007.403.6105 (2007.61.05.009223-2) - JOAO AMARO DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/257. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 118.709,08, e outro RPV no valor de R\$ 8.526,05 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá cumprir o despacho de fls. 222, distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da APSDJ juntada às fls. 226. Publique-se o despacho de fls. 222. Int.

0005298-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005298-6) - NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0008977-52.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 179: mantenha a decisão de fl. 177 por seus próprios fundamentos. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007348-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-69.2015.403.6105) FERZO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME X ARLINDO NASCIMENTO DE LEMOS JUNIOR X NELSON DOS SANTOS BASTOS JUNIOR(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 285/287, em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 272.2. Tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007027-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0008902-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAC INSTALACAO E MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - ME(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X AGOSTINHO JOSE RODRIGUES(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os executados intimados para, querendo, oferecer impugnação à penhora de valores de fls. 124/125. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001446-66.2002.403.6105 (2002.61.05.001446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-81.2002.403.6105 (2002.61.05.001445-4)) BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0015382-90.2004.403.6105 (2004.61.05.015382-7) - CIMENTOLANDIA COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0005585-85.2007.403.6105 (2007.61.05.005585-5) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a determinação do C. Supremo Tribunal Federal, encaminhem-se os autos à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, gabinete do Des. Federal Carlos Muta.3. Intimem-se.

0012372-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012372-1) - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-45.2001.403.6105 (2001.61.05.003616-0) - ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ARLINDO PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Esclareçam os herdeiros de Antônio Flávio Rocha de Oliveira se foi aberto inventário dos bens por ele deixados.3. Inclua-se o nome da Dra. Cristiane Parreira Renda de Oliveira Cardoso no sistema processual.4. Dê-se vista ao INSS.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012335-64.2011.403.6105 - PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL X PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se no arquivo sobrestado o resultado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica interposto pela União Federal, devendo as partes noticiar sua conclusão nestes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000053-14.1999.403.6105 (1999.61.05.000053-3) - VANESSA ARAUJO DOS SANTOS X RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X VANESSA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação dos herdeiros de José Carlos Alves dos Santos em face de seu falecimento.Com razão o patrono do autor em relação ao destaque de 30% do valor total da indenização.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 44.571,60 (30% do valor depositado às fls. 722), com data da conta para 31/05/2017, em nome do Dr. Rolando de Castro, conforme requerido às fls. 743. Depois, do pagamento do alvará, requirite-se do Banco do Brasil, via ofício, o saldo remanescente da conta, que deverá ser enviada a este Juízo no prazo de 10 dias.Com a informação, expeçam-se 2 alvarás de levantamento de 50% do remanescente da conta em nome dos herdeiros do autor Vanessa Araújo dos Santos Gomes e Rafael Araújo dos Santos.Comprovado o pagamento dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Carlos Alves dos Santos e inclusão de seus herdeiros acima mencionados no pólo ativo da ação.Int.

Expediente Nº 6482

MONITORIA

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

0011101-76.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010583-67.2005.403.6105 (2005.61.05.010583-7) - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para análise do pedido de destaque de honorários, necessária a apresentação da via original do contrato de fl. 417, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Cumprido o item acima, defiro o destaque de honorários contratuais no proporção de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pelo autor referente ao principal, a ser expedido em nome de Menezello e Pereira Sociedade de Advogados, CNPJ nº 22.161.886-0001-98, assim como a RPV relativa aos honorários sucumbenciais.3. Antes, porém, da expedição, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita, e nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 4. Não sendo cumprido o item 1 e tendo em vista a manifestação da contadoria e a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se conforme itens 4 e 5 do despacho de fls. 408/408-verso.5. Intimem-se.

0011641-32.2010.403.6105 - EDMUNDO NARDINI SBARDELLINI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0010800-03.2011.403.6105 - WALTER GOZZI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls.346/348.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 93.503,39, e outro RPV no valor de R\$ 6.996,93 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá cumprir o despacho de fls. 333, distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE.Int.

0011118-83.2011.403.6105 - GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do E. STJ afetou o Recurso Especial nº 1.381.734-RN, que versa sobre a questão da devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social e que em razão da referida questão ter sido cadastrada como Tema Repetitivo nº 979, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo. Cabaerão às partes o pedido de desarquivamento dos autos. Int.

0015931-22.2012.403.6105 - JOSE MARIO PETERNELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 406/419.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 138.076,77 (cento e trinta e oito mil e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), e uma RPV no valor de R\$ 13.807,67 (treze mil, oitocentos e sete reais e sessenta e sete centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. 5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos do INSS, proceda-se conforme itens 3 e seguintes do despacho de fl. 404. 7. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).8. Publique-se o despacho de fls. 404.9. Intimem-se.

0011178-85.2013.403.6105 - AUREO ROVERI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0009206-12.2015.403.6105 - ANDREZZA APARECIDA SILVA(SP260268 - VANEY IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a autora, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0012666-07.2015.403.6105 - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 162/169.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 1.219,33 (um mil, duzentos e dezoito reais e trinta e três centavos), em nome do exequente e outra no valor de 121,93(cento e vinte e um reais e noventa e três centavos) em nome da procuradora do exequente.4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.5. Caso o exequente não concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá cumprir o despacho de fls. 160, distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE.6. Publique-se o despacho de fl. 160.7. Intimem-se.

0012891-27.2015.403.6105 - GERALDO VICENTE CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/163 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0000165-09.2015.403.6303 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, caso queira iniciar o cumprimento do julgado, deverá o autor cumprir os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 232, no prazo lá assinalado.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0000769-45.2016.403.6105 - OSVALDO DE JESUS SANTOS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls.264/270.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 66.450,22, e outro RPV no valor de R\$ 6.645,02 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá cumprir o despacho de fls. 262, distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE.Publique-se o despacho de fls. 262.Int.

0004900-63.2016.403.6105 - ANTONIO DONIZETE ALMEIDA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo INSS no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019280-91.2016.403.6105 - ELVIRO FRANCISCO DE AMARAL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Baixo os autos em diligência.2. Indefiro o pedido de realização de perícia requerida às fls. 141/152, posto que preclusa a oportunidade para tanto, conforme certificado à fl. 139.3. Intimem-se.

0001374-54.2017.403.6105 - ELAIDE MARISA LIMA DOS SANTOS X JENNYFFER CAROLINE LIMA DOS SANTOS X JULIA LIMA DOS SANTOS(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício à Clínica Fernando Viviani, porquanto referida prova não se presta à comprovação da qualidade de segurado do falecido.Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos todos os procedimentos administrativos de auxílio doença do falecido Leonildo Cruz dos Santos.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006413-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL JULI EIRELI - ME X ALEX DA SILVA ARAUJO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, Intime-se o exequente, pessoalmente, por e-mail, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0008469-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCA & FRANCA COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEICULOS LTDA X MOISES FRANCA

Intime-se a exequente para que informe onde o veículo bloqueado, fls. 104, pode ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel.Após, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública.Decorrido o prazo acima fixado e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016824-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME X SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

1. Indefero o requerido pela CEF, posto que é de seu interesse o devido cumprimento da deprecata.2. Não havendo qualquer manifestação no prazo de 10 (dez) dias, solicite-se a devolução da Carta Precatória e venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007054-11.2003.403.6105 (2003.61.05.007054-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-76.2003.403.6105 (2003.61.05.008731-0)) ESPOLIO DE SINOMAR PEDRO DE MELO X MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência ao requerente de que os autos encontram-se desarmados.2. Defiro nova vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010098-23.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão sobre o reconhecimento da especialidade do período trabalhado entre a DER e a DIB extrapola os limites objetivos da coisa julgada.Eventual alegação de erro material deveria ter sido discutida em 2ª Instância.Em face do decurso do prazo concedido no despacho de fls. 440 para digitalização da execução de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo.int.

0002800-72.2015.403.6105 - ALVINO SENA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 131/142. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 21.662,96 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), em nome do exequente. 4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 5. Caso o exequente não concorde com os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 7. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 8. Publique-se o despacho de fl. 127.9. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005520-46.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILLIAN ATILIO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

Recebo as apelações de fls.102 e 112.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso de fls.112.Após, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial de fls.102, no prazo legal.Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

Expediente Nº 4224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-15.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO X MARIA ILDA CARDOSO SANTOS X IVANDY VIEIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHAES

Aos 26 de setembro de 2017, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presente o Defensor Público Federal Dr. Guillermo Rojas de Cerqueira César, nomeado para a defesa dos corréus Maria Ilda Cardoso Santos, Ivandy Vieira da Silva e Antonio Carlos Iorio Leal de Magalhães. Ausentes os Advogados: Dr. Nery Caldeira - OAB/SP 323.999, constituído pelo réu Júlio Bento dos Santos; e Dra. Adriana Pahim - OAB/SP 165.916, constituída pelo réu Jorge Matsumoto. Ausentes as testemunhas arroladas pela Defesa do corréu Jorge Matsumoto: Jadir Mesquita, João Carlos de Oliveira e Valter Carlos de Oliveira, embora regularmente intimadas para este ato. Ausentes os réus: JÚLIO BENTO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS IORIO LEAL DE MAGALHÃES, IVANDY VIEIRA DA SILVA e JORGE MATSUMOTO, embora regularmente intimados nestes autos. Presente na sala de videoconferência de Umuarama/PR, a ré: MARIA ILDA CARDOSO SANTOS. Pela MMª Juíza foi dito: Oficie-se ao CPP de Campinas, para qual o corréu Júlio Bento dos Santos foi requisitado, para esclarecer sobre a não apresentação do mesmo neste ato. Intime-se a Advogada constituída pelo corréu Jorge Matsumoto, para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência das testemunhas que arrolou e foram regularmente intimadas para este ato. Em virtude da impossibilidade da realização desta audiência, ante as ausências constatadas, redesigno a audiência para 08 de março de 2018, às 14:30 horas. Intimem-se os réus e advogados constituídos, acerca da nova data designada, inclusive, novamente, a corré residente em Umuarama/PR, e o corréu ausente, Antonio Carlos Iorio Leal de Magalhães, nos endereços em que foram localizados para a intimação para este ato. Defiro o requerimento do corréu Ivandy Vieira da Silva, constante de fls. 737 destes autos, e determino que seu interrogatório seja procedido pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP, procedendo-se à sua intimação no endereço fornecido quando de seu requerimento. Providencie-se o necessário para fim de agendamento das videoconferências a se realizarem, junto à Subseção Judiciária de Umuarama/PR e Seção Judiciária de São Paulo/SP, na data supra designada. Do teor desta deliberação saem intimados o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, presentes neste ato. NADA MAIS. Lido e achado conforme, eu, _____, Adriana Aparecida dos Santos Nogueira, Técnica Judiciária, RF 7185, lavrei o presente termo.VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃOJuíza Federal

Expediente Nº 4225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015431-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015431-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO XAVIER(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2017 63/546

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 376. Nos termos do artigo 674 do CPP, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 265 a fim de expedição da guia de recolhimento. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. As fls. 404 foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, portanto, concedo a assistência judiciária ao apenado neste processo, e a isenção ao pagamento das custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei 9289/96. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Oficie-se à Supervisora do Depósito Judicial solicitando o envio a esta Vara dos bens alistados às fls. 174 e 177 a fim de que sejam juntados a estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-32.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o processamento da ação.

Recebo a petição de ID 2879474 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-68.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Providencie a Secretária o cadastro das Informações (ID 2891789) em Sigilo de Documentos.

Sem prejuízo, intime-se a empresa embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001185-64.2017.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0004002-56.2017.4.03.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminativa, também, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

27 de outubro de 2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCIA CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que adequue o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO BASSALO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIUTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme certidão de ID n.º 3219905, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 19/10/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 27 de outubro de 2017.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000096-28.2017.4.03.6138

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

27 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-17.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIVIA CRISTINA HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA BANDEIRA - SP230303
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Citem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Franca.

FRANCA, 27 de outubro de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3405

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003733-84.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4)) E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 151-154, bem como para ofecimento das contrarrazões, em face da apelação oposta pela embargante, no prazo legal. Após, com o desamparamento do feito executivo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

0002768-19.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS(SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSE BENTO VAZ) X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO

Considerando a r. decisão de fls. 294/295, fica cancelado o leilão designado nestes autos. Comunique-se o leiloeiro. Intimem-se com prioridade.

0000380-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 671, por ora, aguarde-se pelo resultados dos leilões designados nas 1ª e 3ª Varas desta Subseção Judiciária, em relação à alienação judicial do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.028, do 1º CRI de Franca/SP. Restando negativos os leilões, tomem os autos à exequente para manifestação acerca do pedido de fls. 647-648. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte interessada Anatomie Gel - Artefatos de Couro Limitada, acerca do leilão a ser realizado na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no dia 07/11/2017, às 13:00 horas, do imóvel em questão. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001620-46.2005.403.6113 (2005.61.13.001620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-70.2004.403.6113 (2004.61.13.003496-0)) PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Em nada sendo requerido, desampararem-se estes dos autos das execuções fiscais nºs 0003496-70.2004.403.6113 e 0003392-78.2004.403.6113, trasladando-se para aqueles, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004292-90.2006.403.6113 (2006.61.13.004292-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404541-37.1998.403.6113 (98.1404541-1)) L M D ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, translate-se para os autos da execução fiscal nº 1404541-37.10098.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0002274-28.2008.403.6113 (2008.61.13.002274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-42.2006.403.6113 (2006.61.13.004431-6)) LUIS EDUARDO CARVALHO SEGATO(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se para o executivo fiscal, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001411-62.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X I.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EPP X RAFAELA PIMENTA SOARES X IDONE DONIZETTI DE ARAUJO X DENIZART LEMOS SOARES(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES)

Trata-se de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move contra I. R. Indústria e Comércio de Couro Ltda. EPP, Rafaela Pimenta Soares, Idone Donizetti de Araújo e Denizar Lemos Soares. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 165), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-51.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Trata-se de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move contra Telephoto Representações Comerciais Eireli e Antônio Vicente da Silva. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 76), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fl. 35. Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da transferência/bloqueio do veículo GM/Chevette DL, placa GMT3067 (fl. 74), através do sistema RENAJUD. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403500-40.1995.403.6113 (95.1403500-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X N. MARTINIANO & CIA LTDA X WILSON TOMAZ F. MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Cumpra-se o r. despacho de fl. 324, intimando-se os executados para que se manifestem sobre as alegações e documentos juntados às fls. 311/323 e 326/329, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre a questão atinente à ausência de comprovação do tipo de conta em que recaiu a constrição do montante bloqueado pelo sistema Bacenjud, e a falta de menção do número da dívida (CDA) acerca da qual se requereu o parcelamento da dívida. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

1401356-88.1998.403.6113 (98.1401356-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X PANIFICADORA PAO DE PRATA LTDA ME X ANTONIA APARECIDA BASALI RODRIGUES X ROBERVAL LUIS RODRIGUES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 126 e seguintes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

1403774-96.1998.403.6113 (98.1403774-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X SILVIA MARIA UELLENHAL LOYOLA STEPHANI X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Caçados Sthefani LTDA, Sílvia Maria Uellendhal Loyola Stephani e Antônio Augusto Stephani. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 58/60), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais. Transitada em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da penhora oriunda dos presentes autos, intimando-se os executados para retirada em Secretaria. No momento da entrega da certidão, advirta-se o executado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente a fim de viabilizar o cancelamento da penhora. Em seguida, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

1404699-92.1998.403.6113 (98.1404699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CRUZEIRO LTDA X JOSE SILVANO LARQUES X ORIVAL AVELAR DA SILVA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL)

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, cabendo a exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se. S.

1404896-47.1998.403.6113 (98.1404896-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN X ALBERTO KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP337259 - FLAVIA FERNANDA MAMEDE E SP376169 - MARIA LAURA MAMEDE)

Autos desarquivados em virtude de pedido de terceiro. Remetam-se os autos à exequente para que informe o valor atualizado da dívida, conforme solicitado à fl. 439, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se o terceiro, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para eventual manifestação. Em seguida, não havendo novos requerimentos, retomem os autos ao arquivo. Obs.: Prazo nos termos do 3º parágrafo do despacho retro: 15 dias para o terceiro.

1405179-70.1998.403.6113 (98.1405179-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 472, desconstituiu a penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 48.206, do 1º, devendo a Secretaria expedir certidão de inteiro teor para fins de cancelamento da averbação da penhora respectiva, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 2. No momento da entrega da certidão, advirta-se a executada a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente para viabilizar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel por ela arrematado, esclarecendo ao Sr. Oficial da Serventia Imobiliária que tal medida é decorrente da arrematação do bem em outro Juízo, o que enseja a inutilidade da manutenção da restrição, não havendo que se perquirir acerca de trânsito em julgado ou interposição de recurso quanto ao decidido. 3. Comprovado nos o cumprimento da determinação supra, tomem os autos ao arquivo, nos termos da sentença de 472. Intime-se. Cumpra-se.

0004175-46.1999.403.6113 (1999.61.13.004175-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61130011842-1, anexa. 2. Intimem-se os executados da transferência, para conta vinculada ao presente feito, da quantia de R\$ 8.993,31, remanescente dos autos da Execução Fiscal n. 0005635-34.2000.403.6113, em trâmite na E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme documentos de fls. 189/194. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Nada requerido, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo o valor total depositado na conta n. 635.00009542-7.3. Com a efetivação da medida, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o valor remanescente da dívida, após a imputação do valor convertido, requerendo o que entender de direito, notadamente se insiste no pedido de penhora no rosto dos autos n. 0003085-03.1999.403.6113.4. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho e de fls. 191/192 servirão de intimação ao gerente da CEF, para fins de cumprimento do disposto no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

0004265-20.2000.403.6113 (2000.61.13.004265-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Poppi Máquinas e Equipamento LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 45/46), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0005606-81.2000.403.6113 (2000.61.13.005606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANIBAL VILELA MOREIRA X MARCELO BARRANCOS MOREIRA X RENATA DE LIMA MOREIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Tendo em vista a expiração do prazo de validade do alvará de levantamento nºs. 17/2017 (NCJF 2019123), determino ao requerente que apresente a este Juízo o mencionado documento, para fins de viabilizar o cancelamento do mesmo, observadas as formalidades de praxe. Com a juntada, fica desde já autorizado a expedição de novo alvará de levantamento, em substituição, somente após o prévio agendamento do beneficiário junto à Secretaria desta Vara, a fim de se evitar novo cancelamento, eis que o mesmo têm o prazo de validade de 60 dias. Após cumpra-se a r. sentença de fls. 242. Int. Cumpra-se.

0006630-47.2000.403.6113 (2000.61.13.006630-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERGIO BRASILIO TAMBELLINI(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Sergio Brasílio Tambellini. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 112/113), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001158-31.2001.403.6113 (2001.61.13.001158-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NETTO LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Indefiro os requerimentos de levantamento das quantias depositadas nos autos em epígrafe, pois assiste razão à exequente (fls. 83 e 99). Com efeito, a utilização dos valores para o pagamento de credores não preferenciais, no bojo da recuperação judicial em processamento, subverteria a preferência legal conferida à União, que não se submete ao concurso de credores. Por outro lado, tratando-se de devedora contumaz, que ofereceu garantia em dinheiro anteriormente à causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que embasam os autos nº 0001594-67.2013.403.6113, a quantia em questão deverá resguardar os interesses da Fazenda Pública, facultando-se à executada requerer a utilização dela para amortização dos parcelamentos respectivos. Desapensem-se os autos em epígrafe dos de nº 0001594-67.2013.403.6113, trasladando para aqueles as cópias desta decisão e da petição/documentos de fls. 99/105, onde deliberarei quanto à transferência solicitada pela exequente. Oportunamente, remetam-se os autos em epígrafe ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003204-90.2001.403.6113 (2001.61.13.003204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA X MAURO ARTUR JUNQUEIRA DE FREITAS X ALZIRA MARIA GIOLO ENBANK DE FREITAS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Fazenda Nacional em face de Junqueira Freitas LTDA, Mauro Artur Junqueira de Freitas e Alzira Maria Giolo Ewbank de Freitas. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 91/94), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001349-42.2002.403.6113 (2002.61.13.001349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X POISON ARTEFATOS DE COURO LTDA=ME=(SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Poison Artefatos de Couro LTDA ME. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 70/74), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0001596-23.2002.403.6113 (2002.61.13.001596-7) - FAZENDA NACIONAL X FRANKLIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MURILO ARRUDA ALVES DE LIMA X VINICIUS ARRUDA ALVES DE LIMA X MARCELO ARRUDA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X REGINA LUZIA MARCONDES DE ARRUDA LIMA X REGINA LUZIA MARCONDES DE ARRUDA LIMA X REGINA LUZIA MARCONDES DE ARRUDA LIMA(SPI188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Defiro o requerimento de vistas formulado às fls. 261/272, pelos terceiros interessados, para as providências que reputarem necessárias.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002743-84.2002.403.6113 (2002.61.13.002743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS PEDIGONI LTDA(SPI100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Supermercados Pedigoni LTDA.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 111/112), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0000982-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PADUA & OLIVEIRA BORRACHAS LTDA(SPI178629 - MARCO AURELIO GERON)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Padua e Oliveira Borrachas LTDA.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 41/42), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0001165-52.2003.403.6113 (2003.61.13.001165-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SPI159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Indústria de Calçados Topazia LTDA, Aderbal Helena de Souza e Aparecida Helena de Souza.A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução, com fundamento na ocorrência da prescrição intercorrente, conforme petição de fls. 124.É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isso porque os autos foram sobrestados em 28/05/2009, tendo ocorrido nova manifestação da exequente somente em 10/07/2017 (fls. 124).ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 80 7 02 028315-44. Em consequência, declaro extintos os respectivos créditos tributários e decreto a extinção da presente execução fiscal, o que faço com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, caput e 4º da Lei n. 6.830, de 1980.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o valor da dívida ativa, apesar de desatualizada é inferior a 1.000(mil) salários-mínimos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se a exequente pessoalmente com vista dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004512-93.2003.403.6113 (2003.61.13.004512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RENATO REZENDE - EPP(MG109908 - MARCELLA LUISA CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal que Fazenda Nacional move contra Renato Rezende - EPP. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 51/52), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil.Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Dou por levantada a penhora de fl. 20.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-87.2004.403.6113 (2004.61.13.004245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EXERCICIUS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA ME(SPI164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Exercícios Academia de Ginástica S/C LTDA ME.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 166/167), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Dou por levantada a penhora efetivada às fls. 45/48.Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais, intimando-se a executada para efetuar o recolhimento. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001541-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS MODELLE LTDA X JOSIMAR FERREIRA DE LIMA X MARIA AMALIA FERREIRA RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Modelle LTDA, Josimar Ferreira de Lima e Maria Amália Ferreira Ribeiro.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 109/110), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0001555-51.2005.403.6113 (2005.61.13.001555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SPI173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Trata-se de Execução Fiscal que Fazenda Nacional move contra Crepebor Artefatos de Borracha Ltda. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 99/100), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil.Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Levante-se a penhora de fl.24.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AILTON JOSE DOS SANTOS FERRO ME X AILTON JOSE DOS SANTOS FERRO ME X AILTON JOSE DOS SANTOS FERRO ME(SPI210169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA E SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Em análise as petições de fls. 214/224 (terceira interessada) e 227/228 (exequente).Com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 6.081, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, a Sra. Raquel Simões ajuizou os Embargos de Terceiros nº 0001682-18.2007.403.6113, no bojo dos quais houve sentença de mérito, rejeitando o pedido, por reconhecer a regularidade da penhora, bem como a fraude na transmissão do imóvel por doação. Não houve recurso contra a r. sentença, que transitou em julgado (certidão encartada por cópia à fl. 85, verso).Já nos Embargos de Terceiro nº 0000461-53.2014.403.6113, a Sra. Raquel Simões objetivou também desconstituir a penhora do referido imóvel, utilizando novos fundamentos, inclusive a questão do bem de família. Ocorre, porém, que este Juízo entende que a matéria de defesa relativa ao imóvel deveria ter sido abordada no primeiro processo, extinguindo o segundo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Não houve recurso contra a r. sentença, que transitou em julgado (certidão encartada por cópia à fl. 200).Assim, não há como acolher a pretensão renovada pela terceira interessada, de forma incidental a esta execução, por inadequação da via eleita e porque está preclusa, em razão das sentenças proferidas nas referidas ações autônomas anteriores, contra as quais não houve interposição de recursos.Por outro lado, indefiro a substituição da penhora pretendida, a qual só poderia ser acolhida por este Juízo, com fundamento no art. 15, da Lei nº 6.830/1980, ou seja, se a nova constrição recaísse em dinheiro ou fiança bancária, ou com a concordância expressa da Fazenda Pública, hipóteses incorrentes neste caso concreto.Quanto ao requerimento da exequente para que seja oportunizada à terceira interessada a adjudicação do imóvel, através do depósito em dinheiro, considerando que a manifestação nesse sentido ocorreu em fevereiro de 2014 (fls. 123/126), concedo-lhe no prazo de 15 (quinze) dias para ratificar ou não o seu interesse, cabendo registrar que a última reavaliação do imóvel ocorreu em 18/03/2016, conforme documentos de fls. 202/207.Em seguida, tornem os autos conclusos, para deliberação, inclusive sobre eventual designação de hastas públicas.

0000307-16.2006.403.6113 (2006.61.13.000307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LAURA BORGES JUNQUEIRA X LAURA BORGES JUNQUEIRA - EPP.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Laura Borges Junqueira EPP.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 39/40), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado.Proceda a Secretária ao levantamento da penhora efetivada às fls. 13/16. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001941-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001941-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SPI130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardem-se no arquivo, sobrestados, o retorno dos autos dos embargos à execução nº 0000436-84.2007.403.6113, que encontram-se pendentes de julgamento de recurso.Intime-se. Cumpra-se.

0002109-49.2006.403.6113 (2006.61.13.002109-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE LUIZ DONZELI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em face de José Luiz Donzeli.À fl. 91, a Fazenda Nacional peticionou informando que o executado cumpre os requisitos para fins da remissão instituída pelo art. 14 da medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.491/2009, razão pela qual requereu a extinção do feito.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, III, do Novo Código Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0002146-76.2006.403.6113 (2006.61.13.002146-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ACEF /SA(SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X LUIZ HENRIQUE MIGUEZ PEREZ CAUZZO(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se a executada do despacho de fl. 562. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 562: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Henrique Miguel Perez Cauzzo em face da execução que lhe move a Fazenda Nacional, invocando ilegitimidade passiva. Sustenta o coexecutado, em síntese, a impossibilidade de responsabilização do sócio por mero inadimplemento do tributo, a inexistência de atos praticados com infração à lei (Código Tributário Nacional, art. 135), bem como a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/1933, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral. Instada, a exequente reconheceu juridicamente o pedido, argumentando, com fundamento no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios. Posteriormente, baseando-se nos mesmos fundamentos invocados na exceção de pré-executividade, a exequente requereu a exclusão do polo passivo de todos os 12 corresponsáveis indicados na petição inicial. É o relatório. Decido. Havendo o reconhecimento jurídico do pedido por parte da exequente, em sintonia com a atual jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão do polo passivo de (1) Luiz Henrique Miguel Perez Cauzzo. Nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, não há que se falar de condenação em honorários advocatícios, cumprindo registrar que a jurisdição colacionada pela exequente à fl. 521 não diz respeito à hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Sem prejuízo, acolho os requerimentos formulados pela exequente à fl. 560, por seus próprios fundamentos, para também determinar a exclusão do polo passivo da lide de: 2) Abib Salim Cury, CPF nº 015.306.668-72/3) Clovis Eduardo Pinto Ludovice, CPF nº 026.777.258-00/4) Claudio Galdiano Cury, CPF nº 131.232.588-74/5) Gilca Maria Beneditini de Oliveira Ludovice, CPF nº 032.563.038-03/6) Neusa Galdiano Cury, CPF nº 022.241.198-87/7) Fernanda de Oliveira Ludovice Garcia, CPF nº 167.144.688-73/8) Fabrisa Oliveira Ludovice de Souza, CPF nº 194.184.308-51/9) Frederico de Oliveira Ludovice, CPF nº 154.268.538-94/10) Vanderi Carrara, CPF nº 038.799.678-81/11) Edio de Almeida Passos, CPF nº 056.543.198-68/12) Susana do Carmo Carvalho Ferreira, CPF nº 064.137-998.90. A execução tramitará, portanto, exclusivamente em desfavor de ACEF S/A, CNPJ nº 46.722.831/0001-78. Ao SEDI, para as retificações necessárias. Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpram-se.

0002212-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP102021 - ANTONIO THALES GOUEVA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento dos débitos, cancelo os leilões judiciais designados às fls. 183/184 e suspendo a execução, nos termos dos artigos 911, I, e 313, II, do Código de Processo Civil, até a quitação integral ou eventual rescisão, cabendo à exequente a iniciativa no tocante ao prosseguimento da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

000480-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DROGARIA MARQUES LTDA - ME(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal que Fazenda Nacional move contra Drogaria Marques Ltda. ME. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 88/89), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Código de Processo Civil. Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BENEART INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 149 verso, dou por levantada a penhora de fls. 141/144, cientifique-se o executado. Outrossim, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0002697-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002697-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO URSAL MAIOR LTDA. (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA

1. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar Auto Posto Ursa Maior Ltda. - Massa Falida. 2. Para viabilizar intimações via imprensa oficial, cadastre-se no sistema informatizado o Síndico Afonso Henrique Alves Braga, advogado, OAB/SP nº 122.093.3. Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 147/148. Para tanto, intime-se o Síndico, via imprensa oficial, para apresentara) o auto de arcação dos bens referidos no art. 108 da Lei nº 11.101/2005;b) informações quanto à realização de ativos determinada no art. 139 da referida Lei;c) informações quanto ao saldo eventualmente existente, esclarecendo sobre os atos necessários à realização de ativos e ao pagamento de credores (art. 22, III, i, da Lei de Falências). 4. Adimplido o item anterior, remetam-se os autos à Procuradoria Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento.

0004478-74.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)

A executada ofertou os bens listados à fl. 395 como reforço da penhora, em atendimento à r. decisão de fl. 393, que impôs uma garantia superior ao dobro do débito atualizado, já considerando a hipótese de futura arrematação em leilão judicial por preço correspondente a 50% da avaliação dos bens. Instada, a exequente manifestou a sua concordância com a pretendida substituição da penhora, com a ressalva somente quanto à necessidade dela recair sobre os bens fungíveis apresentados, ou seus equivalentes, de modo que prevaleça, nas mesmas quantidades, o gênero do bem indicado, e não aqueles específicos constantes das notas fiscais apresentadas. É o relatório. Decido. A ressalva da exequente quanto à penhora atenderá aos interesses de ambas as partes: - da executada, que poderá comercializar os bens, desde que mantenha em depósito outros do mesmo gênero e na mesma quantidade, não arcando, pois, com a desvalorização monetária pelo fator tempo, nem tampouco com o desinteresse comercial pelo advento de tecnologias mais modernas; - da exequente, que manterá a execução garantida com bens atuais e de boa liquidez. Quanto à substituição da penhora em si, não há controvérsia a ser dirimida, em razão da convergência das partes. Assim, defiro a substituição da carta de fiança pela penhora dos bens móveis indicados (fls. 338 e seguintes e fls. 398 e seguintes), em quantidade suficiente para garantir o dobro do débito atualizado. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação. A penhora recairá sobre bens fungíveis, isto é, sobre o gênero, quantidade e valor daqueles que foram oferecidos. Formalizada a penhora, certifique-se o levantamento da garantia da dívida pela carta fiança. Por fim, registro que não é justo ao contribuinte, que já pagou parte significativa do débito desde Janeiro de 2014 (fls. 296-297), ficar sujeito à incerteza decorrente de um parcelamento que não se conclui, única e exclusivamente, por inércia do Poder Público. De fato, não há razão jurídica alguma que justifique a inércia da exequente, que há mais de três anos e meio não promove a consolidação do débito para os fins a que se destina. Anote-se que a Lei nº 9.784, de 30 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seus artigos 48 e 49 que a Administração Pública Federal tem o dever de decidir. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por outro lado, o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, diz que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei) O Código de Processo Civil, por sua vez, impõe ao juiz o dever de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II). Por isso e tendo em vista o considerável lapso desde a notícia nos autos a respeito da quitação integral da dívida e da incontrolável mora da Fazenda Nacional em decidir sobre a consolidação do parcelamento, fixo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a fim de se manifestar conclusivamente sobre a consolidação do parcelamento e a satisfação da obrigação, sob pena de multa diária que, por ora, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que o faça com base no poder geral de cautela (art. 297, CPC) e fundado nas disposições dos artigos 536, 1º e 537, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico, por analogia, ao presente caso.

0002107-06.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Defiro vistas dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ao subscritor da petição de fls. 350. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 334. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-89.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M & B INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA ME X ADINALDO TEIXEIRA DA SILVA(MG141915 - MARCOS FERREIRA DE ANDRADE) X UBIRAJARA GORETTI GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Adinaldo Teixeira da Silva, invocando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução, pois, segundo alega, não exercia a gerência ou a administração da sociedade. Instada, a exequente pugnou pela rejeição da exceção, sustentando que, da ficha cadastral da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, consta a situação do referido sócio como assinando pela empresa. Juntou cópia do contrato social às fls. 117/118. É o relatório. Decido. Inicialmente, do contrato social celebrado por instrumento particular acostado por cópia às fls. 117/118, trazido aos autos pela própria exequente, observo que há previsão literal acerca da responsabilidade pela empresa, cumprindo transcrever as suas cláusulas sexta: A administração da sociedade caberá apenas ao sócio MOACIR DE PAULA CARDOSO, no qual, entretanto o mesmo agirá sempre de modo a objetivar o maior incremento dos negócios sociais.; e sétima: O uso da firma será feito apenas pelo administrador, e exclusivamente para negócios da própria sociedade, ficando vedado o seu uso em abonos, avais, fianças ou endossos, quer em favor deles sócios, quer a favor de terceiros. Ocorre, porém, que o sócio Moacir de Paula retirou-se da sociedade, conforme averbação de 07/07/2008 junto à ficha cadastral da empresa (fl. 116), remanescendo apenas os sócios Adinaldo Teixeira da Silva e Ubirajara Goretti Gonçalves dos Santos, ambos na situação assinando pela empresa, expressão que remete, de fato, à condição de poderes/responsabilidade por sua gestão, conforme entendimento reiterado da jurisprudência. Essa presunção de poderes de gestão, contudo, poderia ser ilidida por prova contrária inequívoca - inexistente nos autos. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Adinaldo Teixeira da Silva, mantendo-o no polo passivo desta execução, consoante os demais termos da r. decisão de fl. 32. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0000984-36.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de RITA DE CASSIA SOUSA. Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretária, de imediato, a liberação da transferência/bloqueio dos veículos VW/GOL 1.0, placa DSY 3745 e FORD/CORCEL LUXO, placa GPC 7570 (fl. 51), através do sistema RENAJUD. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-40.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo se houve parcelamento do débito exequendo nestes autos, podendo, na oportunidade, requerer quanto ao prosseguimento da execução, notadamente sobre a manutenção ou cancelamento da hasta pública designada para o dia 07 de novembro de 2017. Caso haja confirmação de que a executada aderiu ao parcelamento, fica cancelado o leilão judicial designado às fls. 348/376 e suspendo a execução, nos termos dos artigos 911, I, e 3B, II, do Código de Processo Civil, até a quitação integral ou eventual rescisão, cabendo à exequente a iniciativa no tocante ao prosseguimento da execução. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso (0002792-76.2012.403.6113). Intime-se. Cumpra-se.

0003287-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA - EPP(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela empresa Anilbras - Comércio de Anilinas LTDA nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela Fazenda Nacional, onde alega a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 80412060755-03, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n. 118/05 (fls. 82/91). Impugnação da excepta, às fls. 94/131. Manifestação da executante, às fls. 134/137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Passo à apreciação da questão atinente à decadência/prescrição. Com efeito, o tributo cobrado na certidão de dívida ativa n. 80412060755-03 (Simples Nacional), objeto de discussão na presente exceção, está sujeito ao lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF basta à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Os fatos geradores do tributo em questão ocorreram nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos do ano de 2007, com vencimentos, respectivamente, em 31/08/2007, 14/09/2007, 15/10/2007, 14/11/2007, 14/12/2007 e 15/01/2008 (fls. 04/15). Dos documentos juntados às fls. 97/98, é possível verificar que a declaração do Simples Nacional foi entregue pela contribuinte no dia 24/06/2008. Nota-se, assim, a inocorrência de decadência, pois entre a data da ocorrência dos fatos geradores (2007) e a da entrega da DCTF (24/06/2008), marco inicial para constituição definitiva do crédito tributário, não decorreram cinco anos. Entregue a declaração, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênua para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN padecer do necessário prequestionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliara Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo REsp 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; DJe Data: 18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustentada, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; e c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, REsp 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; REsp 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; REsp 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executada ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (Processo REsp 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; DJ Data: 26/10/2006 PG00245) A presente execução fiscal foi distribuída aos 22/11/2012, e o r. despacho que determinou a citação da executada foi proferido aos 27/11/2012 (fl. 16). Portanto, entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (24/06/2008) e o r. despacho que determinou a citação da executada (27/11/2012), não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança, segundo o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Anilbras - Comércio de Anilinas LTDA EPP, e determino o prosseguimento da Execução Fiscal. Considerando que o parcelamento efetivado pela executada, aos 20/11/2013, restou rescindido aos 06/04/2014 (fls. 46/48, 60/61, 75/76 e 98 verso), cumpra-se o r. despacho de fl. 78, procedendo-se à intimação do gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada dos valores depositados na conta 3995.635.00002104-0 (fls. 41/43), procedendo à conversão imediata da quantia através da guia DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), juntada à fl. 62 dos autos. Cumprida a providência acima, intime-se a exequente para que forneça o valor atualizado da dívida, após a imputação do valor convertido, bem como requiera o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão e de fls. 41/43 e 62 servirá de intimação ao gerente da CEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001248-19.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALVINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROSANGELA BALDINI SILVA(SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rosângela Baldini Silva em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Alega, em síntese, que foi sócia da empresa Calvini Indústria e Comércio de Calçados Ltda., mas detinha apenas 1% do capital social, nunca ostentou poderes de gerência e, após o falecimento de seu cônjuge (o outro sócio, com 99% das cotas e poderes de gerência), manteve a empresa em funcionamento por apenas mais três meses, pois se deparou com uma situação de insolvência e desconhecia como lidar com o ramo do objeto social. Outrossim, não teria conseguido encerrar formalmente a empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, pois, para tanto, precisaria saldar débitos federais, dentre outros, e não tinha condições financeiras de fazê-lo. Instada, a exequente pugnou pela rejeição da exceção, argumentando, em síntese, que os elementos invocados pela coexecutada são subjetivos e, apesar de compreensíveis, não poderão se sobrepor às imposições do texto legal, mencionando que o pedido de autofalência, regido pela Lei nº 11.101, art. 105, era uma opção para o encerramento regular das atividades empresariais, que, porém, não foi utilizada. É o relatório. Decido. As situações de insolvência e despreparo profissional para gerir um negócio são determinantes sob o aspecto do êxito empresarial, mas irrelevantes, do ponto de vista tributário, seja para eximir-se do pagamento do tributo devido ou de responsabilidade por conduta considerada infração à lei. A responsabilização da coexecutada se justifica em razão de elementos objetivos suficientemente relevantes para o ordenamento jurídico, especialmente a dissolução de fato e irregular da empresa, ou seja, sem a comunicação e a baixa perante os órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de São Paulo). A coexecutada Rosângela, ao assumir a posição de sócia da empresa, ainda que nas condições em que foi concebida, ou seja, com apenas 1% das cotas sociais, deveria saber que, mesmo se indesejável, poderia ser obrigada a assumir a gestão da empresa, como de fato ocorreu, em razão do óbito do seu cônjuge. Por outro lado, assumiu a função de gerente exclusiva da empresa em 16/05/2011 (fls. 39, verso), ao passo que a dívida exigida nesta ação decorreu de inadimplemento de contribuições vencidas a partir de 10/2011 (fls. 4), isto é, quando a pessoa jurídica estava sob sua administração. Depois, tomou a decisão de encerrar as suas atividades, sem fazê-lo através dos meios legais disponíveis. Em outras palavras, não há que se perquirir sobre a existência ou não de elementos subjetivos invocados pela coexecutada, especialmente o dolo, enquanto vontade deliberada de infringir a lei, pois tinha o dever jurídico de se informar melhor, não havendo de se cogitar, por óbvio, de eventual desconhecimento da lei para justificar o seu descumprimento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Rosângela Baldini Silva, mantendo-a no polo passivo desta execução. Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0002144-62.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRAN MOLDES LTDA - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO)

1. Fl. 96: defiro a vista dos autos à executada, fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito, em igual prazo. 3. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0000085-67.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANA MARCONDES LUZ TOFANO

Fls. 35/36: anote-se no sistema processual informatizado, para viabilizar futuras intimações. Intime-se a exequente para que informe quanto à situação atual do parcelamento, requerendo o que mais entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Remanescente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, os autos retornarão ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão a iniciativa da exequente quanto ao prosseguimento.

0001455-81.2014.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X UNIMED FRANCA SOC COOP SERV MED HOSP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Considerando a sentença de improcedência e que a apelação nos embargos à execução fiscal não possui efeito suspensivo (art. 1012, inciso III, do NCPC), eventual inversão de julgamento resolver-se-á em perdas e danos. Assim, acolho o requerimento feito pela exequente, para determinar a intimação da gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em renda, em favor da exequente, o valor total depositado pelo executado na conta n. 635.0000818-8 (fls. 56), utilizando-se como parâmetro os dados fornecidos às fls. 74. Com a efetivação da medida, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requiera o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, após a imputação do valor convertido. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de intimação à gerente da CEF, para fins de cumprimento do quanto determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0001979-78.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP084934 - AIRES VIGO)

Fls. 153: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, para que a exequente requiera ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002522-81.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X POSTO ACESSO LIVRE LTDA - ME(SP343798 - LUCIELLA SOUSA MOSCARDINI)

1. Esclareço que à fl. 59, foi deferido o bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, pelo Sistema BacenJud. Contudo, insta ressaltar que, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, a determinação da indisponibilidade de ativos em nome do executado se restringe ao valor indicado na execução que, no presente caso, é de R\$ 178,08, atualizado até 21/06/2017. No caso dos autos, efetivada a ordem de bloqueio ao Banco Central consoante determina o artigo acima citado, foi possível constatar que restaram bloqueadas quantias de três contas da executada existentes no Banco Bradesco, Banco do Brasil e CECM dos Profissionais da Saúde no valor, cada uma, de R\$ 178,08, consoante se depreende do detalhamento juntado à fl. 60. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 854 do Novo CPC, bem como no art. 833 do mesmo diploma legal, intime-se a parte executada, na pessoa da procuradora subscritora da petição de fls. 26/27, com prioridade, para que se manifeste quanto ao bloqueio efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicando, se o caso, eventual conta em que há causa de impenhorabilidade. No silêncio, presumir-se-á a ausência de qualquer restrição, e será ordenada a transferência do valor de R\$ 178,08, bem como de eventuais acréscimos que se fizerem necessários para a satisfação integral da dívida, de uma das contas supra referidas, para uma conta judicial à ordem e à disposição deste Juízo, quando então restará aperfeiçoada a penhora, sem necessidade de lavratura do termo, e as demais quantias bloqueadas serão liberadas. Para tanto, intime-se, ainda, o exequente, para que apresente o valor atualizado do débito para Setembro/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-68.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. J. P. PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Não há o que ser reconsiderado na r. decisão de fls. 23/24, contra a qual não houve recurso, restando, pois, precluso o requerimento renovado pela executada às fls. 38/39 quanto à suspensão desta execução. No tocante à obtenção de certidão positiva com efeitos da negativa, terá direito a executada quando houver causa legal de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ou se garantir integralmente a execução, hipóteses inócenas até o momento. Certifique-se quanto à interposição de apelação nos Embargos à Execução (autos nº 0001099-18.2016.403.6113) e, após, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação quanto ao prosseguimento desta.

0002112-86.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE FLORIVALDO VANDERLEI(SP164227 - MARCIEL MANDRA LIMA)

Acolho o requerimento formulado pela exequente à fl. 32, verso, pelo que determinarei a transferência, para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo, de R\$ 45.000,00, valor estimado da dívida atualizada e das custas processuais devidas, quando então restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretária intimar o executado do prazo para oposição de Embargos. Sem prejuízo, determinarei o desbloqueio do remanescente. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. OBS: CIÊNCIA AO EXECUTADO DA FL. 35.

0002363-07.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COOPERCHAPA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E DESCARREGADORES DE MERCADORIAS DE FRANCA E REGIAO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s COOPERCHAPA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E DESCARREGADORES DE MERCADORIAS DE FRANCA E REGIAO (CNPJ 09.102.395/0001-08), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor remanescente da execução, que no caso é R\$ 74.253,03, atualizado para 26 de agosto de 2015. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, proceda a Secretária à intimação desta, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, guarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se. OBS: BLOQUEIO INFRUTÍFERO.

0003079-34.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. M. FERREIRA LIMA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA

Anoto que, tratando-se de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, respondendo aquela com seus bens pessoais pelos atos praticados pela empresa. Por outro lado, promovida a citação da firma individual na pessoa de seu titular, mostra-se possível a constrição de bens de titularidade da pessoa física do empresário, sendo desnecessária nova diligência de citação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DO ART. 13, CAPUT, DA LEI Nº 8.620/1993. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. RESPONSABILIZAÇÃO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 146 DA CF. FIRMA INDIVIDUAL. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EQUIVALE A DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. - Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN. - É viável a aplicação do artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93, porquanto o artigo 124 do CTN remete-se à lei ordinária e a responsabilização não está no rol do artigo 146 da Constituição Federal. - In casu, por se tratar de firma individual, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Ausência de pressuposto recursal. - Agravo de instrumento não conhecido. (TRF3, AI 201494, Rel. Juiz Erik Gramstrup, QUINTA TURMA, DJU DATA:04/05/2005 PÁGINA: 319). grifo nosso. Assim, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, de ROGÉRIO MATHEUS FERREIRA (CPF: 221.718.268-43) nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o pedido de fl. 18. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do empresário individual, através do sistema BACENJUD. Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. De outro lado, o art. 854 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCPC. Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do empresário individual, Rogério Matheus Ferreira (CPF 221.718.268-43), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 234.764,07, atualizado para outubro de 2016. Tomados indisponíveis os ativos financeiros da executada, proceda a Secretária à intimação desta, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do NCPC. Outrossim, guarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, NCPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de RENAJUD, determino à Secretária a pesquisa e o bloqueio de eventuais veículos em nome do(a) executado(a). Após o cumprimento do quanto determinado acima, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Em nada sendo requerido, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. OBS: PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO DESPACHO ACIMA: FLS. 23; 24 E 28.

0004079-69.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GAMAZZI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Dê-se vista à executada dos termos da petição/documentos juntados às fls. 48/53.2. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela executada às fls. 38, item 3, devendo a Secretária expedir certidão de objeto e pé, intimando-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para retirada em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento das custas pertinentes da expedição do documento, nos termos da Lei 9.289/1996 (Tabela de Custas, Tabela V, Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004). 3. Comprovado nos o cumprimento da determinação supra, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de 36. Intime-se. Cumpra-se.

0001083-64.2016.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BERRANTE PRETO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Considerando o lapso do requerimento de prazo formulado pela parte executada às fls. 25, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando se houve parcelamento do débito executado nestes autos, comprovando documentalmente. Com a resposta, abra-se vista ao exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de intimação ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002128-06.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALDELICIO ALVES - EPP X VALDELICIO ALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR)

O receio dos executados de que os valores bloqueados sejam convertidos em renda definitiva da União, antes do final do parcelamento, não procede. Com efeito, os referidos valores servirão de garantia parcial da execução, enquanto perdurar o parcelamento ou na hipótese de prosseguimento, em sintonia com a r. decisão de fl. 127, não havendo porque reconsiderá-la. Assim, enviei ordem por meio do BACENJUD, para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e à disposição deste Juízo. Por outro lado, conforme ponderado pela exequente à fl. 124, verso, caso haja integral pagamento, esse valor será levantado pelo contribuinte com atualização pela SELIC. Portanto, inexistiu prejuízo para o executado. Ademais, a execução fiscal ficará suspensa, durante o parcelamento, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Sem prejuízo, informe a exequente sobre a possibilidade dos executados, querendo, utilizarem os valores depositados em Juízo para abatimento parcial da dívida, com o prosseguimento do parcelamento quanto ao saldo remanescente.

0006762-45.2016.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MAGAZINE LUIZA S/A(SP222014 - MAIRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Desenvolvimento - INMETRO em face de Magazine Luiza/SA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 16/17), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

000264-93.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME

1. Defiro o requerimento feito pela exequente, por meio da petição protocolada sob o nº 2017.61130012243-1, visando à substituição dos títulos executivos extrajudiciais que embasam a presente execução fiscal, sem modificação do valor originário da execução.2. Cientifique-se a parte executada da substituição acima deferida.3. Após, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para requerer o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

000385-24.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

1. Defiro o requerimento feito pela exequente, através da petição protocolada sob o nº 2017.61130012297-1, visando à substituição dos títulos executivos extrajudiciais que embasam a presente execução fiscal, sem modificação do valor originário da execução.2. Cientifique-se a parte executada.3. Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 47.Int. Cumpra-se.

000661-55.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F & F PEREIRA LTDA - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 154, para que regularize a situação do parcelamento que aderiu junto Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PERT), conforme informado às fls. 158, sob pena de prosseguimento da execução.Intime-se. Cumpra-se.

000662-40.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP367329 - THALES LUIZ ACHETE ESTEPHANELLI)

1. Considerando os termos da petição acostada às fls. 41, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo da ação, fazendo constar como executada a empresa Indústria de Calçados Karlitos Ltda.2. Depreende-se da cota de fls. 56 que a Fazenda Nacional concordou com o bem ofertado pela executada. Assim, determino, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, a penhora do bem, estimado pelo executado em R\$168.500,00, de propriedade da empresa executada, devendo, nos termos do artigo 840, 2º, do Código de Processo Civil, ficar como depositário o representante legal da executada.Assim, determino a intimação da parte executada, através de seu procurador constituído nos autos, para comparecer em Secretaria para lavratura do termo de penhora, no prazo de dez dias, ocasião em que será intimado do prazo para oposição de embargos. Deverá o executado, por ocasião da lavratura da penhora, trazer cópia do documento relativo à propriedade do bem referido.Ainda, no mesmo prazo, deverá o executado indicar a localização do bem para avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça. Para tanto, expeça-se mandado. A Secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Siel, Arisp, Renajud e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão.3. Ao cabo das diligências, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.Int. Cumpra-se.

0002039-46.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F & F PEREIRA LTDA - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 30, para que regularize a situação do parcelamento que aderiu junto Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PERT), conforme informado às fls. 158, sob pena de prosseguimento da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003516-07.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls.58/59, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500028-41.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALLUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 (ADRIANA JARDIM BORGES RAIMUNDO MAJ QOMED), UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ANDRÉIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 2355816-pág.1/2.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fls. 2381518-pág.1/2 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: NAYANE SILVA SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por NAYANE SILVA SALES contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO, com vistas liminar requerida por NAYANE SILVA SALES, objetivando a emissão de passaporte emergencial.

Decisão de deferimento de liminar (ID 2034770).

A autoridade Impetrada prestou informações (ID 2119565).

O Ministério Público Federal oficiou pela desnecessidade de sua intervenção (ID 2149678).

A União requereu sua inclusão na qualidade de assistente da autoridade Impetrada (ID 2269126), o que foi deferido (ID 2321277).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a emissão de passaporte emergencial, tendo em vista a necessidade de viajar a trabalho no período de 13/08/2017 a 31/08/2017.

Alega que requereu a expedição no dia 13/07/2017, mas obteve a informação de que as emissões estavam suspensas por tempo indeterminado.

O Impetrado informou que a insuficiência de recursos orçamentários para emissão de passaportes por parte da Casa da Moeda do Brasil veio a dilatar em demasia o prazo normal de entrega de documentos, porém, após encaminhamento da decisão liminar, o passaporte da impetrante foi emitido (ID 2119565).

A União Federal juntou documento onde consta que a entrega foi feita no dia 03/08/2017 (ID 2269152).

Diante da informação de que houve a entrega do passaporte à Impetrante, houve a perda do objeto a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000318-56.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRE DA SILVA SANTOS LEME. Pleiteia provimento jurisdicional consistente: a) na recuperação de área degradada, de modo que seja o réu compelido a demolir as construções irregulares situadas em área de preservação permanente e a remover os materiais oriundos do desfazimento das construções para local adequado, de forma a se evitar o agravamento do dano e a consolidação dos danos ambientais já sofridos; b) a recuperação integral da área degradada, mediante apresentação e implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente c) a indenização do dano ambiental interino, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; d) abstenção de realizar novas intervenções na área de preservação permanente em questão;

É o relatório.

Decido.

O Demandante pretende a concessão de tutela de evidência, visando:

- a) a lavratura de auto de constatação por Oficial de Justiça dessa Subseção, auxiliado pela Polícia Militar Ambiental, indicando pormenorizadamente as condições atuais da área;
- b) a determinação para que o requerido se abstenha de novas intervenções na área até o julgamento definitivo do feito, salvo as autorizadas expressamente por esse Juízo;
- c) a obtenção, pelo requerido, de aprovação, junto ao órgão ambiental competente (Centro Técnico de Fiscalização em Taubaté), de plano de recuperação de área degradada (PRAD), procedendo à sua execução no prazo fixado no cronograma que o instrui;

Em breve síntese, alega que, no dia 13 de agosto de 2014, policiais militares ambientais, ao atenderem comunicado anônimo de degradação em decorrência da existência de construção civil em área de risco, constataram a construção de 03 (três) edificações, na medida de 0,019 ha, às margens do Rio Paraíba do Sul, área de preservação permanente, e o consequente impedimento de regeneração das formas de vegetação nativa e integrante do Bioma da Mata Atlântica.

Os fatos resultaram no ajuizamento da ação penal nº 0002401-38.2014.403.6118, pela prática dos crimes previstos nos artigos 38 e 38 – A da Lei 9605/1998 (em concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal), através da qual não é possível a imposição de obrigações de fazer tendentes à reparação do dano.

Em contestação, o Requerido suscita ilegitimidade passiva, por alegar não ter realizado as construções, e, no mérito, postula pela improcedência do pedido. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação.

A concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração, a cargo de quem alega, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil ao processo (CPC/2015, art. 300).

No caso, a plausibilidade jurídica da tese do Ministério Público Federal está presente, consoante adiante motivado, bem como a medida de urgência justifica-se, em relação a certas cautelas, diante dos danos ambientais noticiados nos autos, cabendo a intervenção judicial por força dos princípios e normas atinentes à precaução ou prevenção do Direito Ambiental.

O laudo 298/2016 UTEC/DPF/SJK/SP, elaborado em 09 de novembro de 2016 (ID 1880479 – pág 17 e ss) relata que as intervenções ambientais situam-se na APP da margem esquerda do Rio Paraíba do Sul. Além disso, o Requerido declarou, em sede policial, que adquiriu o terreno e nele construiu a edificação (ID 1880427 - Pág. 1 e ID 1880493 - Pág. 8/9).

Dessa maneira, dentre as medidas postuladas na inicial, cabe o deferimento parcial, a título de cautela, para que sejam realizadas a vistoria e constatação no local do dano, evitando-se, dessa forma, que haja inovação de estado de fato no curso do processo, e a concessão de tutela inibitória para que não sejam repetidas novas intervenções em desacordo com a legislação ambiental, preservando-se, assim, o bem jurídico com cuja proteção se preocupa o autor.

No que concerne à obtenção junto ao órgão ambiental competente de PRAD, cuida-se de medida a ser avaliada em momento posterior, após cognição exauriente sobre o ilícito imputado ao réu e/ou sua responsabilidade sobre o fato, devendo também ser anotado que a infração ambiental em discussão ocorreu em agosto de 2014, não se justificando, mais de três anos depois, o esgotamento do objeto da demanda.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, e determino:

- a) a lavratura de auto de constatação por Oficial de Justiça dessa Subseção, auxiliado pela Polícia Militar Ambiental, indicando pormenorizadamente as condições atuais da área;
- b) que o requerido se abstenha de novas intervenções na área até o julgamento definitivo do feito, salvo as autorizadas expressamente pelo órgão ambiental competente ou por este Juízo;

Intime(m)-se e/ou oficie(m)-se para fins de cumprimento da decisão antecipatória de tutela.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá e a Secretaria de Patrimônio da União, para que, querendo, integrem a lide no polo ativo, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/1985.

Sem prejuízo, diante do requerimento do Requerido, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Registre-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000464-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: MARIA JULIA ARAUJO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a exibição de documento consistente em declaração de desemprego de seu falecido genitor, Sr. Bruno José Batista Ribeiro.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Arcias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de outubro de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5444

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-08.2012.403.6118 - JORGE MOREIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA BERNARDES RODRIGUES(SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 224/231, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETE APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Despacho. 1. Diante do recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 290/292, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000648-80.2013.403.6118 - ROGERIO AIRES MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente o autor todos os exames, laudos, atestados e receituários médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a) nos autos.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001581-53.2013.403.6118 - MARIA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 142/147: Indefiro o requerimento de nova abertura de prazo para que a autora apresente contrarrazões, uma vez que o despacho para tanto foi publicado em 04/09/2017 (fl. 121).2. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3a. Região, com urgência.3. Intimem-se.

0001649-03.2013.403.6118 - JOSE CLAUDIO ALEXANDRE(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ168957 - BRUNO LOUZADA TURETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o réu da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 101/106, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001807-58.2013.403.6118 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, e considerando-se que até a presente data não foi cumprido o despacho de fl. 86, intime-se pessoalmente a autora a cumpri-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo informar sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito e também da ação em apenso no. 0001171-58.2014.403.6118, sob pena de extinção.2. Após, traslade-se para os referidos autos cópias do presente despacho e do mandado de intimação.3. Decorridos, tomem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000377-37.2014.403.6118 - BENEDITO ILDEFONSO CEZAR(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante do recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 238/243, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000963-74.2014.403.6118 - MARIA TEREZA FERRETTI ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 111/116, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001062-44.2014.403.6118 - ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 162/164, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001143-90.2014.403.6118 - NELSON PIRES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 153/157, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001199-26.2014.403.6118 - MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fl. 137: A perícia médica já foi realizada, conforme laudo de fls. 81/95.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001210-55.2014.403.6118 - MINERVINA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 88/96: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.PRAZO: 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int. - se.

0001225-24.2014.403.6118 - ROQUE JOSE DO ROSARIO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 105/109, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001264-21.2014.403.6118 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS REIS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o réu da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 209/213, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001337-90.2014.403.6118 - JAMES MARCIO REIS DA SILVA CARVALHO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante do recurso adesivo interposto pela autora às fls. 184/188, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001339-60.2014.403.6118 - SUELEM VIVIANE SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista os documentos de fls. 25 e 53 e as alegações contidas na contestação de fls. 45/53, oficie-se à Secretaria da Saúde do município de Lorena-SP requisitando-se cópia do prontuário médico da autora SUELEM VIVIANE SILVA, CPF no. 086.629.476-70.2. Com a resposta, tomem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001444-37.2014.403.6118 - FRANCISCO BORBA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 97/101, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001548-29.2014.403.6118 - TEREZA MARIANA MATIAS DE CASTRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 90/94, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001630-60.2014.403.6118 - JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO(RJ095261 - ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 122/126, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001682-56.2014.403.6118 - MARIA OLIVETI HORTENCA GUARDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 173/177, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001751-88.2014.403.6118 - SYNVAL DELANO MOTTA RUNHA X MARLENE DE FATIMA SILVEIRA MOTTA RUNHA X OSWALDO RUNHA FILHO X BEATRIZ HELENA DE CASTRO RUNHA X MARIA LUCIA MOTTA RUNHA SANNINI X JULIO CESAR MARCONDES SANNINI(SP234912 - TATIANA MARIA RIBEIRO HOMEM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 68/69: Manifeste-se a parte Autora.

0001841-96.2014.403.6118 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A autora, costureira, propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, quando encontrava-se recebendo o primeiro benefício desde 12/08/2011.2. Em resposta ao despacho de fl. 84, que determinou que a autora informasse se objetivava o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, esta alegou à fl. 90 que somente após a perícia médica é que se poderia afirmar com certeza a origem das suas lesões. 3. Ocorre que na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, consta um auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91) no período de 28/03/2007 a 01/05/2007. Assim, apresente a autora cópia integral do processo administrativo deste benefício, assim como do NB 547.471.727-6, no prazo de 40 (quarenta) dias.4. Na planilha acima referida não consta data de saída do último vínculo empregatício na Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, nem tampouco na cópia da CTPS de fl. 22. Portanto, esclareça a autora sua situação empregatícia, juntando os respectivos documentos.5. Sem prejuízo, apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.6. Intimem-se.

0001882-63.2014.403.6118 - MARIA DE FATIMA BARBOZA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 133/138, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0002025-52.2014.403.6118 - ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Dê-se vistas ao autor do Ofício da APSDJ (INSS), de fls. 156/157.2. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 158/163, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002065-34.2014.403.6118 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SEBASTIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que implemente em favor da Autora benefício de aposentadoria por idade rural. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002346-87.2014.403.6118 - TEREZINHA DAS GRACAS DE MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 74/75: Indefero os requerimentos da autora, de oitiva de testemunhas e de perícia médica, uma vez que, tratando-se de questão de benefícios de pensão por morte de irmã maior e capaz, as provas documentais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes estas provas requeridas na petição (CPC, art. 443). 2. Cabe ressaltar que, conforme planilhas do CNIS que instruem a contestação de fls. 53/69, a autora já é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 25/05/2005.3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0002362-41.2014.403.6118 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 175/182: Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico.

0002372-85.2014.403.6118 - CIMELIO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA SENNE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 136/140: Defiro os requerimentos do INSS.2. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Piquete-SP para que informe quais os meses em que o autor CIMÉLIO ANTONIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SENNE efetivamente trabalhou, entre os anos de 2014 e 2015, e para que informe ainda qual a função que o autor efetivamente exerceu nos referidos anos.3. Oficie-se também ao Ciretran (Detran) de Piquete para a suspensão da habilitação do autor enquanto estiver em vigor a tutela judicial, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela impossibilidade de dirigir veículos, com periculosidade para si e para terceiros (Questão 25 à fl. 87), remetendo-se cópia do Laudo médico e da petição de fls. 136/140.4. Após, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000618-74.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL)

1. Diante da manifestação da parte ré à fl. 200, dou seguimento ao andamento do presente processo. Assim, intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, especificando sua pertinência e necessidade.1.1. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.2. Após, tomem-se os autos conclusos para decisão saneadora.3. No silêncio ou caso as partes requeiram o julgamento da lide no momento em que se encontram, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000619-59.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X DONIZETTE BARBOZA DE LIMA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente o réu Donizette cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de renda, e informe sua qualificação completa. 2. Fls. 171/186: Defiro a suspensão do feito até a decisão final do processo no. 0000720-83.2014.826.0516 em trâmite no TRF da 3ª. Região, devendo o INSS providenciar a referida informação a este Juízo, oportunamente.3. Remetam-se os autos ao ARQUIVO Sobrestado.4. Intimem-se.

0000648-12.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X IVAN MIRANDA DOS SANTOS X ISLENE LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP310240 - RICARDO PAIES)

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 182/184, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001185-71.2016.403.6118 - CRISTIANE BENEDITA MATEUS DE OLIVEIRA DIAS X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA DIAS X KAMILA DE OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ X CRISTIANE BENEDITA MATEUS DE OLIVEIRA DIAS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante dos documentos juntados às fls. 137/155, defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se e intimem-se.

0001536-44.2016.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELCIO RIBEIRO PINTO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à contestação apresentada pela ré às fls. 98/122. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1. acima. 3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tomem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.-se.

0000162-56.2017.403.6118 - CARLOS GERALDO LOPES DUARTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 342.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001815-98.2014.403.6118 - JOSE LUIZ MARCILIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP203083E - MUNIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 139/147, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13063

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

WILSON DONIZETE DE ARAUJO ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando que se declare a nulidade dos contratos existentes entre as partes ou, subsidiariamente, que se determine a aplicação de juros simples e não compostos para que sejam reduzidos para um patamar mais justo. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à indenização por danos morais de R\$ 2.000,00.Narra que firmou 4 empréstimos pessoais com o banco réu (em 07/11/2009, 07/08/2010, 03/12/2010 e 07/09/2012), porém, na execução contratual foram aplicados juros sobre juros, configurando anatocismo vedado em nossa legislação. Pretende, ainda: a) a limitação dos juros simples a 1% ao mês, b) que se declare a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e Tabela Price, c) desobrigação do cumprimento do contrato nos termos do artigo 46, CDC, por não ter tido possibilidade de conhecer as cláusulas contratuais. Fundamenta o pedido de danos morais nos artigos 186 e 927, CC.A ação foi proposta em 21/03/2013 perante a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de São

Paulo com o número 1013136-87.2013.8.26.0100 (fls. 02 e 57).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/66).Citada a ré apresentou contestação (fls. 70/99), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnano pelo improcedência do pedido.Replica às fls. 158/166.Acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual (fl. 176), os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal, que, por sua vez, declinou da competência para o Juizado Especial de Guarulhos (fl. 183).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no JEF (fl. 188).Realizada outra citação da CEF perante o JEF (fls. 194/195), a ré apresentou nova contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial ante a complexidade da matéria e princípio da celeridade. No mérito, novamente refutou os argumentos apresentados na inicial e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 205/210).Profífera decisão no Juizado Especial que devolveu o processo a esta Vara Federal (fls. 228/229).As partes informaram não possuir interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 235 e 238).Decisão saneadora nas fls. 268/269.O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 272).A CEF juntou condições negociais do contrato de CDC automático (fls. 274/277). Manifestação do autor na fl. 279.Relatório. Decido.Inicialmente, desnecessária a realização de perícia contábil para verificação da aplicação da capitalização de juros. A CEF não nega a prática em contestação, aliás, defende sua aplicação aos contratos bancários realizados. Ademais, da simples leitura dos Demonstrativos de Evolução Contratual, é possível constatar a capitalização de juros (fls. 133/149).Sem preliminares a analisar, passo diretamente à análise do mérito.Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convenicionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.A aplicação dos juros e encargos devidos pelo negócio firmado encontra respaldo na legislação que rege os negócios celebrados por instituições financeiras e, ainda, nas Súmulas dos Tribunais Superiores, a saber:Súmula 596, STF - As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Súmula 648, STF - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.Assim, consoante entendimento sumular (súmula nº 596) do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam às instituições financeiras nacionais os limites da lei de usura, em face do advento da Lei nº 4.959, de 1964.Quanto aos juros remuneratórios, o STJ já pacificou o entendimento de que não há abusividade pelo simples fato de serem fixados em patamares superiores a 12% ao ano.Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.No que se refere aos juros remuneratórios, configuração de mora e juros moratórios, de se mencionar as orientações firmadas pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1061530/DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) Não inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c do art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORALIDADE a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) (...). Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 - destaques nossos)Em relação à mora, cumpre citar, ainda, as súmulas 285, 379 e 380 do STJ/Súmula 285, STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória não prevista. Súmula 379, STJ: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenicionados até o limite de 1% ao mês. Súmula 380, STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não implica a caracterização da mora do autor. Destaco, ainda, que o STJ firmou, em recurso repetitivo, o entendimento de ser possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/00 quando expressamente pactuada e de que, em contrato bancário, na ausência de especificação da taxa de juros remuneratórios no instrumento contratual, estes devem ser limitados à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen), salvo se menor a taxa cobrada pelo próprio banco (mais vantajosa para o cliente). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaques nossos)Como já dito por ocasião do saneamento do processo, o STJ tem entendido que a previsão de capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal (REsp 1302738/SC). Na fundamentação do voto a Min. Nancy Andrighi menciona que esse entendimento decorre de interpretação sistemática dos arts. 4, 6º, 31, 46 e 54 do CDC, que para ter validade contra o consumidor, o CDC exige que as cláusulas contratuais sejam redigidas em língua portuguesa, de forma clara e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente, que atribui-se à instituição financeira (...) o dever de prestar as informações de forma clara e evidente, no intuito de dar concretude ao equilíbrio entre as partes das relações de consumo e conclui que a menção numérica às taxas de juros incidentes no contrato, conquanto colabore para a compreensão dos termos contratados, não é, por si só, suficiente ao efetivo cumprimento do dever legal de prestação da adequada e transparente informação, que deve ser encontrada escrita de forma compreensível ao consumidor (voto da relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1302738/SC acima mencionado). Na fixação desse critério da taxa média de mercado, o STJ levou em consideração a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato esclarecendo que entende essa taxa adequada, porque é medida segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa o ponto de equilíbrio nas forças do mercado. Além disso, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio (voto da relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do REsp 1112879/PR acima mencionado) Esse entendimento também foi sacramentado nas súmulas 530 e 539, STJ/Súmula 530, STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Por outro lado, o Sistema de Amortização Francês (Price) adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em anacostismo. Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Destarte, a aplicação da Tabela Price, por si só, não induz a ideia de anacostismo. Nesse sentido: DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADES DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anacostismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. (...). Sentença mantida. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 00122156520134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1: 23/02/2017) - destaques nossos APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - (...) II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anacostismo. III - (...) VIII - Recurso parcialmente provido. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 00097302920124036100, Rel. Des. Federal. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 14/05/2015) - destaques nossos PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRELIMINAR NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENTE. MULTA CONTRATUAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COBRADOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 9. No tocante à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121 que assim preconiza: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenicionada. 10. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convenicionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anacostismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.959/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldenir Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 11. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 13. Não há qualquer ilegitimidade na utilização do sistema conhecido como tabela price (previsto na cláusula 10ª do contrato combatido) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anacostismo. 14. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. 15. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anacostismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE: REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 16. (...). 25. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido parcialmente e improvido. Sentença mantida. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00039795520124036102, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 31/03/2015) -

destaques nossosLembro, ainda, que a previsão contratual de juros, multas e encargos moratórios decorre do próprio sistema obrigacional vigente, encontrando amparo nos dispositivos relativos às obrigações no Código Civil (art. 394 e ss. e art. 591) dessa mesma norma (por se tratar de mútuo destinado a fins econômicos). Ora, a parte autora tinha ciência dos encargos e aquiesceu com seus termos na assinatura do contrato. Assim, configurada a inadimplência, não há qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos decorrentes da mora. Portanto, havendo previsão contratual, são exigíveis as comissões de permanência e demais encargos, ressaltando-se que aquela é cobrada em decorrência de débitos em atraso, da mesma forma que os juros de mora e a multa contratual. Observo, contudo, a impossibilidade de cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Entendo ser perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, em face do disposto na súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, é lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. De se mencionar, ainda, o entendimento firmado em recurso repetitivo no Resp 1.063.343/RS, que também validou a cláusula que institui comissão de permanência, estabeleceu limites para sua aplicação e fixou que em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos a nulidade de cláusulas que prevejam abusividade de encargos só deve ser decretada quando impossível o seu aproveitamento: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os participantes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010 - destaques nossos) Por fim, em se tratando de contratos bancários, também devem ser lembrados os termos das súmulas 381 e 541, STJ: Súmula 381, STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Súmula 541, STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Colocadas essas premissas, examino as condições específicas dos contratos questionados pelo autor e os pontos impugnados na inicial (capitalização de juros, Tabela Price, comissão de permanência, violação à lei consumerista). O autor celebrou quatro contratos de empréstimo com a ré; três deles de empréstimo consignado e um de CDC automático(a) Contrato 1199.110.5940-03 - empréstimo consignado firmado em 08/09/2009 (fs. 39/45, 110/116 e 145/149); b) Contrato 1199.110.6415-35 - empréstimo consignado firmado em 14/06/2010 (fs. 48/54, 117/123 e 136/140); c) Contrato 1199.400.1911-91 - CDC automático firmado em 22/11/2010 (fs. 55/56, 125/130, 132/135); d) Contrato 1199.110.6716-04 - empréstimo consignado firmado em 24/01/2011 (fs. 29/35, 103/109 e 141/144). Todos os contratos de empréstimo consignado acima mencionados foram formalizados com condições semelhantes (amortização pelo sistema Price, taxa efetiva mensal de juros de 2,07000% [fs. 103, 111 e 117] e cobrança de comissão de permanência em caso de impuntualidade no parágrafo 1º da cláusula 12ª [fs. 107, 114 e 121]). Tais contratos trouxeram previsão de cobrança da comissão de permanência, porém, não há menção à cumulação com outros encargos. Em relação ao contrato de CDC automático verifico que também houve previsão de capitalização mensal de juros (4,78% ao mês - fs. 55 e 132). Embora seja contrato emitido diretamente em caixas eletrônicas, o autor anuiu expressamente com esse tipo de empréstimo na abertura da conta (fl. 128) e os encargos e juros foram informados no momento da contratação do empréstimo nos canais de atendimento (conforme previsão do parágrafo 1º da cláusula quarta - fl. 128 e documento de fl. 55). Ainda, como mencionado acima, não há ilegalidade na utilização Tabela Price, tal como alegado pelo autor. Anoto que o autor teve acesso a todos os contratos de empréstimo consignado, tanto que instruiu a inicial com cópia dos mesmos (fs. 29/35, 39/45, 48/54). Assim, não há que se falar em nulidade decorrente do artigo 46, CDC. Desta forma, não verifico existência de nulidade, no que tange a esses pontos, em relação aos contratos firmados pelas partes. Todavia, no que tange aos contratos de empréstimo consignado, não vejo menção expressa à capitalização de juros. A mera referência à taxa efetiva mensal e taxa efetiva anual a ser aplicada não é suficiente a atender de forma clara, precisa e ostensiva, o dever legal de prestação da adequada e transparente informação, que deve ser encontrada escrita de forma compreensível ao consumidor. Por outro lado, no que tange ao contrato de CDC automático, depreende-se do documento de fs. 133/135 (demonstrativo da evolução contratual) que em relação a esse empréstimo houve cumulação indevida da comissão de permanência com juros de mora, quando do atraso do pagamento das parcelas mensais. Nesses pontos, tem razão o autor. Tais situações, contudo, não ensejam a declaração da nulidade dos contratos firmados ou de suas cláusulas, mas apenas que os pontos abusivos sejam decotados pelo magistrado (REsp 1063343/RS), o que, no presente caso, implica declarar a impossibilidade de cumulação dos encargos nos moldes previstos pela súmula 472, STJ e da cobrança de juros capitalizados quando ausente expressa pactuação pelas partes. Ressalto que, à míngua de pedido expresso de restituição de valores pagos a maior na inicial, não é cabível análise ou reconhecimento desse ponto na presente ação. Danos morais. O dano de índole moral é configurado pela lesão aos direitos da personalidade, de natureza subjetiva, evidenciando-se pela verificação de ato que gera para a parte um mal interior, na forma de dor, humilhação e angústia, frente à imposição de injustos obstáculos ao seu direito. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso dos autos, embora configurada uma indevida cumulação de encargos em relação ao contrato n 1199.400.1911-91, os valores representativos mensais são pequenos (de centavos) e ocorreu em apenas algumas competências (fs. 133/135), não obstando o pagamento da dívida pelo autor. Por outro lado, a cobrança de juros capitalizados não é vedada pelo ordenamento jurídico, como visto, apenas não houve concretamente previsão contratual de forma clara e ostensiva. A meu ver, tal contexto demonstra que, nestes autos, não se verifica efetiva causa de danos morais, mas, sim, mero aborrecimento, próprio do cotidiano negocial. Ante o exposto, com resolução do mérito nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a impossibilidade de cumular a cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (súmula 472, STJ) em relação ao contrato n 1199.400.1911-91 (CDC automático), bem como a inexigibilidade da aplicação da capitalização de juros com relação aos contratos nºs 1199.110.5940-03, 1199.110.6415-35 e 1199.110.6716-04 (empréstimos consignados). Ante a sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado do proveito econômico obtido pela ré (valor dos danos morais), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora (valor da capitalização de juros e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Eventuais custas deverão ser arcadas em iguais proporções pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

000433-96.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-21.2015.403.6119) L R ANTONIO AREIA E PEDRA - ME X LEANDRO RODRIGUES ANTONIO (SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fl. 169: Intime-se a CEF a se manifestar sobre a proposta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0009385-64.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-10.2015.403.6119) CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME (SP378754 - JADE LUIZA PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Consultando o laudo pericial apresentado nas fs. 197/207, verifico que a expert analisou apenas as assinaturas de Valdecir Garcel, um dos sócios da empresa e avaliista dos contratos questionados. Porém, não houve análise da assinatura de Valdemar Garcel, sócio que assinou os contratos na qualidade de representante da empresa (emitente). No que tange ao sócio Danilo Garcel, há no laudo informação de que não foi localizado para fornecer documentos para o exame. Entendo imprescindível a análise de todas as assinaturas constantes dos contratos impugnados. Ainda que constatada a falsidade na assinatura de Valdecir Garcel, tal fato não induz à conclusão lógica de que as assinaturas dos demais sócios igualmente são inautênticas. A prova pericial produzida está incompleta, devendo analisar também a autenticidade das assinaturas de Valdemar e Danilo. Nos termos do art. 478, 3º, CPC, o perito pode requisitar para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação. Anoto que cumpre ao autor (que requereu a prova pericial), fornecer os elementos necessários à realização do exame, sob pena de inviabilizar a prova do ponto alegado. Assim, intime-se a parte a complementar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma acima explicitada. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 13065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011323-36.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARINZES CHUKWUNEKE (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento da pena, bem como Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol) e cumpra a parte final da sentença. Oficie-se à Autoridade Policial autorizando a destruição total do material entorpecente apreendido, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. Ultime as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 13066

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-53.2014.403.6119 - DELSON RODRIGUES LEAL (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 13067

EXECUCAO DA PENA

0011269-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SHINITI SAKO(SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem ao exterior, formulado pelo executado, pelo período de 04 (quatro) dias, compreendidos entre 16 e 20 de dezembro de 2017. A parte também requer a expedição de ofício ao Cartório eleitoral para emissão da Certidão Negativa de Pendências Eleitorais. Em vista, o Ministério Público Eleitoral não se opôs ao pleito em relação à autorização de viagem. Inicialmente, em relação ao pedido de expedição de ofício à Justiça Eleitoral, esclareço que tal pedido é estranho a estes autos. Com relação ao pedido de viagem, considerando que já foi deprecada a fiscalização de cumprimento das penas substitutivas, deverá o apenado juntar aos autos cópia do Termo de Audiência Admonitória realizada naquele Juízo. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 13068

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fl. 218, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS para apresentação da conta de liquidação.

Expediente Nº 13069

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010618-72.2011.403.6119 - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA, CPF 003.559.278-88, está regularmente representada nos presentes autos pela advogada SIMONE SOUZA FONTES, OAB 255.564, conforme procuração juntada à fl. 11.

Expediente Nº 13070

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006082-7) - MARIA DOLORES TORRES DE OLIVEIRA(SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI E SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 13071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT JOSEPH BRICK(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como providenciar o requerimento administrativo atualizado junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Comunica a autoridade impetrada a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo, no sentido de obrigá-la a promover a regular análise do requerimento de adesão ao programa de recuperação fiscal REFIS pela impetrante, e do alegado adimplemento das obrigações contraídas por força da referida adesão.

Nesse sentido, e porque caracterizada a mora da Administração, conforme amplamente discutido em decisão anterior, a cujos fundamentos me reporto, defiro o pleito alternativo da impetrante, autorizando-a a “interromper os pagamentos dos débitos indicados para inclusão no parcelamento (doc. 04, *cit.*) até ulterior manifestação administrativa quando à suficiência dos valores pagos, sem que isso acarrete em sua exclusão do Programa ou lhe cause qualquer outro tipo de prejuízo, em especial as sanções previstas no art. 20 da Portaria Conjunta 7/2013.”

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação processual da União, para as anotações cabíveis, ficando desde já cominada multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias, para a hipótese de descumprimento desta decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003856-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 133.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISA RITA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 30 de outubro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11558

PROCEDIMENTO COMUM

0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

ACÃO DE RITO ORDINÁRIO/PROCESSOS NºS 0006200-28.2010.403.6119 E 0002807-90.2013.4036119AUTOR: MUITO BROTHER COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDAARÉ: UNIÃO FEDERALSENTEÇA TIPO A Tendo em vista que ambos os processos referidos são conexos, por terem idêntica causa de pedir, decorrendo das multas e inabilitação de CNPJ dos mesmos fundamentos e mesma fiscalização, passo ao julgamento conjunto. Relatório - 0006200-28.2010.403.6119Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MUITO BROTHER COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarado o seu direito da ativação do CNPJ da Requerente de forma definitiva, anulando-se o processo administrativo instaurado em face da preclusão do direito da fiscalização em autuar a requerente, ou ainda pelas demais nulidades praticadas, contudo, caso as nulidades do processo administrativo sejam superadas que seja o mesmo julgado improcedente por total inexistência de interposição fraudulenta, bem como pela comprovada capacidade econômica da requerente (fl. 180).Aduz a autora que foram lavrados dois mandados de procedimento fiscal, de nº 08.1.55.00-2008-01011-0 (emitido ao Departamento de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, para verificação da regularidade da importação dos produtos constantes do estoque da empresa) e 08.1.55.00-2008.010884-6 (emitido ao Serviço de Fiscalização Aduaneira pela Inspeção da Receita Federal, para fiscalização da regularidade no recolhimento de tributos e contribuições).O primeiro teria concluído pela não constatação de qualquer dano ao erário e que as divergências de peso encontradas seriam passíveis de multa, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. No entanto, aduz que os estabelecimentos permaneceram lacrados, sendo então intimado de um termo de prorrogação de prazo de retenção, o que, já por isso, estaria caracterizado abuso pela autoridade fiscal competente, relativo ao segundo mandato de procedimento fiscal.Informa que impetrou mandato de segurança (processo nº 2008.61.00.034104-6), obtendo a liberação de seus estabelecimentos, através de agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.050517-9). Informa, ainda, ter ajuizado outra ação mandamental (processo nº 2009.61.19.012285-0), obtendo concessão parcial da ordem no sentido de que a fiscalização se encerrasse em um prazo improrrogável de 30 dias.Contudo, alega que houve descumprimento desta última ordem judicial, ante a realização de nova prorrogação de prazo no bojo do procedimento fiscal.Da extensa peça vestibular, extraem-se os pontos combatidos pela autora, concernentes à nulidade do procedimento fiscal: (i) lação dos depósitos sem mandato de procedimento fiscal, que teria sido emitido posteriormente e sem a regular intimação da autora; (ii) a realização da lação sem embasamento legal; (iii) realização de quebra de sigilo, concernente à intimação da autora no endereço residencial de seus patronos; (iv) ausência de fundamentação do início da fiscalização; (v) descumprimento de ordem judicial, pela prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo; (vi) longa duração do processo administrativo (intempestividade); (vii) prescrição do ano de 2004 e anteriores e (viii) não ocorrência de interposição fraudulenta, ante a regularidade da documentação fiscal e contábil ofertada (aqui concernentes a recolhimento dos tributos devidos, identificação e forma de realização dos depósitos nas contas bancárias, emissão de notas fiscais, etc).Anotese, ainda, que, regularmente processado o feito, houve juntada, por ambas as partes, de farta documentação, concernente aos procedimentos fiscais levados a efeito.Deferida liminar às fls. 3885/3886, decisão confirmada em agravo de instrumento. A União, citada, ofertou contestação às fls. 3930/3973 (volume 17), juntando documentos às fls. 3974/7199.Na oportunidade de especificação de provas, formulou a autora pedido de produção de provas testemunhal e pericial (fls. 7223/7224).Réplica às fls. 7225/7235.A decisão lançada à fl. 7240 (volume 30) indeferiu a prova testemunhal, instando a autora a justificar a pertinência e a relevância das provas requeridas, bem como para apontar, especificando-os, os fatos que pretende demonstrar, apresentando quesitos.A autora manifestou-se às fls. 7241/7245.A decisão de fls. 7246/7247 determinou a realização de audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do representante legal da empresa autora e oitiva de três testemunhas (fls. 7303/7308 e 7322/7325).A decisão de fl. 7325 determinou a realização de prova pericial contábil, com laudo ofertado às fls. 7372/8611 (volumes 31 a 36).Manifestação da autora às fls. 8616/8628 e 8629/8769 e da União à fl. 8771.As fls. 8781/8802 a perita prestou esclarecimentos, com novas manifestações das partes (fls. 8804/8810 e 8813/8817).Memoriais da autora às fls. 8825/8852 e da União às fls. 8856/8859.Relatório - 0002807-90.2013.4036119Cuida-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência ao processo nº 006200-28.2010.403.6119 (ação declaratória em que se discute a legitimidade do processo administrativo nº 10314.05525/2010-31), em que se pretende a desconstituição crédito tributário apontado no processo administrativo nº 10314.003381/2010-89, e consequente expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.Sustenta a autora, em breve síntese, que os créditos tributários apontados pela autoridade como óbice à expedição da certidão são nulos, ante as irregularidades perpetradas para apuração de tais valores.Informa que a reunião dos feitos se justifica pelo fato de os processos administrativos mencionados serem oriundos do mesmo procedimento de fiscalização.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 163/1622). Às fls. 1627/1628 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.As fls. 1635/1642 foram opostos embargos declaratórios pela parte autora em face da decisão indeferitória da medida liminar postulada, ao argumento de que a mesma teria sido omessa ao não considerar o valor da dívida como fator apto ao reconhecimento do periculum in specie.Por decisão lançada às fls. 1644/1645 foram acolhidos os embargos de declaração para o fim exclusivo de esclarecer os termos da decisão, a qual restou inalterada.A ré foi citada aos 30/04/2013 (fl. 1651).As fls. 1652/1697 foi juntada a contestação, acompanhada dos documentos de fls. 1698/1764.Instadas as partes à especificação de provas, a União concordou com o julgamento antecipado da demanda (fl. 1842); a parte autora, a seu turno, requereu a suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a fim de utilizar as provas ali produzidas, tanto pericial, quanto testemunhal, como prova emprestada ao presente processo e, subsidiariamente, a produção de prova documental, testemunhal e técnica (fls. 1843/1845).A decisão prolatada à fl. 1847 determinou o sobrestamento da ação até a conclusão da instrução nos autos da ação de rito ordinário nº 0006200-28.2010.403.6119 (conforme decisão proferida às fls. 7326/7327 daqueles autos), para julgamento simultâneo.As partes foram cientificadas da referida decisão às fls. 1847 verso e 1848. É o relatório do necessário. Decido.Consta dos autos que em desfavor da autora foi acatada a representação fiscal para inaptação no CNPJ, fundada nas razões do auto de infração de multa, processo administrativo nº 10314.003381/2010-89, com fundamento nos 2º e 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (incluído pela Lei nº 10.637/02), art. 32, parágrafo único, c, do Decreto-lei n. 37/66, 673, 675, IV, 689 e 1º do Decreto n. 6.759/09 e arts. 73, 1º e 2º da Lei n. 10.833/03, resultando no derivado processo administrativo n. 10314.05525/2010-31, representação para fins de inaptação do CNPJ, pautado no art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76 e art. 39, III, da IN n. 1005/10, amparado no art. 81, 1º, da Lei n. 9.430/96;Decreto-Lei nº 1.455/76;Art. 23: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias(...) 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002);Decreto-lei n. 37/66: Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)(...)Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)(...)e) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)Decreto n. 6.759/09Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput), (...).Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76)(...)IV - multa; e(...)Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59)(...) 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). Lei n. 10.833/03:Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário. 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no 3º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002. 2º A multa a que se refere o 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.Lei nº 9.430/96:Art. 81: Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002); IN n. 1005/10:Art. 39. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade(...)III - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa jurídica domiciliada no exterior.Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, proporcionalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois o auto de infração e a representação fiscal para Inaptação no CNPJ, são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seu direito ao contraditório e à ampla defesa.Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos da autuação e da representação fiscal para Inaptação no CNPJ, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial e da consequente aplicação da pena de perdimento. Os vícios de procedimento e mora apresentados ao longo do histórico da fiscalização não são suficientes à invalidação de seu resultado no mérito, pois foram sanados ou superados por atos posteriores, de ofício ou mediante determinação judicial, em face de ações ajuizadas pela autora, sendo eminentemente vícios relativos às cautelares administrativas aplicadas, que não maculam a decisão final. Quanto à lação do estabelecimento antes do Mandado de Procedimento Fiscal e a determinação de prorrogação de termo de retenção inexistente, medidas cautelares administrativas, foram resolvidas em juízo, pela determinação de reversão e liberação das mercadorias, sem a possibilidade de nova retenção. A exigência de aluguel de balança pela autora para realização da fiscalização não trouxe qualquer prejuízo ao mérito do procedimento, tendo tal exigência sido atendida. A intimação dos patronos da autora em seus endereços residenciais não guarda qualquer vício, pois o ato atingiu sua finalidade, não havendo que se falar em quebra de sigilo tão só por esta circunstância.Ademais, todos os atos supra são relacionados ao MPF n. 08.1.55.00-2008-01011-0, instaurado em razão de divergência de peso na DI n. 08/1254926-5, que foi encerrado sem constatação de dano ao erário, com a lação e a retenção cautelares liberadas judicialmente, portanto quaisquer questões relativas ao procedimento vinculado a tal MPF estão prejudicadas por perda de objeto. Quanto aos atos relativos ao MPF n. 08.1.55.00-2008-01084-6, este sim originário da multa e inabilitação ora discutidos, a insistência na lação e retenção de mercadorias foi afastada em juízo, revertendo a cautelar viciada, o que não macula o processo administrativo em si, não havendo nas decisões judiciais pertinentes qualquer determinação nesse sentido, sequer implicitamente.No que toca ao prazo para conclusão do procedimento, ao contrário do que aduz a autora, este não foi instaurado com fundamento nas INs ns. 206/02 ou 228/02, normas que não são invocadas quer no MPF, quer no auto de infração. Ainda que assim não fosse, o decurso de tal prazo não tem como consequência o encerramento prematuro da fiscalização, mas sim a sustação de eventuais cautelares administrativas e direito ao saneamento da mora, não havendo qualquer previsão legal ou regulamentar que ampare a pretensão da autora neste ponto. Nesse contexto, quando do decurso do prazo, já não havia cautelar administrativa mantida, todas afastadas em juízo, bem como a mora foi reconhecida e afastada por nova decisão judicial, que fixou prazo para a conclusão. Se este prazo judicial foi descumprido, o que a princípio parecer ter ocorrido, daí não decorre qualquer nulidade, pois na esfera administrativa fiscal o vício de mora fica prejudicado com a efetiva conclusão, ainda que intempestiva, cabendo à autora, se assim entender, buscar eventual responsabilização civil e penal pela desobediência em ação própria. A alegação de cerceamento de defesa por não devolução de todos os documentos fiscais após a conclusão da fiscalização não se sustenta, pois estes foram encaminhados à Polícia Federal para apuração de eventual ocorrência de crime, não se tendo notícia de que foi frustrado acesso a eles, se é que foi pedido. Ademais, houve ampla instrução probatória nestes autos e a autora sequer alegou prejuízo qualquer ao exame pericial por falta de documentos em poder do Fisco e não apresentados à expert oportunamente. Por fim, quanto ao emprego de documentos e informações do ano de 2004 na conclusão do auto de infração, período considerado decaído na aplicação da multa, não constato qualquer erro em sua consideração para compor o contexto fático-probatório da interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior, desde que as práticas apuradas neste ano tenham seqüência nos seguintes e não sejam exigidos créditos de tal período, o que foi observado neste caso, sendo os dados de 2005 em diante, por si só, suficientes à mesma conclusão, como se verá a seguir. No mérito, constato que a representação está bem fundamentada, relatando uma série de indícios que em seu conjunto teriam levado à conclusão de que, não obstante as reiteradas oportunidades na esfera administrativa, além da instrução nestes autos, inclusive com prova pericial, fica impossível, com os dados apresentados pela empresa, comprovar, de forma individualizada e identificada, qual a real origem dos recursos utilizados pela autora no comércio exterior, o que atrai a incidência das normas citadas, com a sanção de inaptação do CNPJ e multa substitutiva ao perdimento.Ressalto a seguir o amplo conjunto de elementos dos quais se extrai a conclusão de interposição fraudulenta, segundo a autuação, detalhadamente fundamentada tanto quanto aos elementos que levaram ao início da fiscalização quanto aos relativos à conclusão.A

origem da fiscalização quanto à interposição fraudulenta decorreu de indícios suficientes a tanto, sendo a habilitação para movimentações em comércio exterior em limite muito inferior ao efetivamente praticado - indício de utilização de recursos de terceiros ocultos; faturamento desproporcionalmente superior aos valores identificados em suas contas bancárias - indício de que contabilizou valores de terceiros que sequer transitaram de fato por seu patrimônio; bem como 90% dos depósitos em dinheiro em suas contas sem identificação - indício de que os depositantes não pretendiam ser identificados, com a leniência da autora. A alegação de que não era possível a revisão do limite de movimentações na habilitação não encontra amparo nos autos, os atos normativos citados pela autora não dizem isso, ao contrário, a informação do site citada na inicial é clara no sentido de haver inúmeros pedidos de revisão pendentes, daí a razão para estar em atraso e assim as empresas que tenham pedidos pendentes (não o caso da autora) poderem continuar a operar fora dos limites registrados. Não fosse isso, este ponto é mero indício inicial para o início das apurações, longe está de ser pilar das conclusões ou infirmá-las. Os outros dois pontos são também elementos indiciários que foram corroborados pela análise contábil e fiscal levando à confirmação de não comprovação da origem dos valores. Com efeito, daí decorreu análise da contabilidade com foco na apuração da comprovação da origem destes recursos, em face do que a autora apresentou inicialmente uma contabilidade sem qualquer possibilidade de identificação e individualização da origem dos recursos em conta bancária e empregados no comércio exterior, lançando o diário em partidas mensais globais, portanto impossibilitando qualquer apuração quanto a qual recebimento se referia a qual importação. Releita a contabilidade em partidas diárias, ainda assim se manteve o mesmo problema de carência de individualização e identificação dos lançamentos, pois, como esclareceu a contadora responsável, foi registrada a soma diária, com base no livro de registro de saída, sem conferência com as notas fiscais nem especificação dos dados das operações em contrapartida, a contadora informou claramente que não recebeu informações referentes aos valores depositados, atestando a fiscalização que não havia nenhuma maneira de se identificar se os depósitos em conta bancária eram relacionados às operações da empresa. Instada pelo Fisco a comprovar a correlação entre notas fiscais e lançamentos em seus registros bancários e de caixa, a autora apresentou planilha, cujos dados de correlação não têm qualquer amparo em seus livros ou qualquer documento pré-constituído, vinculando valores a números de notas fiscais, sem indicar seus valores. Feita a comparação item a item pelo Fisco, considerando os dados das notas indicadas, verificou-se que, a rigor, a composição foi aleatória, tendo em vista que datas, valores e formas de pagamento não coincidiam entre os depósitos e as notas supostamente vinculadas, além de se empregar, sem base documental ou contábil, várias notas para um pagamento ou vários pagamentos para uma nota. Além disso, foram apuradas inconsistências graves, que, embora efetivamente poucas em relação ao total de operações fiscalizadas, são, no contexto geral dos elementos colhidos, comprobatórias das falhas da autora no seu intuito de iludir a fiscalização, não de sua retidão, mormente porque não foram apresentadas quaisquer justificativas comprovadas ou plausíveis para sua ocorrência: apresentação de notas canceladas com comprovação de origem de recursos - evidente que atos negociais podem ser cancelados, porém se assim fosse não haveria os recursos respectivos; emissores de TEDs divergentes dos apontados destinatários das notas fiscais - embora apenas três, são ocorrências inexplicáveis e típicas de interposição fraudulenta; divergência entre forma de pagamento informado por empresas adquirentes e a informada pela autora; negativa plena de uma das empresas supostamente originárias dos recursos de ter feito negócios com a autora no período. Além da falta de elementos em sua contabilidade e documentos fiscais para a identificação efetiva da origem dos recursos, que se tentou superar por meio da montagem de um quebra-cabeças aleatório entre os valores a as notas disponíveis, com a identificação das inconsistências acima expostas, a fiscalização apurou, ainda, prática típica da interposição fraudulenta, o recebimento, da mesma pessoa originária, de inúmeros depósitos bancários de pequeno valor no mesmo dia provenientes de locais de depósitos diferentes, relatando-se, por exemplo, um mesmo depositante usando cinco terminais diferentes na mesma agência, o que não tem qualquer justificativa que não o intuito de fraude. A fiscalização encontrou também o lançamento contábil de crédito de um milhão de reais, porém sem identificação da pessoa de origem, valor este que não circulou por sua conta bancária nem foi registrado na conta CAIXA, outro elemento evidente de transito de recursos em favor de terceiros ocultos, em face do que não apresentou a autora nenhuma explicação. Tais constatações, que se nota que foram realizadas de forma criteriosa, oportunidade de prova por todos os meios possíveis, concedendo todos os prazos pedidos e análise fundamentada de todos os elementos disponíveis, compõem um conjunto fático probatório apto a justificar a atuação fiscal e não minimamente infirmadas pela autora, cujos argumentos não se sustentam ante a motivação em tela e não se faz um fio de prova em contrário nesta esfera, sendo que o que se imputa à autora é a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior inferida da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Muito pelo contrário, de um lado, a parte autora sequer fez quesitos quanto a alguns fundamentos da fiscalização, sequer tentando se desincumbir de seu ônus de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo fiscal, notadamente, não foi perguntado pela autora a perita se as correlações feitas em tais planilhas apresentadas ao Fisco têm amparo probatório identificado e individualizado ou não, nem mesmo há um quesito objetivo a perguntar se os recursos recebidos pela autora têm ou não sua origem identificada e individualizada pelos documentos próprios a tanto, omissão processual que, por si só, justificaria a improcedência do pedido. De outro, embora a perícia tenha sido direcionada pelos quesitos da autora a questões irrelevantes ao objeto do feito, as conclusões periciais no quanto pertinente ao cerne da lide não só confirmam as conclusões do Fisco, como trazem novos elementos no mesmo sentido. A perícia apurou que de 2005 a 2008, portanto excluindo-se o ano de 2004, com pede a autora, a maioria das notas fiscais não tinha os canchotos de recebimento, de 16.123, 12.033 não tinham o canhoto de recebimento, que é a prova da efetiva entrega da mercadoria a quem, tempo, modo e lugar. Assim, são documentos unilaterais, portanto, sem valor probatório algum para fins de comprovação da origem dos recursos. Continua o laudo, esclarecendo que a origem dos recursos se comprova por extratos de conta corrente, comprovantes de pagamento e recebimentos, as notas fiscais de venda. Ora, como já visto, 90% dos depósitos bancários são não identificados e quase 80% das notas não tem canhoto de recebimento. Dada tal situação, não se estranha que, como confirmado pela perícia judicial, a contadora que fez a contabilidade não tenha tido acesso a documentos hábeis à comprovação da origem e individualização dos valores, porque, ao que consta, idôneos não os há. A perícia confirma que as contas CAIXA e BANCOS devem vir amparadas em documentos que as corroborem, mas não o foram na reconstrução da contabilidade. Ressalte-se que estes não foram tampouco trazidos à perícia judicial, o que se extrai da análise geral do laudo, pois, como já dito, a autora não formulou quesitos sobre isso, portanto a perícia sequer tomou conhecimento das tais planilhas de correlação levadas ao Fisco, muito menos verificou se tais correlações são corretas. Também confirmou que há faturamento contábil muito superior ao volume de crédito na conta corrente, não se podendo saber a origem desta diferença. Nessa ordem de ideias, os argumentos de anos de atuação da empresa, desembaraços após parametrização, recolhimento dos tributos devidos e registro no SISCOMEX são impertinentes ao caso, pois o que se imputa é interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior, ou seja, atuação formalmente regular da autora, mas como instrumento de ocultação o real importador e seus rendimentos, frustrando assim a ação fiscal no controle dos recursos empregados no comércio exterior, do recolhimento de tributos pessoais e IPI do real importador, quando não na prevenção a delitos contra o sistema financeiro e lavagem de capitais. Na mesma esteira, evidente que não se imputa à autora estar acumulando estoques, mas precisamente que está importando os produtos em favor de terceiros ocultos. A identificação deste terceiro é prescindível, pois a lei é clara ao estabelecer presunção de interposição quando não se comprova a origem de recursos a operar no comércio exterior, o que foi devidamente provado na esfera fiscal e não infirmado nesta, senão corroborado pelo laudo pericial. Com efeito, se há elementos seguros no sentido de que a empresa se vale de sua personalidade jurídica para dissimular o real importador, atuando com recursos não próprios, mas deste, é o que o basta para que se conclua que opera de fato com objeto ilícito, a justificar a inaplicação do CNPJ, ainda que não se alcance a beneficiária destes serviços. A autora escriturou as suas vendas de forma global e sem identificação de origem, tomando impossível saber exatamente quando e como foi feito um pagamento, vulnerando também a credibilidade de sua conta CAIXA, ou seja, não se pode saber quanto exatamente havia em recursos disponíveis num determinado momento. A própria perita se refere várias vezes à conta bancária, mas não tem dados fideis quanto a dinheiro e cheque, tanto que não soube informar sobre a origem de valores relativos à discrepância entre o faturamento e o valor em conta corrente. Além disso, escriturou inicialmente num montante total mensal, assim englobando todas as entradas do mês, sem nenhuma especificação ou conta auxiliar, reforçando a dificuldade em saber exatamente quanto e como foi feito um pagamento, mas também inviabilizando saber quem o fez, impedindo cruzamento seguro com informações bancárias de entradas. Sobre isso a inicial argumenta que se as vendas são à vista, a prazo ou antecipadamente não compete ao Fisco interferir, decorrendo da liberdade negocial, mas tal argumento é vazio neste caso pois o ponto é que não se comprovou, administrativamente ou em juízo, a adequação entre as contas fiscais de saída e os recursos em conta, a autora sequer formulou quesito pericial específico para que a expert conferisse a conclusão fiscal nesse sentido, mas mesmo assim a perícia trouxe ainda mais elementos no sentido deste descausamento. Coincidentemente ou não, o recebimento se dava majoritariamente em depósitos bancários, sempre não identificados, também impossibilitando saber a causa da entrada ou sua fonte. A inicial fala em liberdade negocial para justificar que os clientes paguem em depósito não identificado, nisso não há nenhum problema desde que se tenha a contabilidade e as notas fiscais em ordem e se possa demonstrar de forma segura a fiscalização quem pagou quanto e pelo quê. A autora fala em meros erros contábeis, mas não é disso que se trata, pois não se está aqui tratando de eventuais erros materiais e formalidades ou divergência de interpretação contábil, o que se tem é deturpação contábil sistemática no próprio método de escrituração de algumas contas, precisamente naquelas fundamentais ao controle do fluxo de recursos em operação de comércio exterior - diário, caixa e banco -, não se podendo imputar tal forma de contabilidade, numa empresa que tem a importação como objeto social principal, como mero equívoco, mas sim como dolosa manipulação da contabilidade para, a um só tempo, blindar os terceiros beneficiários de suas importações, impossibilitando sua identificação pelo Fisco, e dificultar a verificação de sua capacidade econômica efetiva a cada momento, viabilizando sua majoração fictícia. O fato de o Fisco ter tido acesso pleno a toda a documentação contábil, fiscal e comercial da autora e não ter podido encontrar a origem dos recursos não a socorre, ao contrário, evidencia que são corretas as conclusões no sentido de interposição fraudulenta, o que também foi corroborado pela perícia judicial, também incapaz de identificar e individualizar a origem dos recursos, não obstante todos os documentos fornecidos. Ademais, causa espécie que a autora possa controlar os pagamentos de seus clientes e suas entregas, se não tem registro contemporâneo algum de quem pagou quanto, quando e de que forma, nem tem os canchotos de recebimento das notas, o que inviabilizaria até mesmo suas operações, indício não só de que a contabilidade distorcida é dolosa, mas de que há uma contabilidade paralela, que viabilizaria sua organização comercial de forma clandestina e segura para seus clientes. Nem se alegue que isso se supre pelas planilhas de casamento entre notas e depósitos, pois estas foram apresentadas ao Fisco de última hora, sem sequer a indicação dos detalhes das notas ou registros pré-constituídos que anparem a correlação, como apurado pela Aduana, a autora não conseguiu vincular os depósitos às notas fiscais, não conseguiu justificar as entradas e demonstrar sua origem e nem tentou fazê-lo no âmbito da perícia judicial, o que reforça a inferência anterior. A inicial fala em casos pontuais, mas tais casos foram o mero exemplo dado pela fiscalização, no universo global de atividades da autora. A autora diz que não tem obrigação de saber a origem dos recursos em suas contas, mas esta obrigação é legal, conforme os dispositivos já citados, notadamente o art. 23, 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, o que não pode alegar desconhecer se tem como objeto principal a importação comercial. Quanto à constitucionalidade da medida, não vislumbro qualquer ofensa à Constituição, pois seu art. 273 dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, cabendo, pois, a fixação de requisitos razoáveis a atuar nesta forma de comércio, no que se insere a inaplicação de empresa que opera com o fim real de ocultar intervenientes no comércio exterior, impedindo sua submissão à fiscalização aduaneira, isto é, obstando os próprios fins do referido art. 273. Nessa esteira, não cabe invocar princípios de proteção à ordem econômica ou à livre iniciativa, pois se valer da personalidade jurídica como instrumento para a prática de ilícito é abuso de direito, a rigor ofensivo a estes princípios. Tampouco há qualquer vício na multa aplicada, com amparo legal os arts. 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e 73, 1º e 2º da Lei n. 10.833/03. Não há que se falar em caráter confiscatório, visto que se trata de sanção, não de tributo, sendo esta substitutiva da pena de perdimento das mercadorias, inviabilizada pela liberação judicial destas. Ressalto, por oportuno, que a aplicação da multa substitutiva não contraria a decisão judicial que determinou a liberação dos bens e a impossibilidade de nova retenção, quer porque tal decisão judicial se deu pelo afastamento das cautelares administrativas por vícios a elas relativos, falta de fundamentação da retenção e da lação e decurso de prazo, não atingindo o mérito da fiscalização em absoluto, quer porque tal decisão perdeu seu objeto por desistência da própria autora da ação em que isso era discutido. Assim, são improcedentes os pedidos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestas ações, extinguindo os processos com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 0,5% sobre o valor das causas atualizado, atribuídos por equidade, tendo em vista o elevadíssimo valor da causa, em face de sua complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexua doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de substancial capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I. Guarulhos, 27 de outubro de 2017 TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0002807-90.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-28.2010.403.6119) MUTTO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

ATAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/PROCESSOS NºS 0006200-28.2010.403.6119 E 0002807-90.2013.4036119AUTOR: MUTTO BROTHER COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTARÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A Tendo em vista que ambos os processos referidos são conexos, por terem idêntica causa de pedir, decorrendo as multas e inabilitação de CNPJ dos mesmos fundamentos e mesma fiscalização, passo ao julgamento conjunto. Relatório - 0006200-28.2010.403.6119Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MUTTO BROTHER COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarado o seu direito da ativação do CNPJ da Requerente de forma definitiva, anulando-se o processo administrativo instaurado em face da preclusão do direito da fiscalização em autuar a requerente, ou ainda pelas demais nulidades praticadas, contudo, caso as nulidades do processo administrativo sejam superadas que seja o mesmo julgado

improcedente por total inexistência de interposição fraudulenta, bem como pela comprovada capacidade econômica da requerente (fl. 180). Aduz a autora que foram lavrados dois mandados de procedimento fiscal, de nº 08.1.55.00-2008-01011-0 (emitido ao Departamento de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, para verificação da regularidade da importação dos produtos constantes do estoque da empresa) e 08.1.55.00-2008.010884-6 (emitido ao Serviço de Fiscalização Aduaneira pela Inspeção da Receita Federal, para fiscalização da regularidade no recolhimento de tributos e contribuições). O primeiro teria concluído pela não constatação de qualquer dano ao erário e que as divergências de peso encontradas seriam passíveis de multa, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. No entanto, aduz que os estabelecimentos permaneceram lacrados, sendo então intimado de um termo de prorrogação de prazo de retenção, o que, já por isso, estaria caracterizado abuso pela autoridade fiscal competente, relativo ao segundo mandado de procedimento fiscal. Informa que impetrou mandado de segurança (processo nº 2008.61.00.034104-6), obtendo a liberação de seus estabelecimentos, através de agravo de instrumento (processo nº 2008.03.00.050517-9). Informa, ainda, ter ajuizado outra ação mandamental (processo nº 2009.61.19.012285-0), obtendo concessão parcial da ordem, no sentido de que a fiscalização se encerrasse em um prazo improrrogável de 30 dias. Contudo, alega que houve descumprimento desta última ordem judicial, ante a realização de nova prorrogação de prazo no bojo do procedimento fiscal. Da extensa peça vestibular, extrai-se os pontos combatidos pela autora, concernentes à nulidade do procedimento fiscal: (i) lação dos depósitos sem mandado de procedimento fiscal, que teria sido emitido posteriormente e sem a regular intimação da autora; (ii) a realização da lação sem embasamento legal; (iii) realização de quebra de sigilo, concernente à intimação da autora no endereço residencial de seus patronos; (iv) ausência de fundamentação do início da fiscalização; (v) descumprimento de ordem judicial, pela prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo; (vi) longa duração do processo administrativo (imprevidibilidade); (vii) prescrição do ano de 2004 e anteriores e (viii) não ocorrência de interposição fraudulenta, ante a regularidade da documentação fiscal e contábil ofertada (aqui concernentes a recolhimento dos tributos devidos, identificação e forma de realização dos depósitos nas contas bancárias, emissão de notas fiscais, etc.). Anote-se, ainda, que, regularmente processado o feito, houve juntada, por ambas as partes, de farta documentação, concernente aos procedimentos fiscais levados a efeito. Deferida liminar às fls. 3885/3886, decisão confirmada em agravo de instrumento. A União, citada, ofertou contestação às fls. 3930/3973 (volume 17), juntando documentos às fls. 3974/1799. Na oportunidade de especificação de provas, formulou a autora pedido de produção de provas testemunhal e pericial (fls. 7223/7224). Réplica às fls. 7225/7235. A decisão lançada à fl. 7240 (volume 30) indeferiu a prova testemunhal, instando a autora a justificar a pertinência e a relevância das provas requeridas, bem como para apontar, especificando-os, os fatos que pretende demonstrar, apresentando quesitos. A autora manifestou-se às fls. 7241/7245. A decisão de fls. 7246/7247 determinou a realização de audiência de instrução, com colheita do depoimento pessoal do representante legal da empresa autora e oitiva de três testemunhas (fls. 7303/7308 e 7322/7325). A decisão de fl. 7325 determinou a realização de prova pericial contábil, com laudo ofertado às fls. 7372/8611 (volumes 31 a 36). Manifestação da autora às fls. 8616/8628 e 8629/8769 e da União à fl. 8771. As fls. 8781/8802 a perita prestou esclarecimentos, com novas manifestações das partes (fls. 8804/8810 e 8813/8817). Memórias da autora às fls. 8825/8852 e da União às fls. 8856/8859. Relatório nº 0002807-90.2013.4036119Cuida-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência ao processo nº 006200-28.2010.403.6119 (ação declaratória em que se discute a legitimidade do processo administrativo nº 10314.05525/2010-31), em que se pretende a desconstituição crédito tributário apontado no processo administrativo nº 10314.003381/2010-89, e consequente expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta a autora, em breve síntese, que os créditos tributários apontados pela autoridade como óbice à expedição da certidão são nulos, ante a irregularidade perpetradas para apuração de tais valores. Informa que a reunião dos fatos se justifica pelo fato de os processos administrativos mencionados serem oriundos do mesmo procedimento de fiscalização. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 163/1622). As fls. 1627/1628 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. As fls. 1635/1642 foram opostos embargos declaratórios pela parte autora em face da decisão indeferidora da medida liminar postulada, ao argumento de que a mesma teria sido omissa ao não considerar o valor da dívida como fator apto ao reconhecimento do periculum in specie. Por decisão lançada às fls. 1644/1645 foram acolhidos os embargos de declaração para o fim exclusivo de esclarecer os termos da decisão, a qual restou inalterada. A ré foi citada aos 30/04/2013 (fl. 1651). As fls. 1652/1697 foi juntada a contestação, acompanhada dos documentos de fls. 1698/1764. Instadas as partes à especificação de provas, a União concordou com o julgamento antecipado da demanda (fl. 1842); a parte autora, a seu turno, requereu a suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, a fim de utilizar as provas ali produzidas, tanto pericial, quanto testemunhal, como prova emprestada ao presente processo e, subsidiariamente, a produção de prova documental, testemunhal e técnica (fls. 1843/1845). A decisão prolatada à fl. 1847 determinou o sobrestamento da ação até a conclusão da instrução nos autos da ação de rito ordinário nº 0006200-28.2010.403.6119 (conforme decisão proferida às fls. 7326/7327 daqueles autos), para julgamento simultâneo. As partes foram cientificadas da referida decisão às fls. 1847 verso e 1848. É o relatório do necessário. Decido. Consta dos autos que em desfavor da autora foi acatada a representação fiscal para inaptação no CNPJ, fundada nas razões do auto de infração de multa, processo administrativo nº 10314.003381/2010-89, com fundamento nos 2º e 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (incluído pela Lei nº 10.637/02, art. 32, parágrafo único, c, do Decreto-lei n. 37/66, 673, 675, IV, 689 e 1º do Decreto n. 6.759/09 e arts. 73, 1º e 2º da Lei n. 10.833/03, resultando no derivado processo administrativo n. 10314.05525/2010-31, representação para fins de inaptação do CNPJ, pautado no art. 23 do Decreto-lei n. 1.455/76 e art. 39, 3º, da IN n. 1005/10, amparado no art. 81, 1º, da Lei n. 9.430/96/Decreto-Lei nº 1.455/76/Art. 23: Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias (...). 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002); Decreto-lei n. 37/66: Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988 (...)) Parágrafo único. É responsável solidário: (...) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001 (...)) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Decreto n. 6.759/09 Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput). (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1966, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76 (...)) IV - multa; e (...) Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59 (...)) 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59). Lei n. 10.833/03: Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário. 1º Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no 3º do art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. 2º A multa a que se refere o 1º será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União. Lei nº 9.430/96: Art. 81: Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002); IN n. 1005/10: Art. 39. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade (...). III - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa jurídica domiciliada no exterior. Não constata nas alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, proporcionalidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois o auto de infração e a representação fiscal para Inaptação no CNPJ, são claros quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato. Com efeito, a autora participou do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos da autuação e da representação fiscal para Inaptação no CNPJ, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial e da consequente aplicação da pena de perdimento. Os vícios de procedimento e mora apresentados ao longo do histórico da fiscalização não são suficientes à invalidação de seu resultado no mérito, pois foram sanados ou superados por atos posteriores, de ofício ou mediante determinação judicial, em face de ações ajuizadas pela autora, sendo eminentemente vícios relativos às cautelares administrativas aplicadas, que não maculam a decisão final. Quanto à lação do estabelecimento antes do Mandado de Procedimento Fiscal e a determinação de prorrogação de termo de retenção inexistente, medidas cautelares administrativas, foram resolvidas em juízo, pela determinação de reversão e liberação das mercadorias, sem a possibilidade de nova retenção. A exigência de aluguéis de balança pela autora para realização da fiscalização não trouxe qualquer prejuízo ao mérito do procedimento, tendo tal exigência sido atendida. A intimação dos patronos da autora em seus endereços residenciais não guarda qualquer vício, pois o ato atingiu sua finalidade, não havendo que se falar em quebra de sigilo tão só por esta circunstância. Ademais, todos os atos supra são relacionados ao MPF n. 08.1.55.00-2008-01011-0, instaurado em razão de divergência de peso na DI n. 08/1254926-5, que foi encerrado sem constatação de dano ao erário, com a lação e a retenção cautelares liberadas judicialmente, portanto quaisquer questões relativas ao procedimento vinculado a tal MPF estão prejudicadas por perda de objeto. Quanto aos atos relativos ao MPF n. 08.1.55.00-2008.01084-6, este sim originário da multa e inabilitação ora discutidos, a insistência na lação e retenção de mercadorias foi afastada em juízo, revertendo a cautelar viciada, o que não macula o processo administrativo em si, não havendo nas decisões judiciais pertinentes qualquer determinação nesse sentido, sequer implicitamente. No que toca ao prazo para conclusão do procedimento, ao contrário do que aduz a autora, este não foi instaurado com fundamento nas INs ns. 206/02 ou 228/02, normas que não são invocadas quer no MPF, quer no auto de infração. Ainda que assim não fosse, o decurso de tal prazo não tem como consequência o encerramento prematuro da fiscalização, mas sim a sustação de eventuais cautelares administrativas e direito ao saneamento da mora, não havendo qualquer previsão legal ou regulamentar que ampare a pretensão da autora neste ponto. Nesse contexto, quando do decurso do prazo, já não havia cautelar administrativa mantida, todas as afetações em juízo, bem como a mora foi reconhecida e afastada por nova decisão judicial, que fixou prazo para a conclusão. Se este prazo judicial foi descumprido, o que a princípio parecer ter ocorrido, daí não decorre qualquer nulidade, pois na esfera administrativa fiscal o vício de mora fica prejudicado com a efetiva conclusão, ainda que intempestiva, cabendo à autora, se assim entender, buscar eventual responsabilização civil e penal pela desobediência em ação própria. A alegação de cerceamento de defesa por não devolução de todos os documentos fiscais após a conclusão da fiscalização não se sustenta, pois estes foram encaminhados à Polícia Federal para apuração de eventual ocorrência de crime, não se tendo notícia de que foi frustrado acesso a eles, se é que foi pedido. Ademais, houve ampla instrução probatória nestes autos e a autora sequer alegou prejuízo qualquer ao exame pericial por falta de documentos em poder do Fisco e não apresentados à expert oportunamente. Por fim, quanto ao emprego de documentos e informações do ano de 2004 na conclusão do auto de infração, período considerado decaído na aplicação da multa, não constato qualquer vício em sua consideração para compor o contexto fático-probatório da interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior, desde que as práticas apuradas neste ano tenham sequência nos seguintes e não sejam exigidos créditos de tal período, o que foi observado neste caso, sendo os dados de 2005 em diante, por si sós, suficientes à mesma conclusão, como se verá a seguir. No mérito, constato que a representação está bem fundamentada, relatando uma série de indícios que em seu conjunto teriam levado à conclusão de que, não obstante as reiteradas oportunidades na esfera administrativa, além da instrução nestes autos, inclusive com prova pericial, fica impossível, com os dados apresentados pela empresa, comprovar, de forma individualizada e identificada, qual a real origem dos recursos utilizados pela autora no comércio exterior, o que atrai a incidência das normas citadas, com a sanção de inaptação do CNPJ e multa substitutiva ao perdimento. Ressalto a seguir o amplo conjunto de elementos dos quais se extrai a conclusão de interposição fraudulenta, segundo a autuação, detalhadamente fundamentada tanto quanto aos elementos que levaram ao início da fiscalização quanto aos relativos à conclusão. A origem da fiscalização quanto à interposição fraudulenta decorreu de indícios suficientes a tanto, sendo a habilitação para movimentações em comércio exterior em limite muito inferior ao efetivamente praticado - indicio de utilização de recursos de terceiros ocultos; faturamento desproporcionalmente superior aos valores identificados em suas contas bancárias - indicio de que contabilizou valores de terceiros que sequer transitaram de fato por seu patrimônio; bem como 90% dos depósitos em dinheiro em suas contas sem identificação - indicio de que os depositantes não pretendiam ser identificados, com a leniência da autora. A alegação de que não era possível a revisão do limite de movimentações na habilitação não encontra amparo nos autos, os atos normativos citados pela autora não dizem isso, ao contrário, a informação do site citada na inicial é clara no sentido de haver inúmeros pedidos de revisão pendentes, daí a razão para estar em atraso e assim as empresas que tenham pedidos pendentes (não o caso da autora) poderem continuar a operar fora dos limites registrados. Não fosse isso, este ponto é mero indicio inicial para o início das apurações, longe está de ser pilar das conclusões ou infirmá-las. Os outros dois pontos são também elementos indiciários que foram corroborados pela análise contábil e fiscal levando à confirmação de não comprovação da origem dos valores. Com efeito, daí decorreu análise da contabilidade com foco na apuração da comprovação da origem destes recursos, em face do que a autora apresentou inicialmente uma contabilidade sem qualquer possibilidade de identificação e individualização da origem dos recursos em conta bancária e empregados no comércio exterior, lançando o diário em partidas mensais globais, portanto impossibilitando qualquer apuração quanto a qual recebimento se referia a qual importação. Refleta a contabilidade em partidas diárias, ainda assim se manteve o mesmo problema de carência de individualização e identificação dos lançamentos, pois, como esclarecido pela contadora responsável, foi registrada a soma diária, com base no livro de registro de saída, sem conferência com as notas fiscais nem especificação dos dados das operações em contrapartida, a contadora informou claramente que não recebeu informações referentes aos valores depositados, atestando a fiscalização que não havia nenhuma maneira de se identificar se os depósitos em conta bancária eram relacionados às operações da empresa. Instada pelo Fisco a comprovar a correlação entre notas fiscais e lançamentos em seus registros bancários e de caixa, a autora apresentou planilha, cujos dados de correlação não têm qualquer amparo em seus livros ou qualquer documento pré-constituído, vinculando valores a números de notas fiscais, sem indicar seus valores. Feita a comparação item a item pelo Fisco, considerando os dados das notas indicadas, verificou-se que, a rigor, a composição foi aleatória, tendo em vista que datas, valores e formas de pagamento não coincidiam entre os depósitos e as notas supostamente vinculadas, além de se empregar, sem base documental ou contábil, várias notas para um pagamento ou vários pagamentos para uma nota. Além disso, foram apuradas inconsistências graves, que, embora efetivamente poucas em relação ao total de operações fiscalizadas, são, no contexto geral dos elementos colhidos, combatórias das falhas da autora no intuito de iludir a fiscalização, não de sua retidão, mormente porque não foram apresentadas quaisquer justificativas comprovadas ou plausíveis para sua ocorrência: apresentação de notas canceladas com comprovação de origem de recursos - evidente que atos negociais podem ser cancelados, porém se assim fosse não haveria os recursos respectivos; emissores de TEDs divergentes dos apontados destinatários das notas fiscais - embora apenas três, são ocorrências inexplicáveis e típicas de interposição fraudulenta; divergência entre forma de pagamento informado por empresas adquirentes e a informada pela autora; negativa plena de uma das empresas supostamente originárias dos recursos de ter feito negócios com a autora no período. Além da falta de elementos em sua contabilidade e documentos fiscais para a identificação efetiva da origem dos recursos, que se tentou superar por meio da montagem de um quebra-cabeças aleatório entre os valores a as notas disponíveis, com a identificação das inconsistências acima expostas, a fiscalização apurou, ainda, prática típica da interposição fraudulenta, o recebimento, da mesma pessoa originária, de inúmeros depósitos bancários de pequeno valor no mesmo dia provenientes de locais de depósitos diferentes, relatando-se, por exemplo, um mesmo depositante usando cinco terminais diferentes na mesma agência, o que não tem qualquer justificativa que não o intuito de fraude. A fiscalização encontrou também o lançamento contábil de crédito de um milhão de reais, porém sem identificação da pessoa de origem, valor este

que não circulou por sua conta bancária nem foi registrado na conta CAIXA, outro elemento evidente de transito de recursos em favor de terceiros ocultos, em face do que não apresentou a autora nenhuma explicação. Tais constatações, que se nota que foram realizadas de forma criteriosa, oportunidade de prova por todos os meios possíveis, concedendo todos os prazos pedidos e análise fundamentada de todos os elementos disponíveis, compõem um conjunto fático probatório apto a justificar a atuação fiscal e não minimamente infirmadas pela autora, cujos argumentos não se sustentam ante a motivação em tela e não se um fio de prova em contrário nesta esfera, sendo que o que se imputa à autora é a interposição fraudulenta na operação de comércio exterior infirmada da não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Muito pelo contrário, de um lado, a parte autora sequer fez questionar quanto a alguns fundamentos da fiscalização, sequer tentando se desincumbir de seu ônus de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo fiscal, notadamente, não foi perguntado pela autora à perita se as correlações feitas em tais planilhas apresentadas ao Fisco têm amparo probatório identificado e individualizado ou não, nem mesmo há um quesito objetivo a perguntar se os recursos recebidos pela autora têm ou não sua origem identificada e individualizada pelos documentos próprios a tanto, omissão processual que, por si só, justificaria a improcedência do pedido. De outro, embora a perícia tenha sido direcionada pelos quesitos da autora a questões irrelevantes ao objeto do feito, as conclusões periciais no quanto pertinente ao cerne da lide não só confirmam as conclusões do Fisco, como trazem novos elementos no mesmo sentido. A perícia apurou que de 2005 a 2008, portanto excluindo-se o ano de 2004, com pede a autora, a maioria das notas fiscais não tinha os canhotos de recebimento, de 16.123, 12.033 não tinham o canhoto de recebimento, que é a prova da efetiva entrega da mercadoria a quem, tempo, modo e lugar. Assim, são documentos unilaterais, portanto, sem valor probatório algum para fins de comprovação da origem dos recursos. Continua o laudo, esclarecendo que a origem dos recursos se comprova por extratos de conta corrente, comprovantes de pagamento e recebimentos, as suas fiscais de venda. Ora, como já visto, 90% dos depósitos bancários são não identificados e quase 80% das notas não tem canhoto de recebimento. Dada tal situação, não se estranha que, como confirmado pela perícia judicial, a contadora que fez a contabilidade não tenha tido acesso a documentos hábeis à comprovação da origem e individualização dos valores, porque, ao que consta, idôneos não os há. A perícia confirma que as contas CAIXA e BANCOS devem vir amparadas em documentos que as corroborem, mas não o foram na recomposição da contabilidade. Ressalte-se que estes não foram tampouco trazidos à perícia judicial, o que se extrai da análise geral do laudo, pois, como já dito, a autora não formulou quesitos sobre isso, portanto a perita sequer tomou conhecimento das tais planilhas de correlação levadas ao Fisco, muito menos verificou se tais correlações são corretas. Também confirmou que há faturamento contábil muito superior ao volume de crédito na conta corrente, não se podendo saber a origem desta diferença. Nessa ordem de ideias, os argumentos de anos de atuação da empresa, desembaraços após parametrização, recolhimento dos tributos devidos e registro no SISCOMEX são impertinentes ao caso, pois o que se imputa é interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior, ou seja, atuação formalmente regular da autora, mas como instrumento de ocultação o real importador e seus rendimentos, frustrando assim a ação fiscal no controle dos recursos empregados no comércio exterior, do recolhimento de tributos pessoais e IPI do real importador, quando não na prevenção a delitos contra o sistema financeiro e lavagem de capitais. Na mesma esteira, evidente que não se imputa à autora estar acumulando estoques, mas precisamente que está importando os produtos em favor de terceiros ocultos. A identificação deste terceiro é prescindível, pois a lei é clara ao estabelecer presunção de interposição quando não se comprova a origem de recursos a operar no comércio exterior, o que foi devidamente provado na esfera fiscal e não infirmado nesta, sendo corroborado pelo laudo pericial. Com efeito, se há elementos seguros no sentido de que a empresa se vale de sua personalidade jurídica para dissimular o real importador, atuando com recursos não próprios, mas deste, é o que o basta para que se conclua que opera de fato com objeto ilícito, a justificar a inaplicação do CNPJ, ainda que não se alcance a beneficiária destes serviços. A autora escreveu as suas vendas de forma global e sem identificação de origem, tornando impossível saber exatamente quando e como foi feito um pagamento, vulnerando também a credibilidade de sua conta CAIXA, ou seja, não se pode saber quanto exatamente havia em recursos disponíveis num determinado momento. A própria perita se refere várias vezes à conta bancária, mas não tem dados fideis quanto a dinheiro e cheque, tanto que não soube informar sobre a origem de valores relativos à discrepância entre o faturamento e o valor em conta corrente. Além disso, escriturou inicialmente num montante total mensal, assim englobando todas as entradas do mês, sem nenhuma especificação ou conta auxiliar, reforçando a dificuldade em saber exatamente quanto e como foi feito um pagamento, mas também inviabilizando saber quem o fez, impedindo cruzamento seguro com informações bancárias de entradas. Sobre isso a inicial argumenta que se as vendas são à vista, a prazo ou antecipadamente não compete ao Fisco interferir, decorrendo da liberdade negocial, mas tal argumento é vazio neste caso pois o ponto é que não se comprovou, administrativamente ou em juízo, a adequação entre as notas fiscais de saída e os recursos em conta, a autora sequer formulou quesito pericial específico para que a expert conferisse a conclusão fiscal nesse sentido, mas mesmo assim a perícia trouxe ainda mais elementos no sentido deste descasamento. Coincidentemente ou não, o recebimento se dava majoritariamente em depósitos bancários, sempre não identificados, também impossibilitando saber a causa da entrada ou sua fonte. A inicial fala em liberdade negocial para justificar que os clientes paguem em depósito não identificado, nisso não há nenhum problema desde que se tenha a contabilidade e as notas fiscais em ordem e se possa demonstrar de forma segura à fiscalização quem pagou quanto e pelo quê. A autora fala em meros erros contábeis, mas não é disso que se trata, pois não se está aqui tratando de eventuais erros materiais e formalidades ou divergência de interpretação contábil, o que se tem é deturpação contábil sistemática no próprio método de escrituração de algumas contas, precisamente naquelas fundamentais ao controle do fluxo de recursos em operação de comércio exterior - diário, caixa e banco -, não se podendo imputar tal forma de contabilidade, numa empresa que tem a importação como objeto social principal, como mero equívoco, mas sim como dolosa manipulação da contabilidade para, a um só tempo, blindar os terceiros beneficiários de suas importações, impossibilitando sua identificação pelo Fisco, e dificultar a verificação de sua capacidade econômica efetiva a cada momento, viabilizando sua majoração fictícia. O fato de o Fisco ter tido acesso pleno a toda a documentação contábil, fiscal e comercial da autora e não ter podido encontrar a origem dos recursos não a socorre, ao contrário, evidencia que são corretas as conclusões no sentido de interposição fraudulenta, o que também foi corroborado pela perícia judicial, também incapaz de identificar e individualizar a origem dos recursos, não obstante todos os documentos fornecidos. Ademais, causa espécie que a autora possa controlar os pagamentos de seus clientes e suas entregas, se não tem registro contemporneo algum de quem pagou quanto, quando e de que forma, nem tem os canhotos de recebimento das notas, o que inviabilizaria até mesmo suas operações, indício não só de que a contabilidade distorcida é dolosa, mas de que há uma contabilidade paralela, que viabilizaria sua organização comercial de forma clandestina e segura para seus clientes. Nem se alegue que isso se supre pelas planilhas de casamento entre notas e depósitos, pois estas foram apresentadas ao Fisco de última hora, sem sequer a indicação dos detalhes das notas e registros pré-constituídos que amparem a correlação, como apurado pela Aduana, a autora não conseguiu vincular os depósitos às notas fiscais, não conseguiu justificar as entradas e demonstrar sua origem e nem tentou fazê-lo no âmbito da perícia judicial, o que reforça a inferência anterior. A inicial fala em casos pontuais, mas tais casos foram o mero exemplo dado pela fiscalização, no universo global de atividades da autora. A autora diz que não tem obrigação de saber a origem dos recursos em suas contas, mas esta obrigação é legal, conforme os dispositivos já citados, notadamente o art. 23, 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, o que não pode alegar desconhecer se tem como objeto principal a importação comercial. Quanto à constitucionalidade da medida, não vislumbro qualquer ofensa à Constituição, pois seu art. 273 dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, cabendo, pois, a fixação de requisitos razoáveis a atuar nesta forma de comércio, no que se insere a inaplicação de empresa que opera com o fim real de ocultar intervenientes no comércio exterior, impedindo sua submissão à fiscalização aduaneira, isto é, obstando os próprios fins do referido art. 273. Nessa esteira, não cabe invocar princípios de proteção à ordem econômica ou à livre iniciativa, pois se valer da personalidade jurídica como instrumento para a prática de ilícito é abuso de direito, a rigor ofensivo a estes princípios. Tampouco há qualquer vício na multa aplicada, com amparo legal os arts. 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e 73, 1º e 2º da Lei n. 10.833/03. Não há que se falar em caráter confiscatório, visto que se trata de sanção, não de tributo, sendo esta substitutiva da pena de perdimento das mercadorias, inviabilizada pela liberação judicial destas. Ressalto, por oportuno, que a aplicação da multa substitutiva não contraria a decisão judicial que determinou a liberação dos bens e a impossibilidade de nova retenção, quer porque tal decisão judicial se deu pelo afastamento das cautelares administrativas por vícios a elas relativos, falta de fundamentação da retenção e da lação e decurso de prazo, não atingindo o mérito da fiscalização em absoluto, quer porque tal decisão perdeu seu objeto por desistência da própria autora da ação em que isso era discutido. Assim, são improcedentes os pedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestas ações, extinguindo os processos com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 0,5% sobre o valor das causas atualizado, atribuídos por equidade, tendo em vista o elevadíssimo valor da causa, em face de sua complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, em <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPD para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I. Guarulhos, 27 de outubro de 2017 TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal

0010857-03.2016.403.6119 - JOSE PEREIRA BONFIM(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 121: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de concessão de aposentadoria por idade, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação do tempo mínimo necessário. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova documental e oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2017, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).Int.

0011709-27.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TANIA CRISTINA TASSITANI PEREIRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

VISTOS. Fl. 149: Cuida-se de demanda em que o INSS requer a restituição do valor recebido indevidamente de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 42/112.209.598-5). Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2017, às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010470-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSIMEIRE DE ASSIS

Fls. 98/100: Tendo em vista a informação da autora, defiro a redesignação da audiência de conciliação. Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5629

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006148-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELON RICARDO PEREIRA(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 5 dias, informe se o Sr. Elon Ricardo Pereira, foi submetido a exame médico e, em caso positivo, qual foi o diagnóstico e o prognóstico.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-42.2003.403.6119 (2003.61.19.000964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDIANE SALVADOR DE AZEVEDO

AUDIÊNCIA DIA 22.02.2018, às 14h PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e demais dados necessários: CLAUDIANE SALVADOR DE AZEVEDO, brasileira, solteira, diarista, nascida aos 18.10.1979, em Guanhães/MG, RG n. 34.314.332-X/SSP/SP, CPF n. 268.568.928.10, filha de Maria Francisca de Azevedo. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 01.12.2003 (p. 88), em face de Claudiane Salvador de Azevedo, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com artigo 297 do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 2-4), em 31.01.2003, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, a denunciada fez uso de documento público falsificado, ao apresentar o passaporte brasileiro n. CI 016231, nominado a Ana Gabriela de Souza Cocolo, quando embarcou em voo com destino aos Estados Unidos. A denunciada conseguiu embarcar servindo-se do referido documento, tendo a contrafação sido detectada em solo norte-americano pela polícia local e a denunciada deportada pelas autoridades americanas. O laudo documentoscópico apontou que a fotografia aposta no passaporte foi substituída, e o visto consular americano apresenta vestígios de adulteração. perante a autoridade policial, a denunciada apontou que obteve o documento adulterado, através de uma pessoa indicada por uma amiga, e que pagaria US\$ 2.000,00 (dois mil dólares) caso tivesse êxito em adentrar nos EUA. A denúncia foi recebida aos 04.12.2003 (p. 89). A acusada não foi localizada para ser citada pessoalmente, tendo o oficial certificado que a acusada estaria nos EUA (pp. 123v.). O Ministério Público pugnou pela citação editalícia (p. 125v), o que foi deferido (p. 127) e cumprido (pp. 128-131). A acusada não compareceu ao interrogatório designado (p. 133). O Ministério Público requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como a decretação da prisão preventiva da acusada (pp. 135-136). Nas folhas 137-138 foi decretada a prisão preventiva da acusada e na folha 139, expedido o mandado de prisão preventiva. Em 13.07.2007, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (p. 144). Em 21.07.2017, a autoridade policial da DEAIN encaminhou ofício informando que a Sra. Jaine de Azevedo Ferreira, irmã da acusada, compareceu naquela delegacia apresentando procuração outorgada pela acusada para obter certidão de antecedentes, bem como que, segundo noticiado pela Sra. Jaine e conforme dados constantes na procuração, a acusada mora atualmente em Nova Jersey, EUA. A autoridade encaminhou cópia dos documentos da acusada (pp. 246-254). Em 28.07.2017, foi proferida decisão determinando a expedição de carta rogatória para citação da acusada e revogando a prisão preventiva (pp. 255-255v). Expedido contramandado de prisão (p. 259). Na folha 279 consta ofício da Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional comunicando o recebimento da carta rogatória dirigida aos Estados Unidos e que as providências de encaminhamento à autoridade central daquele país já foram tomadas. A acusada apresentou defesa (pp. 280-288), através de advogado constituído, alegando prescrição da pretensão punitiva, mencionando a Súmula 415 do STJ. No mérito, alega que, na época dos fatos possuía 23 anos de idade e não tinha conhecimento, capacidade e intenção de cometer o crime de falsificação (artigo 297 do CP), seja por dolo ou culpa. Afirma que, na realidade, foi mais uma vítima da sociedade, uma vez que acreditou na promessa de terceiros, com o objetivo de deixar o solo nacional em busca de uma vida melhor. A defesa alega, ainda, que o laudo pericial demonstrou que a falsificação é grosseira, de tal sorte que é visível a olho nu, constatando-se ausência de potencialidade lesiva. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a acusada foi citada por edital e constituiu defensor, determino o prosseguimento do processo, sem sua presença (art. 367, CPP), retomando o curso do processo e o curso do prazo prescricional, a contar da data da apresentação da resposta à acusação, protocolada aos 16.10.2017 (p. 280). O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Acerca da alegação de prescrição da pretensão punitiva, verifico que, para o delito previsto no artigo 304 combinado com artigo 297 do Código Penal o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme inciso III do artigo 109 do Código Penal. Os fatos ocorreram em 31.01.2003. A denúncia foi recebida aos 04.12.2003 (p. 89). O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 13.07.2007 (p. 144) e voltaram a correr em 16.10.2017, data em que foi apresentada resposta à acusação, pela acusada citada por edital (p. 280). Nesse contexto, verifica-se que não se operou a prescrição, tendo em vista que não houve o decurso de 12 (doze) anos entre nenhum dos marcos interruptivos, sendo certo, outrossim, que entre 13.07.2007 a 03.10.2017 o curso do processo e o curso do prazo prescricional estiveram suspensos. Da mesma forma, não há que se falar na aplicação da Súmula 415 do STJ (O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.), uma vez que o processo e o curso do prazo prescricional não ficaram suspensos por mais de 12 anos, tampouco se passaram mais 12 anos posteriormente. Destaco, ainda, que não se trata de falsificação grosseira, eis que houve adulteração de passaporte materialmente verdadeiro. A tese remanescente suscitada pela acusada, no sentido de que não tinha a intenção de praticar o crime, demanda dilação probatória, não se caracterizando hipótese de absolvição sumária. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.02.2018, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). A acusada será interrogada caso compareça ao ato, eis que foi citada por edital. Observe que a defesa arrolou como testemunha a irmã da acusada, Sra. Jaine de Azevedo Ferreira, a qual será ouvida como informante e, conforme afirmado na defesa, comparecerá independentemente de intimação. Intimem-se: o Ministério Público Federal e o defensor constituído. Guarulhos, 30 de outubro de 2017.

0000880-50.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Henshaw Ekpo Archibong opôs recurso de embargos de declaração (pp. 612-614) em face da r. sentença de folhas 538-556v., sob os seguintes argumentos: 1) A sentença é omissa/obscura ao dispor sobre o perdimento do veículo marca Honda, modelo Civic, placa DMI 2008, pertencente à esposa do acusado, Sra. Emily, sem apresentação de qualquer justificativa e, portanto, em desacordo com o disposto no inciso IX do artigo 93 da CF; 2) A sentença é omissa/obscura ao dispor sobre o perdimento dos demais bens apreendidos; 3) A sentença é omissa e/ou contraditória na parte relativa ao reconhecimento dos corréus Oliver e Viviane, realizado em Juízo, e se os reconhecimentos obedeceram aos ditames do artigo 226 do CPP; 4) A sentença é omissa/contraditória sobre quais provas existem nos autos que vincule o acusado Henshaw ou qualquer outro acusado com os alegados advogados que tentaram visitar os corréus Oliver e Viviane e onde consta nos autos quando e quais foram as ameaças feitas aos mesmos e se estas partiram do acusado Henshaw; 5) A sentença é omissa/obscura no trecho ... cabendo frisar que, na casa de Henshaw, foram encontradas anotações com nomes de estrangeiros (auto de fls. 98/99 e informação Policial n. 64/2017 - fls. 218/224)..., pois não constou o nome das referidas pessoas e a ligação das mesmas com este processo e/ou com eventuais crimes relacionados e/ou se possuir manuscritos com nome de estrangeiros constitui crime. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que a Juíza prolatora da sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com relação ao veículo, a defesa técnica não apresentou nenhum documento que indique que o automóvel pertenceria à Sra. Emily, sendo certo que se trata de bem móvel, apreendido em poder do embargante, cuja posse faz presumir a propriedade. A alegação de perdimento dos demais bens apreendidos não possui amparo fático, eis que só foi decretado o perdimento do automóvel (item 4.4 - pp. 556-556v.). As demais questões aventadas nos embargos de declaração não revelam a existência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença, mas sim de contrariedade do embargante com a fundamentação adotada, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de outubro de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se para tanto o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá (a) apresentar cópia da sentença prolatada na ação ajuizada pela ABIMAQ e (b) certidão de objeto e pé do processo.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-40.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO - SP312278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A leitura do pedido formulado pela parte autora leva a crer que o benefício já foi pago na esfera administrativa, pois se fala em pagamento de "diferenças".

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o **prazo de dez dias** para que (a) apresente cópia integral do processo administrativo; (b) esclareça seu pedido; e (c) informe se já foi realizado o pagamento de alguma parcela na esfera administrativa e a respectiva data.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-41.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO LAMBERT RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 24.594,90 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YERVANT DERVICHIAN
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP2273710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição ID 2599509, na qual a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 26.064,87 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013244-90.2017.403.0000.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003143-67.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALINE DE SOUZA DOS SANTOS, MIGUEL DE SOUZA ABI ASLI
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
Advogado do(a) REQUERENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

DESPACHO

Verifico que o Município de Guarulhos não foi intimado pessoalmente para especificar as provas que pretende produzir (ID 1940364).

Desta forma, determino sua intimação pessoal acerca do Ato Ordinatório ID 1940364.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
REPRESENTANTE: MICHEL GAZETA PIERRI

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003552-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANICE PEREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Fls. 135/136: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que a postulante percebe proventos superiores à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Na verdade, restou evidenciado que a parte autora, por auferir rendimentos superiores a R\$ 4.000,00, não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino à autora que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO BARBOSA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver relação de litispendência entre o presente processo e o feito relacionado no quadro indicativo de prevenções.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALONSO LOTTITO - SP257314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRMAOS CORSO E CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Resta prejudicado o pedido formulado pela PFN (ID 2089039), uma vez que já houve publicação do Acórdão proferido nos RE 574.706/PR, conforme extrato que segue.

Ainda que referido Acórdão estivesse pendente de publicação, não merece acolhimento o pedido de suspensão do processo. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.040, inciso III, determina que: *publicado o acórdão paradigma: os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.*

Do referido dispositivo infere-se que basta a publicação da tese firmada para aplicação do paradigma aos demais casos que versem sobre a mesma questão.

O RE 574.706/PR invocado teve sua ata de julgamento publicada em 20 de março de 2017, onde se deu a conhecer a tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Com base no supra referido art. 1.040, inciso III, tem-se que para a aplicação ao presente caso da tese firmada na Suprema Corte, basta a publicação da ata do julgamento do RE 574.706/PR, sendo desnecessário que se aguarde a publicação do inteiro teor do acórdão do julgamento, e do acórdão de eventuais embargos de declaração.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça, encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal autoriza o entendimento de que não é cabível o sobrestamento requerido, haja vista que, modificando sua própria jurisprudência, seguiu o posicionamento do STF firmando no RE 574.706/PR. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR) EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Dessa forma, não é caso de sobrestamento do feito, pois o Recurso Extraordinário já foi julgado pelo STF em sentido contrário à tese da parte agravante. Ademais, observa-se que não procede a aplicação de óbices processuais à análise do Agravo, pois a empresa impugnou a fundamentação da decisão agravada. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (Ressaltei)

(AgInt no AREsp 380698 / SP – PRIMEIRA TURMA – Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO – DJe 28/06/2017)

Observa-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça começou a aplicar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que excluiu o ICMS do cálculo do PIS/Cofins, sem aguardar a publicação do inteiro teor do acórdão do RE 574.706/PR, ou de acórdão de eventual embargos de Declaração.

Destarte, ante a existência de precedente com repercussão geral firmado pelo STF, com publicação da ata definindo a tese; e, da adoção desse posicionamento pelo próprio STJ reforçando o entendimento, não há como deixar de seguir o precedente da Suprema Corte na espera do julgamento de Embargos de Declaração opostos pela PGFN, com base em suposições, até mesmo porque os Embargos Declaratórios não possuem efeito suspensivo.

Assim, incabível a suspensão do feito.

Defiro a produção de prova documental, como requerido na petição ID 2328492, e concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada dos referidos documentos.

Após, vista à União pelo prazo de 05 dias e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, uma vez que a questão controversa deve ser decidida com a análise dos Processos Administrativos.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos eventuais documentos relevantes para o deslinde do feito que ainda não tenham sido juntados aos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHIRLEI MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos, verifico que consta na certidão de óbito de VALDOMIRO BELAU DE OLIVEIRA (ID 2481450), embora parcialmente ilegível, que o *de cuius* deixou filho menor.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, a fim de que traga aos autos carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, a qual não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), devendo esclarecer o motivo de o filho menor não constar no polo ativo da ação. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia legível da certidão de óbito de Valdomiro.

Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002636-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DARINALVA CAMARA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO NEGREI GARCIA - SP368320
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 2566985 como aditamento à inicial, bem como concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2017 91/546

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fica o apelante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para atendimento do disposto no artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intíme-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões a apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003754-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN DOUGLAS OLIVEIRA - SP359308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LOGISMAX SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a certidão negativa de débitos (CND) ou, se o caso, positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal estão com a exigibilidade suspensa, ante o parcelamento realizado junto à Receita Federal do Brasil, bem como quanto aos débitos de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Pois bem.

O impetrante incluiu no polo passivo da relação processual o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Contudo, da análise dos autos vê-se que há débitos vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e outros inscritos em Dívida Ativa da União.

Em se tratando de débito inscrito em Dívida Ativa da União, a competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que preconiza a Lei Complementar n.º 73/93, órgão competente, portanto, para também figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Todavia, o impetrante aderiu ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária da MP n.º 783/2017, convertida na Lei n.º 13.496/2017, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional da 4.ª Região.

Desse modo, o pedido de expedição de CND envolve tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto, há que se ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos analisará apenas as inscrições em Dívida Ativa da União a partir do domicílio fiscal da impetrante, e no presente caso, aparentemente envolve fatos e atos praticados por outras autoridades, e sobre as quais não tem poder de revisão a autoridade impetrada.

Ante o exposto, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de que sane os vícios da petição inicial, de modo a incluir no polo passivo autoridade coatora competente para análise do ato administrativo, uma vez que ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos compete julgar a afirmação de pagamento do crédito tributário, ocorrido antes da inscrição em Dívida Ativa da União, bem como para esclarecer débitos em outra jurisdição (Procuradoria da Fazenda Nacional da 4.ª Região).

Publique-se. Intíme-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003166-98.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GIL BENTO GUBONGA(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado Gil Bento Gubonga, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 51/53) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/06 e artigos 396 e 396-A do CPP. Citado (fl. 92), o acusado apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e o reconhecimento da tentativa. É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto artigos 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto, no dia 06 de abril de 2017, o acusado foi preso em flagrante quando se preparava para embarcar no voo TP 287, com destino em Luanda, na Angola, transportando 2.918 g (dois mil novecentos e dezoito gramas) de massa líquida de cocaína. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, os argumentos apresentados pela defesa de Gil Bento Gubonga não são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária. Com efeito, alega a defesa que a denúncia é inepta por não descrever o horário da prisão e, assim, não permitir a verificação da regularidade do prazo para homologação do flagrante. Consoante se observa dos autos, a prisão em flagrante ocorreu no dia 06 de abril de 2017 (fls. 02/38) e os autos foram distribuídos a este Juízo no dia seguinte, 07 de abril de 2017, às 09:46 hs, tendo ocorrido a audiência de custódia e homologação da prisão em flagrante no mesmo dia (fls. 02 e 26/32). Ademais, o Laudo Preliminar de Constatação de fls. 08/10 foi elaborado no mesmo dia da prisão em flagrante, atendendo ao disposto no artigo 50, 1º, da Lei nº 11.343/06. Nesse prisma, reputo por satisfeita a observância do prazo previsto no 1º do artigo 306 do Código de Processo Penal. No mais, a conduta do acusado está descrita de forma pormenorizada na denúncia, conforme descrito acima, possibilitando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não é possível falar-se em denúncia inepta. Assim, restaram preenchidos os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal. De outra parte, a tese defensiva relativa ao reconhecimento da tentativa não merece acolhimento por ora, sendo imprescindível aguardar a produção de provas de audiência e o encerramento da instrução processual penal para aferir a veracidade de tais alegações. Presentes indícios de autoria e materialidade comprovada, deve ser recebida a denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE GIL BENTO GUBONGA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2017, às 14h00min. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO. Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005736-57.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-76.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL DA SILVA LINO(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS N° 0005736-57.2017.403.6119 PARTES: MPF X EZEQUIEL DA SILVA LINO DESPACHO - AÇÃO PENAL Fls. 419/420: Atenda-se conforme requerido. Dê-se vista à defesa para manifestação acerca do laudo de perícia criminal juntado às fls. 412-415 e mídia de fls. 416 no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 05 dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se, oportunamente, pelo Ministério Público Federal e, após, à defesa.

Expediente N° 6856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012284-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WELDER DA SILVA RODRIGUES(SP321167 - PAULO JOSE BALBINO)

PROCESSO N. 0012284-35.2016.403.6119ACUSADO: WELDER DA SILVA RODRIGUESAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: ALEXEY SÜÜSMANN PEREDECISÃO Trata-se de defesa preliminar apresentada por Welder da Silva Rodrigues, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 62/64) e determinada a citação do réu para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/06 e artigos 396 e 396-A do CPP. Citado (fl. 157), o acusado apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído, reiterando o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo (fls. 164/180). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de liberdade e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 182/184). É O SUCINTO RELATÓRIO. Fundamento e Decisão. I - Do Juízo de Absolvção Sumária. A denúncia imputa ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto, no dia 07 de novembro de 2016, foi preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, prestes a embarcar no voo SA 223, pela Companhia Aérea South African Airways, com destino final em Abidjan, na Costa do Marfim, transportando 5.342g de massa líquida de cocaína (laudo toxicológico de fls. 66/69). Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. A defesa não apresentou argumentos passíveis de gerar a absolvição sumária do acusado. No mais, a inicial acusatória descreve pormenorizadamente os indícios de autoria e materialidade em relação ao ora acusado, no que tange aos delitos a ele imputados, sendo de rigor o recebimento da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Destarte, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE WELDER DA SILVA RODRIGUES haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. II - Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. No tocante ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado em relação ao acusado Welder da Silva Rodrigues, cumpre tecer as seguintes considerações. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatulatoria. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. In casu, não houve alteração no quadro fático apresentado, razão pela qual deve ser mantida a custódia cautelar com base nos fundamentos declinados na decisão de fls. 20/23, proferida por ocasião da homologação da prisão em flagrante do acusado e conversão em prisão preventiva, e na decisão de fls. 58/59, na qual constaram os seguintes fundamentos: Em que pesem as alegações da defesa no sentido do relaxamento da custódia cautelar, entendo que continuam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. De início, é mister ressaltar que a questão em torno da declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei de drogas, que vedava a concessão de liberdade provisória, não importa para o caso em apreço, tendo em vista que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a manutenção desta não estão calcadas na vedação supramencionada, mas sim na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse prisma, o requerente não apresentou nenhum novo elemento que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou a sua prisão preventiva, restando inalterado o quadro fático que deu azo à custódia cautelar. Conforme bem observado na decisão de fl. 20-21, a prisão se impõe por conveniência da instrução criminal, para permitir a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, haja vista o risco de reiteração na empreitada criminosa. Com efeito, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delictiva, uma vez que o acusado foi preso em flagrante e elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Não se pode deixar de notas, ademais, que a quantidade (5.342g de massa líquida) e a natureza (Cocaína) da droga apreendida demonstram que a gravidade concreta do crime é maior do que aquela normal à espécie. Ademais, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pag. 314). Ainda que assim não fosse, a certidão de antecedentes criminais de fl. 53 é restrita ao Estado do Pará e as acostadas às fls. 54/55, ao Estado de Goiás. O comprovante de endereço de fl. 57 não comprova residência fixa e se refere a endereço de Conceição do Araguaia, no Pará, portanto, muito distante do distrito da culpa. No mais, por ora, são inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão, porquanto insuficientes para assegurar o comparecimento do acusado aos atos processuais e o regular andamento do feito. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela conveniência da instrução criminal, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada. No tocante ao pedido de realização de perícia no celular apreendido em poder do acusado quando de sua prisão, autorizo a quebra do sigilo telefônico, pois, embora implique violação ao direito à intimidade, protegido constitucionalmente, a teor do disposto no inciso X do artigo 5º, tal direito não é absoluto e não deve obstar a persecução penal, mormente quando se trata de apurar a autoria de um crime. E a hipótese vertente trata justamente da apuração do envolvimento de outras pessoas no delito objeto de investigação neste inquérito, sendo a prova absolutamente necessária à elucidação dos fatos. Pelas razões apresentadas, DEFIRO o pedido de quebra de sigilo telefônico, permitindo-se à autoridade policial acessar dados referentes aos números de telefone, nomes, apelidos e conteúdo de mensagens de texto do aparelho celular Nokia, branco, IMEI 357168060476284, descrito à fl. 28. Oficie-se à autoridade policial informando o deferimento do pedido. Cumpra-se, dando ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Consoante destacado, estão presentes os indícios de autoria e a materialidade comprovada dos delitos previstos no art. 33, caput, c.c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Em relação à necessidade de segregação cautelar, remanesçam os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente a necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução processual penal e a aplicação da lei penal. No tocante aos documentos apresentados pela defesa por ocasião dos pedidos de revogação de prisão preventiva deduzidos anteriormente, reitero as mesmas considerações feitas naquelas oportunidades, uma vez que não foram apresentados novos documentos e tampouco os argumentos ora despendidos conduzem a conclusão diversa da manifestada na decisão de fls. 58/59. Ressalte-se a gravidade em concreto do crime em apreço, considerando-se a natureza da droga (COCAÍNA) e a quantidade encontrada em poder do acusado (5.342g de massa líquida), a recomendar a manutenção na prisão para a garantia da ordem pública. Ademais, há indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e a disponibilidade que possui para viajar indica a possibilidade de que, se solto, se evada do distrito da culpa, prejudicando a instrução processual penal e a futura aplicação da lei penal, se for o caso. Por fim, não merece acolhimento a alegação de excesso de prazo. Com efeito, embora o acusado tenha sido preso há quase 1 ano, certo é que o processo vem se desenvolvendo regularmente, sem razões que imputem o prazo decorrido até agora ao Judiciário. A denúncia foi oferecida em 07 de dezembro de 2016 (fl. 56 verso), tendo sido recebida em 01 de fevereiro de 2017 (fls. 62/64). A defesa deduziu pedido de revogação de prisão preventiva e impetrou habeas corpus, além de terem sido acostados aos autos o laudo toxicológico e o laudo de extração automatizada de dados (fls. 66/69, 116/119), o que postergou o saneamento do feito para a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, considerando-se a complexidade do feito, a regularidade dos trâmites processuais, a gravidade do delito, os fortes indícios de envolvimento com organização criminosa, bem como o fato de a demora dever-se aos motivos já explicitados, justificável o prazo decorrido até o momento. A orientação pretoriana a respeito do excesso de prazo e do relaxamento da custódia cautelar também é nesse sentido. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgamento: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA EVITAR A CONSTRUÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. INSUFICIENTE TAMBÉM A CONDIÇÃO DE VEREADOR DO PACIENTE PARA IMPEDIR A PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO COM MUITOS CO-RÉUS. PRECEDENTES DO SUPREMO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO NA PARTE CONHECIDA. I - Excesso de prazo não caracterizado, considerando tratar-se de caso complexo, com vários acusados, que autoriza uma interpretação mais flexível dos termos processuais, mesmo em se tratando de réus presos. II - A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si sós, não afastam a decretação da segregação cautelar, desde que adequadamente fundamentada e decretada por autoridade competente. III - Condição de vereador que não garante ao paciente tratamento diferenciado relativamente aos demais co-réus. IV - Os edis, ao contrário do que ocorre com os membros do Congresso Nacional e os deputados estaduais não gozam da denominada incoercibilidade pessoal relativa (freedom from arrest), ainda que algumas Constituições estaduais lhes assegurem prerrogativa de foro. V - Habeas corpus conhecido em parte e denegado na parte conhecida. (HC 94059, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Como se vê, a manutenção da prisão preventiva do acusado não está fundamentada no artigo 44 da Lei de Drogas, tampouco nos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, mas na presença dos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Civil. Tendo em vistas as circunstâncias apresentadas, por ora, não é caso de substituição da prisão por medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, pois ineficazes para reprimir possível atividade criminosa do acusado. Assim, presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Welder da Silva Rodrigues, consoante fundamentação supra. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2017, às 16h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes e interrogado o réu, procedendo-se, ainda, na forma dos artigos 402 e 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Guarulhos, 02 de outubro de 2017. ALEXEY SÜÜSMANN PERE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZERA COSSIA 1359635801
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483, LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca redistribuição destes autos à esta 1ª Vara Federal.

Após, venham os autos conclusos.

JÁú, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-09.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZERA COSSIA 13593635801
Advogados do(a) AUTOR: CARINA ANDRIOLI PERALTA - SP334483, LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca redistribuição destes autos à esta 1ª Vara Federal.

Após, venham os autos conclusos.

JÁú, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-35.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) contra a empresa Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú.

Aquele Juízo declinou a competência para esta Vara Federal, pelo fato de se tratar de cobrança tributo de competência exclusiva da União.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência da Justiça Federal em razão da pessoa, a efetiva natureza jurídica do postulante deve ser levada em conta. Assim, tratando-se o SENAI de pessoa jurídica de direito privado, que não integra a Administração Pública Federal Direta ou Indireta, resta afastada a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, o seguinte juntado do Supremo Tribunal Federal:

"I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria - SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema 'S', embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificativa a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal." (ACO 1953 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 18.12.2013, DJe 19.2.2014)

No mesmo sentido, há precedentes no STJ, a exemplo do que restou decidido no Conflito de Competência nº 113.442.

Portanto, é cediço que cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança ajuizada pelo SENAI contra sociedade empresária contribuinte, visando ao pagamento de contribuições sociais em atraso, em consonância com o enunciado da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito.

Deixo de suscitar conflito de competência, com fundamento na Súmula 150 do STJ, e determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Jaú, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-35.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES - SP99005, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) contra a empresa Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaú.

Aquele Juízo declinou a competência para esta Vara Federal, pelo fato de se tratar de cobrança tributo de competência exclusiva da União.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição Federal, ao estabelecer a competência da Justiça Federal em razão da pessoa, a efetiva natureza jurídica do postulante deve ser levada em conta. Assim, tratando-se o SENAI de pessoa jurídica de direito privado, que não integra a Administração Pública Federal Direta ou Indireta, resta afastada a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, o seguinte juntado do Supremo Tribunal Federal:

"I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria - SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema 'S', embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificativa a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal." (ACO 1953 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 18.12.2013, DJe 19.2.2014)

No mesmo sentido, há precedentes no STJ, a exemplo do que restou decidido no Conflito de Competência nº 113.442.

Portanto, é cediço que cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança ajuizada pelo SENAI contra sociedade empresária contribuinte, visando ao pagamento de contribuições sociais em atraso, em consonância com o enunciado da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito.

Deixo de suscitar conflito de competência, com fundamento na Súmula 150 do STJ, e determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

Jaú, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-52.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO APARECIDO DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento dos períodos laborados no ofício de marceneiro como tempo especial exposto a ruído, a conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/11/2015, data em que entrou em vigor a Lei n. 13.183/2015 (**reafirmação da DER**).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Termo de prevenção positivo.

Requerimento para concessão da gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência satisfativa.

Brevemente relatado, decido.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória, sendo necessário perquirir as atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde.

Isso porque o autor apontou como tempos controvertidos os períodos de 01/11/1979 a 30/11/1986, de 01/08/1987 a 01/06/1993 e de 19/11/2003 a 01/09/2013. Quanto ao último período, o demandante obtempera que a autarquia previdenciária sequer computou o interstício relativo a 01/04/2011 e 01/09/2013, sob a alegação de que não houve os correspondentes recolhimentos previdenciários por parte do empregador.

Na contagem efetuada em sede administrativa, o INSS apurou, até a data de entrada do requerimento administrativo (27/01/2015), a soma de **trinta anos, três meses e dezenove dias** de contribuição, remanescendo, sob o ângulo da autarquia, a necessidade de contribuir com o seguro social por mais quatro anos e vinte e sete dias.

Pois bem.

Por ora, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, afinal, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro** a tutela provisória de urgência pretendida.

Ante a declaração firmada pelo autor (ID 2973378), **defiro-lhe** o benefício da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Apesar de o termo de prevenção ter apontado a existência de processo ajuizado anteriormente pelo autor, inexistente triplíce identidade em relação a esta demanda, motivo pelo qual **afasto** a prevenção nele discriminada.

Por fim, deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 17 de outubro de 2017.

AUTOR: EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO HUMBERTO RODRIGUES LOPES DA SILVA LEITE - SP320684

RÉU: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

O postulante Everton Leite Ribeiro de Andrade formulou requerimento de reabilitação criminal, com fundamento nos arts. 93 e seguintes do Código de Processo Penal, por intermédio do sistema de Processo Judicial Eletrônico.

Entretanto, o meio eleito para o pedido em questão não é previsto pela Resolução n. 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, o art. 24, *caput* e parágrafo único e anexos I e II, todos da norma citada, excluem da tramitação digital os feitos que versam sobre matéria criminal.

Ante o exposto, não se tratando de feito que tramita através de processo judicial eletrônico, determino ao autor promova a materialização da inicial e dos documentos que a instruem, facultado novo ajuizamento em meio físico.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Int.

Jaú, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000139-28.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, objetivando:

a. a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 2009, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir das empresas representadas pela Impetrante o recolhimento das contribuições para o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários e para suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional;

b. seja notificada a Autoridade Coatora para apresentar informações no prazo legal;

c. seja, ao final, julgada procedente a presente medida para conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito das empresas representadas pela Impetrante de não recolherem as contribuições para o INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS e FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (Salário-educação), calculadas sobre a folha de salários, bem como para declarar o direito de compensarem, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando os autos, observo que a impetrante apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru como impetrado.

Ocorre, entretanto, que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, ao discorrer sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], aborda que

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Bauru.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaiú, 24 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000140-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaiú
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, objetivando:

a. a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 2009, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações das Empresas Representadas pela Impetrante e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional;

b. seja notificada a Autoridade Coatora para apresentar informações no prazo legal;

c. seja, ao final, julgada procedente a presente medida para conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito das Empresas Representadas pela Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ISSQN, bem como para declarar o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando os autos, observo que a impetrante apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru como impetrado.

Ocorre, entretanto, que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, ao discorrer sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], aborda que

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Bauru.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaiú, 24 de outubro de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10443

EXECUCAO FISCAL

0001686-72.2009.403.6117 (2009.61.17.001686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo eletrônico nº 5000149-72.2017.403.6117, conforme traslado retro, suspendo por ora os efeitos do despacho da fl. 320. Intimem-se as partes, inclusive o arrematante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEUSDA MODESTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças incapacitantes – CID 10 M51 – Outros transtornos de discos intervertebrais, CID 10 M65.8 - Outras sinovites e tenossinovites, CID 10 M19.0 - Artrose primária de outras articulações, CID 10 M54.4 - Lumbago com ciática, tendinopatia no ombro direito, problemas de coluna, além de problemas de visão (catarata/glaucoma) no olho direito e hérnia umbilical – não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora cessado pelo requerido em 09/08/2017, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e àqueles apontados pelo Setor de Distribuição, conforme termo Id 3004364 (Proc. 0004437-79.2011.403.6111 e 0003139-81.2013.403.6111) tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: o autor postula o restabelecimento do benefício, implantado por força de homologação judicial, ao argumento de que sua incapacidade ainda permanece; acostou documento médico atual. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Do extrato do sistema Plenus anexado (Id 2999827), verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/06/2011 a 09/08/2017.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. O documento mais recente anexado aos autos (Id 2999813), datado de 04/09/2017, restringe-se a laudo de exame realizado pelo autor, a ser analisado sob o crivo de um profissional médico.

Por sua vez, vê-se do extrato Dataprev ora anexado, que a perícia médica do INSS concluiu pela cessação do benefício em 09/08/2017.

Assim, impende a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 08/02/2018, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o Dr. **ANSELMO TAKEO ITANO – CRM nº 59.922, Médico Ortopedista** cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MIPPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intímese o perito nomeado** da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, **intímese a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intímese o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNA FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 26/04/2017. Refere ser portadora de patologias incapacitantes – *artrite reumatoide e necrose avascular de escafoide e semilunar* (CID M 058 e M 87.9), com *anquilose* em punho direito – fazendo uso contínuo de medicação, de modo que não tem condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora manteve vínculo de emprego no período de **04/07/2003 a 30/11/2014**; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, a partir de 01/07/2016 até a presente data; de tal modo, nesta análise provisória, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado.

Quanto à incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

No atestado médico Id 3002736, datado de **30/08/2017**, a profissional informa: “(...) é portador de *AR (M05.8)* (...) e *persiste com artrite em punhos, necrose avascular de escafoide e semilunar (M87) com anquilose em punho Dir, estando incapaz de exercer suas ativ laborais no momento.*”

Por sua vez, verifica-se que a perícia médica do INSS concluiu em **16/05/2017** pela ausência de incapacidade laboral, conforme Id 3002712.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **08/02/2018**, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral** cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI - Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAN RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 29 de janeiro de 2018 às 15:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR

DESPACHO

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.

Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS - SP203697
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3168884: Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o prazo para a réplica e especificação de provas.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

Cumpra-se.

MARILIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELA INGENGERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENGERI
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR - SP192570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA MARCELA INGENGERI, SHIRLEY LORENCINI INGENGERI
REPRESENTANTE: SHIRLEY LORENCINI INGENGERI
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963,
Advogado do(a) RÉU: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963

DESPACHO

Revogo, por ora, o despacho de ID 2444818.

Dê-se vista ao MPF para manifestação, visto que a Sra. Shirley Lorencini Ingegneri figura como representante da autora Daniela Ingegneri e da ré Paula Marcela Ingegneri, bem como é parte ré na ação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO FERRER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE LOURDES HIGYE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DANTAS FURLANETO - SP334177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MAURINO EMILIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTENOR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEWTON DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-09.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MANARA SPE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MANARA SPE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIAS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando seja assegurado o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001 no importe de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, pretende que lhe seja assegurado o direito de repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida contribuição social, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, permitindo a correção deste crédito pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos até a data do efetivo pagamento.

Aduz que a exigência instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 tem natureza de contribuição social genérica ou geral, de modo que a destinação do produto da arrecadação deve ser observada, sendo que uma vez exaurida a finalidade constitucional prevista como autorizadora de sua instituição, o desvio do produto da arrecadação, acarreta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição.

Assevera que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I.

Aduz que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa.

Menciona que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição.

Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 90/92.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 107/140. No mérito, sustenta a constitucionalidade da lei complementar n. 110/2001.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 144/151, alegando a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob fundamento que não houve desnaturação quanto à natureza da contribuição.

Foi interposto agravo de instrumento pela União Federal às fls. 159/176.

No mesmo sentido às informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho às fls. 178/179.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 182/184.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.0 Preliminares

Ilegitimidade

Rejeito a preliminar, considerando que compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao fundo de garantia por tempo de contribuição.

No mais, verifica-se que o superintendente regional da CEF encontra-se apenas como litisconsorte necessário, não sendo o caso de afastar sua legitimidade, até mesmo porque a CEF é gestora do FGTS.

2.1. Mérito.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea "a" da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (DJe 20.9.2012, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, “b”, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento” (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou:

“Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvir as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias” (DJe 18.10.2013, grifos nossos).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do artigo 149 da Constituição Federal, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no artigo 150, III, b da Constituição Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556 foi declarado inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que nova contribuição entrasse em vigor, de modo que permaneceram válidos os artigos 1º e 2º da Lei 110/01.

Nesse contexto, não precede o argumento da parte autora no sentido de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/01, consistente em ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se.

Isto porque para esta espécie tributária pode ser aplicado o artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, que se refere à contribuição destinada ao FGTS, admitindo a criação de lei com outras finalidades sociais, de modo que seus recursos sejam sempre utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

Especifica-se na lei complementar 110/2001 que a destinação das contribuições seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem cumprindo sua finalidade.

Por fim, conclui-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 possui caráter permanente, não existindo, portanto, prazo para sua vigência.

Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a parte ré.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-54.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MANARA SPE 7 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **OS IMPETRADOS (CEF e PFN)** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-38.2017.4.03.6109
AUTOR: MANOEL REGINALDO LOPES DEGASPARI
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DANIELA VITALE ROSA - SP167093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-13.2017.4.03.6109
AUTOR: ADILSON SANTANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-23.2017.4.03.6105
AUTOR: PETROLUNA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANOEL LEOBINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MANOEL LEOBINO DE SOUZA inicialmente em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, perante a Justiça Estadual, objetivando o pagamento da indenização correspondente ao valor necessário para o conserto de sua casa em valor a ser apurado em liquidação de sentença com quantificação econômica dos custos e despesas constantes das "Planilhas Descritivas", além de pagamento de multa de 2% do valor da indenização para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 60 (sessenta) dias de aviso de recebimento das comunicações de sinistro até o limite da obrigação principal.

O feito foi encaminhado à Justiça Federal conforme decisão às fls. 431/433.

Com a redistribuição do feito, determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro CDHU para apresentar cópia da FIF (Ficha de Informação de Financiamento) ou a RIE (Relação de Inclusão e Exclusão) em nome do mutuário anterior.

A companhia de desenvolvimento habitacional e urbano informou que a seguradora responsável pela Companhia Excelsior de Seguros fl. 452.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal fl. 456 informando que não tem interesse no feito (fl. 456).

Diante desses documentos, não restou identificado em relação ao contrato discutido no processo, qualquer vínculo à apólice pública, já que a própria a – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHE) informou, através de ofício anexado aos autos, que a apólice do seguro foi averbada no ramo 68 (privado).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUZIA ESTEVO GUIMARAES, PATRICIA ESTEVO GUIMARAES, MONICA GUIMARAES DE CAMARGO, WILLIAM ESTEVO GUIMARAES, ELISANGELA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, por **LUZIA ESTEVO GUIMARAES e OUTROS** em face, inicialmente, da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, objetivando a cobertura securitária prevista em contrato de financiamento imobiliário, firmado em 1993 com a Caixa Econômica Federal.

Entendendo presente o interesse da Caixa Econômica Federal, o Juízo de origem declinou a competência em favor da Justiça Federal (**ID: 3043888 – Pág.17**).

Recebidos os autos no distribuidor desta Subseção Judiciária Federal, foi o feito distribuído livremente a esta 1ª Vara Federal de Piracicaba.

É a síntese do necessário. Fundamento e decida.

O objetivo da presente demanda é a cobertura securitária, com base em apólice do Seguro Habitacional do Ramo Público 66, em razão de danos existentes no imóvel da parte autora.

Ocorre que a responsabilidade pela cobertura de tais apólices é do FCVS - fundo público de natureza contábil e financeira, criado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pela Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei nº 9.443, de 14/03/1997, cuja administração encontra-se sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, conforme Decreto nº 4.378, de 16/09/2002.

Na condição de administradora do FCVS, a Caixa Econômica Federal requereu expressamente sua inclusão na polaridade passiva da presente ação em substituição à seguradora indicada pela parte autora (ID: 3043884 – Pág.27).

Assim, considerando que o valor dado à causa é de **RS 8.688,00 (ID: 3043835 – Pág.18)**, bem como que a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora e, portanto representante dos interesses do FCVS figura na presente ação como demandada, tem-se por consequência que o processamento do feito é de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, a teor do art.3º, §3º, da Lei nº.10.259/2001.

Neste sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO VISANDO COBERTURA SECURITÁRIA. FCVS. MANIFESTADO INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO INGRESSO DA LIDE. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO SUBSTITUTA DA SEGURADORA RÉ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PROCESSAMENTO DO FEITO PERANTE O JUÍZADO. VALOR DA CAUSA NO LIMITE DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por Miguel Monteiro Ferreira contra Federal Seguros S/A, cujo valor da causa é de R\$ 1.000,00, para julho/2012. 2. É certa a inviabilidade da intervenção de terceiros perante os Juizados Especiais Federais, consoante se depreende da interpretação conjunta dos dispositivos do art. 10 da Lei. 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A Caixa Econômica Federal ao se manifestar sobre eventual interesse em ingressar na lide originária, consignou tê-lo, requerendo sua intervenção na qualidade de substituta processual da Seguradora (ré), afirmando que "os direitos e obrigações relativos às apólices do SH/SFH (ramo 66) foram assumidos pelo FCVS, de modo que cabe a CAIXA, na condição de administradora do referido Fundo (...), zelar pelos seus interesses, principalmente econômico, d'onde surge seu interesse no feito" e que "qualquer condenação judicial impactará diretamente no FCVS", bem assim "que após a publicação da lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 297/2011 do CCFCVS, em especial seu art. 3º, a intervenção da CAIXA, na qualidade de administradora do FCVS se opera por imperativo legal, que, em momento algum vinculou tal intervenção a demonstração de comprometimento patrimonial de qualquer ordem". 4. Não se vislumbra qualquer pedido da CEF de intervenção de terceiro perante o Juizado Federal, mas de assunção do polo passivo da demanda, como única ré. 5. O objetivo da demanda originária é a cobertura securitária de danos alegadamente existentes no imóvel do autor, cuja responsabilidade é do FCVS, e, por isso, cabe à Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo. 6. Viável a tramitação da ação originária perante o Juizado Especial. 5. Conflito de competência improcedente.

(CC 00192356920164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 210004, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE COBERTURA SECURITÁRIA. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. REPRESENTAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ADMISSÃO DA CEF COMO RÉ. EM SUBSTITUIÇÃO À SEGURADORA INICIALMENTE DEMANDADA. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TEMA. ARTIGO 489, § 1º, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.091.393 E 1.091.363. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DOS RECURSOS DO FCVS. DESNECESSIDADE. ATUAÇÃO DA CEF COMO FIGURA DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em ação na qual a autora busca a responsabilização da ré (seguradora privada) pela cobertura securitária em razão de vícios na construção de imóvel. 2. Manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse no feito originário, tendo pleiteado o seu ingresso na lide em substituição à seguradora demandada pelo autor, postulando sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento desse pedido, a sua admissão como assistente simples, com a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. É de se ressaltar que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul quanto à competência da Justiça Federal para o processamento do feito de origem não vincula este Tribunal, considerando o quanto sedimentado na Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Assim, a palavra última sobre a questão cabe a esta Corte. 4. O denominado FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - foi criado pela Resolução nº 25/67 do Conselho de Administração do hoje extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), destinado inicialmente a "garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação". 5. A partir da edição do Decreto-Lei nº 2.476/88, que alterou a redação do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, o FCVS, além de responder pela quitação junto aos agentes financeiros de saldo devedor remanescente em contratos habitacionais, passou também a "garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional", situação que permaneceu inalterada sob a égide da subsequente Medida Provisória nº 14/88 e também da Lei nº 7.682/88 (em que se converteu aquela MP). 6. Posteriormente, a Medida Provisória nº 478/2009 declarou extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a apólice do SH/SFH, vedando, a contar da publicação daquela MP (29/12/2009), a contratação de seguros nessa modalidade no tocante às novas operações de financiamento ou aquelas já firmadas em apólice de mercado. Os contratos de financiamento já celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cláusula prevendo os seguros da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH passaram, então, com o advento da referida MP 478/2009, a ser cobertos diretamente pelo FCVS, sem a intermediação das seguradoras, as quais na sistemática anterior funcionavam de todo modo apenas como prestadoras de serviços. Da exposição de motivos que acompanhou a MP nº 478/2009 consta aguda análise do quadro securitário atinente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e do papel progressivo do FCVS nesse contexto. 7. Por meio do Ato Declaratório nº 18/2010 do Congresso Nacional, a mencionada Medida Provisória nº 478/2009 perdeu a eficácia em decorrência da expiração do prazo de vigência em 1º de junho de 2010, sobrevivendo então a Lei nº 12.409/2011, fruto da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, que estabeleceu que o FCVS assumiria os direitos e obrigações do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH, inclusive às despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. 8. A Medida Provisória nº 633/2013 introduziu na Lei nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, determinando a intervenção da Caixa Econômica Federal, como representante dos interesses do FCVS, nas respectivas ações judiciais. Quando da conversão da aludida medida na Lei nº 13.000/2014, a redação do dispositivo foi ainda mais aprimorada. 9. O que se vê de todo o escorço histórico é que, não obstante no passado respondessem em Juízo nas ações em que se discutia a cobertura securitária dos contratos do SFH, desde os idos de 1988 as empresas de seguro que operavam no âmbito do SFH não mais se responsabilizavam efetivamente pela correspondente indenização, funcionando apenas como meras prestadoras de serviços para a regulação dos sinistros, meras operacionalizadoras do sistema, cabendo, contudo, à União, por meio do FCVS, suportar as respectivas despesas. Assim, evidente o interesse daquele Fundo no ingresso nos feitos (na qualidade de PARTE) em que se discute sobre a cobertura atribuída ao FCVS em relação aos sinistros ocorridos no tocante às apólices públicas. 10. A partir do advento das Leis nºs. 12.409/2011 e 13.000/2014 isso fica ainda mais evidente, já que tal legislação somente veio a consolidar e por fim positivar o quadro de responsabilidade do FCVS que se tinha até então, restando claro e indubitoso que a cobertura securitária de danos físicos ao imóvel garantida por apólice pública (ramo 66) é atualmente suportada pelo Fundo, independentemente da data de assinatura do contrato de origem, daí porque decorre logicamente que o representante do FCVS - no caso, a CEF - intervirá necessariamente na lide - vale repetir, na qualidade de parte -, assim como, de resto, definido pelas referidas leis. Nada mais óbvio: se cabe ao FCVS cobrir o seguro da apólice pública, daí decorre que ostenta interesse para intervir na lide em que se discute tal cobertura securitária, respondendo isoladamente nos autos pela responsabilização debatida na lide quanto a essa cobertura securitária. 11. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998 (sucessivamente reeditada até a MP nº 2.197-43/2001), tornou-se possível a contratação de seguros de mercado ou privados (ramo 68) e ainda a substituição/migração da apólice pública para a privada. Restou ainda vedada a partir do ano de 2010 a contratação de apólices públicas, sendo oferecidas no âmbito de contratos habitacionais desde então somente as privadas (já que em decorrência da edição da MP nº 478/2009, que perdeu a eficácia mas irradiou efeitos concretos no mundo dos fatos, e por força do disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 12.409/2011, não se permitia a contratação dessas apólices públicas a partir de 2010, que foram tidas por extintas, cabendo ao FCVS tão somente arcar com as indenizações daquelas existentes e devidamente averbadas no SH/SFH em 31 de dezembro de 2009). As apólices privadas (ramo 68) encontram-se fora do espectro de responsabilidade do FCVS, competindo às seguradoras o correspondente pagamento de indenização no caso de ocorrência de sinistro. 12. Em se tratando de ação em que se debate sobre cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) (em contrato firmado, logicamente, até dezembro de 2009) - em razão de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do FCVS, deve intervir no feito, respondendo isoladamente como demandada, já que ao Fundo incumbe o pagamento da indenização correspondente. 13. À vista da fundamentação expendida em observância e com atenção ao quanto disposto no artigo 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, não se aplica, com a devida vênia, o precedente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial nº 1.091.393 (que se deu em julgamento conjunto com os EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, de igual temática, ambos submetidos ao rito de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/1973), em que aquela e. Corte firmou a seguinte tese: 1) somente nos contratos celebrados no período compreendido entre 2/12/1988 e 29/12/2009 (entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09) resta configurado o interesse da Caixa Econômica Federal; 2) ainda assim, mesmo que se trate de contrato firmado no referido lapso, somente há interesse da CEF se se tratar de apólices públicas (ramo 66), excluindo-se, portanto, apólices privadas (ramo 68); 3) de todo modo, mister a comprovação documental do interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 14. Competindo ao FCVS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, não se cogitando sequer da demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo - o que, sobre ser desnecessária dada a atual situação deficitária do FCVS (de notório conhecimento público), mostra-se ainda logicamente despropositada, pois a sua participação no feito decorre do interesse jurídico insito à sua responsabilidade pela cobertura do seguro debatido. 15. Diante da manifestação contudente da CEF de tratar-se o caso discutido na lide originária de apólice pública - ramo 66, pertinente a admissão da CEF no feito de origem na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, como aliás por ela pleiteado por ocasião de sua primeira manifestação nos autos. 16. Não se tratando, portanto, de hipótese em que a CEF atuaria em uma das roupagens típicas das figuras de terceiro, nada obsta a tramitação do processo originário perante o Juizado Especial, não se sustentando, assim, o fundamento adotado por aquele Juízo para suscitir o presente conflito (intervenção da CEF como mera assistente). 17. Conflito de competência julgado improcedente.

(Processo CC 00227423820164030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21104, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 _FONTE_REPUBLICACAO)

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer e julgar a presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Sem prejuízo, anote-se os nomes dos advogados das partes para que sejam devidamente intimadas da presente.

Passado o prazo para recursos, prossiga a Serventia com as cautelas de praxe, encaminhando o presente feito ao Distribuidor desta Subseção Judiciária Federal de Piracicaba para redistribuição do feito ao MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO OTAVIO GUEDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos recolhimentos referentes aos períodos de **26/10/1980 a 30/04/1981, 01/04/1982 a 31/05/1982, 01/09/1982 a 30/10/1982, 01/03/1984 a 31/03/1984, 01/10/1988 a 31/10/1988 e 01/01/1990 a 31/01/1990**, bem como o reconhecimento do labor especial nos períodos de **26/10/1980 a 31/08/1987 e 01/10/1987 a 31/01/1999, 01/04/2003 a 31/08/2003, 01/08/2008 a 30/04/2013 e 01/06/2013 a 14/09/2016**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Períodos 26/10/1980 a 31/08/1987 e 01/10/1987 a 05/03/1997

Dentre as profissões elencadas nos róis dos Decretos n.º 53.831 /64 e 83.080 /79, encontra-se a **atividade** exercida por **Engenheiro Civil** considerada como **insalubre**. Portanto, até 05/03/1997 era possível o enquadramento da atividade de Engenharia Civil pelo simples exercício da função.

Faz-se necessário, portanto, apresentação dos comprovantes de pagamento do Conselho Regional de Engenharia, bem como de qualquer outra prova ou documento, que atestem ao autor a sua profissão de engenheiro civil.

Períodos 06/03/1997 a 31/01/1999, 01/04/2003 a 31/08/2003, 01/08/2008 a 30/04/2013 e 01/06/2013 a 14/09/2016.

Período em que o autor laborou de forma autônoma desempenhando suas atividades na profissão de Engenheiro Civil. Faz-se necessário, portanto, apresentação de provas ou documentos que comprovem efetivamente o exercício de suas atividades sob condições especiais.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2017.

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de **01/01/1998 a 31/01/1998, 01/07/2001 a 31/03/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/07/2006 a 31/01/2007, 01/05/2007 a 30/06/2007, 01/05/2009 a 30/11/2009, 01/12/2009 a 31/01/2010, 01/06/2010 a 30/11/2010, 01/10/2011 a 30/12/2012 e de 01/05/2013 a 31/03/2014**, bem como mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **07/07/1982 a 19/12/1995 e 03/08/1998 a 21/11/2000**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício dos labores comuns e especiais desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 07/07/1982 a 19/12/1995

Período em que o autor laborou na *KG Comércio de Equipamentos e Consultoria Ltda.*, no cargo de *ajudante de serviços gerais de montagens*, conforme CTPS de fls. 50. Alega o autor que neste período esteve exposto aos seguintes fatores de risco: *tensão superior a 250 volts, ruído e calor*.

Faz-se necessário, portanto, apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou laudo técnico ambiental, a fim de comprovar a especialidade dos trabalhos exercidos pelo autor neste período.

-

Períodos 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/08/2009 a 30/08/2009.

Períodos que o autor alega ter laborado no serviço comum, todavia, ao contrário do que afirma, esses períodos não constam do Cadastro Nacional de Informação Social (CNIS). Faz-se necessário, portanto, apresentação dos comprovantes de pagamentos dos carnês respectivos, que o autor alega possuir.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

AUTOR: KAREL MARTINEZ PALOMINO, KATISLEIDYS RODRIGUEZ BENAVIDES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KURTZ VON END BIANO - SP351203
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a imunidade de jurisdição da Organização Pan Americana de Saúde alegada pela União Federal.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALMIR BRENDA
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2928179), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS CARLOS CAPRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 3015104), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-65.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JALILE CURY MARKUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 18/23 e .

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do valor depositado em favor da exequente.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Dorival Torina em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 17.02.1983 a 21.03.1983; - 29.04.1995 a 31.12.1995; - 01.01.1996 a 31.12.1997; -01.01.1998 a 21.05.2009.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a realização de bloqueio parcial de ativos financeiros de um dos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Int.

Nada sendo requerido, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.

PIRACICABA, 27 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 2910718), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 27 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-65.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: IVANICE BONACHELA ESPAGNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANICE BONACHELA ESPAGNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Impetrado condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que desde 03/01/2017, data da DER, preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, sendo que o indeferimento se deu sob o fundamento "falta de período de carência" (fls. 02/11).

Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 58).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despicienda a sua participação nestes autos.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria por idade, pleiteada pela Impetrante, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.

Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)

Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".

Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.

O requisito etário está preenchido, vez que a Impetrante, nascida em 23/08/1949 (fl. 14), completou 60 (sessenta) anos de idade em 23/08/2009.

A controvérsia, no caso dos autos, se dá em torno da possibilidade de se computar como carência os períodos de 23.12.2002 a 14.02.2003, 24.11.2003 a 14.08.2005, 14.09.2005 a 08.02.2006, 09.02.2006 a 09.04.2006, 09.05.2006 a 09.06.2008, 14.07.2008 a 30.11.2008, 12.01.2010 a 31.01.2010 e 02.02.2015 a 22.08.2016, quando a Impetrante esteve em gozo de auxílio doença.

O INSS alega que o período de gozo de auxílio doença não pode ser computado como tempo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois não há contribuição por parte do beneficiário.

O entendimento do INSS está equivocado, uma vez que o próprio artigo 55, inciso II da Lei 8.213/1991 prevê o cômputo, como tempo de serviço, o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse mesmo sentido é o seguinte Acórdão do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Não merece provimento o agravo regimental, porque os agravantes limitaram seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada. 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, § 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. Precedente: AgrRg no REsp nº 1.168.269/RS, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), DJe 12/3/2012. 3. Na espécie, o acórdão impugnado em recurso especial, confirmado pela decisão agravada, negou provimento à apelação do INSS e à Remessa Necessária, confirmando a sentença e reconhecendo à autora direito à aposentadoria por idade, dentre outros fundamentos, por ter considerado, para o suprimento da carência de 108 (cento e oito) contribuições, os períodos de utilização de auxílio-doença, solução que está em sintonia com o entendimento deste Tribunal. 4. Agravo regimental que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1101237, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE de 01.02.2013).

Dessa forma, considerando os períodos em gozo de auxílio doença ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos, a impetrante já contava na data da DER-03/01/2017 com mais de 180 (cento e oitenta) contribuições.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **concedo a liminar pleiteada**, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por IVANICE BONACHELA ESPAGNO e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

a) RECONHECER e DETERMINAR que o INSS proceda à averbação, como tempo de serviço comum, dos períodos em que a Impetrante esteve em gozo de auxílio doença; e

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por idade a partir da DER-03/01/2017.

Comunique-se eletronicamente à APSDJ para que cumpra a presente decisão.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003406-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA ROCHA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR FREITAS STIVALI - SP265974
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0004837-60.2015.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Intime-se a CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 25 de outubro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-74.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: HARPEX ARTIFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para O IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 31 de outubro de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4836

EXECUCAO DA PENA

0004144-76.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO ALVES

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 dias-multa. A audiência admonitória realizada em 01 de março de 2016 (fls. 41/42) fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - pagamento de multa no valor de R\$ 300,60 (trezentos e sessenta reais); - prestação pecuniária de R\$ 1.597,70, a ser paga em dez parcelas mensais de R\$ 159,77 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. Nos autos restou comprovado: - o pagamento das custas processuais fl. 47; - o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 49, 53/54, 57/58, 62/65, 68/71, 73/74, 77/88, 90/95; - o pagamento da prestação pecuniária fls. 48, 50, 55/56, 59, 66/67, 72, 75/76. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fl. 91). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta a sentenciada Celina Aparecida de Oliveira. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

0005300-02.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X RENATO SOARES MARTINS(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Visto, etc. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência (f. 78) para o dia 28 de novembro de 2017, às 16:30 horas. Cumpra-se.

0001513-91.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Visto, etc. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência (f. 39) para o dia 28 de novembro de 2017, às 15:30 horas. Cumpra-se.

0001515-61.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRICIA BORBA DE SOUZA)

Visto, etc. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência (f. 48) para o dia 28 de novembro de 2017, às 14:00 horas. Cumpra-se.

0003153-32.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Visto, etc. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência (f. 43) para o dia 28 de novembro de 2017, às 14:30 horas. Cumpra-se.

0003171-53.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GOMES DE MAGALHAES (SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Visto, etc. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência (f. 43) para o dia 28 de novembro de 2017, às 16:00 horas. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002425-74.2006.403.6109 (2006.61.09.002425-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDVALDO SAJIORO (SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X HENRIQUE JOSE DALFRE DE ALMEIDA X NORBERTO CARLOS BASSO (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ECIO APARECIDO DA CRUZ MADURO (SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DONIZETE BALIEIRO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA A DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

0000392-62.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR (SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA)

Visto, etc. Tendo em vista o novo ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Mário César Almeida Rodrigues para o dia 12 de DEZEMBRO de 2017, às 14:00 horas. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que encaminhei e-mails aos juízes de Guarulhos (referente a precatá 118, de interrogatório da ré Tisiane) e Guarujá (referente a precatá 119, de interrogatório da Corré Eliza), solicitando aditamento nas precatas lá distribuídas, devendo as corrées serem intimadas da alteração da data de oitiva de testemunha em nosso juízo, para 12/12/2017, às 14:00, conforme despacho de fls 446

0010467-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RODINEI JOSE MAGALHAES JUNIOR (SP060803 - ANGELO PICCOLI)

Visto, etc. Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência (f. 97) para o dia 12 de DEZEMBRO de 2017, às 15:00 horas. Cumpra-se.

Expediente Nº 4854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN (PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE (SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES (SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR (SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS (SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO (SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI (SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA (SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. A defesa do réu NAHIM postula, neste Juízo, autorização de viagem internacional de 17/12/2017 a 08/01/2018, para o Líbano. Todavia, o E. TRF3, em sede de LIMINAR, nos autos HC 2017.03.00.003825-6, aplicou as seguintes medidas cautelares diversas da prisão ao réu NAHIM: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de deixar a cidade onde reside por mais de 15 dias sem autorização do juízo e 3) proibição de deixar o país, com entrega do passaporte ao juízo no prazo máximo de 24 horas, se ainda não o tiver feito. Dessa forma, este Juízo fica impossibilitado de ultrapassar o quanto decidido no HC 2017.03.00.003825-6, devendo a diligente defesa eventualmente requerer diretamente no E. TRF3 a alteração do quanto já deliberado. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003080-72.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

RÉU: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA SA

DECISÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO (COREN/SP) ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA S.A.** objetivando, em síntese, determinação para que proceda à nomeação de um Enfermeiro Coordenador da equipe de enfermagem e seu substituto, bem como a manutenção de um Enfermeiro assistencial exclusivo para cada 10 leitos, em cada turno na Unidade de Terapia Intensiva; 01 Enfermeiro assistencial, em cada turno no Pronto Atendimento, para realizar a supervisão das atividades e a prescrição da assistência e avaliação do paciente, sem prejuízo da diminuição da equipe de enfermagem na escala/quadro atual, sob pena de imposição de multa diária em razão de descumprimento.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Conquanto relevante a pretensão relativa ao direito social constitucional à saúde, não há nos autos, até o presente, elementos suficientes que evidenciem a plausibilidade e o perigo de dano ou risco útil do processo. Destarte, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a instrução probatória.

Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei nº 7.347/85.

Sem prejuízo, considerando o que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil proceda a Secretaria à designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser agendada observando-se datas junto à Central de Conciliação desta 9ª Subseção.

Cite-se e intime-se o réu.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6304

MONITORIA

0004559-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES X JULIA MILANEZ(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELO E SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Considerando a realização da XII Semana Nacional de Conciliação a ser realizada no período de 27/11 a 01/12/2017, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 42/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o dia 28/11/2017 às 16:40h. Havendo advogados constituídos, intímem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intímese-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município. Cumpra-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR BANHETTI PRUDENCIO - SP351662

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, requerendo a desconstituição de 46 (quarenta e seis) autos de infração lavrados de maio/2016 a abril/2017.

A Autora elige como valor da causa a soma de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, conforme aponta o documento 05 (id 3105479), das 46 notificações, 41 tratam de infrações de natureza média e 5 de natureza grave, por ofensa, respectivamente, ao art. 218, incisos I e II, da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro. Assim, considerando os valores das multas estabelecido pelo art. 258 do CTB (incisos II e III), conclui-se que o valor da causa deve ser alçado para R\$ 6.312,71 (41 x \$130,16 + 5 x \$195,23).

Diante do exposto, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 6.312,71 (seis mil, trezentos e doze reais e setenta e um centavos) e concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas remanescentes, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Remeta-se o feito ao SEDI para retificação da autuação.

Publique-se. Intímese.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-86.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intímese.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ROMILDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROMILDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NEANDER OLIVEIRA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NEANDER OLIVEIRA SOARES**.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifiqui que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, possivelmente por erro na escolha do foro no sistema eletrônico.

Ocorre que a exordial é dirigida ao Juízo Federal de RIBEIRÃO PRETO, a parte Ré tem endereço naquela cidade, onde também está lotado o Procurador que a assina. Nada indica que tivesse distribuído voluntariamente a esta Subseção.

Assim, determino a redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais de Ribeirão Preto/SP.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NEANDER OLIVEIRA SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NEANDER OLIVEIRA SOARES**.

Vieram os autos conclusos para decisão de recebimento da inicial. De sua análise, contudo, verifiqui que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, possivelmente por erro na escolha do foro no sistema eletrônico.

Ocorre que a exordial é dirigida ao Juízo Federal de RIBEIRÃO PRETO, a parte Ré tem endereço naquela cidade, onde também está lotado o Procurador que a assina. Nada indica que tivesse distribuído voluntariamente a esta Subseção.

Assim, determino a redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais de Ribeirão Preto/SP.

Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-21.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que a Autora busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).

O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora, a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **INDEFIRO** a concessão de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Junte-se o extrato CNIS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003201-91.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DE S P A C H O

Intime-se a parte exequente de que deverá, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, no prazo de trinta dias, inserir no presente processo, no sistema PJe, as seguintes peças processuais do processo originário 00064043520064036112, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I – petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV – sentença e eventuais embargos de declaração;

V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI – certidão de trânsito em julgado;

VII – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização dos autos originários para início do cumprimento da sentença nestes autos, no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo originário ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira as peças acima mencionadas ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a exequente de que os autos serão sobrestados até que seja cumprida a determinação.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3914

ACAO CIVIL PUBLICA

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELLANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(Pr039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Trata-se de ação civil pública, visando prevenir contra dano ambiental em lote ocupado pelos réus, localizado na Rua São Cristóvão, nº 700 e 715, no Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas E0.293.633m, N7.506.803m e E0.293.646m, N7.506.812m, respectivamente, área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a fim de se resguardar o patrimônio público federal face à flagrante usurpação promovida pelos infratores. Para tanto postula medida cautelar, com pedido de liminar, para: a) Impor aos réus a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e preservação permanente, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA ou ICMBio; c) Impor aos réus a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; d) Pedir a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual descumprimento da ordem liminar judicial. A inicial veio instruída com as peças do Inquérito Civil Público nº 125/2012, juntado por linha, com 193 folhas, conforme certidão da fl. 44. O pleito liminar foi deferido pela decisão das fls. 45/47. A União requereu sua inclusão na condição de assistente litisconsorcial (fls. 65/67). Pedido deferido à fl. 77. Citados, ofereceram contestações os réus: Eseron Rose Bührer, Eliane Rosita Sell Bührer, Nelson Barbosa e Maria Ines Teixeira Barbosa (fls. 85/108). Fizeram juntar procaução e documentos (fls. 109/136). Promoveram o chamamento ao processo do Município de Rosana, Olício dos Santos Pereira e Eunice Maximo de Oliveira Pereira (fls. 148/156). Decorreu o prazo legal sem apresentação de contestação pelos réus: Andrea Carla Campos Adami, Elton Sartoio Adami, Olício dos Santos Pereira e Eunice Maximo de Oliveira Pereira, conforme certidão da fl. 160. Requereram devolução de prazo, Andrea Carla Campos Adami e Elton Sartoio Adami (fls. 168/170). Foi indeferida a devolução do prazo, contudo, sem aplicação dos efeitos da revelia (fls. 174/175). Interpuseram agravo retido, Andrea Carla Campos Adami e Elton Sartoio Adami (fl. 284). A decisão agravada foi mantida (fl. 256). Sobre as contestações o MPF se manifestou (fls. 257/278), assim como também a União (fls. 281/291). Foram rejeitadas as preliminares suscitadas nas peças de defesa e deferida a realização de prova pericial (fls. 342/343). Sobreveio o relatório técnico de vistoria proveniente do Centro Técnico Regional de Fiscalização V (fls. 461/469), determinada ciência às partes (fl. 477). Convertiu-se o julgamento em diligência para a realização de prova técnica (fl. 500). O laudo pericial foi juntado às fls. 564/603. Sobre ele as partes se manifestaram (fls. 605 e seguintes). É o relatório. DECIDO. A matéria levantada em sede de preliminar nas contestações já foi enfrentada pela decisão das fls. 342/343. Por primeiro anoto que a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, em se tratando de dano ambiental (...), tais infrações são de caráter continuado, do que resulta a imprescritibilidade das demandas em que se busca a cessação de tais danos, como no caso. Por seu turno, ressalto que a infração imputada não se esgota no ato de construção, em si, do imóvel na região da APP, mas, na verdade, revela a existência de conduta infracional continuada, que se protraí no tempo com a contínua utilização da área em desacordo com as normas de proteção ambiental, pelo que não se cogita de prescrição, irretroatividade da lei ou direito adquirido. Destaco que o dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, à qual todos devem se submeter. Quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. A Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Para além, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual inclusive a posterior transferência do imóvel não exime o transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários. Observo que o artigo Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer os deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Pontuo também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus são possuidores dos imóveis localizados na Rua São Cristóvão, nº 700 e 715, Bairro Beira-Rio, município de Rosana-SP às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas E0.293.633m, N7.506.803m e E0.293.646m, N7.506.812m, respectivamente, área considerada de preservação permanente, nos termos dos artigos 3º e 4º, do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Em nenhum momento os requeridos negaram a posse dos imóveis em questão, de modo que a titularidade dominial se revela incontroversa nos autos. Da Área de Preservação Permanente. O direito à propriedade e à moradia não pode prevalecer no confronto com a questão ambiental, diante da evidente ilegitimidade da ocupação efetivada pelos réus. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (artigo 225 da CF/88). Nem se alegue aplicação da teoria do fato consumado, ou a consolidação do direito de poluir, em questões ambientais, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se inclui nos direitos indisponíveis, é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerado elemento essencial à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 225, CF, e 2º, I, da Lei 6.938/1981, não se cogitando de violação ao princípio da função social da propriedade. O artigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local. Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do artigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo consta do arcabouço probatório existente nos autos, as edificações apontadas se inserem na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Como bem pontuado pelo Ministério Público Federal nas diversas ações idênticas a esta, sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. É de se lembrar que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. E, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que se insere em Área de Preservação Permanente. Os laudos periciais e técnicos, bem como os relatórios técnicos ambientais e de vistoria que instruíram a presente Ação Civil Pública e o inquérito civil público, demonstraram que o imóvel objeto dos autos encontra-se totalmente inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Ademais, a despeito de o Bairro Beira-Rio estar inserido dentro do perímetro urbano, no caso do imóvel objeto da demanda, toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação pelos réus impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, dejetos humanos etc. Os relatórios e laudos técnicos e de vistoria dão conta de que a despeito da degradação impingida até então na totalidade da área do imóvel, esta pode ser recuperada. Segundo o relatório técnico de vistoria, especificamente em relação ao imóvel em tela é possível afirmar que o mesmo encontra-se fora da área inundável, porém, fica muito próximo desta, ainda estando sob influência do leito maior do Rio Paraná, muito próxima aos afloramentos de água existentes em suas margens. (fl. 463v). Da Natureza Rural ou Urbana da Área. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posio. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis: Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal consolidada; - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. A despeito de haver elementos nos autos indicativos de que o Bairro Beira Rio encontra-se inserido dentro do perímetro urbano, com serviço de iluminação pública, rede de energia elétrica e transporte coletivo, também é certo que inexistiu registro de programa de regularização fundiária do referido bairro, e os lotes sequer constam no cadastro municipal para fins de lançamento e cobrança de IPTU. De fato, não ostenta os requisitos necessários para caracterizar-se como área urbana consolidada, conforme definição legal supramencionada. (art. 47, II da Lei nº 11.977/2009). Lembro que de acordo com o levantamento realizado pelo perito oficial existem cerca de 100 moradores fixos no bairro Beira Rio em uma área de 27 ha. Isto resulta em uma densidade populacional de 0,27 pessoas/ha, muito aquém do mínimo exigido pela lei de regência. (fl. 570) De todo modo, seja a área em questão considerada urbana ou rural, no caso dos autos o dano ambiental é inconteste. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade dos Réus pelo Dano. Os laudos e relatórios técnicos ambientais que instruíram esta Ação Civil Pública, bem assim o ICP nº 125/2012 que a antecedeu, constataram a ocorrência de dano ambiental. Consta que os lotes em questão representam um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco, ainda que remoto, de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime os novos adquirentes da obrigação de recompor tal reserva. Não obstante, segundo o laudo elaborado pelo perito do juízo, o imóvel objeto desta ação está totalmente inserido dentro da faixa marginal de 500 m de APP, aplicável para cursos d'água que tenham

largura superior a 600m. O Rio Paraná na altura do Bairro Beira Rio possui largura ao redor de 2.300 metros (fl. 575). Os adquirentes do imóvel, originários ou novos, são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assumem a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter causado diretamente o dano ambiental. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e solidária, razão pela qual respondem por ele tanto o proprietário anterior, quanto o adquirente do imóvel. Conforme bem definido pelos laudos e relatórios técnicos ambientais, o imóvel pertencente aos réus está em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio Paraná, por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Os laudos técnicos concluíram que houve dano ambiental, pois todas as intervenções estão localizadas em área de preservação permanente e todas são, comprovadamente causadoras de dano ambiental. Estas intervenções impedem a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local, ou seja, impedem a formação florestal. Cabe destacar que a parte ré jamais obteve licença do órgão ambiental competente para promover a intervenção antrópica no local. Anoto que a autorização administrativa sempre foi necessária. Na época da edificação estava em vigor a Lei 4.771/65, a qual estabelecia que para cursos d'água como o rio Paraná, a área de preservação permanente a ser respeitada deveria ser de 500 metros de largura (artigo 2º, a, V). A regra foi mantida pela atual legislação, uma vez que a Lei 12.651/12, artigo 4º, I, e, nas áreas de preservação permanente à jusante da barragem, observando-se que, nem mesmo a formação do reservatório da UHE Porto Primavera alterou o status vigente desde 1965. Não se nega que em cidades como Presidente Epitácio, Panorama, Paulicéia e outras (à montante), houve modificação na largura da APP. Em Rosana (à jusante) era e continua sendo de 500 metros. E o fato de se tratar de um bairro de Rosana não tem o condão de reduzir a área de preservação permanente, que é definida em lei federal. Se o local não reúne as condições necessárias para ser considerado área urbana consolidada, como acima afirmado, não há possibilidade de regularização fundiária do imóvel, ao contrário do que entende a parte Ré. Somente após aprovação da regularização fundiária da área questionada pelo órgão ambiental competente é que seria possível considerar a APP da localidade como 15 metros, o que por ora não se afigura possível. O imóvel não está situado diretamente em área de risco, uma vez que está localizado fora da área conhecida geomorfologicamente como planície de inundação do Alto Rio Paraná. Contudo, dada sua proximidade com esta área inundável, o imóvel está sob influência direta dos eventos de inundação (questo 12, fls 464v). Segundo o 2º do artigo 9º, da Resolução CONAMA nº 369/06, é vedada a regularização de ocupações que, no Plano de Regularização Fundiária Sustentável sejam identificadas como localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do c. STJ e do e. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as gerações - presentes e futuras -, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. É o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. O constitucionalista José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto, resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos e relatórios técnicos elaborados no bojo desta demanda e do ICP nº 125/2012 que a antecedeu, reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido na inicial neste sentido. Indefiro o pedido de condenação da parte autora a recolher em conta judicial, quantia suficiente para a execução das restaurações, vez que não há evidências de que a parte ré se encontra em estado de insolvência ou se encontrará em tal situação em caso de eventual futura execução de sentença. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e julgo parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzea do Rio Paraná e situadas em área de preservação permanente dos imóveis localizados na Rua São Cristóvão, nº 700 e 715, no Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, às margens do leito do Rio Paraná, nas coordenadas E0.293.633m, N7.506.803m e E0.293.646m, N7.506.812m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto aqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indeveja condenação em verba honorária. Isto porque, se na Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, razoável que dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honarários, quando for vencedor na ação civil pública. (Precedentes do C. STJ). Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus acerca do que decidido e determinado. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei P.R.I.C. Presidente Prudente, 19 de outubro de 2017. Newton José Falcão, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1204660-87.1995.403.6112 (95.1204660-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203660-52.1995.403.6112 (95.1203660-6)) COMERCIAL MOTO OESTE LTDA X IZIDORO BORTOLETO ME X RADIO BRASIL DE ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167633 - LUCIANO ANDRE FRIZÃO) X INSS/FAZENDA (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução nº 12042488819974036112. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0007031-15.2001.403.6112 (2001.61.12.007031-0) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar somente a Fazenda Nacional no polo passivo. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0003348-62.2004.403.6112 (2004.61.12.003348-9) - LEONOR FAGGIOLI CORREA (SP209814 - ABÍLIO JOSE MARCELINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHILAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0006119-13.2004.403.6112 (2004.61.12.006119-9) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 195: Dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Int.

0002568-54.2006.403.6112 (2006.61.12.002568-4) - GENESIO HENRIQUE BINOTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Não conheço do pedido de cumprimento de sentença formulado na folha 197 e seguintes, em face do que estabelecem as Resoluções nº 142 e 150 da Presidência do E. TRF-3. Assim, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0004075-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004075-2) - MILTON ZANDONATO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0008538-35.2006.403.6112 (2006.61.12.008538-3) - ANTONIO DANIEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Ciência à parte autora quanto ao Ofício da APSDJ/INSS juntado como folha 163. Ante a notícia, no referido ofício, de que o segurado teria falecido, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada Certidão de Óbito pela parte autora, bem assim para que seja(m) habilitado(s) sucessor(es). Quanto ao cumprimento de sentença de que trata o respeitável despacho exarado na folha 155, destaque que necessariamente deve ser feito pelo PJe, nos termos das Resoluções nº 88, 142 e 150 da Presidência do E. TRF da Terceira Região. Intime-se.

0000717-43.2007.403.6112 (2007.61.12.000717-0) - JOSE DE CASTRO(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30 dias, a determinação na fl. 194, requerendo o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo da parte autora e não sobrevindo manifestação, guarde-se a provocação no arquivo, com baixa-fimdo. Int.

0004753-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004753-2) - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0009772-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009772-9) - IRACI ZULLI VICENTE X INAIA DARI VICENTE X ERICKSON DANILO VICENTE X LETICIA APARECIDA ZULLI VICENTE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

Ante o teor da certidão lançada na folha 96, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo. Intime-se.

0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 398/401: Reconsidero a decisão das folhas 387 e verso. Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0010935-96.2008.403.6112 (2008.61.12.010935-9) - IVANI FREIRE GALDINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANI FREIRE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X ISABEL APARECIDA LOPES GALINDO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 277/290: Trata-se de pedido de juízo de retratação em sede de agravo de instrumento. Em que pese as razões do agravante, não me convencem do desacerto da decisão agravada. Assim, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 260/264: Em sua manifestação sobre os cálculos do contador do juízo, em que expressa a concordância com os valores constantes do item 3.b da folha 229, que foi homologado por este juízo, o exequente requer a execução dos valores incontroversos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Requer também o destaque da verba honorária e que o requerimento seja expedido em nome de sociedade de advogados (fl. 262). Decido. Preconiza o parágrafo 4º do art. 535, do CPC: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, perfeitamente cabível a execução da parte incontroversa. Do exposto, defiro o pedido para determinar a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos correspondentes à conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária, constantes do item 1, da folha 229, que específico a seguir: Valor total de R\$ 12.421,70 (doze mil e quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 6.656,74 (seis mil seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos) como crédito do autor, e R\$ 5.764,96 (cinco mil e setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) como verba honorária. Autorizo o destaque da verba honorária contratual, conforme requerido, bem como a expedição do requisitório relativo à verba honorária em nome da sociedade de advogados indicada à folha 262. Os valores ora requeridos deverão ser descontados na execução definitiva, caso haja majoração dos valores exequendos em razão dos recursos interpostos pendentes de análise. Expeça-se o necessário. Int. Presidente Prudente, 25 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001874-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001874-7) - VALDINEI JOSE LEONARDO X LUCAS SILVA LEONARDO X LARISSA SILVA LEONARDO X LETICIA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO X LUANA SILVA LEONARDO X VALDINEI JOSE LEONARDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0009375-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009375-7) - JOSE BIBIANO ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0010510-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010510-3) - ANTONIA GOMES DOS ANJOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO. Ante os Ofícios da APSDJ/INSS juntados como folhas 226 e 228 e já tendo o INSS apresentado conta de liquidação, intime-se a parte autora/exequente para os termos do respeitável despacho judicial exarado na folha 222, como segue: (...) Após, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação, bem assim para: PA 1,10 a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(s) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; PA 1,10 b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; PA 1,10 c) informar e comprove se é portador de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresentar cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Intime-se.

0011130-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011130-9) - AMILTON GOMES CARDOSO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0004908-29.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA X SONIA VIRGINIA CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0006462-96.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SPADRIZZANI X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007611-30.2010.403.6112 - PAUMA PARTICIPACOES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0004155-38.2011.403.6112 - JOSE MARMORE DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 131/133: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004554-67.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

A Exequente iniciou processo de execução de suposta repetição de débitos tributários devidos em decorrência do v. acórdão transitado em julgado (fls. 182/191, 248 e 253). Os autos foram remetidos ao contador judicial que apurou não haver valores a executar (fls. 355). É o relatório. DECIDO. Inexistindo crédito a ser executado nos presentes autos, a extinção se impõe pela evidente falta de interesse. Ante o exposto, não havendo mais interesse processual que justifique o processamento da execução, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P. R. I. C. Presidente Prudente, 25 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à execução (fls. 108/210), porque a União discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 97/106), alegando que o requerente não possui nenhum crédito a receber. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora possuem incorreções quanto ao procedimento seguido em sua elaboração. Quanto aos cálculos da União, registrou diversas incorreções, conforme descreveu nos itens 2.a., 2.b., 2.c., 2.d. e 2.e., da folha 214. Apresentou conta elaborada nos termos do julgado (fls. 214/225). A parte autora pugnou pela homologação dos cálculos do contador do juízo juntados como folha 214 (fls. 229/230). A União pugnou pelo acolhimento da impugnação (fl. 231). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de R\$ 3.442,60 (três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), sendo o montante de R\$ 3.129,64 (três mil e cento e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 312,96 (trezentos e doze reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 06/2016 (item 3 da folha 214). Não sobrevivendo recurso no prazo legal, expectem-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008005-03.2011.403.6112 - NANCY FERNANDES SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Cuida-se de Impugnação à execução (fls. 191/204), porque a União discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 188/189), alegando que a requerente não possui nenhum crédito a receber. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora possuem incorreções quanto ao multiplicador utilizado e que deixou de deduzir honorários pagos. Quanto aos cálculos da União, registrou que não foram consideradas as alterações promovidas pela Lei nº 12.350/2010 e que excluiu dos cálculos parcelas não atingidas pela prescrição. Apresentou conta elaborada nos termos do julgado (fls. 211/218). A parte autora pugnou pela homologação dos cálculos do contador do juízo juntados como folha 211 (fl. 222). A União pugnou pelo acolhimento dos cálculos por ela apresentados (fl. 223). É o relatório. Decido. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser adotados pelo Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016). No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de R\$ 8.506,12 (oito mil e quinhentos e seis reais e doze centavos), sendo o montante de R\$ 7.732,84 (sete mil e setecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal, e R\$ 773,28 (setecentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 07/2016 (item 3 da folha 211). Não sobrevivendo recurso no prazo legal, expectem-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008792-32.2011.403.6112 - NIVALDO LUNGUINI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002057-46.2012.403.6112 - JOAO NORONHA DE AZEVEDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação revisional da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e NB 42/107.408.653-5, concedida a partir de 17/09/1997, com tempo de serviço reconhecido de 34 anos, 3 meses e 12 dias. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 17 e 18/71). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo prejudicial de mérito de prescrição. No mérito alegou tempo de serviço especial - caracterização conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; requisitos à comprovação de atividade especial não há apresentação de laudo técnico. Guarda a improcedência e fornece documentos (fls. 75 e 76/88). Manifestou-se a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 90/100 e 101/111). Por determinação judicial, o Autor apresentou LTCAT e o INSS, cópia do procedimento administrativo (fls. 112, 113/122, 123/132 e 134, 135/180 e vvs). Sobreveio manifestação do Autor, após o que, finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 182/183, 184/185 e 188/192). Reconhecida a decadência, o processo foi extinto com resolução de mérito (fls. 193/194). O autor apelou e ao seu apelo o TRF-3 negou seguimento (fls. 224/226). O autor interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 265/269). O autor interpôs recurso especial (fl. 291), ao qual foi negado seguimento (fls. 313/314). O autor interpôs agravo regimental em recurso especial (fl. 356). O Ministro relator determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o recurso fosse recebido como agravo interno (fl. 385). O recurso especial foi admitido no mesmo despacho em que se julgou prejudicado o agravo interno (fl. 390/391). O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e afastou a decadência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da causa (fl. 422). É o relatório. DECIDO. O autor aduz que muito embora tenha obtido a aposentadoria com coeficiente de cálculo de 94%, o INSS acabou não averbando todos os períodos laborados em condições especiais nos seguintes períodos: de 04/06/1966 a 26/08/1966 e 24/10/1966 a 26/08/1968, como servente de subsolo, com enquadramento profissional dos mineiros de subsolo; de 15/01/1976 a 09/12/1977, como servente, exposto aos agentes nocivos inerentes a categoria dos trabalhadores na fabricação de produtos de fibrocimento; de 02/02/1994 a 28/04/1995, na função de carpinteiro, exposto a agentes nocivos inerentes à categoria profissional dos trabalhadores em barragem e de 29/04/1995 a 17/09/1997 como oficial construção bivalente, exposto aos agentes nocivos inerentes à categoria profissional dos trabalhadores em barragem Conclui, postulando o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, nos referidos períodos, aplicando o fator de conversão 2,33 em relação aos dois primeiros períodos e o fator de conversão de 1,4, em relação aos demais. Requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício a contar da DER 17/09/1997, ou sucessivamente, a contar da DPR 18/01/2011. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais da atividade exercida, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentando a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado de atividade especial o período trabalhado independentemente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado tenha ficado exposto a ruídos em níveis superiores a 80 decibéis, até 5/3/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; 90 decibéis, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97 e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003. As atividades exercidas pelo demandante antes de 29/04/1995 estão enquadradas na categoria profissional dos mineiros de subsolo (itens 2.3.1 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 e 4.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99); na categoria dos trabalhadores na fabricação dos produtos de fibrocimento (item 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99) e na categoria profissional dos trabalhadores em barragem (item 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64). Além disso, a exposição ao calor, chuva, poeiras, etc e agente físico ruído acima do índice mínimo tolerável restou comprovada pelos formulários descritivos DSS - 8030 das respectivas empresas, bem como pelo Laudo Técnico Ambiental Individual correspondente. (fls. 34, 35, 36/37, 39/41 e 47/71). O autor juntou aos autos formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, como Oficial Construção Civil Bivalente, a partir de 29/04/1995, até 22/04/1999, conforme comprova o documento da fl. 131, corroborado pelo Laudo Técnico Ambiental Individual da fl. 132. Quanto à limitação temporal da conversão da atividade especial em comum, o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. É que, convertida a MP 1.663-15 (reedição da MP 1.663-10, de 28.05.1998) na Lei nº 9.711/98, suprimiu-se a parte que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Permanece íntegra, pois, a dicação no sentido de que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício, sem qualquer limite temporal. Não foi outro o entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Medida Cautelar em ADI nº 1.891-6/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 08.11.2002, julgado cuja ementa assim exprime: - Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. Ademais, ainda que se sustente que o art. 28 da Lei nº 9.711/98 (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento), por si só, teria instituído limite temporal para a conversão do tempo de serviço especial em comum, tal entendimento não merece prosperar. E isso porque a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que restringe o alcance da norma superior. Não é demais lembrar que o 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, estabelece que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, é possível, ainda hoje, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos do pedido, aplicando o fator de conversão 2,33 em relação aos dois primeiros períodos (04/06/1966 a 26/08/1966 e 24/10/1966 a 26/08/1968) e o fator de conversão de 1,4, em relação aos demais (15/01/1976 a 09/12/1977; 02/02/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 17/09/1997). O tempo de serviço em atividade especial convertido, nos termos do pedido, somado ao tempo de serviço em atividade comum reconhecido pelo INSS, totaliza a carência mínima necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação de revisão de benefício previdenciário para reconhecer que as atividades dos períodos de 04/06/1966 a 26/08/1966 e 24/10/1966 a 26/08/1968; 15/01/1976 a 09/12/1977; 02/02/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 17/09/1997, foram exercidas em condições especiais. Defiro a conversão dos períodos de 04/06/1966 a 26/08/1966 e 24/10/1966 a 26/08/1968, para a atividade comum, pelo multiplicador 2,33 e dos períodos de 15/01/1976 a 09/12/1977; 02/02/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 17/09/1997, para a atividade comum pelo multiplicador 1,40, devendo o resultado dessa conversão ser somado ao tempo de serviço reconhecido pela Autarquia Previdenciária. Por consequência, determino a revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 42/107.408.653-5 a contar da DPR, ou seja, 18/01/2011, majorando o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido deverão ser deduzidos da liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, I do CPC). Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos nº 69, nº 71 e nº 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os dados a seguir: I. Número do benefício: 42/107.408.653-52. Nome do Segurado: JOÃO NORONHA DE AZEVEDO3. Número do CPF: 167.453.450/724. Nome da mãe: Amélia de Freitas Noronha5. NIT: 1.030.270.905-06. Endereço do segurado: Travessa Lajeado, nº 76, Quadra 06, Rosara-SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição8. DIB(data início benefício) 17/09/19979. DPR (data pedido revisão) 18/01/201110. DIP (data início pagamento) 23/10/2017P. R. I. Presidente Prudente, 23 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004184-54.2012.403.6112 - INOCENCIO LEANDRO VIEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INOCENCIO LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0005734-84.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte demandante quanto aos cálculos de liquidação fornecidos pelo INSS. Saliente que, para o caso de pedido de cumprimento de sentença, devem ser observados os termos das Resoluções nº 88, 142 e 150 da Presidência do E. TRF-3, que tratam do PJe. Intime-se.

0006712-61.2012.403.6112 - MARLENE ALVES MAGANINI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/executor, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0007086-77.2012.403.6112 - VALDEMIR TEODORO MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008685-51.2012.403.6112 - IVONETE MARIA DE LIMA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o pedido de vista requerido na folha 192.Quanto ao cumprimento do determinado na folha 177, atente a parte autora/exequente para o disposto nas Resoluções nº 142 e 150 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, devendo o cumprimento de sentença ser processado via PJe.Intime-se.

0008980-88.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face do que dispõe o art. 9º e ss da Resolução nº 142/2017 e Resolução nº 150/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3, o cumprimento de sentença deve ser requerido via PJe, razão pela qual não conheço do pedido da folha 168 que deve ser formulado pelo Processo Judicial eletrônico.Intime-se.

0009927-45.2012.403.6112 - APARECIDA BEZUTI MARCELINO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30 dias, a determinação na fl. 85, requerendo o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo da parte autora e não sobrevindo manifestação, guarde-se provocação no arquivo, com baixa-fimdo. Int.

000876-73.2013.403.6112 - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique sua ausência à perícia, comprovando nos autos, sob pena de preclusão do direito à prova.Intime-se.

0001524-53.2013.403.6112 - LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0002008-68.2013.403.6112 - ELISABETE VIEIRA SILVA ESPINDOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Int.Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017.Newton José Falcão,Juiz Federal

0004806-02.2013.403.6112 - FATIMA GOMES DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre a cópia de prontuário médico juntada, pelo prazo de cinco dias.Após, será aberta vista ao réu.

0005355-12.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo de Estudo Sócioeconômico juntado como folhas 195/206. Primeiro a parte autora.Após, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.Int.

0006971-22.2013.403.6112 - NEUZA VIEIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0007245-83.2013.403.6112 - ODETE DE OLIVEIRA BUZZETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0008169-94.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial - espécie 46 - com percepção de benefício mensal (artigo 57, da Lei 8.213). Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 42/178. Citado, o Réu contestou, suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou, resumidamente, que as atividades da autora não foram exercidas em condições especiais. Juntou o extrato CNIS da demandante. Pugnou pela improcedência (fls. 183/195). Em réplica à contestação, a Autora rebateu as alegações do INSS e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 198/225). Foi deferida a produção da prova técnica (fl. 227). Sobreveio o laudo elaborado pelo vistor oficial (fls. 261/272). Sobre ele a autora se manifestou (fls. 279/283). O INSS requereu a complementação do laudo (fl. 285), pedido que foi deferido à fl. 286 e atendido às fls. 289/290. Sobre o laudo complementar as partes se manifestaram (fls. 297/303 e 311/312). É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito de fundo, sendo somente em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação, sendo que o prazo prescricional é contado da data do nascimento do direito, ou seja, do momento em que o segurado completa todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício previdenciário. Verifica-se pelo extrato CNIS da requerente que ela continuou trabalhando após o primeiro pedido administrativo. (fl. 195). Se assim é, pode-se afirmar que a data do nascimento do direito (fl. 195) e a do primeiro requerimento administrativo (fl. 118) é a mesma, ou seja, 20/10/2010, de modo que não se pode falar em prescrição quinquenal. No mérito a ação é procedente. Alega a Demandante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.838.422-9, concedida a contar de 20/10/2010. Sustenta que, entretanto, faz jus à aposentadoria especial, porquanto, parte do tempo trabalhado em condições especiais, assim não foi considerada pelo INSS. Alega que nos períodos de 01/06/1983 a 01/08/1985; 01/09/1985 a 30/10/1985 e 01/07/1986 a 06/11/1989, laborou exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde e no período de 01/03/1991 a 25/08/1993, laborou exposta ao agente físico, ruído de 85 e 98 dB(A), estando enquadrada por categoria profissional, no Decreto 53.841/64 e no Decreto 83.080/79. No período de 12/03/1997 a 17/11/2003 trabalhou com exposição a agente físico ruído de 88,76 dB(A). Aduz que o INSS já reconheceu na esfera administrativa o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais nos períodos de 06/11/1989 a 31/01/1991; 03/01/1994 a 01/03/1997 e de 18/11/2003 a 12/04/2010, conforme conta do documento da fl. 56 do processo administrativo. Conclui, requerendo que o INSS seja compelido a incluir no CNIS tais períodos após reconhecidos por sentença como matéria incontroversa. Sejam declaradas especiais as condições em que foram exercidas as atividades laboradas como bloquista no período de 01/06/1983 a 01/08/1985, na empresa Gráfica Santo Antonio Ltda, sucedida pela empresa Tubone e Barbato Ltda; no período de 01/07/1986 a 06/11/1989, na empresa Gráfica Hermig Ltda; no período de 01/03/1991 a 25/08/1993, na empresa Spel Gráfica e Editora Ltda; e no período de 12/03/1997 a 17/11/2003, na empresa Grafoste Ltda. O INSS seja condenado a conceder o benefício aposentadoria especial NB 153.838.422-9/46, a contar de 20/10/2010, ou NB 160.987.700-1/46, a contar de 11/09/2012, podendo optar pela melhor renda mensal inicial e prestações vencidas; além dos demais pedidos correlatos constantes das fls. 37/41. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Admite-se como especial a atividade de bloquista em indústria gráfica, por enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do anexo II do Decreto 83.080/79. É aceita como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (RESP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A despeito do reconhecimento parcial por parte do INSS, das condições especiais em que a autora laborou exposta a agentes químicos e físico (fls. 110/111), ela carrou para os autos os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que atendem às formalidades legalmente exigidas, consoante se pode observar pelos documentos das fls. 57/66. Cabe destacar a conclusão técnico-pericial que chegou o vistor oficial a respeito do agente ruído, a que esteve exposta a Autora durante o exercício da atividade de bloquista (fls. 261/272). Vistoriados e analisados os locais de trabalho da Autora, bem como as suas funções laborais, baseando-se nas avaliações quantitativas e qualitativas, pode-se concluir de acordo com a Lei nº 6.514 de 22/12/1977 e Portaria nº 3.214 de 08/06/78 do MTE em suas Normas Regulamentadoras, que a atividade desempenhada pela Autora na função de bloquista, esteve exposta ao Agente Insalubre, segundo conceitos da Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade ANEXO II da Portaria do MTB de 3311 de 29/11/1989, estando caracterizada a Insalubridade pelo agente físico ruído considerada prejudicial a saúde e a integridade física do Autor. (sic). Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. Por outro lado, a autora deduz pedido alternativo, em relação aos períodos de 01/06/1983 a 01/08/1985; 01/07/1986 a 06/11/1989 e de 01/03/1991 a 25/08/1993, ponderando que caso não se considere especial a atividade exercida em tais períodos, que sejam convertidos em atividade especial pelo multiplicador 0,71. O resultado dessa conversão somado ao tempo trabalhado em atividade especial nos demais períodos representa mais de 25 anos de tempo de contribuição, suficiente para a concessão administrativa da aposentadoria especial, a contar de 11/09/2012 (NB 160.987.700-1/46). A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07/12/1991 e nº 611 de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 20% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20) para o segurado do sexo feminino, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,83). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferida o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1.001.331.672.002,33 De 20 Anos 0.751.001.251.501.75 De 25 Anos 0.600.801.001.201.40 De 30 Anos (Mulher) 0.500.670.831.001,17 De 35 Anos (Homem) 0.430.570.710.861,00. Todavia, de se notar que se trata de pedidos que se excluem. Caso seja reconhecida a condição especial das atividades exercidas nos aludidos períodos, cabe conceder o benefício do primeiro requerimento administrativo; caso contrário, deve prevalecer o do segundo. Como aqui está sendo reconhecida a atividade especial de todos os períodos trabalhados pela autora, o benefício a ser concedido é o da aposentadoria especial NB 153.838.422-9/46, a contar de 20/10/2010, não se podendo falar em conversão de atividade comum em especial. Diante das provas dos autos, é imperioso reconhecer que a Autora cumpriu os requisitos previstos no artigo 57, da Lei 8.213/91, ou seja, 25 anos de serviço em atividade considerada prejudicial à saúde e à integridade física, tendo, portanto, direito à aposentadoria especial, conforme demonstrado no resumo de contagem de tempo constante da petição inicial (fls. 8/9). Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para: Declarar matéria incontroversa a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 06/11/1989 a 31/01/1991; 03/01/1994 a 01/03/1997 e de 18/11/2003 a 12/04/2010, conforme reconhecido pelo INSS, na esfera administrativa, à fl. 56 do processo administrativo, condenando a Autarquia-ré a incluir tais períodos no Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Declarar especiais as condições em que foram exercidas as atividades laboradas como bloquista no período de 01/06/1983 a 01/08/1985, na empresa Gráfica Santo Antonio Ltda, sucedida pela empresa Tubone e Barbato Ltda; no período de 01/07/1986 a 06/11/1989, na empresa Gráfica Hermig Ltda; no período de 01/03/1991 a 25/08/1993, na empresa Spel Gráfica e Editora Ltda; e no período de 12/03/1997 a 17/11/2003, na empresa Grafoste Ltda. Condenar o Instituto-ré a conceder o benefício aposentadoria especial NB 153.838.422-9/46, a contar de 20/10/2010, ou NB 160.987.700-1/46, a contar de 11/09/2012, podendo optar pela melhor renda mensal inicial e prestações vencidas; ficando deferidos os demais pedidos constantes das fls. 37/41, desde que não incompatíveis com os termos da presente sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela judicial e determino seja intimado o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Coninação de multa diária somente em caso de efetivo descumprimento da ordem judicial. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte requerente poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme disposto no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobreveio recurso voluntário de qualquer das partes, dê-se vista à parte recorrida, para contrarrazões, encaminhando-se em seguida os autos à Segunda Instância. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, com as pertinentes formalidades. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 153.838.422-9/462. Nome do Segurado: ROSANGELA CRISTINA GULLI3. Número do CPF: 069.897.348-844. Nome da mãe: Nair da Silva Gulli5. NIT: 1.210.551.438-56. Endereço do segurado: Rua Ângelo Húngaro, 146, Jardim Itaitiá, CEP 19041-130, Presidente Prudente, SP7. Benefício concedido: Aposentadoria especial8. Renda mensal atual N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 20/10/201011. Data de início pagamento: 16/10/20170u12. Número do benefício: 160.987.700-1/4613. Nome do Segurado: ROSANGELA CRISTINA GULLI14. Número do CPF: 069.897.348-8415. Nome da mãe: Nair da Silva Gulli16. NIT: 1.210.551.438-517. Endereço do segurado: Rua Ângelo Húngaro, 146, Jardim Itaitiá, CEP 19041-130, Presidente Prudente, SP18. Benefício concedido: Aposentadoria especial19. Renda mensal atual: N/C20. RMI: A calcular pelo INSS21. DIB: 11/09/201222. Data de início pagamento: 16/10/2017Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 16 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009079-24.2013.403.6112 - DOLORES MARTIN VAZ(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Dolores Martins Vaz, alegando contradição e omissão da sentença embargada. A contradição residiria no fato de o julgado afastar a especialidade da atividade em determinados períodos pela utilização de EPI por parte do segurado, fundamentando tal decisão em precedente do STF, que adota entendimento contrário. A omissão diz respeito ao LTCAT, das fls. 254/264 sobre cuja possibilidade de utilização a decisão atacada não se manifestou, embora tenha havido pedido expresso sobre tal ponto. Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Quanto à alegada contradição, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deveriam ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutiam os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso. Por unanimidade de votos, o Plenário negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que questionava decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, segundo a qual, mesmo que o uso de EPI elimine ou reduza a insalubridade, a circunstância não afasta a contagem do tempo de serviço especial se houve exposição ao agente nocivo. No Supremo, o INSS alegou que a decisão violaria os artigos 201 (parágrafo 1º) e 195 (parágrafo 5º) da Constituição Federal, que tratam da aposentadoria especial e da necessidade de haver fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social. Segundo o INSS, se a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) - que é paga pelo empregador -, não há direito à aposentadoria especial. Embora o argumento do INSS tenha sido abrangido pela primeira tese fixada pelo STF, o Plenário negou provimento ao recurso porque, no caso dos autos, o trabalhador é um auxiliar de produção que trabalhou, entre 2002 e 2006, no setor de usinagem de uma empresa de Chapecó (SC), onde era exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos que chegavam a 95 decibéis. Essa circunstância está abrangida pela segunda tese fixada pelo STF. Como se vê, as duas teses coexistem e uma não exclui a outra. Tanto uma quanto a outra pode ser aplicada, dependendo do caso em análise. De se observar que no caso da autora a tese que se aplica é a primeira. Isso porque a efetividade do EPI se encontra certificada não apenas pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, mas também pelo próprio LTCAT. De fato, segundo o PPP e o laudo técnico, nas atividades ali mencionadas a exposição foi reduzida em alguns casos a níveis satisfatórios, conforme se pode observar pelos documentos das fls. 157/158 e 254/261. Como se pode observar pela leitura do laudo técnico das fls. 254/261, nenhum dos índices ali apontados supera aqueles fixados na unificação de jurisprudência mencionada no precedente do STJ. Importante destacar, que referido laudo conclui em relação aos limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, que não se caracterizam as atividades e operações como insalubres. (fls. 254/264). Portanto, afastada está a contradição. Por outro lado, a omissão apontada pela embargante também inexistiu. Ao contrário, o decisum embargado faz referência expressa ao aludido LTCAT das fls. 254/261, por mais de uma vez, conforme se pode observar nos parágrafos segundo, terceiro e quarto da fls. 266vº e 269vº. Assim, a alegada omissão também não existe. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente interpostos, mas no mérito lhes nego provimento. Mantenho a sentença embargada, tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001712-12.2014.403.6112 - MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a prova pericial requerida pelo autor à folha 231. Nomeio para realizar as perícias o engenheiro de segurança do trabalho MÁRCIO BRAZ SANCHES, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional à Rua Francisco Dias das Neves, 231, Centro, Flórida Paulista, SP, telefones (18) 3275-4617 e 99745-5377, e-mail marciobrazsanches@gmail.com. O perito nomeado cumprirá escrupulosamente o encargo de que ora é incumbido independentemente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC. Seus honorários profissionais serão fixados de acordo com a Resolução CNJ nº 232/2016, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a entrega do laudo é de trinta dias, a contar da data da realização da perícia, devendo o senhor perito observar o disposto no art. 473, do CPC. Fixo o prazo de dez dias para as partes fornecerem os quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos e à indicação de assistente-técnico, para que designe a data de início dos trabalhos, a qual deverá comunicar a este Juízo com antecedência de pelo menos trinta dias, a fim de possibilitar a intimação das partes e dos responsáveis pelas empresas onde se realizarão as perícias. Intimem-se.

0001861-08.2014.403.6112 - CLEBER JULIANO DE ALMEIDA X EDSON PEREIRA GOMES X IVANIL LETTE DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X LINDOMAR PONCIANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES GOMES X RAMAO ZELINO TORRES X SANDRA CRISTINA MALAGUTI (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da ação em substituição à Federal Seguros S/A, conforme despacho da folha 836, providencie a Secretaria o desentranhamento e exclusão das peças das fls. 1570/1574 e 1582/1587, colocando-as à disposição do subscritor. Após a publicação excluíam-se os advogados da substituída do cadastro desta ação. Após, intime-se a União Federal do despacho da folha 1578. Int.

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 256/258: Reconsidero a decisão das folhas 250/251 e versos. Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003117-83.2014.403.6112 - LURDES DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003569-93.2014.403.6112 - REGINA RODRIGUES DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0006475-56.2014.403.6112 - JOSE ARLINDO DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0001417-38.2015.403.6112 - ARTUR GUELSSI NOCHI (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Intime-se a parte autora/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. A nota que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0004022-54.2015.403.6112 - ADRIANO JOVENCIO DA SILVA NETO (SP119209 - HAROLD TIBERTO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005194-31.2015.403.6112 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Não conheço dos pedidos de execução formulados pela via física, ante o disposto nas Resoluções 88/2017, 142/2017 e 150/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença pelo PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/executor, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o executor repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O executor deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que o executor insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/executor de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intime-se.

0001877-88.2016.403.6112 - MARIA INES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a especificar provas, em sua manifestação às fls. 79/82, a parte autora declinou desse direito, alegando que os documentos anexados com a inicial faziam prova do direito alegado. Em atendimento ao requerido pelo INSS (fl. 84) e determinação judicial, a empresa forneceu cópia dos PPRA e LTCAT referentes à atividade desenvolvida pela autora, com a qual esta não concorda e requer a designação de pericia. Os documentos fornecidos pela empresa foram elaborados por engenheiros e médicos do trabalho, conforme previsto na legislação trabalhista; assim, indefiro a prova pericial requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003208-08.2016.403.6112 - CESAR LUIZ CESTARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Intime-se.

0003851-63.2016.403.6112 - MILTON RIBEIRO SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

0005396-71.2016.403.6112 - SIMONE APARECIDA ROSA LEAL PEREIRA(SP203572 - JOSE LEMES SOARES NETO E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Certifique-se a parte autora quanto à petição juntada como folha 80 e documentos que a acompanham e, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal do verso da folha 83, referente aos honorários sucumbenciais depositados pela CEF. Intime-se.

0006984-16.2016.403.6112 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado ao apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

0008328-32.2016.403.6112 - CRISTIANO ARAGOS(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0003097-87.2017.403.6112 - GABRIELA MAGALHAES ANDRADE X LEONARDO SANT ANA SANTOS X LEONARDO MAGALHAES ANDRADE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e perdas e danos, visando provimento judicial que determine à parte ré que proceda à reabertura ou destravamento do sistema eletrônico necessário à inscrição dos autores em vagas remanescentes pelo sistema SisFIES, e que seus pedidos sejam apreciados com base nas normas vigentes e, ao final, efetivada a contratação do FIES, independentemente do prazo estipulado pelo MEC. Pedem, ainda, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/71). O pleito anticipatório foi indeferido (fls. 75/76). Em seguida, a decisão foi reconsiderada e deferida a antecipação da tutela (fl. 85). Foi requerido o aditamento da petição inicial, para a inclusão de Leonardo Magalhães Andrade no polo ativo da ação (fls. 94/97), pedido deferido à fl. 188. Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o mesmo ofereceu contestação, sustentando a regularidade do Sistema de Financiamento; a ausência de falha técnica operacional, afastando qualquer responsabilidade do agente operador. Negou a existência de dano moral. Aguarda a improcedência da ação (fls. 215/218). A União noticiou interposição de agravo de instrumento (fls. 251/260) e ofereceu contestação, impugnando o direito à gratuidade, o valor da causa, legitimidade passiva da União e carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que não há amparo jurídico à tese autoral e nem direito à indenização por dano moral. Caso seja procedente a demanda que sejam os honorários fixados em patamares legais (fls. 274/290). A parte autora apresentou réplica (fls. 302/319). Não houve especificação de outras provas pelas partes (fls. 360/363). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, pela desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Das preliminares levantadas pela União. Da legitimidade passiva ad causam da União Federal. A União detém legitimidade passiva ad causam, ex vi do art. 3º da Lei 10.260/2001, que instituiu o FIES e estabeleceu a competência do Ministério da Educação, órgão da Administração Pública Federal, para a sua gestão e a regulamentação do processo seletivo para a concessão do respectivo financiamento. Da gratuidade da justiça. O atual regramento da gratuidade de justiça, desenhado pelo Novo CPC, traz inovação importante no âmbito dos pressupostos para sua concessão, emulgando as exigências em relação ao que era visto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Estabelece o artigo 2º, da Lei 1.060/50: Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Já o artigo 98, da Lei 13.105/2015, dispõe que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Percebe-se, assim, de plano, que a novel legislação extirpa do ordenamento positivo a exigência do requisito sem prejuízo do sustento próprio ou da família, que estava previsto nos Artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50, e corriqueiramente era visto nos modelos de Declaração de Pobreza. Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua insuficiência de recursos para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em prejuízo de sustento próprio ou da família. Ademais, é importante registrar que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir comprovação da alegada insuficiência de recursos apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário. Trata-se, em verdade, de reafirmação de regra já vista na Lei 1.060/50 e com total ressonância na jurisprudência. Neste momento é importante ressaltar ainda que o Novo CPC consagra expressamente outro entendimento da jurisprudência majoritária, mas que ainda encontrava alguns defensores contrários, ou seja, de que o simples fato de a parte estar representada por advogado particular no feito não é causa bastante para o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça. Cuida-se do 4º do Artigo 99 do Novo CPC. A lei cuida expressamente desse caráter especial do benefício da justiça gratuita, em seu Artigo 99, 6º, dizendo que não há extensão de seus efeitos aos litisconsortes e nem mesmo aos sucessores processuais do beneficiário. Consoante dito acima, a pessoa natural, logicamente, é beneficiária da justiça gratuita, gozando sua afirmação, inclusive, por força do 3º do Artigo 99 do Novo CPC, de presunção de veracidade. A União impugna o direito à gratuidade da Justiça aos autores Gabriela Magalhães Andrade e Leonardo Magalhães Andrade, alegando que seus pais são advogados com escritório próprio e estabelecido neste Município, portanto, de certo recebem remuneração suficiente para arcar com as despesas do processo, eis que realizam declaração de imposto de renda (cópias anexas). Ocorre que o patrimônio dos ascendentes não se confunde com o dos requerentes e estes demandam em nome próprio ação judicial que diz respeito à contratação de financiamento estudantil cuja natureza faz presumir a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. Como é sabido, o financiamento estudantil somente é concedido aos estudantes hipossuficientes que não dispõem de recursos próprios para custear as despesas do curso em instituição de ensino particular. Se conquistaram tal direito, a precariedade de sua situação financeira é presumida, presunção esta que somente deve ser afastada por consistente prova em sentido contrário. Não se pode levar em conta a situação econômica dos pais no momento de se apreciar o direito à gratuidade da justiça porque o contrato de financiamento estudantil é celebrado pessoalmente pelo filho de forma autônoma e independente, sem a participação dos seus genitores. Aqueles são maiores e tem vida financeira própria. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. É dado ao ex adverso da parte que requereu a justiça gratuita impugnar referido pedido, devendo produzir provas no sentido de que o impugnado/requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, possuindo condições de arcar com as despesas processuais. Não havendo provas fortes e convincentes neste sentido, deve ser mantida a assistência judiciária. Pelas razões expostas, afasta a preliminar de impugnação do direito à gratuidade da justiça deferido aos requerentes. Da impugnação do valor da causa. A União impugna o valor da causa, alegando que o mesmo deve corresponder à expressão econômica pretendida pela parte autora, no caso, R\$ 189.335,00 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais), equivalente a 100 vezes a mensalidade do curso de enfermagem (R\$ 1.893,35). Assiste razão à União. Na ação que se ajuíza a indenização, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Se o autor indicou o valor que pretende receber a título de perdas e danos, este deve ser observado como parâmetro para a fixação do valor da causa. Sendo assim, acolho a impugnação ao valor da causa para alterá-lo para R\$ 189.335,00 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais), uma vez que este foi o valor estimado pela parte autora na petição inicial (fl. 14, letra g). Da carência de ação por falta de interesse. Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Alegam os autores que efetuaram as inscrições no sistema do FIES e que, devido ao prazo exíguo para a aprovação do contrato, em razão do sistema ficar indisponível por vários dias, tal prazo expirou, frustrando a contratação do financiamento, bem como não permitindo aos autores efetuar nova inscrição. Aduzem que não deram causa a esta situação e por isso requerem em sede de antecipação de tutela que a parte ré seja compelida a retirar a trava sistêmica inserida no site que está impedindo os requerentes de procederem a inscrição nas vagas remanescentes de imediato sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo não inferior a R\$ 10.000,00 por dia de atraso. A defesa do FNDE consiste, resumidamente, na ausência de inscrição no processo prévio, que teria sido realizado pela Secretaria de Educação Superior SeSu/MEC, de modo que apenas os estudantes selecionados nesse processo para a quantidade de vagas disponíveis, poderão acessar o SisFIES e concluir o financiamento estudantil. Na mesma esteira, em sua contestação, amparada em nota técnica e informações dos órgãos competentes, a União rebate o argumento da parte autora no sentido de ter ocorrido falha do sistema, enfatizando que os autores não observaram as regras constantes da Portaria Normativa MEC nº 6, de 2017, e do Edital SeSu nº 19 de 2017, ou seja, que após se inscreverem a vaga remanescente no FiesSeleção, deveriam acessar o SISFIES no prazo de 48 horas após a realização da inscrição e concluir sua inscrição no referido SISFIES, e após, comparecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis à CPSA da instituição de ensino para proceder à comprovação das informações e continuidade dos procedimentos tendentes à contratação do Fies, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES é um Programa do Governo Federal gerenciado pelo Ministério da Educação que tem o objetivo de conceder a estudantes universitários matriculados em instituições privadas de ensino superior que para pagar as mensalidades de seus cursos de graduação necessitam de empréstimo financeiro que tenha uma baixa taxa anual de juros e condições especiais para quitar o valor contratado. Para solicitar o financiamento estudantil do FIES 2017 o estudante deve antes passar por um dos processos seletivos a serem realizados durante o ano. As inscrições para o primeiro processo seletivo acontecem no mês de janeiro com datas predeterminadas pelo MEC. Já as inscrições para o segundo processo seletivo do FIES 2017 podem ser realizadas no segundo semestre do ano. As inscrições para o FIES 2017 podem ser feitas apenas na internet. Os estudantes devem acessar o endereço eletrônico <http://fiesselecao.mec.gov.br>. Para estar apto a contratar o financiamento estudantil do FIES 2017 o estudante deve estar matriculado em cursos presenciais que tenham recebido avaliação positiva do SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. Caso tenha concluído o ensino médio a partir de 2010 o estudante deve ter participado de alguma edição do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem e obtido uma média mínima de 450 pontos nas provas de conhecimentos e nota superior a zero na prova de redação. Outra exigência é que a renda familiar mensal bruta do estudante não ultrapasse 2,5 salários mínimos por cada integrante da família. O primeiro passo que o estudante universitário que deseja contratar o financiamento estudantil do FIES 2017 deve realizar é o cadastro no Sistema Informatizado do FIES, o SISFIES. O cadastro é feito com as informações do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), data de nascimento, endereço de e-mail válido e cadastro de uma senha pessoal. Após receber a mensagem no e-mail informado, o estudante deve acessar o site do FIES e efetivar sua inscrição no processo seletivo, fornecendo dados pessoais, dados da instituição de ensino superior e dados do curso para o qual pretende obter o financiamento estudantil. No segundo passo para contratar o financiamento do FIES 2017 os estudantes pré-selecionados terão um período de cinco dias corridos, acessar novamente o SISFIES e efetivar a inscrição, informando os dados de financiamento a ser contratado. O terceiro passo é a validação dos dados fornecidos. A validação deve ser realizada junto a CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento, órgão independente composto por alunos, professores e diretores da instituição de ensino superior que o estudante frequenta. Para validar as informações na CPSA o estudante terá um prazo de 10 dias que começam a ser contados a partir do dia posterior ao da conclusão da inscrição no FIES 2017. Caso não haja divergência nas informações o presidente da CPSA irá emitir o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI. De posse do DRI o estudante deve realizar o último passo para contratar o financiamento estudantil do FIES 2017 que é o de comparecer a instituição bancária de sua preferência (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), escolher o tipo de financiamento e formalizar o contrato de financiamento estudantil. Embora a parte ré negue a falha do sistema, atribuindo a responsabilidade aos próprios estudantes por não terem cumprido os atos normativos aplicáveis, cabe observar que os demandantes tentaram buscar ajuda junto à Procuradoria da República, em Presidente Prudente e lá obtiveram a seguinte manifestação daquele órgão ministerial: Instado o Setor de Informática da PRM Presidente Prudente tentou, exaustivamente, a solução do problema, inclusive, com o contato direto com a Central MEC, que respondeu que a solução deveria ser buscada junto à Universidade - protocolo nº 2017.0012.730.395. Entretanto, a cidadã informou que já buscou a solução com a Universidade e foi orientada a procurar o MEC. Nas tentativas de conclusão da inscrição e/ou cancelamento, nesta Procuradoria, verificou-se que não se trata de problema com os navegadores (I.E., Firefox, Chrome), mas provavelmente de envio de informações entre a conduta (ação) do usuário e o Sistema FIES; estando a solução ao alcance apenas dos administradores daquele sistema. (fl. 82). Curioso notar que quando acionado pela Procuradoria da República o MEC nada mencionou sobre irregularidade por parte dos autores. Aqui citados, FNDE e União ofereceram contestação, alegando que o entrave foi motivado pela omissão dos ora requerentes, que deixaram de promover sua inscrição no processo prévio, que teria sido realizado pela Secretaria de Educação Superior SeSu/MEC, medida necessária para habilitá-los ao cadastro no SisFIES. O art. 6º da Constituição Federal (1988) menciona o direito à educação como um direito social: são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição. Partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais são os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na Constituição de um determinado Estado, o direito à educação, direito fundamental que é, passa a ser um direito que exige do Estado prestações positivas no sentido de garantir a todos o acesso à educação. A efetivação do direito à educação é possível através da implementação de políticas públicas educacionais, as quais possibilitam ao Estado garantir a todos o acesso à educação. Diante de uma análise dessas políticas percebe-se que as últimas alterações implementadas no Fies possibilitaram um aumento expressivo no número de estudantes beneficiados pelo financiamento. Isso se deve ao fato de que inúmeros entraves e restrições foram abolidos, ao passo que os benefícios foram ampliados, com o advento da Lei nº 12.202/10, o que permitiu um maior acesso ao ensino superior, já que mais pessoas podem ser beneficiadas pelo programa. Assim, as políticas públicas educacionais Fies e Pronuni se mostram como instrumentos de democratização do ensino superior na medida em que viabilizam a uma parcela da população, por muito tempo excluída, o acesso à educação que lhes permita uma inserção no mundo social e econômico. Por fim, os autores pedem a condenação da parte ré no pagamento de uma indenização em perdas e danos em valor compatível com a questão posta a baila, em valor não inferior a 100 vezes a mensalidade do curso que pretendiam na ocasião (enfermagem), a ser apurado em regular liquidação de sentença. (fls. 13/14). Embora a parte ré deduza sua defesa, tratando como pedido de indenização por danos morais, em nenhum momento na petição inicial os autores fazem referência ao prejuízo de natureza extrapatrimonial. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito. Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. A distribuição do ônus probatório vem fixada no Código de Processo Civil segundo requisitos claros e objetivos, previstos em seu artigo 373, que dispõe: Artigo 373 - O ônus da prova incumbe-l - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu, o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Assim, se o autor não se desvencilha do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quanto aos pretensos danos materiais, rescai indevida a indenização a tal título. Destaca-se, sobre o ônus da prova, da clássica obra de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem há uma contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. v. I - Rio de Janeiro : Forense, 2008, 50. ed., p. 420). A um só tempo, destarte, deve-se ver na prova a ação e o efeito de provar, quando se sabe, como Couture, que provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação. Neste sentido é a orientação jurisprudencial, valendo destacar: Ausente prova cabal dos prejuízos afeíveis economicamente, indevida a indenização por dano material. (TJMG, 16ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0699.03.026640-6/001, Relator Des. Bitencourt Marcondes, acórdão de 29.04.2009, publicação de 05.06.2009). (...) Os danos materiais não são presumidos, assim, alegados pela parte há de ser devidamente comprovados, para a fixação do quantum indenizatório. (...) (TJMG - Décima Terceira Câmara Cível - Apelação nº 1.0145.05.215304-9/001, Relator: Hilda Teixeira da Costa, j. 16.02.2006). Portanto, fica claro que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, deve a parte ativa convencer o julgador que houve a conduta antijurídica da parte passiva bastante e suficiente para engendrar o resultado lesivo. O não atendimento desse encargo legal acarreta a inexorável improcedência da ação indenizatória por dano material. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido e julgo procedente em parte a ação para reconhecer aos autores o direito de acessarem o processo de seleção das vagas remanescentes e obterem o financiamento estudantil - FIES, conforme normas do FNDE via sistema FIES, nos termos do pedido, notadamente letras d e e da petição inicial (fl. 14), restando ratificada a decisão que deferiu o pleito anticipatório. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% da metade do valor da causa, atualizado, cada um, observada a condição de beneficiários da gratuidade da justiça deferida aos autores. A verba honorária devida pelos réus deve ser distribuída entre ambos, em partes iguais. Custas na forma da lei. Ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 189.335,00 (cento e oitenta e nove mil e trezentos e trinta e cinco reais) e para retificar o nome do réu: Diretor da Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE para FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de outubro de 2017. Newton José Falção Juiz Federal

0003408-78.2017.403.6112 - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204870-41.1995.403.6112 (95.1204870-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201701-46.1995.403.6112 (95.1201701-6)) NAIR DOMINGUES COIMBRA X NAOR BOTTA X NAOR BOTTA X OLARINA CORREIA X OLGA DE PAULA DO NASCIMENTO X OLINTO TIBURCIO DA SILVA X OLIVIA DE SOUZA PESSOA X OLIVIA SABINO DOS SANTOS X ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDA FOSSA DELAVAL X ORLANDO BATTAGLIOTTI X ORLANDO MELISO X OSMAR GONCALVES MEDEIROS X OTAVIA CORREA DA SILVA X OTAVIO FRANCISCO DE LIMA X OTAVIO PRESENTINO DE SENA X OTTORINO PARIZI X PALMIRA ARMINDA ALEXANDRE X PALMIRA VOLTARELLI MORENO X PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES X PEDRO COSTA X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA LIGABO AMARO X DEUZINHA LIGABO FERREIRA X EGIDIO MARTINS LIGABO X ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA X PETRONILHA MAGRO X PETRONILHA MAGRO X QUINTINA BEZERRA FERREIRA X RAIMUNDA DE BARROS X RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA X RAQUEL DOS SANTOS ALVAREZ X REGINA MARIA DE SOUZA X REINALDO MARANGONI X ROSA CLEIA ANSELMA DE SOUZA FERREIRA X ROSA MARQUEZE MAGOSSO X ROSA MARRAFON COLNAGO X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X SALUSTIANA APARECIDA GONCALVES X SALVADOR GOMES PEREIRA X SANTA DE LUCCA SILVA X SANTO BOSQUETTI X SEBASTIANA MARIA DAS NEVES PEREIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS BONFIM X SEBASTIANA PEDROSO DE FRANCA X SEBASTIANA VIANA PIRES X SEBASTIAO GUEDES DA SILVA X SENIRA ROSA DE JESUS X SHINGUECO MIZUSHIMA UMINO X SOLEDA RAMOS GROSSO X SOPHIA GIANNETTI ZAFFALON X SULINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARQUES ROSA X TEREZA BONFIM DA SILVA X BERTA LUCIA GALINDO ROSA X LEANDERSON DE OLIVEIRA ROSA X LILIAN GALINDO ROSA X ELAINE GALINDO ROSA X CICERO ROSA X JOSE ROSA X ANDERSON ONOFRE ROSA X IVANETE ROSA X VERALUCIA ROSA X IVONE DE FATIMA ROSA BARBOZA X SEBASTIAO VIANA PIRES X MATILDE MARIA DA CONCEICAO ROSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NAIR DOMINGUES COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAOR BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLARINA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007993-04.2002.403.6112 (2002.61.12.007993-6) - NELSON DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0007710-39.2006.403.6112 (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 188/190: Reconsidero a decisão das folhas 185 e verso. Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016949-96.2008.403.6112 (2008.61.12.0016949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-68.1999.403.6112 (1999.61.12.000727-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SPO87101 - ADALBERTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 199961120007274 cópia das fls. 87/88, 136/139, 162/165 e 167. Manifeste a embargante no prazo de trinta dias. Int.

0004299-07.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-50.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fl. 143: Nada a deferir. A homologação do acordo entabulado entre as partes perante o E. TRF3 pôs termo final aos presentes Embargos, resultando anulada a sentença proferida por este juízo às folhas 95/97, nada havendo quanto a honorários advocatícios nestes autos. Os valores resultantes do acordo serão executados nos autos principais. Desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo com baixa findo. P.I. e Cumprase. Presidente Prudente, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004416-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-58.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Fls. 189/191: Manifeste-se o Embargado, em dez dias.

0001171-08.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-76.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA DA PENHA ELEUTERIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ante a certidão da folha 66, junte o exequente os documentos mencionados, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, solicite-se ao SEDI a retificação do nome da embargada. Em seguida, requisite-se o pagamento de seus créditos, independentemente de nova vista. Int.

0001176-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-59.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante a notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento destes embargos, nos termos do artigo 313, I do CPC. Aguarde-se a habilitação dos sucessores nos autos principais (processo nº 000572159201040361112). Int.

0007810-42.2016.403.6112 - ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

De início, registro que consoante os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, a matéria deduzida e as questões controvertidas prescindem de realização de perícia contábil e de prova oral, razão pela qual as indefiro. Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008765-54.2008.403.6112 (2008.61.12.008765-0) - F C AUTO POSTO LTDA(SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 200761120040392 cópia das fls. 190/195 e 198. Requeira o embargado o que de direito no prazo de 30 dias. Int.

0001610-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional, homologo a conta apresentada pela parte exequente e defiro o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificar-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos. 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0007914-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006240-55.2015.403.6112) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista da proposta de honorários periciais às partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias. Intimem-se.

0007577-45.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-12.2016.403.6112) EDNA PEREIRA INACIO GIROTTO - ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante a certidão da folha 138, providencie o Conselho Apelante o recolhimento das custas de porte de remessa e de retorno em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, parágrafos 2º e 4º). Intime-se.

0012028-16.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-51.2016.403.6112) WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Traslade-se para estes autos cópia das fls. 22/25, dos autos da execução fiscal 00073055120164036112. Após, recebo os embargos para discussão. Ao embargado para impugnar-los no prazo de trinta dias. Intime-se.

0001831-65.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8)) ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu cabimento e pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204248-88.1997.403.6112 (97.1204248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204660-87.1995.403.6112 (95.1204660-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COMERCIAL MOTO OESTE LTDA X IZIDRO BORTOLETO ME X RADIO BRASIL DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a embargada para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011587-79.2009.403.6112 (2009.61.12.011587-0) - BANCO GMAC S/A(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E SP269215 - JACQUELINE DE FREITAS REGHINI) X FAZENDA NACIONAL X MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL)

Fica a embargada MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL, intimada através dos advogados constituídos na fl. 54 dos autos n. 200661120006290, a apresentar a defesa no prazo de 15 dias; bem como especificar eventuais provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006280-37.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MF TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO FERRARI X MARCIA ANTONINA OJEDA BERNI FERRARI

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código, (folha 82). Custas e honorários já englobados na avença. Libero da constrição eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de liberá-los e/ou desbloqueá-los, inclusive através dos sistemas conveniados. (BacenJud, RenaJud, ARISP, Central de Disponibilidade etc). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 09 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000273-88.1999.403.6112 (1999.61.12.000273-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SD IMOVEIS SC LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X PORFIRIO DE SOUZA NETO X LOURAIR TANGERINO DE SOUZA

Considerando a informação e comprovação (fls. 251/252) de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80298012415-55 - fls. 03/05), tenho por satisfeita a obrigação, conforme artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 19 de outubro de 2017. NEWTON JOSÉ FALCÃO Juiz Federal

0001731-43.1999.403.6112 (1999.61.12.001731-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve parcelamento e pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.98.044441-11, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (fls. 353/364 e 365-verso/366). Libero da constrição o bem imóvel penhorado à folha 166/167. Expeça-se mandado de cancelamento de penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001783-39.1999.403.6112 (1999.61.12.001783-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TIBET COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando o recebimento de dívida inscrita, conforme Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. À folha 162 a Exequente comunica o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, ante a consumação da prescrição intercorrente, e pede a extinção do processo, na forma do art. 26 da Lei nº 6830/80. É relatório. DECIDO. Ante o exposto, em virtude do cancelamento administrativo da CDA, DECLARO EXTINTA a presente Execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001785-09.1999.403.6112 (1999.61.12.001785-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TIBET COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP143952 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN) X FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA X EDGAR HIDEKI NISHIMOTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando o recebimento de dívida inscrita, conforme Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. À folha 75 a Exequente comunica o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, ante a consumação da prescrição intercorrente, e pede a extinção do processo, na forma do art. 26 da Lei nº 6830/80. É relatório. DECIDO. Ante o exposto, em virtude do cancelamento administrativo da CDA, DECLARO EXTINTA a presente Execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0010468-35.1999.403.6112 (1999.61.12.010468-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SD IMOVEIS SC LTDA X PORFIRIO DE SOUZA NETO X LOURAIR TANGERINO DE SOUZA

Considerando a informação e comprovação (fls. 64/65) de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80298007041-10 - fls. 03/07), tenho por satisfeita a obrigação, conforme artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 19 de outubro de 2017. NEWTON JOSÉ FALCÃO Juiz Federal

0004321-85.2002.403.6112 (2002.61.12.004321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Solicite-se à CEF a transferência requerida à folha 1451. Após, expeça-se mandado para a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 41.079, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, observando-se o valor da dívida. Consignar que o Oficial de Justiça, deverá proceder a penhora, a avaliação, depósito e as devidas intimações, somente se constatar que não se trata de bem de família. Int.

0008340-37.2002.403.6112 (2002.61.12.008340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AMELIA TAKAYAMA X AMELIA TAKAYAMA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Regularize o terceiro interessado Leonício Gazola Mathias sua representação processual em relação ao advogado Emir Alfredo Ferreira, OAB/SP nº 139.590, no prazo de quinze dias. Após, apreciarei o pedido das fls. 125/127. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, desentranhem-se a petição e documentos das fls. 125/147. Intime-se.

0006252-55.2004.403.6112 (2004.61.12.006252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X APOIO GERENCIAMENTO DE COND ASSEIO/CONSERV. S X SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP230152 - ANA PAULA LOPES E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Defiro a suspensão do andamento da presente execução fiscal. Guarde-se nova provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0004336-15.2006.403.6112 (2006.61.12.004336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FLORINDO RAMINELI - ESPOLIO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP389517 - BRUNO VENDRAMINI)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.05.077888-90, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 98/106 e 109/110). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0013125-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTTI)

Ante o tempo decorrido, comprove o advogado da executada se houve adesão ao programa que menciona na fl. 133, no prazo de cinco dias. Intime-se. Juntada a manifestação ou ficando silente o causídico, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

0004039-71.2007.403.6112 (2007.61.12.004039-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X F C AUTO POSTO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

0000558-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/S LTDA E.P.P(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UBIRATA VENEZIANI(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X CARMINO CAVALEROTTI ZIPPE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.4.09.032622-26, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 125/126 e 128/133). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 25 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007937-87.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X KOITI TERANISI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Em vista da nota de devolução na fl. 147, providencie o arrematante o recolhimento das custas no Cartório de Registro de Imóveis a fim de possibilitar a averbação do cancelamento da penhora. Prazo: cinco dias. Int.

0009052-75.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INTELLIGEO - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Defiro o pedido de carga formulado pelo Administrador Judicial da Massa Falida de INTELIGO - Soluções Ambientais Ltda., como requerido na folha 116, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009319-13.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento da sentença exarada nos Embargos à Execução nº 0001107-66.2014.4.03.6112 (fls. 21/22), que tomou nulo o lançamento do crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob nº 427/2013 levada a efeito pelo Exequente e que, por consequência, extinguiu a execução fiscal proposta. Sobreveio informação do cumprimento da sentença, com o cancelamento da CDA. Eis o breve relatório. Decido. Ante o exposto, julgo satisfeita a obrigação, estando cumprida a sentença, e declaro extinto o feito, nos termos do art. 924-II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, em face da isenção dada às partes no inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 19 de outubro de 2017. NEWTON JOSÉ FALCÃO Juiz Federal

0001601-28.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à petição juntada como folha 76 e documentos que a acompanham. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado, aguardando provocação da Fazenda Nacional. Intime-se.

0004598-81.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Ante a notícia dos leilões negativos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito. Intime-se.

0001053-66.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO GALDINO RIBEIRO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, fornecendo a procuração original. Após, à parte exequente para os termos da segunda parte do despacho exarado na folha 52. Intime-se.

0005911-43.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JONAS VILLAS BOAS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação às partes. Intime-se.

0005956-47.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALIMENTOS WILSON LTDA.(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada ALIMENTOS WILSON LTDA, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006104-58.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X IRMA BALDO DIAS(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Ante a manifestação juntada como folha 72 e verso, bem assim documento que a acompanha, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor remanescente de R\$ 137,66 (cento e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos, posicionado para a competência 10/2017, sob pena de prosseguimento da execução. Caso o pagamento seja efetuado em outra competência, deverá atualizar o valor ou entrar em contato diretamente com a parte exequente para obter o valor atualizado. Intime-se.

0002068-36.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, fornecendo instrumento de mandato. Após, dê-se vista à parte exequente quanto ao requerido na folha 67 para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002713-61.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO DA SILVA CALIXTO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Arbitro os honorários da advogada nomeada (folha 36), no valor mínimo previsto na tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0004478-67.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PONTE BRANCA AGROPECUARIA S/A(MT013439B - RODRIGO MOREIRA GOULART)

Apelante dispensada de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada (executada) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3. Intime-se.

0008820-24.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO DECANINE(SP266583 - CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI)

Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0010244-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA

Indefiro a citação como requerida da folha 25 em face da Certidão lançada no verso da folha 13, dando conta da inexistência do número indicado no referido logradouro. Ademais, a parte executada já foi citada editalmente (fl. 22). Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste em prosseguimento, dando assim regular andamento ao feito. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005478-68.2017.403.6112 - JOSE FORTALEZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215097E - YASMIM WAIDEMAM DE PAULA FRANCA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de cautelar de Exibição de Documentos visando provimento que compelissem a CEF a exibir judicialmente cópia do contrato de empréstimo consignado nº 2116.0211.00004461-54, contendo as informações relativas a contratação efetivada no benefício do genitor do demandante e não reconhecida por nenhum dos membros da família. O requerente alega que é filho de Vicente Antônio Fortaleza, falecido em 18/09/2015, e que posteriormente ao óbito passou a receber cartas de cobrança, ligações telefônicas de cobrança, notificações de pendências financeiras em nome do extinto, no afã de receber valores supostamente por ele contratados, culminando na negatização do nome do seu falecido pai, a despeito de haver informado acerca do passamento do mesmo. Assevera ter buscado junto à agência local da requerida informações acerca de possíveis ocorrências e que teria sido informado de que havia um empréstimo consignado contratado pelo falecido Vicente, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), no dia 25/04/2014. Diante da situação em que se encontrava o genitor nessa época, acreditava não ter sido ele a contratar o empréstimo e, visando esclarecer este fato, pretende a exibição do contrato e demais anexos, para confrontar os dados e principalmente a assinatura e, se cabível, propor ação indenizatória. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a intimação da CEF para apresentar o contrato de empréstimo consignado nº 2116.02.110.0004461-54 com seus anexos, contendo especificamente a assinatura do contratante. (folha 21). A Requerida contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, a inexistência do interesse de agir do requerido, além de sua ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu a inexistência dos requisitos ensejadores de medida cautelar porque ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, afirmando que não se vislumbra nenhuma possibilidade de eventual processo principal tomar-se eficaz porque poderia ser requerida a exibição do documento nos próprios autos. Pugnou pela improcedência. Não obstante, trouxe aos autos cópia íntegra do contrato nº 2116.02.110.0004461-54. Juntou procuração e substabelecimento. (folhas 23/27, 28/35, 36, vs, 37 e 38). Instado, o requerido se manifestou acerca da contestação da CEF. Argumentou que não teria localizado dentro a documentação que possui nenhum depósito da quantia supostamente contratada pelo falecido genitor e que, questionados os demais membros da família acerca do conhecimento acerca da contratação do empréstimo objeto do contrato, todos alegaram desconhecer. Requeriu que a CEF esclarecesse em que conta foi depositado o valor contratado. Esclareceu que lhe foi negado acesso ao contrato sob o argumento de sigilo bancário, informando-lhe, porém, que o contrato teria sido firmado em São Paulo, razão do ajuizamento desta ação, dizendo-se parte legítima para propô-la, na medida em que seu pai residia consigo e que, na eventual proposição de ação principal, o espólio será representado por todos os herdeiros. Requeriu, como providência final, que a CEF esclarecesse em que conta teria sido depositada a quantia contratada ou a forma de pagamento realizada. (folhas 39 e 41/44). É o relatório. Decido. Julga-se esta ação, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II, NCPC. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inc. I, do NCPC. Resta superada a preliminar aventada pela CEF, de inexistência de interesse processual do demandante, na medida em que, documentos bancários, especialmente de terceiros, não são fornecidos mediante simples requerimento porque resguardados por sigilo legal, sendo certo afirmar que o sigilo bancário é espécie de direito à privacidade, protegido pela Constituição no seu artigo 5º, inciso X. Ademais, ela própria confessa que o requerente esteve na agência em busca de informações a respeito da contratação de empréstimo consignado pelo falecido pai, mas não o informou que ele poderia obter a documentação mediante simples solicitação. O autor é parte legítima para figurar como postulante nesta cautelar de exibição. O Requerente é filho e legítimo herdeiro do falecido titular de contrato bancário com a Empresa-Reqüerida. Inexiste nos autos prova documental acerca da existência ou inexistência de inventário, sendo certo que na certidão de óbito juntada como folha 12, consta que Vicente Antônio Fortaleza não deixou bens. A ação de inventário tem como seu principal objeto a partilha de bens deixados pelo falecido, sendo muito provável que existia ação dessa natureza, até porque, o espólio tem vida jurídica própria, constituindo-se com a abertura da sucessão, ganhando representante legal com a nomeação de inventariante e extinguindo-se com a partilha dos bens. De forma que aqui, na ausência de processo de inventário, cada coerdeiro, per se, tem direito autônomo de demandar no intuito de esclarecer a questão relativa à vida financeira do extinto e posteriormente demandar eventual reparação. Por isso, qualquer dos filhos do extinto indicados na certidão de óbito da folha 12 -, está legitimado a demandar no sentido de obter documentos relativos ao falecido, sem prejuízo de, posteriormente, prestar contas aos demais coerdeiros porventura existentes. Como se sabe, em regra, a ação cautelar serve para assegurar o resultado útil de processo principal. Desse modo, ajuizada incidentalmente ou de modo preparatório, a ação cautelar é dependente da ação principal a ser ajuizada. Com exceção de algumas espécies específicas de ação preparatória, se não há ação principal ou se essa não for ajuizada em prazo razoável (mesmo se a liminar não tiver sido concedida), depreende-se que a ação cautelar perde sua razão de existir. No caso dos autos, esta ação cautelar foi ajuizada buscando a prestação de informações, à empresa-requerida no tocante a contratação não reconhecida de empréstimo consignado em nome do falecido genitor do requerente, visando futuro ajuizamento de ação de ressarcimento. Por isso, dada a natureza da demanda, não é de se adentrar ao mérito propriamente dito. Não obstante, quanto ao direito material invocado, há relevância nos fundamentos expendidos inicialmente, uma vez que diversamente do que alegou a CEF, empresa-requerida, somente depois do ajuizamento desta demanda é que o requerente teve acesso a cópia íntegra do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado por seu falecido. Assim, considerando que a obtenção das informações por José Fortaleza só foi possível depois do ajuizamento desta ação e que tais informações são imprescindíveis para se esclarecer se de fato o referido contrato de empréstimo consignado foi ou não firmado pelo falecido José Vicente Fortaleza, o caso é de procedência. Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar a íntegra do contrato de empréstimo consignado nº 2116.02.110.0004461-54, com todos os extratos e anexos que o compõem, informando, ainda, em que conta foi creditada ou depositada a quantia contratada ou a forma de pagamento desse valor. Demanda cautelar de exibição de documento, causa de baixa complexidade, versando unicamente sobre questão jurídica pacificada, que não demandou maior esforço técnico, nem mesmo atuação contumaz da advogada no decorrer da ação, de forma que o valor da verba honorária sucumbencial deve ser arbitrado mediante apreciação equitativa do juízo, nos termos do art. 85, 2º e 8º do NCPC. Honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) -, quantia que não representa valor exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 85, 2º e 8º do CPC/73, bem como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001035-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001035-2) - BRANCO PERES ALCOL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007430-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007430-1) - MARIA APARECIDA KANAMURA(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciências às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELICISMA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENHO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAUARA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SVAUE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO YESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUIZA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA X ALCIDES IGNACIO DA SILVA X VALTER APARECIDO DA SILVA X VANILDA APARECIDA DA SILVA CAMARA X JOSE CARLOS DA SILVA X THEREZINHA FREITAS DOS SANTOS X IVANI FRANCA DA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE FREITAS FRANCELLI X WILSON JOSE DA CRUZ X WALTER JOSE DA CRUZ X CLEUSA DA CRUZ REDIVO X VALDIR JOSE DA CRUZ X IRENE FRANCA DA CRUZ X RICARIO FRANCA DA CRUZ X IRINEO FRANCA DA CRUZ X ROSELI FRANCA DA CRUZ X ODAIR FRANCA DA CRUZ X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE FRANCA BARBOSA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTONOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURIN X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X OSCAR VENTURIN X ALZIRA VENTURIM DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARAO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PADOVAN CASEIRO X ELPIDIO APARECIDO RAFAEL X FATIMA ROSARIA RAFAEL SCALON X ARISTIDES RAFAEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X MARILENE RAFAEL JORGE X APARECIDO ANTONIO RAFAEL X ALMERINDO RAFAEL X PAULINA MOREIRA JURAZEKY X ANTONIO MOREIRA ROSA X RAFAEL MOREIRA ROSA X JOAO MOREIRA ROSA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X DALILA PEREIRA MARRAFAO X ORACI JOSE PEREIRA X NILDA FERREIRA DA COSTA X ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ESPEDITA ALVES DE JESUS BRAZORO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDO ALVES DE ARAUJO X EMILIO ALVES DA SILVA X OSIAS JOSE PEREIRA X JOSE CICERO MOREIRA ROSA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Fs. 1094/1101: Defiro a habilitação de PAULINA PADOVAN CASEIRO (CPF: 204.474.418-09) como sucessora de ARMANDO AUGUSTO CASEIRO. Fs. 1118/1141: Defiro a habilitação de ELPIDIO APARECIDO RAFAEL (CPF: 726.932.158-20), FATIMA ROSARIA RAFAEL SCALON 9CPF: 779.603.198-04), ARISTIDES RAFAEL (CPF: 780.639.818-04), DALVA RAFAEL SPIGUEL (CPF: 058.847.948-94), MARILENE RAFAEL JORGE (CPF: 097.439.558-79), APARECIDO ANTONIO-O RAFAEL (CPF: 048.840.728-12) e ALMERINDO RAFAEL (CPF: 058.870.658-26) como sucessores de BENEDITO RAFAEL. Fs. 1142/1160: Defiro a habilitação de PAULINA MOREIRA JURAZEKY (CPF: 147.461.688-73), ANTONIO MOREIRA ROSA (CPF: 544.072.818-04), RAFAEL MOREIRA ROSA (CPF: 781.294.518-91), JOAO MOREIRA ROSA (CPF: 040.605.148-88) e JOSE CICERO MOREIRA ROSA (CPF: 044.598.618-22) como sucessores de CATHARINA KLEBIS. Defiro a habilitação de NEUZA PEREIRA DOS SANTOS 9CPF: 146.894.608-09), OLIVEIRA JOSE PEREIRA (CPF: 315.536.308-82), OSIAS JOSE PEREIRA (CPF: 674.275.708-83) JOSE MARIA PEREIRA (CPF: 561.537.168-49) DALILA PEREIRA MARRAFAO (CPF: 121.153.738-20) e ORACI JOSE PEREIRA (CPF: 780.751.308-04) como sucessores de CELESTINO JOSE PEREIRA. Fs. 1189/1220 e 1236/1244: Defiro a habilitação de NILDA FERREIRA DA COSTA (CPF: 062.019.958-03), ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF: 208.680.739-20), MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA (CPF: 002.386.388-98), ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA (CPF: 274.476.848-05), ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 004.998.918-99), JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF: 069.861.048-20), MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES (CPF: 126.899.098-12), MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 121.088.998-63), MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA e APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA como sucessores de ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA. Fs. 1245/1266: Defiro a habilitação de ESPEDITA ALVES DE JESUS BRAZORO (CPF: 109.198.788-22), JOSE DOMINGOS ALVES (CPF: 781.014.928-87), JOAO CARLOS ALVES (CPF: 780.092.868-34) MARIA APARECIDA ALVES (CPF: 097.413.238-16), APARECIDO ALVES DE ARAUJO (CPF: 004.997.468-80) e EMILIO ALVES DA SILVA (CPF: 847.770.798-72) como sucessores de BENEDITA AMBROSINA DE JESUS. Ante as habilitações acima deferidas, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes para regularização do polo ativo da relação processual. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para refazer os cálculos das fls. 1063/1066, em face das habilitações ora deferidas, e conferência da conta do rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais, apresentada na fl. 1071. Ato contínuo, requirite-se o pagamento dos créditos dos sucessores habilitados e dos honorários advocatícios sucumbenciais, intimando-se as partes para ter vista das requisições expedidas, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3) - ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME X ZILMA ROSELY DE SOUZA X VIVIANE FERNANDES COSTA COLETTE BORDAO X IZILDINHA CORAL VASIULES X HILTON DUARTE NANTES(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEDIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X UNIAO FEDERAL X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X UNIAO FEDERAL X HILTON DUARTE NANTES ME X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS BARBI ME X UNIAO FEDERAL

Fs. 435/449: Solicite-se ao SEDI a inclusão de ZILMA ROSELY DA SOUZA, CPF 210.573.896-68; FERNANDA VIVIANE DA COSTA, CPF 117.267.298-93; ISILDINHA CORAL VASIULES, CPF 097.705.808-56 e HILTON DUARTE NANTES, CPF 046.299.748-06, no polo ativo da lide. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, com base na conta homologada e no pedido de destaque retro, discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobreindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000727-68.1999.403.6112 (1999.61.12.000727-4) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCHE X WALTER BERTUCHI X MARIO BERTUCCHI X THERESA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

Ante o teor das Certidões lançadas no verso da folha 471 e na folha 472, por ora, reitere-se a parte autora/exequente quanto ao despacho da folha 471, que determinou a devolução de todas as vias dos Alvarás de Levantamento que se lhes foram entregues, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Reitere-se à parte autora para que se manifeste sobre as requisições de pagamento canceladas (fls. 265/273), para as providências necessárias no prazo de cinco dias. Int.

0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4) - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005721-59.2010.403.6111 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILIO TROMBETTA NEVES) X GONCALO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da certidão de óbito da folha 187, pelo prazo de cinco dias. Int.

0008329-27.2010.403.6112 - GERSON GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele-se o requerimento da fl. 168. Fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006514-58.2011.403.6112 - PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido da executada para indisponibilização de valor relativo à condenação em honorários sucumbenciais no bojo dos Embargos à Execução nº 0004416-51.2015.403.6112, do montante executado nestes autos, cujo pagamento se encontra à disposição deste juízo (fls. 281, 282). Foi decretada cautelarmente a indisponibilidade de R\$ 2.500,00 do montante requisitado em benefício do autor/exequente (fl. 284). Em sua defesa, o exequente alega ser beneficiário da justiça gratuita e que o fato de ter créditos futuros a receber em nada modifica as condições anteriores que ensejaram o deferimento da referida gratuidade. Aduz que é pessoa idosa, contando com 68 anos de idade, e arca com expressivas despesas médicas, plano de saúde e medicamentos, valores tais que comprometem grande parte de seus proventos de aposentadoria. Consigna que os valores a receber nesta execução foram suprimidos do exequente que suportou tal prejuízo até o deslinde desta demanda. Requer a manutenção da gratuidade e a liberação da RPV em sua integralidade, rejeitando os pedidos da União. É o relato do necessário. DECIDO. O atual regramento da gratuidade de justiça, desenhado pelo Novo CPC, traz inovação importante no âmbito dos pressupostos para sua concessão, exaurindo as exigências em relação ao que era visto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Estabelece o artigo 2º, da Lei 1.060/50: Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Já o artigo 98, da Lei 13.105/2015, dispõe que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Percebe-se, assim, de plano, que a novel legislação extirpa do ordenamento positivo a exigência do requisito sem prejuízo do sustento próprio ou da família, que estava previsto nos Artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50, e corriqueiramente era visto nos modelos de Declaração de Pobreza. Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua insuficiência de recursos para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em prejuízo de sustento próprio ou da família. Ademais, é importante registrar que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir comprovação da alegada insuficiência de recursos apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário. Trata-se, em verdade, de reafirmação de regra já vista na Lei 1.060/50 e com total ressonância na jurisprudência. Neste momento é importante ressaltar ainda que o Novo CPC consagra expressamente outro entendimento da jurisprudência majoritária, mas que ainda encontrava alguns defensores contrários, ou seja, de que o simples fato de a parte estar representada por advogado particular no feito não é causa bastante para o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça. Cuida-se do 4º do Artigo 99 do Novo CPC. A lei cuida expressamente desse caráter pessoal do benefício da justiça gratuita, em seu Artigo 99, 6º, dizendo que não há extensão de seus efeitos aos litisconsortes e nem mesmo aos sucessores processuais do beneficiário. Consoante dito acima, a pessoa natural, logicamente, é beneficiária da justiça gratuita, gozando sua afirmação, inclusive, por força do 3º do Artigo 99 do Novo CPC, de presunção de veracidade. A jurisprudência dominante tem preterido ao entendimento de que a mera propriedade de imóveis, linha telefônica e até automóveis, não é suficiente para afastar a presunção de miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita. De outra banda, é pacífico o entendimento de que o recebimento de montante de forma acumulada, oriundo de demanda judicial, não enseja a alteração significativa da situação econômica do exequente que justifique a revogação do benefício da gratuidade da justiça. Não é hábil a lidar a presunção de pobreza da parte embargada, para fins de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, o recebimento dos valores em execução, uma vez que tal montante tem origem no pagamento do benefício que lhe era devido ao longo de anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a Autarquia Previdenciária deveria ter pago mensalmente desde longa data. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INAFABILIDADE. CRÉDITOS EXECUTÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA LEI 1.060/50. Nos termos da Lei 1.060/50, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é concedido mediante simples declaração de carência econômica feita pelo requerente, e os seus efeitos perduram desde que, durante um lustro, não sobrevenha alteração deste estado de miserabilidade, cujo ônus da sua demonstração cumpre à parte ex adversa, não se revelando, por isso, suficiente o tão-só fato do recebimento de verbas executórias por parte do beneficiário, inteligência dos arts. 4º, 7º e 12 daquele diploma. (El no AC n. 98.04.01690-7, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 16-02-2005) Ademais, como dito alhures, a executada teve oportunidade de impugnar a gratuidade da justiça na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso, mas não o fez. A declaração de pobreza para os fins de assistência judiciária nos termos da lei é dotada de presunção de veracidade, que somente pode ser afastada por prova contundente em sentido contrário. À míngua de tal prova, a cargo da parte contrária, o pleito do exequente deve ser atendido. Ademais, a questão está preclusa. Assim, pelas razões expostas, rejeito os pedidos da União, levanto a constrição outrora determinada e defiro o levantamento, pelo exequente, do valor integral do Ofício Requisitório juntado como folha 272. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0004416-61.2015.403.6112. Após o pagamento, retorne conclusos para extinção. P. I. Presidente Prudente, 26 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X JULIANA DA PENHA RODRIGUES X JANE PENHA ELEUTERIO ANDRADE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevenido objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO (SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA (SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

A despeito do informado pelo Banco do Brasil, na manifestação das folhas 548/549, sobre a impossibilidade de cumprimento integral da decisão por existência de saldo devedor residual não coberto pelo FCVS, de que existem prestações em aberto, bem como da multiplicidade de financiamentos, cumpre esclarecer que foi determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos na decisão das folhas 54/55 e, posteriormente reconhecida a validade da cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, determinando a quitação do saldo devedor junto ao gestor do FCVS, a CEF (fls. 159/167), com trânsito em julgado em 16/09/2013 (fl. 469). Conforme informou a CEF, já foram providenciados os devidos registros junto ao FCVS, a desmascaramento da referida multiplicidade, bem como a habilitação no cadastro do contrato objeto desta demanda (fls. 531/537). Assim, não há falar em empêchlos ao cumprimento da determinação judicial. Há mais de um ano a Instituição Financeira Banco do Brasil vem requerendo prazos sucessivos, postergando o cumprimento da determinação judicial, culminando com a justificativa acima descrita, a qual é desprovida de fundamentação que lhe dê respaldo, ante o instituto da coisa julgada. Assim, cumpra o Banco do Brasil, integralmente, a determinação da folha 481, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Intime-se pessoalmente o gerente responsável pelo cumprimento da ordem ou quem as vezes lhe fizer. Expeça-se mandado de intimação. P. I. e Cumpra-se. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CARLA FERNANDA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ

Ante a certidão da folha 454, requiriu-se à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente cópias das Declarações de Imposto de Renda dos Executados indicados à folha 451, referentes aos cinco últimos exercícios financeiros. Indefiro os demais pedidos das fls. 452, vez que o valor resultante de salário e saldo a título fundiário são em regra impenhoráveis, sendo que as exceções não se aplicam a esta execução. Int.

0001140-85.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de valores decorrentes dos contratos identificados às fls. 06/20, firmados entre a Autora e o Réu, cujo saldo devedor atualizado perfazia, na data da propositura da demanda, o montante de R\$ 156.953,62 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois centavos). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 04/36), entre os quais o comprovante do recolhimento das custas (fl. 36) - no valor integral, conforme certidão da fl. 38. Aparentada possível litispendência entre este feito e a ação monitoria nº 0003087-14.2015.4.03.6112, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção (fls. 39/43), esta foi, contudo, afastada (fl. 44). Citou-se o réu (fl. 58), decorrendo o prazo legal sem pagamento ou apresentação de embargos (fl. 60). Intimada a se manifestar, a CEF juntou demonstrativo de atualização do débito (fls. 62/78). Constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, determinando a intimação do réu para pagamento (fl. 79). O mandado foi expedido (fl. 80), mas antes de noticiado nos autos o resultado da diligência a CEF se manifestou (fl. 81), informando que as partes se compuseram amigavelmente e pedindo a extinção e o arquivamento do processo, nos termos do art. 924-III do Código de Processo Civil, aduzindo que as custas processuais e os honorários advocatícios lhe foram pagos diretamente, na via administrativa. É o relatório. Decido. Uma vez que o débito objeto desta demanda foi renegociado, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito se impõe. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e verba honorária já foram quitadas administrativamente, segundo informa a CEF à fl. 81. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 19 de outubro de 2017. NEWTON JOSÉ FALCÃO Juiz Federal

0003467-66.2017.403.6112 - ANTONIO ALVES DE LIMA NETO (SP363300A - FERNANDA GUIMARAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (RS003663SA - GUIMARAES MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevenido objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009884-69.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BEATRIZ CAROLINA MARTINS DA SILVA - MENOR X ELAINE DUARTE DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA

Defiro o requerido na petição juntada como folhas 237/238, para fazer constar da autuação que a parte ré Beatriz Carolina Martins da Silva é menor representada por Elaine Duarte da Silva, CPF 011.167.181-70; e Luis Antônio da Silva. Ao SEDI, pela via eletrônica, para as anotações pertinentes. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da Carta Precatória nº 456/2017 (fl. 235). Intime-se.

0000014-63.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X FELICIANO FLORENTINO GUERRA NETO (SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA)

Em face da manifestação do advogado dativo, da fl. 129, desonero-o do encargo, estando a parte ré representada por advogados constituídos. Anote-se. Intime-se novamente a parte ré dos termos do despacho da fl. 216, no prazo comum de quinze dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA (SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA (SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Fl. 677: Alega a defesa do acusado VINICIUS LIMEIRA MOTA que, após intimação para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 607), requereu diligências dentro do prazo concedido. Observe que de fato é verdade, conforme se observa no despacho de fl. 607, e da manifestação tempestiva de fl. 613. Na sequência, em deferimento a pedido de reconexão formulado pela defesa do corréu DIEGO LIMEIRA MOTA (fls. 609/612), foi deprecada nova tentativa de realização de seu interrogatório que, por mais uma vez, restou frustrada (fl. 637). Após manifestação da acusação (fls. 639/640), este Juízo decretou a revelia de DIEGO, e abriu novo prazo para manifestação das defesas nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 642), cujo decurso foi certificado à fl. 662. Após a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 665/668), houve abertura de prazo ao corréu VINICIUS para apresentação de alegações finais (fl. 670), que foi posteriormente reaberto em atendimento a requerimento das defesas (fls. 675). Portanto, assiste razão ao Doutor Newton Cesar de Almeida, OAB/SP nº 116.971, quanto à falta de apreciação de seu requerimento de fl. 607. Quanto às duas solicitações de diligências contidas na petição (juntada de antecedentes criminais e de informações da empresa acerca do acusado), observe que a própria defesa poderia fazê-lo por iniciativa própria, sem interferência do Juízo, e que já constam dos autos elementos suficientes sobre o trabalho prestado pelo réu dentro da empresa Agrovigna, conforme bem apontado pela acusação à fl. 679. Entretanto, acolho o parecer ministerial de fl. 679 e, com fulcro no artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, e INDEFIRO as diligências solicitadas. Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o réu VINICIUS LIMEIRA MOTA apresente suas alegações finais. Sucessivamente, apresente o réu DIEGO LIMEIRA MOTA seus memoriais de defesa, também no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009235-12.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Fls. 244 e seguintes: Por ora, considerando a informação do recebimento da deprecada pelo Ofício Distribuidor da Comarca de Matelândia, diligencie esta Serventia, por telefone e com urgência, acerca da carta precatória de fl. 240. Após, tornem-me conclusos. Acolho o parecer ministerial de fl. 244 e aplico ao Doutor MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO, OAB/PR Nº 47.136-A, a multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, em razão de ter deixado de apresentar as alegações finais de defesa após regularmente intimado, sem qualquer justificativa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002525-54.2005.403.6112 (2005.61.12.002525-4) - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007222-50.2007.403.6112 (2007.61.12.007222-8) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço do pedido de cumprimento de sentença formulado na folha 202 e seguintes, porquanto consignado na manifestação judicial exarada na folha 200 que eventual pedido de cumprimento de sentença deveria ser efetuado observando-se as Resoluções nº 142 e 150 da Presidência do E. TRF-3. Assim, intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/203: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

0009638-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009638-2) - ALICE MOURA DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE MOURA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para aferição das contas apresentadas pelas partes e, se for o caso, elaboração de novo cálculo nos termos do que ficou decidido no presente feito. Ato seguinte, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente, oportunidade em que também deverá(a) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; b) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Intimem-se.

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA X JULIANO FELIX DA SILVA X MARCELA FELIX DA SILVA X DANIELE FELIX TAMANINI(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 258/263, 265/266 e vvs: Tornem os autos à Seção de Cálculos desta Subseção a fim de que o n. Contador Judicial se manifeste acerca dos questionamentos da parte exequente, juntando, se possível, o HISCRE a que se refere a revisão do art. 29, II da LBPS das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez no período de 19/12/2011 a 13/07/2012 - que teriam sido pagas sem a incidência da referida revisão. Depois, vista às partes acerca do parecer do expert, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelos exequentes e, ato contínuo, se em termos, tornem-me conclusos.

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232 e verso: Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA REIS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Int. Presidente Prudente, SP, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RHEENI KARICHI X UNIAO FEDERAL

Fl. 226: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003908-86.2013.403.6112 - ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0004824-23.2013.403.6112 - GENTIL PERCILLANO DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PERCILLANO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de Impugnação à execução (fls. 352/361), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 331/350), alegando divergência no índice de correção monetária utilizado nos cálculos. Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora foram elaborados fora dos moldes do julgado e que utilizou índices de juros e correção monetária diversos. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que os índices de correção monetária divergem dos fixados no julgado. Apresentou conta elaborada nos termos do julgado - item 3 da folha 364 (fls. 364/374). A parte autora concordou com os cálculos do contador do juízo constantes do item 3 da folha 364, requerendo o destacamento dos honorários contratuais (fl. 378/387 e 388). A autarquia silenciou (fls. 390/390-verso). É o relatório. Decido. O silêncio do INSS pressupõe concordância tácita com os cálculos apresentados. A concordância das partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pelo Contador Forense, o qual tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, constante do item 3 da folha 364, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 180.958,72 (cento e oitenta mil e novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), sendo o montante de R\$ 164.732,59 (cento e sessenta e quatro mil e setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) a título de principal, e R\$ 16.226,13 (dezesseis mil e duzentos e vinte e seis reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 11/2016 (item 3 da folha 364). Autorizo o destacamento dos honorários contratuais conforme requerido à folha 379, devendo as requisições serem expedidas em nome da sociedade de advogados lá indicada, inclusive os honorários sucumbenciais. Não sobrevidendo recurso no prazo legal, exceçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevidendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

Cuida-se de Impugnação à execução (fls. 147/154), porque o INSS discorda dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 141/145), alegando divergência no índice de correção monetária utilizado nos cálculos. Instada, a parte autora concordou com a conta apresentada pelo ente autárquico, requerendo sua homologação (fls. 157/158). Submetidos os cálculos do INSS ao Contador do Juízo, este emitiu seu parecer, onde consignou incorreção quanto a parcelas do período de 02/2016 a 04/2016. Apresentou conta elaborada nos termos do julgado - item 2 da folha 161 (fls. 161/165). A parte autora silenciou (fls. 167/167-verso). A autarquia pugnou pela homologação da conta elaborada pelo contador judicial (fl. 168). É o relatório. Decido. O silêncio da autora pressupõe concordância tácita com os cálculos apresentados. A concordância das partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pelo Contador Forense, o qual tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, constante do item 3 da folha 161, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 89.752,68 (oitenta e nove mil e setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo o montante de R\$ 82.943,57 (oitenta e dois mil e novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal, e R\$ 6.809,11 (seis mil e oitocentos e nove reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 06/2016 (item 3 da folha 161). Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. I. C. Presidente Prudente, 30 de outubro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a especificar provas, a parte autora pugnou pela produção de prova documental. Procede o o pleito da parte autora.

É que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim, tecidas as considerações acima, defiro o pedido de produção de prova documental. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-37.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO ALVES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR DOS SANTOS MACIEL - SP395727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-73.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FACHOLI, JOSE LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI, CELSO ADRIANO FACHOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO CARLOS FACHOLI, JOSÉ LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI e CELSON ADRIANO FACHOLI**, contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para desobrigar-se da retenção e recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, desobrigando-a inclusive do cumprimento das respectivas obrigações acessórias. Para tanto, sustenta, em síntese, que a Resolução 15/2017 publicada pelo Senado Federal em 13/09/2017, respalda sua pretensão.

Deu, à causa, o valor de R\$ 10.000,00.

Delibero.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 10.000,00 sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 10 dias para que a impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o impetrante **JOÃO CARLOS FACHOLI**, sobre possível prevenção entre o presente feito e o de número **0005295-44.2010.403.6112**, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária e encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação.

Segue anexo ao presente despacho, extrato referente ao processo de número 0005295-44.2010.403.6112.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5003075-71.2017.4.03.6102

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EXECUTADO: UNIÃO

DESPACHO

Intime-se a União para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002492-86.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE RICARDO ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica o embargante intimado do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se."

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, considerando as dificuldades financeiras noticiadas nos autos, defiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2017, às 15h, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela até a realização da audiência de conciliação designada.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF que se abstenha de executar a garantia hipotecária até a realização da audiência designada, bem como se manifeste quanto à garantia de caução real oferecida pela parte autora na inicial.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para se abster de executar a garantia hipotecária do débito até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, considerando as dificuldades financeiras noticiadas nos autos, defiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2017, às 15h, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela até a realização da audiência de conciliação designada.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF que se abstenha de executar a garantia hipotecária até a realização da audiência designada, bem como se manifeste quanto à garantia de caução real oferecida pela parte autora na inicial.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para se abster de executar a garantia hipotecária do débito até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, considerando as dificuldades financeiras noticiadas nos autos, defiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2017, às 15h, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela até a realização da audiência de conciliação designada.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF que se abstenha de executar a garantia hipotecária até a realização da audiência designada, bem como se manifeste quanto à garantia de caução real oferecida pela parte autora na inicial.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para se abster de executar a garantia hipotecária do débito até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, considerando as dificuldades financeiras noticiadas nos autos, defiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2017, às 15h, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela até a realização da audiência de conciliação designada.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF que se abstenha de executar a garantia hipotecária até a realização da audiência designada, bem como se manifeste quanto à garantia de caução real oferecida pela parte autora na inicial.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para se abster de executar a garantia hipotecária do débito até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, considerando as dificuldades financeiras noticiadas nos autos, defiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2017, às 15h, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela até a realização da audiência de conciliação designada.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF que se abstenha de executar a garantia hipotecária até a realização da audiência designada, bem como se manifeste quanto à garantia de caução real oferecida pela parte autora na inicial.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para se abster de executar a garantia hipotecária do débito até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, considerando as dificuldades financeiras noticiadas nos autos, defiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2017, às 15h, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela até a realização da audiência de conciliação designada.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF que se abstenha de executar a garantia hipotecária até a realização da audiência designada, bem como se manifeste quanto à garantia de caução real oferecida pela parte autora na inicial.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para se abster de executar a garantia hipotecária do débito até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS, RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, considerando as dificuldades financeiras noticiadas nos autos, defiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo.

Em razão do disposto no artigo 334, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2017, às 15h, devendo as partes serem intimadas sobre a imprescindibilidade do comparecimento, na forma do §8º, do mesmo artigo.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela até a realização da audiência de conciliação designada.

Ademais, a fim de possibilitar a conciliação, determino à CEF que se abstenha de executar a garantia hipotecária até a realização da audiência designada, bem como se manifeste quanto à garantia de caução real oferecida pela parte autora na inicial.

Cite-se e intime-se a ré para comparecimento à audiência, bem como para se abster de executar a garantia hipotecária do débito até a realização da audiência, sob pena de cancelamento dos atos e aplicação de multa pelo descumprimento da decisão judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-08.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON AFONSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

NILTON AFONSO DA SILVA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-44.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO A PARECIDO NEGRÍ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diligencie a Secretaria, oficiando-se se for necessário, com prazo de 10 dias, sob pena de serem tomadas medidas no âmbito administrativo ou eventualmente penal, para que seja remetido cópia do processo administrativo junto à APS de Sertãozinho, tendo em vista o tempo decorrido (mais de três meses) sem qualquer informação sobre o cumprimento ou justificativa pelo não cumprimento.

Sem prejuízo, vista à parte autora sobre a contestação e eventual documentação juntada, devendo, desde logo, especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-23.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DORIVAL ARIAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Gerente da APS de São Simão-SP, com cópia do presente, encaminhando-se via correio eletrônico, para que cumpra a determinação no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de serem tomadas providências administrativas e penal.

No mais, vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MULLER - SP152823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada. Poderá, desde logo, especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada de cópia do procedimento administrativo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, deverão as partes indicar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRANI DE FATIMA BATISTA PERRUCCO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA - SP125356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requeridos pela parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5002765-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMARA DE CARVALHO LUCAS, MATEUS DA SILVA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300
RÉU: BENEDITO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ALESANDRA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de imissão de posse na qual os autores alegam que adquiriram em leilão promovido pela CEF o imóvel localizado na rua Álvaro Boschin, nº 570, em Ribeirão Preto/SP. Sustentam que o imóvel está ocupado por terceiros, sendo certo que estavam cientes de que a desocupação do imóvel mediante ação de imissão de posse deveria ser providenciada por eles, conforme cláusula 10.2, item "k", do contrato firmado com a CEF. Pleiteiam nesta ação a imissão na posse do bem e, na remota hipótese de improcedência desta ação, desde já, fazem a denunciação da lide à CEF, para que a mesma seja condenada a restituir os valores pagos e a reparar os danos morais. Apresentaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a denunciação da lide quanto à CEF, em razão da impossibilidade de cumulação de ações quando o mesmo juízo não seja competente para ambas.

É fato que a denunciação da lide tem natureza de ação. Ora, uma ação é formada pelos seguintes elementos: partes, causa de pedir e pedido. Neste sentido, é fácil verificar que a parte autora expõe causas de pedir e formula pedidos distintos em relação a cada uma dos réus, ou seja, as pessoas físicas e a CEF, como empresa pública federal.

De plano, observa-se que esta Justiça Federal somente é competente para processar e julgar a ação entre a parte autora e CEF, na forma do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, de tal forma que a presente cumulação de ações contra réus diversos estaria vedada, ausente litisconsórcio necessário, e não atrairia a competência da Justiça Federal para toda a demanda e, sim, somente quanto à apreciação da causa de pedir e dos pedidos relacionados à CEF, ou seja, a denunciação da lide quanto a danos materiais e morais.

Neste sentido, o precedente em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VISUALIZADA. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto por JORGE HENRIQUE MORAIS MONTEIRO E OUTRO contra decisão do douto Juízo Federal da 4ª. Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em face da incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, que objetivava provimento jurisdicional de urgência para condenação das partes réis, ora apeladas, ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor do contrato pelo atraso na entrega do imóvel do "Programa Minha Casa Minha Vida", com anulação do referido contrato, além da devolução de todo o valor pago em dobro, a título de "taxa de evolução de obra" e danos morais. 2. No caso em exame, penso ter ficado configurado o acerto da decisão perpetrada pelo Juízo monocrático, colhendo-se trecho desta: "**Verifico que o presente feito não deve ser julgado inteiramente nesta Justiça Federal. Senão vejamos. Ressalte-se que, quanto ao contrato de promessa de compra e venda acostado à inicial, a CEF sequer fez parte do mesmo, também não tendo tido participação na cobrança da taxa de corretagem contra a qual se surge a parte autora.** Quanto ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional acostado à inicial, da leitura do mesmo vê-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF figura naquele somente como credora/fiduciária, em razão de financiamento concedido aos autores para aquisição de unidade habitacional a ser construída por empresa particular. O simples fato de os recursos destinados à construção serem creditados de maneira parcelada mensalmente e condicionados ao andamento das obras não tem o condão de tornar a CEF fornecedora do imóvel adquirido, tampouco sócia da construtora, não respondendo mencionada empresa pública pela entrega do imóvel. Assim, a CEF deve figurar como ré apenas quanto ao pedido de devolução das quantias pagas à mesma após a data de 09.11.12, denominada pela parte autora de "taxa de evolução da obra", carecendo de legitimidade passiva quanto aos demais pedidos, relativos ao atraso na entrega do imóvel, danos morais e à cobrança de taxa de corretagem pela construtora. De fato, a demanda, quanto aos pedidos relativos à entrega da obra e à taxa de corretagem, não se encontra entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da CF/88, devendo ser postulada perante a Justiça Estadual. O feito reúne, portanto, duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do Judiciário (Estadual e Federal)." (grifos) 3 Assim, no presente caso, visualiza-se que não se encontram dentre os pedidos formulados na exordial da ação originária de 1º Grau, situações que indicam hipóteses avocadoras da competência da Justiça Federal, lembrando-se, ademais, que o agravante não pleiteou em nenhum momento no retratativo a concessão da medida liminar, não suscitando, in casu, a presença tanto do periculum in mora quanto do fumus boni iuris. 4. AGTR improvido. (AG 08020693920134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS. JURISDIÇÕES DIFERENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú S/A na presente ação de indenização por danos morais, ainda que o fato que a originou seja o mesmo, porquanto trata-se de ações distintas em que a parte optou, indevidamente, em ajuizá-las contra os réus conjuntamente, não havendo se falar em cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. II - Correta a sentença apelada, que decidiu a lide nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa contra o Banco Itaú S/A, com o pedido remanescente, no juízo estadual próprio, na espécie. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 183412020114013300, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DIF1 DATA: 01/08/2013 PAGINA:115).

É bastante claro, ainda, que o pedido de imissão de posse é dirigido contra as pessoas físicas que ocupam o imóvel, não tendo a CEF qualquer pertinência subjetiva com esta ação. Ademais, a causa de pedir formulada na denunciação da lide é condicional, ou seja, caso a ação de imissão de posse seja infundada por culpa da referida empresa pública, de tal forma que sequer teria nascido qualquer direito de ação em face da CEF até o momento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, IV e VI, do CPC/2015, em relação à CEF e indefiro a denunciação da lide em face da mesma, por ausência de pressuposto processual, considerando indevida a cumulação de ações para as quais o mesmo Juízo não se mostre competente, e, por falta de interesse processual, uma vez que a causa de pedir da denunciação da lide é condicional e não teria se implantado até o momento. Sem condenação em honorários em razão da ausência de formação da relação processual. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP para julgamento da ação de imissão de posse em relação aos réus pessoas físicas, com nossas homenagens.

Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
LITISDENUNCIADO: ABIMAEEL FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS - SP232931, MATHEUS BARBANTI - SP388362, ANTONIO MARCOS EVARINI - SP398973
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2017.

DESPACHO

Daiane Ortega da Fé ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Diz a inicial que entre a autora e a casa bancária existiu um contrato de mútuo, cuja garantia era o próprio imóvel objeto do financiamento. Uma vez inadimplente, a garantia foi executada, tendo o imóvel sido apropriado pela CEF. A exordial é forte, porém, ao inquirir, o procedimento extrajudicial de ilegal e inconstitucional, posto violador dos princípios constitucionais do devido processo legal, do julgamento pelo juiz natural, do contraditório e ampla defesa, do acesso à justiça, da fundamentação das decisões e do direito de moradia.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pela autora. Ao contrário daquilo por ela defendido, o instituto da alienação fiduciária em garantia é antigo e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeitíssima constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.

(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.

(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Para além das alegações acima refutadas, a autora também bate-se pelo reconhecimento de suposto direito à equivalência entre os índices de reajuste salarial e das prestações. Não traz, porém, nenhuma planilha analítica onde demonstre a existência de tal disparidade, deixando claro que ainda que aceitemos tal tese em abstrato, a mesma não seria aplicável ao caso concreto. Fala também em lesão contratual e teoria da imprevisão, uma vez mais tecendo considerações doutrinárias e abstratas sobre os temas, mas nunca fazendo um efetivo e concreto cotejamento entre tais teorias e a situação concreta sob julgamento.

Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida.

Cite-se o réu. Remetam-se os autos para a CECON, que designará data para audiência de conciliação. O prazo para contestação (15 dias) fluirá daquele ato, nos termos do art. 335, inc. I do CPC.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL**0008258-16.2014.403.6102** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP140931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO)

Fls. 226/230: Defiro. Oficie-se ao MM. Juízo da Vara Única de Santa Rosa do Viterbo, encaminhando-lhes cópia dos autos que viabilizem a possível identificação do feito e eventual baixa no sistema informatizado daquele Fórum. Cumpra-se e, em termos, retorne ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALHARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Ronaldo Patinho da Silva, Ricardo Filtrin, Eduardo Henrique Galhardi Felício e Wanderley Andrade dos Santos, sendo o primeiro e o segundo incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP e 171, 3º c.c. art. 14, II, ambos do CP, em concurso material (art. 29, CP) e concurso formal (art. 69, do CP); o terceiro e o quarto, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP c.c. art. 29, do CP. A denúncia foi recebida em 23/09/2011 (fl. 239). O feito processou-se regularmente, culminando com a prolação de sentença às fls. 639/649. Em referida decisão, o Juízo absolveu Eduardo Henrique Galhardi Felício e Wanderley Andrade dos Santos das imputações lançadas na denúncia e condenou os outros dois réus ao cumprimento de uma pena, decorrente de concurso material, equivalente a 05 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão, além do pagamento de 261 dias multa. O Ministério Público Federal, bem como os corréus absolvidos, não interpuseram recurso (fl. 677). Em virtude de recursos de Apelação apresentados pelos corréus condenados, subiram os autos à Superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão dando parcial provimento às Apelações, por maioria, para rever a dosimetria, afastar três circunstâncias desfavoráveis judiciais desfavoráveis e reduzir a condenação de ambos os réus às penas de 01 ano, 09 meses e 23 dias de reclusão, regime inicial aberto, e 16 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 05 salários mínimos em favor da União e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade (fls. 694/699). O V. Acórdão transitou em julgado (fl. 701), retomando os autos à Primeira Instância. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual veio a pugnar pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. Razoão assiste à Acusação. Com efeito, com o trânsito em julgado para a acusação, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, pela pena aplicada, na modalidade superveniente. Nos presentes autos foi proferida sentença, absolvendo Eduardo Henrique Galhardi Felício e Wanderley Andrade dos Santos e condenando Ronaldo Patinho da Silva e Ricardo Filtrin. Referida sentença transitou em julgado para a Acusação e para os réus absolvidos, sobrevivendo Apelação somente dos réus condenados. Posteriormente, a sentença restou parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 694/699, vindo este a transitar em julgado. Assim, os réus Ronaldo Patinho da Silva e Ricardo Filtrin foram condenados ao cumprimento de uma pena de 01 ano, 09 meses e 23 dias de reclusão, regime inicial aberto, e 16 dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 05 salários mínimos em favor da União e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Dispõe o artigo 110, caput, do Código Penal, que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença penal condenatória regula-se pela pena imposta, balizando-se pelos marcos temporais delimitados no artigo 109 do mesmo Estatuto Repressivo. Por sua vez, o parágrafo primeiro do art. 110 prescreve que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Preceitua ainda, o parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo legal, que o prazo extintivo não pode ter, em hipótese alguma, por termo inicial, data anterior à da denúncia ou queixa. Assim, considerando a pena-base imposta aos réus, fixada em 01 ano, 09 meses e 23 dias, verifica-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do CP, é de quatro anos. Portanto, verificando-se os marcos interruptivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando-se a data do recebimento da denúncia (23/09/2011 - fl. 239) e a data da publicação da sentença (23/10/2015 - fls. 639/649), uma vez que transcorrido prazo superior a quatro anos, ausentes outras causas suspensivas ou interruptivas, superando o prazo extintivo previsto. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 109, V c. c. 110, todos do Código Penal, dos delitos imputados aos réus RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações e comunicações devidas e, posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA Juiz Federal

0006992-28.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHAEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X ALEX LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

Fls. 359/361: Acolho o posicionamento apresentado pelo Ministério Público Federal, para o fim de determinar a expedição de guia de recolhimento provisória, para início da execução da pena aplicada pela Superior Instância. Cumpra-se, intimem-se e, em termos, aguardem-se decisão do E. Superior Tribunal de Justiça no arquivo (baixa - sobrestado).

0008928-54.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO APARECIDO NOGUEIRA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X JOAO EDMUNDO GUAZZELLI

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Márcio Aparecido Nogueira como incurso, por nove vezes, nas penas do art. 171, 3º, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Consta da peça inicial que o acusado, no período compreendido entre 08 de maio de 2006 e 19 de fevereiro de 2007, mediante fraude, obteve vantagem indevida decorrente do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/000.044.370-0), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo apurado, o acusado, na qualidade de procurador do segurado João Edmundo Guazzelli, continuou sacando as prestações referentes à aposentadoria que era paga ao segurado, mesmo após o óbito deste; valores estes que foram depositados pelo INSS na Agência do Banco Itaú, conta bancária nº 28856-2, da agência 0332. Conforme consta, o falecido em 17/04/2004, havia outorgado uma procuração ao réu, conferindo-lhe plenos poderes para movimentar a conta em questão, na qual o outorgante recebia o seu benefício previdenciário. Consta ainda, que o denunciado efetuou nove saques, resultando num prejuízo ao erário de R\$ 41.233,47, atualizado até 23/10/2012. A denúncia foi recebida (fl. 138), em 31 de julho de 2015. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP (fls. 153/155), pugnando pela absolvição e arrolando como suas as testemunhas arroladas na denúncia. Veio aos autos ofício nº 6345/2016, oriundo da Delegacia de Polícia Federal local, encaminhando aos autos ofício 21.031-GEXRPO/236/2015, protocolizados sob o SIAPRO nº 08508.303048/2016-43 e anexos (fls. 156/219). À fl. 220, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Prosseguindo, realizou-se audiência neste Juízo (fls. 243/246), ocasião em que o Juízo indeferiu a redesignação da audiência requerida pela defesa, passando-se à oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes - Mima Cordeiro Brito e João Luiz Guazzelli. Na oportunidade, o Juízo designou nova data para interrogatório do réu, ausente ao ato. Posteriormente, o réu foi interrogado (fls. 253/257). Ante a ausência de requerimentos de diligências, nos termos do art. 402, CPP, foi declarada encerrada a instrução, abrindo-se vistas às partes para alegações finais. Tanto o Ministério Público Federal (fls. 266/267) quanto a Defesa (fls. 295/301) apresentaram suas alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. A materialidade dos fatos delitivos, tal como descrita pela inicial, é incontroversa. Os documentos contidos nestes autos, notadamente o histórico de créditos do benefício identificado como NB 443700, titularizado por João Edmundo Guazzelli (fls. 14), comprovam que houve pagamentos entre maio de 2006 até janeiro de 2007. Ocorre que o segurado em questão veio a óbito aos 08 de maio de 2006, evento que deveria comandar o encerramento do pagamento do benefício previdenciário. Pagamentos indevidos, portanto, ocorreram, da data do óbito em diante, conduta que está à saciedade descrita pela denúncia, e que se amolda ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. Importante ter em mente, também, que após o falecimento de João Edmundo Guazzelli, houve a concessão de uma pensão por morte para a sua viúva Lúcia Cruz Guazzelli, identificada pelo NB 1435523110. Conforme comprova o documento de fls. 178, essa pensão por morte teve como data de início (DIB) aquela da morte do segurado (08/05/2006), fazendo certo que durante o interstício que medeou maio de 2006 até janeiro de 2007, houve o pagamento concomitante da aposentadoria e da pensão por morte, ainda que este último tenha tido suas primeiras parcelas mensais pagas a destempero, como atrasados. No tocante à autoria, ela também é incontestada. O acusado Márcio Aparecido Nogueira, em seu interrogatório perante o Juízo (fls. 254), negou a autoria, mas confirmou sua atuação na qualidade de procurador e gestor de fato do patrimônio e vida financeira tanto de João Edmundo Guazzelli quanto de Lúcia Cruz Guazzelli. Nesse passo, importante ter em mente que a aposentadoria de João Edmundo era paga mediante crédito em conta corrente, que era livremente movimentada pelo acusado, na qualidade de procurador. Não olvidamos que a viúva supérstite Lúcia Cruz Guazzelli seria quem, em tese, teria visto esses valores ingressarem indevidamente em seu patrimônio. Mesmo sob essa ótica, ainda assim o acusado Márcio Aparecido Nogueira figuraria, ao menos, como partícipe, em face de sua intensa e efetiva atuação na gestão da vida financeira da viúva. Ocorre que, em verdade, a prova testemunhal colhida em juízo deixou claro que a idosa Lúcia pouco se beneficiou desses valores, graças à forma abusiva com que o réu exerceu seu mandato, apropriando-se de grandes quantias do numerário titularizado pela viúva, aí incluindo, evidentemente, os valores indevidamente pagos pelo INSS, a título de aposentadoria ao já falecido João Edmundo Guazzelli. As circunstâncias acima estão cabalmente descritas pelas testemunhas Mima Cordeiro Brito (fls. 245) e João Luiz Cruz Guazzelli (fls. 246). É certo que estas testemunhas desconheciam a dinâmica exata da vida previdenciária dos falecidos João e Lúcia, às vezes fazendo confusão entre a aposentadoria de um e a pensão por morte da outra, e assim por diante. Mas foram firmes e entrosados ao descrever a forma delinquential com que o acusado, atuando como procurador e gestor dos idosos, passou a se assenhorar de generosos bocado dos recursos financeiros a eles disponibilizados. Não apenas o ativo disponível restou apropriado pelo requerido, como ele também chegou a realizar operações de crédito para pagamento mediante consignação em folha, recursos que não foram empregados no interesse dos idosos. Foi somente quando até mesmo cheques de pequeno valor emitidos por Lúcia. Lúcia passaram a ser devolvidos por falta de fundos, que seu filho tomou pé da ruínessa situação criada pela gestão de Márcio Aparecido Nogueira, fazendo cessar os efeitos da procuração a ele antes outorgada. O que sobrepõe de relevante e pertinente para essa ação penal, da moldura fática acima descrita, é a existência de sólidos elementos de convicção a demonstrar o proveito econômico e pessoal que o acusado Márcio Aparecido Nogueira auferiu do patrimônio dos falecidos João Edmundo e Lúcia, aí incluindo, por óbvio, as parcelas indevidamente pagas pelo INSS a título de aposentadoria daquele, quando o mesmo já havia falecido. Destacamos também que de insignificância não tratamos nestes autos, pela simples razão de que a vítima do delito é o Regime Geral da Previdência Social, já tão combatido e notoriamente deficitário. Tanto isso é verdade que o estreitamento dos direitos sociais da população brasileira, com propostas de majoração de tempo de contribuição e fixação de idades mínimas para seu gozo são uma constante no grande debate nacional. Nem se argumente com a Lei 11.033/2004, pois a mesma regula situação fática muito diversa da presente, razão pela qual não encontra aqui nenhuma aplicação, ainda que por analogia ou outra ferramenta de exegese jurídica. Dito isso, resta apenas fixar a reprimenda ao acusado. Embora ele ostente outro apontamento em seu desfavor, qual seja, a condenação em primeira instância e por essa mesma 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP pelo delito de uso de documento falso (fls. 302), referente aos fatos narrados pela testemunha João Luiz Cruz Guazzelli (fls. 246), dando conta da falsificação e uso de CTPS como prova em reclamação trabalhista movido pelo acusado, essa condenação ainda não se tornou definitiva e não será usada para agravar sua pena base, que fixo no mínimo legal: 01 ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena do art. 71 do Código Penal, que em função do elevado número de condutas, não menos que nove, fixo no máximo legal (2/3); bem como a causa de aumento de pena do 3º do art. 171 do Código Penal. Fica então a sanção definitiva quantificada em 02 anos de reclusão, mais o pagamento de 20 dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo. O acusado iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto e poderá apelar em liberdade. Ficam as sanções corporais substituídas por duas medidas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, mais uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar Márcio Aparecido Nogueira ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo; por ter praticado as condutas descritas no art. 171, 3º, c/c 71 do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, mais uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na razão de uma hora de serviço por dia de condenação. Após o trânsito em julgado, seja o nome do condenado lançado no rol dos culpados. P.R.I.

0000088-21.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEX SANDRO ALVES X WALDOMIRO ZOLA X NELSON APARECIDO BOTIAO JUNIOR X MARESSA HERNANDEZ FURTADO X MARCOS VINICIUS ZOLA X MARCELA DE CASSIA TOLEDO ZOLA X WALDOMIRO CARLOS ZOLA X JOSE CARLOS PEDROSA X HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR COSTA(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO)

I-Analisando os autos acima indicados, verificamos que estamos a cuidar de processos desmembrados da investigação originária do inquérito policial 696/2013, distribuído sob nº 0000088-21.2015.4.03.61.02 os quais possuem em comum três dos acusados. Outrossim, embora não conste dos autos a citação de todos os acusados, tais réus constituíram advogado comum, que apresentou resposta a acusação em todos os feitos. Ademais, verifica-se que as testemunhas indicadas pelas partes, tanto acusação quanto defesa, também coincidem. Posto isto, passo a análise conjunta dos processos. II-À vista do acima exposto, em que pese o desmembramento das investigações e apresentação de denúncias em separado, a instrução processual conjunta dos feitos em questão se impõe como medida de economia processual. Na mesma esteira, procedem os requerimentos trazidos em preliminar no que se refere ao aproveitamento das provas carreadas em cada qual dos autos; contudo fica reservada a decisão quanto à eventual unificação do julgamento para análise oportuna, a depender do curso do processamento, já que a unificação de penas em fase de execução afasta o prejuízo suscitado pela defesa.III-Quanto à autoria e materialidade delitivas, reputamos presentes indícios suficientes para o prosseguimento do processo. As demais questões levantadas cuidam do mérito e serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária do acusado, ratifico o recebimento da denúncia.IV-Em prosseguimento, cujos atos se darão unicamente no presente feito, autos nº 0000088-21.2015.4.03.61.02, designo a data de 06 / 12 / 2017, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia, em comum com parte dos acusados, residentes nesta cidade, devendo a secretária proceder às devidas intimações e requisições. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Bebedouro/SP, anotando-se prazo de 60 dias para oitiva da servidora domiciliada naquela Comarca.Traslade-se cópia os demais feitos. Registre-se no sistema processual.

0006522-26.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos

0009686-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ARTHUR FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES GOUVEA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Fls. 330: Defiro. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecado e aguarde-se para designação de audiência perante este Juízo.Extraím-se cópias do presente para cumprimento como ofício.Int.

0006974-02.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WAGNER CLARET ALVES BONINI(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ALEANDRO SERGIO TEREZAN X EVANDRO VIANA X ROBERTO JUNQUEIRA MEIRELLES TREZ X GUSTAVO SARTI X FELIPE WADHY REBEHY BONINI X PAULO SERGIO TADIELLO

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou Wagner Claret Alves Bonini, Aleandro Sérgio Terezan, Evandro Viana, Roberto Junqueira Meirelles Trez, Gustavo Sarti, Felipe Wadhy Rebehy Bonini e Paulo Sérgio Tadiello, como incurso nas penas do art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990 c.c. art. 71, caput, do CP, por doze vezes. Consta da peça inicial que os denunciados, agindo em conluio e unidade de desígnios, no ano-calendário de 2014, no exercício da direção da empresa Leão e Leão Rental Participações S.A., inscrita no CNPJ nº 12.132.903/0001-05 e com sede na Rodovia Abrão Assed, s/nº, Ribeirão Preto/SP, descontaram, mensalmente, dos rendimentos dos trabalhadores assalariados da empresa, quantias devidas a título de Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte e não as repassaram aos cofres públicos em sua totalidade, praticando a conduta típica descrita no art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, por doze vezes em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida às fls. 24/25. As fls. 28/30, o denunciado Wagner Claret Alves Bonini veio aos autos informar que o débito versado foi integralmente pago, pugnando pela extinção da presente ação. Juntou documentos.Intimado, o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal para que esta informe a respeito, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 33). Em resposta, veio aos autos ofício oriundo da Receita Federal informando que o débito referido no processo administrativo em questão encontrava-se inscrito em Dívida Ativa da União e que, para maiores informações, deveria ser oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (fls. 34/41). O Ministério Público Federal pugnou pela expedição do ofício em questão (fls. 42). Posteriormente, a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações sobre a situação do débito versado nos autos (fls. 44/47). Com a juntada das informações, deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou requerendo a declaração da extinção da punibilidade dos réus, tendo em vista que o débito versado encontra-se liquidado (fl. 49). É o relatório.Decido.Como dito, nestes autos, sobreveio informação, confirmada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, de que o crédito referente ao processo administrativo fiscal nº 15956 720028/2016-11, inscrição nº 80 2 16 018391-76, em nome de Leão & Leão Rental Participações S.A., versado nestes autos, encontra-se extinto por pagamento (fls. 44/47). Sendo assim, independentemente do momento, o débito que originou a presente ação penal foi integralmente pago, restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado.Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 15956 720028/2016-11, inscrição nº 80 2 16 018391-76, em nome de Leão & Leão Rental Participações S.A, bem como da manifestação ministerial de fl. 49, declaro extinta a punibilidade dos denunciados WAGNER CLARET ALVES BONINI, ALEANDRO SÉRGIO TEREZAN, EVANDRO VIANA, ROBERTO JUNQUEIRA MEIRELLES TREZ, GUSTAVO SARTI, FELIPE WADHY REBEHY BONINI e PAULO SÉRGIO TADIELLO em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 69, da Lei n. 11.941/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretária a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2017.RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINAJuiz Federal

Expediente Nº 4966

EXECUCAO DA PENA

0005632-87.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FERREIRA LACERDA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Aguarde-se a totalidade de cumprimento das penas.Int.

0007616-09.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENILSON FAUSTINO TEIXEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Designo a realização de audiência de justificação para o dia 16 de novembro de 2017, às 15h00.Intimem-se as partes.

0001010-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADERRAMA FERNANDES DO AMARAL(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO)

Diante do silêncio da defesa, oficie-se à Fazenda Nacional, para inscrição do valor das custas processuais em Dívida Ativa da União.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do cumprimento das penas.Int.

0007003-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIZ VICENTE DO NASCIMENTO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)

Designo a realização de audiência de justificação para o dia 16 de novembro de 2017, às 15h40.Intimem-se as partes.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-38.2016.4.03.6102

AUTOR: MARLI BUCHIO SARANZO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pela autora, pois o pedido de desistência foi formulado quando a lide já estava estabilizada, com a resposta do réu ao mérito da postulação deduzida na inicial.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-32.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUCIANO RIZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE STEFANO - SP109510, LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP257690

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar para o impetrante a emissão de passaporte em data anterior àquela em que deveria comparecer ao México para cumprir obrigações profissionais. Era certo que o documento não seria emitido em tempo hábil em decorrência de evento para o qual o impetrante não concorreu.

A liminar foi deferida e o passaporte foi entregue ao impetrante, com o que a presente ação exauriu o seu objeto.

Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003106-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

De acordo com os documentos juntados ao feito, não há prevenção entre os processos relacionados.

Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual litispendência deste feito com o Mandado de Segurança n. 0012649-39.1999.403.6102.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI RENK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) previsto no art. 29, §§ 1º e 2º, da Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 15-2009, para a concessão de parcelamento simplificado instituído pela Lei nº 10.522-2002. Autoridade impetrada prestou as informações e o MPF juntou manifestação na qual se absteve de filar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, o art. 14-C da Lei nº 10.522-2002 preconiza que poderá "ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário", sem qualquer limitação de valor.

Ocorre que a Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 15-2009, instituída com o objetivo de viabilizar o parcelamento acima mencionado, estabeleceu uma limitação ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), criando assim uma restrição não prevista pelo diploma legal.

Os precedentes abaixo transcritos ilustram o entendimento mais adequado (e predominante) sobre o tema, no sentido da invalidade da restrição inoficial:

"Ementa: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado.

II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária.

IV. Apelação da União Federal improvida." (TRF da 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança nº 368.300, e-DJF3 de 27.9.2017)

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado.

2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há como Portaria, como ato infra legal, inovar sobre matéria que a Lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF da 3ª Região. Agravo de Instrumento nº 592.491, e-DJF3 de 5.7.2017)

"Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESAO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fêz que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei." (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 367.557, e-DJF3 de 20.6.2017)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REFS. INCLUSÃO. LIMITES DE VALORES NÃO ESTIPULADOS NA LEI N. 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN-RFB 02/2014. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A concessão de parcelamento de débitos já se constitui em um favor fiscal àqueles que se encontram em dívida com o erário; no entanto, a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, e por isso, não é devido à Receita Federal do Brasil em conjunto com a Fazenda Nacional, por meio de Portaria, que é ato infralegal, inovar no ordenamento originário impondo limite máximo ao montante objeto de parcelamento pela agravante, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (TRF da 1ª Região. Agravo de Instrumento nº 00563467820154010000, e-DJF1 de 28.4.2017)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO.

1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores.

2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas." (TRF da 5ª Região. Apelação Cível nº 561.114, DJE de 21.10.2013, p. 80)

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para determinar à autoridade impetrada que não obste a inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522-2002, em razão da limitação, quanto ao valor, estabelecida na Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 15-2009.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FABIANA SIMPLICIO HENRIQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANA SIMPLICIO HENRIQUE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A impetrante aduz, em síntese, que estava no gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/618.894.281-4), concedido judicialmente mediante decisão proferida no processo n. 0002931-84.2015.8.26.0572, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da comarca de São Joaquim da Barra, SP. No entanto, após 6 (seis) meses de sua concessão judicial, o INSS cessou seu benefício sem a realização de nova perícia, violando os artigos 60 e 62 da Lei n. 8.213/1991.

Foram juntados documentos (f. 8-28).

É o breve **relato**.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise dos autos, constata-se que a cessação do benefício da impetrante deu-se de forma indevida, pois, embora o laudo pericial **judicial** tenha fixado data aproximada de 6 (seis) meses para a recuperação da impetrante, o INSS **presumiu** que a segurada estaria recuperada nessa data, sem a realização de nova perícia médica administrativa.

Os parágrafos 10 e 11, do artigo 60, da Lei n. 8.213/1991, assim prescrevem:

"Artigo 60.

(...)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício”.

Com base nos dispositivos supramencionados, resta claro que o procedimento administrativo, contendo a prova pericial da cessação da incapacidade, é elemento indispensável para se verificar a regularidade ou não do procedimento adotado pela Autarquia na suspensão do benefício, não podendo, simplesmente, suspender o pagamento dos proventos prevendo a recuperação da capacidade para o trabalho, sem que fosse marcada uma nova perícia que pudesse constatar o real estado de saúde da segurada.

Assim, entendo que restou demonstrado a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

O risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, decorre do caráter alimentar do benefício.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar, para determinar à autoridade coatora que, no máximo no prazo de 5 (cinco) dias, restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença da impetrante (31/618.894.281-4), até a realização de nova perícia, ocasião em que, deverá ser constatada a recuperação ou não da impetrante, para fins de manutenção ou cessação do aludido benefício.

Outrossim, defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO BORGUESAO
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* ou *tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ambas as partes, sob argumento de *obscuridade* (CEF, ID 3186850) e *omissão* (autor, ID 3198989), em face da decisão ID 3052844, que deferiu antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Considero plausível a dúvida suscitada pela CEF quanto ao cumprimento da ordem, ainda que os termos do *decisum* não se revelem imprecisos nem estejam a gerar ampla insegurança.

Conforme decidi, o banco deve **dar continuidade** à proposta de financiamento, **ultimando** as providências necessárias para a celebração do contrato, mantidas as condições financeiras pré-aprovadas pelo agente descredenciado.

Isto não quer dizer que a CEF deva ignorar etapas administrativas que estão pendentes, deixando de realizar conferências para contratar sem a devida formalização.

Estão ratificados os atos anteriores do agente descredenciado, no âmbito de suas atribuições, mas o banco **não está obrigado** a celebrar o financiamento se toda a documentação não estiver em ordem ou houver descumprimento de algum requisito legal.

Registro que a imposição de multa ao banco é medida *drástica e imprópria* neste momento, pois não há evidências de recusa ao cumprimento da ordem.

Ante o exposto, **conheço** ambos os embargos declaratórios. **Dou provimento** ao pedido da CEF e **nego provimento** ao pedido do autor, nos termos acima.

Intím-se. Registre-se.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 3084687 (item 2, a): Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) **determino a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas;**

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2017.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a divergência entre o valor atribuído à causa e aquele apurado pela Contadoria à pág. 02 do documento de ID nº 3236659.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003028-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: KAYKI HENRIQUE ROQUE, SELMA SIMONE ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ANTONIO VALSECCHI GREGORIO - SP390060
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ANTONIO VALSECCHI GREGORIO - SP390060
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASSIA APARECIDA DA COSTA MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002303-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARIA DAS MERCES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO BARREIROS - SP312634
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003216-90.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, CARLOS ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ibaté – SP.

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Ibaté – SP, visando à CITAÇÃO dos executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. No caso de não pagamento no prazo legal, proceda o Senhor Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Segue cópia da inicial.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada para retirar a referida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. _

EXECUTADOS:

CARLOS ROBERTO PEREIRA TRANSPORTE - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.001.490/0001-15, instalada na Rua Floriano Peixoto, 160, Popular, Ibaté/SP, A Ser citada na pessoa de seu representante legal;

CARLOS ROBERTO PEREIRA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.629.887-SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 043.691.058-62 residente e domiciliado(a) na Rua Quinze de Novembro, 169, Centro, Ibaté/SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Ibaté - SP.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003220-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: P. DE BARROS GESSO & DECORACOES - ME, PATRICIA DE BARROS

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação das requeridas para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003221-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTOS PIMENTEL, PIMENTEL LTDA - ME, JULIO CESAR DOS SANTOS PIMENTEL, JOSIANE APARECIDA VENANCIO PIMENTEL

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação das requeridas para os termos do artigo 701, do Novel Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO ANTONIO COMRIAN

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003110-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOAO DA COSTA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de outubro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-59.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SOARES & SOARES MONTE ALTO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que em consulta aos dados da Receita Federal, consta a informação de que o CNPJ indicado na inicial "não está cadastrado na base de dados da Receita Federal: 01452635000192", manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal informação, promovendo os atos necessários para prosseguimento desta ação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-92.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCIA PAULINO

DESPACHO

Por ora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA, MARIANA APARECIDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES NARCIZO - SP172899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA S.A.

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal e outro e atribui à causa o valor de R\$ 24.000,00.

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RODOLFO BOQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670

DESPACHO

Diante da possibilidade em se executar a condenação em honorários nos próprios autos da Execução Fiscal, esclareça o autor o interesse na propositura da ação, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2017.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, diante do tempo decorrido, providencie o autor a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, informando ainda se referido bem foi arrematado nas datas dos leilões realizados.

Prazo (20) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDO TROCOLETTI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por RINALDO TROCOLETTI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, a concessão da aposentadoria n. 161.021.967-5, mediante reconhecimento da especialidade do período de 29.05.1998 a 01.02.2012, exposto a eletricidade superior a 250 volts, e consequente conversão em comum.

Com a inicial vieram documentos.

Os benefícios da gratuidade judicial foram indeferidos, considerando que o autor encontra-se trabalhando e auferindo renda suficiente para arcar com as custas e demais encargos processuais. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5014066-79.2017.403.0000.

As custas processuais foram recolhidas.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 29/05/1998 a 01/02/2012, exposto a eletricidade superior a 250 volts.

Ocorre que ela já havia requerido o reconhecimento da especialidade do referido período na ação ordinária n. 0000792-30.2013.403.6126, a qual julgou improcedente o pedido.

Sustenta o autor que não é o caso de reconhecimento da coisa julgada em virtude de a causa de pedir ser distinta entre os feitos. Naquele, pretendia-se o reconhecimento da especialidade com base na exposição ao ruído; neste, a especialidade está fundada na exposição a eletricidade superior a 250 volts.

Entendo, contudo, que há identidade entre os feitos a justificar o reconhecimento da coisa julgada.

A causa de pedir próxima, em ambas as ações, é a especialidade do período indicado na inicial. A causa de pedir remota, a legislação da regência (art. 57 da Lei n. 8212/1991).

O que ocorreu, no feito já transitado, foi a falta de provas acerca da especialidade do trabalho. Pouco importa a qual agente esteve o autor exposto (ruído, eletricidade, poeira etc).

Ao apreciar o pedido, o juiz verifica a possibilidade de procedência do reconhecimento da especialidade, independentemente da indicação do agente agressivo na inicial. Se autor indica exposição a ruído e no julgamento verifica-se que esteve exposto eletricidade ou outro agente agressivo, cabe ao juiz reconhecer o pedido.

A parte autora instruiu o feito sem as provas necessárias à comprovação de seu direito. Não comprovou, na época, a exposição efetiva a qualquer agente agressivo, motivo pelo qual o pedido de reconhecimento foi indeferido, tendo transitado em julgado. Assim, não é possível a reapreciação da matéria, diante do trânsito em julgado material daquela sentença. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO POR SE CONSTATAR A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL EM OUTRA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ART. 269, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Considerando a premissa incontroversa nos autos de que, na ação anterior, a ora recorrente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, faz coisa julgada material e impede a propositura de nova ação, nos termos do art. 267, V, do CPC (v.g.: AgRg no REsp 1456169/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2014; AgRg no REsp 1198803/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/12/2011). 2. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201302919118, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB..)

"Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividades especiais nos períodos de 03.02.1986 a 29.07.1992 e de 03.11.1992 a 28.05.1998, julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se o autor a gratuidade processual de que é beneficiário. Sem condenação em custas processuais. Concedida a tutela antecipada para averbar como atividade especial os períodos acima declinados.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, não restar demonstrado o exercício da atividade especial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Noticiada a averbação das atividades especiais dos períodos de 03.02.1986 a 29.07.1992 e de 03.11.1992 a 28.05.1998 (fls.150/151), em cumprimento a determinação judicial.

Com contrarrazões o autor às fls.159/158, requer o não provimento do recurso da Autarquia, subiram os autos a esta Corte.

Houve a juntada de novo PPP às fls. 162/166, a fim de comprovar a atividade especial de todo o período de 03.11.1992 a 01.02.2012, laborado na empresa Mazzaferro Ind. e Com. de Polímeros e Fibras Ltda.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Na petição inicial, busca o autor, nascido em 04.03.1965, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 03.02.1986 a 29.07.1992 e de 03.11.1992 a 01.02.2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar de 16.05.2012, data do requerimento administrativo.

Por primeiro, saliento que não há possibilidade de ser aproveitado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.162/166), para a reforma da r. sentença, uma vez que não houve interposição do recurso cabível de apelação pelo autor.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do art.543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis, conforme ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.

RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1401619/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

No julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, ficha de controle de entrega do EPI ao trabalhador, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.71/72).

Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição a eletricidade é o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin).

Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividades especiais os períodos de 03.02.1986 a 29.07.1992, exercendo a função técnico eletrônica, setor de manutenção eletrônica, fazendo consertos preventivos e corretivos em máquinas e equipamentos, na área de manutenção e produção (PPP, fls. 68/69), por exposição a tensão elétrica por mais de 250 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Quanto ao período de 03.11.1992 a 05.03.1997 houve o enquadramento como especial pelo INSS (fl. 107), restando, pois, incontroverso.

Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

Dessa forma, deve ser tido por comum o período de 06.03.1997 a 28.05.1998, em que o autor esteve exposto a ruídos de 86,6 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, e que não há prova de exposição a outros agentes nocivos que justifiquem, por si só, a contagem especial para fins previdenciários (PPP fl.71/72).

Por derradeiro, tendo a r. sentença determinado apenas a averbação de atividade especial, motivo pelo qual não haverá apreciação dos requisitos à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial nos termos equivocados da apelação do INSS.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para limitar o reconhecimento de atividade especial os períodos de 03.02.1986 a 29.07.1992 e de 03.11.1992 a 05.03.1997. Mantida a sucumbência recíproca.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando a anterior decisão que antecipou os efeitos da tutela referente à parte autora RINALDO TROCOLETTI PEREIRA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam averbadas as atividades especiais nos períodos de 03.02.1986 a 28.07.1992 e 03.11.1997 a 05.03.1997, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se".

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo n.0000792-30.2013.403.6126, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários diante da ausência de citação do réu. Custas pelo autor.

Transitada em julgado e recolhidas as eventuais custas remanescentes, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5014066-79.2017.403.0000, que tramita perante a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGNALDO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGNALDO GOMES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 05/03/2007, 01/08/2007 a 30/12/2007 e 02/01/2008 a 05/03/2015; (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.440.220-3 requerida em 06/09/2016; e (c) a pagar indenização por anos morais decorrentes da negativa de concessão da aposentadoria pretendida.

A decisão ID 1557086 concedeu ao autor os benefícios da AJG. A decisão ID 1765096 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição; discorre acerca do cômputo do trabalho especial, destacando a ausência de exposição a agentes deletérios à saúde do trabalhador.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No que se refere à alegada decadência, cumpre, tão somente, apontar que se impugna o indeferimento do pedido administrativo. Portanto, não há de se falar em prazo para a revisão do ato concessório.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 06/03/1997 a 05/03/2007
Empresa:	Asbrasil S/A
Agente nocivo:	Ruído e óleos minerais
Prova:	Formulário ID 1736323 fls.50/52
Conclusão:	O período não pode ser computado como laborado em atividade especial, uma vez que o nível de ruído não supera os patamares legais de 90 e 85 decibéis, nos termos da decisão do STJ acima transcrita. Em relação ao agente mineral, existe a informação de uso de EPI eficaz. Além disso, não existe indicação da natureza do mesmo ou do nível de concentração. Anote-se por fim que a partir de 01/01/1999 o autor exercia a função de operador de empilhadeira, o que reforça a conclusão quanto à ausência de contato habitual e permanente com o agente indicado.

Períodos:	De 01/08/2007 a 30/12/2007 e 02/01/2008 a 05/03/2015
Empresa:	Alpex Alumínio S/A
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 1736323 fls.54/56
Conclusão:	Os períodos não podem ser computados como laborados em atividade especial, uma vez que o nível de ruído não supera o patamar de 85 decibéis nos setores de expedição e empilhadeira. Em relação ao setor de produção, entendo como inviável o cômputo pretendido. Com efeito, não existe informação acerca da pessoa que firmou o documento apresentado e de sua aptidão para tanto. Ademais, não existe carimbo assinatura da empresa, de modo que o documento está irregular.

Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, não possuindo o requerente o tempo de contribuição necessário para a aposentação.

Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que o pedido improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tendo havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da especialidade do trabalho desempenhado a ensejar o pagamento de benefício requerido. É fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES DE SOUZA
REPRESENTANTE: KELLI GUIMARAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MAIORANO - SP283517, ERIKA ALMEIDA LIMA - SP359404,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a Parte Contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GUAXUPE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515, KARIN MARIN - SP327992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSILAINE PRADO - SP340180, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, nos quais sustenta a ocorrência de omissão e contradição. Alega que a sentença não apreciou os demais documentos trazidos, valorando tão somente o laudo oficial confeccionado. Afirma, ainda, houve pedido de realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O laudo do perito nomeado nestes autos mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, inclusive os documentos apresentados pelas partes, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diga-se que o perito médico oficial está plenamente habilitado a efetuar o exame no caso dos autos. Em nenhum momento o perito do juízo afirma que o autor possui qualquer tipo de incapacidade para o trabalho, ainda que em grau mínimo.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível, inexistindo motivo para deferir-se nova pericia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-43.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JEFERSON BELLIERO, LUCIANA TONIETE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a comunicação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cumpra o autor o tópico final da decisão ID 1614176, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santo André, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GM DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca caucionar, mediante oferecimento de apólice de seguro garantia, o crédito tributário não inscrito em dívida ativa objeto do processo administrativo n. 13820.000.352/204-95. Requer o deferimento de tutela de evidência, assegurando-se o direito ao caucionamento pretendido, afastando-se eventuais restrições à obtenção de sua certidão de regularidade fiscal e inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto não houver o ajuizamento da execução fiscal respectiva.

Intimada, a União manifestou-se, ID 2566759, suscitando a ausência de interesse de agir da autora, ante a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, e a falta de requisitos para o deferimento da tutela cautelar postulada. Discorre acerca dos requisitos do seguro garantia, salientando que a carta ofertada está irregular, porquanto não indica o número do processo judicial ou administrativo de parcelamento e apresenta cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Salienta ainda que deixa de ofertar contestação ao mérito da causa, por conta de ser a matéria de fundo objeto de julgado em sede de recurso repetitivo.

Intimada, a empresa autora apresenta manifestação, trazendo apólice de seguro garantia com as alterações indicadas pela Fazenda Nacional.

Por petição apresentada no ID 2884258, a requerida concorda com o caucionamento pretendido, pois observados os requisitos impostos pela Portaria PGFN 164/2014.

É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº. 1.123.669-RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 1/2/2010) sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou o entendimento quanto à possibilidade de caucionamento de bens objetivando a garantia de dívida fiscal, em evidente antecipação de penhora, para fins de expedição de certidão positiva de dívida com efeitos de negativa. Assim, inscrito o crédito tributário em dívida ativa e ainda não ajuizada a respectiva execução fiscal, fica facultado ao contribuinte devedor ofertar bens em caução com o objetivo único de manter sua regularidade fiscal.

Diga-se inicialmente que a oferta de caução deve observar os mesmos parâmetros utilizados para a realização de penhora na execução fiscal, já que é utilizada como forma de antecipação daquela. Porém, cumpre frisar que o artigo 656, §2º, do CPC, exige que a garantia ofertada, seja ela fiança bancária ou seguro garantia judicial, tenha como valor o montante do débito, acrescido de 30%.

Dessa forma, imperioso ressaltar que se faz necessária a comprovação da existência e idoneidade da garantia, bem como da sua suficiência para assegurar o pagamento integral do crédito tributário a ser futuramente cobrado, além da expressa menção de sua validade até a extinção do executivo fiscal.

No caso em exame a autora pretende prestar caução consistente em seguro garantia, cuja apólice está anexada ao documento ID 2749000, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal. A Fazenda manifestou sua concordância com a garantia ofertada, salientando que a apólice apresentada preenche as exigências positivadas na Portaria PGFN 164/2014.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para reconhecer o direito da empresa autora de garantir o débito de IRPJ, objeto do PAF 13820.00.352/2004-95, mediante o oferecimento de seguro fiança (apólice ID 2749000), possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal e impedindo a inclusão de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Sem honorários, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02. Custas ex lege.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-28.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIS ROBERTO DE AQUINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-37.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2714563: Tomem à Perita para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-18.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS TOME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

":A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor quedou-se silente.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COZIN COZINHA INDUSTRIAL - EIRELI, CECILIA PERES LOBO PEREIRA

EDITAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora AUDREY GASPARINI, Juíza da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução de Título Extrajudicial nº. 5000640-52.2017.4.03.6126 ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra COZIN COZINHA INDUSTRIAL - EIRELI, CNPJ: 07.809.962/0001-35 e CECILIA PERES LOBO PEREIRA, CPF n. 219.756.378-52, residente e domiciliado na Rua Peri, n.º 59, sala 01, Bairro Osvaldo Cruz, São Caetano do Sul/SP, CEP 09540-290 e Rua General Osório, n.º 494, apto 132, Bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09541-320, respectivamente. Frustradas foram todas as tentativas de citação, por não ter sido localizado, conforme certidão negativa dos respectivos autos. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) pelo presente: a) **CITADO** para que no prazo de três (3) dias, pague(m) a dívida exequenda, mais acréscimos legais, diretamente à(o) exequente, a) **INTIMADO(S)** do **ARRESTO** efetivado em seu saldo bancário ou aplicações financeiras, bem como para que comprove(m) no prazo de 5 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis, através do Sistema Bacenjud, são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. b) **CIENTE** de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, o arresto será automaticamente convertido em penhora e o valor transferido para conta à disposição do juízo, ficando dela c) **INTIMADO E CIENTE** de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oposição de embargos à execução nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDESIO GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, diga o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.

Outrossim defiro a expedição dos ofícios às empregadoras, conforme requerido.ID2362371

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4011

EXECUCAO DA PENA

0000289-43.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 300.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006885-04.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SANTANA(SP209361 - RENATA LIBERATO)

Fls. 52/53 - Defiro o requerimento de perícia médica formulado pelo Ministério Público Federal. Nomeio a Dra. Vládia J. G. Matiolli para realizar a perícia médica no réu, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 14 de dezembro de 2017, às 14 horas. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a Secretária providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Jurídica Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 52/53. Intime-se a defesa para apresentar seus quesitos. Intime-se o réu da data designada, bem como de que deverá apresentar na data da perícia todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000849-1) - MARIA DIRCE SIQUEIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0005103-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005103-1) - REGINALDO ALMEIDA DE SANTANA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0002109-10.2006.403.6126 (2006.61.26.002109-2) - JOSE DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0005220-65.2007.403.6126 (2007.61.26.005220-2) - GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0006636-77.2007.403.6317 (2007.63.17.006636-8) - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5) - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0003268-80.2009.403.6126 (2009.61.26.003268-6) - ADILSON DE LIMA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0003291-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003291-1) - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0003529-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003529-8) - JOSE MARQUES EVANGELISTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0001004-56.2010.403.6126 - PEDRO ALVES COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0002089-77.2010.403.6126 - JOAO ANGELO RIBEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0002884-83.2010.403.6126 - ANTONIO CRUVINEL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004037-54.2010.403.6126 - VALDIR SENZANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0005356-57.2010.403.6126 - GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0003744-50.2011.403.6126 - BENJAMIM BERTAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0005211-64.2011.403.6126 - NELSON AURELIANO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0006205-92.2011.403.6126 - CLEUSA DE PAULA AMARAL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

000308-49.2012.403.6126 - AMARO FLORIANO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0001225-68.2012.403.6126 - JOSE WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0001937-58.2012.403.6126 - IRINEU MARCATO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0002222-51.2012.403.6126 - ADILOR APARECIDO LOPES(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0003678-36.2012.403.6126 - RICARDO JOSE LIMA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004235-23.2012.403.6126 - MARLENE GARCIA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0002914-16.2013.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004338-93.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PIOTTO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0006042-44.2013.403.6126 - ANTONIO MARTILIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0006391-47.2013.403.6126 - HELIO DE OLIVEIRA BARROS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0006437-36.2013.403.6126 - ERVIN DAI(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0000098-27.2014.403.6126 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0001758-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Diante da decisão de fls. 149/151, retifico, em parte, a decisão de fl. 160 para determinar que o réu providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0006947-15.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0011781-84.2014.403.6183 - NELSON LUIS DA COSTA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0015146-35.2014.403.6317 - ILEUSA APARECIDA CRUZ(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

001089-66.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a ré para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0002187-86.2015.403.6126 - VANDERLEI JOSE FRANCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0007395-60.2015.403.6317 - SENDAI SERVICOS LTDA - EPP(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0000247-52.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0000255-29.2016.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0004833-35.2016.403.6126 - ANDREA APARECIDA BASSETTO TRAMBAIOLI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0005218-80.2016.403.6126 - ELIETE PEREIRA DOS SANTOS MONGE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0005426-64.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS FECHIO(SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0000893-28.2017.403.6126 - JOSE MARTINES GARCIA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004519-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004519-1) - LAURA VANUCHI DE SOUZA X LAURA VANUCHI DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0004090-74.2006.403.6126 (2006.61.26.004090-6) - JOSE CARMO EGLITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMO EGLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0000560-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000560-5) - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011625-93.2002.403.6126 (2002.61.26.011625-5) - ARGEMIRO BATISTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARGEMIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIRCEU ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada por **EDSON ALVES DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas e não pagas, corrigidas monetariamente, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/112.213.349-6, deferido em 17/03/2008, com DIB na DER, 05.01.1999.

Preende, ainda, a condenação do réu no pagamento de custas e honorários advocatícios. Por fim, pretende a condenação do réu no pagamento de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, §4º, do CPC, na antiga redação, bem como observância das cominações previstas nos artigos 287, 461 e 644, do CPC, na antiga redação.

Aduz o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.213.349-6 aos 05/01/1999, concedido apenas em 10/03/2008, através de decisão recursal favorável.

No entanto, devido demora no julgamento do recurso administrativo, acabou o segurado buscando a tutela jurisdicional por meio da ação nº 2002.61.84.013.772-0, que transitou perante o JEF de São Paulo, julgada procedente e que condenou o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o NB 42/144.274.201-9, com DER em 28/02/2007.

Após comunicação da decisão administrativa recursal favorável, o autor optou pelo benefício mais vantajoso (NB 42/112.213.349-6) com recebimento das parcelas atrasadas de 05/01/1999 a 17/03/2008, descontadas as prestações recebidas com a concessão do NB 42/144.274.201-9 desde a concessão, em 28/02/2007.

Ocorre que, segundo o autor, o INSS incorreu em erro no momento do pagamento administrativo do benefício NB 42/112.213.349-6, pois deveria ter pago a importância de R\$ 161.595,21 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), e não somente os R\$ 141.531,58 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) efetivamente pagos, gerando saldo residual de R\$ 20.025,04 (vinte mil, vinte e cinco reais e quatro centavos).

O autor acostou documentos à petição inicial.

A ação foi distribuída perante o JEF local.

Remetidos os autos a I. Contadoria Judicial do JEF, apurou-se a diferença devida pelo INSS ao autor no montante de R\$ 54.157,25 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizados para 05/2011.

Contestação do INSS, alegando, preliminarmente, a ausência do processo administrativo nos autos e prescrição. No mérito, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista que não há valores a serem pagos.

Em sentença de procedência do pedido, houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor do autor e foram rejeitadas as preliminares de ausência de processo administrativo nos autos e decadência.

Em relação à prescrição, ficou consignado que de acordo com o art.10, parágrafo único, da Lei 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Interposto recurso de apelação pelo INSS, a ele foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária, em razão do reconhecimento da incompetência do JEF.

O presente feito foi distribuído perante este Juízo aos 02/06/2017.

Todos os atos praticados no JEF foram ratificados.

Instadas a se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento do mérito.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeito a preliminar arguida pelo réu quanto à decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, na medida em que o autor busca cobrar parcelas devidas e não pagas.

Do mesmo modo, a cópia do processo administrativo encontra-se anexada à documentação encartada aos autos, pelo que afasto a preliminar de ausência do processo administrativo.

No mérito, pretende a parte autora o recebimento das prestações devidas e não pagas relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.213.349-6 no período de 05/01/1999 a 17/03/2008, sob o argumento de que o INSS não efetuou o pagamento administrativo correto.

Tendo em vista que os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que todos os atos praticados naquele Juízo foram ratificados e, por fim, que após a redistribuição do feito para esta Vara nada foi requerido pelas partes ou acrescentado aos autos, me utilizo do parecer contábil elaborado pela I. Contadoria Judicial do JEF local para dirimir a lide posta nos autos, segundo os critérios ali apontados:

"O Autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 112.213.349-6, com DIB em 05/01/1999.

Teve seu benefício deferido, por determinação judicial, somente em março/2008, fazendo jus assim ao pagamento dos atrasados do período compreendido entre 05/01/1999 e 28/02/2008.

Compulsando os documentos acostados aos autos, observamos que o INSS procedeu ao pagamento, em junho/2008, dos valores pleiteados, no importe de R\$ 141.531,58, sendo que foram descontadas as parcelas recebidas referentes à concessão anterior de outra aposentadoria, NB 144.274.201-9, no montante de R\$ 18.407,09. Assim, o autor recebeu o valor líquido de R\$ 122.851,95 em junho/2008.

Alega o autor que os valores foram calculados de forma incorreta, não correspondendo ao montante legal devido.

Efetuamos o cálculo dos atrasados de 05/01/1999 a 28/02/2008, descontando-se o valor pago administrativamente em junho/2008, de R\$ 122.851,95, apurando a diferença devida de R\$ 54.157,25, atualizado até maio/2011, conforme demonstrativo anexo".

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial constatou incorreções nos cálculos do INSS, tendo apurado valores devidos ao autor ainda com relação à aposentadoria concedida em 05/01/1999 - NB 42/112.213.349-6.

Sendo assim, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas e não pagas ao autor relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.213.349-6, no montante de R\$ 54.157,25 (cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizados em maio de 2011, conforme cálculos da contadoria judicial, devendo ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, conforme tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85, do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLORIANO LOURENCO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor auferir aposentadoria no valor de **R\$ 4.328,16** (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor a propositura da ação, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio.

Int.

Verifiquei no CNIS que o autor auferia aposentadoria no valor de **R\$ 4.328,16** (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo:200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor a propositura da ação, já que não é possível pleitear em nome próprio direito alheio.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2017.

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVANA SENA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
LITISDENUNCIADO: LIRIS GRACIELA HARTSTEIN GONCALVES
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: NEDY TRISTAO RODRIGUES - SP254369
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, de início, as prevenções apontadas no respectivo termo diante da informação constante da inicial de que o quadro clínico se agravou.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL FAIA GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MESSIAS - SP242480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBIÁLE LUPPI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, afasto a prevenção apontada no respectivo termo, vez que trata-se de pedido distinto.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUSA CERVELINI BARBERINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, afasto as prevenções apontadas no respectivo termo, vez que as causas de pedir são distintas.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002551-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REBAL COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **REBAL COMERCIAL LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições previdenciárias, de que trata o artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial, a saber: **adicional de horas extras, adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, parcela sobre o décimo terceiro salário, sobre o aviso prévio indenizado e férias.**

Alega, em apertada síntese, que tais contribuições não integram o salário de contribuição visto que não correspondem à contraprestação laborativa devida à empresa.

Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, atualizados monetariamente.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

I - Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a segurança em sede liminar.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA FORMIGARI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000844-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDER FLAVIO FAZANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PLANO ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002519-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, verifíco que a impetrante não juntou integralmente a consolidação do seu Contrato Social.

Assim, comprove a impetrante os poderes para outorgar procuração.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALDO BARROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por OFICINA DE CERÂMICA E ARTES LTDA, apontando omissão existente na sentença, pois não houve apreciação do pedido de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores de ICMS incidente nas suas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, em virtude de que o mesmo foi recolhido na etapa anterior, pelo importador, fabricante ou outro que a legislação assim atribuir, em virtude da aplicação da sistemática do regime jurídico da substituição tributária do ICMS (ICMS/ST).

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à ausência de apreciação desse pedido, o que será agora analisado.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS, não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior. Realizado o recolhimento por substituição do tributo, permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que é entregue ao substituído é faturamento, já que tal valor é entregue ao particular e não ao Fisco.

Como bem salientou a autoridade impetrada, no caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspenso o julgamento das demandas que envolvem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 Q03-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à míngua de amparo legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00150843020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 572 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) n.n.

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte. 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudica o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada a inexigibilidade da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 759 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, com relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconheço a ILEGITIMIDADE ATIVA da parte impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

||

Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar **omissão** havida em sentença. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada, inclusive seu dispositivo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCIO CARLOS CASSIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARLOS CASSIA - SP251484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo impetrante (**evento 2954798**), uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando **afastado** o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo **sem julgamento do mérito**, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descahem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.e.Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014369-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLA DIMITRIA DO PRADO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA ALVES LINO - SP176034
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista o teor da petição da impetrante (evento 3173635), noticiando que obteve o seu diploma, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, objetivando não lhe sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal) incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: a) adicional de 1/3 de férias, adicional de 1/3 indenizado, adicional de 1/3 proporcional em aviso prévio; b) aviso prévio indenizado e reflexos; c) gratificação, décimo terceiro salário proporcional; d) adicional noturno; e) adicional de hora extra; f) DSR (descanso semanal remunerado); g) salário maternidade; h) férias, férias indenizadas e proporcionais; i) prêmio e j) auxílio-creche.

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Preende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente de acordo com a taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administradas pela secretaria da receita federal do Brasil, afastando-se a regra prevista no artigo 170-A do CTN.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, em consonância com o artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, esclarecendo que o “Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, com Repercussão Geral, assentou que é legítima a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os ganhos habituais do empregado (...)”.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a ausência do interesse processual com relação ao Aviso Prévio Indenizado, pois por força da Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, fica dispensada a contestação do tema, alterando-se a lista de dispensa, “mantendo-se, contudo, a ressalva de que o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, consoante diversos precedentes a Corte superior”. Aduz sua ilegitimidade passiva em relação ao salário educação. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento.

Cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016613-92.2017.403.0000 e que concedeu parcialmente a antecipação de tutela para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio creche.

O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, sendo desnecessário que as entidades terceiras sejam chamadas ao polo passivo deste *writ*, pois não detém competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam eivadas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténus os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Afasto a preliminar de ausência do interesse de agir em relação ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO, em razão do justo receio, bem como não vislumbro ilegitimidade de parte em relação ao salário educação, vez que a impetrante não deduziu esse pedido.

Este Juízo não desconhece o teor do julgamento do RE 565.160/SC pelo E.Supremo Tribunal Federal, cabendo, portanto, a análise de cada uma das rubricas a fim de aferir-se os ganhos habituais do empregado.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo temadotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o . [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

e) as importâncias: [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exceção incide sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.*

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que **decorrente** do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) adicional de 1/3 de férias, adicional de 1/3 indenizado, adicional de 1/3 proporcional ao aviso prévio e; g) férias, férias indenizadas e proporcionais:

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as **prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório** (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. **Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça** (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJE 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido**

Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O **abono de férias** é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes". (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao "vender" parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido".

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009 , DJE 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o **abono de férias** (art.143, CLT) e **adicional de 1/3 sobre férias**.

b) aviso prévio indenizado:

Procede a pretensão, não tendo havido sequer contestação por parte da autoridade impetrada, ante o disposto na Nota PGEN/CRJ/nº 485/2016 e entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS.

||

c) gratificação, 13º salário proporcional:

Vale frisar que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Sendo que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Há hipóteses em que não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. É o que ocorreu no caso da gratificação natalina. A respeito, confira-se:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. HORAS-EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: terço constitucional de férias. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: férias gozadas, horas-extras e gratificação natalina. 3. Considerando que a ação foi movida em 30/05/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 30/05/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (AMS 00099080720144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, improcede a pretensão.

d) adicional de hora extra:

O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de "hora extra", deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, § 1º, CLT).

Outrossim, "poderá ser dispensado o **acréscimo de salário** se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias" (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, § 2º, CLT).

Dai se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.

Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. A respeito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. **IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido. (AMS 00080144020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) n.n.

E ainda:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. **2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório.** Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos." (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201201208472, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB..) **negrito nosso**

d) adicional noturno:

O adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial e, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, § 5º, CLT).

Nessa medida, o **adicional noturno** ostenta evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não está elencado pelo artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

O E. STJ assim já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e **adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.** 5. Conseqüentemente, incôhume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)". (STJ, 1ª Turma, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010) G.N.

Por fim, também não há ampliação indevida da base de cálculo, fundada na Emenda Constitucional n. 20/98, dado que a exação questionada tem sede constitucional no artigo 195 da Carta, anotando-se, ainda, que o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei complementar para a instituição de **outras fontes** destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social, não sendo lícito concluir que a contribuição previdenciária a cargo do empregador seja contribuição residual, vale dizer, contribuição **nova** ou criadora de fonte **diversa** das já existentes.

e) DSR (descanso semanal remunerado):

O descanso semanal remunerado é hipótese de interrupção do contrato de trabalho e assim sendo, configura-se hipótese em que, apesar de não haver a contraprestação pelo trabalho, persiste o dever do empregador de pagar o salário.

Não há ruptura do contrato, mas mera interrupção da prestação do labor.

Dessa maneira, considera-se que as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.

2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. N.n.

3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.

5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.

f) salário maternidade:

A questão relativa ao salário-maternidade e licença paternidade não demanda maiores questionamentos, ante a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1230957/RS, submetida à repercussão geral (art.543-C do CPC então vigente), publicada no DJE em 18/03/2014, reconhecendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre esses rendimentos. Transcrevo parte da ementa do julgamento:

1.3Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

h) prêmio:

Considera-se, pois que as prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.

1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.

2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.

5. Agravos a que se nega provimento.(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA) G.N.

Auxílio creche:

O auxílio-creche, de seu tumo, não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310, STJ), possuindo assim natureza indenizatória. Não é outro o entendimento jurisprudência, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.

1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exceções de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária.

5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social.

6. Recurso especial improvido. (Processo REsp 420390 / PR RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 11/10/2004 p. 257).

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal destinadas à previdência social, incidentes sobre os **abono de férias e adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e auxílio creche**, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5016613-92.2017.403.0000/SP, 2ª Turma.

P.I.O

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO COMUM

0002784-46.2001.403.6126 (2001.61.26.002784-9) - DIRCE ROCHA ORTEGA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se vista ao autor do desarquivamento, para que requeira em 05 dias o que for de seu interesse. Silente, tomem ao arquivo.

0010162-19.2002.403.6126 (2002.61.26.010162-8) - ANA MARIA DA COSTA MELO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004894-47.2003.403.6126 (2003.61.26.004894-1) - CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009039-49.2003.403.6126 (2003.61.26.009039-8) - FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA X ANNIBAL CHINELATO(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X MARIA MADALENA ELIAS X IRENE AURELIO DA SILVA X MAURILIO AMARO LUIZ DOS SANTOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004423-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004423-3) - LUIZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Fls. 250-251: Dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, intimando-as de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005782-45.2005.403.6126 (2005.61.26.005782-3) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Em consulta ao sítio do E. TRF-3, verifico que o requisitório relativo à verba principal foi devidamente efetuado, conforme extrato que segue. No mais, cabe o registro de que as verbas foram requisitadas em favor do CPNJ constante da inicial, qual seja, 57.556.854/0001-76, informado pela própria fundação autora. Ademais, da singela leitura do extrato de fls. 171, verifica-se que o pagamento dos honorários advocatícios foi levado a efeito no banco 001 - Banco do Brasil (assim como o principal), e não na Caixa Econômica Federal, que, aliás, não teria como prestar qualquer informação acerca do ingresso do numerário. Conforme já registrado a fls. 182, a transferência dos valores para conta de titularidade da autora é ônus que lhe compete, vez que o depósito foi realizado em conta para livre movimentação, independentemente de alvará de levantamento. Postas estas considerações, indefiro o pedido de fls. 188-189. Venham conclusos para extinção da execução.

0000303-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000303-0) - EDSON MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Fls. 230 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a divergência entre as contas apresentadas remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0003081-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003081-0) - ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCÓN SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 570: Manifestem-se os réus

0003935-80.2006.403.6317 (2006.63.17.003935-0) - EDSON SEVERINO DA TRINDADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Razão assiste ao autor. A opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, porque mais vantajoso, não impede a execução dos atrasados obtidos judicialmente, até a data de implantação daquele. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS EM VIGOR - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Como o benefício concedido administrativamente é mais vantajoso ao autor, são devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria implantada no âmbito administrativo, eis que essa opção não invalida o título judicial. - Conforme determinação do título exequendo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - in casu, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do tempus regit actum - Prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 79.620,76, para 06/2015. - Apelo provido. Desembargadora Federal TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 Assim, apresente o autor os cálculos dos valores que entende devidos. Após, dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0001323-29.2007.403.6126 (2007.61.26.001323-3) - RUI SERGIO BARROS MAZER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001823-07.2007.403.6317 (2007.63.17.001823-4) - VALDIMIRO RAMOS FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, requeriram as partes o que entenderem de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 1345 - Defiro a substituição processual. Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005709-97.2010.403.6126 - ITAU UNIBANCO SA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000467-26.2011.403.6126 - HELUINA JERONIMO DE SOUZA X CORINA VIVIANI DE SOUZA AIRES X JULIANA GRAZIELE DE SOUZA AIRES X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA AIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Dê-se vista ao autor para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

0003379-93.2011.403.6126 - CLAUDIONOR BERTOLLI X TERESA AGUILAR BERTOLLI(SP300350 - JEAN CLEBER VENCESLAU ROSA E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245-255: Manifeste-se o autor. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0005102-50.2011.403.6126 - NELSON VIEIRA GALHARDO X GICELIA DE ALMEIDA SILVA GALHARDO X JEFFERSON MICHEL DE ALMEIDA GALHARDO X JENIFER GICELE DE ALMEIDA GALHARDO X JONATHAN DE ALMEIDA GALHARDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos..AP 0,10 Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo-se constar os herdeiros habilitados (fls. 138 e 152/153).Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0007834-04.2011.403.6126 - CARLOS ROBERTO FRANZINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001223-98.2012.403.6126 - OCIMAR JORGE DALLAQUA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 312/326 e 327/336 - Manifeste-se o autor.Int.

0003869-81.2012.403.6126 - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da manifestação do perito judicialNão havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006060-02.2012.403.6126 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, arquivem-se

0003621-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE LOPEZ SIERRA

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.Fls. 110/112 - Anote-se.Int.

0005857-15.2013.403.6317 - GILBERTO SIBENGO DE ARAUJO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017).Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000506-18.2014.403.6126 - MELISSA DE CASSIA RICCIARDI ROCHA X FERNANDO CESAR DA ROCHA(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO E SP341053 - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO)

Dê-se vista a autor e réu para que, querendo, se manifestem no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, 2º do CPC

0002010-59.2014.403.6126 - VALDIR MARCHETTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 275/277 - Dê-se ciência ao autor.Aguarde-se no arquivo a decisão do Recurso Especial. Int.

0003151-16.2014.403.6126 - MARIA IZABEL COTRIM SANTOS(SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0003398-94.2014.403.6126 - GILMAR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.Int.

0003602-41.2014.403.6126 - DILMA BORGES BRITO LEONARDO X VICTOR LEONARDO X MARINA LEONARDO(SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271 - Defiro. Desentranhe-se a carteira profissional (fls. 99), devolvendo ao advogado, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005001-08.2014.403.6126 - SEBASTIAO LINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E PA020006 - JAIRIANE DOS SANTOS MOTA)

Fls. 340/344 - Manifestem-se às partes.Publique-se o despacho de fls. 339.Fls. 339 - Dê-se vista aos embargados (réus) para que, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. .pa 1,10 Int.

0005254-93.2014.403.6126 - SEBASTIAO JUAREZ ALVES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante-autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

0005671-46.2014.403.6126 - CECILIO GONCALVES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189-221: Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0005837-78.2014.403.6126 - ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS X FRANCIS MASCARENHAS CASTRO SANTOS - INCAPAZ X LILIA REGINA FARO CASTRO SANTOS(PA016917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Int.

0003689-60.2015.403.6126 - NICE ROCHA MORAIS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 250 - Manifeste-se o réu.Int.

0003943-33.2015.403.6126 - ARNALDO MARTINS(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Int.

0004362-53.2015.403.6126 - PAULO ASSIS DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.Int.

0004508-94.2015.403.6126 - DAMIAO DOS SANTOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da manifestação da perita judicial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004527-03.2015.403.6126 - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, informando a Secretaria acerca do cumprimento.Int.

0004908-11.2015.403.6126 - VALDIR PERLINE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Int.

0005944-88.2015.403.6126 - ARNON ARAUJO DE SA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista nova devolução do Aviso de Recebimento, manifeste-se o autor, pela derradeira vez, acerca do correto endereço da empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA, sob pena de preclusão da prova.

0006088-62.2015.403.6126 - AROLDI BASILIO X JOAO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X SUSAN REGINA CORREA DA SILVA X JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA X JULIANA CARIONI DE SOUZA X LEANDRO GRANDE RODRIGUES X MARCELO REINA SILIANO X RODRIGO CONVERSANI ANDREU X ANA CLEIDE DE OLIVEIRA ANDREU X JESSE DE SOUZA BAETA X HELOISA HELENA GONCALVES BAETA X IVANI GUERRA X HELTON MAYCON PEREIRA X DANIELLE FIGUEREDO DIAS X SILVIA TIBERIO X NATANAEL SILVESTRE DA SILVA X PERCI PERES MUNIZ X JAQUELINE DA SILVA LEMOS(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MANOEL SILVA SANTANA X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Fls. 432 e 503-515: Tendo em vista a concordância do réu, determino a inclusão no polo ativo de LUIZ CARLOS MAGNARELLI, ANA MARIA CLARETE MAGNARELLI, SOFIA ALVES DE OLIVEIRA TRANCON e FERNANDO TRANCON SOARES OLIVEIRA. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 517-548 e 555-581: Manifeste-se o réu acerca do pedido de adiamento da inicial. Fls. 584-663: No mais, o artigo 55 do CPC declara que, reputam-se conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, determinando, ainda, que os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Isto posto, verifico que a inicial da ação de procedimento comum em apenso narra exatamente os mesmos fatos, havendo coincidência entre os pedidos e causas de pedir. Assim, a reunião dos processos é medida que se impõe. Isto posto, indefiro o despensamento requerido a fls. 584-663.

0006158-79.2015.403.6126 - MARTA DELLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUZANO DA COSTA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0006283-47.2015.403.6126 - LOTERICA PIRAMIDE DO ABC LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado. Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com entrada em vigor a partir de 02 de outubro de 2017 (Resolução Pres n.º 150/2017). Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres 142/17. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0006619-51.2015.403.6126 - SIDNEI CORSI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Int.

0006628-13.2015.403.6126 - FLAVIO TRAJANO NEVES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216-220: Dê-se ciência às partes. Após, tomem conclusos.

0006713-96.2015.403.6126 - VALDEILDA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes para contrarrazões. Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0007104-51.2015.403.6126 - CLAUDIO SIMOES NETO(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0007985-28.2015.403.6126 - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 230-232, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

0008045-98.2015.403.6126 - CIBELE MARTINS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 591. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.Int.

0002585-42.2015.403.6126 - ANTONIO FAVARETTO X IGNEZ VIEIRA FAVARETTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

0001241-80.2016.403.6126 - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes para contrarrazões. Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0001405-45.2016.403.6126 - ELENY VINHA ANTONIO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200-203: Objetivando verificar contradição na decisão de fls. 194-195, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que a referida decisão incorreu em contradição, na medida em que condicionaria a pertinência da produção da prova testemunhal à vinda dos documentos por ele solicitados. É o relato. Registro, de início, que o autor suscita dúvida quanto ao indeferimento da prova testemunhal, se totalmente indeferida ou se condicionada à apresentação da prova documental. Assim, não se trata, a rigor, de contradição e sim de obscuridade. Postas estas considerações, a decisão de fls. 194-195 indeferiu a produção da prova testemunhal vez que o documento apresentado goza de validade formal. Ainda, o requerimento de prova documental formulado pelo autor teve por escopo identificar os profissionais que subscreveram os PPP e se houve alteração no lay-out e ambiente de trabalho nos períodos laborados pelo autor. Assim, resta mantido o indeferimento da prova testemunhal. Acresça-se a estes argumentos, que a matéria não comporta prova testemunhal, a teor do artigo 443 do CPC. Ainda que assim não fosse, a parte autora, após a resposta da empregadora, afirma não haver mais o que se provar (fls. 222). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

0001497-23.2016.403.6126 - JOSE LUIS BEDUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0001553-56.2016.403.6126 - RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001595-08.2016.403.6126 - JOSE CLAUDEMIR FERRANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240 - Dê-se ciência ao réu. Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Int.

0001926-87.2016.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Int.

0002281-97.2016.403.6126 - LAERCIO CRISTIANO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0002329-56.2016.403.6126 - RICARDO GUILHERME MARCONDES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para contrarrazões. Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0002452-54.2016.403.6126 - JOAO CESAR FERREIRA DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Após, promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Silente, arquivem-se.

0002555-61.2016.403.6126 - VALDIR CUSTODIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

0002804-12.2016.403.6126 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO

Fls. 162-175: Indefiro o pedido, nos termos da decisão proferida nos autos em apenso. Cumpra o autor o determinado a fls. 157, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

0003382-72.2016.403.6126 - VICENTE FRANCA(SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0003654-66.2016.403.6126 - NILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham conclusos para sentença

0003871-12.2016.403.6126 - LEANDRO JOSE DE SOUZA(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Int.

0004182-03.2016.403.6126 - PEDRO ELISARIO DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo o prazo ao autor. Nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004210-68.2016.403.6126 - ELIZABETH CORDEIRO MOREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193-196: Considerando os documentos carreados pela autora - mensalidade do convênio médico e Imposto de Renda Pessoa Física - em comparação aos rendimentos mensais, verifico não restar comprovada a condição de hipossuficiência. Ao revés, a declaração de fls. 198-204 dá conta de que a autora é proprietária de 75% de um imóvel, no valor de R\$ 207.192,90, bem como de aplicações no banco Itaú, que totalizam R\$ 114.411,69. Por estas razões, REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita, outrora concedidos. Recolha as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

0004536-28.2016.403.6126 - WALTER LENKE DE PAULA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017

0005049-93.2016.403.6126 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005139-04.2016.403.6126 - FATIMA FERNANDES DE MENDONCA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005184-08.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005975-74.2016.403.6126 - ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Int.

0006015-56.2016.403.6126 - DINALVA MARIA SANTOS DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0006016-41.2016.403.6126 - FUNDACAO SANTO ANDRE(SC018339 - RICARDO CARLOS RIPKE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO, c/c ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL, com pedido de tutela antecipada, proposta por FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ em face de UNIÃO FEDERAL. Alega que sendo fundação municipal empregadora, a autora, desde a sua constituição, sempre repassou ao Município de Santo André o valor por ela retido a título de IRRF, incidente sobre a folha de salário dos seus colaboradores e de terceiros que lhe prestam serviços, por meio de guias pelo sistema bancário. Tal procedimento se deu com fulcro no disposto no artigo 158 da Carta Constitucional, não tendo a parte autora sofrido, no período, qualquer questionamento por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo seja pelo Município de Santo André. Nada obstante, em 03/09/2007, foi intimada pela Receita Federal nos autos do procedimento administrativo nº 10805.001798/2007-46 a comprovar o recolhimento da referida exação, que culminou com a lavratura de auto de infração relativo ao período de 02/2002 a 07/2007, com débito total de R\$ 50.483.804,90, sendo R\$ 23.342.927,62, equivalente ao valor do principal. Em recurso administrativo foi acolhido parcial decadência, tendo o valor do débito reduzido para R\$ 23.670.383,25. No período de 08/2007 a 12/2013 depositou tais valores nos autos de ação consignatória nº 2007.61.26.006342-0 que tramitou perante a 3ª Vara local, e a partir de 01/2014 a autora vem recolhendo mensalmente o IRRF diretamente à União. Nestes autos, houve apuração de débito residual que foi incluído no REFIS tratado pela Lei 11.941/2009 e reaberto pela Lei 12.996/2014, estando em dia com os pagamentos. Além destes débitos, a autora ainda tinha débito de contribuição da cota patronal que foram incluídos no parcelamento da Lei 12.810/2013. Na lei 12.989/2014 o legislador previu a remissão do imposto de renda retido na fonte que teriam sido pagos pelas fundações aos Municípios, direta ou indiretamente. O PROES foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2002, alterada em 2014, em razão da nova lei. Sustentada ter direito a mencionada remissão, uma vez que efetuou corretamente todos os recolhimentos do tributo exigido pela União, para o Município de Santo André. Argumenta fazer jus a referida remissão, que restou indevidamente indeferida pela União. Alega que o débito em valor atualizado é impagável para a autora. A União contestou o às fls. 2071/2164. A liminar foi indeferida a fls. 2.165-2.170. Houve interposição de agravo de instrumento, sem notícia de concessão de tutela recursal. Instadas a requererem provas, pugnou a autora pela produção da prova pericial contábil e documental. É o breve relato. Decido. Cabe registrar que a mencionada decisão de fls. 2.165-2.170 analisou minudentemente os fatos narrados na inicial bem como as regras atinentes à adesão ao PROIES, razão pela qual deixo de repisá-los e me reporto aos seus fundamentos. Decido em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Não foram arguidas preliminares em contestação. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido na demanda é a verificação do cumprimento das condições previstas pela lei para adesão ao PROIES tais como, a indicação de débitos que seriam incluídos no programa, a comprovação de que a adesão ao sistema federal de ensino foi formulada dentro do prazo bem como apresentação do plano de recuperação econômico financeira (fluxos de caixa). Para o deslinde da questão postulou o autor pela produção da prova pericial contábil enquanto que o réu nada requereu. Defiro a produção da prova documental. Assino o prazo de 15 dias para que o autor carree aos autos os documentos que julgar necessários. Quanto ao pleito de prova pericial, esclareça a parte autora o que pretende comprovar por meio da referida prova.

0006146-31.2016.403.6126 - CLELITON CESAR BARRETO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Intimem-se

0007101-62.2016.403.6126 - RITA ESMERALDINA NEVES SILVA (SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66-69: Defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a médica VLADIA MATTIOLI, como perita deste Juízo Federal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Designo o dia 14 de 12 de 2017, às 14:30 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0007139-74.2016.403.6126 - BENEDITO JOSE FIRMINO (SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o apelante autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017. Int.

0007159-65.2016.403.6126 - CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS X ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista ao réu para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Intimem-se

0007964-18.2016.403.6126 - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA X CAROLINE DE SOUZA PAGOTTI (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 183: Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor. Após, tornem conclusos para o saneamento e análise dos demais requerimentos.

0007985-91.2016.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008005-82.2016.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA (SP312444 - TIAGO ROSO BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008138-27.2016.403.6126 - ALVARO GREGORIO TAVARES DA SILVA (SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Intimem-se

0001481-78.2016.403.6317 - TAMAR RAABE DE SOUZA PANDOLFI (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões bem como para ciência de fls. 218-219. Promova o apelante-autor a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

0003825-32.2016.403.6317 - NELSON DE FAVERI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

0000133-79.2017.403.6126 - GILMAR SCARAMEL (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136 - Dê-se ciência ao autor. Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Int.

0000136-34.2017.403.6126 - JOSE MARCOS BIANCHINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000157-10.2017.403.6126 - DARLENE SCHMITTI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001551-86.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-66.2003.403.6126 (2003.61.26.005423-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADMIR BAPTISTA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

Tendo em vista que não há valores a serem levantados nestes autos, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0034997-88.1999.403.0399 (1999.03.99.034997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004525-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IRINEU LUTTENSCHLAGER X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP052488 - CACILDA ASSUNCAO CALDEIRA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Dê-se vista ao embargado-autor do desarquivamento, para que requeira em 05 dias o que for de seu interesse

CAUTELAR INOMINADA

0001312-97.2007.403.6126 (2007.61.26.001312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003081-0)) DURVAL MONFREDINI X GENIR FRATINI MONFREDINI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Aguarde-se a deliberação no feito principal

0001060-16.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330: Comprove o requerente o endosso da apólice do seguro, conforme determinado a fls. 326-327. Fls. 331: Dê-se ciência ao requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1) - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão do agravo de instrumento. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0012018-18.2002.403.6126 (2002.61.26.012018-0) - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X FABIO DONIZETI GENEROSO X WILSON JOSE GENEROSO X ROGERIO GENEROSO X MARIA CELIA RODRIGUES VIEIRA GENEROSO X JOAO VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X SIDNEI VIRGILIO X GUILHERME JACOB WICHERT X ODETE MARIA GONELI WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RS091363 - VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO GIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE GENEROSO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOAO VIRGILIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCELO GERVASIO X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(RS091363 - VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR)

Tendo em vista que a de cujus deixou bens, comprovem os requerentes a condição de inventariantes do espólio. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0005435-80.2003.403.6126 (2003.61.26.005435-7) - ADEMIR GALANTI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADEMIR GALANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas a fls. 315-468, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para extinção da execução

0005717-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005717-3) - ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X MARIA IRENE DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0005239-08.2006.403.6126 (2006.61.26.005239-8) - EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA REGO DINIZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA PEREIRA REGO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento no arquivo

0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316: Razão assiste ao réu vez que a decisão de fls. 303 não ostenta natureza de sentença. Assim, considerando que da sentença cabe apelação (art. 1.009 do CPC), deixo de enviar os autos ao E. TRF-3. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0003277-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ALCINO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X GILSON DE OLIVEIRA SILVA X JEFFERSON ALEXANDRO GOMES DO NASCIMENTO X KLEBER GOMES DO NASCIMENTO X RENATO GOMES DO NASCIMENTO X WILLIAM DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 230 - Defiro a vista dos autos ao autor por 10 (dez) dias. Int.

0003997-77.2007.403.6126 (2007.61.26.003997-0) - RUBENS WITZEL X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIA HELENA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARIZILDA WITZEL DOS REIS X MARLI WITZEL PINTO X MARLI WITZEL PINTO X MARCOS ANTONIO WITZEL X MARCOS ANTONIO WITZEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004219-11.2008.403.6126 (2008.61.26.004219-5) - REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE ARAUJO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348-352: Aguarde-se no arquivo a baixa dos autos do Agravo de Instrumento

0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão do agravo de instrumento. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão do agravo de instrumento. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIMENES ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

0000119-71.2012.403.6126 - ANTONIA SARTORI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0002869-46.2012.403.6126 - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão do agravo de instrumento. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003779-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VDF REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA ME

Fls. 89-93: Requeira a empresa pública o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005062-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005062-0) - VANDER VECCHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDER VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, conquanto o valor ora apresentado seja superior àquele apurado a fls. 319-322, consta da planilha de fls. 370-373 que foram consideradas diferenças até 30/06/2016. Assim, tendo em vista o determinado a fls. 363, esclareça o autor.

0003277-76.2008.403.6126 (2008.61.26.003277-3) - ARNALDO AVELINO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 588-596: Inobstante a informação do autor de que os cálculos ora apresentados estão posicionados para 06/2016, consta da planilha que as diferenças foram consideradas somente até 31/05/2016, fato que gera dívida. Assim, conquanto os totais sejam superiores aos constantes da conta de fls. 546-551, esclareça o autor.

0003211-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003211-3) - VALTER CANOVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do Juízo vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0005178-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005178-4) - VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006204-44.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO CIARALLO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CIARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0001952-61.2011.403.6126 - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor de fls. 241-245. Antes da expedição dos requisitórios, informe o autor o total de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente para fins de imposto de renda.

0005996-26.2011.403.6126 - JOSE ALONSO ORTEGA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ALONSO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Apresente o autor cálculo apontando o valor a ser requisitado. Após, dê-se vista ao réu. Fls. 162: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0003812-29.2013.403.6126 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Apresente o autor cálculo apontando o valor a ser requisitado. Após, dê-se vista ao réu. Fls. 163: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0006055-72.2015.403.6126 - BENEDITA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretária à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 12.078. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Na hipótese de discordância, apresente demonstrativo do crédito, a teor do artigo 534 do CPC, atualizado para a mesma data da conta apresentada pelo réu. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso. Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-89.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de períodos especiais e a conversão em tempo comum (12.08.1986 a 13.10.1992, 10.05.1993 a 27.09.1995, 07.12.1995 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.09.2004 e 13.01.2005 a 31.01.2008) que foram negados pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de tutela de urgência (anexo 2368767).

Informações da autoridade impetrada, defendendo o ato objurgado (anexo 2459498).

Manifestação da Procuradoria Federal (anexo 2656845).

O Ministério Público Federal opinou (anexo 2487181).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de Lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas nas páginas 05/11 do Anexo 2347649 e na página 01 do Anexo 2347665 comprovam que, nos períodos de **12.08.1986 a 13.10.1992, 10.05.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.09.2004 e 13.01.2005 a 31.01.2008**, o impetrante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da

aposentadoria:

Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença, quando convertidos em comum, e adicionados aos demais períodos comuns, entendo que o impetrante reuniu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, em definitivo, para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de **12.08.1986 a 13.10.1992, 10.05.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 20.09.2004 e 13.01.2005 a 31.01.2008**, convertendo-os em tempo comum para, afinal, somar aos demais períodos comuns. Com base nesta contagem de tempo de serviço, procedo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 179.891.010-9), desde a data do requerimento administrativo (14.10.2016). Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei n° 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-60.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ROBERTO BERTAGNONI

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BERTAGNONI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3234725, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001035-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID2152170). Réplica (ID2219472). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e estando presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2005 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 88 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

Do período já considerado na fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 08.07.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.06.2017, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 39 (ID1574419), a qual serviu de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial. Assim, considerando o período especial reconhecido pela Autarquia Previdenciária (fls. 39 – ID1574419), depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo** em relação ao pedido de reconhecimento do período de 08.07.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 08.06.1997, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000846-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO DE SOUZA VIEIRA, ALINE GABRIELE PODGORSKI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098
Advogado do(a) AUTOR: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PETERSON LINS MORAES, JEAN CARLOS LINS MORAES, ANDREZA MARIA DA SILVA MORAES, KLEBER DOS SANTOS GARCIA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP292844
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP292844
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP292844

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

ALINE GABRIELE PODGORSKI VIEIRA e RICARDO DE SOUZA VIEIRA, já qualificadas na petição inicial, propõem este pedido de tutela cautelar antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KLEBER DOS SANTOS GARCIA, PETERSON LINS MORAES, JEAN CARLOS LINS MORAES e ANDREZA MARIA DA SILVA MORAES** com o objetivo de obterem mandado judicial para reintegração da posse em face dos réus.

Sustentam que detinham a posse do imóvel, através do instrumento particular de compra e venda lavrado em 19.09.2013 e que assumiram o financiamento em nome do mutuário originário (Kleber), mediante depósito do valor da prestação em conta-corrente para que este quitasse a parcela do financiamento junto à instituição bancária. Com a inicial, juntaram documentos.

A medida liminar foi indeferida. A CAIXA não contestou o feito. Os demais contestaram a ação, requerendo a improcedência da ação. Não houve a propositura da ação principal. Réplica reafirmando os termos da petição inicial. As partes não requereram a produção de outras provas ou mesmo audiência de conciliação.

É o breve relato. Decido.

O feito processou-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo preliminares a serem decididas.

A pretensão dos autores, de reintegração e manutenção da posse, conflita com o artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece:

“É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.”

No mais, depreende-se que os autores não são os mutuários originais que firmaram o contrato com a CEF em 14.12.2012, e figuram como adquirentes em instrumento particular lavrado em 19.09.2013.

Assim, a hipótese a qual se submete o caso narrado na petição inicial é a da existência de um “contrato de gaveta”, o qual se caracteriza pelo acordo firmado entre o mutuário do financiamento imobiliário e outro terceiro particular que assumiu a posse precária do imóvel e, conseqüentemente, o pagamento da dívida através de um contrato particular, sem receber a anuência do agente financiador.

O disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90 impede que o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) transfira a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, exigindo que a formalização de venda (promessa de venda, cessão ou promessa de cessão do imóvel financiado) se dê em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo e com a intervenção obrigatória da instituição financiadora.

No mesmo sentido, dispõe a Cláusula Vigésima Nona do contrato firmado, “in verbis”: **“Transferência de dívida – O Devedor/Fiduciante poderão transmitir os direitos e obrigações de que sejam titulares sobre o imóvel aqui objetivado a terceiro, desde que haja prévia e expressa anuência da CAIXA ou de seus sucessores, e que o novo adquirente assumirá integralmente as obrigações previstas neste instrumento.”**

De outro lado, os registros das averbações de consolidação da propriedade e realização de leilões na matrícula do imóvel n. 54.201 do 2º. CRI de Santo André, demonstram a transferência da propriedade do imóvel para Peterson, Jean e Andreza.

Além disto, o documento 1335506 – conta de luz, demonstra que a ligação de energia elétrica é de fevereiro de 2017 e que deste então não houve consumo de energia elétrica no período até maio de 2017.

Também não havia móveis ou objetos que guarneciam a casa, fato que apontava a desocupação da casa para fins de moradia, ausente, assim, o ânimo de residência permanente no imóvel.

Portanto, não conseguiram os autores desincumbirem-se do ônus de provar o direito alegado, para anular a consolidação da propriedade do imóvel ou eventual esbulho possessório, no ensejo de obterem provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO - Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MAURA ALVES DE TOLEDO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em **01.02.1979**, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 22.05.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL.2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), com reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum dos períodos 04.11.1985 a 12.06.1987, 08.09.1987 a 05.03.1997, 03.11.2004 a 07.06.2006, 11.12.2006 a 17.04.2009, 10.11.2009 a 03.05.2010, 02.09.2010 a 22.08.2011 e 24.10.2011 a 14.01.2013, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anexo 1405637).

Citado, o INSS contestou (anexo 1920614), na qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica (Anexo 2204080).

Fundamento e decido.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação.

Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, pelas informações patronais apresentadas (páginas 10/11 anexo 1381648, 01/02, 04/06 e 08/10 do anexo 1381650, 09/12 do anexo 1381660 e 02/06 e 08/09 do anexo 1381661), observa-se que nos intervalos de **04.11.1985 a 12.06.1987, 08.09.1987 a 05.03.1997, 03.11.2004 a 07.06.2006, 11.12.2006 a 17.04.2009, 10.11.2009 a 03.05.2010, 02.09.2010 a 22.08.2011 e 24.10.2011 a 14.01.2013**, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade especial.

Da concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição:

Assim, considerando os intervalos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, convertendo-os para comum quando somados aos demais períodos comuns computados pela autarquia na data do requerimento administrativo, em 18.08.2015 (páginas 04/06 do anexo 1381660), o autor não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer a especialidade do período de **04.11.1985 a 12.06.1987, 08.09.1987 a 05.03.1997, 03.11.2004 a 07.06.2006, 11.12.2006 a 17.04.2009, 10.11.2009 a 03.05.2010, 02.09.2010 a 22.08.2011 e 24.10.2011 a 14.01.2013**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral.

Outrossim, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

SENTENÇA

ALCIDES DE SALVE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor: Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em **11.03.1983**, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 25.09.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO, já qualificado nos presentes autos, promove a presente ação previdenciária, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que pretende averbar o tempo de aluno-aprendiz exercido entre 24.01.1981 a 26.12.1983, que lhe foi negado pela autarquia previdenciária. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID 1090440). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID1916358). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o tempo de estudo prestado pelo **aluno-aprendiz** de escola técnica ou industrial em escola pública profissional, mantida à conta do orçamento do Poder Público, é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, conforme redação do inciso XXII, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 (REsp. 202.525 PR, Min. Felix Fischer; REsp. 203.296 SP, Min. Edson Vidigal; REsp. 200.989 PR, Min. Gilson Dipp; REsp. 182.281 SP, Min. Hamilton Carvalhido.).

No mesmo sentido, dispõe a Súmula n. 96 do Tribunal de Contas da União:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em escola pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiro"

No caso em exame, postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de aluno-aprendiz, entre 24.01.1981 a 26.12.1983.

Trouxe aos autos a certidão que comprova sua frequência no curso Técnico em Agropecuária, no referido período, totalizando 1063 dias (2 anos, 11 meses e 03 dias) em regime de internato, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano 'Campus Catu', Bahia – Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação (ID1036534).

Dessa forma, não prevalecem alegações do INSS, pois a veracidade da Certidão emitida por Autarquia Federal (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano 'Campus Catu', Bahia), por possuir presunção relativa de veracidade, pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho do Autor, considerando o tempo de serviço, na qualidade de aluno-aprendiz, realizado entre **24.01.1981 a 26.12.1983**, além dos demais registros computados no CNIS (AC 00068159520124036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Dispositivo: Deste modo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para determinar ao INSS que considere o período exercido como aluno-aprendiz de **24.01.1981 a 26.12.1983** e emita a certidão de tempo de contribuição, após o trânsito em julgado. Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante do infimo valor da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas.

Pleiteia, também, a conversão do período comum em especial. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação (ID1916451). Réplica (ID2158137). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2005 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 31/32 (ID 1464425), consignava que no período de 30.05.1990 a 18.02.1997, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da conversão inversa. O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada nos períodos de 28.07.1986 a 25.09.1989 e de 12.03.1990 a 04.05.1990, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia e por esta sentença.

O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que:

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Cumprasseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido **alternadamente**, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial.

Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.

No caso concreto, **improcede o pedido** deduzido, uma vez que o período comum que se pretende converter em especial foi prestado antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador.

Da concessão da Aposentadoria Especial. Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando somado ao período especial já apontado na seara administrativa pela autarquia Previdenciária (fls. 3 – ID1191032), depreende-se que o autor na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 20.08.2015) possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **30.05.1990 a 18.02.1997**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial pleiteada no processo de benefício NB: **46/175.344.144-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **30.05.1990 a 18.02.1997**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/175.344.144-4** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade, bem como as planilhas de cálculos das diferenças e os recibos de pagamento.

No mesmo prazo, junte o andamento e a decisão final, se houver, dos processos administrativos 10805.720101/2013-11 e 10805.720908/2014-35.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-40.2017.4.03.6126
AUTOR: DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KOPFER CARLOS DE SOUZA - RJ145592
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 3242752, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGER DAVID OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3118331, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a eventual ocorrência de litispendência apontada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova formulado pela Autora, ID 2999514, com fundamento no artigo 443 do Código de Processo Civil, na medida em que a prova testemunhal não se presta para suprir ou contrariar a prova técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DURVAL DONIZETI ZAMAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS - SP370322
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-56.2017.4.03.6126
AUTOR: CINTIA BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3209660, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sempre pré-juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-93.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: RIVY INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA. - ME, RICARDO JOSE CAVALIERE, IVY MARTINS FERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DESPACHO

Diante do exposto requerimento das partes para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6511

EXECUCAO FISCAL

0002766-97.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição no presente feito. Conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, a prescrição quinquenal para os casos de FGTS deve ser contada a partir de novembro/2014. Desta forma, os débitos cobrados nos presentes autos não estão sujeitos ao prazo quinquenal, mas sim à prescrição trintenária. Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o bloqueio de valores do executado pelo sistema Bacen/Jud, como requerido. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2017 207/546

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-3197009), dê-se ciência a impetrante.

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Texto referente à sentença, reenviado para disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Sentença tipo A

1. GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido; tudo como fim de obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição à qual já faz jus (NB 169.787.722-0, com DIB em 24/07/2014) em aposentadoria especial. Como resultado, pretende o afastamento do fator previdenciário.

2. Pleiteia, também, o afastamento do teto do salário-de-benefício das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

3. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.

4. Com a peça vestibular, vieram documentos.

5. O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal de Santos.

6. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (id 828455), com prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência.

7. No id 828472 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial e o feito foi redistribuído a este Juízo.

8. Foi dada oportunidade para o autor apresentar réplica, como também para ambas as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de provas. Autor e réu quedaram-se inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

9. De plano, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

10. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição

11. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição.

12. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

13. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das diferenças entre as prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do administrativo — a saber, 24/07/2014.

14. Como a ação foi proposta em setembro de 2016, em lapso inferior ao estabelecido em lei, não há que se falar em prescrição, a teor do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

15. Passo agora ao exame do mérito.

1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

16. De acordo com o artigo 201, § 1º, da Constituição:

“Art. 201. (...)

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".
19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.
20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):
- "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."
22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:
- LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973
- "Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."
- DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976
- "Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."
- DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984
- "Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."
23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.
24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:
- Lei 8.213/91
- "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."
- "Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."
25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional":
- "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.
- § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.
- § 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
- § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
- § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.
- § 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."
26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.
27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.
28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.
29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabeleceram obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

30. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

31. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.

32. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.

33. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

34. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. A GRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)”

(00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL – 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)

35. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

36. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)”

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;
- II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;
- III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

- 37. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.
- 38. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Amaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

- 39. Por outro lado, determina o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

- 40. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;
- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil fisiográfico previdenciário. Pelo § 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil fisiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II – Da conversão de tempo especial em comum

- 41. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.
- 42. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.
- 43. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

- 44. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

45. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30)

HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS

2,00

2,33

DE 20 ANOS

1,50

1,75

DE 25 ANOS

1,20

1,40

46. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

47. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "

48. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comuns constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

49. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

III – O agente nocivo ruído

50. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
51. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.
52. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.
53. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.
54. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.
55. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.
56. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

IV – Da atividade de guarda, vigilante, vigia ou análogo

57. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN; outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.
58. É certo que, conforme remansosa jurisprudência, a atividade de vigia, enquadrada no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas.
59. Há controvérsia jurisprudencial, contudo, sobre a necessidade de utilização de arma de fogo, para a caracterização da especialidade da atividade.
60. Já considere o uso de arma de fogo requisito para a caracterização da periculosidade necessária para o cômputo majorado do tempo de trabalho. No entanto, mais uma vez me valho da dinâmica da atividade jurisdicional, para reformular meu entendimento.
61. Como efeito, o risco ao qual se submete o vigilante (ou o trabalhador em atividade assemelhada) não depende da utilização da arma de fogo, mas sim da característica inerente à sua função, qual seja, a guarda de pessoas e/ou de propriedades com conteúdo econômico expressivo.
62. Destaco o seguinte julgado sobre o tema:

"Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ANTES DE 10.12.1997 ADVENTO DA LEI 9.528/97 INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI 1 - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos, inclusive, com cursos específicos, requeridos/autorizados pela Polícia Federal para o desempenho da função (fl.169/176). III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com base nas avaliações técnicas efetuadas pelo médico do trabalho em 02.10.2000, comprova o exercício de atividade especial no período pretérito, ou seja, desde 14.01.1995, termo inicial do pacto laboral na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda, vez que o requisito de contemporaneidade não está previsto em lei, momento que a responsabilidade pela expedição do laudo técnico/PPP é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, § 1º do C.P.C)".

(00015989820074036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1759321 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:07/11/2012)

63. Assim, para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64), considero dispensável a comprovação da utilização de arma de fogo.
64. Por outro lado, não se pode olvidar que o enquadramento da atividade especial nesses moldes respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97).
65. Em suma, a atividade de vigilante ou vigia era considerada especial:
- 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo;
 - 29/04/1995 a 08/12/1997: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo;
 - 09/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97 – in casu, a arma de fogo;

66. - de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 – in casu, a arma de fogo.

IV.1 – Da atividade de guarda portuário, especificamente

67. Como dito, o tipo legal para a caracterização da atividade perigosa – e, portanto, de natureza especial – prescreve as funções de bombeiros, investigadores e guardas.

68. Em suma, diante das considerações do tópico pretérito, a necessidade da comprovação do uso de arma de fogo é dispensável para as atividades especificamente previstas na norma (bombeiros, investigadores e guardas), como também para as equiparadas (vigilante, vigia, segurança patrimonial etc).

69. Entretanto quanto aos cargos especificamente previstos na norma, a jurisprudência é pacífica com relação à desnecessidade da arma de fogo (ao contrário da controvérsia jurisprudencial a respeito das atividades equiparadas)

70. Nesse sentido (grifo nosso):

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA PORTUÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 29/04/95 a 16/02/07, no cargo de guarda portuário, com porte de arma, atividade perigosa enquadrada no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o PPP. 2. É assente nesta Corte Regional que o serviço de guarda é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum.

(...)”

(AC 00075346920114036311 - APELAÇÃO CÍVEL – 1947121 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016)

71. Mas, não olvidemos, o enquadramento da atividade especial nesses moldes, a exemplo do que foi debatido no item anterior, respeita a regra geral reinante sobre todos os agentes nocivos, qual seja, a necessidade de comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário e laudo (ou PPP) a contar de 10/12/1997 (Lei n. 9.528/97).

72. Assim para o guarda portuário, a atividade era considerada especial:

- 05/09/1960 a 28/04/1995: pelo enquadramento na categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo;

- 29/04/1995 a 08/12/1997: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030), independentemente de laudo e da utilização de arma de fogo;

- 09/12/1997 a 05/05/1999: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97 – in casu, a arma de fogo;

- de 06/05/1999 em diante: pela apresentação de formulário (DSS-8030, SB-40, DIRBEN-8030) e laudo (ou Perfil Profissiográfico Previdenciário), comprovando a exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 – in casu, a arma de fogo.

V – Da exposição a agentes químicos

73. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

74. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

75. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).

76. Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPL INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vermizes, Metilketona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.”

V.1 – Da poeira mineral, especificamente:

77. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres – que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

78. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

79. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, ou

(...)”

80. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

81. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

82. Portanto, para as poeiras, eles devem ser de origem mineral (previstas no anexo 12), e é indispensável a análise quantitativa dos agentes nocivos.

VI – Do período em gozo de benefício por incapacidade

83. A questão não merece maiores digressões.

84. A jurisprudência, pela análise objetiva da redação legal, é assente no sentido de que só merece ser reconhecido como especial os interregnos nos quais o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário.

85. Destaco (grifo nosso):

“Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

Apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. Assim, o período em que o demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário foi corretamente computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. - Não se vislumbrando, dessa forma, os vícios apontados, é caso de manter o acórdão embargado. - Embargos de declaração não providos.”

(APELREEX 00009835820154036303 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2204789 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1
DATA:20/09/2017)

VII – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

86. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 27/02/1986 a 31/07/2003, 01/08/2003 a 31/07/2013 e 01/08/2013 a 04/02/2014, trabalhados na Companhia DOCAS do Estado de São Paulo - CODESP, nas funções de guarda portuário e rondante.

87. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, químico e à periculosidade atinente ao uso de arma de fogo.

88. De acordo com o que se verifica no id 828444, pgs. 12/13, parte desses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.

89. Pois bem. Em conformidade com o que se discorre, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.

90. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

1 – Período de 27/02/1986 a 28/04/1995

91. A teor da contagem de tempo elaborada pelo INSS (id 828444, pg. 11), esse interregno já foi reconhecido administrativamente.

2 – Período de 29/04/1995 a 19/05/1995

92. O autor esteve em gozo de benefício por incapacidade previdenciário (id 828456, pg. 01).

93. O período não deve ser enquadrado como especial.

94. No que diz respeito a esse interregno, no id 828405, pgs. 12/13, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade de guarda portuário, com utilização de arma de fogo; ii) ruído de 80,2dB; iii) exposição a poeira de cereais, carvão, enxofre e fertilizantes. O documento foi apresentado nos autos do processo administrativo.
95. Conforme fundamentação, em caso de apresentação de PPP sob responsabilidade de profissional habilitado, é dispensada a necessidade da apresentação de laudo.
96. Entretanto, não há menção da exposição de modo habitual e permanente, indispensável para o reconhecimento da insalubridade no que diz respeito aos agentes químicos e ao ruído, conforme fundamentação já exposta.
97. Por outro lado, com relação à periculosidade, foram preenchidos os requisitos para reconhecimento da atividade.
98. A utilização de arma de fogo foi expressamente apontada no PPP, entretanto, a princípio, poder-se-ia questionar que não houve comprovação da habitualidade e permanência de sua utilização, à míngua de menção expressa no PPP.
99. Contudo, já foi suficientemente debatido no corpo desta sentença que a atividade de guarda portuário, por enquadrar-se expressamente na descrição legal da atividade perigosa, dispensa outras provas, inclusive a utilização de arma de fogo.
100. A atividade, por si só, é considerada perigosa. E, vale lembrar, trata-se de carga cujo ingresso se dá por concurso público, e seu exercício é incompatível com outras atividades concomitantes (durante o expediente laboral), de forma que é inquestionável que a função foi exercida com habitualidade e permanência.
101. Pelo que foi exposto, o período deve ser enquadrado como especial.

4 – Período de 01/08/2003 a 07/09/2008

102. No que diz respeito a esse interregno, no id 828405, pgs. 14/15, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade de guarda portuário, com utilização de arma de fogo; ii) ruído inferior a 80dB; iii) exposição a poeira de cereais, carvão, enxofre e fertilizantes. O documento foi apresentado nos autos do processo administrativo.
103. Conforme fundamentação, em caso de apresentação de PPP sob responsabilidade de profissional habilitado, é dispensada a necessidade da apresentação de laudo.
104. Entretanto, não há menção da exposição de modo habitual e permanente, indispensável para o reconhecimento da insalubridade no que diz respeito aos agentes químicos e ao ruído, conforme fundamentação já exposta.
105. Por outro lado, com relação à periculosidade, foram preenchidos os requisitos para reconhecimento da atividade.
106. A utilização de arma de fogo foi expressamente apontada no PPP, entretanto, a princípio, poder-se-ia questionar que não houve comprovação da habitualidade e permanência de sua utilização, à míngua de menção expressa no PPP.
107. Contudo, já foi suficientemente debatido no corpo desta sentença que a atividade de guarda portuário, por enquadrar-se expressamente na descrição legal da atividade perigosa, dispensa outras provas, inclusive a utilização de arma de fogo.
108. A atividade, por si só, é considerada perigosa. E, vale lembrar, trata-se de carga cujo ingresso se dá por concurso público, e seu exercício é incompatível com outras atividades concomitantes (durante o expediente laboral), de forma que é inquestionável que a função foi exercida com habitualidade e permanência.
109. Pelo que foi exposto, o período deve ser enquadrado como especial.

5 – Período de 08/09/2008 a 27/03/2009

110. O autor esteve em gozo de benefício por incapacidade previdenciário (id 828456, pg. 01).
111. O período não deve ser enquadrado como especial.

6 – Período de 28/03/2009 a 31/07/2013

112. No que diz respeito a esse interregno, no id 828405, pgs. 14/15, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade de guarda portuário, com utilização de arma de fogo; ii) ruído inferior a 80dB; iii) exposição a poeira de cereais, carvão, enxofre e fertilizantes. O documento foi apresentado nos autos do processo administrativo.
113. Conforme fundamentação, em caso de apresentação de PPP sob responsabilidade de profissional habilitado, é dispensada a necessidade da apresentação de laudo.
114. Entretanto, não há menção da exposição de modo habitual e permanente, indispensável para o reconhecimento da insalubridade no que diz respeito aos agentes químicos e ao ruído, conforme fundamentação já exposta.
115. Por outro lado, com relação à periculosidade, foram preenchidos os requisitos para reconhecimento da atividade.
116. A utilização de arma de fogo foi expressamente apontada no PPP, entretanto, a princípio, poder-se-ia questionar que não houve comprovação da habitualidade e permanência de sua utilização, à míngua de menção expressa no PPP.
117. Contudo, já foi suficientemente debatido no corpo desta sentença que a atividade de guarda portuário, por enquadrar-se expressamente na descrição legal da atividade perigosa, dispensa outras provas, inclusive a utilização de arma de fogo.
118. A atividade, por si só, é considerada perigosa. E, vale lembrar, trata-se de carga cujo ingresso se dá por concurso público, e seu exercício é incompatível com outras atividades concomitantes (durante o expediente laboral), de forma que é inquestionável que a função foi exercida com habitualidade e permanência.
119. Pelo que foi exposto, o período deve ser enquadrado como especial.

7 – Período de 01/08/2013 a 04/02/2014

120. No que diz respeito a esse interregno, no id 828405, pgs. 12/13, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) atividade de guarda portuário, com utilização de arma de fogo; ii) ruído de 80,2dB; iii) exposição a poeira de cereais, carvão, enxofre e fertilizantes. O documento foi apresentado nos autos do processo administrativo.
121. Conforme fundamentação, em caso de apresentação de PPP sob responsabilidade de profissional habilitado, é dispensada a necessidade da apresentação de laudo.
122. Entretanto, não há menção da exposição de modo habitual e permanente, indispensável para o reconhecimento da insalubridade no que diz respeito aos agentes químicos e ao ruído, conforme fundamentação já exposta.
123. Por outro lado, com relação à periculosidade, foram preenchidos os requisitos para reconhecimento da atividade.
124. A utilização de arma de fogo foi expressamente apontada no PPP, entretanto, a princípio, poder-se-ia questionar que não houve comprovação da habitualidade e permanência de sua utilização, à míngua de menção expressa no PPP.
125. Contudo, já foi suficientemente debatido no corpo desta sentença que a atividade de guarda portuário, por enquadrar-se expressamente na descrição legal da atividade perigosa, dispensa outras provas, inclusive a utilização de arma de fogo.
126. A atividade, por si só, é considerada perigosa. E, vale lembrar, trata-se de carga cujo ingresso se dá por concurso público, e seu exercício é incompatível com outras atividades concomitantes (durante o expediente laboral), de forma que é inquestionável que a função foi exercida com habitualidade e permanência.
127. Pelo que foi exposto, o período deve ser enquadrado como especial.

VIII – Da conversão da aposentadoria em especial

Contagem do INSS

128. Reitero que o período de 27/02/1986 a 25/04/1995, discutido nesta ação, já foi reconhecido como especial pelo INSS (id 828444, pgs. 12/13).

Tempo total de contribuição

129. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerado apenas os períodos especiais (uma vez que se trata de pedido de conversão), conclui-se que contava ele:

até a DER (24/07/2014), com 27 anos, 03 meses e 26 dias de tempo especial.

130. Destaco que o cálculo aludido se encontra demonstrado na planilha que segue anexa a esta sentença.

131. Considerando que, à época da DER, o demandante já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço em caráter especial, ele fazia jus ao benefício almejado nesta ação (aposentadoria especial).

132. Destaco, ademais, que para a aposentadoria especial restaria dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria.

133. Assim, de rigor o reconhecimento do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial.

IX – DA NÃO LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03

134. O demandante requereu administrativamente o benefício no ano de 2014, após, portanto, da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

135. Assim, a respeito da indigitada pretensão, não há dúvidas que o autor é carecedor da ação, uma vez que o cálculo do primeiro salário-de-benefício não foi realizado antes do advento dos referidos diplomas.

DISPOSITIVO

136. Em face do exposto:

137. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 27/02/1986 a 25/04/1995;

138. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de afastamento do teto limitador das EC's 20/98 e 41/03.

139. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de:

- i. 20/05/1995 a 31/07/2003
- ii. 01/08/2003 a 07/09/2008
- iii. 28/03/2009 a 31/07/2013
- iv. 01/08/2013 a 04/02/2014

140. Somando-se o período reconhecido administrativamente, totalizou-se, até a DER (24/07/2014), o interregno de 27 anos, 03 meses e 26 dias de tempo especial.

141. Em consequência, condeno o INSS, também, a promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 169.787.722-0) em aposentadoria especial, a contar da data da DER, respeitada a legislação de regência acerca deste benefício (aposentadoria especial), notadamente no que diz respeito ao afastamento do fator previdenciário.

142. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso – se alguma diferença houver, referentes à conversão do benefício, desde a DIB, observando-se a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

143. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, apurados nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

144. Sem condenação em restituição das custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e da isenção da autarquia.

Dos honorários

145. Foram reclamados os períodos a seguir, que totalizaram 10.195 dias:

- i. 27/02/1986 a 31/07/2003
- ii. 01/08/2003 a 31/07/2013
- iii. 01/08/2013 a 04/02/2014

146. A procedência da ação cingiu-se aos períodos a seguir, que totalizaram 6.627 dias:

- i. 20/05/1995 a 31/07/2003
- ii. 01/08/2003 a 07/09/2008
- iii. 28/03/2009 a 31/07/2013

147. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

a. O autor requereu:

i. a condenação à conversão de aprox. 10.195 dias;

ii. a não limitação do salário-de-benefício ao teto

b. A sentença reconheceu:

i. o período de aprox. 6.627 dias (cerca de 65% do pedido);

ii. não reconheceu o direito à não limitação ao teto (0% do pedido)

c. O autor sucumbiu em aprox. 67,5% do pedido (média aritmética entre “i” e “ii”);

d. O INSS sucumbiu em aprox. 32,5% do pedido (média aritmética entre “i” e “ii”).

148. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); condeno o autor em 6,75% do valor da condenação e a autarquia em 3,25% do valor da condenação.

149. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

Do reexame necessário

150. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.

151. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Das demais determinações.

152. Proceda-se à juntada da planilha de cálculo de tempo, mencionada na fundamentação.

153. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

SANTOS, 23 de outubro de 2017.

SANTOS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002874-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KLEBBER MASSUIA ORREGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ARBRUCZEZE REYES - SP127641
IMPETRADO: CHEFE DE DELEGACIA DE SANTOS, DELEGADO FEDERAL SINARM

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2017.

DESPACHO

Ante o contido nas informações do terminal alfandegado (ID- 2875273, 2875275, 2875277 e 2875281), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA - SP375142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos cópia traduzida dos documentos registrados pelos id's 3176850, 3176896 e 3176903, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (id 3219104), intime-se a ré para verificar a integralidade e a exatidão dos valores apontados pela autora, sendo que, não havendo insurgência, fica desde já deferida a tutela de urgência para determinar à ré que efetue no prazo de 48 horas o desembaraço das mercadorias acobertadas pela DI n. 17/1426498-1.

Cite-se. Intimem-se.

Santos, 30 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-30.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos em decisão.

SUNGUIDER INCORPORADORA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na DI nº 17/0202629.

Em síntese alegou a impetrante que:

“é empresa privada, que atua no ramo de importação e exportação, bem como no comércio geral de produtos. Em decorrência de sua atividade econômica, a empresa, ora Impetrante, realizou a importação dos itens a base do BOROSILICATO descritos na DI nº 17/0202629-0 – Registrada em 06/02/2017, sendo tal importação parametrizada no canal vermelho para conferência física. Após a conferência física da mercadoria finalizada em 26/06/2017, a Autoridade Fiscalizadora, ora Impetrada, entendeu por bem barrar o despacho aduaneiro com a retenção da mercadoria, sob o preceito de necessidade de alteração da descrição do produto de BOROSILICATO PARA SODO-CÁLCICO, exigindo, por conseguinte o recolhimento do direito de Antidumping, conforme previsto na Resolução CAMEX Nº 126/16. Em razão da suposta infração referente à necessidade de alteração da descrição do componente do produto e aplicação do direito de Antidumping, fora lavrado o Auto de Infração 0817800/26947/17 – PAF nº 11128.722.801/2017-66, visando exigência do crédito tributário no valor de R\$ 148.546,98 (CENTO E QUARENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS). Nesse cenário, buscando a Impetrante cumprir com suas obrigações fiscais tributárias, se utilizou dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 783/ 2017 e aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT 2017, incluindo o crédito do Auto de Infração 0817800/26947/17 – PAF nº 11128.722.801/2017-66, a verificar-se no Termo de Adesão ao PERT e nas duas parcelas já quitadas do citado parcelamento federal. Nesse passo, tem-se que o crédito tributário se encontra suspenso, conforme o inciso VI, artigo 151 do CNT, ao ponto que a mercadoria declarada na DI nº 17/0202629-0 permanece em poder da Impetrante, em razão da interrupção do despacho aduaneiro consumado em 26/06/2017. Frisa-se que a Impetrante, com os benefícios do PERT 2017, se encontra em regularidade fiscal perante a União, bem como cumprindo a obrigação exigida na atuação fiscal, o que impõe a liberação das mercadorias descritas na DI nº 17/0202629-0 por razões de: 1 – Parcelamento e conseguinte suspensão do crédito tributário; 2 – Latente afronta a Súmula 323 do STF; e, 3 – Princípio da Segurança Jurídica, consoante os fundamentos e razões a seguir expostos”.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 3051181).

Intimada, a União (Fazenda Nacional), manifestou desinteresse em ingressar no feito, requerendo, contudo que seja intimada de todos os atos processuais (id 3112234).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (id 3179459, 3179468).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

De início, retifico de ofício o valor atribuído à causa, na medida em que referido valor deve expressar o proveito econômico pretendido pelas partes. No caso sob exame, pretende a impetrante a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 17/0202629, sem o recolhimento do direito de Antidumping, previsto na Resolução CAMEX Nº 126/16, nos termos do Auto de Infração 0817800/26947/17 – PAF nº 11128.722.801/2017-66, cujo crédito tributário exigido perfaz o valor de R\$ 148.546,98.

Com efeito, a fim de se ver isenta do pagamento do valor apurado pela fiscalização aduaneira, sustentou a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito em comento, por força de suposto parcelamento de débitos celebrado com o fisco.

Portanto, resta evidente que se o débito informado no PAF 11128.722.801/2017-66 é óbice ao desembaraço das mercadorias descritas na DI nº 17/0202629, tenho como certo que referido débito é o valor correto da causa, o qual expressa precisamente o benefício econômico pretendido pela impetrante.

Assim, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 148.546,98, devendo, pois, a impetrante recolher as custas complementares, sob pena de extinção da presente ação.

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

O pedido liminar deve ser indeferido.

A questão trazida à baila é recorrente neste juízo, ainda que por vezes revestida de algumas características específicas.

Na presente ação mandamental a controvérsia é a retenção de mercadoria importada por infração à lei de regência (direito antidumping), a qual exige o recolhimento de multa e tributos incidentes sobre a operação, com o fito de ver o despacho aduaneiro seguir seu curso natural.

Cotejando as alegações da impetrante (crédito tributário exigido pela alfândega estaria suspenso por força de parcelamento e vedação à retenção de mercadoria para compelir a impetrante ao recolhimento dos tributos), escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico a presente de verossimilhança que sustente fundamento para a impetração.

A questão não merece maiores digressões, posto que as informações trazidas pela autoridade impetrada, de forma clara, concisa e hígida, demonstram que não há falar em parcelamento com poder de suspender o crédito exigido pela autoridade alfândegária, eis que o pedido formulado pela impetrante ainda não foi apreciado pelo fisco.

O pedido de parcelamento carece, por decorrência lógica, de subsunção do devedor a todas as exigências fixadas pelo legislador para a concessão da benesse, contudo, a análise de tais exigências é feita em ato posterior à formalização do pedido de parcelamento pelo devedor, o que por si gera a possibilidade de indeferimento.

Com efeito, uma vez formalizado o pedido de parcelamento e superada a fase de análise com deferimento, chegasse à fase da consolidação do débito, portanto, eventual alegação de suspensão de crédito por força de parcelamento, somente encontraria possível guarida acaso fosse aceito o pedido de parcelamento pelo fisco, com a devida consolidação do débito e o efetivo pagamento de quantidade de parcelas fixadas como exigência para a celebração da avença.

Nestes autos, em que pese a argumentação da impetrante, escorada em comprovantes de pagamentos de parcelamento, o fato é que o pedido relativo ao chamado PERT 2017, ainda pende de deferimento pelo fisco.

Assim, quanto à suspensão do crédito por força do parcelamento, o qual possuiria o condão de autorizar a liberação das mercadorias descritas na DI nº 17/0202629-0, não verifico fundamento relevante.

De outra banda, não há afronta ao que preconiza a súmula 323 do STF.

É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

Contudo, **a melhor interpretação decorre do caso concreto, uma vez que há discussão acerca de direitos antidumping, garantindo, pois, que a nacionalização de mercadorias importadas obedecem aos ditames da legislação quanto à concorrência desleal entre os importadores e entre este e o empreendedores nacionais, alinhando-se ainda ao caráter extrafiscal das normas regentes do comércio exterior.**

Dito isto, não se trata nestes autos da simples retenção de mercadoria para compelir a impetrante ao recolhimento de multas e tributos, ficando desde já afastada a aplicabilidade da súmula 323 do CTE.

Em face do exposto, ausente um dos requisitos do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se a impetrante para efetuar, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas iniciais complementares, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao MPF. Após, venham para sentença.

No silêncio, façam os autos conclusos para extinção.

Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Santos, 27 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA, UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE COSTA MAIA - MG140255, WESLEY SOUZA LEMOS - MG144936, PEDRO BURALLI MIRANDA - MG146622
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

Vistos em decisão,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNISEP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA, IESEP – INSTITUTO EDUCACIONAL DE SERVIÇO E PESQUISA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e adicional de férias (terço constitucional de férias – 1/3).

Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, com outros tributos da mesma espécie tributária.

Em suma, aponta a ilegalidade da exigência de contribuição sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2776828).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela não existência de interesse que permita seu ingresso no feito, requerendo, contudo, que seja intimada de todos os atos processuais (id 3043814).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 3118430 e 3118439).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

De início, cumpre destacar que, na hipótese, o risco de ineficácia do provimento final decorre da possível exigência do tributo em discussão, o que poderia ensejar restrições na esfera jurídica da demandante, caso deixe de realizar os recolhimentos.

De outro, a verossimilhança da alegação decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual e sob esta ótica serão liminarmente analisadas.

Pois bem

O artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a “remunerações” e “retribuir o trabalho”. Nesse passo, quis a lei que sobre as verbas de natureza indenizatória não recaísse a tributação, ao mesmo tempo em que a impõe sobre as verbas de natureza remuneratória.

Por assim ser, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Nesse sentido, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes (e mesmo pelo legislador ordinário, se este intenta alterar o nome de algo sem que sejam mudadas as ontologias, ou seja, a essência constitucional). É mister que se avaliem suas características.

Do terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Ainda, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

De outra senda, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

Vejam-se os seguintes arestos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF”.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF”.

Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de auxílio-doença e auxílio-acidente.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, com razão, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

Quanto ao perigo na demora, conforme já delineado nesta decisão, cumpre destacar que, na hipótese, o risco de ineficácia do provimento final decorre da possível exigência do tributo em discussão, o que poderia ensejar restrições na esfera jurídica da demandante, caso deixe de realizar os recolhimentos.

Por fim, quanto ao pedido de compensação e ou restituição, será apreciado quando da prolação de sentença, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 212, do seguinte teor: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional dispõe que: "É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Em face do exposto, presentes os requisitos do previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso medida liminar seja concedida somente na sentença, **de firo o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pelas impetrantes aos segurados empregados: auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e adicional de férias (terço constitucional de férias – 1/3),**

Oficie-se para cumprimento da medida liminar.

Ciência ao MPF.

Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Santos, 26 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-64.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS FABRICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (Id 3208809, pág. 5) não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 56.220,00 - à época da distribuição da ação (27/10/2017), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Adote a Secretaria as providências de estilo.

Intime-se. Publique-se.

Santos/SP, 30 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do contido nas informações prestadas pela digna autoridade impetrada, de que o benefício pleiteado já fora concedido, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

SANTOS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004070-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: GERMANO'S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GERMANO'S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BRINQUEDOS LTDA. – EPP. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP**, para que a autoridade impetrada libere a retirada da mercadoria, ora em bloqueio, vez que cumpridas todas as exigências por parte da impetrante para a liberação.

Alega, em síntese que, importou da China produtos para cultura física, ginástica, etc., mas tais mercadorias quando recepcionadas no Porto de Santos foram classificadas no “canal cinza”.

Sustenta ter apresentado todos os documentos que foram solicitados em 30/05/2017, contudo as mercadorias ainda não foi desembaraçadas, o que vem resultando em diversos prejuízos às suas atividades.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Reconhecida a incompetência do Juízo Federal de Campinas, o feito foi remetido para esta Subseção, por ser a sede da autoridade impetrada (Id. 2122482).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo e a intimação pessoal de seu procurador sobre todos os atos processuais praticados no processo (Id. 2224553).

A autoridade impetrada, uma vez notificada, prestou informações, dando conta que o procedimento de despacho aduaneiro se encontra paralisado aguardando providências a serem realizadas pela impetrante (Ids. 2299232, 2299241 e 2299247).

Instada a impetrante (Id. 2445278), esta requereu a extinção do *mandamus*, posto que as mercadorias foram devidamente desembaraçadas e liberadas para comercialização (Id. 2612351).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Diante da notícia do desembaraço das mercadorias pela impetrante, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *writ*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 27 de outubro de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a esclarecer, no prazo de 10 dias, a divergência existente no NIT 1092628718-1, no qual consta como data de nascimento do autor, Ali Ahmad Khatib, o dia 02/06/1949, bem como CPF 907.624.10825, o que diverge dos documentos apresentados (Número 53914- p. 3).

Deverá o autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a referida divergência.

Com a resposta, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

SANTOS, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora pretende a concessão de pensão por morte pelo falecimento de sua genitora, alegando invalidez em razão de "males cardíacos, articulares em coluna vertebral, obesidade mórbida, erisipela e psiquiátrico, com associação de quadro confusional" (petição inicial- 11801320 fl. 01).

Assim, reputo necessária a realização de perícia médica, devendo providenciar a Serventia a nomeação de perito e indicação dos quesitos a serem respondidos pelo *expert*.

Após a realização do laudo e manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO LUIZ ARDUIN

DESPACHO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2017 às 14:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

SANTOS, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Oficie-se à autoridade impetrada, para que informe, em 05 (cinco) dias, a situação atual dos contêineres objeto do presente mandado de segurança.

Com a vinda da resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

SANTOS, 27 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GABRIEL CONCEICAO ROSSINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE MENDES BERTERO - SP366426, DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, MAGNÍFICO REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

D E S P A C H O

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

SANTOS, 27 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ABEL DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 3049650, de 18/10/17 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 25.999,68 (vinte e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretária as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 20 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001547-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Distrib. por depend: 0004312-93.2015.403.6104 (principal)(processo físico)

SENTENÇA

LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R. BOTURÃO LTDA., devidamente representado nos autos, opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para impugnar a execução de título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (Id. 1986152).

A execução extrajudicial – processo principal (Autos nº 0004312-93.2015.403.6104 – autos físicos) foi proposta contra a empresa embargante e Maria Edith Dias do Amaral Boturão com base em título substanciado em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1613.690.0000220-79, cujo valor, em junho de 2015, era de R\$ 229.124,54 (duzentos e vinte e nove mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) (Ids. 1986278 e 1986313).

Pleiteia, a empresa embargante, o benefício da gratuidade da justiça ao argumento da falta de condições para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção, nos termos do art. 99, § 1º, do CPC/15, bem como do teor da Súmula 481, do STJ e o julgado que colacionou.

Afirma, em síntese, que o título que lastreou a execução não possui liquidez, certeza e exigibilidade.

Certificada a intempestividade dos embargos à execução (Id. 2049302).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente cabe destacar que pessoa jurídica pode ser beneficiária da justiça gratuita, contudo não basta a declaração de impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo, para gerar a presunção de hipossuficiência, como no caso de pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), vez que é preciso a produção de prova documental atinente à impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

No caso dos autos, a embargante demonstrou fazer jus ao aludido benefício, nos termos do Id. 1986240, bem como diante da própria natureza da ação por ela proposta, que visa impugnar execução de título extrajudicial por inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Nestes termos, **defiro o benefício da justiça gratuita à embargante.**

Com efeito, embora facultado ao revel intervir no processo em qualquer fase, deverá recebê-lo no estado em que se encontra (art. 346, parágrafo único, do Novo CPC). Assim, releva notar que já houve a expedição de mandado de penhora (Autos nº 0004312-93.2015.403.6104 – processo principal), o qual foi devidamente cumprido e juntado aos autos em 25/10/2016 (fl. 51 do mencionado processo principal).

Importante apontar que os presentes embargos são intempestivos, conforme as certidões de Id. 2049302, desse feito, e fl. 73, do aludido processo.

Nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo, a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Pois bem, a juntada do mandado de citação da empresa embargante, devidamente cumprido, foi em 25/10/2016 (fl. 51 – daqueles autos).

As certidões acima mencionadas (fl. 73 daquele feito e a de Id. 2049302 dos presentes embargos), apontam o termo final para a oposição desses, pela empresa em 15/12/2016. Portanto, a sua intempestividade se afigura patente ante a apresentação em 21/07/2017.

Neste diapasão, verifico que a oposição ao cumprimento do título executivo extrajudicial encontra-se fora do prazo. Forçoso reconhecer, assim, quanto à dívida constituída no título exequendo, que esta não pode ser oponível mediante os presentes embargos à execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por intempestividade, nos termos dos artigos 485, inciso I, 915, § 1º e 918, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Santos, 25 de outubro de 2017.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002795-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº MSKU 747.217-5.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado (Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais) e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União pugnou pelo indeferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias acondicionadas no container objeto da presente ação foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias em questão estão vinculadas à leilão a ser realizado em 31/10/2017 e, tão logo seja concluído o certame e retirada a carga pelo arrematante, a unidade de carga será devolvida à impetrante, momento em que restará clara a perda do objeto da presente ação.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no container MSKU 747.217-5 foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou ainda que as mercadorias em questão estão vinculadas à leilão a ser realizado em 31/10/2017 e que com a conclusão do certame (e retirada a carga pelo arrematante) a unidade de carga será devolvida à impetrante.

Fixado esse quadro fático, há relevância no fundamento da impetração.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessória da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no container objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistia relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga".

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no container pleiteado nesta ação foram apreendidas, com decretação de perdimento em favor da União, estando elas vinculadas à leilão a ser realizado em 31/10/2017, consoante informado pela autoridade impetrada (id. 3224610).

Nesse passo, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior do contêiner independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de constrição que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamento essencial para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº **MSKU 747.217-5**, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-44.2017.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BATISTA PIO - SP202882, ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação do perito André Luis Fontes da Silva (Id 3138971) redesigno a perícia do dia 24/10/2017 para **08 de novembro de 2017, às 17:30 horas**, na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Intimem-se.

Santos, 24 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-35.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FRANCISCO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CHUELA Y DOS SANTOS - SP362768
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 27 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003039-23.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Considerando que a empresa **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO** tem a condição de ente privado, não ostentando a condição de autoridade pública competente para determinar a desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de outubro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4973

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008566-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA

Fls. 111: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do réu, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 06 de setembro de 2017. CIÊNCIA À CEF ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS

MONITORIA

0000021-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.M.DE ALMEIDA GUARUJA - ME X LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA

Fls. 134: Defiro. Proceda a Secretaria à renovação das pesquisas de endereços dos réus junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço dos réus, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, observados os endereços já diligenciados nos autos. Int. Santos, 31 de agosto de 2017. CIÊNCIA À CEF ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

0000393-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Fls. 107: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas. Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 19 de julho de 2017. CIÊNCIA À CEF ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS

0004313-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL ADAM - ME X DANIEL ADAM

Preliminarmente, proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço do representante legal da empresa Daniel Adam - ME (Daniel Adam - CPF n. 175.317.478-39), com o intuito de viabilizar a citação da pessoa jurídica, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 11 de setembro de 2017. CIÊNCIA À CEF ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-04.2003.403.6104 (2003.61.04.009512-7) - EDUARDO ANTONIO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 292/293: Promova a CEF a juntada dos extratos fundiários dos autores referente ao período dos expurgos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao autor para se manifestar sobre a satisfação da obrigação. Intimem-se. Santos, 17 de outubro de 2017.

0003654-55.2004.403.6104 (2004.61.04.003654-1) - FRANCISCO PEREIRA NOGUEIRA(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 17 de outubro de 2017.

0004609-13.2009.403.6104 (2009.61.04.004609-0) - JUVENIL CARLOS DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004223-70.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o trânsito em julgado do acordo celebrado (fls. 164/165), manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor (fls. 195/199). Int. Santos, 16 de outubro de 2017.

0004268-74.2015.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da decisão do agravo de instrumento nº 0000660-76.2017.403.0000, cumpra-se o determinado à fls. 155, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual do Guarujá. Int. Santos, 17 de outubro de 2017.

0004500-86.2015.403.6104 - EDEVALDI GALDINO FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Afirma o autor não possuir meios para fazer frente às despesas processuais, não obstante perceba renda mensal de R\$8.860,86, contudo, não traz aos autos documentos comprobatórios da situação alegada. Anoto que a apresentação de declaração de pobreza gera apenas presunção relativa acerca da situação declarada, podendo ser ilidida por outros elementos constantes dos autos. Sendo assim, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias a fim de que o autor traga aos autos documentos aptos a comprovarem a alegada situação de hipossuficiência. Int. Santos, 19 de outubro de 2017.

0005650-05.2015.403.6104 - FERNANDO JOSE PROOST PEREIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do agendamento da perícia para o dia 23 de novembro de 2017, às 15:00 horas na empresa IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda, situada na rua Paul Garfunkel, 1195, Curitiba/PR a ser realizada pelo perito Engenheiro de Segurança do Trabalho Renato Cesar Barbato Fabris da Silva. Santos, 16 de outubro de 2017.

0008328-90.2015.403.6104 - AGNALDO BRAGA PASSABONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 9 de outubro de 2017.

0005614-21.2015.403.6311 - PAULO SERGIO LINHARES PENA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu-apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 17 de outubro de 2017.

0009078-58.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0009078-58.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JOSÉ FRANCISCO SEVERORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO autor ajuzou esta demanda com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, ao argumento de que o réu não teria aplicado corretamente a revisão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que não observou o número de salários-mínimos até dezembro/1991.Citado, o INSS apresentou contestação e alegou as preliminares de falta de interesse de agir, por já ter sido implementada a revisão na esfera administrativa, bem como a decadência, em virtude do decurso do prazo de mais de dez anos da promulgação da Lei 9528/97, ou, superada esta, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pleiteou, ainda, a revogação da gratuidade da justiça concedida ao autor.Rejeito a impugnação à assistência judiciária, efetuada pelo réu por ocasião da defesa (fl. 36), ao argumento de que o autor recebe benefício de aposentadoria especial no valor de R\$ 3.882,52, pois esse dado, por si só, é insuficiente à comprovação da capacidade de suportar o ônus processual. Com efeito, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (3º, artigo 99, do NCP).No caso em concreto, a impugnação há de ser afastada, pois a impugnante não trouxe aos autos elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica do impugnado.Quanto às preliminares alegadas, observo dos autos que ao autor foram concedidos dois benefícios previdenciários, quais sejam auxílio-acidente, em 24/04/1974 (fl. 39) e aposentadoria especial, em 03/05/1989 (fl. 38).Realmente, em relação a este último o réu não possui interesse de agir, tendo em vista que a revisão prevista no artigo 58 do ADCT restringe-se aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Todavia, em relação ao benefício anterior, auxílio-acidente (NB 0000795216), inviável o julgamento da presente ação, uma vez que não há nos autos prova de que o benefício do autor foi revisto, na forma da legislação aplicável.Nesse passo, também não há como aferir eventual ocorrência da decadência, sem que se saiba a data em que foi implantada administrativamente a revisão pleiteada.Assim, determino ao réu comprovar nos autos se foi efetuada a revisão no benefício do autor, nos termos do artigo 58 do ADCT.Oficie-se à EQADJ - INSS/Santos, por meio eletrônico, solicitando resposta ao questionamento supra, trazendo aos autos, se for o caso, a memória de cálculo da revisão.Com a resposta, dê-se ciência às partes e, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 29 de agosto de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203542-54.1994.403.6104 (94.0203542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. JODE EDUARDO RIBEIRO JR) X ENSAN-SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON PARENTE X NELSON PARENTE JUNIOR(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Não consta dos autos que ao subscritor da petição de fl. 381 tenham sido outorgados poderes para atuar no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularize o causídico a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002298-73.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP164781 - ROBERTA SINIGOI SEABRA DE AZEVEDO FRANK) X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X TATHIANE ALVES CASTELAR X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR

Dê-se ciência às partes do auto de arrematação (fl. 277/279) do bem penhorado à fl. 195 (Veículo Honda/ Lad 110, ano de fabricação 2009, modelo 2010, placa EOT 1844, Renavam 194506215) para que requeriram o que de interesse no prazo legal.Int.

0000104-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RECANTO TROPICAL HOTEL POUSSADA LTDA - ME X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Não consta dos autos que aos subscritores da petição de fl. 163/164 tenham sido outorgados poderes para atuarem no presente processo.Assim, sob pena de não conhecimento do requerido, regularizem os causídicos a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011507-91.1999.403.6104 (1999.61.04.011507-8) - JOAO BARNABE DA PAIXAO X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADILSON DOS SANTOS SALES X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X DIRCEU FERNANDES X MOISES JESUS DE FREITAS X MARILI DE ALMEIDA FERREIRA X WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA X WALLACE DE ALMEIDA FERREIRA X WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DOS SANTOS SALES X UNIAO FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ILIZEU VIOLA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MOISES JESUS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0005541-38.2013.403.610000 (fls. 534/537), para que requeriram o que de direito.No silêncio, tomem ao arquivo.Santos, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP006686 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSE RICARDO SBORDONI) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO SALLES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCA LUCI KELLER ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WELDER MOTTA PECANHA X IBRAHIM JOSE ISMAEL

DECISÃO:Em sede de execução de título judicial, após o trânsito em julgado da dos embargos à execução, os exequentes apresentaram o valor atualizado do crédito exequendo (fls. 2232/2297), no valor de R\$ 41.153.689,89 (atualizado para 04/17). Na oportunidade, os exequentes requereram o início da execução forçada.Ciente do valor atualizado do crédito exequendo, o executado requereu prazo para manifestação (fls. 2300). Posteriormente, em petição conjunta acostada à fls. 2305, as partes requereram a realização de audiência, a fim de apresentar proposta para encerramento do processo.Em audiência realizada neste juízo, exequentes e CESP notificaram que chegaram a uma composição quanto ao valor e pagamento do crédito exequendo. Segundo a proposta apresentada, o valor do saldo da execução seria pago mediante o levantamento dos depósitos judiciais existentes nos autos acrescido do depósito judicial de seis parcelas mensais e sucessivas de igual valor, no importe de R\$ 4.404.264,68, com vencimento da primeira em 13/11/2017. Na oportunidade, ficou ressaltada a desoneração da União do acordo.É o relatório. DECIDO.A ausência de manifestação da União sobre o mérito do acordo não impede sua homologação, uma vez que o ente federal ingressou nos autos na condição de assistente simples (fls. 1.339), em razão da titularidade do serviço, posição em que não possui poderes para obstar a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos (art. 122, NCP).Assim, considerando que as partes estão representadas nos autos por advogados devidamente constituídos (certidão à fls. 2227/2228), todos com poderes para transigir (fls. 925/928, 1736/1737, 2318, 2320 e 2321), que as condições para o cumprimento do julgado foram fixadas livre e voluntariamente pelas partes e as disposições pactuadas não ofendem normas de ordem pública.De se ressaltar, em especial, que o acordo formulado pelas partes não relativiza o disposto no art. 34 do DL nº 3.365/41.Sendo assim, com fulcro no artigo 190 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a composição constante do termo de fls. 2.309/2.311, em relação ao valor e forma de pagamento do crédito exequendo.Em relação ao pedido de levantamento, aguarde-se a resposta da SPU ao ofício expedido à fls. 2322, consoante requerido pela União.Intimem-se.Santos, 30 de outubro de 2017.

0200539-28.1993.403.6104 (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X MIRTES ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X ANTONIO RODRIGUES(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MANOEL ANTONIO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 355: Vista à CEF.Nada sendo requerido, cumpra a determinação de fls. 341/341-v, expedindo-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 320, em favor do patrono indicado pelo autor (fls. 355), no montante de R\$25.302,99, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comunicada a liquidação do alvará supra determinado, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores remanescentes depositados na(s) conta(s) judicial(is) nº 2206.005.49732-7, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 17 de outubro de 2017.

0001071-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SIDNEY TURIVIO NEVES(Proc. DEFENSORIA DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY TURIVIO NEVES(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 249/257: Manifeste-se a CEF sobre as alegações do executado, bem como sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.Int.Santos, 17 de outubro de 2017.

0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3) - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ X LUIS AIRES TESCH X ALICE DE LOURDES TESCH TOLEDO X VICENTINA TESCH DAVILA X ANA MARIA TESCH BONAS X UNIAO FEDERAL X ELICEA ARAUJO ARIAS

intimem-se os executados, através de seu advogado, a promoverem o pagamento do valor devido a título de sucumbência (fls. 575/576 e 578/580), no prazo de 15 dias, ou apresentem impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCP).Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), devendo as exequentes (UNIÃO e DPU) requerer o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento.Anote-se que eventual pedido de parcelamento deverá observar os parâmetros previstos no art. 916, NCP.Santos, 17 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-64.2010.403.6104 - LEONILDE CABRAL MACIEL(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDE CABRAL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado da autora da certidão de fl. 189.Regularizado o nome da autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 4975

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(DF008700 - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

1- Ofício-se à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, conforme requerido às fls. 1148, item 1, pelo MPF.2- À vista dos questionamentos apresentados pelo MPF às fls. 1148/1149, manifeste-se o sr. perito.Com a vinda dos esclarecimentos, ciência às partes.Int.Santos, 17 de maio de 2017.CIÊNCIA AOS RÉUS ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 1164/1167 e ESCLARECIMENTOS DO PERITO ÀS FLS. 1169/1171

MONITORIA

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALMIR ALVES XAVIER

Republicação desp. fls. 250: Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 19 de setembro de 2017.

0000366-60.2008.403.6104 (2008.61.04.000366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RICARDO LUIZ RIBEIRO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0000366-60.2008.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇADEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL - DPU propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (fl. 177).A exequente acostou aos autos memória de cálculos (fls. 206/209), e a executada colocou aos autos a guia de depósito (fls. 212/213).Foi determinada a transferência do valor depositado pela executada para a conta indicada pela DPU (fl. 216), o que restou devidamente cumprido (fls. 218/219).Ciente, a exequente nada mais requereu (fl. 221).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000391-92.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONDON ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X ALLAN CAMILO COSTA VALERIO

Ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória n. 116/17, conforme certidão negativa do sr. oficial de justiça às fls. 82, a fim de que requeira o que entender de direito.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007724-32.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS a execução de valores arbitrados a título honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 36/37-v.Alega, em síntese, que o exequente, até então amparado pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência em razão de auferir renda mensal de R\$ 4.770,03, proveniente de aposentadoria por idade e pensão por morte.DECIDO.Inviável o acolhimento da pretensão.Com efeito, a exigibilidade da obrigação do beneficiário da justiça gratuita de arcar com honorários advocatícios fica suspensa, pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando se extingue, salvo se houver alteração da situação que ensejou o deferimento da benesse (art. 12, Lei nº 1.060/50 e art. 98, 3º, NCP).No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça ao autor, sem impugnação da autarquia previdenciária, na fase de conhecimento.Com retorno dos autos do E. TRF3 alega o INSS que podem ser tomadas como alteração da situação fática, para fins de início da execução de honorários advocatícios, a comprovação de renda mensal auferida pelo beneficiário no montante de R\$ 4.770,03.Para justificar a revogação da gratuidade da justiça deferida e admitir a execução dos honorários advocatícios suspensos, na forma pleiteada, necessária se faz a comprovação da alteração da situação fática que motivou a concessão da gratuidade da justiça, o que não é possível verificar, dos documentos acostados aos autos. Anote-se que não houve alteração da renda mensal do sucumbente, em relação àquela percebida no momento do ajuizamento da demanda, cujo valor não se revela elevado, posto que inferior a cinco salários mínimos.Assim, não comprovada a cessação da condição de hipossuficiência, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da gratuidade da justiça e mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, 3º do NCP.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 20 de outubro de 2017.

0008528-97.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo INSS (fls. 74/77), no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 20 de outubro de 2017.

0003993-91.2016.403.6104 - UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI X CESAR TADEU DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 246, bem como da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 249:Trata-se de ação em que os autores pretendem a revisão das cláusulas contratuais, com recálculo do saldo devedor e restituição de montantes eventualmente indevidamente pagos à ré, com relação à conta corrente n. 003.00000316-7, da agência n. 0345.Na inicial, menciona-se a celebração de sucessivos contratos de empréstimos e outras avenças e há pedido de exibição de documentos consistentes em todos os extratos e contratos de conta corrente e suas renovações (c/c n. 003.00000316-7) firmados com a primeira autora (Unipack Logística e Transportes Ltda.).A inicial veio instruída com os seguintes documentos: -Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - Op 734 (fls. 32/41); - Termo de Adesão - Fundo de Investimento (fls. 42/43); - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - n. 21.0345.605.0000557-20 (fls. 44/50); -Contrato de Prestação de Serviços Cobrança Bancária CAIXA - SICOB (fls. 52/61); -Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (aumento de limite de cheque especial - fls. 62/68); -Contrato para prestação de serviços (fls. 70/72) e extratos de movimentação (fls. 73/90). A CEF, por sua vez, em contestação, refere-se apenas à celebração dos contratos GIROCAIXA FÁCIL n. 21.0345.734.0001075.42 (item 3 - fls. 112) e Crédito Rotativo/CROT - Op.197 (item 8 - fls. 113ª), mas não acostou nenhum instrumento contratual, apenas demonstrativo de evolução contratual (fls. 126/128) e os extratos de movimentação da conta corrente.Feitas tais considerações, observo que há necessidade de delimitação do objeto da ação, na medida em que o feito, tal como se encontra, impede o julgamento da causa.Assim, informe a CEF todos os contratos existentes em relação à conta questionada (003.00000316-7, da agência n. 0345), esclarecendo, inclusive, se o contrato Girocaixa Fácil n. 21.0345.734.0001075.42 a que se refere em contestação, é o mesmo acostado pelo autor às fls. 32/41.Deverá, ainda, exibir, todos os instrumentos que vierem a ser identificados e que não constam dos autos.Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da documentação, dê-se ciência aos autores.Int.Santos, 31 de agosto de 2017.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013264-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013264-0) - CARLOS ERNESTO GOMES LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ERNESTO GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida). A autarquia requereu a intimação do autor para que fizesse a opção entre o cumprimento integral do julgado com redução da renda mensal ou manutenção do benefício administrativo, sem o recebimento de quaisquer diferenças (fls. 183/183v).O exequente discordou do INSS sob o argumento de que deve ser assegurado aos beneficiários da Previdência Social a manutenção do benefício mais vantajoso, bem como o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente (fls. 186/189).Instado a se manifestar o INSS requereu a extinção do feito (fl. 192).Foi proferida decisão em 30/01/2017 que determinou a intimação do exequente para apresentação de memória de cálculo do que entendesse devido (fls. 193/193v).O exequente apresentou cálculo no importe de R\$ 629.389,75, atualizado para 02/2017 (fls. 198/206).O INSS impugnou o cálculo do exequente sob o argumento de erro material e informou como devido o total de R\$ 604.497,53 (fls. 215/219).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos da autarquia e fez a opção pela implantação do benefício judicial com a substituição da aposentadoria por invalidez pela aposentadoria especial.Ante o exposto, homologo os cálculos do INSS de fls. 215/219.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que ambas as partes reajustaram seus cálculos.Tendo em vista a opção do exequente pela implantação do benefício judicial com a substituição da aposentadoria por invalidez pela aposentadoria especial, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, solicitando que seja feita a implantação/revisão do benefício, no prazo de 30 dias.Após, expeçam-se os requisitórios.Intimem-se.Santos, 05 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da satisfação do julgado (fls. 997).A informação do órgão de auxílio do juízo noticia a impossibilidade de elaboração de cálculo com relação ao exequente Antônio Carlos Mendes de Oliveira, posto que não haveria nos autos extrato fundiário relativo ao mês de maio de 1990 (fls. 1002).Em que pese tal alegação, verifico que a CEF acostou aos autos o documento aludido (fls. 979).Sendo assim, tomem os autos à contadoria para elaboração de cálculo relativo ao co-exequente Antônio Carlos Mendes de Oliveira, bem como para manifestação em relação às alegações do exequente (fls. 1005 e seguintes).Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pelo autor.Int.Santos, 20 de outubro de 2017.

0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0001460-77.2007.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇADEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL - DPU propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores a título de honorários sucumbenciais, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (fls. 263/265).A exequente acostou aos autos memória de cálculos (fls. 305/306), e a executada colacionou aos autos o comprovante de adimplemento da obrigação (fls. 309/310).Foi determinada a transferência do valor depositado pela executada para a conta indicada pela DPU (fl. 315), o que restou devidamente cumprido (fls. 323/325).Ciente, a exequente nada mais requereu (fl. 326).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0001058-78.2016.403.6104 - MARCIA REGINA PERES FREIRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARCIA REGINA PERES FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 70, bem como do extrato apresentado pela CEF à fl. 75 que segue:Fls. 67/69: Providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dê-se vista ao autor.Intimem-se.Santos, 24 de julho de 2017.Int.Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF, ROWEIDA HASSNA ASSAF

DESPACHO

Considerando que não há notícia de oposição de Embargos à Execução, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-83.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a ausência de notícia de oposição de embargos à execução, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-97.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: NH PLANEJADOS LTDA - ME, ADEMIR HERRMANN, SERGIO HENRIQUE DA CRUZ NUNES

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícia de oposição de embargos à execução, promova a CEF a **ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**. Na oportunidade, requeira o que fi interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-12.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO KRILL DE CUBATAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

O Impetrante interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO para apresentação de contrarrazões**, no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 26 de outubro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-15.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ABRANTES SILVA X WILBUR HOLMES JACOME(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos.Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 435, designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação José Alarico, Ohad Rabia e Daniel Richard David Conricus.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação das testemunhas de acusação José Alarico, Ohad Rabia e Daniel Richard David Conricus para que compareçam a sede do Juízo Deprecado na data supramencionada, bem como a necessidade de condução coercitiva da testemunha José Alarico nos termos do decidido à fl.432.Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 03 de outubro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004601-55.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP296356 - ALEX VICENTE FERNANDES E SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGACA CANALEZ) X PAULO HERMINIO FORSETO X HILARIO DA GRACA DIAS PELEGRINO X RODRIGO OLIVEIRA DIAS

Vistos.Pedido de fls. 212-213. Não havendo qualquer menção na certidão de fl. 205 quanto ao recebimento incompleto da contrafé que acompanhou o mandado citatório, não há que se falar em desconsideração do ato.Posto isto, concedo o prazo de dez dias à defesa constituída para que apresente resposta à acusação.Comunique-se a citação do acusado à 5ª Vara da Comarca de Guarulhos, autos n. 622/1988 (apenso antecedentes).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-58.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADAUTO KIYOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA RIBEIRO - SP195075
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor seja declarado e constituído crédito em seu favor referente à Letra do Tesouro Nacional, série D, número 076177, emitida em 18/08/1976.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

No mais, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 coninado com o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-32.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANA GUENKA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ADRIANA GUENKA ajuíza ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando autorização para que a margem consignável de empréstimos realizados em sua pensão militar possa atingir o patamar de 70% (setenta por cento) dos seus rendimentos.

Aduz que a Portaria nº 14 – SEP, em vigor desde 2º de dezembro de 2011, a qual limitou a soma mensal dos descontos autorizados na folha de pensionista a 30% do valor da pensão é ilegal, uma vez que a Medida Provisória nº 2.215/2001 em seu art. 14, §3º dispõe acerca da limitação a 70% da remuneração ou proventos.

Requer a concessão da tutela de evidência para imediata elevação de sua margem consignável.

Juntou documentos.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 3084986).

Relatei. Decido.

Ausentes os requisitos para concessão da medida antecipatória postulada.

Com efeito, é vedada a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.494/97 coninado com o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Por fim, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual se objetiva a antecipação da tutela para que a ré abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros suspendendo quaisquer medidas para a venda do imóvel.

Alega vícios no procedimento de execução extrajudicial.

Juntou documentos.

Vieram-me conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há verossimilhança nas alegações, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor se descuidou de juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados, o que afasta o *fumus bonis iuri*.

Por fim, o procedimento de execução extrajudicial foi considerado constitucional pelo STF e demais tribunais pátrios:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. OBSERVÂNCIA DOS SEUS REQUISITOS. I. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-Lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no STF, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. III -Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AC 0001609-20.2000.4.03.6104; SP; Turma B; Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio; Julg. 11/02/2011; DEJF 24/02/2011; Pág. 1128)

Logo, não há suporte legal para sustar os efeitos do leilão realizado.

Posto isso, ausentes os requisitos ensejadores, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, ante a manifestação de desinteresse do autor.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID 2337970, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2017.4.03.6114
AUTOR: TUNKERS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500655-91.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GISELE ALVAREZ ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR RAMOS RODRIGUES - SP264290, GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

S E N T E N Ç A

GISELE ALVAREZ ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou o presente cumprimento de sentença, por dependência aos autos 0029073-89.2004.403.6100, requerendo seja reconhecido como válidos os honorários advocatícios fixados no dispositivo da sentença de mencionada ação.

Alternativamente, pleiteia a complementação da sentença de mérito da ação referida, para que sejam fixados honorários a serem pagos pela parte vencida, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorário pericial, custas e demais despesas processuais.

Aduz, em síntese, que nos autos em apartado - processo nº 0029073-89.2004.403.6100 -, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, encerrada a instrução foi julgado procedente o pedido, condenando-se o co-réu ITAU S/A. CREDITO IMOBILIARIO a reconhecer a quitação da dívida cobrada, liberando a garantia hipotecária aos Autores, impondo-se a todos os Réus o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em dez (10%) por cento do valor da condenação.

Contudo, iniciada a fase de execução, após apresentação dos cálculos pela autora, foi proferida decisão nos autos, por este Juízo acerca do descabimento da cobrança dos honorários, uma vez que não houve condenação.

Discorda a autora de tal decisão, na medida em que a quitação do imóvel implicou no pagamento do valor de R\$207.394,06, ou seja, uma condenação às Requeridas, cabendo, dessa forma, honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme constante na sentença de mérito.

Juntou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 495558).

Manifestação da União Federal com ID 1997692.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 85, § 18 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 85. (...) § 18. *Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.*”

Contudo, esse não é o caso dos autos. Os honorários foram fixados em percentual sobre um valor de condenação inexistente, tomando impossível a execução por falta de base de cálculo, deixando a autora de manejar recurso cabível.

A questão ora em debate já foi levantada posteriormente ao trânsito em julgado e decidida nos autos principais de forma fundamentada, descabendo, agora, a reabertura da discussão em ação autônoma, faltando interesse de agir à parte autora.

Por fim, não vislumbro atuação temerária que justifique a aplicação dos efeitos da litigância de má-fé, bastando-se a Autora em formular requerimento baseado em alegações que entende válidas, as quais, tão somente, não restaram acolhidas pelo Juízo, não incidindo em qualquer das situações elencadas art. 80 do Código de Processo Civil, restando mantidos os benefícios da justiça gratuita concedida à autora.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor dos Réus que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.L.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-54.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALCIDES ORLANDI GROSSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-05.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO TRIVINHO, SUELI DOS SANTOS FELIX TRIVINHO

Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando as prevenções apontadas na certidão ID 2843797, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos de nº 0006564-44.2012.403.6114 e 0005441-06.2015.403.6114, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-28.2017.4.03.6114
AUTOR: QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-49.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON TADEU PELIZON

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELISABETE MELO DE PAIVA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos da executada, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

SENTENÇA

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e filiais, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, FNDE, SEBRAE E INCRA**, objetivando seja declarada a

Inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos *(i)* à Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao INCRA, estabelecida pela Lei nº 2.613/55; *(ii)* à Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico destinada ao SEBRAE, estabelecida pela Lei nº 8.029/90; e *(iii)* ao Salário Educação (FNDE), estabelecida pelo Decreto nº 6.003/2006, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1210092.

O pedido de liminar foi indeferido.

Interposto agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região pela Impetrante (ID 1781097).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Intimados, os litisconsortes INCRA e SEBRAE apresentaram manifestação (ID 1649182 e ID 1682558, respectivamente).

O FNDE, regularmente intimado, não se manifestou.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1757590).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE e INCRA ao mesmo fundamento.

Embora, de fato, ambos não detenham competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhes cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria suas inclusões na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.

A segunda, relativamente ao outro aspecto da questão arguida pelo SEBRAE, sobre a afirmada ausência de representatividade, deve ser afastada, com fundamento nos próprios estatutos da entidade (art. 5º - ID 1682465):

“§2º Para fins deste Estatuto, considera-se Sistema SEBRAE o sistema composto por uma unidade nacional coordenada - o SEBRAE - e por unidades operacionais vinculadas, localizadas em cada um dos Estados da Federação e no Distrito Federal, conforme definido no Estatuto do SEBRAE”. (grifei)

No mérito, pelos mesmos fundamentos já expostos na análise da liminar, a ordem deve ser denegada, ao que resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea “a”, podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2007.

Comunique-se ao MD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5010521-98.2017.403.0000 acerca da prolação desta sentença.

P.L.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-02.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PME INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI - EPP, PATRICIA FERREIRA SOARES, ADEMAR PIAN EBONE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-96.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IJ COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000578-82.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BACHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ADMILSON SALUSTIANO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-77.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HILTON CARLOS MUNIZ DE SOUSA CONSTRUÇÕES - ME, HILTON CARLOS MUNIZ DE SOUSA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, *aguarde-se* em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARCARA TRANSPORTES LTDA, ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000925-18.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA, MARCIO DIAS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001087-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA LORACMA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA, MARTA MARISA BISPO ROMAO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVID ALEXANDRE PEREIRA, DAVID ALEXANDRE PEREIRA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-51.2016.4.03.6114
AUTOR: ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVIMAR DUARTE GREGO JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/12/2006.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1988 a 31/10/1990 e 06/03/1997 a 18/12/2003.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 01/02/1988 a 03/10/1988, considerando que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o interregno de 04/05/1987 a 03/10/1988 referente à Empresa Paparnas Tomeados de Precisão Ltda (ID nº 303782).

Destarte, remanesce o interesse processual quanto aos períodos de 04/10/1988 a 31/10/1990 e 06/03/1997 a 18/12/2003.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a redação nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da redação de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do formulário e laudo técnico apresentado pelo Autor, entendo que restou comprovado que o Autor era médico plantonista, categoria profissional presente nos decretos regulamentadores, com exposição a agentes biológicos em todo o período laborado na Cooperativa Médica de São Bernardo, razão pela qual também deve ser reconhecida a atividade especial no período de 04/10/1988 a 31/10/1990.

Todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 passou a ser exigida a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional.

Destarte, o período compreendido de 06/03/1997 a 18/12/2003 não poderá ser enquadrado, pois o formulário e laudo técnico apresentado informa a exposição aos agentes biológicos de maneira intermitente, ocasional, não habitual nem permanente.

A soma do tempo exclusivamente especial computada pelo INSS administrativamente, acrescido do período aqui reconhecido, totaliza **20 anos 2 meses e 4 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 01/02/1988 a 31/10/1988, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 04/10/1988 a 31/10/1990.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-12.2016.4.03.6114

AUTOR: OZEAS FRANCISCO BELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OZEAS FRANCISCO BELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 05/05/1976 a 05/08/1976, 21/02/1978 a 24/10/1979, 12/03/1986 a 31/12/1986, 01/02/1988 a 14/06/1988, 20/06/1988 a 24/05/1991 e 18/07/2001 a 01/11/2012.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltava a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque fímo a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DO LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No período de 05/05/1976 a 05/08/1976 o Autor apresentou a CTPS com o vínculo devidamente registrado, comprovando a função de cobrador de ônibus, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Melhor sorte não assiste ao Autor quanto aos períodos de 21/02/1978 a 24/10/1979 e 01/02/1988 a 14/06/1988, pois conforme a CTPS foi comprovada a atividade de ajudante de prestista e prestista, que não constam do rol dos decretos, não havendo o que se falar no enquadramento pela categoria profissional.

Quanto ao ruído, diante dos formulários e laudos técnicos acostados à inicial, restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos compreendidos de 12/03/1986 a 24/11/1987 (90dB), 20/06/1988 a 24/05/1991 (82 a 83dB) e 18/07/2001 a 01/11/2012 (95dB), devendo ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 38 anos 4 meses e 25 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 11/01/2012 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 05/05/1976 a 05/08/1976, 12/03/1986 a 24/11/1987, 20/06/1988 a 24/05/1991 e 18/07/2001 a 01/11/2012.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/01/2012 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista que decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-50.2017.4.03.6114
AUTOR: RODRIGO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a perita médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para os autos da vida civil, este deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-47.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDELITA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o pedido da autora também envolve o benefício assistencial de prestação continuada, entendo necessária a produção de prova social.

Nomeio a Dr.^a Ana Maria Bitencourt Cunha, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social.

Fixo os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, se o caso.

Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretária.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-49.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDVALDO CARDIAL OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, o exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-85.2017.4.03.6114
AUTOR: EDWILSON APARECIDO BREDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a prevenção apontada na certidão retro, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e trânsito em julgado do referido processo, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDNEY ROSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3232302: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 07/11/2017, às 09:00 horas, pelo juízo de Direito da Comarca de Jacaraci-BA.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-29.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA AURORA SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-37.2017.4.03.6114
AUTOR: ALEX EDUARDO BOY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-45.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA
REPRESENTANTE: ALBERTINA CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 1240528, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Foi realizada perícia médica em fevereiro de 2017, que constatou ser o autor portador de portador de epilepsia e retardo mental leve.

Conclui a perícia que o autor, apesar de mencionadas doenças, não possui incapacidade para o trabalho, desde que respeitadas as limitações decorrentes da doença psiquiátrica.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-21.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDA FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAIMUNDA FERNANDES DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 1638651, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2017, que constatou ser a Autora portadora de "doença degenerativa em coluna vertebral, membros superiores e inferiores".

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou, ainda, que "O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, a Autora manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é tráfega e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foram constatadas limitação funcional em coluna lombar".

E, por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infutifera a colheita de novos elementos, a realização de complementação da perícia, nos moldes pretendidos pela parte autora.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes exertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANDRES ROGELIO MAUREIRA ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE MOURA - SP343104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANDRES REGELIO MAUREIRA ALVAREZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio doença até que seja promovida sua reabilitação profissional.

Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo com ID 1638722, tendo as partes oportunidade para manifestarem-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Foi realizada perícia médica em abril de 2017, que constatou ser o autor portador de doença degenerativa de coluna vertebral e ulcera em membro inferior esquerdo, concluindo pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 0004849820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO-.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-07.2016.4.03.6114

AUTOR: SONIA APARECIDA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SONIA APARECIDA PORTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/02/2015 ou 16/12/2015.

Requer o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 06/03/1997 a 20/01/2003, 14/05/2010 a 22/08/2011 e 09/03/2009 a 16/12/2015, bem como seja computado o tempo comum nos períodos de 01/01/1984 a 30/06/1985, 01/01/1985 a 30/06/1985 e 03/11/1986 a 06/03/1987.

Requer, ainda, seja convertido o tempo comum em especial com o redutor.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Inicialmente, observo que os períodos compreendidos de 01/01/1984 a 28/02/1984 referente ao vínculo com Manoel Jansen, de 01/01/1985 a 30/06/1985 referente às contribuições individuais e de 03/11/1986 a 06/03/1987 referente ao Centro de Recreação e Educação Infantil, foram computados administrativamente na última DER feita em 16/12/2015, conforme consta na página 32 do ID nº 352363, razão pela qual entendo que a Autora carece de interesse de agir.

Assim, remanesce o interesse processual quanto ao tempo comum apenas no período de 01/03/1984 a 31/12/1984, que deverá ser computado considerando a CTPS acostada à inicial, com vínculo empregatício devidamente registrado com Manoel Jansen de 01/01/1984 a 30/06/1985.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, rege a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A partir da Lei nº 9.032 de 29/04/1995 não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes biológicos.

Destarte, analisando todos PPP's acostados à inicial, no período de 06/03/1997 a 20/01/2003 houve exposição à micro organismos, todavia, não restou comprovada a habitualidade e permanência, no período de 14/05/2010 a 22/08/2011 constou a exposição aos agentes biológicos intermitente e de 09/03/2009 a 16/12/2015 não houve efetiva exposição, considerando a utilização de EPI eficaz.

Logo, nenhum período poderá ser considerado, com exceção, daqueles reconhecidos administrativamente anteriores a Lei nº 9.032/95.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente totaliza apenas 8 anos 9 meses e 5 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma do tempo comum e especial computado, acrescida do tempo comum compreendido de 01/03/1984 a 31/12/1984, totaliza apenas 29 anos 6 meses e 12 dias de contribuição na data do requerimento feito em 16/12/2015.

Todavia, a Autora continua trabalhando (CNIS anexo) e requereu, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria na data da citação ou sentença.

A soma do tempo comum e especial na data da citação feita em 26/01/2017 totaliza **30 anos 7 meses e 22 dias** de contribuição, que acrescida de **58**, idade da Autora (nascida em 15/10/1958 ID 352298), atinge **88 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 01/01/1984 a 28/02/1984, 01/01/1985 a 30/06/1985 e 03/11/1986 a 06/03/1987, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o tempo comum compreendido de 01/03/1984 a 31/12/1984 referente ao vínculo laboral com Manoel Jansen.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 26/01/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILLIAM DANTAS CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA MARTA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON AUGUSTO BOLONHA - SP269123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero a produção de prova testemunhal.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para determinar a produção de prova pericial.

Para tanto, nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada, relativa ao período de 06/03/1997 a 18/12/2014. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126
AUTOR: WALTER PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Deverá o exequente proceder ao aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOACI FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Proceda o exequente ao aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUED SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039, MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, nomeadamente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora não atribuiu valor à causa.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-68.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO GIUSTI
Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002930-76.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOANA D ARC DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPEDITO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos já praticados.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003296-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARA LUCIA DOS SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO LUIS CALDEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERNANDES - SP238627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados aos autos.
Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-46.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino ao INSS que protocole pedido de auxílio-doença formulado pelo autor, considerando o agendamento anterior, 11/09/2017, com data do início do benefício, se concedido, sob pena de desobediência.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão no prazo de dez dias, cabendo-lhe intimar o autor da data da perícia, no endereço fornecido na petição inicial, que deverá constar do ofício expedido.

Após a conclusão da perícia, caberá ainda ao INSS comunicar a este juízo o seu resultado, no prazo de cinco dias após a realização.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a determinação anterior, providenciando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

Vistos.

Designo a data de 13 de Março de 2018, às 15:30h, para oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Valdeci Rocha Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, enquanto cobrador e motorista de ônibus.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 29/04/95 a 08/09/2008, o autor laborou na empresa “São Jorge Gestão Empresarial Ltda.”, exercendo a função de cobrador de ônibus e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 70,1 a 85,0 decibéis.

No período de 15/12/2008 a 06/10/2014, o autor laborou na “Metra – Sistema Metropolitano de Transportes Ltda.”, exercendo a função de motorista e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: desgaste de membros e vibrações de corpo inteiro.

Estes fatores, em todos os períodos analisados, não são suficientes para que a atividade seja enquadrada como especial.

Com efeito, a atividade de cobrador e motorista de ônibus não é insalubre, embora penosa. A aposentadoria especial é concedida a segurados que exerçam atividades expostos a agentes físicos, químicos e/ou biológicos.

Nessa esteira, a despeito da penosidade da atividade, não é possível considerar a atividade especial, à míngua de qualquer previsão legislativa a autorizar a concessão de aposentadoria especial a atividades perigosas.

O período em que o autor recebeu auxílio-doença também deve ser computado como tempo comum. Isto porque a atividade especial deve ser exercida, nos termos do art. 57, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.213/91, de forma efetiva, ou seja, com real exposição aos agentes nocivos, o que não ocorre durante qualquer afastamento do trabalho, não importa a qual título. Falta, pois, a habitualidade na exposição a agentes nocivos.

Nesse ponto, o disposto no art. 65 do Decreto n. 3.048/99 é ilegal, por contrariar a disposição legal que regulamenta.

Sendo ilegal, pode até obrigar a Administração Pública, mas não vincula o magistrado, a quem compete a aplicação da ordem jurídica justa, ordem esta que não abarca qualquer sorte de ilegalidade, ainda que favoreça ao segurado.

Sem autorização legal e sem a prévia fonte de custeio, não se pode considerar como especial os períodos de afastamento para gozo de auxílio-doença.

Conforme contagem administrativa, o autor não alcança o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-37.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FRITZ BERNARDO ISECKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o Impetrante cópia integral do processo administrativo carreado à inicial, pois não está sendo possível visualizá-lo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Elizete de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a autora que trabalhou exposta a condições especiais como auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/01/1995 a 28/03/1996, 18/01/1995 a 02/02/1999 e 13/09/1997 a 01/04/2016.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

A atividade de auxiliar de enfermagem é idêntica a dos enfermeiros, quicá pior, pois as tarefas executadas por estes profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida.

Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Conforme consignado acima, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Além disso, não se faz necessária prova da insalubridade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício até 28/04/1995.

Conforme já exposto, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No período de 01/01/1995 a 28/03/1996, a autora trabalhou no “Hospital São Lucas de Diadema Ltda.”, exercendo a função de auxiliar de enfermagem e, conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, esteve exposta a agentes biológicos, sem a utilização de equipamentos de proteção eficazes.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

No período de 18/01/1995 a 02/02/1999, a autora trabalhou no “Hospital Diadema S/C Ltda.”, exercendo a função de auxiliar de enfermagem e, conforme perfil profissiográfico previdenciário carreado aos autos, esteve exposta a agentes biológicos, sem a utilização de equipamentos de proteção eficazes.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

No período de 13/09/1997 a 15/10/2015, a autora trabalhou na “Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré”, como auxiliar de enfermagem, conforme perfil profissiográfico previdenciário apresentado, a autora esteve exposta a agentes biológicos, com a utilização de equipamentos de proteção eficazes.

Cuida-se, portanto, de tempo comum, uma vez que a insalubridade restou descaracterizada pela utilização de EPI eficaz.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e excetuando-se os períodos concomitantes, a autora atinge o tempo de 26 anos, 10 meses e 30 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO em parte** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/01/1995 a 28/03/1996 e 18/01/1995 a 02/02/1999.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GILBERTO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos

Reconsidero o despacho ID 3094532, eis que proferido equivocadamente.

Em sendo assim, recebo a apelação do Impetrado tão somente em seu efeito devolutivo e abro vista para o Impetrante apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, BRUNO AUGUSTO FALCAO DAROWISH - MG90423
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUDIE MECENERO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Esclareça a impetrante se a inicial trata-se de ação mandamental ou de conhecimento, especialmente quando a necessidade de dilação probatória e se a incapacidade decorre de acidente do trabalho.

O valor da causa também deverá ser corrigido, tendo em vista o valor econômico pretendido.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LAURO VICTOR BIAO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBAS SANTOS - SP298794
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a correta indicação da autoridade coatora, com indicação de autoridade com sede funcional em Brasília/DF.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010).

No caso concreto, a autoridades impetrada competente para desfazer eventual ato coator relatado na inicial tem sede em Brasília – DF.

Assim, **declaro a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Cumpra-se e intem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-65.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO OLIVEIRA BURIJAN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração com alegação de omissão, consistente na não apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Tal pedido foi analisado na decisão de ID 1843303, com o seu deferimento, no que não há falar-se em necessidade de nova apreciação na sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-45.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSEMARY SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor se remanesce o pedido de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-75.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor o PPP relativo ao período em que trabalhou na empresa "Vagli Paint Coating Ltda.", no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-14.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MORENO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARLI COELHO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à agência do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo, em trinta dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos

Junte a CEF a petição ID 3194664 nos autos corretos uma vez que é estranha a estes autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002668-29.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CICERO MISSIAS PEREIRA

Vistos.

Diante da inércia do(a)s requerido(a)s em efetuar o pagamento ou apresentar Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Defiro a citação dos réus através de Edital.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

REQUERIDO: ENGEFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado na planilha do SEDI, eis que se tratam de pedidos distintos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001586-60.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINES, CABINES E RACKS METALICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA, ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Defensoria Pública da União o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO

Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) RÉU: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Primeiramente, regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de Procuração em relação aos corréus Clóvis e Fabiana, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido à Defensoria Pública da União no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Documento ID 2820968: Dê-se vista à CEF.

Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida, bem como requeira o que de direito no prazo legal, para prosseguimento da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE COSTA VILELA

Vistos.

Primeiramente, para início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513, §2º II, do CPC, expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do executado, a fim de providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 50.516,11, atualizados em janeiro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

I

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que nos presentes autos os corréus não apresentam relação de parentesco, que justificasse a busca para diligência de citação nos mesmos endereços, além do mais, há juntada de pesquisa de endereços nos autos para cada corréu separadamente, consoante documento ID nº. 1461093.

Tal procedimento, além de inúcuo, dificulta a consecução da diligência do Sr. Oficial de Justiça, por exemplo, eventual citação por hora certa.

Esclareça novamente a CEF, a relação de cada executado e seu respectivo endereço para diligência de citação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500447-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que nos autos de nº 1004405-96.2016.8.26.0068 da 3ª VC de Barueri, não há qualquer condenação que justifique a penhora no rosto dos autos, não há crédito disponível naqueles autos - há apenas expectativa de direito. Tampouco a CEF comprovou referido processo pertencer à executada destes autos, eis que pode se tratar de homônimo.

Requeira a Exequerente o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002901-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HETTOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual juntando, para tanto, a procuração e não apenas substabelecimento como foi feito.

Prazo: 05 dias

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002547-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ELIANE MARIA MARIUCCI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904

Vistos.

Regularize a CEF sua representação processual juntando, para tanto, a procuração e não apenas substabelecimento como foi feito.

Prazo: 05 dias

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002412-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SONIA MARIA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES - SP121760

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante. Anote-se.

Abra-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003142-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HAMILTON RODRIGUES

Vistos.

Cite-se na forma do art. 829 do CPC.

Se houver recusa do devedor em fazer o pagamento em três dias, considerando os honorários advocatícios fixados em 10% do valor causa, determinarei a penhora online requerida.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SA VAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da petição de oferecimento de bens para garantir a execução apresentado pelos executados ID 3188911.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda opôs embargos em face da decisão proferida, aduzindo erro material no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
 - II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
 - III - corrigir erro material.
- ...”

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico a parte final da decisão para fazer constar:

“Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência de natureza cautelar para recebimento do seguro-garantia como antecipação de garantia de futura execução fiscal após a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários n.s nos processos administrativos n.ºs 10830.725851/2017-04; 10860.721035/2017-66, 13819.722616/2017-19, 10980.724144/2017-79 e 13819721368/2013-65.e determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao mesmo crédito tributário, no prazo de dez dias, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento. ”

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003330-90.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUSTAVO SOUZA MATOS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003345-59.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EMERSON BELLA GIUSTI

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003348-14.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MASSAHIRO TOGUTI

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003352-51.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PROCYON INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, FRANCISCA VANUSA DUARTE RODRIGUES, JAQUELINE DA YANE PINHEIRO DE SOUZA

Vistos.

Verifico não haver relação de prevenção com os autos relacionado na planilha do SEDI.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000621-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CRISPIN JAKSON FILHO

Vistos.

Cite-se o réu no endereço indicado pela CEF: Rua Olimpio Moreira, 315, Interlagos, Divinópolis/MG, CEP 35500-474.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Documento ID nº 2883280: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida transitada em julgado, bem como requeira o que de direito no prazo legal para prosseguimento da execução.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500848-72.2017.4.03.6114
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 25.664,73, atualizados em 09/2017, conforme cálculos apresentados nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA VERA MACIEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825

Vistos.

Apresente a CEF extratos bancários da ré que comprovem a utilização dos créditos disponibilizados e planilha de cálculos especificando todos os encargos incidentes.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DENILSON SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Vistos.

Apresente a CEF cópia integral do contrato nº 4092.160.0000549-87, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
PROCURADOR: MIGUEL HORVATH JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Vistos.

A presente ação dispensa novas provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALINE GIBELATO FINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor para quitação do imóvel, sendo desnecessário diligências do juízo para obtenção de tal informação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIA E JUNIOR FLORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal

Designo a data de 7 de Março de 2018, às 14:00h, para depoimento pessoal do representante legal da parte autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas, no prazo de 10 (dez) dias.

Na data designada, a CEF deverá apresentar eventuais imagens de vídeo e gravações acerca da comunicação da fraude ocorrida.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001940-85.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTER HIGMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-44.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CESAR ALVES, MARIA APARECIDA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOAO ALBERTO DE SOUZA, SOLANGE CECCATTO
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Vistos.

Cancelo a audiência designada.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 31 de outubro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2017 278/546

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11103

MONITORIA

0005360-38.2007.403.6114 (2007.61.14.005360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROSEMEIRE DOS SANTOS MENDES X CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA X EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS)

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 23.887,58 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados em 05/10/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 288/290 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006911-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo II, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005582-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com diligência de citação positiva, nos termos do artigo 516, parágrafo único do novo CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado no C. Superior Tribunal de Justiça. Requeira a CEF, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO

Vistos. Fls. 214: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à CEF, conforme requerido.Intime-se.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos. Fls. 293: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON DE JESUS

Vistos. Fls. 234/236: Anote-se o novo advogado subtabelado pela CEF.Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 233.Intime-se.

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELFINO MOLINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Se resultar negativa Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Vistos. Providencie a Patrona Joana D'Arc de Souza o levantamento do alvará expedido às fls. 553, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, eis que o alvará foi retirado em Secretaria em 28/09/2017, e até o presente momento, o alvará não foi soerguido. Após, cumpra-se a determinação de fls. 549, tópico final.Intime-se.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos. Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 201.Primeiramente, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha apresentada às fls. 197, eis que não constou a amortização do alvará levantado nestes autos.Intime-se.

0007745-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EDUARDO PEREIRA VANZETO(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA VANZETO

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 59.804,10 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e dez centavos), atualizados em setembro/2013, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

0008759-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIAS MACIEL DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS MACIEL DE PAULA

Vistos. Tendo em vista o disposto no artigo 346 do Novo CPC, epeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica através de Edital. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006681-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO ABARCA FERRAREZI

Vistos. Fls. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, se nada for requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LEITE DA SILVA

Vistos. Fls. 166: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001903-17.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 113: Primeiramente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 104. Intime-se.

0002574-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a CEF as diligências necessárias para citação da co-executada MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA, pessoalmente ou por Edital. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS MELO GUIMARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Fls. 137: Atente a CEF que os autos já se encontram na fase de cumprimento de sentença. Quanto ao honorários, nada a apreciar, eis que a parte executada possui os benefícios da Justiça Gratuita, consoante determinado em sentença de fls. 112/116, transitada em julgado às fls. 120. Tendo em vista que nada foi requerido para prosseguimento da execução, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Intime-se.

0001243-86.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO PACHECO DE MOURA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PACHECO DE MOURA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 11130

MANDADO DE SEGURANCA

0010575-39.2000.403.6114 (2000.61.14.010575-0) - AUTOMAC MACAE VEICULOS S/A X DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEICULOS LTDA(Proc. VINICIUS IDESES (OAB/RJ 98.749) E RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 238/245: Indefiro, pois houve publicação em nome de advogado substabelecido. Qualquer irrisignação deverá ser peticionada junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 11132

MONITORIA

0001245-56.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX MONTEIRO YASUI

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO DE OLIVEIRA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 21/08/2014, em razão de inadimplemento de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa firmado em 29/11/2011. O executado não foi citado até a presente data. A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada. Considerando que, em se tratando de contrato o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0005323-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DALMIR DE ANDRADE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALMIR DE ANDRADE LIMA

VISTOS Diante do pedido de desistência da execução formulado pela CEF às fls. 223 e concordado pela parte Executada às fls. 226, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 775, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002759-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de WESLEY FERNANDES DE ARAUJO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Atribuído à causa o valor de R\$ 36.139,72 em maio de 2015. Alega que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo o réu descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida. Citado o réu através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitorios às fls. 61/72 para alegar em suma, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A CEF apresentou impugnação (fls. 74/87). É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que o embargante não tendo apresentado corretamente o valor que entende devido, este não foi seu único fundamento, nos termos do artigo 702, 3º do novo CPC. A autora (CEF) apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente

da produção de prova pericial. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4-AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fs. 10/13. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à parte que no dia diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defendida pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012). Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em abril/2015. Não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em 29/10/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue: CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016). Também não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.956/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de dispensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência negativamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autopericlitante, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (Edcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.956/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. É importante destacar que não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os demandados, ora embargantes, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701, 8º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000883-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: GIOVANNI DIEGO MONTANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAIAS PEREIRA SANTOS - SP394366
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cite-se e intime-se a União Federal para manifestar-se nos autos, em 72 horas, acerca do pedido liminar.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, 30 de outubro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4287

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001079-21.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)

Considerando que o réu apresentou alegações finais antes do MPF, faculto, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual complementação ou retificação. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002747-61.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-07.2015.403.6115) KELLYN CRISTINE BARBANO(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do Provimento CORE 64/2005, ficam as partes intimada da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003708-65.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-58.2015.403.6115) MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

138: deíro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Sem prejuízo, expeça-se o mandado determinado na execução. Cumpra-se.

0004158-08.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-91.2015.403.6115) SANCALCE CALCADOS LTDA - EPP X JEFFER MORILAS PASTRO X SILVIA HELENA SANNICOLO PASTRO(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, fica a parte intimada do retorno dos autos do TRF-3, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000405-09.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-63.2014.403.6115) KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X DANIEL DOURADO DE SOUZA X FLAVIO DOURADO DE SOUZA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Folha 156: concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-93.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONAS SOUTO DE LIMA TRANSPORTES EPP X JONAS SOUTO DE LIMA

Considerando o decurso do prazo para comprvação da alienação do veículo, condeno o executado à multa de 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça. Fk. 103: considerando que o juízo não tem notícia da localização do veículo, o que impede a efetivação da penhora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para nomear bens à penhora. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para deliberar sobre a suspensão do processo. Intimem-se. Quanto ao executado, intime-se por AR.

0002013-47.2014.403.6115 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ANGELA MARIA LIMA VILLA ALBIERI(SP118059 - REINALDO ALVES)

Folhas 138/140: noticiam as partes a celebração de acordo para quitação da dívida em cobro. Requerem, ainda, a homologação do acordo com a suspensão do processo. A homologação é causa de extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, inc. III, do CPC). Ainda, é possível a suspensão do processo pela convenção das partes (art. 313, inc. II, do CPC). Da homologação do acordo, decorre a necessária extinção do processo, ficando, se fosse o caso, o cumprimento forçado da entabulação a cargo do cumprimento de sentença (art. 515, inc. II, do CPC). Sendo assim, interpreto o petítório e decido: 1. Suspendo o processo por 120 (cento e vinte) dias; 2. Findo o prazo, intimem-se as partes, para, em 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento do acordo, ficando ciente, a exequente, de que o silêncio será interpretado como confirmação da quitação. 3. Após, noticiado o cumprimento, ou no silêncio, venham conclusos para homologação do acordo e extinção do processo. Intimem-se.

0002491-55.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X SILVIA ROSA CAMUNHA X INEZ ROSA CAMUNHA

Folha 106: quanto ao pedido de considerar-se citada a pessoa jurídica, em razão de ter sido citada a sócia, Rosa Camunha, indefiro, uma vez que a personalidade jurídica da empresa é diversa da de seus sócios. O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 102). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquivar-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0002539-14.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JP REIS SUPERMERCADO LTDA - EPP X JOAO PAULO DOS REIS X GISELI BATISTA

Folha 82: considerando o que certificado, fica a CEF intimada a complementar o endereço indicado, bem como, a juntar as 12 (doze) contrafeitas necessárias à citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se regularmente. Intime-se.

001302-08.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PERIMETRO URBANO INSTALACAO, MANUTENCAO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO E DE INFORMATICA LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CALÇA X CRISTINA SOBREIRA BEZERRA

Folha 191: indefiro, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes em seus deveres processuais. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente requeira o que entender de direito, podendo, inclusive, nomear bens à penhora. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Intime-se.

0002611-64.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MORETTI COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GUIDO JULIO MORETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP332733 - REYNALDO CRUZ)

Folhas 87/90: dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Folha 85, final: desnecessária a devolução da deprecata, uma vez que o(s) executado(s) podem ser intimados por publicação, ou por e-mail, por meio de seus advogados. Intimem-se.

0002937-24.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. FONTANA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X RODRIGO FONTANA X ANDREIA SIMONE VARELLA FONTANA

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921, do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. Fica intimada(o), ainda, a(o) executada(o) para ciência da baixa destes autos, para, querendo, se manifestar sobre o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003187-57.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA - EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Folhas 55/60: nenhuma restrição será levantada até que seja efetivada a penhora. Antes de dar vista à exequente, fica intimado o executado a trazer aos autos os endereços onde podem ser localizados os veículos localizados pelo sistema RENAJUD, no prazo de 05 (dias). Ciente de que o descumprimento da presente ordem judicial poderá ensejar a aplicação de multa de até 20% do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça. Findo o prazo, com a informação, expeça-se o mandado, ainda que deprecado, para penhora, avaliação, depósito e intimação. Deverá o oficial penhorar somente os bens necessários à garantia do débito executando. Cumprido o ato, registre-se a penhora pelo sistema BACENJUD, alterando-se a restrição para transferência. Quanto aos bens desnecessários para a garantia da execução, levante-se toda restrição. Ato seguinte, designe-se prontamente o leilão, intimando-se as partes. Findo o prazo sem manifestação do executado, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4306

EXECUCAO DA PENA

0000557-91.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARILZA SELVAGIO MARAGNO(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI)

Cuida-se de análise da prescrição da pretensão executória, acerca da pena imposta no bojo nos autos da ação criminal nº 0000915-37.2008.403.6115. A sentença de 11/11/2011 havia assinalado a pena de 3 anos de reclusão e multa, em razão do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 18/19 verso). A apelação da defesa resultou na manutenção da sentença condenatória (fls. 21/22), consumado o trânsito em julgado em 01/07/2015 (fls. 24). O MPF foi ouvido sobre a prescrição da pretensão executória, pela pena em concreto (fls. 65). Decido. Cabe decidir sobre a prescrição da pretensão executória, contada desde o trânsito em julgado para a acusação (Código Penal, art. 112, I), sob o prazo correspondente à pena em concreto, nos moldes do art. 109 do Código Penal. A pena relevante para o cálculo da prescrição é de 2 anos (fls. 18 e 21/22), afastado o aumento da pena em 1 ano pela continuidade delitiva (Sumula 497, do STF), caso em que o prazo prescricional da pretensão executória baseada na pena em concreto é de 4 anos. Da sentença seguiu apenas a apelação da defesa. Não é correto confundir a preclusão com a coisa julgada. A falta de recurso da acusação implica na preclusão da pretensão para obter provimento que lhe fosse melhor. Porém, o recurso da defesa obsta a formação da coisa julgada para ambas as partes - que somente se aperfeiçoa quando se submetem a provimento jurisdicional uniforme. O provimento obtido pela acusação, mas estabilizado pelos limites da preclusão, pode ser revertido pelo recurso da defesa; se a preclusão fosse sinônimo de coisa julgada, dada a possibilidade de reversão do provimento pela pendência do recurso da outra parte, a acusação não gozaria da característica elementar do trânsito: a indiscutibilidade. Lógico e técnico é considerar formada a coisa julgada com a solução definitiva da demanda, quando cada uma das partes for atingida pela preclusão. Fazendo-se valer o efeito obstativo dos recursos evitam-se distorções como a apontada pelo Ministério Público e forma a aplicação da lei do entendimento titubeante dos tribunais a respeito da executabilidade da condenação. Enfim, a coisa julgada somente se observa em uma ocasião no processo, concomitante a ambas as partes, ao se acumularem as preclusões. Logo, o complemento verbal para a acusação do inciso I do art. 112 não sugere a formação da coisa julgada para uma das partes e não para a outra. Sob o ângulo subjetivo, a coisa julgada se forma concomitantemente, para ambas as partes. É somente a partir da condenação indiscutível que se pode cogitar de inércia no exercício da pretensão executória, para se coadunar com a garantia inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição da República. Disso decorre que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o dia do trânsito em julgado, isto é, quando a demanda, como um todo, se tornar indiscutível. Para o caso, a coisa julgada se formou em 01/07/2015 (fls. 24). Desde então, não se passaram 4 anos. A execução tem lugar. Publique-se e intemem-se.

Expediente Nº 4307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-47.2008.403.6115 (2008.61.15.001755-8) - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Trata-se de ação Penal em que foi proferida sentença absolutória em que o Ministério Público Federal interps apelação (fls.343/346). Fls.467, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial para julgar procedente a ação penal, a fim de condenar Vlademir Messias Bernardo Moreira à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Fls.469: embargos de declaração com efeitos infringentes. Embargos rejeitados (fls.488). Fls.491: a defesa interpõe recurso especial e recurso extraordinário (fls.528). Fls.572: recurso especial não admitido. Recurso extraordinário não admitido (fls.573 vº). Fls. 575: agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial. Fls. 583: agravo contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Fls.624: certidão de digitalização dos autos no Superior Tribunal de Justiça, com remessa dos autos físicos a este juízo, para aguardar o julgamento sem a prática de atos processuais. Fls. 625: reativação dos autos para juntada das peças eletrônicas geradas no Superior Tribunal de Justiça (fls.626/690). Fls. 635: agravo em recurso especial negado pelo Relator, no Superior Tribunal de Justiça. fls. 637: agravo regimental contra a referida decisão. Agravo Regimental improvido. Fls.653: interposição de Embargos de Declaração. Embargos rejeitados. Fls.663: determinação para execução provisória da pena. Fls.667: interposição de novos embargos de declaração. Fls.672: desistência do recurso, considerando a decisão em HABEAS CORPUS. Desistência homologada às fls. 678 - Superior Tribunal de Justiça - trânsito em julgado em 08/08/2017 - fls.680 vº. Fls.690: homologada a desistência do Recurso Extraordinário fls.690 - trânsito em julgado em 16/09/2017 - fls.689 vº. Fls.693: decisão proferida em habeas corpus em que concede a ordem para reconhecer a ilicitude da prova advinda da quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, e restabelecer a sentença absolutória de primeiros grau. Referida decisão transitou em julgado em 11/10/2016. Fls.702/704: regularização dos autos com a juntada da guia de recolhimento provisória para execução da pena e cópia da sentença de extinção da execução provisória. Diante do exposto, arquivar-se os autos com as comunicações de praxe, conforme determinado na sentença absolutória, fls. 343/345. Ciência às partes.

Expediente Nº 4308

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EIVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIANPALO X YOLANDA CELESTINO TAMASCO X IZABEL CRISTINA GIAMPALO DA SILVA X HELENA GIAMPALO X IRENE CELESTINA PEDROLONGO X JULIA BASTIAO CAETANO X ANTONIO CARLOS CAETANO X IDILIO BATISTAO CAETANO X JOSE GERALDO CAETANO X WANDA MARIA CAETANO NESPOLA X GUSTAVO ANIZIO CAETANO X LUIZ HENRIQUE CAETANO X JOSE AUGUSTO CAETANO X PAULO CESAR CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THERESA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAUARA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCICOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pedido de fls. 2629: não obstante a concordância com os valores constantes do ofício requisitório expedido às fls. 2621, aguarde-se a vinda da informação do Setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região acerca da operacionalização dos novos requisitórios a fim de que se prossiga com a sua transmissão, consoante o e-mail juntado às fls. 2698/2705.2. Diante dos pedidos e dos documentos juntados a fls. 2640/2694, bem como da concordância da executada (fls. 2706), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos filhos da de cujus Julia Bastião Caetano, a saber, ANTONIO CARLOS CAETANO, CPF 979.935.068-91, IDILIO BASTIAO CAETANO, CPF 746.157.428-00, JOSÉ GERALDO CAETANO, CPF 442.671.698-53, WANDA MARIA CAETANO NESPOLA, CPF 189.276.168-80, bem como dos netos da referida autora originária e filhos do herdeiro falecido Anizio Caetano, a saber, GUSTAVO ANIZIO CAETANO, CPF 317.870.048-05, LUIZ HENRIQUE CAETANO, CPF 122.217.288-74, JOSÉ AUGUSTO CAETANO, CPF 195.090.128-90 e PAULO CESAR CAETANO, CPF 150.717.348-26.3. Admito, ainda, a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos filhos da de cujus Zulmira Celestina Giampalo, quais sejam, YOLANDA CELESTINO TAMASCO, CPF 054.568.238-02, IZABEL CRISTINA GIAMPALO DA SILVA, CPF 060.107.808-02, HELENA GIAMPALO, CPF 080.568.438-76 e IRENE CELESTINA PEDROLONGO, CPF 159.920.328-60. Ao Sedi para as anotações referentes aos itens 2 e 3, respectivamente.4. Em homenagem à celeridade e à economia processual, nomeio o sr. Antonio Carlos Caetano como herdeiro principal de Julia Bastião Caetano, assim como a sra. Yolanda Celestino Tamasco como herdeira principal de Zulmira Celestina Giampalo.5. Incumbe aos herdeiros principais nomeados proceder ao repasse aos demais herdeiros - habilitados ou não - do montante representado nos requisitórios a serem expedidos, resguardadas as cotas devidas a cada parte, sob as penas da Lei e observada a fundamentação em 6.2 do decidido às fls. 2530.6. Saliento que, em face do estorço dos valores constantes das contas sem movimentação há mais de 02 anos, comunicado pelo setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região (fls. 2698/2705), há que se aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria a fim de operacionalizar a expedição dos novos requisitórios - dos herdeiros principais nomeados em 4, da sra. Elena Carvalho (fls. 2624/2698 e 2699v), assim como a transmissão do RPV confeccionado às fls. 2621.7. Defiro a gratuidade requerida (fls. 2642 e 2679). Anote-se.8. Vinda a aludida informação do Regional, expeçam-se as requisições, não sem antes remeter os autos ao Contador para discriminar os dados necessários quando das emissões dos documentos.9. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, no prazo de 05 (cinco) dias.10. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIRO NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIN X THEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIN X AFONSO BENTO SEBIN X MARIA EMILIA SEBIN BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIN X JOVIANO CARLOS SEBIN X SEBASTIAO PEDRO SEBIN X BENEDITO INACIO SEBIN X JOAO ELEUTERIO SEBIN X VALENTIM SILVESTRE SEBIN X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIN X IVAN RICARDO SEBIN X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADEIRA X MARIA FATIMA MADEIRA MARQUES X VITOR DIVINO MADEIRA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDA SOUZA X JOANA PAULLINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUISIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONI X THEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGALCOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista do cancelamento do RPV n. 20170200733 (fls. 1415), por conta da divergência do nome da parte autora com o Cadastro constante da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para que conste TEREZINHA ISABEL SEBIN MORATO LOPES (CPF 084.585.418-66), nos termos do extrato juntado às fls. 1417 verso, expedindo-se novo RPV para a parte em epígrafe. 2. Sem prejuízo da intimação da expedição dos requerimentos de fls. 1428/1429, intimem-se as partes a se manifestarem, em 05(cinco) dias, sucessivamente, a começar pela exequente, sobre o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos (fls. 1418/1427), notadamente acerca da notícia de já existirem outras requisições protocolizadas em favor dos exequentes (Maria de Lurdes de Souza e Eurides Seckler de Vecchio), expedidas pelo Juizado Federal Cível de São Carlos/SP.3. Após, tomem os autos conclusos.4. Intimem-se. Publiquem-se este despacho e o de fls. 1403.DESPACHO DE FLS. 1403:1. Diante da concordância da executada (fls. 1386), bem como da documentação colacionada (fls. 1336-1382), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, do herdeiro do de cujus Manoel Ricartes de Oliveira, a saber: ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA (CPF n. 168.206.308-91); admito, ainda, a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do autor falecido Alcides Teixeira de Godói, quais sejam: CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI (CPF 058.922.058-60), GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI (CPF 735.305.148-53), CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL (CPF 743.734.208-15), NEREIDE LOPES DE GODOI (CPF 331.581.878-92), PAULO TEIXEIRA DE GODOI (CPF 551.587.908-25), VAGNER FERNANDO PINNA (CPF 109.052.378-54), MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI (CPF 251.656.378-75) e ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI (CPF 020.453.078-40).2. Ao SEDI para inclusão dos habilitados em 1, bem como para exclusão de Floripes Camargo do polo ativo (fls. 1310, item 1).3. Nomeio CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI como herdeira principal do autor originário Alcides Teixeira de Godói, conforme requerido, devendo esta proceder ao repasse do valor recebido por meio de requerimento aos demais sucessores, habilitados ou não, sob as penas da Lei.4. Expeçam-se os requerimentos, intimando-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais, sem impugnação, virão os aludidos documentos para transmissão (art. 11, Res. 405/2016, CJF). (PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE SE MANIFESTAR SOBRE OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 1428 e 1429 e PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CANCELAMENTO DOS RPVS NOTICIADO ÀS FLS. 1418/1427, DOS DESTINATÁRIOS MARIA DE LURDES DE SOUZA e EURIDES SECKLER DE VECCHIO)

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APSADJ, a fim de que seja reajustada a renda mensal do exequente, nos termos do julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. No que tange ao pleito do INSS para que seja expedido um único precatório, requerendo a confecção da requisição da verba honorária contratual no mesmo ofício requerido do principal, tenho que este deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 405/2016, do CJF.2.1 Segundo o aludido artigo, os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, deve-se analisar o valor de cada requerente separadamente para a escolha do tipo de procedimento. Assim, se o valor dos honorários contratuais separadamente estiver abaixo do limite de 60 salários mínimos, ele poderá ser requisitado como RPV, independentemente de o valor principal ter sido requisitado por precatório.3. Nessa medida, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido (fls. 236; 250).4. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de PAULO ROBERTO GOMES sociedade individual de advocacia (CNPJ 08.752.807/0001-92).5. Diante da concordância da parte executada (fls. 245), homologo os cálculos da exequente, no montante de R\$ 137.033,71, sendo R\$ 84.877,18 devido ao beneficiário principal, R\$ 36.375,93 a título de honorários contratuais e R\$ 15.780,59 a título de sucumbência, atualizados até 07/2017. 6. Remetam-se os autos ao Contador para que faça o levantamento dos dados necessários quando da expedição dos requerimentos, nos moldes da Resolução 405/2016, do CJF.7. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).8. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 9. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE QUANTO AOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0002645-73.2014.403.6115 - ESPOLIO DE IRACEMA VITAL X SEBASTIAO VITAL X HILDA VITAL DAGNESI X FATIMA APARECIDA VITAL X APARECIDA BENEDITA DA SILVA VITAL(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPOLIO DE IRACEMA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001324-66.2015.403.6115 - NFA INTERMEDIACOES EIRELI(SP160586 - CELSO RIZZO) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL X NFA INTERMEDIACOES EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

Expediente Nº 4309

MONITORIA

0002312-53.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER X GLAUBER ALCINO DE SOUZA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0012976-08.2014.403.6312 - LOURDES ZAMBOM(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0001328-06.2015.403.6115 - CELIO ROSA DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0002863-67.2015.403.6115 - CLAUDINEI FRANCISCO DE SOUZA X ISAUARA FRANCISCA DA ROCHA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0000055-55.2016.403.6115 - LUIS CARLOS ANTONIO ARAUJO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti); c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0000964-97.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA GARCIA LAVEZZO BATISTA - ME (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Autos n. 0000964-97.4.03.6115 Vistos Tratando-se de empresário individual, cumpre demonstrar, documentalmete, a situação de hipossuficiência. Desse modo, intime-se a ré a apresentar documentação contábil apta a demonstrar situação de hipossuficiência da empresa, bem como, juntar as 03 (três) últimas declarações de imposto sobre a renda da representante legal da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e da perícia requerida. Após, venham os autos conclusos para decisão. São Carlos, 27 de outubro de 2017.

0002404-31.2016.403.6115 - WILSON AUGUSTO LOURENCO (SP230511 - CAROLINA PEDEZZI BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti); c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0002838-20.2016.403.6115 - MOACYR FONSECA JUNIOR (PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti); c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0003514-65.2016.403.6115 - ELIANA ALVES MANOEL CURCEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput (far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti); c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0003542-33.2016.403.6115 - RENATA BALBI (SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRA-SE.

0003544-03.2016.403.6115 - ROSELI EUGENIA GOES TAMBORRO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRA-SE.

0003778-82.2016.403.6115 - HUGO JOSE POLICASTRO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRA-SE.

0003825-56.2016.403.6115 - MARCIO ROBERTO PENZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRA-SE.

0003872-30.2016.403.6115 - RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS JORDAO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0004083-66.2016.403.6115 - SANDRA ANDREA CRUZ(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

000157-43.2017.403.6115 - AURIMARA APARECIDA BUZINARO DE ARAUJO(SPI43799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

000465-79.2017.403.6115 - RUBENS DONIZETE FOGACA TOLEDO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014602-62.2014.403.6312 - FRANCISCA ALBINO DE LURDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGRO-ANALITICA CONSULTORIA AGRONOMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015357-17.2017.4.03.0000, ora anexada, para as devidas providências."

SÃO CARLOS, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000624-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ARIIVALDO AMARO DE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCP.
2. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos opostos.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000629-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ROGERIO APARECIDO JOHANSEN - ME
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SILVA ARRUDA - SP352284, DENIS ROBERTO RIBEIRO - SP353522

DECISÃO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-87.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LARISSA SIMAL ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TASSIN - SP390800
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO-PROGRAD-UFSCAR

DECISÃO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000626-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: ARIIVALDO AMARO DE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DECISÃO

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º do NCPC.
2. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos opostos.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001259-42.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) DEPRECANTE: HERNANE PEREIRA - SP198061
DEPRECADO: EDSON JOSE INACIO RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Para a audiência de inquirição da testemunha indicada, designo o dia **6 de dezembro de 2017, às 14h30min.**

Comunique-se o Juízo Deprecante, por e-mail, a data e hora designadas.

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face de ser amigo íntimo de um dos advogados da Impetrante inicial não esteja por ele assinada, mas figurar seu nome na pro preceito contido no artigo 145º do CPC, para atuar no presente

Expeça-se, com urgência, ofício à Presidente do Egrégio Tribu n solicitando a nomeação de outor/juiz para presidir o presente

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIARA KFOURI

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3096044 no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO CARDOZO - AUTO ESCOLA - ME, RONALDO CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3095683 no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória expedida sob o ID. 3096173 no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-34.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M R M-RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA. - ME, MONICA RODRIGUES MATOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 3224040 (Não citou os requeridos – Não foram localizados nos endereços indicados).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de outubro de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000480-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-10.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDENIR RIZZATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID nº 2381874.

Datado e assinado eletronicamente pelo Diretor de Secretaria substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADEVANIR CUSTODIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID nº 2203895.

Datado e assinado eletronicamente pelo Diretor de Secretaria substituto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR FRANCESCHINI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID nº 2204513.

Datado e assinado eletronicamente pelo Diretor de Secretaria substituto.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001215-23.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBÉLIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Afasto a prevenção entre presente feito e os apontados na certidão ID 31522006, pois apresentam autoridades coatoras de competência diversa.

Adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, acrescidos dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa; ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-63.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCELA MARA DA COSTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2894649: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 3042292: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 dias.

ID 3124840 Pelo mesmo prazo, dê-se vista às partes do ofício e documentos juntados aos autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000646-22.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO DO PERPETUO BRANDAO

DESPACHO

Certidão ID 2797781: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste.

Petição ID 2888819: Defiro, em parte. Providencie a Secretaria pesquisa nos sistemas BACENJUD, CNIS, INFOSEG e no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de se obter o atual endereço do réu.

Coma manifestação da CEF, voltemos autos conclusos.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de outubro de 2017.

* * * N*

Expediente Nº 10877

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000670-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DMCOR COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X VANESSA SORECHIO DE OLIVEIRA X CAROLINE SORECHIO DE OLIVEIRA

Petição de fls. 78/94: A pessoa jurídica executada DMCOR Comércio de Tintas e Vernizes Ltda. - ME requer o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre a conta corrente de titularidade de Vanessa Sorechio de Oliveira, co-devedora. Consoante o disposto no art. 18 do Novo CPC: ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, tenho que a empresa DMCOR Comércio de Tintas e Vernizes não tem legitimidade para pleitear direito alheio, pertencente à co-executada, Vanessa, em nome próprio. A conta corrente bloqueada pertence à co-executada Vanessa, e somente ela pode pleitear o seu desbloqueio, com seu devido e regular ingresso no presente processo para exercer seu direito de defesa. Portanto, por falta de pertinência subjetiva, não conheço do pedido de desbloqueio da conta corrente de Vanessa formulado pela pessoa jurídica DMCOR.INT.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001873-64.2006.403.6124 (2006.61.24.001873-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC024541 - EDEMILSON MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP152832 - ODECIO CARLOS BAZEIA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP248363 - TATIANA CRISTINA DE LIMA BORGHI E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI E SP352286 - PAULA JULIANA RODRIGUES DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: S. L. CANALLE - DROGARIA - ME

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.
São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MOIOLI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela advogada do(a) autor(a) na petição n. 3115662, redesigno para o dia **08 de NOVEMBRO de 2017, às 16:00 horas** a audiência anteriormente designada.

Nos termos do art. 455 do CPC/2015, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação feita pelo juízo, restando assim, indeferido o pedido para intimação das mesmas.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOVEIS PELINSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Citada, a União Federal contestou, sem preliminares, sustentando a validade do referido dispositivo e trazendo julgados.

É o quanto basta.

Decido.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerencia financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.8.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de RS 42 bilhões ^{III}.

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a conseqüente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições²: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor; à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apeguar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamentos dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu contribuição social cujo aspecto material da hipótese de incidência foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a base de cálculo, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à alíquota de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente^[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b) ou anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), afirmou sua constitucionalidade, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um regime jurídico próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônoma. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as *“contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta”*^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], *“nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou trestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição”*. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada *“uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial”*.^[7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CE, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIs [2.556/DF](#) e [2.568/DF](#), que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MFCidades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizada para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a enumerar as espécies de contribuições que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) contribuições sociais (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as contribuições de intervenção no domínio econômico e c) as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributado um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributado, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “base de cálculo” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi revogada pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de outubro de 2017.

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional

[4] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. Contribuições (uma figura "sui generis"). São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou "informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001".

"(...) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (...)"

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoria observância.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000845-44.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDES/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que os créditos dela objeto estão garantidos por depósito judicial (ID 2343441-EF), ressalvadas as hipóteses do § 5º do art. 919 do CPC.

Defiro a exclusão do nome da Executada do CADIN e para que a Exequirente não se oponha a eventual concessão da CND positiva com efeito de negativa por conta do crédito cobrado no feito ex correlato, pois a dívida, como anteriormente afirmado, está garantida por depósito em dinheiro, devendo a Embargada adotar as providências necessárias para a observância das determinações deferidas e informar nos autos quando de sua primeira manifestação.

Certifique-se no feito executivo de n. 5000053-90.2017.4.03.6106 a suspensão do mesmo até a decisão final desses Embargos por conta dessa decisão.

Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000152-60.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FARMACIA MENINO JESUS RIO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE LUCIANA DE MARCO BRITO GONCALVES - SP218910
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0001360-48.2009.403.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos) no prazo que lhe remanesca na data desse ajuizamento.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-38.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA MARLENE FRANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARLENE FRANZONI - SP269920
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP

DESPACHO

Da interpretação do disposto no art. 29 da Resolução n. 88 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todos os incidentes e processos dependentes de processos físicos deverão obrigatoriamente ser ajuizados também em meio físico. No presente caso, que em verdade não se trata de incidente ou um processo novo, mas de uma petição dirigida aos autos físicos de n. 0006827-71.2010.403.6106, mais evidente fica a inadequação dessa via (PJE), devendo o requerimento ser formulado e protocolizado nos autos físicos respectivos.

Dê-se ciência à requerente dessa decisão e em seguida remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que o PPP de fls. 84/92 do documento gerado em PDF não informa a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente;

2.4. Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício ora pleiteado.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002819-28.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADAURI BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 36.871,12 (trinta e seis mil oitocentos e setenta e um reais e doze centavos).

2. A repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

3. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0401120-91.1995.403.6103 (95.0401120-9) - LIDIA HARUE HANADA X LIDIA MIKIKO DOI ANTUNES X LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA X LINDALVA MARIA SILVA DE SOUZA OLIVEIRA X LINDOLFO ARAUJO MOREIRA FILHO X LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA X LUCIA HELENA HIDALGO OLIVEIRA FARIA X LUCIA LOPES DA SILVA X LUCINHA MARIA LOURENCO X LUCY DE ALBUQUERQUE KIMURA DOMINGUES X LUIS BARNABE BARBOSA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIS CLAUDIO MONTEIRO X LUIS CLAUDIO REZENDE X LUIS HUMBERTO DAVID[SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X LUIS PRIMON DE ARAUJO X LUISA AMELIA ROCHA MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ AUGUSTO KOYAMA DE JESUS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl 625: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0401463-87.1995.403.6103 (95.0401463-1) - ANTONIO CARLOS DE MORAES MALHONE X ORLANDO AFONSO PEREIRA X RAMON ROBERTO FERNANDES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS MARADEI X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X LUIZ VILELA X JOAO DOMITILIO DA SILVA X GUMERCINDO LOPES DA SILVA X EDUARDO MASATO X LAZARO SEBASTIAO BARBOSA X LUCAS BATISTA LAMIM X VICTOR WALTER PINHO X CLAUDIO ROMERO DE ARAUJO X SEBASTIAO CURSINO BISPO X JOSE WALTER RIBEIRO X TOMAZ ANTONIO PULCINO X JOSE DE OLIVEIRA DIAS X MARIA ADELIA DA COSTA X ANTONIO ESTEVO DA SILVA X JOSE PEREIRA X CARLOS ALBERTO MARTINEZ SANT AGOSTINHO X JOSE DAS GRACAS DAMACENO X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA RABELO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X APARECIDO CANDIDO DE MORAES X KAZUHARU UMEHARA X TATSUO MATSUMURA X GERALDO MARQUES VILELA(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl 846: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0404071-24.1996.403.6103 (96.0404071-5) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X LUIZ JOAO FELICIO X JOSE DAS GRACAS DAMACENO X JOSE CUSTODIO FARIA X JOAO VIEIRA DE MENDONCA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Fl 98: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0404078-16.1996.403.6103 (96.0404078-2) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO)

Fl 112: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0004649-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004649-0) - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 68: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0005684-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005684-0) - EVANILDA LUCIA MACHADO HERMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 203: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0007711-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007711-4) - MIGUEL ANTUNES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fl 144/146: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0001611-07.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl 157/164: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0003652-44.2011.403.6103 - JAIR CARVALHO MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Equivocada a manifestação do INSS às fls. 118/121, tendo em vista que não consta na certidão de óbito do autor (fl. 112) a existência de quatro filhos, tão pouco de uma filha chamada Fernanda de dois anos. Dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. ANTE O EXPOSTO, determino: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o CPF dos filhos do autor. 2. Com o cumprimento, tendo em vista o documento apresentado à fl. 113, defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverão constar como sucessores do autor Anésia Benites Soares Moreira por si, representando Jair Carvalho Moreira Júnior e assistindo Jennifer Tairá Benites Carvalho Moreira. 3. Intime-se o representante do MPF.4. Após, abra-se conclusão.

0009997-26.2011.403.6103 - CLAUDIA LIESACK DE CARVALHO MALCUN CURY(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Fl 146/147: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

000104-74.2012.403.6103 - LAERCIO PINTO CATAO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl 171/173: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0001341-46.2012.403.6103 - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO E SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 53: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0004601-34.2012.403.6103 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Fl 80: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0009744-04.2012.403.6103 - PALOMA APARECIDA GUILHERME DE SOUZA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Fl 97: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0004728-35.2013.403.6103 - ATAIDE TALON(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca da existência do documento de fl. 48 no original, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico com cópia da fl. 48 para a Polícia Federal. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 53: no prazo de 15 (quinze) dias poderão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

0003902-72.2014.403.6103 - ABEL SIMOES JUNIOR(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl. 109/110: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0001305-96.2015.403.6103 - GERALDO SOARES DOS SANTOS NETO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de que este Juízo seja informado sobre a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Encaminhe-se cópia da sentença proferida às fls. 64/67.Com a informação, dê-se ciência à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009308-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-67.2003.403.6103 (2003.61.03.007083-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 88: Dê-se vista à União, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a manifestação, abra-se vista à parte ré, pelo mesmo prazo.Findos os prazos, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007014-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404078-16.1996.403.6103 (96.0404078-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO)

Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado).Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400994-46.1992.403.6103 (92.0400994-2) - ROBERTO SUTTON(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO SUTTON X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000302-68.1999.403.6103 (1999.61.03.000302-4) - ZUIN & ZUIN LTDA(Proc. ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X ZUIN & ZUIN LTDA

Despacho de fl. 297:1. Fls. 295/296: Haja vista que a parte executada ficou inerte a ser intimada a saldar seu débito, e tendo em vista que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC), determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pelo exequente.2. Realizado o bloqueio eletrônico, providencie o imediato desbloqueio do excedente nos termos do parágrafo 1º, do art. 854 do CPC. O valor requerido, por sua vez, deverá ser transferido para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.4. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.5. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (parágrafo 2º, do art. 854 do CPC), acerca da penhora para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º, do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Na mesma oportunidade, manifeste-se o credor sobre a satisfação do crédito. Prazo de 15 (quinze) dias.7. Despacho de fl. 300:Retifico parcialmente o despacho de fl. 297 a fim de determinar a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo.Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.Na sequência, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-18.2010.403.6103 - MICHELLE SALGADO ORBOLATO NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SALGADO ORBOLATO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituído-se novo advogado, a este somente cabem os honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013)Verifico que atuaram na fase cognitiva os advogados Alexandre de Paula Vieira (OAB/SP 279.199, procuração à fl. 13) e Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira (OAB/SP 293.580, substabelecimento à fl. 118). Intimem-se estes advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o requerente dos honorários sucumbenciais.Caso pretendam que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados, deverão, no mesmo prazo, apresentar instrumento de procuração em nome da Sociedade, tendo em vista que a procuração/substabelecimento de fls. 13 e 118 não fazem referência à Sociedade. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o prazo final para transmissão dos ofícios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a imediata transmissão do ofício requisitório referente aos valores devidos à parte autora. 3. Após o cumprimento do item 1, abra-se conclusão.

0004010-72.2012.403.6103 - RICARDO FELIPE DE ABREU(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO FELIPE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 110: (...) intime-se a parte autora (dos cálculos). Prazo de 15 dias.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3545

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008285-64.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES)

Fls. 551/566: Aplico o disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal, em relação à ré Ana Carolina Neuberger Duque, vez que mudou de endereço sem comunicar ao Juízo (fl. 560). Contudo, tendo em vista que a ré possui defensor constituído (fl. 465) e há possibilidade de que ela compareça à audiência independentemente de intimação, solicite-se ao D. Juízo Deprecado (9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro) a reativação do andamento da Carta Precatória n.º 0504282-59.2017.402.5101 (processo eletrônico), bem como a manutenção da videoconferência na pauta daquele Juízo.Com relação à diligência negativa da testemunha de defesa Gabriela Chioffi (fl. 562), intime-se o defensor constituído para que referida testemunha compareça perante o D. Juízo Deprecado (9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro) no dia 07/11/2017, às 14:00, independentemente de intimação, para sua oitiva por videoconferência, sem prejuízo de análise de eventual requerimento formulado em audiência.Encaminhe-se cópia desta decisão ao D. Juízo Deprecado, por meio eletrônico.Publique-se.Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.
2. Ratifico o indeferimento da liminar requerida na petição inicial, bem como a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à parte impetrante, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Juízo Estadual com ID 3211943 (página 10), mantendo os efeitos das decisões proferidas por aquele Juízo até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015 .
3. Considerando que a parte impetrada já prestou as suas informações (cf. documentos com os ID's 3211959, 3211971, 3211984, 3212017, 3212037 e 3212041), venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.
2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intime-se a União Federal (AGU/PSU), a fim de que a mesma informe se tem ou não interesse em atuar no presente feito.
4. Oportunamente, venham os presentes autos conclusos para as deliberações necessárias.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8738

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-33.2012.403.6103 - NICOLAS RAFAEL NASCIMENTO X VANESSA JULIANA DO NASCIMENTO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, homologo a desistência dos recursos apresentados nos autos.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.3. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo.4. Int.

0005448-36.2012.403.6103 - LARISSA BENIGNO RAMOS LUNA X CLEUSA ANTONIA RAMOS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP280637 - SUELI ABE E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem ao arquivo.Int.

000035-71.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE SJCAMPOS E REGIAO(DF023405A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 73/75: anote-se. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, retomem o presente feito ao arquivo sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

000458-38.2014.403.6327 - JOSE AUGOSTINHO DE SOUZA JUNIOR(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, homologo a desistência dos recursos apresentados nos autos. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 3. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo. 4. Int.

0003716-15.2015.403.6103 - ALEXANDRE CIAVDAR DA SILVA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, homologo a desistência dos recursos apresentados nos autos. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 3. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo. 4. Int.

0002902-10.2015.403.6327 - CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS, homologo a desistência dos recursos apresentados nos autos. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. 3. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo. 4. Int.

Expediente Nº 8749

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se as partes das datas das perícias informadas pelo jus perito, conforme segue: a) 22/11/17, 09h na empresa Rexan Beverage Can South América; b) 22/11/17, 13h, na empresa Gates do Brasil; c) 23/11/17, 09h, na empresa Rhom And Haas Brasil. Int.

0002669-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-18.2014.403.6103) POLIBIO DE CASTRO FERNANDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se as partes da oitiva de testemunhas a ser realizada no juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí/SC, designada para o dia 10/11/2017, às 14h. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004507-18.2014.403.6103 - POLIBIO DE CASTRO FERNANDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aguarde-se a diligência deprecada nos autos em apenso.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-68.2017.4.03.6103

AUTOR: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de restituir os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora formula pedido de **tutela provisória de evidência**, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário e obter a repetição do indébito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência deve ser **acolhido em parte**.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Não é possível acolher liminarmente, todavia, o pedido de "levantamento/restituição" do indébito tributário, na medida em que tal providência importaria violação do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem assim ao procedimento previsto no art. 535 do CPC. Tais medidas serão examinadas, assim, por ocasião da sentença.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-26.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA PEDROSA CURY, LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, LP PARTICIPACOES EIRELI, HW PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

DECISÃO

Vistos etc.

Melhor examinando os autos, verifico que os executados apresentaram discordância quanto ao pedido de desistência parcial da execução (ID. 1671958). Embora o tenham feito de forma um tanto inusual (na petição de interposição do agravo de instrumento), tal manifestação é suficiente para caracterizar sua oposição à desistência.

Apesar disso, todavia, é de se ver que o art. 775 do CPC admite que o exequente desista da execução, no todo ou em parte. Tal desistência só está sujeita à concordância da parte adversa se tiverem sido opostos embargos à execução (ou impugnação ao cumprimento da sentença, quando for o caso). Esta é a interpretação adequada às regras do parágrafo único do mesmo artigo do CPC.

Portanto, não vejo como alterar as conclusões firmadas na sentença embargada quanto à inexistência de condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Registre-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002867-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE MELO, RENATA BATISTA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a abstenção da ré em realizar o leilão de seu imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, contrato nº 8555247661 ou, caso já tenha se realizado, que sejam suspensos seus efeitos.

Alegam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel, objeto desta ação e realizaram o pagamento das prestações de 14.7.2010 a 25.11.2016, porém o autor ficou desempregado e deixou de pagar as parcelas.

Sustentam que, restabelecida sua condição financeira, compareceram à agência da ré para tentar regularizar a situação de seu financiamento, porém não obtiveram êxito e tomaram conhecimento de que o imóvel já havia sido transferido pela ré.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A leitura da inicial revela que os autores deixaram de pagar as prestações do financiamento desde dezembro de 2016, de tal forma que a inadimplência é um fato incontroverso.

Considerando, todavia, os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Deverão os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC, bem como juntar aos autos planilha de evolução do financiamento e certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001674-34.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: JOSE FABIO DE OLIVEIRA FONTES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON FREITAS DELIMA - SP392200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001767-94.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES

Vistos etc.

Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica designado o dia 01 de dezembro de 2017, às 16h00min, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José dos Campos, 27 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000409-94.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: CHEF'S PIZZARIA LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA, SIMONE MARTINS IZIDORO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000533-77.2017.4.03.6103
REQUERENTE: ISABEL CALDEIRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente, em que a autora pretende seja considerada depositária de papagaio perante o réu, até final concessão de guarda.

Narra a autora ser criadora de um papagaio há mais de trinta e cinco anos. Diz que, por denúncia anônima, o referido animal foi apreendido pela polícia ambiental, e levado para o Centro Biológico da Universidade do Vale do Paraíba, sendo que não teve mais notícias do animal desde a apreensão.

Afirma estar angustiada com a ausência do animal, e que, por ser pessoa idosa, poderá ter sua saúde futuramente prejudicada, caso seja privada do convívio com o mesmo. Do mesmo modo, o papagaio, já habituado com o cativo, sofreria com o afastamento do lugar em que sempre viveu.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela cautelar antecedente foi deferido.

Termo de depósito juntado ao feito.

Citado, o IBAMA apresentou contestação, em que requer o reconhecimento de preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam".

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pelo réu.

O IBAMA, por legitimação constitucional, é a autarquia responsável pela guarda do animal silvestre em questão, atuando, inclusive, na liberação deste ao seu criador, razão pela qual o mantenho no polo passivo do feito.

Verifico que, ademais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A autora foi autuada por infração ao artigo 25, § 3º, inciso III, da Resolução SMA nº 48/2014 - ter em cativeiro espécies da fauna nativa silvestre sem autorização do órgão ambiental competente.

O *fumus boni iuris* assentou-se na efetiva probabilidade da regularização da atividade objeto de atuação, uma vez que a documentação juntada aos autos, especialmente o auto de infração, revelava que a ave não sofria maus tratos, e não era objeto de atividade comercial. Por outro lado, era plausível que autora nutria forte vínculo de afeto, passados mais de 35 anos de convívio, destacando-se o fato de não ser espécie que corre o risco de extinção.

Doutra banda, vislumbrou-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), à medida que a autora, pessoa idosa, vinha sofrendo com a ausência do animal que participa do convívio familiar há mais de três décadas. Mas especialmente fez-se necessário a concessão da medida para preservar a integridade da ave, que corria risco de vida por ser retirado do local onde estava acostumado a viver - ambiente doméstico com o auxílio da autora, afigurando-se temerária a sua inserção em cativeiro com outras aves, pois já não se amoldava ao ambiente silvestre.

A norma deve ser interpretada à luz do art. 225, da Constituição Federal, que estipula a proteção do meio ambiente, que se estende aos animais que o compõem. Se a legislação ambiental administrativa e penal visa a assegurar o melhor interesse da ave, resta caracterizada como solução mais adequada, pelas peculiaridades do caso concreto e de forma excepcional, a manutenção da posse, agora de forma **definitiva**, pela autora.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO -DEVOLUÇÃO DE AVES APREENDIDAS - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273, CPC/73 -ART. 225, CF - AVES DOMESTICADAS - RECURSO IMPROVIDO. 1.Cumpré ressaltar a tempestividade do presente recurso, posto que intimado da decisão agravada em 25/7/2011 (fl. 22), o agravante interpsôs o agravo de instrumento em 10/8/2011 (fl. 2) 2.A certidão de fl. 82, invocada pela agravada, diz respeito à intimação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, na pessoa de seu representante legal, enquanto a representação judicial da autarquia federal é feita nos termos do art. 10, Lei nº10.480/02 (“Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.”) 3.Importante lembrar a prerrogativa legal de intimação pessoal dos procuradores federais, prevista no art. 17, Lei nº 10.910/2004. 4.Discute-se a antecipação da tutela concedida em sede de ação de rito ordinário, proposta pela ora recorrida, visando a devolução de quatro aves apreendidas pela Polícia Militar de São José dos Campos, no exercício do poder de polícia ambiental. 5.O meio ambiente configura bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do artigo 225 da Lei Maior. 6.A apreensão ocorreu, segundo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 35/36), pela manutenção, em cativeiro, pelo polo agravado, de quatro aves da fauna silvestre brasileira (duas espécimes de Papagaio-do-Mangue e duas espécimes de Periquito-Maracanã), sem autorização do órgão competente. 7.Os animais convivem no seio familiar da requerente há cinco anos (há notícia que antes já viviam em ambiente doméstico - fl. 25), inexistindo aferição de maus-tratos nem de presença de risco à vida das aves. 8.Conforme relatado no próprio Boletim de Ocorrência Ambiental, as acomodações das aves eram em gaiolas individuais, com “disponibilidade de água e alimentação adequada” e proteção contra o ambiente exterior. 9.É certo que não realizada qualquer vistoria ou laudo técnico que abonasse a devolução - em sede de tutela antecipada - das aves à autora, entretanto, da petição inicial da ação originária (fls. 24/34), infere-se que ora a agravada busca provimento jurisdicional que lhe garanta a guarda dos animais, o que, por si só, revela a boa-fé da pretendente. 10.Considerável que o animal se encontra inserido em ambiente doméstico, conforme fotografias colacionadas aos autos (fls. 32/42) afigurando-se a intenção do IBAMA, para a situação telada, sério risco à sua vida, porque será retirado de local onde já acostumado a viver, bem assim da convivência de pessoa que o tratou durante anos. 11.Provavelmente não poderão os animais retomar ao seu ambiente natural, igualmente traumática, se não devolvido à natureza, sua soltura em outro cativeiro com aves, pois acostumaram-se com o convívio e trato humanos. 12.Se a norma tem o intuito de proteger o animal, clarividente que a melhor solução à espécie a repousar na manutenção da posse - ainda que temporária, até a prolação da sentença - pela autora, permitindo a própria legislação análise, caso a caso, para que melhor se possa adequar o concreto fato aos seus objetivos (§ 2º do artigo 29 da Lei 9.605/98). Precedentes. 13.Temerária a inserção dos animais num outro cativeiro com aves, ainda que da mesma espécie, no qual sofrerá inegáveis problemas de ambientação, causando-lhe traumas, mui mais sensível sua manutenção junto à pessoa que o acolheu e despendeu tempo e carinho ao longo do tempo, estando o seu bem estar plenamente resguardado e protegido. 14.A questão que ora se aborda foi prolatada em sede de antecipação de tutela, portanto, apreciados os requisitos previstos nos art. 273, CPC/73, então vigente à época, sendo certo que presente a verossimilhança das alegações defendidas pela parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (tanto para as aves, quanto para a autora), a justificar a medida. 15.Inexiste qualquer perigo de irreversibilidade da medida concedida. 16.Agravo de instrumento improvido.00238931520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 448690 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO Data da decisão 04.08.2016 Data da publicação 15.08.2016.”

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para o fim de conceder à autora a tutela definitiva do papagaio apreendido pela Polícia Ambiental em 15.01.2017, na residência da autora, condenando a parte ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a realização de perícia médica. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. A doença que acomete a parte autora é neoplasia maligna?

8. Outros esclarecimentos julgados necessários.

Nomeio perito(a) médico(a) o(a) DR(a). VANESSA DIAS GIALLUCA, oncologista, com endereço conhecido da Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **29 de novembro de 2017, às 12h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, com foto, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1544

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2017 311/546

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002190-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6)) YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para contrarrazões da Fazenda Nacional. Fl. 575. Prejudicado o pedido, tendo em vista a apelação interposta pela embargante. Cumpra-se a determinação de fl. 542.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001733-93.2006.403.6103 (2006.61.03.001733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002476-8)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA

C E R T I D O Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e da sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0002476-11.2003.4.03.6103.

0009606-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009606-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-95.2005.403.6103 (2005.61.03.000403-1)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X CARLOS JOSE GONCALVES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP076134 - VALDIR COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

C E R T I D O Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que trasladei a(s) cópia(s) das v. Decisões e da certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0000403-95.2005.4.03.6103.

0000395-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-13.2010.403.6103) JOSE DOS SANTOS TURINA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Considerando a escusa do Perito Judicial, pelos motivos expostos às fls. 194/199, defiro o seu pedido e nomeio, em substituição, a Senhora PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, nos termos do artigo 467 do CPC. Intime-se a Perita para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do art. 465, 2º, do CPC. Após, dê-se ciência às partes.

0007323-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005905-6)) JOSE RUBENS TOMAZ BERTI X WALQUIRIA REGINA BERTTI(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO e dou fé que houve garantia do Juízo conforme Auto de Penhora de fls. 186/189 da execução fiscal em apenso. Regularize a embargante WALQUIRIA REGINA BERTTI sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

0004246-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-82.2010.403.6103) MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 163/166 e 168/169. Acolho as indicações de Assistentes Técnicos, bem como os quesitos formulados pelas partes. Fls. 172/176. Designo a produção da prova pericial para o dia 17 de novembro de 2017, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), nas dependências da empresa Monsanto do Brasil Ltda, situada na Avenida Carlos Marcondes, 1.200, Bairro Limoeiro, São José dos Campos. Informe o embargante, com urgência, o endereço para intimação de seu Assistente Técnico. Intimem-se, com urgência, a Perita Judicial, os Assistentes Técnicos, bem como as partes, nos termos do artigo 474 do CPC. Comunique-se ao estabelecimento fabril, para as providências que se fizerem necessárias à realização da perícia, bem como o acesso ao local de trabalho do embargante pela Perita Judicial, os Assistentes Técnicos e seus auxiliares.

0004570-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-48.2012.403.6103) MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente; que a embargante efetuou dois depósitos judiciais referentes à penhora de faturamento; que há agravo de instrumento contra a penhora de faturamento, pendente de julgamento. Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0006641-47.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-24.2015.403.6103) SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação proferida na execução fiscal em apenso a Fazenda Nacional foi intimada para manifestação e concordou com a Carta de Fiança oferecida pela executada/embargante. Considerando a garantia integral do Juízo, suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0007032-02.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-50.2016.403.6103) PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação proferida na execução fiscal em apenso a Fazenda Nacional foi intimada acerca da penhora no rosto dos autos e manifestou estar de acordo com a apólice de seguro garantia oferecida pela executada/embargante. Considerando a garantia integral do Juízo, suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004516-09.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-63.2010.403.6103) RENATA SERRALHEIRO TORRE(SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002402-63.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-73.2011.403.6103) TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se. Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0005905-15.2005.403.6103 (2005.61.03.005905-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA ME(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTI X WALQUIRIA REGINA BERTTI

Aguarde-se a decisão final dos embargos nº 0007323-07.2013.4.03.6103 em apenso.

0008309-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X STEEL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X CLAUDIA SERRALHEIRO X CARMINE TORRE NETO(SP274387 - RAF AEL CABREIRA)

Junte o requerente cópia autenticada da carta de arrematação, bem como certidão de inteiro teor do processo judicial em que houve o leilão. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.

0006573-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.C. & M.M. COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS L X SERGIO CORDEIRO GONCALVES(SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)

Aguarde-se a decisão final dos embargos de terceiro nº 0002402-63.2017.4.03.6103 em apenso.

0007523-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fl. 102. Indefiro o pedido. Conforme certidão de fl. 24 a executada funciona no endereço diligenciado, mas não foram encontrados bens penhoráveis no local. Requeira a exequente o que de direito.

0006509-24.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIA BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0006641-47.2016.4.03.6103 em apenso.

0001849-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0007032-02.2016.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400564-89.1995.403.6103 (95.0400564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400349-84.1993.403.6103 (93.0400349-0)) MARISA RAMOS RICCI(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUCIO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 330.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005390-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9)) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

Fl. 175. Considerando que efetuado o depósito da 6ª parcela, manifeste-se o exequente quanto a eventual apropriação dos valores depositados, informando, neste caso, o número de sua conta corrente para conversão dos honorários em renda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005562-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402699-40.1996.403.6103 (96.0402699-2)) ILSO SESTARI(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 148.

0006845-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403082-81.1997.403.6103 (97.0403082-7)) VILMA MORAES LOPES(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 330.

Expediente Nº 1558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006366-98.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-73.2015.403.6103) R.R.V.M. COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA -(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Conforme dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481). Os documentos anexados pela embargante não são aptos a comprovar sua insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil), razão pela qual indefiro o pedido formulado à fl. 09, item c. Caba à pessoa jurídica embargante esclarecer mais detalhadamente suas alegadas dificuldades financeiras, fazendo prova mais robusta delas. O valor do capital social da embargante (fls. 53/58) e o faturamento declarado (fls. 73/135) se mostram incompatíveis com a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 12. Cumpra-se a decisão de fl. 71, dando-se vista dos autos à embargada.

0003593-46.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-81.2017.403.6103) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Inicialmente, aguarde-se o cumprimento do que restou decidido nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008470-63.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) WALTER DAVID DUDECK(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X INSS/FAZENDA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por WALTER DAVID DUDECK em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja cancelada a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 42.425 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá, realizada na execução fiscal em apenso. À fl. 30, decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando o cancelamento da indisponibilidade. À fl. 34, a embargada apresentou contestação, pugnano pelo julgamento improcedente do pedido, sob o argumento de que não houve a transmissão da propriedade do imóvel para o embargante bem como há a necessidade de se aferir se a alienação ocorreu em fraude à execução. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A pretensão é de que o imóvel de matrícula n.º 42.425, alcançado pela indisponibilidade de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente as cópias dos contratos de compra e venda, com firma reconhecida, às fls. 37/49, que demonstram que o imóvel já não pertencia aos executados desde novembro de 1992. Outrossim, a ausência do registro da escritura de compra e venda não impede a procedência dos embargos de terceiro, de acordo com o disposto no art. 674 do CPC e na Súmula 84/STJ, porquanto oriundo do direito possessório, em que negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência liminarmente concedida à fl. 30. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Custas ex lege. Quanto à sucumbência, o exequente atuou com base nas informações emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e o bem se encontra em nome do executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003635-95.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-50.2005.403.6103 (2005.61.03.005935-4)) ANDREIA DA SILVA ANTONIO(SP370415 - NATALIA CAROLINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Ante a declaração acostada à fl. 18, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ANDREIA DA SILVA ANTONIO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a liberação do veículo de placa DHU 2577, marca/modelo GM/Astra Hatch 5P CD, ano 2003, que foi objeto de restrição judicial, através do sistema RENAJUD, nos autos da Execução Fiscal nº 0005935-50.2005.403.6103, em que figura como exequente a Fazenda Nacional e executados MARIA SIRLEI SILVA DE OLIVEIRA e outros. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser possuidora de boa fé e pessoa estranha ao processo. Sustenta que é a real proprietária do veículo e que o adquiriu de sua irmã Amanda de Souza Antonio, em novembro de 2014. Por sua vez, informa que a sua irmã adquiriu o veículo de Regina Cláudia Martins e que esta última o adquiriu da coexecutada Maria Sirlei Silva de Oliveira. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Com efeito, nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Faz-se necessária à concessão da tutela de urgência, quer seja antecipatória, quer seja cautelar, a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC, que implica a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por seu turno, a tutela de evidência, conforme dispõe o artigo 311, pressupõe elevado grau de probabilidade do direito invocado, sendo concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou risco útil ao processo. Vejamos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso em testilha, verifico a ausência da verossimilhança das alegações, uma vez que, em um exame preliminar, os documentos apresentados pela embargante às fls. 19/27 se mostram insuficientes a provar o alegado. Com efeito, os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo dos exercícios de 2014 a 2016 indicam como proprietária do bem Maria Sirlei Silva de Oliveira. Por sua vez, o extrato bancário de conta poupança à fl. 24, em nome de Amanda de Souza Antonio, não é hábil a comprovar a aquisição do veículo pela embargante, tampouco as notas fiscais emitidas por oficina mecânica, que sequer trazem em seu bojo dados referente à embargante. Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os embargos à discussão. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

5000078-15.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6)) GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA X DEMETRIA ZARATE DE ASSIS(SP263137 - LUCIANA ZARATE DE ASSIS E SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando seja cancelada a ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 11.043 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, realizada na execução fiscal em apenso. Às fls. 64/65, decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando o cancelamento da indisponibilidade. À fl. 69, a embargada apresentou contestação, pugnano pelo julgamento improcedente do pedido, sob o argumento de que não houve a transmissão da propriedade do imóvel para o embargante ou sua genitora falecida, averbada no registro de imóveis. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A pretensão é de que o imóvel de matrícula n.º 11.043, alcançado pela indisponibilidade de bens realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da construção liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente cópia do plano de partilha homologado em 05.08.2013, que indica o embargante como sendo único herdeiro de sua genitora, detentora do direito real sobre referido bem. Além disso, o embargante obteve decisões favoráveis à liberação do bem, tanto na Justiça Estadual quanto na Justiça do Trabalho. Outrossim, a ausência do registro da escritura de compra e venda e da transmissão da herança não impede a procedência dos embargos de terceiro, de acordo com o disposto no art. 674 do CPC e na Súmula 84/STJ, porquanto oriundo do direito possessório, em que negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a medida cautelar liminarmente concedida às fls. 64/65. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sem custas. Quanto à sucumbência, o exequente atuou com base nas informações emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis e o bem se encontra em nome do executado. Assim, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve arcar com honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUYVERCI PEREIRA DA SILVA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS E SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 1515: Fls. 1494/1504. Informe-se à 1ª Vara da Fazenda Pública que a satisfação dos créditos tributários das Fazendas Estadual e Municipal está sujeita ao disposto no artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Fls. 1506/1510 e 1512/1514. Oficie-se aos Juízes da 3ª e 5ª Varas do Trabalho nesta cidade, nos termos da determinação de fl. 1491. Fl. 1511. Dê-se ciência ao arrematante. Intime-se a exequente. DECISÃO DE FL. 1523: Com urgência, publique-se a decisão de fl. 1515. Após, manifeste-se a exequente sobre as fls. 1479/1522. Após, tomem conclusos.

0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO(SP112184 - PATRICIA MENDES COUTO) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Regularize o executado AQUILINO LOVATO JUNIOR a procuração outorgada à fl. 547, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, regularize o executado FERDINANDO SALERNO a sua representação processual, juntando instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 575 nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 573/575, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Cumpridas as diligências supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 573/574. Feito isso, tomem conclusos ao gabinete.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Fls. 983/984, 991 e 1.012/1.013: Oficie-se com urgência à CEF, para que informe o saldo atualizado descrito no extrato à fl. 658. Feito isso, expeça-se ofício ao juízo da 01ª Vara do Juizado Especial Cível - Central (fl. 1.013) informando-o sobre: 1) o saldo remanescente atualizado depositado nos autos, bem como a satisfação integral do crédito. 2) a decisão, com trânsito em julgado, proferida pelo E. TRF-3, no Agravo de Instrumento nº 00011717-28.2016.403.0000 em que foi reconhecida a preferência do crédito do agravante EDUARDO MATOS SPINOSA, terceiro interessado, sobre o valor correspondente ao excedente da arrematação de imóvel (fls. 998/1.1010). Na mesma oportunidade, oficie-se ao juízo da 06ª Vara Cível de São José dos Campos/SP solicitando providências para que informe o valor atualizado do crédito em favor de EDUARDO MATOS SPINOSA, referente ao processo nº 0029852-07.2011.8.26.0577, bem como os dados da conta judicial para fins de transferência dos valores depositados nesta Execução Fiscal. Feito isso, tomem conclusos.

0000090-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIDÃO/INFORMAÇÃO: Deixo de submeter o pedido de fls. 64/69 (protocolo 201761030027836) à conclusão, nos termos do item L.12 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, pois prejudicado diante da última decisão proferida (Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento... - fl. 59). Certifico que esta execução fiscal encontra-se aguardando remessa ao arquivo. São José dos Campos/SP, 27 de outubro de 2017.

0006181-94.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA)

Fl. 116. Considerando que o parcelamento concedido ao executado em 18/01/2017 foi posterior à penhora de fls. 58/59, realizada em 05/05/2016, indefiro o pedido de levantamento da penhora e respectivo registro. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Fl. 125. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. DECISÃO FL. 136: Fl. 127: Nada a deferir, pois se trata do mesmo pedido formulado à fl. 116 e já apreciado à fl. 126. Fl. 130: Abra-se vista a exequente, com urgência, para que informe acerca da situação atual do parcelamento. Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

0000380-66.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X C. S. SERRA DO BUGRE EMPREITEIRA LTDA - ME(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP317720 - CAROLINA DE ALVARENGA LEBER)

Fls. 80/93. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Determino o recolhimento urgente do mandado expedido (fl. 78). Comunique-se à Central de Mandados. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente(a), para que informe sobre eventual quitação do débito. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005237-58.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Fl. 23. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Juntou à fl. 28, documento que comprova referido apontamento. Ante os documentos juntados às fls. 25/27, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação atualizada de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fls. 37/38). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro. Indefiro o pedido formulado à fl. 23, de exclusão de apontamento em nome do sócio Antonio Roberto Tosato, uma vez que não é parte integrante do processo e nos termos do art. 18 do CPC ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005527-73.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAIS GROFF) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Em virtude da ocorrência de erro material, que de ofício pode ser corrigido pelo Juízo, retifico em parte a determinação de fl. 120, para que conste Outrossim, regularize a executada sua representação processual, indicando o nome do subscritor da procuração acostada à fl. 30..., e não fl. 35 como constou. Cumpra-se-á.

0005909-66.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO DE SOUZA MARTINS(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Fls. 12/17: Busca o executado a concessão de tutela antecipada, para que seja suspensa a exigência dos valores que entende ser cobrados a maior, referente a IRPF, bem como o recolhimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido nos autos. O pedido formulado não merece amparo. Vejamos: O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Da análise dos autos verifico que o único documento apresentado pelo executado é a cópia do dispositivo da sentença proferida nos autos do processo nº 0004928-78.2015.403.6103, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 19), o qual isoladamente, não pode ser considerado como prova inequívoca capaz de comover acerca da verossimilhança das alegações deduzidas em sua pretensão. Assim, estando ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, inviável seu deferimento à luz do art. 300, caput do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e mantenho o cumprimento do mandado expedido à fl. 11. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações formuladas pelo executado. Após, tomem conclusos.

0005920-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o comparecimento espontâneo do executado (fls. 08/19), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o alegado parcelamento obtido pelo(a)s executado(a)s, conforme petição juntada aos autos, recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação. Determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados.

0005982-38.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO BRAGA DOS SANTOS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Tendo em vista o alegado parcelamento obtido pelo(a)s executado(a)s, conforme petição juntada aos autos, recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação. Determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados.

0006094-07.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E PR027528 - CRISTINA KAISS)

Tendo em vista a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl(s). 177/179, recolha(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação. Informe o(a) exequente a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0008537-28.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Fl. 15. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Juntou à fl. 20, documento que comprova referido apontamento. Ante os documentos juntados às fls. 17/19, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação atualizada de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fl. 29). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro. Indefiro o pedido formulado à fl. 15, de exclusão de apontamento em nome do sócio Antonio Roberto Tosato, uma vez que não é parte integrante do processo e nos termos do art. 18 do CPC ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000330-06.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X NEW EAST AUTO POSTO LTDA - EPP(SP339380 - EDISON MADEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 21/22, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, tendo em vista as informações de fls. 24/32, no sentido de que o débito inscrito sob o n. 13.102.915-0 não se encontra parcelado, indefiro o pedido de suspensão formulado pela pessoa jurídica executada às fls. 21/22. Considerando, porém, as informações de fls. 26, 29 e 31, comunique-se o(a) Oficial de Justiça Avaliador(a) Federal que o débito inscrito sob o n. 13.102.916-9 encontra-se parcelado, devendo a ordem de fl. 20 ser cumprida somente em relação ao débito inscrito sob o n. 13.102.915-0. Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 20. Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 32.

000400-23.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X WMC - COMERCIO, MANUTENCAO E INSPECAO DE EQUI(SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO E SP311472 - GUILHERME DEORIO SILVESTRE)

Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução (original ou cópia declarada autêntica, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil, devidamente firmado(a) pela sócia-gerente LARISSA FERNANDES DE BARROS) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 21/35, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o alegado parcelamento obtido pelo(a)s executado(a)s, conforme petição juntada aos autos, recolla(m)-se, ad cautelam, o(s) mandado(s) expedido(s) e abra-se vista à exequente para manifestação. Determine o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados.

0001392-81.2017.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Fls. 55/68. Manifeste-se a executada, com urgência. Após, dê-se nova vista dos autos ao(a) exequente.

0001512-27.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X REMOVALE SERVICOS DE REMOcoes S/S LTDA - EPP(SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO)

Tendo em vista as informações de fls. 53/60, indefiro o pedido de suspensão formulado pela pessoa jurídica executada às fls. 46/52. Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 45.

0001562-53.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PEC(SP323211 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Tendo em vista as informações de fls. 73/93, indefiro o pedido de suspensão formulado pela pessoa jurídica executada às fls. 50/72. Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 49. Após, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 93.

Expediente Nº 1559

EXECUCAO FISCAL

0004140-72.2006.403.6103 (2006.61.03.004140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X S F P ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA X CARITA CLAUDIA DE SANT ANA AQUINO X SOLANGE DE FATIMA PELEGRINI DE AQUINO(SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES E SP191680B - VALERIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)

Pleiteia a executada SOLANGE DE FÁTIMA PELEGRINI, às fls. 145/148, a suspensão da execução fiscal, bem como a liberação dos valores indisponibilizados via SISBACEN, ante o parcelamento realizado. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 154/155, CÁRITA CLAUDIA DE SANTANA AQUINO requer a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN - sob a alegação de que seriam legalmente impenhoráveis, bem como a suspensão do processo, em razão do parcelamento realizado. DECIDO. Ante a declaração acostada à fl. 150, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à executada Solange de Fátima Pelegrini. Anote-se. No tocante ao pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada CÁRITA CLAUDIA DE SANTANA AQUINO, a cópia juntada à fl. 160 indica que ela recebe o benefício previdenciário mensal em conta existente junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A.. No entanto, o extrato trazido pela própria executada à fl. 161 não aponta o recebimento do referido benefício na conta em que ocorreu o bloqueio judicial, determinado por ordem deste Juízo, de modo que não há comprovação de que o bloqueio realizado na conta existente junto àquele Banco incidiu sobre valores impenhoráveis. Do mesmo modo, o valor indisponibilizado junto ao Banco do Brasil, pertencente a CÁRITA CLAUDIA DE SANTANA DE AQUINO, deve permanecer bloqueado, vez que não restou demonstrado ser legalmente impenhorável, nos termos do art. 833, do Código de Processo Civil. Com efeito, o único documento juntado à fl. 162 somente comprova a informação de que houve a indisponibilidade de valores em conta existente no Banco do Brasil, decorrente de ordem emitida nestes autos e por este Juízo. Por fim, também não merece prosperar a alegação de que o montante bloqueado junto ao Banco Santander deve ser da construção liberado, por ser legalmente impenhorável, uma vez que o extrato juntado pela executada não aponta o bloqueio realizado, além de ser relativo ao ano de 2016, isto é, de data muito anterior à indisponibilidade efetivada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes a CÁRITA CLAUDIA DE SANTANA DE AQUINO. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tomem os autos conclusos AO GABINETE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-33.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORGE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **JORGE SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando, em síntese, à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS.

Com a exordial vieram os documentos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.532,43 (ID 582822 - Pág. 56).

Estes autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fosse verificado se o valor atribuído à causa corresponde efetivamente aos seus pedidos formulados, sendo certo que, utilizando-se os mesmos índices apontados pela parte autora, apurou-se para esta causa o valor de R\$ 2.526,34 (ID 1778695 e 1778711).

Relatei. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ao juiz, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, quando manifestamente **apurado em desacordo com as regras legais (mormente o art. 292 do Código de Processo Civil/2015) e daí decorrer alteração de competência funcional** (de quem deve analisar a demanda: Vara Federal ou JEF).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.532,43 (ID 582822 - Pág. 56). Por sua vez, a Contadoria Judicial apurou o valor de 2.526,34 (ID 1778695 e 1778711).

Ante o informado pela parte autora e segundo sua pretensão, corrigindo o equívoco na conta que apresentou, fixo o valor da causa em R\$ 2.526,34 (ID 1778695 e 1778711).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015).

Intímem-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KARINA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO - SP67709
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SOROCABA, CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Por primeiro, observo que a hipótese é de prevenção, em virtude da distribuição a este Juízo dos autos de mandado de segurança n. 0010090-26.2015.403.6110, contendo pedido idêntico, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 2368065), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015.

b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC

c) adequar o seu pedido, uma vez que diz respeito à **anulação do ato administrativo** de indeferimento, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, do pedido de registro da parte autora na categoria de técnico em contabilidade, sem a necessidade de aprovação no exame de suficiência. Tal adequação é necessária para fins de delimitação da competência deste juízo em detrimento dos Juizados Especiais Federais.

4. Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-35.2014.403.6110 - HANS WAGNER COUTO VIEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP312408 - PAULO DANIEL CICOLIN) X MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS E SP210344 - VALDENIA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Ciência à parte autora da informação de pagamento encartada às fls. 417-418. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. . PA 1,10 3. Int.

0006125-74.2014.403.6110 - BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X BANCO DE OLHOS DE SOROCABA X ASAC ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 1009:..4- Com a vinda da estimativa de honorários, dê-se vista às partes, para manifestação, ressaltando que os honorários periciais serão suportados pela parte autora, nos termos da decisão de fls. 993/996. 5- Int.ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS ÀS FLS. 1010/1011

0002521-71.2015.403.6110 - LEONARDO FERNANDES BASILIO X KATIA DAS NEVES(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

LEONARDO FERNANDES BASÍLIO e KÁTIA DAS NEVES, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a revisão do contrato compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (fls. 46/66 dos autos), ao fundamento de que este

conterá cláusulas abusivas. Alegam os autores que o contrato guerreado, firmado em 21/06/2013, apresenta onerosidade excessiva, decorrente da distorção da metodologia de amortização empregada; da aplicação, às parcelas e ao saldo devedor, de juros compostos e a taxas superiores às legais, conforme constatado no laudo pericial por eles colacionado em fls. 68/81. Argumentam que, em razão do desequilíbrio contratual causado pela ré, quedaram-se inadimplentes e, por tal razão, receberam notificação do Cartório de Registro de Imóveis para quitar o débito, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em favor da ré, nos termos da Lei nº 9514/97, procedimento este que viola, além da legislação consumerista, o direito de propriedade e o princípio constitucional do contraditório. Requereram antecipação de tutela no sentido de: 1) suspender os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré, inclusive eventuais leilões que tenham sido designados; 2) manutenção dos autores na posse até decisão final nestes autos; 3) autorização para pagar as parcelas vincendas mensalmente, no valor incontroverso, mediante depósito judicial; e 4) seja determinada a exclusão dos nomes dos autores de cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/86. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 127/133. Em fls. 143/146 a autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O Relator do recurso, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou seguimento ao recurso, conforme comunicação eletrônica de fls. 176/178. Regularmente citada (fls. 136/142), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de fls. 147/160, acompanhada dos documentos de fls. 161/167, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o contrato faz lide entre as partes, que tanto a atualização do saldo devedor, quanto o recálculo das prestações estão em estrita consonância com o pactuado, que o inadimplemento do pacto por parte dos autores representa condição suficiente para permitir o exercício do seu direito de utilizar os meios que lhe são disponíveis para a cobrança do crédito; que, quanto à consolidação da propriedade, diante da inadimplência dos demandantes, agiu de acordo com as regras do contrato e com os ditames da Lei nº 9.514/97; que não há que se falar em repetição de indébito e, por fim, afirma ser impossível a inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 182/192. Devidamente intimadas para manifestação quanto às provas que pretendiam produzir, a parte autora nada requereu a este título (fls. 182/192); a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 193). Por meio da decisão saneadora de fls. 194/195, este Juízo afastou as preliminares de carência da ação por falta de interesse processual e inépcia da inicial, aduzidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e estabeleceu que a atividade probatória, neste caso, consiste em analisar se as cláusulas contratuais discutidas apresentam as irregularidades alegadas pelos autores (artigo 357, II, do Código de Processo Civil), e que, em relação ao que estipula o inciso III do artigo 357 do Código de Processo Civil, trata-se de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente. Isto porque em casos de discussões envolvendo má prestação de serviços bancários, o consumidor é parte hipossuficiente e os elementos de prova estão com a outra parte da relação obrigacional. No entanto, no caso dos autos, após terem sido intimados, as partes, nas manifestações que apresentaram nos autos, não postularam produção de outras provas (fls. 182/192 e 193). Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca da decisão de fls. 194/195 (fls. 195, verso). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida. A previsão contida no art. 50 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, representa condição de procedibilidade relativamente à admissão da presente ação, condição esta devidamente observada pelo autor. Isto porque a peça inaugural é clara acerca das obrigações contratuais que pretende os autor discutir, sendo certo também que a parte autora indicou, expressamente, o valor que lhe estava sendo imputado a título parcelas, bem como o valor que entende devido, conforme planilha de fls. 71/80. Da mesma forma, a preliminar de ausência de interesse processual deve ser afastada, na medida em que os argumentos deduzidos pela ré para fundamentá-la dizem respeito, na verdade, ao mérito da demanda, pelo que serão com ele apreciados. Ademais, quanto à preliminar em referência, a ré defende a sua ocorrência porque o autor fundamenta suas pretensões na existência de cláusulas contratuais abusivas, com as quais concordou quando da assinatura do pacto. Com efeito, caso se adote a posição da ré seria inviável todo e qualquer pedido de revisão contratual, uma vez que, evidentemente, só é possível se falar em revisão se o contrato foi celebrado, sendo despropositada e protelatória a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal. Destarte, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, esclareça-se que todas as insurgências da parte autora dizem respeito ao inconformismo jurídico com as cláusulas contratuais, não havendo a necessidade de perícia ou prova oral, uma vez que quem delimita se determinada cláusula é ou não abusiva é o Poder Judiciário e não o perito. Ademais, a parte autora, quando intimada para dizer acerca de seu interesse na produção de provas tendentes à demonstração dos vícios contratuais apontados, não especificou as provas que pretendia produzir, e a Caixa Econômica Federal informou que não tinha prova a produzir, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a Caixa Econômica Federal arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, e não havendo outras preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. Com relação ao mérito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que dentro da legalidade, sendo que as penalidades pelo inadimplemento estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluiu um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica. Ora, o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Porém, se inexistente ilegalidade no pacto, não pode simplesmente impor a renegociação às partes, sob pena de violação dos princípios legais que regem a matéria. O princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (síntese jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, Editora Saraiva, 6ª edição (atualizada com o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. No caso em questão, o contrato foi assinado em 21 de junho de 2013, sendo certo que não há alegação, e menos ainda comprovação, de qualquer fato extraordinário e imprevisível que, no transcorrer da execução contratual, alterasse a situação de fato no momento da celebração. Entendimento diverso implicaria ofensa, também, ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito sem causa, positivado no novo Código Civil através do artigo 884; bem como geraria menoscabo ao artigo 586 do referido diploma que, no caso de contrato de mútuo, impõe a obrigação de restituição da coisa fungível do mutuário em relação a mutuante. Por fim, cabível observar ser possível ao Judiciário, verificada a existência de desequilíbrio ou ilegalidades no pacto, a sua adequação aos parâmetros legais, afastando eventuais cláusulas abusivas ou em desconformidade com as normas que regem a matéria, que impliquem em prejuízo a uma das partes, o que ora passo a fazer. Acerca dos fundamentos da pretensão que ocasionou o ajuizamento desta demanda, os pontos a serem ressaltados dizem respeito à alegação de que a Caixa Econômica Federal estaria aplicando: dois reajustes contratuais - atualização de juros e saldo devedor de forma mensal e anual - culminando com a formação de capitalização composta de juros (Anatocismo) nos valores das prestações mensais e saldos devedores estratosféricos; juros irregulares e em desacordo com os parâmetros do Banco Central do Brasil, uma vez que a caderneta de poupança, índice utilizado no contrato, carrega consigo juros compostos, e atualização monetária antecipada do saldo devedor para posterior abatimento da parcela de amortização no período mensal referente. É importante ressaltar que estamos diante de contrato vinculado ao contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, aos quais são aplicadas regras diferentes das incidentes sobre os pactos firmados nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Tal sistema, diferentemente do SFH, não tem a finalidade social apontada pelos autores na inicial, bem como não necessita obedecer à limitação das taxas de juros imposta aos contratos do SFH, nem observar à vedação à incidência dos juros de forma capitalizada, porquanto utiliza recursos da instituição financeira, de forma que os critérios relativos à forma de amortização da dívida podem ser livremente pactuados entre as partes. Feito o registro, verifica-se que a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não resta dúvida de que o contrato contém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, contanto que não contrariem disposição legal expressa. Contudo, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). No presente caso, importa destacar que o contrato em comento consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por alienação fiduciária. Verifica-se que o contrato detém a natureza bilateral, porque impõe direitos e deveres para ambas as partes, sendo certo que o dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel; por outro lado o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes firmaram o contrato de mútuo em 21 de junho de 2013 (fls. 46/669), por meio do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei Federal nº 9.514/1997, e amortização pelo Sistema de Amortização Crescente (fls. 47, item D5, e cláusula quarta - fl. 64). Quanto à capitalização de juros, a Lei nº 4.380/64, ao tratar da questão dos juros no bojo do Sistema Financeiro de Habitação, não distinguiu entre juros nominais e efetivos (compostos). Já a Lei nº 9.514/97 - vigente à época da assinatura do contrato objeto desta demanda (21/06/2013) - expressamente estabelece com condições essenciais para pactuação de contrato no âmbito de operações de financiamento imobiliário no âmbito do sistema financeiro imobiliário, a necessidade de pactuação de capitalização de juros, nos termos do inciso III de seu artigo 5º. Ao ver deste juízo, nos casos de alienação fiduciária em garantia, tal dispositivo legal - inciso III do artigo 5º da Lei nº 9.514/97 - possibilita a livre capitalização de juros, inclusive, a mensal. Ademais, incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por fim, há que se consignar que existem inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendem que em tal espécie de contratação - alienação fiduciária em garantia com a pactuação de sistema de amortização SAC - não é possível se cogitar na ocorrência de capitalização de juros, uma vez que o valor da amortização é suficiente para o pagamento das parcelas. Portanto, não procede a pretensão autoral referente ao fato de que os juros sejam aplicados de forma diversa da efetuada. Ademais, há que se ter em mente que o sistema de amortização pactuado é o chamado Sistema de Amortização Crescente (SAC), o qual, além de perfeitamente legal, é favorável ao consumidor/mutuário. Em primeiro plano, considere-se que neste caso aludido sistema foi expressamente pactuado entre as partes (fl. 47, item D-5). Em segundo lugar, o sistema SAC é benéfico ao mutuário porque visa aplacar os efeitos deletérios da incidência de juros sobre juros, visto que a prestação inicial é maior com o intuito justamente de amortizar o capital, possibilitando que a dívida diminua e que o mutuário não fique apenas pagando os juros (remuneração do capital mutuado). Nesse sentido, a diferença entre o sistema tabela price e o SAC redundaria justamente na prestação inicial elevada em relação a este último, fato este que possibilita a amortização do capital mutuado. Em sendo assim, não se vislumbra prejuízo ao mutuário, nem tampouco qualquer ilegalidade, conclusão esta idêntica à contida em aresto proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa está assim vazada, verbis: AGRVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento e o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Na alienação fiduciária em garantia o imóvel financiado permanece na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 2 - Agravo legal provido. (APELAÇÃO CIVEL Nº 0019981-19.2006.403.6100; 1ª TURMA, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-dfj de 02/03/2012). Com relação à alegação da existência de dois reajustes contratuais - atualização de juros e saldo devedor de forma mensal e anual, observo que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira. Isto porque os juros nominais correspondem à taxa de contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já os juros efetivos refletem a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ressalte-se que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre juros renovados, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Também não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei Federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Deve-se ressaltar que não procede a fundamentação no sentido de que aludido dispositivo contempla a regra de que primeiro se amortiza a prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor. A locução antes do reajustamento refere-se não à amortização, mas sim à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas que caracterizam a Tabela Price, que sequer se aplica ao caso, já que estamos diante da amortização via sistema SAC. Entendimento em sentido diverso implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeita à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação. Deve ser citado ainda fragmento da sentença proferida pelo eminente Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, no caso Maura Ferreira versus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autos nº 2001.70.00.004957-3, que tramitou perante a Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação em Curitiba/PR, que demonstra o equívoco da tese guerreada pelos autores, verbis: Quanto à correção monetária, nitidamente não tem razão a parte autora. Trabalhando-se com um ambiente

inflationário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária. Esse mecanismo é assente na jurisprudência e pode bem ser identificado nas sempre precisas decisões das Ilustres Juízas Luíza Dias Cassales e Marga Inge Barth Tessler, junto à Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594). Portanto, não têm os autores razão quanto à pretensão de que antes da atualização do saldo devedor fosse abatido o valor da prestação paga. Com relação à execução extrajudicial, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966 não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-Lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual legalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Além disso, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 9.514/1997-Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2ª, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (gráfico) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Desta forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, momento encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Por estas razões, não entrevejo abusividade no valor cobrado pela ré para a amortização extraordinária do débito e, conseqüentemente, não se há falar em repetição do indébito. Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e dos contratos foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar os contratos e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que não vislumbrou violabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor nos pedidos formulados - nos termos da Lei nº 8.078/90. Da mesma forma, a apreciação da celeuma trazida à apreciação do juízo ateuve-se ao conteúdo normativo atinente à matéria, o que, obviamente, envolve a verificação quanto a eventual ferimento de preceitos e princípios constitucionais, sendo que não foi constatado qualquer malferimento à Constituição ou à legislação infraconstitucional, nos termos das razões expostas na fundamentação da presente sentença. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e considerando a simplicidade da causa que só envolveu matéria de direito. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009325-21.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DO CARMO DELGADO DE OLIVEIRA (SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA DA DECISÃO DE FL. 229: 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 215/227, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 02- Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita fl. 188, fica dispensado o preparo recursal. 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017). 06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017). 10 - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902725-91.1995.403.6110 (95.09002725-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900845-64.1995.403.6110 (95.0900845-1)) DORACI PEREIRA BARROS X ELVANIRA DE JESUS DINIZ X EUCLIDES PINTO SILVA X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X FRANCISCO JOSE MOREIRA X IRINEU DOS SANTOS X IRINEU MARUCCI X ISMAEL GONCALVES DE ANDRADE X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA X JAIME TE GALINDO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DORACI PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVANIRA DE JESUS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYR PEDROSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME TE GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM acima epigrafada que DORACI PEREIRA BARROS, ELVANIRA DE JESUS DINIZ, FRANCISCO ANTONIO CARDOSO, FRANCISCO JOSE MOREIRA, IRINEU MARUCCI, ISMAEL GONÇALVES DE ANDRADE e JACYR PEDROSO DE ALMEIDA movem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0008724-98.2005.403.6110, trasladada para estes autos às fls. 325/341, reformada pela decisão de fls. 353/357 e transitada em julgado em 1º/09/2016 (fls. 371), não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ... declarar a inexistência de valores a serem executados em razão do decidido no título executivo judicial, extinguindo a execução nos termos do disposto no artigo 741, II, do CPC/1973. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003374-24.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EUATEXS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - MG62356

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EUATEXS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, com o fim de obter ordem judicial para que seja efetuado o desmembramento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.04.030734-26 e 80.6.04.114122-96, a fim de que possa incluir parte deles no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n. 13.496/2017, e regulamentado, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pela Portaria PGFN n. 690/2017.

Alega que a autoridade impetrada não permite a seleção dos débitos a serem parcelados pelos períodos de apuração, mas tão somente da totalidade das inscrições na Dívida Ativa da União, o que configura flagrante violação do seu direito líquido e certo.

Sustenta, em síntese, que parte dos débitos incluídos nas inscrições mencionadas teve sua prescrição reconhecida em sede de embargos à execução fiscal que tramita na Justiça Estadual, motivo pelo qual pretende incluir no aludido parcelamento somente os débitos remanescentes dessas inscrições, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei n. 13.496/2017, que assegura que os débitos a serem parcelados serão aqueles indicados pelo sujeito passivo.

Aponta, outrossim, a urgência na concessão da medida liminar pleiteada no fato de que o prazo legal para adesão ao PERT encerrar-se-á em 31/10/2017.

Aditamento à inicial apresentado espontaneamente pela impetrante (Id 3219953).

É o que basta relatar. Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), dispõe que:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável."

(...)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial."

A legislação de regência, portanto, não exige que a adesão do sujeito passivo ao parcelamento em questão, no que tange aos débitos de responsabilidade da PGFN, abranja a totalidade dos débitos vinculados a determinada Inscrição na Dívida Ativa da União, uma vez que se refere aos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, e estabelece que abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

O art. 4º da Portaria PGFN n. 690/2017 por seu turno, dispõe que, no momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir e que a adesão abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo.

Tal disposição, entretanto, desborda do comando legal acima transcrito, eis que aquele não estabelece restrição dessa ordem.

Por outro lado, o desmembramento das inscrições na Dívida Ativa da União, para que a impetrante possa deixar de incluir no parcelamento os débitos que reputa indevidos, não traz prejuízos à União, na medida em que serão objeto de nova inscrição gerada como o desmembramento. No presente caso, ademais, tratam-se de débitos identificáveis isoladamente, porquanto se referem a períodos de apuração específicos.

Em situações semelhantes, assim tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO LEI N.º 11.491/2009 E N.º 12.996/2014. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão ora trazida cinge-se à possibilidade de se desmembrar débitos de uma CDA para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e Lei n.º 12.996/2014, que reabriu o prazo do parcelamento anterior.

2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Precedentes das Cortes Regionais.

3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados. Precedentes das Cortes Regionais.

4. A alegação da apelante de intempetividade da reapresentação do pedido administrativo, com a complementação da documentação, deve ser afastada, uma vez que esta ocorreu dentro do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/15, que determinava o período de 8 a 25 de setembro de 2015, para a adoção de todos os procedimentos de indicação dos débitos a parcelar.

5. Corrobora esta conclusão, o fato da segunda decisão administrativa de indeferimento ter reconhecido que estava aberto o prazo para negociação da consolidação, mencionando, ainda, que caso tivesse dado prosseguimento ao feito administrativo tempestivamente, que entendia como anterior a 8/9/2015, não haveria impedimento normativo acerca do desmembramento.

6. Diante do reconhecimento da própria administração que inexistia, na espécie, qualquer violação ao princípio da legalidade, não há que se falar, também por este motivo, em ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que não se trata de favorecimento da parte, mas do exercício de seu direito. Inocorrência de ofensa ao art. 152, II, do CTN e dos arts. 5º, II e art. 37 caput da CF.

7. Apelação e remessa necessária improvidas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367445/SP - 0007201-05.2015.4.03.6109, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DESMEMBRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Lei 11.941/2009, cabe ao contribuinte pleitear parcelamento de débitos fiscais, dentre os passíveis de negociação a teor da especificação legal, a serem "incluídos a critério do optante" (§ 4º do artigo 1º), cabendo exclusivamente a este definir "quais débitos deverão ser nele incluídos" (§ 11 do artigo 1º).

2. O § 2º do artigo 1º é claro ao dispor que "poderão ser pagas ou parceladas as dívidas (...) inscritas em dívida ativa ou não, consideradas isoladamente". Igualmente, o inciso I do referido artigo faz referência a "débitos inscritos em dívida ativa", e não "a inscrições em dívida ativa", como seria de rigor pelo argumento da apelada.

3. O cotejo de tais disposições com as referidas pela apelada (§§ 4º e 11 do artigo 1º da Lei 11.941/2009, e artigo 13, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009) revela que o parcelamento da Lei 11.941/2009 permite a inclusão parcial de débitos constantes da mesma inscrição em dívida ativa, pois não existente impedimento procedimental ao desmembramento de certidões de dívida ativa.

4. A disposição em memorando interno acerca da impossibilidade de parcelamento parcial de inscrição em dívida ativa, apontado pela PFN, não tem o condão de refratar autorização expressa dada em lei.

5. Agravo inominado desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340575/SP - 0003714-63.2011.4.03.6110, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2015)

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre do prazo para adesão do contribuinte ao parcelamento em questão, fixado no art. 1º, § 3º da Lei n. 13.496/2017, o qual expira em 31/10/2017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desmembramento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.04.030734-26 e 80.6.04.114122-96, a fim de que a impetrante possa incluir parte deles, relativas às competências indicadas no item 29 da petição inicial deste mandado de segurança, no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n. 13.496/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, **COM URGÊNCIA (regime de plantão)**, para que lhe dê integral e imediato cumprimento, bem como para que preste sua informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002626-89.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, c.c os artigos 321 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do pedido administrativo e, sendo o caso, adequando-o ao benefício econômico pretendido, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.

Apurado valor diverso providencie a serventia a retificação da autuação junto ao nosso sistema.

Com relação à audiência de conciliação (art. 334 do CPC/2015), esta se mostra inviável na medida em que a matéria em discussão, não comporta composição entre as partes neste momento.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002636-36.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos nºs 211221691000003241 e 211221691000004051.

A Caixa Econômica Federal – CEF formulou pedido de desistência por tratar-se de distribuição idêntica aos autos PJE: 5002633-81.2017.4.03.6110, realizada em razão de falha na comunicação entre os sistemas da Caixa Econômica Federal – CEF e do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se consumou.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002637-21.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos n°s 211221691000003241 e 211221691000004051.

A Caixa Econômica Federal – CEF formulou pedido de desistência por tratar-se de distribuição idêntica aos autos PJE: 5002633-81.2017.4.03.6110, realizada em razão de falha na comunicação entre os sistemas da Caixa Econômica Federal – CEF e do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se consumou.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-35.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A., MARCELO DE CARVALHO PAGLIARO, ANDRE DE CARVALHO PAGLIARO

S E N T E N Ç A

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do inadimplemento da dívida oriunda dos contratos n°s 211221691000003241 e 211221691000004051.

A Caixa Econômica Federal – CEF formulou pedido de desistência por tratar-se de distribuição idêntica aos autos PJE: 5002633-81.2017.4.03.6110, realizada em razão de falha na comunicação entre os sistemas da Caixa Econômica Federal – CEF e do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c.c. artigo 775, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se consumou.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: GILSON FERNANDO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os contratos que embasam a presente ação referem-se a abertura de conta e adesão a produtos e serviços com previsão de limite de crédito, justifique a CEF a qualidade de título extrajudicial de tais contratos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-80.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAMINHOS METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628, FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça os endereços de todos os terceiros indicados para integrar o polo passivo necessário, conforme petição ID 2780786, a fim de realizar a citação dos requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

SOROCABA, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002033-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CULTURAL DE ASSISTENCIA SOCIAL NOVA ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386
IMPETRADO: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

b) regularizando sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que a eleição do Sr. Reinaldo Fernandes Gomes para presidente da Associação/Impetrante.

c) colacionando aos autos documentos que comprove: 1) se a área mencionada como de domínio da União, é destinada a projeto de assentamento; 2) se as pessoas mencionadas na relação sob Id 2292198, são classificadas pelo INCRA como beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do Artigo 19-A da Lei n.º 13.456/2017.

d) juntando ao feito cópia legível dos documentos anexados sob Id 2292197 – Pág. 1, 3, 4, visto que ilegível.

e) comprovando a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

II) Intime-se.

SOROCABA, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SONIA DE MORAES BONADIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SÔNIA DE MORAES BONADIA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU-SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o consequente pagamento desde a data do requerimento administrativo, 30/09/2016.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em 30/09/2016, realizou o agendamento do benefício de Aposentadoria por Idade, sob n.º 41/177.066.813-3.

Aduz que para o cálculo de tempo para a concessão do referido benefício deveriam ser utilizados os seguintes períodos de contribuição: 10/12/81 a 07/02/82; 01/05/82 a 26/07/86; 01/04/2003 a 30/06/2003; 01/09/2003 a 30/11/2003; 01/01/2004 a 31/01/2004; 01/02/2004 a 31/10/2004; 01/12/2004 a 31/12/2004; 01/02/2005 a 28/02/2005; 01/03/2005 a 31/07/2005; 01/08/2005 a 30/08/2005; 01/09/2005 a 30/09/2005; 01/12/2005 a 31/12/2005; 01/02/2006 a 30/06/2006; 01/08/2006 a 30/09/2006; 01/11/2006 a 30/11/2006; 01/06/2007 a 30/06/2007; 01/08/2007 a 31/08/2007; 01/10/2007 a 31/11/2007; 01/12/2007 a 31/12/2007; 01/01/2008 a 31/01/2008; 01/03/2008 a 31/03/2008; 01/06/2008 a 30/06/2008; 01/08/2008 a 31/08/2008; 01/09/2008 a 30/09/2008; 01/11/2008 a 30/11/2008; 01/12/2008 a 31/01/2009; 01/02/2009 a 28/02/2009; 01/04/2009 a 30/04/2009; 01/05/2009 a 30/06/2009; 01/07/2009 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 28/02/2010; 01/03/2010 a 31/07/2010; 01/08/2010 a

31/12/2011; 01/01/2012 a 31/08/2012; 01/09/2012 a 30/11/2012; 01/12/2012 a 31/12/2014; 01/01/2015 a 31/08/2015; 31/07/2016.

Argumenta que é do conhecimento do INSS, através da CTC –CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, ter iniciado em 10/12/1.981 os recolhimentos junto ao RGPS – Regime Geral da Previdência Social, também possuindo vínculo estatutário desde 01/04/2.002 junto a Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, RPPS – Regime Próprio da Previdência Social.

Informa que também requisitou perante a FUNSERV, sua Aposentadoria, já que possui vínculo estatutário desde 01/04/2002 junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, RPPS – Regime Próprio da Previdência Social. Assim, objetivando perceber o benefício de aposentadoria, tanto no RPPS quanto no RGPS, buscou junto ao INSS, a expedição de sua CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, a qual foi emitida aos 12/03/2015 sob protocolo n.º 21038060.1.00021/15-0, certificando que até 31/12/2.014, a Requerente contava com 29 anos 08 meses e 28 dias de efetivo tempo de contribuição.

E, ainda, que após a aposentadoria do regime próprio ser concedida, a **FUNSERV**, emitiu uma DECLARAÇÃO informando o período de tempo que foi utilizado no regime próprio, inclusive com o cálculo deste tempo que não foi utilizado no regime próprio. Na referida declaração o cálculo elaborado pela FUNSERV, apurou que a Impetrante teria disponível 14 ANOS, 01 MÊS E 24 DIAS de tempo até 31/12/2.014, os quais não foram usados no regime próprio.

Alega que, seu pedido de aposentadoria foi indeferido pela autarquia, sob a alegação de falta de período de carência, tendo sido reconhecido apenas 01 (um) mês de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011; e fundamentação na Lei n.º 8.213, de 24/07/91, art. 142, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 05/05/99, art. 182.

Afirma que em uma segunda análise emitida pelo servidor da impetrada, apesar de estar constado o período não utilizado do RPPS, conforme Declaração fornecida pela FUNSERV, foi lhe informado que não houve indicação na CTC dos períodos que seriam aproveitados no RPPS ou que ficariam reservados ao RGPS, entendendo-se portanto que todo o período foi aproveitado pelo RPPS, e que considerando a declaração da FUNSERV, cabe a aplicação do disposto no art. 452 da instrução normativa n.º 77/2015.

Fundamenta seu pedido nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991, por contar na data DER, com 61 anos 11 meses 13 dias de idade e possuir 15 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 2007993.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. A autoridade impetrada prestou informações, Id 2374452, colacionando aos autos cópia do procedimento administrativo.

Alegou, em suma, que indeferiu o pedido de aposentadoria da impetrante pelo fato de ter sido constatado que a segurada tinha requerido Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) sob n.º 21.038.060.1.000211.15.0, junto a Agência da Previdência Social em Sorocaba. Desta forma, as contribuições ficaram disponíveis aquele Regime de Previdência, uma vez que, a segurada não usou a faculdade prevista no parágrafo 1º do art. 439 da Instrução Normativa n.º 77/INSS/PRES/2015 de solicitar o fracionamento dos períodos de contribuição que deveria indicar os períodos a serem aproveitados no órgão de vinculação.

É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto –*periculum in mora*.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data do seu requerimento, encontra ou não, respaldo legal.

A contagem de tempo no Regime Próprio de Previdência Social, ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, hipótese em que haverá a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Já a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC consiste em um documento destinado exclusivamente a servidores públicos, efetivos e que tenham os seus recolhimentos previdenciários para Instituto de Previdência próprio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É um documento que será emitido pelo INSS para possibilitar, a este servidor público, averbar todo o tempo de contribuição que já foi pago ao INSS (RGPS) no instituto próprio de previdência (RPPS) ao qual ele é vinculado atualmente.

Por sua vez, o artigo 439 e 452 da Instrução Normativa 77/INSS/PRES/2015, preveem:

Art. 439. A CTC será única e emitida stando o período integral de contribuição ao RGPS, as remunerações a partir de 1º de julho de 1994, e o órgão de lotação que se destina, em duas vias, das quais a primeira via será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação, observando que o fracionamento poderá corresponder à totalidade do vínculo empregatício ou apenas parte dele.

§ 2º Entende-se por período a ser aproveitado, o tempo de contribuição indicado pelo interessado para utilização junto ao RPPS ao qual estiver vinculado.

§ 3º Poderá ser impressa uma nova via da CTC, sempre que solicitado pelo interessado ou órgão de destino com a devida justificativa, sem necessidade de apresentação de qualquer documento de comprovação do tempo já certificado, presumindo-se a validade das informações nela contidas.

(...)

Art. 452. A CTC que não tiver sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS, será revista, a qualquer tempo, a pedido do interessado, inclusive para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - solicitação do cancelamento da certidão emitida;

II - certidão original; e

III - declaração emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados.

§ 1º Serão consideradas como vantagens no RPPS as verbas de amênio, quinquênio, abono de permanência em serviço ou outras espécies de remuneração, pagas pelo ente público.

§ 2º Em caso de impossibilidade de devolução pelo órgão de RPPS, caberá ao emissor encaminhar a nova CTC com ofício esclarecedor, cancelando os efeitos da anteriormente emitida.

§ 3º Os períodos de trabalho constantes na CTC, serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso.

§ 4º Mesmo que o tempo certificado em CTC emitida pelo RGPS já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a Certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho posteriores ou anteriores à sua emissão, desde que não alterada a destinação do tempo originariamente certificado. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

Da análise do procedimento administrativo e dos documentos colacionados aos autos pela impetrante, extrai-se que a impetrante/segurada solicitou Certidão de Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social em Sorocaba, sob n.º 21038060.1.00021/15-0, para efeitos da Lei n.º 6.226/75, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público e atividade privada, para efeito de aposentadoria, em 12/03/2015. No entanto, não houve indicação dos períodos que seriam aproveitados no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ou que ficariam reservados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS (Id 2007993-Pág. 12 a 25), entendendo o sistema da Previdência Social que todo o período foi aproveitado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Assim, em face da expedição da referida CTC e considerando a declaração da Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Id 2007993), que informa quais os períodos do RGPS foram utilizados para a contagem de tempo de aposentadoria, deverá a impetrante proceder-se nos termos do disposto no artigo 452 da Instrução Normativa n.º 77/2015, conforme consta da decisão administrativa anexa ao procedimento administrativo, Id 2374510 - Pág 7-8.

Conforme transcrito acima, referido dispositivo normativo prevê o procedimento que deve ser realizado em casos de CTC que não tenha sido utilizada para fins de averbação no RPPS ou, uma vez averbada, o tempo certificado, comprovadamente não tiver sido utilizado para obtenção de aposentadoria ou vantagem no RPPS. Assim, a pedido do interessado, poderá ocorrer o fracionamento, mediante a apresentação de alguns documentos.

Desta forma, a simples entrega da declaração emitida pela Fundação de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, informando o período de tempo que foi utilizado no regime próprio e os períodos que não foram, não é o suficiente para contagem de tempo para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a impetrante terá de solicitar o cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição emitida sob n.º 21038060.1.00021/15-0, em 12/03/2015, para incluir novos períodos ou para fracionamento, mediante apresentação de outros documentos, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer desconformidade do ato em questão face ao ordenamento jurídico pertinente ao caso, ou seja, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora, uma vez que a impetrante não se valeu do comando inserto no artigo 452 da Instrução Normativa n.º 77/2015, para obter o benefício de aposentadoria por idade.

Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para a autoridade impetrada, situada na Praça Padre Miguel, n.º 18, Centro, Itu/SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. O PJe poderá ser integralmente visualizado eletronicamente.

Sorocaba, 25 de agosto de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

DESPACHO

Id 1827308: Defiro o ingresso da União no feito.

Indefiro o requerimento de “*declaração de nulidade da notificação/intimação com a sua posterior renovação e, conseqüentemente, reabertura de eventual prazo judicial*”, com base na alegação de que “*apesar da efetivação da intimação/notificação, a(s) decisão(ões) ID 1638318 não pode(m) ser visualizada(s) pela União, acarretando em total impossibilidade de atuação no feito, em flagrante cerceamento de defesa*” e, ainda, que “*a União sequer tem conhecimento da natureza da decisão proferida*”, visto que o “*printscreen*” carreado aos autos traz a informação “*Visualização indisponível. Pendente de ciência pelo destinatário*”, na data de 06/07/2017.

No caso, o destinatário da intimação é a própria União Federal, portanto, descabida a alegação de que a “*atuação da União não pode ficar à mercê da ciência da decisão pela parte contrária*”.

Ademais, verifica-se pelo PJe, na aba expediente, que a impetrante é intimada via Diário Eletrônico.

Registre-se, por fim, que qualquer dificuldade no acesso é possível contatar o suporte técnico do PJe.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-91.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIONALDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DELBAJE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861, ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-64.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-48.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WAGNER GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-92.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL VIANNI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ESTEVAM DO NASCIMENTO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 05 de fevereiro de 2018 às 9:20h para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-15.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIRO PINHEIRO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001825-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição sob Id nº 2364848 como emenda à inicial.

Intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 329, inc. II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-30.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por **CLAUDIO RODRIGUES SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto a agentes agressivos, de 08/09/1986 a 08/03/1990, 22/10/1991 a 31/08/1992, 01/07/1993 a 01/06/1994, 15/06/1994 a 27/07/1999 e de 02/01/2002 a 06/04/2017. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/2016

(NB 42/173.837.426-0), sendo tal benefício negado pelo INSS em face

do não reconhecimento de alguns períodos de atividade especial.

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e integridade física, notadamente ruído, além de tempo de trabalho em atividade comum que deve ser convertido em especial, mediante aplicação do fator de redução 0,71%.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e os documentos digitais (Id. 1026783/1072434).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 16335170) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 1922167).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 31/03/2016. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utilize como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, sendo certo que, geralmente, a utilização é intermitente.

3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71

O § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

"Art. 57. (...)

...

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

...
(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado “*reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.*” (Grifo nosso)

E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n° 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995, 4. Pedido improvido. (Grifei)

(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria.

4. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/09/1986 a 08/03/1990, 22/10/1991 a 31/08/1992, 01/07/1993 a 01/06/1994, 15/06/1994 a 27/07/1999 e de 02/01/2002 a 06/04/2017. Requer, ainda, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, com relação aos períodos de trabalho em atividade comum.

É certo, todavia, que o réu reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho compreendido entre 22/10/1991 a 31/08/1992, conforme “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id. 1931088 – pág 16, sendo tal período, portanto, incontroverso.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, os “Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP” (Id. 1071850, 1071882 e 1071896), além de formulário e laudo pericial (Id. 1071929), verifica-se que, no período controverso, cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes empresas:

- a) 08/09/1986 a 08/03/1990: trabalhou na empresa Braskem S/A (CPC Cia Petroquímica), como ajudante de produção, exposto a ruído com intensidade de 88,5 dB, acetato de vinila e mvc[1];
- b) 01/07/1993 a 01/06/1994: trabalhou na Nalco Brasil Ltda., como operador de produção, exposto a ruído de 81,8 dB, e agentes químicos (glutaraldeído, ácido sulfúrico, acrilonitrila, formaldeído, dimetilamina, ácido clorídrico);
- c) 15/06/1994 a 27/07/1999: trabalhou na empresa Adesol Produto Químicos Ltda – ME, todavia, não consta dos autos PPP.
- d) 02/01/2002 a 11/03/2011 – data da emissão do PPP: trabalhou na empresa Engepron – Empresa Gerencial de Projetos Navais, como técnico operador de processos, exposto a ruído com intensidade de 82 dB e hidróxido de sódio;

Nos termos da tese supra, denota-se ser possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/09/1986 a 08/03/1990, 01/07/1993 a 01/06/1994 e 02/01/2002 a 11/03/2011.

Por fim, no que tange ao pedido do autor de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução 0,71, verifica-se que a implementação de requisitos para a concessão de eventual benefício previdenciário será posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, pois, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício.

Portanto, somando-se o período especial incontestado, assim já reconhecido pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 22/10/1991 a 31/08/1992, e os períodos cuja especialidade é ora reconhecida, a saber, 08/09/1986 a 08/03/1990, 01/07/1993 a 01/06/1994 e 02/01/2002 a 11/03/2011, conclui-se que o autor perfaz, até a DER, o total de **14 anos, 5 meses e 22 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do disposto pelo artigo 57 da Lei 8.213/91.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido – 08/09/1986 a 08/03/1990, 01/07/1993 a 01/06/1994 e 02/01/2002 a 11/03/2011, além daquele reconhecido pelo réu na esfera administrativa – 22/10/1991 a 31/08/1992. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comum, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 31/03/2016, com 37 anos e 2 meses de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de trabalho compreendidos entre 08/09/1986 a 08/03/1990, 01/07/1993 a 01/06/1994 e 02/01/2002 a 11/03/2011 que, somados ao período especial incontestado, reconhecido na esfera administrativa (22/10/1991 a 31/08/1992) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos e 02 meses (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 31/03/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **CLAUDIO RODRIGUES SOUZA**, brasileiro, filho de Carolina Soares de Souza, portador do RG nº 14.338.881-2 SSP/SP, CPF nº 044.095.458-41 e NIT 10867879723, residente na Rua Mario Granatti, 286, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 31/03/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.L.

[1] Monômero de cloreto de vinilo

SOROCABA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES PARQUE IBITI RESERVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DESPACHO

Cumpra a parte requerida a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sob o Id nº 2285112, comprovando incontinenter nesses autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da provas requeridas pela parte autora.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-71.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ACIR BENEDITO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório, conforme determinado na sentença, dando-se ciência às partes de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pela patrona da parte autora.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-64.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSINEI ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-28.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VAGNER FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-90.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “B”), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pelo INSS

SOROCABA, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “a”), manifeste-se a parte autora acerca da petição sob Id. nº 3201249, no prazo de 15 dias.

SOROCABA, 31 de outubro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCIO LONGO - PR78443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **NEUSA OLIVEIRA DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de pensão por morte, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 10.307,00 (dez mil trezentos e sete reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.307,00 (dez mil trezentos e sete reais)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 3136400 e 3136401, pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 3136400 e 3136401, pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 3136400 e 3136401, pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 3136400 e 3136401, pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 3136400 e 3136401, pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE MEIRA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão – ID 3232142, intinem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 05/12/2017, às 8h30h.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
LITISDENUNCIADO: JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, afirmando estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa de natureza ortopédica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

--	--

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 2969993 e 2969997 por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo requerente.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. João de Souza Meirelles Júnior** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, §1º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, afirmando estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa de natureza ortopédica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 2969993 e 2969997 por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo requerente.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. João de Souza Meirelles Júnior** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, §1º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-69.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARCIO JOSE NUNES RAMALHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de carta precatória independentemente do recolhimento das custas e taxas para distribuição da Deprecata, vez que seu encaminhamento ao Juízo Estadual é feito por este Juízo. Assim sendo, é de rigor o recolhimento das custas e taxas respectivas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente Deprecata.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTE METAL COMERCIO DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à obscuridade da decisão de ID n. 2724723.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

De fato, consoante se infere da inicial, pretende a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL POR HORAS EXTRAS; FÉRIAS E FÉRIAS PAGAS NO MÊS ANTERIOR; ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS; SALÁRIO-MATERNIDADE; 13º SALÁRIO E 13º SALÁRIO INDENIZADO (NA RESCISÃO); e AVISO PRÉVIO e seus reflexos.

A liminar foi deferida para “suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (...)”.

De seu turno, a fundamentação e o dispositivo da referida decisão fizeram menção de que o terço constitucional concernente às férias gozadas não integraria o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, sendo a decisão *extra petita*, eis que não consta tal pedido da petição inicial, o que causou a alegada obscuridade por parte da embargante.

Nesse passo, para não causar qualquer prejuízo às partes, tenho que os presentes embargos declaratórios devem ser acolhidos.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração opostos para suprir a obscuridade apontada, passando o dispositivo da decisão de ID n. 2724723 a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos, pela impetrante, a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e, exclusivamente na hipótese das contribuições incidentes sobre esta verba, abstenha-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos da impetrante, até o julgamento definitivo desta ação (...)”.

Mantenho no mais a referida decisão.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, afirmando estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa de natureza oftalmológica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 3045118 por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo requerente.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perita do Juízo a médica **Drª. Mariana Anunciação Saulle** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, que será realizado na Rua Duque de Caxias, 124, Sala 54, 5º andar, Vila Leão, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Srª. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, §1º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Srª. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, afirmando estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa de natureza oftalmológica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 3045118 por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo requerente.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perita do Juízo a médica **Drª. Mariana Anunciação Saulle** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, que será realizado na Rua Duque de Caxias, 124, Sala 54, 5º andar, Vila Leão, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Srª. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, §1º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Srª. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, afirmando estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa de natureza oftalmológica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 3045118 por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo requerente.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perita do Juízo a médica **Dr^a. Mariana Anunciação Saulle** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, que será realizado na Rua Duque de Caxias, 124, Sala 54, 5º andar, Vila Leão, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Sr^a. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, §1º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sr^a. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARACOIABA DA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FRANCESQUINI - SP266319, ANDRE NAVARRO - SP158924, CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO - SP276276, ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049, VALDIR DE SOUZA PAIXAO - SP287276,

CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES - SP54486

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [3188921](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ficam ratificados os atos até então praticados.

Para aferição dos problemas relacionados na petição inicial, designo perícia médica judicial e, para tanto, NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolím, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Srª. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, §1º, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
LITISDENUNCIADO: JOEL CARLOS STABILLE DE ARRUDA
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, afirmando estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa de natureza ortopédica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 2969993 e 2969997 por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo requerente.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico **Dr. João de Souza Meirelles Júnior** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, §1º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

pericial.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr^o. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença, afirmando estar acometida de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa de natureza oftalmológica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

--	--

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no documento de ID 3045118 por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, qual seja, restabelecimento de auxílio-doença, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, para o restabelecimento do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pelo requerente.

DESIGNO, outrossim, realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perita do Juízo a médica **Drª. Mariana Anunciação Saulle** para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, que será realizado na Rua Duque de Caxias, 124, Sala 54, 5º andar, Vila Leão, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Srª. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, §1º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Srª. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ela em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Se positiva a resposta ao item precedente:

a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?

b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?

e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-88.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPA SIQUEIRA, MATEUS LAMPA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 17h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-70.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - ME, MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-39.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRM AUTOMACAO, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INAEL TEIXEIRA DA SILVA, ROGERIO GABRIEL ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-07.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-03.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MUSSATTO - ME, JOSE ROBERTO MUSSATTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-29.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEVAIR NONATO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000202-44.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: A M S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA., MARIA HELENA STAUFACKAR, JORGE LUIZ SABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-31.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANO CESAR ABELHANEDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/11/2017, às 10h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por **Josué Ferreira da Silva** em face da **União Federal**, mediante a qual, por ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), requer lhe seja fornecido, de forma gratuita, urgente e por tempo indeterminado, o medicamento Soliris (eculizumab).

Em decisão 469813, indeferi o pedido de concessão de tutela de urgência, baseada principalmente no fato de que o medicamento não possuía registro na ANVISA, não sendo, por consequência, aprovado seu uso no Brasil. Naquela mesma oportunidade, entretanto, determinei a imediata realização de perícia médica.

O processo então seguiu seu curso e a perícia médica foi realizada, até que, pela Petição 913201, a parte autora noticiou o registro do medicamento pleiteado na ANVISA, ao que se seguiu a conclusão do feito para prolação de sentença.

Ante o fato novo, converti o feito em diligência (1545653) e determinei fosse dada oportunidade à União para se manifestar a respeito.

Em sua manifestação (1696367), a requerida confirmou o registro do fármaco na ANVISA, mantendo-se, contudo, contra o deferimento do pedido vertido na Inicial, em suma por se tratar de medicamento não pertencente à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, tampouco a qualquer outro programa de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno ser por ora inviável a prolação de sentença nestes autos, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o REsp n. 1.657.156 ao julgamento pelo sistema de recursos repetitivos, suspendendo, ao mesmo tempo, nos termos do art. 1037, II, do CPC, todos os outros processos que versem sobre o mesmo tema, sendo este definido como a "obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS" (tema 106); como a própria União reiteradamente afirma, o Eculizumab não se encontra entre aqueles fármacos cujo fornecimento pelo SUS está padronizado, o que subsume este caso à hipótese de suspensão referida.

Contudo, nos termos do art. 314, do CPC:

"Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição" (destaquei);

Possibilidade esta que, inclusive, restou salientada quando da suspensão levada a efeito pelo STJ^[1].

Como há aqui pendência de apreciação de novo pedido de antecipação da tutela, formulado em decorrência da configuração de fato novo, passo ao seu exame.

O Laudo 545690, após discorrer acerca da moléstia do requerente e das diferentes formas de tratamento disponíveis, concluiu dizendo que o

"Periciando enquadra em todos os protocolos de uso da substância Eculizumab: necessidade de transfusão, hemólise persistente (HDL sempre em múltiplo elevado acima do valor normal), clone alterado de HPN superior a 10%. Também apresenta fraqueza aos pequenos esforços.

"Eculizumab é a única substância com possibilidade de melhorar seus sintomas e qualidade de vida.

"Não há indicação de realização de transplante de medula óssea no momento, que é o tratamento com potencial de curar".

Respondendo aos quesitos apresentados pela União, o perito explicitou que o paciente já esgotara os tratamentos previstos no SUS, além de destacar que os protocolos indicam o uso de Eculizumab quando a pessoa necessita de mais de 4 transfusões sanguíneas ao ano, ao passo que o requerente as tem recebido à razão de 02 bolsas ao mês. Acrescentou ainda que, apesar das transfusões mensais, a anemia persiste, acarretando imensa repercussão clínica (fraqueza, cansaço, falta de ar) e provocando riscos à saúde.

Sobre o desenvolvimento usual da doença, o especialista registrou que

"Sem tratamento, a sobrevida mediana é de cerca de 8 a 10 anos. A mortalidade em 05 anos é de 35%. No passado, a causa mais comum de morte era a trombose venosa, seguida por infecção secundária a grave diminuição dos glóbulos brancos e hemorragia secundária a diminuição grave das plaquetas".

Incumbe ao Poder Público a tarefa de prestar aos cidadãos atendimento adequado que lhes assegure o direito fundamental à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196, da CF. Havendo indicação por profissional médico de que existe substância capaz de fazer frente à moléstia do demandante, deixar de fornecê-la sob o pretexto de que ainda não foi padronizada pelo SUS, ou de que é de alto custo, seria privar o paciente de direito que lhe é garantido em sede constitucional, o que não se admite.

A ação do Poder Público no campo da saúde há de ser implementada não só no plano coletivo, das doenças que comumente acometem a população, mas também no plano individual, daqueles que sofrem de males raros e precisam de tratamentos diferenciados; do contrário, a política pública de saúde acabaria por levar ao atendimento desigual dos cidadãos.

No caso em exame, não só a prescrição médica trazida pela parte em sua Inicial (366846), como também a perícia realizada por profissional imparcial vinculado ao juízo chegaram à mesma conclusão - de que, para o autor, no atual estágio em que se encontra como portador de HPN, somente o tratamento com Eculizumab tem chances de ser eficaz.

Posto que ainda não tenha sido disponibilizado pelo SUS, o fato de que o fármaco foi registrado na ANVISA por si só milita em favor de sua concessão ao requerente, sendo certo que a possibilidade de produção de efeitos colaterais, como especificada pelo laudo pericial, não é suficiente para impedir o fornecimento do medicamento, já que todo tratamento, em maior ou menor grau, produz efeitos adversos, cabendo ao paciente escolher entre conviver com os sintomas da doença de que é portador ou com os efeitos deletérios do tratamento que pretende lhe fazer frente. Além disso, se a ANVISA procedeu ao registro do Eculizumab, há de se presumir que os efeitos colaterais não sejam de tal monta que anulem ou tornem inócuos todos os efeitos positivos da substância.

A padronização do SUS, conquanto desejável e útil, deve ser vista mais na perspectiva da organização do ente público para o fornecimento de medicamentos usualmente utilizados, do que como óbice ao fornecimento daqueles outros que, por se voltarem a doenças raras, apenas raramente são solicitados. É natural que a padronização governamental não seja exaustiva, sempre surgindo moléstias antes desconhecidas e tratamentos antes inexistentes, os quais, à medida que sejam solicitados, serão paulatinamente incorporados aos protocolos-padrão de tratamento.

No que concerne ao alto custo, é certo que também aqui a raridade da doença pesa na composição do preço final; assim, embora o custo seja elevado, o número dos pacientes que precisam dessa espécie de medicamentos também é menor, sendo provável que, se a demanda algum dia aumentar, o ganho de escala na produção tenda a resultar na diminuição do preço.

Em outras palavras: o direito constitucional à saúde não pode ser relativizado quando se trata de pacientes portadores de moléstias incomuns, pois eles, ao lado daqueles que sofrem de doenças usuais, são todos iguais em direitos, devendo a cada um ser prestada não uma assistência médica padrão e genérica, mas sim uma assistência médica adequada, sob pena de negação do próprio direito à saúde, o que, às vezes, poderá exigir do Poder Público o dispêndio de recursos maiores ou menores.

Em sentido favorável à pretensão do demandante, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME HEMOLÍTICA. ATÍPICA. MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO PROVIDO. 1. *Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estado, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município. 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da falta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 7. Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo interno. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593777 - 0000813-12.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 J1 1 DATA:20/04/2017) (destaquei).*

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O L REMÉDIO. SOLIRIS (ECULIZUMABE) ÚNICO MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA. SAÚDE É UM DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput). 2 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral. 3 - In casu autor comprovou ser portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), bem como a necessidade da medicação Soliris® (Eculizumab) para o seu tratamento, uma vez que as transfusões e o uso de corticoide e ácido fólico não produziram efeitos satisfatórios. Outrossim, o laudo médico pericial, fls. 280/297, corroborou as informações e documentos apresentados pelo autor, restando consignado que "(...) A evidência do benefício clínico de Soliris no tratamento de doentes com HPN é limitada a doentes com história de transfusões (mais de 3 em 12 meses e com níveis de plaquetas menores de 30.000), em paciente com letargia, astenia, com hemólise intravascular e comprometimento medular (citopenias), ou seja, com classificação clássica da hemoglobinúria paroxística noturna, que é o caso do requerente". 4 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 5 - A inexistência de registro do medicamento na ANVISA não serve como óbice absoluto para o fornecimento do remédio ao portador de doença grave. 6 - Conquanto o inciso II, do artigo 19-T, da Lei nº 8.080/90, vede a dispensação de medicamento pelo SUS sem o devido registro na ANVISA, o § 5º, do artigo 8º, da Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, permite a dispensa de registro de medicamentos na ANVISA quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. 7 - Ademais, o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) foi aprovado pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, entidades de controle farmacêutico congêneres à ANVISA, na União Européia e nos Estados Unidos, respectivamente. 8 - O alto custo do fármaco tampouco pode ser invocado como o propósito de exonerar o Poder Público do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referente a direitos fundamentais. 9 - No que tange ao transplante de células-tronco hematopoéticas (TCTHa) como única forma de cura da doença, insta salientar que tal procedimento oferece muitos riscos e depende, dentre outros fatores, da existência de um doador compatível, da idade do paciente, do quadro clínico, podendo acarretar diminuição na qualidade de vida do paciente e sendo altas as taxas de rejeição e mortalidade. 10 - Apesar de não proporcionar a cura, o medicamento ora pleiteado, Soliris® (Eculizumab), único disponível para controle da doença, reduz significativamente a hemólise, com aumento dos níveis de hemoglobina, redução do risco de trombose, redução da dependência de transfusões, diminuição da fadiga e aumento na qualidade de vida do paciente. 11 - Cumpre observar que, à fl. 409, o autor alegou a melhora de seu quadro de saúde após o uso do fármaco. Afirmou, ainda, à fl. 416, não ter tido qualquer efeito colateral desde o início do tratamento, bem assim que não houve mais a necessidade de transfusões de sangue, além de seus novos exames terem evidenciado que não corre mais risco de trombose. 12 - Ressalte-se, ainda, que não existe outro remédio com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico que possa substituí-lo, razão pela qual representa a única esperança de saúde, vida e dignidade ao autor, ora apelado. 13 - Com efeito, a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis. 14 - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMAAPELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2144011 - 0000601-50.2015.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DO FORNECIMENTO. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela U em face da decisão (fls. 63/70) que deferiu o pedido de antecipação da tutela, **determinando o fornecimento à Agravada, portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 10 dias, na quantidade prescrita no Laudo Médico de fl. 52, sem interrupção, até ulterior determinação.** 2 - A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3 - **Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanados do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade.** 4 - A União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 5 - Pode a agravada mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. 6 - Agravo de instrumento desprovido (TRF 2ª Região, AG- 00207362720124020000, Rel. MARCUS ABRAHAM, julgado em 25/06/2013) (destaquei).

Demonstrada a verossimilhança da pretensão deduzida pela parte autora, e caracterizado o perigo de dano no Laudo Pericial segundo o qual seu quadro clínico pode piorar se não lhe for ministrada a substância Eculizumab, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da intimação, a União comece a fornecer ao autor, de forma contínua, o medicamento Eculizumab, segundo a Prescrição Médica 366843 e 366846, observando, no entanto, as seguintes cautelas previstas no Laudo Pericial 545722:

1.1. Deverá ser a ele aplicada vacina contra meningite pelo menos 15 (quinze) dias antes do início da administração do Eculizumab;

- 1.2. Assim que começar o tratamento, a União deverá informar nos autos a data de seu início para que seja agendada perícia ao final dos 04 (quatro) meses seguintes com o objetivo de investigar se o tratamento produziu o resultado esperado;
 - 1.3. Eventual parecer no sentido de que o tratamento deve continuar depois dos primeiros 04 (quatro) meses não é óbice a que seja realizada perícia a cada 18 (dezoito) meses para investigação de eventual regressão espontânea da doença.
2. **COM URGÊNCIA e PELA VIA MAIS EXPEDITA**, expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão.
3. Para além das questões urgentes aqui tratadas e seus desdobramentos, fica o processo **SUSPENSO** nos termos do art. 1037, §8º, do CPC, até final decisão do STJ noREsp n. 1.657.156.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Repetitivo-sobre-rem%C3%A9dios-r%C3%A3o-contemplados-pelo-SUS-juiz-dever%C3%A1-analisar-pedidos-urgentes (acesso em 08/08/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AUGUSTO SERGIO MACAO 01882349857
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO - SP288466
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão Id 1908150, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região ou junte aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos recentes, sob pena de cancelamento da redistribuição.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 2362655: Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que traga aos autos os documentos solicitados na r. decisão Id 2025953.

Coma juntada, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESPÓLIO DE EDISON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ratifico todos os termos e atos praticados pelo Juízo de origem.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista o declínio de competência, bem como o fato da parte não estar patrocinada por advogado, nomeio, nos termos da Resolução n. 305/2014, como procuradora da parte autora a advogada Dra. Katia Rumi Kasahara, OAB/SP n. 268.087.

Por ora, não obstante o já processado no Juizado Especial Federal e considerando a singeleza e informalidade daquele procedimento, concedo o prazo adicional de 15 dias à patrona nomeada a fim de que tome ciência da redistribuição dos presentes autos, assim como, adite a inicial apresentada, ratificando os pedidos realizados.

Após, concedo igualmente o prazo de 15 dias à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o aditamento realizado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENILSON LINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Denilson Lino de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 26/06/2014. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 26/06/2014 lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.434.905-0). Afirma que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 06/01/1988 a 03/01/1989 (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) e de 03/11/1999 a 31/12/2001 (ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A), laborados exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS (04/01/1989 a 30/05/1989, 01/06/1989 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 01/10/1999, 01/01/2002 a 26/06/2014), perfaz um total de 26 anos, 04 meses e 20 dias de atividade insalubre, fazendo jus à conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mais vantajosa. Juntou documentos e cópia do processo administrativo.

Decido.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, pretende o autor a conversão de períodos de trabalho comum em especial e a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto, acostou aos autos cópia do Processo Administrativo contendo cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 26/06/2014, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Verifico que, em análise administrativa (fls. 45/49 do processo administrativo – Id 1783897 – págs. 16/20), o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 06/01/1988 a 03/01/1989, em razão da intermitência na exposição ao agente físico ruído, pois na função de aprendiz de maquinista, o autor permanecia em sala de aula, participando eventualmente de aulas práticas nas cabines dos trens e, no interregno de 03/11/1999 a 31/12/2001, o nível do ruído informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP [82 dB(A)] estava abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis, previsto para o período para sua caracterização como agente nocivo.

Registro que nestes autos, o autor apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A (Id 1771616 - págs. 04/05), datado de 10/11/2014, desacompanhado do laudo técnico, com nível de intensidade de ruído diverso [90,3 dB(A)] do PPP acostado ao processo administrativo e que fundamentou o indeferimento do benefício.

Logo, diante de tais divergências, reputo que não há, até o momento, prova da exposição do autor a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa nos períodos elencados na inicial.

Ademais, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia tão-somente a sua revisão, nesta análise prévia, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.

Diante do exposto, **indeferir**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Sem prejuízo, oficiem-se às empresas constantes na inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

Intinem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BEZZI - SP332098, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende o autor a concessão aposentadoria especial (NB 42/169.163.660-3) requerida em 15/05/2015, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos abaixo relacionados:

Engel - Construções Elétricas Ltda.	16/01/1988	11/07/1992
Engel - Construções Elétricas Ltda.	01/01/1993	09/02/1996
Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda.	02/05/1996	02/07/1997
Telux - Telefone e Eletricidade Rural Ltda.	01/08/1997	25/08/1998
Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda.	11/01/1999	02/09/1999
Sanches & Cia Ltda.	18/11/1999	06/12/1999
K.V.A - Engenharia Elétrica e Comércio Ltda.	08/02/2000	07/07/2004
Eletrotécnica Aurora S/A	09/08/2004	10/11/2004
KVA Engenharia e Equipamentos Ltda.	12/01/2005	21/03/2005
Barra Projetos e Construções Ltda. ME	23/03/2005	12/07/2006
Barra Projetos e Construções Ltda. ME	01/08/2006	31/08/2008

Barra Projetos e Construções Ltda. ME	10/09/2008	02/07/2011
Barra Projetos e Construções Ltda. ME	03/08/2011	16/08/2011
Renascer Construções Elétricas Ltda.	01/09/2011	31/01/2012
Vedec Soluções Elétricas Ltda. ME	06/03/2012	24/05/2012
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.	06/06/2012	02/09/2013
Eletrizante Catai Catai Ltda. EPP	21/01/2014	11/03/2014
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.	19/03/2014	16/06/2015
Eletrizante Catai Catai Ltda. EPP	01/07/2014	30/09/2014
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.	07/10/2014	15/05/2015

Afirma que exercia a função de electricista, estando exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo electricidade, em tensão superior a 250 volts. Ainda, aduz ter trabalhado em atividade comum no interregno de 21/06/1987 a 02/10/1987 (Sergel - Serviços Agrícolas Gerais da Lavoura S/C Ltda.).

Alega que, por ocasião do pleito administrativo, o INSS não computou o interregno de 09/08/2004 a 10/11/2004 (Eletrotécnica Aurora S/A), embora estivesse anotado em carteira de trabalho e, também, considerou datas de admissão e saída diversas daquelas constantes da CTPS nos seguintes vínculos:

Renascer Construções Elétricas Ltda.	01/09/2011	31/12/2011, quando o correto é 31/01/2012
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.	06/06/2012	01/08/2013, quando o correto é 02/09/2013
B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.	19/03/2014	16/06/2014, quando o correto é 16/06/2015

Em contestação (Id 678721), o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.

Em réplica (Id 1016798), a parte autora reiterou os argumentos iniciais, pugnando pela produção de provas (expedição de ofício, deferimento de prova emprestada e perícia técnica).

Questionados sobre a produção de provas (Id 1088043), não houve manifestação do INSS. Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos e deferimento de prova emprestada (Id 1231341).

É o necessário. Decido em saneador.

O autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos acima elencados e a concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há nos autos informações sobre os motivos que levaram o INSS a indeferir o pleito administrativo de reconhecimento da especialidade dos interregnos de trabalho acima elencados. Em contestação, afirmou que o agente electricidade desde 05/03/1997 não consta mais do rol dos agentes agressivos, não existindo fundamentação legal para o cômputo de tempo especial depois da referida data. E, no tocante ao período anterior, alegou que a parte também não preencheu os requisitos para o reconhecimento da insalubridade.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios acima citados, bem como o cômputo do período de 09/08/2004 a 10/11/2004 (Eletrotécnica Aurora S/A) e as datas de admissão e saída nas empresas Renascer Construções Elétricas Ltda. e B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda.

Para comprovação de tais fatos, o requerente apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (Id 449.681, 449.688, 449.690 e 449.692) e laudo técnico em reclamação trabalhista (Id 449.695) referentes a terceiros, que requer a utilização como prova emprestada, além de cópia da CTPS. Afirmo que as empresas Engel - Construções Elétricas Ltda., Comercial e Técnica de Electricidade Ltda., Telux - Telefone e Electricidade Rural Ltda., Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. encontram-se inativas. Apresentou endereço para a expedição de ofício às empresas ativas para fornecimento de laudos técnicos. Requeiru a realização de perícia técnica.

Analisando os requerimentos de prova, indefiro a utilização dos PPPs de terceiros como prova emprestada, uma vez que se trata de documento de caráter individual, com informações específicas em relação ao emprego e do laudo técnico, por não refletir efetivamente o ambiente de trabalho do autor.

Desse modo, determino:

a) a expedição de ofício às empresas Eletrotécnica Aurora S/A, Renascer Construções Elétricas Ltda. e B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia do livro ponto, ficha de registro de empregado ou outros documentos que comprovem o início e o término do contrato de trabalho do autor com os referidos estabelecimentos;

b) a expedição de ofício às empresas em atividade (Sanches & Cia Ltda., K.V.A - Engenharia Elétrica e Comércio Ltda., Eletrotécnica Aurora S/A, Barra Projetos e Construções Ltda. ME, Renascer Construções Elétricas Ltda., Vedec Soluções Elétricas Ltda. ME, B. Tobace Instalações Elétricas e Telefonias Ltda. e Eletrizante Catai Catai Ltda. EPP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

c) a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nas empresas Engel - Construções Elétricas Ltda. (16/01/1988 a 11/07/1992, 01/01/1993 a 09/02/1996), Comercial e Técnica de Electricidade Ltda. (02/05/1996 a 02/07/1997), Telux - Telefone e Electricidade Rural Ltda. (01/08/1997 a 25/08/1998), Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. (11/01/1999 a 02/09/1999). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico, e às partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmas a serem vistoriados, com o respectivo endereço.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-25.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo, no prazo de 15 dias, se pretende o recebimento de benefício por incapacidade, bem como, em caso positivo, a data que pretende seja fixada para concessão.

Em igual prazo, no que tange ao reconhecimento do período especial, para comprovação do interesse de agir, comprove a demandante que realizou o pedido administrativo para cômputo do período especial, juntando cópia de seu indeferimento, sob pena de indeferimento da inicial, no que tange a esta parte do pedido.

Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIA HELENA NUNES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade híbrida desde 31/10/2004, mediante o cômputo dos períodos anotados em carteira de trabalho. Aduz que, em 2004, perfazia o total de 16 anos de tempo de serviço, enquanto que, por ocasião do segundo requerimento de benefício (NB 157.357.130-7), em 26/10/2011, o INSS computou 12 anos de recolhimento, não reconhecendo como período de carência os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho, como doméstica para Roberto Baptista Pereira de Almeida (02/01/1982 a 15/05/1986) e de atividade rural, de 03/11/1975 a 02/11/1976, 07/07/1978 a 28/08/1978, 22/11/1980 a 18/11/1981, 24/09/1986 a 25/04/1987 e de 10/02/1988 a 29/09/1988.

Em contestação (Id 1469430), o INSS afirmou que, para efeito de carência da aposentadoria por idade, devem ser computadas apenas as contribuições efetivamente recolhidas decorrentes dos vínculos empregatícios rurais e urbanos posteriores a 11/1991, que totalizaram 146 contribuições, sendo insuficientes para a concessão do benefício, que exige o recolhimento de 180 contribuições. Aduz que também não é possível a concessão e aposentadoria híbrida, pois não há prova do exercício de atividade rural no período anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Questionados sobre a produção de provas (Id 1619090), o autor requereu a realização de audiência de instrução (Id 1762473). Não houve manifestação do INSS.

Diante dos fatos narrados, antes de analisar o pedido de provas, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios nº 157.357.130-7 e 144.269.241-0, para análise dos períodos controvertidos.

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MAFRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora somente juntou aos autos PPP da empresa São Martinho, além de cópia da CTPS, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra as determinações exaradas na decisão Id 2025953, juntando aos autos cópia dos formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade de todos os períodos indicados na inicial.

No mesmo prazo, esclareça se se pretende o reconhecimento do trabalho rural sem anotação em carteira de trabalho. Em caso positivo, indique os locais, nomes de propriedades rurais, descrição das atividades e os períodos que pretende comprovar, apresentando início de prova material dos fatos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARIIVALDO ACACIO MATRONI, ADRIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Em face do silêncio da parte ré, recebo aditamento à inicial realizado.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, fica concedida nova oportunidade à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial debatidos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DENILSON LINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos indicados no ID 2554018.

Ante as preliminares apresentadas na contestação, intime-se a demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BEZZI - SP332098, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

D E S P A C H O

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 2265643).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500449-25.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio indeferimento administrativo para cômputo do período especial, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação a que a requerente não tenha dado causa, uma vez que a petição Id 2201486 não veio acompanhada de qualquer documento que demonstrasse o alegado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-48.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICO BRASILIENSE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos dos artigos 104, §1º e 321 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora emende a inicial, juntando aos autos procuração "ad judícia" atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529
EXECUTADO: LEONILDO BOTTIGNON

D E S P A C H O

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pelo Estado de São Paulo, no valor de R\$ 790,94 (setecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-45.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange ao reconhecimento dos períodos em que se alega exercício de atividade rural e para fins de análise de eventual coisa julgada parcial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos 0001974-84.2004.403.6120.

Após, se em termos, cite-se o réu para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA SILVA PIRES - SP344960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial oferecida pela parte autora.

Retifique-se no sistema eletrônico passando a constar R\$ 57.044,22 (*cinquenta e sete mil e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos*) como valor da causa.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEWTON BENEDITO PIZZAIÁ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Newton Benedito Pizzaia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.715.082-4 – DIB 04/12/2012) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo insalubre. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação de tutela.

Aduz ter trabalhado em condições nocivas no período de 03/11/1987 até sua aposentadoria na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em que exerceu a função de eletricitista de distribuição. Afirma que se mantinha exposto ao fator de risco eletricidade, acima de 250 Volts. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão de sua aposentadoria em especial, sem aplicação do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, decidido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 30 caput).

Verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer. No caso, não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual de Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Ainda que a parte autora tivesse manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria ser realizada no caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade de o magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Sem prejuízo, oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo laudos técnico-periciais existentes, referentes a períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs acostados aos autos (Id 2196286 – páginas 19/21), informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações *dolayout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Silvio Aparecido de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.188.622-2, – DIB 14/01/2013) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo insalubre. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz ter trabalhado em condições nocivas no período de 01/09/1982 até sua aposentadoria na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em que exerceu a função de eletricitista de distribuição. Afirma que se mantinha exposto ao fator de risco eletricidade, acima de 250 Volts. Requer o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão de sua aposentadoria em especial, sem aplicação do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico não haver risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, pois o proveito é precipuamente econômico e receberá, se devido, o acumulado vencido. A subsistência do autor parece não perigar, pois recebe benefício previdenciário, embora em quantia inferior ao que acredita merecer. No caso, não há evidência da urgência, de modo a mitigar a garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefero a antecipação de tutela.

2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Ainda que a parte autora tivesse manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

5. Sem prejuízo, oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade, notadamente em razão da divergência de informações existentes nos PPPs acostados aos autos (Id 226503 - páginas 20/22 e Id 2265031 - páginas 48/50).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de outubro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7162

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0005744-31.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-12.2017.403.6120) WASHINGTON FERRAZ CAIRES(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e expedição do competente alvará de soltura, formulado pela defesa do investigado WASHINGTON FERRAZ CAIRES (fls.02/09). O feito foi distribuído por dependência aos autos 0005700-12.2017.403.6120. Afirma a defesa que WASHINGTON é pessoa trabalhadora e vinha exercendo atividade laborativa, tem residência fixa, sempre bem exerceu o seu papel de cidadão e é primário. Aduziu que sua manutenção na prisão é desnecessária e até mesmo arbitrária, ferindo vários princípios constitucionais, tanto pela prisão quanto pela saúde frágil do investigado. De acordo com a petição da defesa, está configurada violação ao princípio da presunção da inocência, porquanto não há risco à manutenção da ordem pública ou econômica nem à aplicação da lei penal, nem indícios de que o investigado criará obstáculo ao procedimento investigatório ou à instrução processual. Mais que isso, conforme alegou, pelas suas condições pessoais e características do ato ilícito que lhe é inicialmente atribuído, o regime de cumprimento de pena que lhe será imposto em eventual condenação não poderá ser o fechado, por isso, o encarceramento provisório é medida mais grave que aquela a ser aplicada numa hipotética condenação. Referindo-se ao crime pelo qual foi preso, em resumo um roubo à agência dos Correios de Tabatinga/SP no dia 04/10/2017, a defesa salientou que a suposta arma utilizada não foi apreendida nem o indiciado foi reconhecido pelas testemunhas. Por fim, asseverou que o investigado possui saúde frágil, apresenta severa disfunção intestinal com hemorragia digestiva baixa e esofagite erosiva distal, gastrite severa e sangramentos ocasionais (fls. 08). Juntou comprovante de endereço, declaração de ex-empregador e cópia da CTPS (fls. 11/17), e exames médicos (fls. 18/21), bem como certidão de casamento (fls. 23). Há também boletim de identificação criminal (fls. 51) e cópia da CNH (fls. 54). Cópia do termo de audiência de custódia (fls. 59/61v). Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido por entender que o peticionário apenas repisa os argumentos apresentados quando requereu a liberdade provisória na audiência de custódia. Afirmou que na petição agora apresentada a defesa não demonstrou nenhuma alteração naquele quadro diante do qual lhe foi denegada a liberdade provisória anteriormente. O órgão ministerial asseverou que nem mesmo a condição de saúde do investigado, que não lhe pareceu das melhores, justificaria a revogação, porque não aponta gravidade em grau passível de convencer da necessidade da concessão da liberdade (fls. 63/64). Decido. O investigado WASHINGTON FERRAZ CAIRES foi preso em flagrante no dia 04/10/2017 em Tabatinga/SP, juntamente com GABRIEL PAES DOS SANTOS e JEFERSON DE SOUZA SILVA pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 157, 2º, I, II e V, do CP (roubo qualificado por violência ou ameaça exercida com emprego de arma, em concurso de duas ou mais pessoas e com a manutenção da vítima em seu poder, restringindo sua liberdade). Os três ocupavam um veículo Cross Fox. Há também notícia, ainda sob investigação, de que outros indivíduos participaram do roubo, mas conseguiram fugir a bordo de um veículo DoblO crime é grave. O art. 157, caput, do CP, prevê pena de 4 a 10 anos de reclusão. Na situação descrita no auto de prisão em flagrante, incidiriam também agravantes. A alegação da defesa de que a não apreensão da arma de fogo seria ponto favorável ao investigado não procede, pois, ainda que a arma não seja apreendida, seu uso poderia ser comprovado por outros meios. A conclusão do exame de endoscopia digestiva realizado em 25/05/2017 (fls. 18) e o resultado do exame de sangue oculto (fls. 19), este realizado em data anterior, entre fevereiro e março de 2017, exigem que o investigado tome alguns cuidados, mas, não restou claro que a prisão é incompatível com o mal apresentado. É certo que consta do auto de prisão que WASHINGTON confessou diante da autoridade policial. Apesar disso, conforme bem salientou o MPF, a defesa não apontou alterações no quadro em que se baseou a decisão que decretou a preventiva. Ademais, há notícia da existência de possíveis coautores ou partícipes ainda a serem identificados, sendo necessário manter a prisão do WASHINGTON para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal assegurar, tendo em vista que, segundo consta até o momento, os comparsas ainda não foram identificados. Ante o exposto, INDEFIRO os requerimentos de WASHINGTON FERRAZ CAIRES, RG 438768553 SSPSP e CPF 426.112.498-06. Por cautela, oficie-se com urgência à autoridade carcerária do local onde WASHINGTON está custodiado, informando-a de que a defesa apresentou exames médicos nestes autos noticiando possíveis problemas de saúde do custodiado, de modo que, com essa informação, a direção do estabelecimento possa verificar se existe doença atualmente e promover, se for o caso, ao preso provisório a adequada assistência à saúde. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001870-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURURU/SP - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP

D E S P A C H O

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência para o dia **30 de novembro de 2017, às 14h30**, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

Intime-se a testemunha advertindo-a acerca das implicações quanto ao não comparecimento, conforme requerido pelo juízo deprecante.

Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-22.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JUREMA DO PRADO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado para a acusação, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela CJF. Requeiram-se. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

0014691-16.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLOVIS REGOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017 E EM RAZÃO DE O MPF JA TER APRESENTADO SEUS MEMORIAIS, FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR MEMORIAIS TAMBÉM NO PRAZO DE 05 DIAS.

0010312-61.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROSA MARIA APARECIDA URBANO PEREGO(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença absolutória, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Int.

0010197-06.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALCEU JOSE DA LUZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X ADRIANO DIAS CORREIA(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, EM RAZAO DE O MPF TER APRESENTADO SEU RECURSO DE APELAÇÃO, FICA A DEFESA INTIMADA PARA, EM 08 DIAS, APRESENTAR SUAS CONTRARRAZOES.

0004118-74.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X UBIRAJARA SIMOES(SP223459 - LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE E SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2017, APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS, EM RAZÃO DE O MPF JÁ TER APRESENTADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM INDUSTRIA DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo da Subseção de Campinas - SP.
A demanda, diante do domicílio do executado, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi aqui indevidamente proposta.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 30 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NAZARENO MOSTARDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 10 como aditamento da inicial.

Cite-se a CEF.

Int.

Taubaté, 19 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-74.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA

RÉU: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 30 de outubro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000600-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: FELIPE YURI CORTES SAKUMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DA CRUZ - SP252377

S E N T E N Ç A

Felipe Yuri Cortês Sakuma, qualificado nos autos, requereu a abertura do presente procedimento de **OPÇÃO DE NACIONALIDADE**, alegando preencher os requisitos legais do artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, com redação dada pelo EC nº 54/2007, requerendo, após as formalidades legais, o reconhecimento da nacionalidade brasileira à parte autora, com a expedição do competente mandado de averbação da certidão de transcrição de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil competente desta cidade de Taubaté.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 02/09.

O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pelo optante (fl. 13).

Este o relatório. Fundamento e decidido.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea "c", com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54, de 2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido.

A optante nasceu na cidade de Takefu, Província de Fukui, Japão no dia 10/06/1999, tendo o seu registro de nascimento sido transcrito no 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Taubaté - SP, em 11/03/2003, conforme comprova a Certidão à fl. 04.

Pela análise da referida transcrição de assento de nascimento ficou claro que o optante é filho de FUMIO SAKUMA e de FABIANA DOMINGUES CORETES SAKUMA, ambos de nacionalidade brasileira, nascidos na cidade de Pouso Alegre - MG (fl. 04).

Ficou demonstrado o estabelecimento de residência no país com a juntada do comprovante de residência de fls. 07, bem como do Histórico Escolar do ensino médio do optante às fls. 09, demonstrando do que mesmo estudou no Colégio Técnico Industrial de Guaratinguetá - SP.

Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Taubaté - SP.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por **Felipe Yuri Cortês Sakuma**, determinando seja efetuada a competente averbação no registro perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Taubaté - SP, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73.

Custas na forma da lei.

Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 994 do C.P.C./2015.

Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA ANTONIETA BURJATO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 3138109), agendo audiência de conciliação para o dia **06 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas**, que se realizará na Central de Conciliação neste Fórum da Justiça Federal.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLY CAR.COMERCIO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 3193436), agendo audiência de conciliação para o **dia 06 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas**, que se realizará na Central de Conciliação neste Fórum da Justiça Federal.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAGUARIBE BENTO AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO - SP146798, WALTER ROMERO GUIMARAES JUNIOR - SP244265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 21/24 como aditamento da inicial.

Remetam-se ao SEDI para alteração do valor da causa para R\$ 235.320,03, conforme indicado pela parte autora às fls. 21.

Após regularizados, cite-se o INSS.

No que concerne à pretensão ora judicializada, pertinente destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Assim sendo, nos termos do art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, **determino que a Secretaria designe data e horário para a audiência de conciliação**, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Outrossim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, pois não restou demonstrado o *periculum in mora*. O autor limitou-se a afirmar a probabilidade do direito objeto da lide, no entanto não esclareceu a necessidade da concessão de tutela antecipada em momento anterior à prolação da sentença, cabendo destacar que o caráter alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo da demora.

Int.

Taubaté, 18 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAGUARIBE BENTO AVELAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE GOPPERT PINTO - SP146798, WALTER ROMERO GUIMARAES JUNIOR - SP244265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho sob ID 3026802, agendo a audiência de autocomposição para o dia 13 de fevereiro de 2018, às 14 horas, que se realizará na Central de Conciliação localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Térreo – Centro – Taubaté/SP.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 14/15 como aditamento da inicial.

Com fundamento no artigo 334 do CPC, como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial e há possibilidade de transação entre as partes, determino que a Secretaria designe data e hora para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 17 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho sob ID 3002675, agendo a audiência de autocomposição para o dia 13 de fevereiro de 2018, às 14 horas, que se realizará na Central de Conciliação localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 – Térreo – Centro – Taubaté/SP.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a audiência.

Taubaté, 30 de outubro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000414-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE JAMBEIRO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459

DESPACHO

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de concessão de tutela de evidência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO-SP e da UNIÃO FEDERAL**, objetivando o integral cumprimento da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência).

O MPF requereu nova designação de audiência de conciliação (ID 3201140).

Defiro, designo o dia **16 de novembro de 2017, às 15h**, para realização de audiência junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (térreo).

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 30 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001288-40.2014.403.6121 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X MARCELO TADEU PEREIRA PINTO(SP226150 - KARINE STENICO BOMER GOUVEA)

Preclusa a oportunidade para a defesa arrolar as testemunhas.Determino o cancelamento da audiência previamente designada na Subseção Judiciária de Campinas/SP.Comunique-se.Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, distribuída àquela Subseção Judiciária sob o número 0006655-88.2017.403.6105.Providencie a Secretaria a devida anotação de cancelamento no sistema de agendamento eletrônico - Call center JF - TRF 3ª Região - remanescendo apenas a audiência audiovisual com a Subseção Judiciária de Jundiaí para audiência de interrogatório do corréu Marcelo Tadeu Pereira Pinto, no próximo dia 23.11.2017 às 14 horas. Outrossim, remanesce a audiência designada para interrogatório do réu Leandro Lopes dos Santos e inquirição das testemunhas arroladas, na data aprazada, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-13.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LINDONEI LUNARDI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que ambas as partes manifestaram expressamente desinteresse na realização da audiência de conciliação, determino seu cancelamento, à luz do artigo 334, § 4º, I do Código de Processo Civil.

Quanto à contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 30 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-92.2017.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON GERALDO MEDEIROS AVILLA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 ÀS 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-12.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-72.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DOS ANJOS MOURA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e §1º, 830 e §1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.

5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-27.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DINORAH GOMES MARZAGAO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017, às 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-19.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CONSTRUTORA SANNINO MARCONDES - EIRELI, EDUARDO SANNINO MARCONDES, RAFAEL SANNINO MARCONDES

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).
2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017, às 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001225-22.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 30/11/2017 às 15:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de outubro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO COMUM

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Fls. 1290/1300: ciência à parte autora. Após, intime-se o MPF.Int.

0003103-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003103-2) - CHENG JIA YUE X MAY LAHUD X CONDOMINIO VILLAGIO PORTO FELIZ X DARCY SANCHEZ X HELIO RODRIGUES X CONJUNTO RESIDENCIAL RIVIERA AZUL X CHALES SEACHEGUE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.: 1880 a 1906 ciência às partes. Requeiram as partes o que de direito.Int.

0004004-89.2004.403.6121 (2004.61.21.004004-5) - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 315/332: ciência às partes. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo Cumprimento de Sentença.Intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC.Cumpra-se e intimem-se.

0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0) - MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0001077-18.2011.403.6118 - MARIA DO SOCORRO FREIRE(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de nomeação de advogado voluntário, formulado pela autora, manifeste-se o advogado constituído através da procuração de fls. 05.Int.

0001671-23.2011.403.6121 - BENEDITO HELIO DE TOLEDO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Visando abreviar a execução do julgado e, considerando que em matéria previdenciária a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.5. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.5. Intimem-se.

0003348-88.2011.403.6121 - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000988-58.2012.403.6118 - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ANDERSON JESUS CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 05/06/2012 (data da cessação do benefício), e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que se encontra acometido de grave doença ortopédica degenerativa em ambos os joelhos, e referida patologia possui evolução para incapacidade laboral, que já realizou três cirurgias. Sustenta, em síntese, que possui uma degeneração do menisco medial; lesão por estiramento do LCA; derrame articular; distensão do recesso semimembranoso. Alega também ao autor que foi concedido auxílio-doença com cessação do benefício em 05/06/2012, pela alta programada arbitrariamente realizada pelo réu, contudo os atestados médicos atestam que o autor não se encontra em condições de trabalhar, pois, tais patologias, mostram-se incuráveis, possuindo caráter de irreversibilidade, não obstante a evolução constante para a incapacidade laboral total e permanente, devendo ser aposentado por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.383,12. O processo foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, em 22/06/2012. Pela decisão de fls. 83 foi concedido prazo para o autor apresentar comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, da qual o autor interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 96/102). Pela decisão de fls. 105 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou exceção de incompetência (fls. 135) e apresentou contestação sustentando a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 150/154). A exceção de incompetência foi acolhida por decisão de 02/12/2013, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls. 140/142). Redistribuído o feito a este Juízo em 04/02/2014 (fls. 137). Determinada a realização de perícia médica (fls. 144). Laudo médico pericial às fls. 177/180. Intimadas as partes do laudo médico pericial, o autor requereu tutela antecipada (fls. 183), e o INSS reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 184). Convertido o julgamento em diligência para prestação de esclarecimentos pelo perito (fls. 186), o qual deu cumprimento às fls. 189. É o relatório. Fundamento e decido. É certo, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, em cumprimento ao disposto nos artigos 291 e 292, do CPC - Código de Processo Civil/2015. Assim, em sede de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve ser calculado considerando-se os montantes das parcelas vencidas mais doze vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015. Ocorre que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 19.383,12. Denota-se dos autos que o benefício de auxílio-doença recebido pelo autor era no valor de R\$ 1.697,47, para competência de 06/2012, conforme extrato de informações de benefício (fls. 106). Assim, denota-se que o autor atribuiu à causa valor incorreto. Com efeito, as parcelas vencidas (período de 05/06/2012 - data da cessação do benefício a 22/06/2012 - data do ajuizamento da ação = 1.697,47 / 30 x 17 dias) resultam em R\$ 961,90 e as doze parcelas vencidas (R\$ 1.697,47 x 12) resultam em R\$ 20.369,64 e portanto o valor da causa correto é R\$ 21.331,54. Assim, considerando a pretensão de concessão do benefício a partir da data de sua cessação em 05/06/2012, o ajuizamento da ação em 22/06/2012 e o valor do benefício recebido (R\$ 1.697,47) cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 21.331,54 (vinte e um mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do artigo 292, 3º do CPC/2015. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, que importava na data do ajuizamento da ação (22/06/2012) em R\$ 37.320,00 (60 x R\$ 622,00). Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013. A redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Taubaté ocorreu em 04/02/2014, portanto posteriormente à instalação do JEF, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 113, 2º do CPC/1973, norma repetida no artigo 64, 3º do CPC/2015. Pelo exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.331,54 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000129-33.2012.403.6121 - DAVID DANIEL DE MORAIS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada dos processos administrativo.

0000367-52.2012.403.6121 - SIDNEI DOS SANTOS MARONGIO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

0002273-77.2012.403.6121 - SILCO ROCHA RIBEIRO (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o INSS a parte final do despacho de fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002948-06.2013.403.6121 - PAULA ALEXANDRA DE JESUS RODRIGUES (SP063544 - PAULO LUCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 57: vista à CEF. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0001411-38.2014.403.6121 - PAULO MAGNO DE SOUZA (SP313572 - PAULA DANIELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que o perito nomeado nestes autos, DANILO PEREIRA DE LIMA postula benefício por incapacidade nos autos do processo 0003740-41.2015.403.6121, destituiu-o do encargo. Em substituição, nomeio o perito KAIO PINHEIRO, para realização da perícia. Prossiga-se na decisão de fls. 100. Cumpra-se e intimem-se.

0001146-02.2015.403.6121 - MARINETE DE CAMPOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GENTIL FRADA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X CLEBERSON PATRICK DE OLIVEIRA

Ciência às partes da juntada das informações pelo Hospital São Lucas.

0002547-36.2015.403.6121 - OTAVIO PINTO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTAVIO PINTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 17/02/1975 a 10/04/1982, laborado na empresa Minister - TEC. IND. de Minisiderurgia Ltda. (Siderúrgica COFERRAZ), de 28/06/1982 a 29/11/1982, laborado na empresa Montepio Ltda., de 24/08/1983 a 01/11/1986, trabalhado na empresa FER - Rudge Indústria, de 01/08/1994 a 02/12/1998, em exercício na empresa Lousano Indústria de Metais e de 03/12/1998 a 02/05/2006, trabalhados na empresa Laminação Jaguará, como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 24/01/2014. Aduz o autor, em síntese, que em 24/01/2014 apresentou requerimento de aposentadoria especial, que lhe foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais. Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 327/328. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 342, reconhecendo o pedido do autor com relação aos períodos de 17/02/1975 a 10/04/1982, 28/06/1982 a 29/11/1982, de 24/08/1983 a 01/11/1986, de 04/02/1991 a 29/07/1994 e de 01/08/1994 a 05/03/1997, se insurgindo contra o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/05/2006, ao argumento de que o nível de ruído estava abaixo do limite estabelecido em lei. A manifestação do INSS veio acompanhada de análise técnica realizada pelo médico perito da Autarquia. O autor se manifestou às fls. 353. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (24/01/2014) e a data da propositura da presente demanda (07/08/2015). Nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil/2015, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico pelo INSS (fls. 342) do pedido autoral com relação aos períodos de 17/02/1975 a 10/04/1982, 28/06/1982 a 29/11/1982, de 24/08/1983 a 01/11/1986, de 04/02/1991 a 29/07/1994 e de 01/08/1994 a 05/03/1997, por se tratar de questão incontroversa (CPC/2015, arts. 200 c.c. 487, III, c). O ponto controvertido da demanda cinge-se, portanto, ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 02/05/2006, laborado pelo autor na empresa Lousano Indústria de Condutores Elétricos e a pertinência da condenação do INSS ao pagamento de honorários de sucumbência. Observe que a negativa do INSS em reconhecer referido período como especial se baseia exclusivamente no argumento de que o nível de ruído está abaixo do limite legal. Pois bem. Por meio da petição de fls. 353 o autor se manifestou nos seguintes termos quanto à contestação apresentada pelo INSS: o autor concorda com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de 39 anos 04 meses e 05 dias, a partir da DER ocorrida em 24/01/2014, ofertada pelo INSS e requereu a condenação do INSS ao pagamento de honorários, tendo em vista que não houve reconhecimento dos períodos na via administrativa, obrigando o autor a ajuizar a presente ação. Diante da manifestação das partes por meio das petições de fls. 342 - em que o INSS oferece a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER - e de fls. 353 - em que o autor concorda com a implantação do benefício nos termos em que proposto pelo réu - entendendo ser caso de recepção das referidas manifestações como transação entre os litigantes, diante das concessões mútuas de ambos os contendores, persistindo controversia apenas no que tange à condenação do INSS em sucumbência. Nesse particular, não assiste razão à autarquia previdenciária, pois o autor ingressou com pedido administrativo em 24/01/2014, o qual lhe foi negado dando ensejo à propositura da presente demanda, o que configura de modo indubitável a pretensão resistida. Portanto, com fulcro no princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao processo deve arcar com a verba honorária, é caso de condenação do INSS aos ônus da sucumbência. DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, no sentido de reconhecer os períodos de 17/02/1975 a 10/04/1982, 28/06/1982 a 29/11/1982, de 24/08/1983 a 01/11/1986, de 04/02/1991 a 29/07/1994 e de 01/08/1994 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, devendo o réu proceder à respectiva averbação. Outrossim, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, no sentido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde 24/01/2014 (DER) e, em consequência, extingo o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2014), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º, c.c. art. 90, ambos do CPC/2015. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3.º, inciso I, do CPC/2015). Conforme requerido pelo INSS (fls. 342) e concordância da parte autora (fls. 353), oficie-se a APSADJ para providenciar a implantação do benefício, bem como para que o Setor de Cálculos elabore planilha referente aos valores em atraso. P.R.I.

0000972-56.2016.403.6121 - ELENITO JOSE DOS SANTOS (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do prontuário médico.

0001540-72.2016.403.6121 - SEBASTIAO MENINO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/111: manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002105-36.2016.403.6121 - DOREAN - CONFECOES LTDA - ME (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Este Juízo, ao apreciar os pedidos formulados pelo autor, determinou que, após a apresentação dos contratos plea CEF, caberia à parte autora trazer aos autos os demonstrativos de débito ou evolução da dívida, nos termos do artigo 330, 2º e 3º, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, razão pela qual não há que se falar em omissão na decisão. O pleito foi apreciado e houve determinação no sentido de que a providência requerida cabe ao autor. No mais, considerando que a CEF trouxe aos autos os contratos 25.4228.734.000047-29 e 25.4228.197.000007-82, intime-se a parte autora para dar integral cumprimento à decisão de fls. 156/156v. Após, o pedido de inversão do ônus da prova será apreciado por este Juízo Int.

0003077-06.2016.403.6121 - GETULIO TORRES DE ANDRADE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 60.Int.

0003561-21.2016.403.6121 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL

LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Acórdão CSRF 9101-022.322, com o consequente cancelamento da exigência fiscal apurada no Processo Administrativo 10283.721272/2008-37, na forma prevista no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/1972, com solução de mérito favorável ao sujeito passivo, nos termos do 3º do mesmo artigo; ou ainda com base no artigo 112 do CTN, considerando-se o princípio do in dubio pro contribuinte, ou no mínimo cancelada a multa de ofício. Sucessivamente, pede o cancelamento dos débitos relativos ao IRPJ e CSL, em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência baseada no PRL 60, com metodologia da IN 243/2002, por violação ao artigo 97 do CTN, dos princípios da estrita legalidade e da vinculação do ato administrativo e ausência de lógica. Ainda sucessivamente, pede a anulação da exigência fiscal com base na aplicação do Tratado Brasil-Coreia, afastando-se os ajustes de transferência no caso concreto, por falta de comprovação, ou ao menos afastados a multa e juros de mora. Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo 10283.721272/2008-37. Alega a autora, em síntese, que tem como principal atividade a produção e comercialização de produtos eletrônicos e que é contribuinte de diversos tributos, dentre eles o IRPJ e a CSL. Acrescenta que no ano calendário 2003 importou bens de partes vinculadas no exterior, nos termos do artigo 23 e incisos da Lei 9.430/1996, notadamente a LG COREIA, sua controladora na Coreia do Sul, optando pela aplicação do Método PRL 60, como previsto no artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/1996, para o controle dos preços de transferência nas importações de insumos destinados à produção local. Alega ainda a autora que em 16.12.2008 foi surpreendida com a lavratura de Auto de Infração, que teve por base o entendimento do Fisco no sentido de que a autora teria calculado equivocadamente o preço parâmetro do PRL 60, por deixar de observar as diretrizes da IN 243/2002, gerando um ajuste de preços de transferência nas operações de importação da ordem de R\$ 110.956.413,10 sem que fosse cogitada qualquer conduta abusiva, tanto que aplicada multa de 75%. Narra a autora que ofereceu defesa com a finalidade de demonstrar a improcedência dos ajustes de preços de transferência baseados no PRL 60, segundo a IN 243/02, em razão da ilegalidade e falta de lógica do artigo 12 e seus parágrafos, mas não obteve êxito, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - decidido que a metodologia da IN 2423/02 era a mais adequada ao caso da autora. Sustenta a autora a nulidade do acórdão da CSRF e a necessidade de cancelamento da exigência por dívida objetiva. Argumenta que não foi observada a paridade exigida pelo artigo 25 7º do Decreto 70.235/1972, em razão de impedimento declarado por um dos conselheiros, sem a devida substituição, o que caracteriza preterição do direito de defesa, sendo o julgamento desequilibrado e tendencioso em razão da falta de um dos julgadores da representação dos contribuintes. Argumenta ainda que todos os demais contribuintes que tiveram casos idênticos na mesma sessão da CSRF contaram com a turma julgadora completa e paritária, havendo empate de votos e sendo a questão decidida em favor do fisco pelo voto de qualidade do presidente, conselheiro representante do Fisco, o que demonstra a existência de dívida objetiva acerca do tema, que deve ser sanada a favor do contribuinte, aplicando-se o artigo 112 do Código Tributário Nacional. Sustenta também a autora que o artigo 12, 11, da Instrução Normativa 243, de 11/11/2002, que serviu de base para a autuação, é ilegal e inconstitucional, uma vez que o ato normativo inovou em relação ao que está previsto no artigo 18, inciso II, da Lei 9.430/2002, no que toca à metodologia de cálculo do preço parâmetro, pois introduziu elementos de cálculo adicionais e mais complexos. Argumenta a autora que a Lei 9.430/1996, conforme redação vigente à época dos fatos geradores, dada pela Lei 9.959/2000, trouxe apenas duas fórmulas para apuração do PRL 60 e que a IN 243/02 trouxe cinco fórmulas diferentes, contemplando cálculos adicionais e mais complexos e excluindo deliberadamente das fórmulas o denominado valor agregado no Brasil, baseando-se em critérios de proporcionalidade e isolamento do preço líquido inexistentes no texto legal, implicando em majoração do tributo sem base legal, e em agravamento das distorções na aplicação das regras de transferência, sujeitando a ajuste toda operação em que não observada a margem de lucro de 60%, incompatível com a realidade de mercado e portanto com o padrão arms length. Argumenta também a autora com a impossibilidade de majoração de tributo pela IN 243/2002, que ocorre no caso concreto conforme estudo técnico realizado; e que a referida instrução normativa não possui fundamento lógico ou finalístico; e que a superveniência da Medida Provisória 478/2009, e posteriormente a MP 563/2012, convertida na Lei 12.715/2012 é o reconhecimento expresso da ilegalidade da IN 243/02. Aduz ainda a autora, ad argumentandum, que o artigo 9º do Tratado Brasil-Coreia somente permite que sejam realizados ajustes à base de cálculo dos tributos quando ficar comprovada a transferência de resultados ao exterior, sendo vedada a adoção de presunções desprovidas de comprovação técnica. Por fim, sustenta a autora a impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício; a necessidade de realização de prova pericial; e a necessidade de concessão de tutela de urgência. Pela decisão de fls. 1446/1451 foi deferida em parte a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 10283.721272/2008-37, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1474/1483 sustentando a legalidade da IN SRF nº 243/2002, a legalidade da tramitação do processo administrativo fiscal, a inexistência do alegado conflito com o tratado internacional e a legalidade da incidência dos juros sobre a multa de ofício. Requer, ao final, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. As fls. 1467, a União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 1487/1510. Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora, às fls. 1520/1521, requereu a realização de perícia contábil; já a parte ré, às fls. 1523, informou que não há outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista a complexidade do caso em questão e do alto valor dado à causa, converto o julgamento em diligência para deferir a produção de prova pericial, nos termos do art. 464 do CPC/2015. Nomeio perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo para estimar seus honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar quanto à estimativa dos honorários periciais. Se a autora estiver de acordo, providencie o depósito de 50% do valor, em conta judicial. Na sequência, dê-se vista às partes para, querendo, apresentem quesitos e nomearem assistentes técnicos no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para juntada dos quesitos do Juízo. Em seguida, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega da conclusão do laudo pericial no prazo de 60 dias. Com a entrega do laudo, intímem-se, desde logo, as partes para manifestação. Intímem-se e cumpra-se.

0004791-98.2016.403.6121 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO LUIZ DA COSTA X GERALDA DONIZETI DE OLIVEIRA X GILMAR BARBOSA RAMOS DA SILVA X GILMAR BEAGIONI X GONCALO SALVIANO DE SOUZA X HAROLDO BORGES X HELCIO VALMIR SERRA X HELENI APARECIDA BAHIA X IRINEU MOREIRA X IZAIAS DA SILVA X JANDIR DE PAULA GOUVEA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015. No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse. Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004793-68.2016.403.6121 - ALCIDES PEDRO EVARISTO X EDUARDO HENRIQUE GIROLDO X JOAO BOSCO DA SILVA MARCONDES X JOAO CORREA LEITE X JORGE ROSA DA SILVA X JOSE BRUNO BORTOLUSSO X JOSE CARLOS COUTINHO CORREA X JOSE MARIO ROSA X JOSE MAURILIO LEMES DA SILVA X JOSE ORLANDO COSTA X VALCI BENEDITO DA SILVA X VALMIR RAMOS DA SILVA X VICENTE DE OLIVEIRA X VICTOR RODRIGUES DA SILVA X WALDEREZ MACKEY SAGULA CARDACI X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015. No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse. Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as exigências legais.Int.

0004795-38.2016.403.6121 - ABIGAIL RIBEIRO X ANTONIO AMARO DA SILVA X ATAIDE RIBEIRO X CARMEN LEA MENDES X JOEL DOS REIS BATISTA X LUIZ PEREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Não há óbice ao pedido de substituição de documento original que acompanha a inicial por cópia autêntica, em razão de ambos terem o mesmo valor probante, nos termos do art. 424 do CPC/2015. No entanto, os documentos reunidos aos autos juntamente com exordial são cópias reprográficas simples, podendo a parte interessada retirar os autos em carga e reproduzir as cópias que forem de seu interesse. Ante o exposto, INDEFIRO o desentranhamento requerido pela parte autora, tendo em vista não se tratar de versão original dos referidos documentos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2354

EMBARGOS A EXECUCAO

0001237-92.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-12.2013.403.6121) MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada pela CEF. Intímem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0002642-32.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-45.2016.403.6121) AZIUL LOCACAO & MOVIMENTACAO LTDA. - ME X JULIO CESAR ALVES CORREA X ROSEANE MING HONG SANHUEZA(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS E SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intímem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, regularize a embargante a representação processual da empresa, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005543-95.2001.403.6121 (2001.61.21.005543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA HELENA DA SILVA CACAPAVA X ANTENOR GASTAO SIVILLE

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

DECISÃO

Vistos.

Observo que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Jales, 27 de outubro de 2017

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001118-59.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ADAUTO MORGON(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADAUTO MORGON FILHO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ADEMILSON RAFAEL CONDE JUNIOR(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ALEXANDRE RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANDERSON RAFAEL CONDI(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Processo nº 0001118-59.2014.403.6124 Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, de rejeição da denúncia, tanto que foi recebida às fls. 439/440v, nem da aplicação do artigo 397 do CPP e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2017, às 9h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas residentes em Santa Albertina/SP, Jales/SP e Guarulhos/SP (esta por videoconferência) e serão os réus interrogados (presencialmente e por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo). Providencie-se e expeça-se o necessário à realização do ato (videoconferência entre as Subseções de Jales, Guarulhos e São Paulo). Depreque-se a oitiva das demais testemunhas (residentes em Cardoso/SP, Indaiaporã/SP e Fátima Paulista/SP) aos Juízos Estaduais, solicitando aos Juízos Deprecados que a audiência seja designada para data anterior a 07/12/2017, ora designada por este Juízo. Regularize o réu Anderson Rafael Condi sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicitem-se novas folhas de antecedentes dos réus Antonio Rafael Condi e Anderson Rafael Condi da Justiça Federal de São Paulo, bem como do réu Anderson da Polícia Federal. Solicite-se, ainda, certidão de objeto e pé do feito nº 0008167-87.2008.403.6181. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 30 de outubro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5001

EXECUCAO DA PENA

0000707-08.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RICARDO ZANCHETTA BRISO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO para o dia 06 de FEVEREIRO de 2018, às 14 horas, a audiência admonitória para início do cumprimento da pena. Em consequência, fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 07/11/2017, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO RICARDO ZANCHETTA BRISO, RG nº 7.935.109/SSP/SP e/ou 51.706.109SSP/SP, CPF nº 754.616.508-30, filho de Diamantino Luiz Pereira Briso e Angelina Dirce Zanchetta Briso, nascido aos 20.02.1959, residente na Rua Dra. Nilza Lemes de Oliveira, n. 350, casa 20, Vila Soares, Ourinhos/SP, a fim de que compareça, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, para participar da audiência admonitória acima designada, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, ocasião em que deverá comprovar, também, o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 513,21, a ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código da Receita 14.600-5, UG 200333, Gestão 00001, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-26.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MILTON BARBIERI ZAGATTI(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Da análise dos autos verifico que os débitos consignados na denúncia apresentada a que se refere a Ação Penal n. 0000403-14.2014.403.6125, relativos aos processos administrativos n. 11444.000793-2010-44 (inscrição n. 80.2.12.002069-38) e n. 11444.001187/2010-46 (inscrições n. 80.6.12.005066-80 e 80.7.12.002568-85), encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamento tributário instituído pela Lei n. 12.865/13, conforme informado pelo réu na defesa apresentada e ratificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional conforme documentos das fls. 596-597 e 614-616. Isto posto, acolhendo pedido formulado pelas partes, determino a suspensão da pretensão punitiva bem como o curso do prazo prescricional com relação aos fatos imputados ao réu na Ação Penal n. 0000403-14.2014.403.6125, apresentada a este feito, na forma do artigo 9º da Lei n. 10.684/03. Em razão da suspensão ora determinada, determino o desamparamento dos autos n. 0000403-14.2014.403.6125 deste feito. A fim de deixar os autos n. 0000403-14.2014.403.6125 devidamente instruídos, em caso de eventual retomada do curso processual, determino o traslado, destes autos para o referido feito, de cópia da decisão da fl. 113, das fls. 155-231 (resposta escrita apresentada), e das fls. 589, 593-596 e 606-617 e desta decisão, facultando às partes o traslado de outras peças tidas como pertinentes. Após o traslado e o desamparamento determinado venham os autos n. 0000403-14.2014.403.6125 conclusos para deliberação sobre o sobrestamento do feito em Secretaria, como consequência da suspensão decretada. Dando início à instrução processual das ações penais 0000247-26.2014.403.6125 e 0000503-66.2014.403.6125, na forma da decisão da fl. 609, designo o dia 12 de junho de 2018, às 14 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas presencialmente as testemunhas arroladas pelas partes residentes na cidade de Ourinhos e Ribeirão do Sul, por videoconferência as testemunhas com endereço nas cidades sede de Vara Federal (Marília, São Paulo, Limeira, Catanduva e Rio de Janeiro) e realizado o interrogatório do réu, também por videoconferência, facultando-se ao réu o comparecimento pessoal na sede deste Juízo na audiência ora designada. Cópia deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL das testemunhas abaixo, com endereços nas cidades de Ourinhos e Ribeirão do Sul, para que compareçam na data e horário supra, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas: I - José Xavier da Silveira Filho, testemunha arrolada pela defesa, com endereço na Rua Dr. Mário Cintra Leite n. 220, Jardim Eldorado, Ourinhos/SP; II - Rodrigo da Silva Marvulle, testemunha arrolada pela defesa, com endereço na Rua Projetada B n. 353, Jardim Dona Carlona, Ribeirão do Sul/SP; III - Angelo Todelo Tosato, testemunha arrolada pela defesa, com endereço na Rua Padre Rui Candido da Silva n. 1222, Vila Odilon, Ourinhos/SP; IV - Afonso Celso de Paula Lima, testemunha arrolada pela defesa, com endereço na Rua Monsenhor Córdova n. 186, centro, Ourinhos/SP. Para oitiva das testemunhas com endereço em cidades sede de Vara Federal, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas, também, como CARTAS PRECATÓRIAS, como seguem: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha Rita Marta Marinelli Maciel, Auditora Fiscal da Receita Federal, com endereço na Av. Sampaio Vidal n. 789, centro, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO do réu MILTON BARBIERI ZAGATTI, RG n. 9.113.251-4/SSP/SP, CPF n. 991.157.608-63, filho(a) de Euclydes Zagatti e Emília Barbieri Zagatti, nascido(a) aos 14.10.1958, com endereço na Rua Maria Curupaiti n. 380, apto. 131, torre 2, bairro Vila Ester, São Paulo/SP, tel. 11-98552-6161, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, por meio do sistema de videoconferência (facultado seu comparecimento pessoal na Justiça Federal em Ourinhos, no mesmo dia e horário), assim como para INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir discriminadas para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de serem ouvidas por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas: Milton Barbieri Zagatti Junior, arrolado pela acusação, com endereço na Rua Pedro Doll n. 443, apto. 11, bairro Santana, São Paulo/SP, tel. 11-2283-4272/98151-3130; b. Amary Pires, arrolado pelas partes, com endereços na Rua Azevedo Soares n. 139, apto. 152, ou na Rua Cantagalo n. 692, ambos no bairro Gomes Cardim, São Paulo/SP, tel. 11-2671-6874/7858-7455/3892-7347; c. Emandes Vieira Leite, arrolado pela defesa, com endereço na Rua Itariri n. 135, bairro Canindé, São Paulo/SP; d. Maurício Dias Bastos, arrolado pela defesa, com endereço na Rua Itabaiana n. 657, apto. 154, Mooca, São Paulo/SP; III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE CATANDUVA/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha Gilberto Carlos Bozatti, com endereço na Praça da República n. 120, centro, Catanduva/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. IV - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LIMEIRA/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha José Renato dos Santos, com endereço na Rua Enrique Del Bianco n. 296, bairro Novo Horizonte, Limeira/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. V - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, para INTIMAÇÃO da testemunha Marco Antonio Vieira, com endereço na Rua Jacarandá da Península n. 300, apto. 1501, bloco I, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogadas constituídas a Dra. Janaina Conceição Paschoal, OAB/SP n. 146.103, a Dra. Luana Paschoal, OAB/SP n. 163.626, e a Dra. Nohara Paschoal, OAB/SP n. 199.702, e o Dr. Jorge Coutinho Paschoal, OAB/SP n. 273.341. Sem prejuízo, expectem-se, ainda, Cartas Precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Sertãozinho/SP, Cambará/PR e Jacutinga/MG para oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa às fls. 226 e 228 destes autos, consignando nas precatas a serem expedidas que, na medida do possível, sejam realizadas as audiências de oitiva das testemunhas antes da data designada por este Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento, ficando as partes desde já intimadas da expedição das precatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às precatas cópia das fls. 45-46, 51-52, 155-231 e desta decisão, destes autos, e das fls. 57-60 dos autos n. 0000503-66.2014.403.6125). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000594-54.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X TAMARA MARIA GABRIEL ROSOLEN(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

O acusado BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA, regularmente citado nos autos (fl. 137), mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo, conforme certidão da fl. 165, razão pela qual não foi localizado para ser intimado para a audiência designada neste feito. Porém, antes de decretar sua revelia, na forma do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, faculto à defesa trazer para os autos seu atual endereço, no prazo de 5 dias. Ressalvo, no entanto, que não será realizada nova tentativa de intimação pessoal do réu BENEDITO para a audiência designada para o dia 12.12.2017, às 14 horas, devendo ele comparecer à referida audiência independentemente de sua intimação pessoal, ficando ele intimado na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos. Aguarde-se a audiência designada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000859-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: VIVIANA MARIZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON HENRIQUE PEREIRA - SP293562

DESPACHO

Acuso o recebimento da presente opção de nacionalidade.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal - MPF para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000459-07.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, ~~intime-se~~ a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

~~Intime-se.~~

São João da Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISAC BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3181863: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretária a retificação do polo passivo da presente ação.

Cite-se a União Federal.

~~Intimem-se.~~

São João da Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TRANSPORTADORA ASN EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3196858: dê-se ciência à parte autora.

Após, conclusos para sentença.

~~Intime-se.~~

São João da Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA LUISA DE LIMA 54830419687, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES, ADRIANA LUISA DE LIMA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: AGNALDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELJO JOSE DA COSTA - SP392377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 17.048,46.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA MARTINS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELJO JOSE DA COSTA - SP392377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OLGA MARTINS CARIATE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000922-46.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-25.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: IMAC IND MOCOQUENSE DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI, JOSE ROBERTO GUIDORIZZI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 54.645,79 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARISTIDES TREVISAN

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 60.201,11 (sessenta mil, duzentos e um reais e onze centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do Juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de outubro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9457

EXECUCAO DA PENA

0000536-50.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Intime-se o apenado, por publicação dirigida a seu patrono, a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas devidas a título de prestação pecuniária, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X AFONSO FRANCISCO DE ARAUJO(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Citãdo de fls. 828/829 e manifestação ministerial de fl. 830 - Aguarde-se a inquirição das demais testemunhas de acusação. Ciênciã à defesa do réu Afonso Francisco de Araujo de que, nos autos da carta precatória nº0006646-17.2017.8.26.0362, junto ao r. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, foi designado o dia 01 de fevereiro de 2018, às 14h30min, para inquirição da testemunha de acusação Wagner Alves Pires. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Int. Cumpra-se.

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLENZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILIOOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Verifico que os réus Marco Aurélio Kleinz e Marcio Tavares Pirath, embora intimados por duas vezes por publicação dirigida a seus patronos (fls. 1739 e 1760), não apresentaram suas alegações finais. Assim, intimem-se pessoalmente os corréus Marco Aurélio Kleinz e Marcio Tavares Pirath para que, em cinco dias, constituam novo(s) patrono(s) e apresentem suas alegações finais, por memorial. Cumpria a determinação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Descumprida, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo ao réu(s) silente(s). Reitere-se a solicitação de fls. 1759, itens a e b. Int. Cumpra-se.

0000332-74.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA BASTOS DEXTRO ALONSO(SP187674 - ARI CARLO DE AGUIAR REHDER)

Ciênciã às partes de que, nos autos da carta precatória n 0003912-02.2017.8.26.0457, junto ao Juízo da 1 Vara da Comarca Mococa, foi designado o dia 20 de novembro de 2017, às 16h45m, para realização de audiênciã para oitiva da testemunha de acusação Paulo Cesar Lopes de Albuquerque. Int.

0001859-61.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SWAMI DOS SANTOS LOPES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Ciênciã às partes de que, nos autos da carta precatória nº002694-91.2017.8.26.0180, junto ao Juízo da 2 Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal foi designado o dia 16 de novembro de 2017, às 15h40m, para realização de audiênciã para oitiva das testemunhas de acusação Eduardo Ferretti, Marta Alexandra Januário, Marcelo de Souza e Elcio Antônio Sebastião. Int.

0000543-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NILTON DE ASSIS MATT(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZA)

Ciênciã às partes de que, nos autos da carta precatória n 0002431-18.2017.8.826.0129, junto ao Juízo da 1 Vara da Comarca Mogi Mirim, foi designado o dia 29 de novembro de 2017, às 15h30m, para realização de audiênciã para oitiva da testemunha de acusação Fernando Luis de Souza. Int.

0000572-29.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS GUERREIRO MORENO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001265-76.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDIO DE MORAES X REGINA CELIA ZULIANI LIMA X SILVESTRE DA SILVA LIMA(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP076532 - ANGELO GUILHERME DA SILVA E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP361560 - CAMILLA GONCALVES SOUZA DE CICCIO E SP263527 - SONIA CRISTINA DE SOUZA)

Verifico que o réu Claudio de Moraes apresentou suas alegações finais em data anterior às das alegações da acusação. Intimado, o corréu Claudio não apresentou novas alegações, tampouco ratificou aquelas oferecidas anteriormente. Assim, intime-se novamente o corréu Claudio, por publicação dirigida ao seu patrono, a apresentar suas alegações finais ou ratificar expressamente as constantes dos autos, sob pena de aplicação de multa de dez a cem salários mínimos. Cumpri-do, venham conclusos para sentença. Descumprido, intime-se pessoalmente o corréu para que constitua novo patrono, sob pena de nomeação de defensor dativo. Int. Cumpra-se.

0000617-28.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Trata-se de açaõ penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Moracy Amorim Junior pela prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária social, pre-visto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, em combina-ção com o artigo 71 do Código Penal.A denúncia descreve que o acusado, responsável pe-la administração da empresa Mega Painéis Indústria e Comércio Ltda, suprimiu R\$ 11.502,09 de contribuições sociais previdenciárias ao não registrar na CTPS da empregada Ana Lucia Costa de Oliveira o vínculo empregatício que existiu de 13.05.2008 a 01.03.2009 (fls. 58/59).A denúncia foi recebida em 14.03.2016 (fl. 60).Citado (fl. 71), o réu apresentou defesa escrita (fls. 75/65), a acusação se manifestou a respeito (fls. 92/93) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 94).As partes não arrolaram testemunhas e o réu foi interrogado (fl. 102).Na fase de diligências, apenas a acusação requereu a vinda de informações atualizadas sobre antecedentes (fl. 101), sobrevidas alegações finais (fls. 128/132 e fls. 135/137).Este Juízo converteu o julgamento em diligência para a acusação manifestar-se sobre comprovação de falência da empresa (fl. 139), o que se deu à fl. 141.Relatado, fundamento e deciso.Não procede a alegação da defesa de inépcia da denúncia, veiculada quando da defesa escrita (fl. 75). Com efeito, não se exige a descrição de minúcias fáticas e a denúncia, no caso, observa os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos imputados ao acusado de forma a viabilizar o pleno exercício de seu direito de defesa, como efetivamente ocorreu na presente relaçaõ jurídicoprocessual.Passo ao exame do mérito.O acusado é imputado o delito previsto no artigo 337-A, inciso III do Código Penal.Sonegação de contribuição previdenciária.Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou credi-tadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, inciso III do Código Penal) consiste na con-duta de suprimir contribuição mediante a omissão do fato gera-dor.Como relatado, consta que o acusado, na condiçaõ de responsável pela administração da empresa Mega Painéis Indústria e Comércio Ltda, suprimiu contribuições sociais previdenciárias no período de 05.2008 a 03.2009, ao não registrar na CTPS da empregada Ana Lucia Costa de Oliveira o vínculo empregatício que existiu de 13.05.2008 a 01.03.2009.A esse respeito, a materialidade delitiva encon-tra-se provada. O fato (a ausência de anotação na CTPS) foi constatado em açaõ trabalhista e, naquele feito, apurado o valor devido a título de contribuição previdenciária, no importe de R\$ 11.502,09 (fls. 3/19, 57 e 71/75 do apenso).Sobre a autoria, o acusado confirmou tanto em sede inquisitorial (fls. 21/22) como em Juízo (fl. 102) que era o administrador da empresa em foco.A defesa defende a tese da inexigibilidade de con-duta diversa por conta da falência da empresa; que o réu nunca teve intenção de suprimir tributos e também de que não era de seu conhecimento o trabalho em registro de uma funcionária (co-laboradora).Pois bem. Ora réu cabia a administração da empresa. Ele era o ordenador de todas as atribuições de seus funcionários, não sendo, pois, verossímil que desconhecesse a real situaçaõ de sua empresa, notadamente o fato de se contratar sem registro em Carteira para, com isso, reduzir a carga tributária.Não há prova (documental ou testemunhal) sobre a impossibilidade de a empresa proceder à correta escrituração contábil e fiscal, mesmo diante de dificuldades financeiras. A esse respeito, a legislação penal não pune a ausência de pagamento do tributo. Visa, isso sim, resguardar o sistema contributivo nacional, notadamente o previdenciário, da prática temerária empresarial consistente em suprimir tributos pela omissão ou declaração falsa de fatos geradores de exações.Essa sonegação ocorreu no caso em exame. Mesmo di-ante de dificuldades financeiras, que não se duvida tenha a empresa enfrentado (o que culminou na decretação da falência em 30.07.2010 - fl. 138), poderia a Mega Painéis pautar-se pela lisura em sua escrita fiscal, mas não o fez, preferindo, pela conduta do administrador, ora réu, suprimir fatos geradores de tributos.Ainda acerca das teses defensivas, os fatos (débi-tos constituídos administrativamente) foram apurados em relaçaõ às competências de maio de 2008 a março de 2009. Sobre esse período não tem nos autos um único documento que revele decréscimo patrimonial do sócio ou mesmo da empresa, nem tomada de empréstimos bancários, nada com o intuito de sanar as finanças da empresa.Além disso, dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empregador mantenha segurado à margem da contabilidade.Sobre o dolo. O crime aqui tratado não exige dolo específico para sua caracterização, bastando a omissão de fatos geradores.A esse respeito, a açaõ, atribuída ao acusado, de manter segurada empregada à margem da contabilidade da empresa, mediante ausência de anotação do vínculo na CTPS e, conseqüente, omissão de informações sobre fato gerador de contribuição social previdenciária, corresponde ao delito de sonegação previdenciária, sendo, quanto ao elemento subjetivo do tipo, desnecessária a intenção de fraudar a Previdência Social, bastando a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir as contribuições por meio das condutas descritas nos incisos do art. 337-A do Código Penal, o que restou fartamente comprovado.Assim, não logrou a defesa se desincumbir de seu ônus probatório.Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado era imputável e tinha a potencial consciênciã de que eram ilícitas suas condutas, múltiplas ações sequenciais da mesma natureza, incidindo na modalidade do crime continuado, pois durante onze meses o acusado suprimiu as con-tribuições sociais mediante omissão de seu fato gerador, de maneira que pelas circunstâncias de modo de execuçaõ, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal.Desta forma, comprovadas materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III do Código Penal).Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Pe-nal), com aplicação das regras do crime continuado (art. 71 do CP).Na primeira fase, tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. Não há antecedentes a serem considerados. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. Os motivos dos crimes, vontade de obter ganho patrimonial em detrimento do recolhimento dos tributos devidos, são normais aos tipos em questão, assim como são normais as circunstâncias do crime. As conseqüências do crime não exigem reprimenda maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Assim, fixo a reprimenda penal, nesta primeira fase, em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.Nas segundas e terceiras fases, não existem cir-cunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as penas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses e 11 dias multa.Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento.Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal), sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviçõs à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.Por este processo o réu não precisa ser preso, mo-tivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade.Iso posto, julgo procedente a açaõ penal para condenar Moracy Amorim Junior a cumprir, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso III, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagar 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mí-nimo.Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser depositada em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Reso-lução 154 do CNJ), e a segunda de prestação de serviçõs à comu-nidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.L.C.

0001054-69.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DIVINO ASSUMPCAO(SP155003 - ANDRE RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para contrarrazões. Publique-se a sentença de fls.184/186. Cumpra-se. (SENTENÇA: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Divino Assunção pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). Narra a denúncia, em suma, que em 20.08.2013, policiais militares apreenderam na casa do acusado 48 pacotes e 09 maços de cigarros de origem estrangeira (paraguai), cuja comercialização não era permitida no Brasil, e que seriam, segundo o acusado, destinados à venda (fls. 43/44). A denúncia foi recebida em 07.04.2016 (fl. 50). Citado (fl. 93), o réu apresentou defesa escrita (fls. 95/101), a acusação manifestou-se a respeito (fls. 104/106 e 115) e foi mantido o recebimento da denúncia, com deliberação acerca da impossibilidade de suspensão do processo porque tal benefício já havia sido concedido ao réu a menos de 05 anos (fl. 118). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, únicas arroladas nos autos (fl. 143/144). Embora intimado (fl. 165), o réu não compareceu ao interrogado, sendo decretada a revelia (fl. 167). As partes nada postularam de diligências (fl. 167), sobre vindo alegações finais (fls. 169/171 e 173/181). Relatado, fundamento e decido. Por conta de ocorrência policial sobre desentendimento familiar, com o réu foram encontrados 48 pacotes e 09 maços de cigarros paraguaios (dados fornecidos pelos policiais, ouvidos como testemunhas de acusação). Em decorrência, ao réu é atribuída a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14). Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentação que sabem serem falsas. Não há controvérsia alguma sobre a materialidade e autoria. Contudo, não se tem prova nos autos, a cargo da acusação, de que o acusado foi pessoalmente ao Paraguai, país vizinho, e de lá trouxe em contrabando os cigarros. O que restou apurado, indene de dúvida, foi que o acusado mantinha em sua casa (debaixo da pia) 489 maços de cigarros paraguaios, fato que se amolda ao crime de descaminho, para o qual é possível a aplicação do princípio da insignificância, quando o valor dos tributos iludidos não exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, na prática, acabaram por alterar a previsão contida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. No caso dos autos, o valor estimado da mercadoria apreendida foi de R\$ 1.711,50 (montante informado pela defesa - fl. 97 e não impugnado pela acusação), inferior, portanto, ao limite acima considerado. Em conclusão, em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, como no caso, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros (STJ, REsp n. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil). No mais, o arquivamento de inquérito policial não pode ser considerado como antecedentes negativos, nem como óbice à aplicação da insignificância. Isso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolvo Divino Assunção do delito a ele imputado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001543-09.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUZIA BENEDITA DA SILVA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI)

Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9479

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001200-76.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GÖPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X S. E. LILLI & CIA. LTDA - EPP(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Cuida-se de demanda em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia a responsabilização de SÉRGIO EDUARDO LILLI e FARMÁXIMA BRASÍLIA - S.E.LILLI & CIA LTDA por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992. Esclarece que a pessoa jurídica FARMÁXIMA BRASÍLIA - S.E.LILLI & CIA LTDA, administrada por SÉRGIO EDUARDO LILLI, credenciou-se no Programa Farmácia Popular do Brasil, regido pela Lei nº 10858/04, em janeiro de 2010. Diz que o objetivo do Programa é promover a aquisição de medicamento indispensáveis ao tratamento de moléstias de maior prevalência no espectro populacional, reduzindo seu custo para quem deles faz uso. Assim, a empresa particular fornece o medicamento ao paciente, amparada pela receita médica e, no ato, informa a dispensação ao Ministério da Saúde. O sistema emite uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) que, se validada, gera ordem bancária para reembolso do valor do medicamento ao estabelecimento, com recursos do Fundo Nacional de Saúde. No ato da venda, o estabelecimento é obrigado a arquivar uma cópia da receita médica e emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado - uma dessas vias, assinada pelo cliente, deve ser mantida pela farmácia. A fiscalização do DENASUS constatou que o estabelecimento réu simulava a venda de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, utilizando de forma ilícita nomes e números de CPF para alimentar o sistema autorizador. Com isso, obteve indevidamente o pagamento da quantia de R\$ 4.685,64 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Requer, assim, a procedência do pedido, condenando a requerida em atos de improbidade administrativa (artigo 12 da Lei nº 8429/92) e ressarcimento integral do dano causado. Em tutela provisória, requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. Os requeridos foram notificados dos termos da ação e apresentam sua defesa preliminar às fls. 30/44, negando a imputação que lhes é feita. Muito embora devidamente intimada, a UNIAO FEDERAL não se manifesta nos autos. PASSO A DECIDIR. O art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa. Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 83/STJ.....3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação. 4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 11.03.2015 - grifo acrescentado) Da petição inicial tiram-se fortes indícios da prática de atos ímprobos e de eventual envolvimento dos requeridos nos mesmos. A ação se mostra como via adequada para a análise dos fatos trazidos ao juízo. Por meio da manifestação preliminar, os requeridos não apontam nenhum elemento que possa, prima facie, afastar o processamento do feito, e os pontos levantados apresentam-se como defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito. Ante o exposto, recebo a petição inicial em face de SÉRGIO EDUARDO LILLI e FARMÁXIMA BRASÍLIA - S.E.LILLI & CIA LTDA. Com fulcro no artigo 311 do CPC, o Ministério Público Federal requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Tira-se dos autos que a ação versa sobre a cautela esperada no trato das verbas públicas, cautela essa a princípio não verificada pelos réus. Isso porque fiscalização levada a efeito pelo DENASUS apontou várias irregularidades na dispensação de medicamentos do Programa Farmácia Popular, a exemplo de uso indevido de nomes e CPF para alimentar o sistema, ausência de compatibilidade do estoque com as vendas realizadas. Até que os fatos narrados sejam devidamente esclarecidos, tenho por necessário deferimento da tutela provisória, a fim de preservar o erário. Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória e suspendo o direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. INDEFIRO, por ora, a construção dos bens dos demandados, uma vez que ainda não houve a delimitação de eventual responsabilidade pelos fatos narrados. Com isso, restrições financeiras poderiam impedir ou dificultar sobremaneira o exercício da atividade comercial e atos da vida civil, não sendo esse o objetivo dos autos. Intime-se as partes e peça-se ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - DAF/SCTIE/MS e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS), comunicando-o dos termos da presente decisão, para as providências cabíveis. Cite-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992.

Expediente Nº 9481

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002394-48.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MATEUS ALIMENTOS LTDA

Fl. 130: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o tempo decorrido, intime-se o DEPRE para que traga informações aos autos acerca do pagamento do Precatório Complementar (EP 06619/06). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001922-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001922-0) - ADOLPHO GODOFREDO DA SILVA X SEILA APARECIDA DA SILVA PRADO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 112: Defiro. Porvidencie a secretária a expedição de ofício, conforme requerido pela CEF. Int. Cumpra-se.

0002377-17.2013.403.6127 - MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos já saíram em carga com a União Federal (Fazenda Nacional) em três ocasiões sem que a ré tenha apresentado suas alegações conclusivas, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para sua manifestações. Após, tomem os autos conclusos para prolação de decisão. Int. Cumpra-se.

0003915-33.2013.403.6127 - VALERIA CRIVELLARI DE CASTRO X FABIANO HENRIQUE FELICIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAFER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Fls. 193/196: Considerando o alegado pelo advogado nomeado, expeça-se ofício ao núcleo de pagamento de ofício requisitório de pagamento de honorários de assistência judiciária gratuita solicitando informações acerca do ocorrido. Int. Cumpra-se.

0000450-79.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS COIMBRA ALONSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o alegado pelo advogado nomeado, expeça-se ofício ao núcleo de pagamento de ofício requisitório de pagamento de honorários de assistência judiciária gratuita solicitando informações acerca do ocorrido. Int. Cumpra-se.

0003700-23.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos réus. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.

0001531-29.2015.403.6127 - CARIME BITAR(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003106-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002411-6)) PERES & ANTONIO LTDA ME X MARIANA FRANCO PERES ANTONIO X LEONARDO ANTONIO(SP111572 - JULIANO ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Proferi decisão nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002411-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002411-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PERES & ANTONIO LTDA ME X MARIANA FRANCO PERES ANTONIO X LEONARDO ANTONIO

Considerando o retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região tendo, ainda, sido proferido acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da embargada (CEF) para acolher os cálculos apresentados pela credora, intime-se o executado, nos termos em que requerido pela CEF. Ressalto que a exequente acostou aos autos manifestação na qual há planilha atualizada do débito, que perfaz o montante de R\$ 47.408,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e três centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001472-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAJES E BLOCOS SANTA MARIA LTDA - ME X VALDIRENE CRISTINA PEREIRA GIANUCI X LUCAS INACIO GIANUCI(SP338090 - ANDRE LUIS MATHIAS DA SILVA)

CAUTELAR INOMINADA

0003302-76.2014.403.6127 - PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES X CELIO PORTO FERNANDES FILHO X CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES X FRANCISCO JOSE ALBERTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da informação acostada aos autos à fl. 250 que se refere à rejeição dos embargos de declaração opostos perante o E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes.

0001727-96.2015.403.6127 - AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT) X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 835, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2017, correspondia a R\$ 1,297,65 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora.4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Da mesma forma fica autorizado o desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do CPC.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil.6 - Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001678-75.2003.403.6127 (2003.61.27.001678-0) - HELENA MACHADO SILVA X HELENA MACHADO SILVA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0000174-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000174-3) - JORSA EMBALAGENS LTDA X JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ante a inércia do executado, manifeste-se a PFN acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000735-09.2013.403.6127 - CLEIDE RIBEIRO DUQUES DO PRADO X CLEIDE RIBEIRO DUQUES DO PRADO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003243-88.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA X MARIA CRISTINA MOREIRA ALAMINO GARCIA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Com razão a exequente. Considerando que os depósitos

Expediente Nº 9482

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-09.2014.403.6127 - JOSE LEONARDO DARIN X MERCEDES THERESA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 167. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Mercedes Thereza Darin no polo ativo da demanda em substituição ao falecido autor José Leonardo Darin. Fl. 174: Indefiro o pedido de expedição de alvará, tendo em vista que a requisição de pequeno valor foi cancelada a pedido do Advogado parte autora (fls. 120 e 122). Com relação a verba sucumbencial, diga o Advogado se já procedeu o seu levantamento, esclarecendo o pedido de expedição de tal verba em nome da Sociedade de Advogados. Intime-se. Cumpra-se.

0000423-62.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO GERVASIO X JOSE ROBERTO GERVASIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/169: Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 169. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 9483

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001401-68.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-83.2017.403.6127) VANTUIR FERNANDES MACHADO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT)

VANTUIR FERNANDES MACHADO, devidamente qualificado, foi preso em flagrante delito, acusado de infração ao disposto no artigo 334-A do CP. Realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Comparece então o investigado para pedir sua liberdade provisória. Passo, assim, a analisar a (des)necessidade da prisão cautelar do acusado. Diz o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal que, quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Por este dispositivo, se, em caso de prisão em flagrante, não se evidenciarem os elementos que autorizam a prisão preventiva, será concedida liberdade provisória. Lava-se o auto de prisão em flagrante, colhendo-se o que for necessário à prova da materialidade e autoria da infração e, feito isto, a prisão só será mantida pela autoridade judicial se necessária, o que será decidido conforme os critérios estabelecidos pelo art. 312 do CPP. A prisão preventiva, como medida de natureza cautelar, não tem por fim antecipar a aplicação da reprimenda penal, mas sim garantir a eficácia da ação penal, vista como processo principal, exurgindo, assim, suas características da acessoriedade, instrumentalidade e provisoriedade. Busca a prisão cautelar a proteção de um dos seguintes bens jurídicos: higidez da instrução processual, garantia da aplicação da pena e evitar a reiteração criminosa, na forma do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não se tem comprovado que o indiciado exerce atividade lícita. Pelo contrário, consta em suas declarações que exerce a atividade de vendedor ambulante, o que facilita o cometimento do crime ora investigado. Seus antecedentes apontam não ser réu primário. Assim, a princípio, a prisão preventiva se apresentaria como medida necessária para a garantia da ordem pública. Entretanto, em que pese ser hábil à garantia da ordem pública a prisão preventiva do acusado, há outras medidas cautelares menos lesivas a ele, também aptas a tutelar o indicado bem jurídico. Neste ponto, cumpre observar que a decretação das medidas cautelares estão sujeitas ao binômio necessidade/adequação, na forma do artigo 282 do CPP. No caso em apreço, verifico que a proibição de se ausentar de Araguari/MG sem autorização judicial, o comparecimento mensal do acusado em Juízo, comparecimento aos atos processuais aos quais seja indispensável sua participação e o pagamento de fiança são medidas aptas a assegurar a garantia da aplicação da lei penal, sendo assim, pois, determinado. Isto posto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado, qualificado nos autos, mediante a prestação de fiança, que arbitro em 10 (dez) salários mínimos, consoante o disposto nos artigos 325 e 326 do CPP, e mediante a obrigação de a) comparecer perante esse Juízo Federal todas as vezes em que for intimado; b) comparecer mensalmente em Juízo, munido de comprovante de residência, para informar e justificar suas atividades; c) não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 3 (três) dias de sua residência, sem comunicar a esse Juízo Federal o local onde será encontrado, sob pena de quebra do termo de fiança e consequente revogação do benefício da liberdade provisória, nos termos do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Tome-se por termo a fiança, e após o recolhimento do valor arbitrado, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIOL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RUSSO - SP126185
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a autora está sediada em Barretos/SP e, por conseguinte, declino a competência para processar e julgar esta ação em favor da E. Justiça Federal daquela Subseção Judiciária, nos termos do §2º do art. 109, da Constituição Federal:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Barretos/SP, em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2455

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-36.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-86.2013.403.6138) CESSNA FINANCE CORPORATION(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DUARTE PRATA X MUSTANG PRATA CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

Vistos. Fls. 862: indefiro o pleito da União. O acompanhamento quanto ao cumprimento do determinado na sentença proferida às fls. 613/619 quanto à comprovação pelo depositário de quitação do seguro aeronáutico poderá ser feito no presente feito, ainda que o mesmo esteja na instância superior, não havendo que se falar em autos suplementares. Sendo assim, prossiga-se nos termos já determinados, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 728, reiterada às fls. 758. Int. e cumpra-se com urgência.

0000017-08.2015.403.6138 - AILTON SALVADOR DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP, AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: AILTON SALVADOR DOS SANTOS(AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - decisão de fls. 51) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 288/2017-CIV-mya PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Vistos. Considerando o que dos autos consta, determino que se depreque ao Juízo da Comarca de Guaiara, as seguintes intimações: (A) intimação do representante legal da empresa JONAS NOGUEIRA LELLIS, no endereço situado à Rua 20 nº 1264 e (B) intimação do representante legal da empresa PEDRO PAULO SANTANA CAVENAGH, no endereço situado à Rua 6 nº 46, ambos na cidade de Guaiara/SP, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem respectivamente ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. No mais, informe-se ao Juízo deprecado que o feito tramita aos auspícios da justiça gratuita, nos termos da decisão de fls. 51. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 288/2017-CIV-mya, ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guaiara/SP, a ser encaminhada através do sistema de malote digital. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas e eventual planilha do CNIS, caso conste dos autos. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, bem como dos documentos de fls. 153/233, oportunidade em poderão apresentar suas razões finais. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0000720-36.2015.403.6138 - JAIR MENDES FERNANDES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: JAIR MENDES FERNANDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDESPACHO / OFÍCIO Nº 523/2017-CIV-myaVistos.Considerando o que dos autos consta, intime-se o representante legal da empresa MINERVA S/A, no endereço situado nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida Antonio Manoel Bernardes s/nº (Chácara Minerva), concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare (ou PPRA completo com o LTCAT), referente ao período laborado pela parte autora no setor de BUCHARIA, a saber:03/11/1998 A 31/12/1999 (função de fideiussor)01/01/2000 a 14/06/2000 (função de operador de máquinas)CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO OFÍCIO Nº 523/2017-CIV-mya, ao representante legal da empresa MINERVA S/A, no endereço acima declinado ou onde puder ser encontrado.Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e do documento de fls. 271/273.Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0000807-89.2015.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Fica o(a) requerido(a) ciente da juntada de nova mídia digital, com a correção dos arquivos, nos termos da decisão proferida nos autos.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000887-53.2015.403.6138 - DEMETRIO VICENTE(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que apresente o atual endereço das empresas Ito Transportes Ltda. e Sociedade Barretense de Automóveis Ltda. ME, considerando as informações contidas no A.R.de fls. 114/115 e certidão de fls. 89, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de preclusão da prova em relação a tais empresas.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a indicação dos endereços, prossiga-se nos termos já determinados, expedindo-se o necessário.Na inércia da parte autora, prossiga-se nos termos da portaria vigentes desse Juízo.Publicue-se.

0001148-18.2015.403.6138 - HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentarem razões finais.

0000661-14.2016.403.6138 - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que já cumprido o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 465 do CPC/2015, Determino a realização de prova pericial médica, a se realizar nas dependências deste Juízo Federal.Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JANEIRO DE 2018, às 12:00 HORAS.Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referido Médico já teve ciência.Fica esclarecido, ainda, que não obstante os termos do art. 466, parágrafo 2 do CPC/2015, considerando a data já designada para a diligência, a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, deverá ser promovida pela parte.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo Expert.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Após, com a juntada do laudo médico, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal, intimando-se as partes para manifestação sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que devem apresentar suas razões finais. Int.

0000522-28.2017.403.6138 - SUENALIA SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que apresente o atual endereço da empresa ALCOR SERVIÇOS MÉDICOS, considerando as informações contidas no A.R.de fls. 284, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de preclusão da prova em relação a tais empresas.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a indicação dos endereços, prossiga-se nos termos já determinados, expedindo-se o necessário.Na inércia da parte autora, prossiga-se nos termos da portaria vigentes desse Juízo.Publicue-se.

0000621-95.2017.403.6138 - DOMINUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação tempestiva, em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls. 44/176).

0000627-05.2017.403.6138 - DESTAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não oposição da União à procedência do pedido, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-53.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-89.2016.403.6138) INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CARAJAS LTDA - ME X MANOEL FERREIRA PIRES JUNIOR X DECIO FERREIRA PIRES(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a embargante intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO COMUM

0005964-82.2011.403.6138 - ADAIL BATISTA DA MOTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - Designo audiência no dia 07 de dezembro de 2017, às 16:40 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, razões finais e julgamento. II - Sem prejuízo, intem-se as partes para que apresentem, caso queiram, impugnação ao laudo judicial até a data da audiência acima designada.Ficam as partes alertadas que a manifestação sobre o mérito do laudo judicial será oportunizada em audiência.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-43.2016.403.6138 - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL LEITE(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Fica o(a) advogado(a) intimado(a) para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001564-54.2013.403.6138 - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEMENTINA DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA KOBAYASHI - SP153399, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ADELMO AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguardando a realização da perícia judicial, a realizar-se em 27/11/17, às 13:00h.

MAUÁ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PERIN LIMA - SP272012, ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSIMEIREDA CONCEICAO, ANTONIO ALVES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO - SP290841
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO - SP290841
RÉU: CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LIMITADA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA, HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ACE SEGURADORA S.A., NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

DECISÃO

Diante da manifestação da União (id. 3123055) no sentido de que não possui interesse em atuar como assistente da *corrê Nobre Seguradora do Brasil S/A*, e que o dispositivo legal (art. 4º da Lei n. 5.627/70) mencionado pela referida pessoa jurídica de direito privado como fundamento para o requerimento de inclusão do ente federal no feito foi julgado inconstitucional pelo E. STF no bojo do RE nº. 79.107/75, determino a exclusão da **União Federal** do polo passivo.

Desse modo, verifica-se que à Justiça Federal, cuja competência possui enumeração constitucional e taxativa, estabelecida pelo art. 109 da CF/88, falece competência para apreciar e julgar a causa em que se discute direito de indenização decorrente de erro médico.

Mutatis mutandis, colaciono o julgado (grifei):

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO SUSCITADA. 1. Ação de cobrança de rito sumário ajuizada originariamente perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Franca, que declarou sua incompetência para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.627/70.
2. O MM. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo, para o qual foram distribuídos os autos, declinou da competência e determinou a remessa do feito ao MM. Juízo Federal de Franca, que suscitou o presente conflito negativo de competência.
3. A competência da Justiça Federal não resta configurada, uma vez que o art. 4º da Lei n. 5.627/70 teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, conforme Resolução n. 49, de 17.09.75 (Publicada no DCN - Seção II- de 18/9/75), por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.107 em 09 de abril de 1975.
4. Em que pese a suspensão da execução do art. 4º da Lei n. 5.627/90, o conflito negativo de competência foi suscitado entre juízos federais para a discussão de competência territorial, a qual, sendo relativa, não poderia ter sido declarada de ofício pelo MM. Juiz Federal de São Paulo.
5. O MM. Juiz Federal de São Paulo não suscitou conflito com o MM. Juiz de Direito de Franca e, ainda que houvesse suscitado, a competência para o julgamento do feito seria do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 105, I, "d", da Constituição da República.
6. Em suma, na questão da competência territorial, não podendo declinar de ofício, seria competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Subseção da Capital, pelo que o conflito procede.
7. Conflito de competência julgado procedente para declarando competente o MM. Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (suscitado), sem prejuízo da possibilidade de o MM. Juiz Federal suscitar conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
(TRF 3, CC 2251, Rel. Ministro JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/07/2007, DJe 16/08/2007)

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da questão posta *sub judice* e, por consequência, determino a devolução dos autos à 4ª. Vara Cível da Comarca de Mauá, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes. Cumpra-se.

Mauá, 25 de outubro de 2017.

DECISÃO

Diante da manifestação da União (id. 3123859) no sentido de que não possui interesse em atuar como assistente da *corrê Nobre Seguradora do Brasil S/A*, e que o dispositivo legal (art. 4º da Lei n. 5.627/70) mencionado pela referida pessoa jurídica de direito privado como fundamento para o requerimento de inclusão do ente federal no feito foi julgado inconstitucional pelo E. STF no bojo do RE nº. 79.107/75, determino a exclusão da **União Federal** do polo passivo.

Desse modo, verifica-se que à Justiça Federal, cuja competência possui enumeração constitucional e taxativa, estabelecida pelo art. 109 da CF/88, falece competência para apreciar e julgar a causa em que se discute direito de indenização decorrente de erro médico.

Mutatis mutandis, colaciono o julgado (grifei):

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO SUSCITADA. 1. Ação de cobrança de rito sumário ajuizada originariamente perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Franca, que declarou sua incompetência para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.627/70.

2. O MM. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo, para o qual foram distribuídos os autos, declinou da competência e determinou a remessa do feito ao MM. Juízo Federal de Franca, que suscitou o presente conflito negativo de competência.
 3. A competência da Justiça Federal não resta configurada, uma vez que o art. 4º da Lei n. 5.627/70 teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, conforme Resolução n. 49, de 17.09.75 (Publicada no DCN –Seção II- de 18/9/75), por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.107 em 09 de abril de 1975.
 4. Em que pese a suspensão da execução do art. 4º da Lei n. 5.627/90, o conflito negativo de competência foi suscitado entre juízos federais para a discussão de competência territorial, a qual, sendo relativa, não poderia ter sido declarada de ofício pelo MM. Juiz Federal de São Paulo.
 5. O MM. Juiz Federal de São Paulo não suscitou conflito com o MM. Juiz de Direito de Franca e, ainda que houvesse suscitado, a competência para o julgamento do feito seria do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 105, I, "d", da Constituição da República.
 6. Em suma, na questão da competência territorial, não podendo declinar de ofício, seria competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Subseção da Capital, pelo que o conflito procede.
 7. Conflito de competência julgado procedente para declarando competente o MM. Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (suscitado), sem prejuízo da possibilidade de o MM. Juiz Federal suscitar conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- (TRF 3, CC 2251, Rel. Ministro JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/07/2007, DJe 16/08/2007)

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para o processamento e julgamento da questão posta *sub judice* e, por consequência, determino a devolução dos autos à 4ª. Vara Cível da Comarca de Mauá, observadas as formalidades legais.

Ciência às partes. Cumpra-se.

Mauá, 25 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000012-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos aos 03/10/2017 pela parte autora, em que defende a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não teria restado suficientemente fundamentado os motivos pelos quais na sentença houve consideração do PPP apresentado diretamente pela empregadora nos autos eletrônicos, em detrimento daqueles, igualmente emitidos pela empregadora, apresentados pela parte autora no bojo do requerimento administrativa do benefício.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido para outra Subseção Judiciária, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o recurso.

Recebo o recurso, porquanto tempestivo, eis que a sentença foi publicada aos 28/09/2017 e a petição dos embargos protocolada em 03/10/2017.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que não consta da r. deliberação pronunciamento a respeito das questões suscitadas pelo embargante na sua manifestação id 1805590.

Infere-se de todo o processado que os documentos apresentados no bojo do processo careciam de informações consideradas essenciais pela autoridade sentenciante, ao ponto de ter ordenado à empregadora a exibição de diversos documentos, bem como do PPP retificado (id 1207787), o que foi atendido pela Magneti Marelli mediante a apresentação de PPP corrigido e dos laudos técnicos que embasaram seu preenchimento (id. 1694818).

Diversamente do alegado pela embargante, a empregadora coligiu aos autos os documentos que lastrearam o preenchimento do formulário.

O embargante não apresentou qualquer elemento que colocasse em causa o conteúdo dos novos documentos.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para suprir omissão verificada na r. sentença embargada nos termos acima expendidos.

Intimem-se. Publique-se.

Mauá, 25 de outubro de 2017.

SENTENÇA TIPO C

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000580-37.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO FERREIRA DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde 21.10.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada para efetuar o recolhimento das custas, ficou-se inerte.

Portanto, é forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista terem sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte demandante sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 26 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000442-70.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JORGINA CIRILA PEDRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JORGINA CIRILA PEDRO ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a suspensão do leilão extrajudicial designado para a alienação do imóvel financiado. A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada para efetuar o recolhimento das custas, ficou-se inerte.

Portanto, é forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista terem sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte demandante, sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 26 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000459-09.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGINALDO DE CASTRO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

REGINALDO DE CASTRO NASCIMENTO ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas processuais.

Apresentados documentos, sobreveio a r. deliberação id 2586453, que rechaçou a alegada hipossuficiência e reiterou a determinação precitada, não atendida pela parte interessada.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora reitera sua alegação de impossibilidade de antecipação das custas processuais de 0,5% sobre o valor da causa, fixada em R\$ 87.447,94, ou seja, R\$ 437,24. Restou apurado nos autos que o autor auferia proventos de aposentadoria no valor de R\$ 4.526,81.

Sucedendo que, consoante já consignado, os elementos de prova coligidos aos autos não autorizam a conclusão de que o recolhimento das custas iniciais, que sequer representam 10% da renda recebida em um único mês, prejudicará sobremaneira seu próprio sustento e o de sua família. De fato, infere-se que o padrão de vida do demandante é incompatível com a alegada pobreza. Ora, foram apresentados comprovantes de despesas que não se destinam ao atendimento de necessidades vitais consoante se denota da fatura emitida pela companhia telefônica de 8/8/2017 para a cobrança dos serviços de internet 25 Mbps e de telefonia, fatura emitida por companhia de telefonia celular de julho de 2017 no valor de R\$ 39,90, para a cobrança serviços como internet móvel backup, "banca virtual", convênio médico e odontológico, comprovante de pagamento de mensalidade de R\$ 924,26 em 7/8/2017 em nome de terceiro em relação ao qual não restou evidenciada a alegada dependência econômica nos termos da lei, fatura de cartão de crédito emitida em julho de 2017 pela Porto Seguro Cartões no valor de R\$ 389,07.

Nessas circunstâncias, como o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício legal, é forçoso reconhecer a ausência de um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 26 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-68.2011.403.6140 - NORMA ROSA DE BRITTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DIAS GOMES

Dê-se vista dos autos aos réus para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009256-69.2011.403.6140 - JOSE MILITAO DE CARVALHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe se concorda com os cálculos apresentados pela União Federal, caso em que fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, ou apresente seus próprios cálculos. Int.

0001777-88.2012.403.6140 - VALDEMIR CORDEIRO(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001551-49.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MACHADO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001563-63.2013.403.6140 - LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001720-36.2013.403.6140 - MARIA GORETI DE OLIVEIRA BUENO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002311-95.2013.403.6140 - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003366-81.2013.403.6140 - JOSE ROMAO LOPES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002049-14.2014.403.6140 - LUIZ JORGE MAXIMINO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002343-66.2014.403.6140 - LORIVALDA OLIVEIRA NETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Tendo em conta que o recurso do INSS versa apenas sobre correção monetária e juros, na hipótese do autor concordar com a aplicação dos índices, voltem conclusos para homologação da transação, neste tópico. Intime-se.

0001670-39.2015.403.6140 - OSVALDO BENEDITO DAINESE(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002986-87.2015.403.6140 - APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001100-92.2011.403.6140 - CLAUDIO THEODORO MACHADO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO THEODORO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita não abarca eventual condenação por litigância de má-fé, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, à luz da r. decisão transitada em julgado, notadamente quanto ao termo final final dos valores devidos, indique se realmente pretende apresentar a conta de folhas 284-293.

0002588-82.2011.403.6140 - LUCIA DOS ANJOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003423-70.2011.403.6140 - JOAO MARCALO FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCALO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0003503-34.2011.403.6140 - ADEMAR JOSE DE SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0008408-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010391-19.2011.403.6140 - ELIAS CORREA DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0010709-02.2011.403.6140 - JOAO LUIZ PRETO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intemem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002110-40.2012.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0002659-16.2013.403.6140 - JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA BATISTA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intuem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000790-47.2015.403.6140 - AMANDO ALVES DE JESUS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intuem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000118-44.2012.403.6140 - IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CHRISTINA CABRAL DE FREITAS REBORDOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo dos valores que entende devidos. Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo.

0000326-57.2014.403.6140 - ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis): a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0000354-25.2014.403.6140 - ESMERALDO FAGUNDES DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO FAGUNDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis): a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0004113-94.2014.403.6140 - CESAR DE JESUS SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DE JESUS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis): a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0000730-40.2016.403.6140 - JOAO LUCENA DE LIMA(PR027385 - RODRIGO ARRUDA SANCHEZ E SP184535 - EVERSON KLIM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCENA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se pretende que seja implantado o benefício decorrente da decisão transitada em julgado, à luz da informação do INSS (p. 393).

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-27.2011.403.6140 - CONCEICAO MARIANO PINTO DA SILVA X GELSON CUPERTINO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002899-68.2014.403.6140 - ODIMAR DIAS DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 362 - Em razão da desativação da empregadora, a parte autora pretende a realização de perícia por similaridade. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente, preferencialmente, cópia de laudo técnico pericial, elaborado em ação trabalhista movida pelo autor ou por colega do autor em face da empregadora, ou, subsidiariamente, indique empresa similar ainda em atividade, declinando o endereço completo para a realização da perícia, sob pena de preclusão. Após a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos.

0001467-77.2015.403.6140 - JOSE CARLOS MURAKAMI(SP281056 - DOUGLAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de depoimento pessoal da parte contrária é incompatível com a pretensão de conversão de tempo comum em especial (p. 307), razão pela qual o indefiro. No que diz respeito ao pedido de avaliação técnica pericial, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique de forma fundamentada e detalhada, a real necessidade de produção dessa prova técnica, indicando e justificando com fatos idôneos e comprováveis por qual motivo a prova documental não seria suficiente para o deslinde do feito, bem como apontando em qual empresa seria realizada a perícia, se a empregadora continua em atividade, e qual o endereço, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

0001953-62.2015.403.6140 - NATIVIDADE DE SOUZA MOREIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPÍÃO)

Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002505-27.2015.403.6140 - CARLOS ALBERTO DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 102-103 - Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia do laudo técnico mencionado no documento de folha 54 (art. 373, I, CPC), sob pena de preclusão

0002629-10.2015.403.6140 - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia da petição inicial dos autos n.0003608-47.2009.4.03.6183, bem como manifeste-se, no mesmo prazo, sobre eventual litispendência, ainda que de parte dos pedidos. Após, voltem conclusos para sentença.

0003160-96.2015.403.6140 - JOSE ABREU SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 168-214: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0000937-39.2016.403.6140 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique de forma fundamentada e detalhada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Manifestação genérica no estilo todas as provas permitidas em direito ou algo como se o juiz não achar suficiente as provas existentes (p. 96) serão tidas como não escritas, com reconhecimento da preclusão da oportunidade para produção da prova. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para reprodução da contagem de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e venham os autos conclusos.

0001534-08.2016.403.6140 - REGINA MARIA FEITOSA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial. Fica a parte autora intimada também a manifestar-se acerca da con-testação.

0001623-31.2016.403.6140 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Valisere Ind. e Com. Ltda. ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), em que pretende a anulação das decisões administrativas proferidas nos autos do processo administrativo n. 13.817-000.005/2003-31, e, via de consequência, a condenação da ré à restituição do montante de R\$ 93.343,80 (noventa e três mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta centavos). Em brevíssima síntese, a autora narra que, diante da condenação que lhe foi imposta nos autos da reclamação trabalhista n. 2009/92, efetuou, indevidamente, o recolhimento de R\$ 38.131,22, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, quando deveria ter efetuado o pagamento no importe de R\$ 5.183,63. Diante desse fato, narra ter apresentado, em 09.01.2003, perante a Agência da Receita Federal de Mauá, SP, pedido de compensação, o qual ensejou a instauração do Processo Administrativo n. 13.817-000.005/2003-31, em que, após a apresentação de recursos administrativos e de decisão final proferida, em 06.04.2016, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, restou indeferido seu pleito, com glosa da compensação efetuada, sendo compelida ao pagamento do débito de R\$ 93.343,80. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 7-109). Determinada a emenda da inicial, para que fosse juntada a cópia da ação trabalhista, documento essencial para a compreensão da controvérsia (pp. 125-125v.). A parte autora requereu que fosse postergada a apresentação de cópias da ação trabalhista (p. 127), o que foi indeferido, tendo sido concedido prazo para apresentação dos documentos (p. 137). Houve dilação de prazo (p. 140). A parte autora, então, juntou a cópia da ação trabalhista necessária para a compreensão da controvérsia (pp. 144-613). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de emenda à inicial. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos.

0000083-11.2017.403.6140 - LUCAS MARTINS DELGADO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial. Após, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-53.2011.403.6140 - GILSON MATIAS DA SILVA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Gilson Matias da Silva ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da cessação administrativa (04.03.2009), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 291-292), cuja decisão transitou em julgado aos 08.09.2015 (p. 295). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 298-314), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 125.412,95 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), atualizada para fevereiro de 2016. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 342-344), em que apura o montante de R\$ 150.378,33 (cento e cinquenta mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado para maio de 2016. A Autarquia apresentou impugnação (pp. 347-348) à execução promovida pela parte credora, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que defende que no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Intimada, a parte exequente manifestou discordância (p. 351). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 353-355v.). As partes manifestaram-se nos autos (p. 358 e p. 360). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 291-292): Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). Cumpre observar que os critérios acima delineados devem ser consonantes com o decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25.03.2015. Portanto, a r. decisão transitada em julgado não afastou expressamente a aplicação da Lei n. 11.960/2009, sendo certo que a modulação de efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425 diz respeito apenas e tão somente aos precatórios. Assim, deve ser acolhido o valor indicado pelo INSS. Destarte, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS, apresentado nas folhas 317-318v., no valor de R\$ 124.759,76 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até maio de 2016, sendo R\$ 113.172,74, pela condenação principal, e R\$ 11.587,02, a título de honorários de sucumbência. Observo que em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG, é forçoso concluir que a parte exequente perceberá R\$ 113.172,74, renda mais que suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente pesando que o benefício da AJG é sempre precário, restritivo a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, o que se observa na situação concreta. Decorrido o prazo para impugnação da presente execução, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001943-57.2011.403.6140 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de José Luiz Rodrigues ao benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do requerimento administrativo (30.11.2005), com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 131-135), cuja decisão transitou em julgado aos 26.01.2016 (p. 198). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 151-167), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 72.185,16 (setenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada para abril de 2016. A parte exequente, discordando dos valores apresentados pelo executado, apresentou sua própria planilha de liquidação (pp. 172-179), em que apura o montante de R\$ 94.356,02 (noventa e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), atualizado para abril de 2016. A Autarquia apresentou impugnação à execução promovida pela parte credora, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) (pp. 182-183), em que sustenta que não houve dedução dos valores pagos na via administrativa e que estão corretos os índices de correção monetária e juros utilizados nos cálculos apresentados pelo INSS. Manifestação da parte autora (pp. 186-187). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 189-197). As partes manifestaram-se (pp. 201-204 e 206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária restou expressamente determinado na r. decisão transitada em julgado (p. 97v.): No tocante aos juros e à correção monetária, observada a prescrição quinquenal, devem ser aplicados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desse modo, a r. decisão transitada em julgado determinou a aplicação da Resolução CJF n. 267/2013 na atualização dos valores devidos, eis que este era o normativo em vigor na época do julgado. Insta observar que a irrisignação da parte credora não prospera, eis que a forma de cômputo dos juros, sendo aquela instituída para remuneração da poupança, a teor do que dispõe a Resolução CJF n. 267/2013, deve observar a regra estabelecida pela Medida Provisória n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, a seguir transcrita: Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 12II - como remuneração adicional (por juros deca) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. Desse modo, os percentuais considerados pela Contadoria Judicial estão corretos. Outrossim, estão corretos os índices de correção monetária, no que, inclusive, os cálculos da Contadoria estão em consonância com os do INSS. O único equívoco a impedir a homologação dos cálculos, conforme apurado pela Contadoria, consiste na ausência de descontos dos valores pagos na via administrativa, tanto por força do benefício deferido na via judicial quando por benefícios inacumuláveis, de modo que os cálculos judiciais são os únicos que estabelecem, corretamente, a liquidação, nos termos do que restou decidido no título judicial. Desse modo, HOMOLOGO o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (pp. 189-192v.), no valor de R\$ 65.261,69 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado até abril de 2016, composto pelo montante da condenação principal, no importe de R\$ 60.181,42 e honorários de sucumbência no importe de R\$ 5.080,27. Considerando que o cálculo de ambas as partes estava incorreto, deixo de condená-las ao pagamento de honorários de sucumbência. Proceda-se à expedição de minuta do precatório e requisitório de pequeno valor. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006604-76.2013.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 437-452: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0002238-89.2014.403.6140 - JOSE VIEIRA PINTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca do PARECER DA CONTADORIA, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002704-83.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadora.

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-53.2011.403.6140 - MANOEL ROCHA DE SOUSA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001426-81.2013.403.6140 - REGINALDO DE SOUZA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS (AADJ - Setor de Demandas Judiciais) para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, comprovando nos autos. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou o autor como litigante de má-fé, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0003380-65.2013.403.6140 - REINAN DOMINGOS DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que proceda a averbação do tempo de contribuição reconhecida nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Após, com a juntada da averbação efetuada pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0000063-54.2016.403.6140 - INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie a parte autora o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

0001056-97.2016.403.6140 - JOSE MENDES XAVIER X CLAUDIA RICARDO MASCELINO XAVIER(SP248727 - ELIVANIA MENDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-95.2011.403.6140 - DJANIRA JORDAO DA SILVA X ALCIDES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA JORDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se o ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intím-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001758-19.2011.403.6140 - ANTONIO SOMMERFELD(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOMMERFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do parecer da contadora.

0002500-44.2011.403.6140 - GERALDO MIZEL DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIZEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de dar seguimento à execução do julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se o ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intím-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003040-92.2011.403.6140 - REINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA DA SILVA SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadora.

0005161-93.2011.403.6140 - IVONE GOMES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP020669SA - CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS de folhas 151-152. Outrossim, certifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

0000026-66.2012.403.6140 - ARGEMIRO GUIMARAES SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do parecer da contadora.

0001965-81.2012.403.6140 - JOAO DIAS DE CASTRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do parecer da contadora.

0002025-54.2012.403.6140 - LAERTE MARQUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. À vista do despacho de folha 280, declaro sem efeito o ato de folha 282. Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intím-se.

0001238-20.2015.403.6140 - ANGELO ROBERTO TAVELLA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ROBERTO TAVELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0000162-24.2016.403.6140 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0000874-14.2016.403.6140 - JOSE CARLOS PEREZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-36.2011.403.6140 - ISAIAS JOSE DE MATOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca do parecer da contadoria.

0001848-90.2012.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da r. decisão transitada em julgado, expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja revisto, da forma mais favorável ao segurado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.266.666-4), considerando-se como tempo especial os períodos de 17.02.1971 a 14.04.1974, de 01.02.1977 a 20.08.1979 e de 01.09.1995 a 10.12.1998, apurando-se 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, em 16.12.1998, e 39 (trinta e nove) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, em 04.07.2002 (DER), com data de início de pagamento (DIP) aos 01.08.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Saliento que os valores anteriores a 01.08.2017 serão objeto de pagamento em Juízo. Com a comunicação da revisão do benefício, intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que apresente o discriminativo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003060-15.2013.403.6140 - GILBERTO LUCHETA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUCHETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), efetue a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.128.381-9) em aposentadoria especial, considerando como tempo especial o período de 03.12.1998 a 24.02.2011, somando-se ao período reconhecido pela Autarquia, a partir de 25.05.2011. A DIP deve ser fixada em 01.08.2017, sendo certo que os valores anteriores a 01.08.2017 serão objeto de pagamento em Juízo. Com a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente o demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

0000376-83.2014.403.6140 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEDROSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), efetue a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.648.894-7) em aposentadoria especial, considerando como tempo especial os períodos de 11.12.1998 a 31.03.2008, somado ao período reconhecido pela DER, em 18.02.1997 já reconhecido na esfera administrativa, desde a DER. A DIP deve ser fixada em 01.08.2017, sendo certo que os valores anteriores a 01.08.2017 serão objeto de pagamento em Juízo. Com a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que apresente o demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-72.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

Vistos. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2017 às 14hs (horário de Brasília). Providencie a Secretaria o agendamento de tele audiência com a penitenciária de Valparaíso, junto à PRODESP. Expeça-se o necessário. Oficie-se o Diretor do Presídio, para que o réu THIAGO DE CARVALHO OLIVEIRA seja colocado à disposição para tele audiência na data mencionada. Intimem-se, pessoalmente as testemunhas arroladas pela acusação Kaio Ambrozini e Jurandir Benigno de Siqueira Júnior, policiais militares para que compareçam neste juízo da 1ª Vara Federal de Mauá na data e horário supramencionados. Cumpra-se. Intimem-se. Mauá, 30 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação, proposta em 09/11/2012, foi distribuída a esta 1ª Vara Federal sob o n. 0002938-39.2012.403.6139 (autos físicos, na época), com pedido de revisão de auxílio-doença.

Foi declarada a incompetência deste juízo às fls. 29/31, remetendo-se os autos à comarca de Buri/SP.

Após o processamento, o juízo declinado proferiu sentença de improcedência às fls. 53/56, prolatada em 08/01/2014.

A parte autora interpôs apelação (fls. 59/68), e os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (distribuído à fl. 91).

Por meio da decisão de fls. 96/98, o Tribunal de Justiça suscitou conflito de competência ao STJ.

Às fls. 106/109, a decisão do STJ, sem se manifestar expressamente sobre a validade dos atos do juízo incompetente, declarou a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Itapeva.

Por tais razões, abra-se vista às partes para requererem o que de direito.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de outubro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Vanir Gaudêncio dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.

Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo *jus* à aposentadoria por idade rural.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Conforme prevê o artigo 3º, § 2º da mesma lei *“quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor do referido no artigo 3º”*.

Entretanto, conforme entendimento dos tribunais superiores, esse artigo deve ser aplicado em conjunto com o artigo 260 do CPC, que diz, *in verbis*, *“quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações”* (STJ - Confl. de Comp. 46.732 - MS - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - J. em 23/02/2005 - DJ 28/2/2005 - BDP 014/000432).

No caso dos autos, a própria parte autora deu à causa valor inferior ao patamar de 60 salários mínimos, competindo ao Juizado Especial Federal de Itapeva, portanto, seu processamento e julgamento.

Estando ausente, portanto, a competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação, pressuposto de constituição válida do processo, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de outubro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2640

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007123-57.2011.403.6139 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X BRUNA DE OLIVEIRA RODRIGUES X ALEX BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES X TAIS CAROLINE DE OLIVEIRA RODRIGUES X WALISON DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme a certidão de fl. 132, o despacho de fl. 125 não foi cumprido no tange à correção do número da inscrição do autor WALISON no CPF. Remetam-se os autos ao SEDI para o efetivo cumprimento, observando-se o documento de fl. 123, que instrui a certidão de fl. 121, ratificado pelo documento trazido aos autos à fl. 104. Sem prejuízo, tendo em vista que o mesmo autor WALISON recentemente atingiu a maioridade, regularize este a sua representação processual. Em relação à expedição de requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para individualização dos créditos de cada autor, discriminando valor principal corrigido e juros por autor, em conformidade com o termo inicial do benefício fixado na decisão de fls. 91/94 (fl. 93-verso) e com a idade limite para percepção do benefício, atingida pela autora BRUNA em 11/07/2014 (conforme documento de fl. 105), nos termos da legislação vigente. Após, cumpra-se o supracitado despacho, por ora, somente em relação aos autores em situação processual regular. Regularizados os autos no sistema processual e quanto à representação processual do autor WALISON, expeçam-se ofícios requisitórios em seu favor e os relativos à verba sucumbencial. Intimem-se.

0000726-45.2012.403.6139 - JORGINA LEMES DE ALMEIDA CARVALHO X IVAN MARTINS DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 83/85. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000975-59.2013.403.6139 - ARI MARIA DE LIMA X DALILA SOUZA DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ARI MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 106. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001227-62.2013.403.6139 - JANAINA LOPES FARIA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JANAINA LOPES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 67: recebo o silêncio do autor, intimado à fl. 66, como concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 63/65. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002059-61.2014.403.6139 - JOVANI BUENO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOVANI BUENO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 69/70), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 72/77), dos quais se deu vista ao autor. O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 79-v). Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 74/75. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002502-12.2014.403.6139 - MARIA CONCEICAO MACHADO DA COSTA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO MACHADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 88/89. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002736-91.2014.403.6139 - JOSE VIDAL DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VIDAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 209/214. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000941-16.2015.403.6139 - NARCISO MOTA DE OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NARCISO MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo trasladado às fls. 108/110. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-66.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA - SP276175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Afasto a possibilidade de prevenção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes, para que requeiram e especifiquem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

OSASCO, 25 de outubro de 2017.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1303

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0003812-75.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERREIRA MOREIRA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri. O MPF ratificou a denúncia oferecida pelo parquet estadual e requer o regular prosseguimento do feito. Isto posto, não havendo alteração na descrição dos fatos na exordial acusatória, havendo indícios de autoria e materialidade substanciadas no depoimento das vítimas, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Ainda, tendo em vista a inexistência de nulidade nos atos processuais previstos no CPP para o rito destes autos (citação pessoal do acusado e resposta à acusação por defensor dativo), entendo superadas tais fases. Ratifico, também a decisão que reafirmou o recebimento da denúncia e indeferiu o posterior arrolamento de testemunhas pela defesa (fls. 56), posto que, efetivamente, o momento para indicação dos depoentes corresponde ao momento da resposta à acusação, cf. artigo 406 do CPP. Logo, determino o prosseguimento da tramitação processual aproveitando-se todos os atos processuais já praticados perante o juízo estadual. Intime-se a defesa e o réu acerca deste despacho, concedendo-lhes o prazo de dois dias para eventual manifestação. Desde já designo audiência de instrução, a ser realizada aos 20/11/2017, às 16h00. Requisite-se a apresentação do réu preso e o apoio do NUAR. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas, notificando-se, ainda, seus superiores hierárquicos. Expeça-se mandado de intimação do preso para comparecer ao interrogatório caso, no momento de sua realização, esteja em liberdade. Requisite-se do TJSP e do IIRGD a folha de antecedentes do réu. Tendo em vista que a defensora constituída deixou de juntar procuração no prazo determinado, renovo-lhe o prazo para juntada de procuração por dois dias. No silêncio, tendo o réu sido intimado pessoalmente acerca deste despacho, a DPU assumirá a defesa do réu preso. Manifeste-se o MPF, no prazo de três dias, acerca da necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, uma vez que encontra-se preso há mais de 08 (oito) meses por ordem de juízo incompetente. Atente o MPF, ainda, para os indícios de que o réu não possui maus antecedentes, cf. pesquisa da autoridade policial por ocasião da prisão em flagrante. Para instrução destes autos, junte-se cópia de fls. 12/17 do pedido de liberdade provisória nº 0003813-60.2017.403.6130. A seguir, tomem os autos conclusos. Publique-se, com urgência. Vista ao MPF, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Eliana Aparecida Dias em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Narra, em síntese, que foi funcionária da empresa MARTIN-BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. de 27/01/1986 a 04/09/2017, quando demitida sem justa causa.

Afirma ter realizado termo de compromisso com sua empregadora, que teria resultado no recebimento de uma indenização no valor de R\$ 96.191,39.

Sendo assim, impetrou o presente mandamus, a fim de obter provimento jurisdicional que impeça a Autoridade Impetrada de exigir o pagamento de imposto de renda sobre a aludida verba indenizatória, que teria a finalidade reparar os prejuízos que ela vai experimentar por não poder fazer uso dos seus conhecimentos, em especial técnicos, em novo emprego ou a terceiros, o que certamente vai dificultar ou até mesmo inibir seu retorno ao mercado de trabalho.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Busca a Impetrante provimento jurisdicional que obste a Autoridade Impetrada de exigir o pagamento de imposto de renda sobre montante auferido a título de verba indenizatória.

Contudo, no caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Nos termos da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Nesse sentido, prescreve o Código Tributário Nacional que o referido imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos (acréscimos patrimoniais) de qualquer outra natureza, sendo contribuinte o titular da aludida disponibilidade.

Ressalte-se que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, sendo a base de cálculo o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

No caso em exame, a própria Impetrante afirmou ter realizado com sua empregadora um “termo de compromisso”, a denotar que o valor pago a título de “indenização” não possui qualquer fundamentação normativa, tratando-se de mera liberalidade da empresa MARTIN-BROWER COMÉRCIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

Referida verba afigura-se como uma contraprestação pelas obrigações então assumidas pelo empregado junto à empresa e, portanto, constitui renda.

É cediço que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Vejamos:

TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1050032/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008)

TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DE ACORDO CONTRATUAL. TERMO DE COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

2. A verba decorrente de acordo contratual consubstanciado na assinatura de termo de confidencialidade e não-concorrência constitui acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento, inserindo na hipótese prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Precedente STJ.

(TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível – 1464792/SP, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "COMPROMISSO DE NÃO-CONCORRÊNCIA" OU ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória.

2. O fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, não altera a natureza jurídica da verba recebida.

3. As parcelas percebidas a título de participação nos lucros e resultados representam acréscimo patrimonial, passível de tributação do imposto de renda.

Portanto, vislumbro que a verba decorrente de acordo contratual consubstanciado na assinatura de termo de compromisso constitui acréscimo patrimonial, não possuindo natureza de ressarcimento.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012846-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA OTILIA KUZMENKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Pelo que se verifica dos autos, na Receita Federal o endereço da impetrante encontra-se em Osasco/SP.

Portanto, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, o qual reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias, bem como o entendimento do STJ que vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Destarte, ratifico todos os atos até então praticados.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002452-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONDUFERES IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Conduferes Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002094-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Considerando as alegações da autoridade impetrada nos Id's 3221409 e 3236143, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

OSASCO, 30 de outubro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-20.2017.4.03.6133
EMBARGANTE: ALZIRO EUGENIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO COMUM

0000546-81.2011.403.6133 - CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

0002844-12.2012.403.6133 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias de fls. 1249/1255 para os autos dos processos 00028727720124036133, 00028692520124036133 e 00028736220124036133, dispensando-se os feitos e remetendo-os ao SEDI para livre redistribuição.Após, intinem-se as partes para que digam em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000501-04.2016.403.6133 - SEBASTIANA DOS SANTOS CASSIANO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 203, a fim de intimar a autora para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. .AP 1,7 Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002561-47.2016.403.6133 - ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu na apelação acostada às fls. 160/166. Havendo concordância, tomem os autos conclusos. Caso contrário, deverá o apelado, no mesmo prazo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, remetendo-se em seguida os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002848-10.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO GOMES SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 176, a fim de intimar o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. .AP 1,7 Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0003977-50.2016.403.6133 - SEBASTIAO MARQUES VIDAL(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com os despachos de fls. 81 e 94, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 98/107, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 109/112), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.Despacho de fl. 94: Ante a certidão de fl. 93 e manifestação da APSDJ Guarulhos de fls. 91/92, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 81, adotando as medidas cabíveis para a concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado, juntando comprovante nos autos.Int.Despacho de fl. 81: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Tendo em vista a redistribuição do feito e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0004565-57.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS TERRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUIZ CARLOS TERRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que visa a recomposição de conta vinculada ao FGTS, relativamente a índices expurgados. A ré apresentou contestação alegando, em síntese, que na eventualidade de ter ocorrido o pedido de desistência em relação ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, este não pode ser acolhido em vista da não ocorrência de dolo, violência ou erro essencial quanto a pessoa ou coisa e por sua característica de ato jurídico perfeito. Sustenta, ainda, que os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 conforme sumula 252 STJ, e que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos postos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, deve ser rejeitado o argumento trazido pela CEF em relação à impossibilidade do deferimento do pedido na eventualidade de ter o autor aderido ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos. Não obstante, a Lei Complementar nº 110/01 apenas tomou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tomou restrita a discussão da questão em juízo. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200, a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 0 para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. O Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252, acerca dos índices expurgados: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (grifei). Desse modo, conclui-se que é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Superada a questão, passo a analisar o pleito do autor quanto à fixação dos juros moratórios a partir da citação realizada em processo anteriormente proposto, extinto sem julgamento do mérito. Aduz, em síntese, que a citação realizada naqueles autos, determinada por juízo do DF, que posteriormente teve reconhecida sua incompetência para análise e processamento do feito por decisão proferida pelo TRF 1ª Região (fl. 48-v/49-v) deve ser considerada como marco inicial para cômputo dos juros moratórios, ainda que o feito tenha sido posteriormente extinto sem julgamento do mérito, pois o art. 240, do CPC, estabelece como um dos efeitos da citação válida a constituição em mora do devedor. No entanto, compulsando os autos, observo que no processo anteriormente proposto, após o reconhecimento da incompetência do Juízo, em razão da multiplicidade de autores, foi determinado o desmembramento dos autos e remessa do feito para o juízo competente de cada um dos demandantes (fl. 60). No caso do autor destes autos, LUIZ CARLOS TERRA, o processo foi remetido à Vara Única de Paraíba (autuado sob nº 391/2011). Neste passo, importante esclarecer que, diferentemente do alegado pelo autor na inicial, não vislumbro óbice à remessa dos autos para aquele Juízo, vez que, conforme consta na própria peça inicial apresentada na oportunidade, bem como na procuração que outorgou poderes ao advogado para representá-lo processualmente (fl. 35-v), o autor declarou manter residência em Paraíba-SP, sendo plenamente possível a propositura da ação nos Juízos Estaduais quando a comarca não for sede da Justiça Federal. Assim, após o recebimento dos autos pelo Juízo da Comarca de Paraíba, foi julgado extinto o feito sem julgamento do mérito, não por incompetência do juízo e, sim, por inércia processual do próprio autor, nos termos do art. 267, III, do CPC/73 (correspondente ao art. 485, III, do NCPC). Como é sabido, entre as possibilidades de extinção do processo sem julgamento de mérito previstas no art. 485 do CPC, existem os ditames dos incisos II e III, que explicam as situações de extinção do processo por inércia exclusiva do autor. E nestes casos, há o entendimento de que os efeitos da citação são desconsiderados, ou seja, é como se a citação nunca tivesse acontecido, rompendo, inclusive, o momento de interrupção da prescrição. Isto porque, a jurisprudência dominante converge ao penalizar o autor que movimentou o aparato estatal e deixa de realizar atos que são inerentes ao seu direito. Apenas para exemplificar, a jurisprudência abaixo demonstra o entendimento consolidado do STJ-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. II - Desta forma, apenas em raros casos a citação válida não interrompe a prescrição. Um deles é a preempção, fenômeno processual resultante da extinção do processo, por três vezes, por negligência do autor que, não promovendo os atos e diligências que lhe competirem, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 267, III do CPC). O outro ocorre quando ficar o processo parado durante mais de um ano por negligência das partes (art. 267, II da norma processual). III - Mesmo sendo extinto o processo por ilegitimidade da parte, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição, por haver inclusive aparência de correta propositura da ação. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 806852/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 08/05/2006) Dessa forma, compartilho do entendimento de que a citação realizada em demanda proposta anteriormente, com o mesmo objeto, e extinta sem julgamento de mérito, guarda em si a mesma autorização do art. 219 do CPC, tanto para a interrupção do prazo prescricional, como para a constituição em mora do devedor. Isto porque a citação a ser considerada válida para cômputo dos juros moratórios deve ser a ocorrida na ação que efetivamente reconheceu o direito ao crédito a ser executado. Do contrário, de nada adiantaria a ré se defender na demanda anterior e nem mesmo nela ser declarado vencedora. Não sendo plausível, decorridos mais de 10 anos, o demandante se beneficiar dos efeitos gerados por processo extinto anteriormente por inércia processual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL a atualizar os saldos existentes na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, com a diferença de remuneração em relação aos seguintes índices, janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC). Cumpre ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004630-52.2016.403.6133 - ANTONIO MARIOLLA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0005171-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0005217-74.2016.403.6133 - MARCOS CARVALHO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0000539-79.2017.403.6133 - DANIEL GONCALVES DOS REIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL GONÇALVES DOS REIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte de MARIA CINEIDE ALVES DOS REIS, cujo óbito ocorreu em 18/02/2013, na condição de esposo do segurado falecido.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (34/35).Citado, o réu contestou o feito às fls. 38/87 requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação. Facultada a especificação de provas (fl. 89), o autor se manifestou às fls. 90 requerendo a oitiva de testemunhas para comprovação de que se trata de família de baixa renda, bem como a juntada do cálculo de contribuições vertidas para a Previdência Social Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentando.Inicialmente ressalto que o processo encontra-se apto a ser sentenciado, já que não há mais provas documentais a produzir, além daquelas já carreadas aos autos, e a matéria de fundo debatida dispensa a produção de outras provas. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autorquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50/Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl.29, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Ademais, é ónus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL, JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça , para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRSP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009)O impugante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família.Ante o exposto, rejeito a presente impugnação.Passou a analisar o mérito.Pretende o autor a implantação do benefício de pensão por morte.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do (a) requerente do benefício com relação ao falecido.Restou comprovado nos autos que o autor DANIEL GONÇALVES DOS REIS era marido da falecida (certidão de casamento fl.15).No que concerne à dependência econômica do autor com relação à falecida, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei.De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.Cumprido o primeiro requisito, passo à análise da qualidade de segurada da de cujus na data do óbito.Quanto à qualidade de segurada, insta tecer algumas observações.Pelo que se extrai dos autos, a beneficiária teve reconhecidos pela autarquia federal os recolhimentos efetuados até abril/2012. Já os recolhimentos referentes às competências de maio/2012 a dezembro/2012, que lhe garantiria a qualidade de segurada exigida, não foram validados pelo INSS.Isto porque, muito embora a parte autora tenha apresentado as guias de recolhimento de contribuição previdenciária correspondentes ao período de 05/2012 à 11/2012 (fls. 20/22), verifica-se que a contribuinte recolheu as referidas contribuições sob o código 1929, correspondente à modalidade contribuinte facultativo de baixa renda. Logo, a questão em debate consiste na possibilidade de considerar válidos os recolhimentos previdenciários efetuados pela falecida no período mencionado na qualidade de contribuinte facultativo/baixa renda.Para que as contribuições à previdência social sejam recolhidas nessa modalidade é necessário o enquadramento do contribuinte aos requisitos previstos no artigo 21, 2º, inciso II, da Lei 8.212/91. O art. 21, 2º, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, prevê a alíquota de contribuição de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao segurado facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença a família de baixa renda. Nos termos do 4º do mesmo artigo, será considerada de baixa renda a família inscrita no ?Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.São, portanto, condições para a validação das contribuições vertidas pela parte autora na modalidade contribuinte facultativo: (1) a ausência de renda pessoal; (2) o exercício de trabalho doméstico exclusivamente no âmbito de sua residência e (3) renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos, estando a família cadastrada no ?CadÚnico.O CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais - foi criado pelo Decreto nº 6.135/2007, de 26 de junho de 2007, sendo um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público, elencando condicionantes para o enquadramento do segurado como facultativo de baixa renda.Oportuno observar que as informações constantes no CNIS tem presunção de veracidade (Lei 8.213/91, art. 29-A). Desta forma, analisando os documentos colacionados às fls. 67 e 73, verifica-se que os rendimentos auferidos mensalmente pelo autor da presente ação ultrapassavam o valor de 2 (dois) salários mínimos, que, no ano de 2012, correspondia a R\$ 622,00 (Decreto 7.655/11), totalizando R\$ 1.244,00. E, em que pese a pretensão da parte autora em comprovar por meio de testemunhas que a falecida pertencia a grupo familiar de baixa renda, ainda assim restaria o preenchimento de outro pressuposto legal para a exceção da contribuição sob alíquota de 5%: a comprovação da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, como determina a lei.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA DE BAIXA RENDA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO. AUSÊNCIA. 1. O art. 21, parágrafo 2º, II, da Lei nº 8.213/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. 2. De acordo com o parágrafo 4º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. 3. Hipótese em que a promotora não tinha cadastro no CadÚnico, conforme prevê o art. 7º do Decreto 6135/2007, devendo assim ter complementado o percentual dos recolhimentos no período em que não foi validado. 4. Apelação desprovida. (TRF-5 - AC: 00094905520144059999 AL, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data de Julgamento: 18/12/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/01/2015).Por fim, afirma o autor que, ainda que se considerassem as contribuições feitas até a competência de abril/2012, a segurada mantinha, na data do óbito, a qualidade de segurada. No regramento constante no art. 15 da Lei 8.213/91, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 12, 24 ou 36 meses, dependendo dos fatores como tempo de contribuição, desemprego e outros constante no referido dispositivo, perde a qualidade de segurado e enquanto não recuperar tal condição não estará coberto pela Previdência Social, devendo de ter direito aos benefícios contemplados pelo Regime Geral de Previdência Social, assim como os seus dependentes.Depreende-se da leitura do art. 15, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, que no caso dos segurados facultativos, o período de graça a ser gozado quando da cessação das contribuições é de seis meses, contados a partir da referida cessação. Já o parágrafo 1º, que prevê a possibilidade de prorrogação do período de graça ao segurado que tenha contribuído mais de 120 à previdência social de maneira ininterrupta, refere-se exclusivamente ao inciso II, que, por sua vez, aplica-se apenas aos segurados que deixam de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, o que não é o caso da autora.Assim, não cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não merece reparos a decisão administrativa que indeferiu o pedido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-98.2013.403.6133 - JAIME ALVES FEITOSA X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X MARLI ALVES FEITOSA X MARLI ALVES FEITOSA X NELSON ALVES FEITOSA X TONIA APARECIDA GONCALVES X PAULO ALVES FEITOSA X MILTON ALVES FEITOSA X ADELAIDE ALVES PINTO(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Fl. 640: Nada a deferir, haja vista que a certidão de óbito do de cujus, JAIME ALVES FEITOSA, encontra-se acostada à fl. 394. Assim, acolho o pedido de habilitação dos herdeiros formulado às fls. 605/613 e 616/638. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no polo ativo da demanda e demais anotações pertinentes à sucessão. Ciência ao executado (INSS). Após, estando em termos, expectem-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores, observando-se o percentual de 70%(setenta por cento) do montante depositado, bem como o rácio do valor entre os herdeiros. Quanto aos honorários contratuais, expectem-se as requisições devidas, conforme deliberado à fl. 558. Expedidos os Alvarás de Levantamento, intirem-se os interessados para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 641, a fim de dar ciência ao(s) interessado(s) acerca da expedição do(s) alvará(s), para retirada nesta secretaria, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 131, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 136/137, bem como para que o autor se manifeste acerca dos cálculos do INSS (fls. 140/143), no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intirmando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intirem-se.

0002770-21.2013.403.6133 - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 338: Por ora, aguarde-se o julgamento do A.I. nº 5006434-02.2017.403.000, interposto pelo executado. Cumpra-se e int

0000989-27.2014.403.6133 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA X GLAUCO DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 256/257: nada a deferir, haja vista que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais encontra-se expedido e transmitido para pagamento, conforme se verifica à fl. 227. Intime-se. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0001968-86.2014.403.6133 - MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 199: Ciência ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-66.2011.403.6133 - EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430/438: Tendo em vista que no Agravo de Instrumento interposto pelo autor não consta pedido de efeito suspensivo, prossiga-se com a execução, expedindo-se os ofícios requisitórios e intimando-se as partes acerca do teor. Consigno, entretanto, que as requisições de pagamento sejam transmitidas à disposição deste Juízo, para que não haja posterior prejuízo às partes. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 439, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0004045-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FABIO SIMAS GONCALVES X FAZENDA NACIONAL(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Fls. 223/224: Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 327, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0008277-31.2011.403.6133 - RUBENS HIROSHI AKAIKE(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HIROSHI AKAIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devido(s), intime-se o INSS para juntar a cópia discriminada do cálculo (fls. 141/154). Com a juntada, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 dias. Após, em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 164, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0000717-94.2012.403.6103 - EUNICE BORGES PIMENTEL(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICE BORGES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo os cálculos apresentados pelo executado (INSS) às fls. 170/176, ante a concordância da parte autora às fls. 178/179. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, observando-se a reserva do percentual devido à patrona a título de honorários contratuais, conforme contrato acostado à fl. 180, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 181, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0001027-73.2013.403.6133 - ALINE DE CASTRO CALABREZ - MENOR X WANDA SOARES DE CASTRO X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X SANDRA REGINA DE GODOY(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE CASTRO CALABREZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0002293-61.2014.403.6133 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos.Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 178, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002704-07.2014.403.6133 - IDAIR BALBINO DIAS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR BALBINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo os cálculos apresentados pelo executado às fls. 288/297, ante a concordância do exequente/autor à fl. 300. Expeçam-se as requisições de pagamento, observando a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, nos termos do contrato juntado às fls. 301/302. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor dos ofícios requisitórios. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 303, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0003590-06.2014.403.6133 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

0000349-87.2015.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: Homólogo o cálculo de liquidação apresentado pelo executado às fls. 271/281, diante da concordância do autor à fl. 284. Tratando-se de execução invertida, indefiro o pedido de atualização do valor, devendo a parte, posteriormente, apresentar cálculo complementar da diferença, se for o caso. Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 285, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE SOUZA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000485-50.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0001206-02.2016.403.6133 - MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X BRASÍLIO GONÇALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASÍLIO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com a decisão de fls. 313/316, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 205/206 os exequentes apresentaram os cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 124.224,87 para o Sr. MANOEL VANDERLEI DE CARLIS e R\$ 154.893,50 para o Sr. BRASÍLIO GONÇALVES. Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação às fls. 222/225 alegando excesso de execução de R\$ 68.713,76 e R\$ 135.778,65, respectivamente para Sr. Manoel e Sr. Brasília. Réplica às fls. 254/255. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foram computadas as quantias devidas de R\$ 128.681,85 para o Sr. MANOEL VANDERLEI DE CARLIS e R\$ 102.212,64 para o Sr. BRASÍLIO GONÇALVES, tendo como referência o mês de junho/17 (fls. 257/268). Instadas as partes a se manifestarem, apenas os exequentes concordaram com os cálculos apresentados (fl. 296), posto que o INSS afirmou ser errônea a incidência de juros de mora (fl. 298). É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial de fls. 257/268, os quais adoto como razão de decidir, já que foram apurados nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Outrossim, no tocante à inclusão de juros de mora e correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, observo que tal questão é objeto do RE 579431, no qual foi proferida decisão em sede de repercussão geral na data de 19/04/2017 reconhecendo a incidência destes consectários legais. Assim, em observância à fundamentação da sentença e acórdão proferidos, bem como em consonância com as provas existentes nos autos, entendo devam ser acolhidos os cálculos do contador. Ante o exposto, homólogo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para junho de 2017 (fls. 257/268 - R\$ 128.681,85 para o Sr. MANOEL VANDERLEI DE CARLIS e R\$ 102.212,64 para o Sr. BRASÍLIO GONÇALVES). Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o INSS decaiu da maior parte do pedido, forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria. Remeta-se os autos à Contadoria com urgência para atualização dos cálculos de fls. 257/268 para a presente data. Após, com o pagamento dos valores solicitados, observando-se o destacamento dos honorários contratuais já deferido à fl. 165, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHEILA CRISTINE DE CARVALHO** contra ato praticado pelo CHEFE DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde o 16º dia de afastamento até o início do recebimento da licença maternidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 1914267).

Informações prestadas (ID 2545793).

Ingresso no feito do órgão de representação judicial da autoridade impetrada (ID 2714245)

O Ministério Público Federal informou não haver necessidade de manifestação nos autos (ID 2819554).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem deve ser concedida.

Para a concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais, cumprimento da carência, além da manutenção da qualidade de segurado.

A impetrante juntou prova documental da concessão pelo INSS do benefício de auxílio-doença apenas até 21.06.2017 (ID 1901222). Também comprovou sua gravidez (ID 1901216), sua atividade como comissária de bordo (ID 1901210, ID 1901214, ID 1901218) e o afastamento da empresa desde 22.05.2017 (ID 1901216).

Em suas informações, o INSS limitou-se a informar o benefício concedido nº 31/618.832.937-3, no período de 07.06.2017 a 21.06.2017, deixando de esclarecer quanto ao auxílio-doença pleiteado.

Verifico nos documentos apresentados pela impetrante que resta patente a ilegalidade do ato administrativo, que não considerou o caso específico das aeronautas, para as quais a Convenção Coletiva de Trabalho dos Aeronautas (ID 1901228) e o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (ID 1901230) consideram a gravidez causa de incapacidade para o exercício da atividade aérea.

A gravidez da impetrante restou comprovada nos autos, não necessitando de perícia para a sua constatação. Além disso, a sua incapacidade laboral encontra amparo na legislação específica, que leva em consideração as particularidades do ambiente de trabalho das aeronautas, o que dispensa a avaliação pericial de suas condições de saúde.

Também, é certo que comprovada a gravidez, não se pode pensar em deslocamento da comissária de bordo para outra atividade de natureza administrativa dentro da empresa, pois a condição da empregada para o trabalho deve ser aferida de acordo com as exigências e características da função para a qual foi contratada.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, o caso é de **PROCEDÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante.

Não sendo o mandado de segurança substituto de ação de cobrança, as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos das Súmulas 269 e 271, do c. Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. e

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do Art. 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000944-30.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680
EXECUTADO: CLEBER DOS SANTOS GONCALVES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o excepto CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 7 para manifestação a respeito da exceção ID 2999393 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2017.

EXECUTADO: HENRY CHARLES ARMOND CALVERT

DESPACHO

Indefiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes e expedição da certidão comprobatória do ajuizamento da execução.

Eis que ambas as providências prescindem de autorização judicial.

Aguarde-se o prazo para pagamento/embargos a partir da juntada do AR positivo (ID 3157112).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-96.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe processual para Embargos à Execução.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEMP TCL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MIRANDA - SP230574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de Ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SEMP TCL COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS S.A.** em face da **União**, em que requer a concessão de tutela, que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de inclusão do montante do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS (receita bruta), permitindo-se a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Argumenta ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, inclusive citando Julgamento feito pelo E. STF no Recurso extraordinário – RE nº. 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abouou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela antecipada a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir de **15/03/2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Cumpra-se.

Após, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “*toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*”.

Não contestada a ação, especifiquem as partes autoras as provas que pretendem produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista às partes autoras para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001233-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL NOSSA SENHORA DO BELEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CABLENA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CABLENA DO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição previdenciária, SAT/RAT e Terceiros sobre as verbas pagas a título de: (i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente; (ii) o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e; (iii) aviso prévio indenizado.

Em síntese, a parte impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3146498).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de **(i) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente e; (ii) o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e (iii) Aviso prévio indenizado**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ABILIO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulada na presente ação de rito ordinário proposta por **ABILIO FERNANDES DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando suspensão da cobrança do valor de R\$ 293.739,76, com vencimento para 02.10.2017, referente a revisão do benefício NB 42/124.601.579-7.

Informa, em síntese, que o instituto reviu o ato de concessão da aposentadoria, identificando irregularidades e, em seguida, suspendeu os pagamentos do benefício previdenciário sem haver esgotamento das vias administrativas, bem como efetivou a cobrança de valores recebidos.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Tratando-se de pedido que envolve a análise de períodos especiais, controvertidos, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300/311 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SANTIAGO - SP277140

RÉU: UNIAO FEDERAL, VINICIUS BORGES SIMOES, LUCIANO ANTONIO SIBINEL, EDILSON DIAS, 12 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA, COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR em face da UNIÃO e outros, por meio da qual, em síntese, requer, em sede de antecipação de tutela, a condenação das partes ao estabelecimento de pensão vitalícia não inferior a um salário mínimo, estabelecimento de capital a fim de garantir a indenização pleiteada, na forma do artigo 533, § 1º, do CPC e estabelecimento de plano de saúde.

No mérito, *"pede-se a condenação dos Réus, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de: R\$1.199.367,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais), a serem apurados em futura liquidação de sentença, e os danos morais a serem fixados no importe não inferior de 663 salários do autor reformado, vigentes/2014, o que correspondente a R\$1.199.367,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais), anos estéticos, a serem fixados no importe não inferior de 663 (duzentos) salários do autor reformado, vigentes/2014, o que correspondente a R\$1.199.367,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais), todos corrigidos monetariamente nos moldes da Súmula 43 do STJ e acrescida de juros legais, levando-se em consideração a disparidade financeira entre as partes, a compensação, punição e eventual prevenção que o caso recomenda, bem como, as regras ordinárias de experiência do Magistrado, se ao final, não considerar o valor base de cálculo o salário de cabo de R\$1.809,00, ante a possível "reforma/APOSENTADORIA" do autor, pede-se que (art.326-CPC) seja considerado o valor de soldado, atualmente em R\$1.398,00 (um mil, trezentos e noventa e oito reais) OU DA ÉPOCA DOS FATOS, multiplicados pelos meses de expectativa de vida do autor e, de mesma forma acima de cálculo".*

Sustenta, em apertada síntese, ter sofrido acidente em 21 de outubro de 2014, quando da realização de comboio pela Rodovia Fernão Dias em direção a Belo Horizonte, para a realização de atividades militares. Ampara seus pleitos indenizatórios no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado.

É o breve relatório. Decida.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores do deferimento da medida pretendida, sendo necessário o regular exercício do contraditório e ampla defesa. Anoto, por oportuno, que a parte autora, a despeito de formular pedidos antecipatórios, não deduz argumentação que os justifique, isto é, não demonstra a presença dos requisitos necessários para tanto.

Por fim, quanto ao polo passivo, **não há justificativa para inclusão de VINICIUS BORGES SIMOES, Luciano Antonio Sibinel, Edilson Dias, 12 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA e COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR**, haja vista tratar-se de demanda amparada na responsabilidade objetiva do Estado, motivo pelo qual há de remanescer no polo passivo da demanda exclusivamente a União.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência.**

Determino a exclusão do polo passivo da demanda de VINICIUS BORGES SIMOES, Luciano Antonio Sibinel, Edilson Dias, 12 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA e COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, mantendo-se no polo passivo exclusivamente a União. Cumpra-se.

Por tratar-se de matéria que a União costumeiramente não realiza acordos, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de posterior marcação.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-05.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON NUNES VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de movida pela BUSCA E APREENSÃO Caixa Econômica Federal – CEF em face de EMERSON NUNES VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido, no qual foi emitida CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 66779102, pactuada em 18/11/2014, tendo como garantia o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/SAVEIRO 1.6 SURF, COR PRATA, PLACA EAX02 72, ANO Fabricação/Modelo 2008/2009, CHASSI 9BWK05W19P0774 68, RENAVAM 00983865590.

Sustenta que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 04/05/2016, perfaz o montante de R\$ 37.599,17 (Trinta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e dezessete centavos). Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução forçada no caso de não localização do bem.

Como a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão deferindo a liminar de busca e apreensão (id. 181770).

Contestação apresentada (id. 1075385).

Sobreveio a manifestação da Caixa, por meio da qual requereu a homologação da desistência do feito (id. 2127213), requerendo ficassem as verbas sucumbenciais a cargo da parte ré.

A parte ré foi instada a manifestar-se quanto ao pedido de desistência (id. 2413188), tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado, conforme indicação de decurso de prazo.

Ante o silêncio da parte ré, impõe-se a homologação do pedido de desistência formulado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Determino a retirada da restrição inserida via RENAJUD, se houver.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARLY SOARES CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de concessão de medida liminar formulado por MARLY SOARES CARDOSO (advogando em causa própria), em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM CAMPO LIMPO PAULISTA, objetivando o direito de protocolizar, na repartição apontada, requerimentos administrativos, obter certidões, bem como para retirada de cópias integrais dos processos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento.

Sustenta a impetrante que as exigências prévias de agendamento e senha violam as garantias previstas no Estatuto da Advocacia, o direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia, inviabilizando o exercício profissional.

A impetrante postulou pelos benefícios da justiça gratuita.

Foi INDEFERIDA a liminar, bem como foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, com a determinação para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas judiciais (id. 2441325).

A parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem cumprir as determinações que lhe foram assinaladas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do requerente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contratê (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001308-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FIDELITY PROCESSADORA S.A., FIDELITY SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-36.2017.4.03.6128
AUTOR: GESSY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Gessy José de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER (15/10/2015), seguindo a formula do 85/95, mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade rural, entre 1972 e 1989, além de períodos de atividades sob condições especiais. Juntou documentos.

Citado em 10/08/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 1850812).

Decisão do JEF de Jundiá remeteu os autos a este juízo (id1850923).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 1922412).

Juntado PPP mais atualizado da empresa ThyssenKrupp (id3138322).

Testemunhas e autor ouvidos em audiência, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (id 3141924).

É o relatório. Decido.

Preende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada...

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”

No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou inúmeros documentos indicando sua atividade como sendo lavrador (certidão de casamento de 1979, certidão de nascimento de filhos de 1980 e 1987; título de eleitor e nota fiscal em nome do autor, além documento de propriedade rural).

Em audiência, as testemunhas Noel Aparecido e Devalcir, mediante alegações genéricas, confirmaram a atividade rural do autor no Paraná.

Assim, com base no início de prova material, reconheço o período de 01/01/1975 a 30/12/1987 como de efetivo trabalho rural.

Observo que para o período anterior não há prova segura do exercício permanente da atividade rural, sendo que para o período posterior não há comprovação da permanência do autor no serviço rural.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pelo autor (id 1850751 e id 3138322), temos o seguinte:

- i) período de 03/08/1989 a 05/03/1997, ruído superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- ii) período de 06/03/1997 a 17/11/2003, e 18/11/2003 a 30/01/2007, ruído inferior aos limites legais, não podendo ser enquadrados como especiais.
- iii) período de 01/02/2007 a 15/10/2015, ruído superior a 85 dB(A), razão pela qual tal período deve ser reconhecido como especial, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, sendo irrelevante a utilização de EPI eficaz.

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais o período de atividade rural, o autor totaliza, na data da DER (18/07/2016), 45 anos, 8 meses e 14 dias, de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, já com a incidência das disposições do artigo 29-C da Lei 8.213/91, por resultar em Fator superior a 95.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na data da citação (18/07/2016), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 29-C da Lei 8.213/91, fator 95).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, **descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios acumuláveis (artigos 31 e 86, § 1º, da Lei 8.213/91)**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (08/2016), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se.. Intimem-se.. Oficie-se.

Jundiaí, 26 de outubro de 2017.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Gessy José de Oliveira

- NB: 42/174.395.599-2

- NIT: 1.239.244.405-8

- APTC

- DIB: 15/10/2015

- DIP: 26/10/2017

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: atividade rural de 01/01/1975 a 30/12/1987, Atividade especial: de 03/08/89 a 05/03/1997, cód. 1.1.6 Dec. 53831/64, e de 01/02/2007 a 15/10/2015, código 2.0.1, Dec. 3.049/99.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAGGI COMERCIO DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

RÉU: 12 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001852-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUND-FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, FABIO LUIS LOPES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ULISSES JOSE GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000307-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001776-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: FLAVIA REGINA BRITTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY BIGOTTI GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 19 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001574-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: M.L. TONHONATO COMERCIAL - ME, MARIA LUCIA TONHONATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiá, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiá, 19 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiá, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001616-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MARCELO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, HELIO SOARES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001569-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME, DARIO ANDRADE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001655-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: PAULO HENRIQUE SECCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001673-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: G.T. PLAST DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA, ADRIANO ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarfé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001717-90.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA MITENTAK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarfé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLORIVALDO APARECIDO MATHIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrarfé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500009-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ORLANDI & ORLANDI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP, EMERSON JOSE ORLANDI, LUCIANO GERALDO ORLANDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré.

Jundiaí, 28 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAMAICA EMBALAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIAÇAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG03536
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001198-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALPINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTJ JARDIM - SP126805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERAMICA SAO JOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMERSON BOTIGNON
Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-54.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C.B. INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 31 de outubro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

DESPACHO

Id 3054427: defiro o prazo de 30 dias para a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo 18186.722067/2012-85 e certidão de objeto e pé do mandado de segurança 0022981-80.2013.403.6100.

Sem prejuízo, solicite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT - Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT - se é possível informar a data do despacho decisório ID 1744576 no processo administrativo 18186.722067/2012-85. Envie-se juntamente cópia do despacho em questão.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001970-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINIMARTINS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME, KAMILA FRATEZI MARTIN, CAIO VINICIUS DOS REIS

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001793-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 3140234: reitere-se ofício à autoridade impetrada, com cópia da sentença, para que cumpra a ordem, com a liberação dos valores homologados no pedido de restituição 13839.722930/2014-11, no prazo de dez dias.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Filtros Brasil Indústria e Comércio Ltda - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o recálculo das CDAs 12.179.699-0, 12.179.700-7, 12.253.330-5, 12.253.331-3, 46.559.968-0, 46.559.969-9 e 12.683.899-2 para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória 783/2017.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que os valores inscritos em dívida ativa estão incorretos, por não terem sido consideradas as declarações retificadoras transmitidas (GFIPs), nem o pagamento parcial em parcelamento anterior.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito líquido e certo da impetrante. A aferição de eventual regularidade das retificações transmitidas e do débito apurado, bem como de parcelamento parcialmente quitado, conforme alegado pela impetrante, depende de prévia manifestação da autoridade fiscal, não sendo possível sua análise em decisão liminar. Os valores inscritos em dívida ativa tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e somente podem ser afastados de plano se for evidente sua incorreção, o que está ausente no presente caso.

Ademais, se for posteriormente constatado o direito da parte autora, o parcelamento pode ser revisado com o valor efetivamente devido e comprovado.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para juntada de procuração, bem como para adequação do valor da causa ao débito controverso e recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL L. V. MOTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELIDUINA MOTA FERRARI, RONALDO CLEBER PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128

SENTENÇA

Vistos.

Floripes Rodrigues Moreira, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 167.261.013-0), originário da aposentadoria de seu esposo falecido Antonio Pedro Alvez Moreira Filho (NB 084.415.729-5), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (id 2592862).

Réplica foi ofertada (id 2697666).

A parte autora requereu a realização de perícia contábil (id 2785900).

É o relatório. DECIDO.

Desnecessária por ora a perícia contábil, que será eventualmente providenciado em liquidação de sentença.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, conforme se verifica da revisão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, concedido no período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (id 1901394 pág 3).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;
- d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e
- e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício 084.415.729-5, que deu origem à pensão por morte da parte autora 167.261.013-0 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;

b) a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o Inss sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 270

MONITORIA

0003585-67.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERICK FELIPE PIFFER GAINO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 55.088,79 (cinquenta e cinco mil, oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizada em novembro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 89/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. RESSALVA: (Fls. 97/98) : Trata-se de juntada de Mandado de Intimação, cujo resultado foi negativa.

0000021-12.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS JOSE MONTEIRO

Vistos em inspeção. Fl. 69: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, 1º, do CPC/2015), no(s) endereço(s) informado(s) pela Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Int. RESSALVA: (Fls. 74/75) : Trata-se de juntada de Mandado de Citação em Ação Monitória, cujo resultado foi negativa.

0000637-84.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO PASSOS - ME X FELIPE GIOCONTO RODRIGUES

Fl. 63: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, 1º, do CPC/2015), nos endereços informados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se. Int. RESSALVA: (Fls. 74/80) : Trata-se de juntada de Carta Precatória Citatória, cujo resultado foi negativa.

0003399-05.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO

Localizada a sede ou endereço da parte ré, em cidade na qual, após o ajuizamento do feito, pertence à outra Subseção Judiciária (fl. 23), intime-se a parte autora sobre a aplicação por analogia, ao presente caso, da regra insculpida no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento ou concordância quanto à aplicação do dispositivo legal supracitado, defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-66.2011.403.6128 - ABILIO ROVERI X ADELINO PACHELLE X ADEMIR JOSE MARCANZOLA X ADEMIRO PASSARIN X AIRSON JULIO PIACENTINI X ALAILTON CERATTI - ESPOLIO X ALBERTO SANTOS CUNHA X ALCEU DE MORAES X ALCIDES GATTO X ALCIDES LEOPOLDO X ALCIDES ROSSI X ALCIDES VITORIO FAVARETTO X ALCINDO GIARETTA X ALEXANDRE PEREIRA X ALFREDO PADILHA GOMES X ALICE MODA MATTION X ALTINO LUCIO TRIVISAN X ALVENO FORNARO X AMADEU BAGNE X AMADEU DORO X AMADOR MATIUZZO X AMERICO CREPALDI X AMERICO GATTO X ANCELMO JOSE ROVERI X ANDRE PULINI BROTTTO X ANDRE RODRIGUES FRANCO X ANGELO CHIQUETTO X ANNA CAO IENNE X ANA MUNHOZ CAPARROZ X ANTONOR PESSOTO X ANTONOR ZAMPA X ANTONIO BALDINI X ANTONIO BERTONCELLO X ANTONIO BIASOTTO X ANTONIO BILLORINA GRADA X ANTONIO BORSOLARI X ANTONIO BOSQUEIRO X ANTONIO BRUINI X ANTONIO CANHOELLA BALDAN X ANTONIO CHAQUINI X ANTONIO DE ABREU X ANTONIO DIONISIO SILVA X ANTONIO NASCIMENTO X ANTONIO FELIPPE LAHR X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X ANTONIO FRANZINI X ANTONIO GOVERNICI X ANTONIO INACIO DA SILVA X ANTONIO MAGATON X ANTONIO MANACERO X ANTONIO MASSARETO X ANTONIO MUCI X ANTONIO NACARATO X ANTONIO PELEGRINI X ANTONIO RIVALDO VALERIO X ANTONIO ROMINI DETO ZUCHETO X ANTONIO SELEGUIM X ANTONIO SIMONATO X ANTONIO SIVI X ANTONIO STACCHFERDET X ANTONIO ZAPAROLLI X ANUART BANA X ANIBAL DOMINGUES X ARGEMIRO LUCIANO FEDEL X ARIVALDO FONSECA X ARISTIDES MACHADO X ARIVALDO TESSARI X ARLINDO BUSCARIOLLI X ARLINDO DE CARVALHO X ARLINDO MANTOVANI X ARMANDO CANAVESI X ARMANDO GATTERA X ARMANDO GENTIL MORASSUTI X ARMANDO GUERREIRO X ARMINDA PALOMBO DE SOUZA X ARNALDO IENNE X ARNALDO JOSE GOUVEIA X ARNALDO SALVE X ARTHUR APARECIDO TEIXEIRA X ARTHUR GERMANO X ARY FONSECA X ARY MARCANZOLA X AUGUSTO GERALDO GRECCO X AUGUSTO RAMOS X AURORA OLIVA DEL PINO DEPIERI X AURORA PESSOTO PERIGATO X AVELINO CHINELATTO X BENEDITO MIGUEL DURAN X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X BENEDITO ALMEIDA FLEMING X BENEDITO GASPARD X BENEDITO MARCELINO X BENEDITO MARINO X BENEDITO QUADRATI X BENEDITO SOARES X BENEDITO ZORZI X BENTO CORREA ARAUJO X BRUNA ROSSI DOVICH X BRUNO VIOTTI X CACILDA FELISE FICUCIELLO X CAETANO JOSE FRANCHI X CARLOS BENEDITO X CARLOS BORDIN X CARLOS DE REZENDE X CARLOS SERTORI X CARMINE MASTRANGELO X CELESTINO Roder X CELSO PASSINI X CERES FERREIRA MURBACH X CERGIO BOCCI X CERGIO DE OLIVEIRA X CINIRA MATTION ROMERO X CLEMENTINA DE ANGELO SILVA X CLAUDIO DEMARCI X CONSTANITINO MORAU X CONSTANCIA MUNHOZ ARGENTO X DALISIO RECCHIA X DEODATO BERNARDO RAMOS X DIOMAR DE CASTRO SIQUEIRA X DIRCEU MENDES X DOMINGOS CARNEIRO DE CARVALHO X DOMINGOS PESSOTO X DUILIO ROVERI X DURVAL FORNARI X DUVILIO MIOSI X EDDI ANGELINI X EDEVALDO VENTUROLI X EDIVAR DE CAMPOS X EDUARDO MANOEL CARDOSO DE LIMA X EDUARDO PRETI X ELIDIO ANTONIO MACHADO X EMMA LEONARDI RODRIGUES X ELIO ERNESTO DE PAULA SIMOES X EMILIA SCABELLO ROMANCINI X EMILIO JUSTO NETO X ERCY SCHROEDER LATORRE X ERMELINDA CASTELANI POSTINICO X ESTEVAM FESSALDI X EUCLIDES GALVAO X EUNISIA BULISANI X EVANISE ANTONELLI X ELIO ERNESTO DE PAULA SIMOES X ELIO SEVEIRI X FAGUNDES PAGIOSO X FAUSTO DE SOUZA X FELIPE BOCHENI FILHO X FELISBERTO AQUILE BARALDI X FERNANDO FAVARETO X FERNANDO MIRALDO BUZZATO X FERRUCCIO JULIATE X FILIPPO STEFANO X FIRMO OLYNTHO MARETTI DA SILVA X FLORIANO GILIOI X FLORINDO PALMERINI X FLAVIO MAZZONI X POMA FRANCESCO X FRANCISCO GARCIA X FRANCISCO GARCIA RODRIGUES X FRANCISCO GATTAMORTA X FABIO BOSSO X GABRIEL AFFONSO X GENOEFFA LOURENCON X GENOEFFA DREZZA X GENTIL GUGLIELMIN X GERALDINA PIRES DOS SANTOS X GERALDO CAMPANHOLA X GERALDO FORTES X GERALDO PIVA X GERALDO SEGALLA X GERALDO SPINACE X GERALDO VENDIMIATTI X GERMINIA FAVARATO ELIAS X GETULIO PICCOLO X GILBERTO KUBITZA X GILBERTO RUBENS VALLI X GINO SANTE BERTOLO X GIACOMO GALLI X GUILHERME MATTION X GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA X HELENA FERIGATO IMPERATO X HERMINIA MENEGASI CANAVAZZI X HILARIO CORRADINI X HILARIO REBUCCI X IDALINA MINGOTI PESSOTO X INES PESSOTO ROSA X IOVIDES AMERI X IRACEMA PINTO MOREIRA X IRINEU MANSANO X IRENEO MANZATO X IRINEU PATELLI X ISAU CARDOSO DE SA X IVONE BANHI DA CRUZ X JACINTHO FREDO X JACYRA LIMA MATTION X JAYME CELLA X JAIR GAINO X JANUARIO GOZZO X JESUINO FACCIOLI X JOANA D ARC DA POS X JOAQUIM CANDIDO CORREA X JOAQUIM PINTO DA CUNHA X JOAO ANTONIO MORENO MOYA X JOAO ARAKAKI X JOAO BALDINI X JOAO BAPTISTA MAGOGA X JOAO BAPTISTA PERALE X JOAO BERGAMINI X JOAO BRESSAN X JOAO DURAN X JOAO FELISBERTO ZOMINHANI X JOAO FIORANTE FILHO X JOAO FRANCISCATTO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO MAZZINI X JOAO PEDRO HALTER X JOAO PETRIN X JOAO PIOLA X JOAO RODRIGUES X JOAO ROSAS X JOAO SARTORATO X JOAO TOFANINI X JOAO ZANOTELLO X JOSE PALESTRIM X JOSE BAPTISTELLA X JOSE BENEDITO GASPARD X JOSE BENEDITO MIETTO SEMOLINI X JOSE BRUINI X JOSE CASONI X JOSE FAVARETTO X JOSE FRANCISCO ANTIQUEIRA X JOSE GALAFACCI X JOSE GUITARRARI X JOSE GUILHERME CAMPETELA X JOSE LUIZ ZANONI X JOSE MANSANO X JOSE MARSANATI X JOSE MASSUCATTO X JOSE OBERDAN MORO X JOSE PELLISON X JOSE PINHEIRO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ROVERI X JUAREZ FRANCISCO DAVINI X JULIANO DONATINI X JURANDA CELLA X JUVENTINO GOMES DE CARVALHO X LAERCIO PARRILHA X LAURO GALVAO X LEONEL BUTINHAO X LEONEL LUCHETTI X LEONILDA BIAZOTTO FERIGATO X LEONILDA DE MEDEIROS ROSA X LEONILDA IZABEL PICOLO BOER X LEONILDA MALATESTA SUDATTI X LEONILDA RIGHI PELLEGGATTI X LEONOR GALVAO EID X LEONOR ROSSI GIOVANNI X LEONOR UNGARO ZANATTA X LEONISIO FONTEBASSO X LEUGE DE ALMEIDA X LIBERATO CUQUI - ESPOLIO X LIBORIO SCLIFO X LINDO DURIGON X LOURDES RIGOLO TESTA X LOURENCO SPINACE X LUCIANO BARALDI X LUCILA BERNARDON X LUIZ ALVES DE SOUZA X LUIZ AMADEU X LUIZ AMADIO X LUIZ BELLEZONI X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X LUIZ COLIN X LUIZ DE MARCI X LUIZ FORMAGIN X LUIZ GARCIA X LUIZ HENRIQUE X LUIZ HERMINIO DOS SANTOS X LUIZ MANACERO X LUIZ MARCHETTI X LUIZ MASINI X LUIZ MASSA X LUIZ MEDELA X LUIZ NEGRO X LUIZ PESSOTO X LUIZ PINES FILHO X LUIZ ROSSI X LUIZ SINHORINI X LUIZ TRESMONDI X LUIZ TRINCA NETTO X LUIZ VALLI X LUIZA MARIA GASPARI X LASARO TOMAZETTO X LAZARO FERNANDES DOS SANTOS X LAZARO MONTEIRO DE SOUZA X LUCIA PESTANA DE CAMARGO BRAUN X MAFALDA RONCOLETA X MANOEL ALVES NETO X MANOEL GUILHEM FILHO X MANOEL ROSADO GARCIA X MARCILIO BALZAN X MARGARIDA GASTALDI X MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON X MARIA APARECIDA FERRARI X MARIA APARECIDA OMETTO LEITE X MARIA APARECIDA PANSANI X MARIA ASCENCAO VALLI X MARIA AUXILIADORA ARAUJO LACERDA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA DE CARVALHO X MARIA DE LURDES FONTEBASSO X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X MARIA INEZ FERNANDES X MARIA TRAIRES MORAES BULISANI X MARIA LUCENA BEZERRA X MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X MARIA MAZALI X MARIA POLLO CARBONELLI X MARIA VICENTINI X MARIETA SALMEIRAO X MARINO PAZETTO X MARINO PETRIN X MARIO CAUMO X MARIO DE CARVALHO X MARIO MORMI X MARIO RIVERA X MARTA RUEDA ANTIQUEIRA X MARTINHO SANTANA DE OLIVEIRA X MATHILDE POSSANI X MAURICIO AMALFI X MAURO FARRAO X MERCEDES VACCARI X MICHELE FORMICO X MIGUEL TAPIA X MIGUEL TELES DA SILVA X MILTON CUNHA X MILTON DUARTE X MILTON MANFREDI X MOACIR FIGUEREDO SANTOS X MOACYR RISSO X MARIO ANTONIO MENEGHIN X MARIO BAPTISTELA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO KATAYAMA X MARIO MORA X MARIO SCHIAVO X NADIR ASSAF X NADIR MANTOVANI DE CASTRO X NAIR CARDELLI NUNES DE SOUZA X NAIR ROSSI X NARCISO POSSANI X NATALINA PASCHOALINI X NEYDE CHIQUINI X NELSON AUGUSTO X NELSON BERSI X NELSON CARMO MONTEIRO X NELSON FACHINI DE BORTOLO X NELSON FERRARI - ESPOLIO X NELSON INACIO FERREIRA X NELSON LOPES FIGUEIREDO X NELSON PINHEIRO ANDRE X NESTOR NARDINI X NEUSA DAMAS FERNANDES X NEUZA HELENA ROLA X NEUSA MASSA MAZZINI X NICOLAU CONSENTINO X NILDO MELECARDI X NILSON CAPATO X NILSON MARTINS X NIVALDO SPALETTA X NOEMIO GILIOI X NORMA SACCOMANI X ODECIO FERMIANO X ODELICIO DADALT X ODILA NOGUEIRA BENEDITO X OLGA FRANCISCA ZOLLNER MAZZALI X OLGA TEREZINHA SPINA X OLINTO P CARVALHO X OLIVAR ACORSI X OLIVIA RUSSI X OLIVIO FONTEBASSO X OLIVIO MATTION X OLIVIO RINCO X ONOFRE CANEDO X ONOFRE MANOEL DE OLIVEIRA X ONOFRE NOGUEIRA X ORANDY FOELKEL CONGILIO X ORESTE DAVID X ORESTES GOBBI X ORIVALDO INHA X ORIVALDO VIOTTO X ORLANDO ANDRE X ORLANDO ANHOLON X ORLANDO BULLIZANI X ORLANDO GESQUI X ORLANDO TOFFANETO X OSCAR BUZZATTO X OSCAR MOURA E SILVA X OSCAR JOSE KUBITZA X OSCAR MELUZZI X OSMAR BAVOSO X OSWALDO BARBOSA X OSWALDO POSSANI X OSWALDO ROSSI X OSWALDO SATTO X OSWALDO THOMAZINE X OSORIO FRUTUOSO X OVART BONASSI X PEDRO ORLANDO - ESPOLIO X OVIDIO LUCIA X PASQUAL FERRARI X PASCUAL SEMENSATTO X PAULO CRISTIANO SPRENGER X PAULO GALVAO X PAULO LEOPARDI X PAULO MASO X PAULO MUNIZ X PAULO PAIVA NOGUEIRA X PEDRO APARECIDO BEDINI X PEDRO AUGUSTO DO AMARAL X PEDRO DIANIN X PEDRO FERCUNDINI X PEDRO GALLO X PEDRO GIROTTE X PEDRO JOEL LANZA X PEDRO LORENCON X PEDRO MARIA X PEDRO NALLIN X PEDRO PASETTO X PEDRO PASQUALINO X PEDRO RISSO X PEDRO SAMBLAS X PEDRO SCARPARO X PEDRO TOREZIM X PEDRO VALERIO X PEDRO VICENTE X PIERINO VISELLI X PRIMO COSTA X RAFFAELLE DE VELLIS X RAMON RODEGAS FERRER X RAUL LEME GODOY X REINALDO PESSINI X RINALDO PONZETTO X ROBERTO LEVADA X ROBERTO ROCHA DE CARVALHO X ROMEU PIVA X ROQUE PERES X RUBENS FAUSTO GIANESCHI X RUBENS GUIMARAES MULLER X RUBENS PIRES DE MORAES X RUDOLF NITZSCHKZE X RYUJI MURATA X SANTA ELIZA ANDREOTTI MIGOTTI X SANTINA FRANCA CANEDO X SEBASTIAO ANTONIO ZANFOLIN X SEBASTIAO ARAUJO X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X SEBASTIAO ROSA X SERGIO FAVERO X SIDNEY GASPARD X SILVIO BRINATTI X SIMAO CAETANO DE SOUZA X SILVIO PACKER X THEREZA MAMBELLI X THEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X THEREZINHA PASCHOALINO BERTASSE X VALDEMAR DE MESQUITA TOGNI X VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO X WALDEVINO CONCEICAO X VALDOMIRO ANHOLON X VANDIR CECCATO X VERGILIO SECATO X VICENTE BIGARDI X VICENTE GRUPE X VICTALINA SANTA SEGANTIN ZANINI X VITORIO FORESTO X VICTORIO MANANCERO X VICTORIA CAU CAUDALIO X WAIL BELLINATO X WALDEMAR CANALLE X WALDEMAR CARRASCOZA X WALDEMAR HERMKENS X WALDEMAR SIVI X WALDEMAR AMADI X WALDOMIRO FINARDI X WALDOMIRO MALEVICIUS X WALTER BIZZO X WALTER MODA X WILSON ROMANCINI X ZILDA FERREIRA DE GODOY X ARCEU DE OLIVEIRA X ANA SIBINELLI DE CAMPOS X EMMA LEONARDI RODRIGUES X GUILHERME FRANCISCO BRAUN X ISLAND SILVA JUNIOR X MARIA DA RESSURREICAO TEIXEIRA PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARBO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CHIQUINI DURIGON X MARIA DE LOURDES LUPINACCI HOFF X MARIA EUNICE BULLIZANI LUCATTO X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIO ROSARIO GIOVANNI X MARIO SCARPARI X OCTAVIO FIRMINO X ORESTE DAVID X WALDEMAR MODA X IOLANDA MACHADO PINHEIRO X SILVIO GUIDI X JOSEFINA SILVA DE CARLI X NORBERTO TOMASSONI X FRANCISMA PEREIRA DE ALENCAR X MARIA DE LURDES SPINASSI BELLINATO X MARIA JOSE RODRIGUES MORENO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiro formulado às fls. 8.329/8.338. Após manifestação da autarquia previdenciária, defiro à patrona dos autores (fl. 8.339) o pedido de vista dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de que possa localizar os herdeiros de diversos co-autores falecidos no curso desta demanda, para fins de habilitação processual. Int. (ATT. INSS JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS)

0000229-64.2012.403.6128 - FLAVIA ROSA DE FRANCA ZULIANO(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0004932-38.2012.403.6128 - MANOEL MALACHIAS X MARIA LUIZA BUENO MALACHIAS X DIVALDO DE JESUS CARRASCOZA X FRANCISCO DE ASSIS FERRARI X IDNEY GONCALVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a ausência de oposição das partes em relação aos cálculos de fls. 633/641, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: (Fls.678/681) - Trata-se e expedição de Ofício Requisitório.

0010436-25.2012.403.6128 - JORGE SIQUEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. RESSALVA: (Fls.247/255) ; Junta de Planilha de Cálculo de valores requerida pelo INSS.

0010610-34.2012.403.6128 - WALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0002019-49.2013.403.6128 - ERIKS INDRICSONS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 177: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequirente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Int. RESSALVA : (Fls.183/196) : Juntada de Planilha de Cálculo apresentado pelo INSS.

0005747-98.2013.403.6128 - PAULO FRAGUAS PIMENTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO em face de JOSÉ CARLOS CORREIA, alegando causa extintiva da obrigação e, subsidiariamente, excesso de execução (fls. 289/301).Em breve síntese, sustenta que o exequente não pode receber os atrasados relativos à aposentadoria especial, por ter permanecido laborando sob condições especiais após a data de início da aposentadoria, nos termos do art. 57, 8º, da lei 8.213/91.Subsidiariamente, alegou excesso de execução dos cálculos, pois não foi observado que, apesar de a DIB ter sido fixada na DER, os efeitos financeiros seriam devidos a partir da citação, além de ter calculado erroneamente a renda mensal inicial, não ter descontado corretamente os valores pagos administrativamente e ter aplicado correção monetária e juros de mora de forma indevida.Regulamente intimado, o exequente apresentou resposta (fls. 370), aduzindo que seu cálculo estaria correto.Foi juntado PPP atualizado, fornecido pela empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.É o relatório. Fundamento e decido.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de o exequente receber os atrasados relativos à aposentadoria especial concedida nos autos, concomitantemente com o exercício de labor sujeita a condições especiais.No dispositivo da sentença já constava que, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 (fls. 195v).Por sua vez, o acórdão determinou que a questão relativa ao desconto, nas parcelas vencidas, dos períodos em que o autor permaneceu exercendo atividades especiais, deve ser discutida em sede de execução (fls. 246).O art. 57, 8º, da lei 8.213/91 reza: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.De seu turno, o art. 46 prevê:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Vê-se, portanto, que não é possível ao segurado receber concomitantemente aposentadoria especial e continuar exercendo atividades sujeitas a condições especiais. Conforme PPP atualizado (fls. 381/383), o autor continuou laborando sujeito a ruído insalubre, de 94,2 dB e 101,5 dB, até 19/01/2017, apesar de já estar efetivamente recebendo o benefício desde 04/12/2014 (fls. 238, data de início de pagamento).A aposentadoria especial exige menor tempo de contribuição justamente para possibilitar ao segurado se afastar das atividades insalubres, dada a sua nocividade. Se sua opção é continuar trabalhando, não há razão para a concessão da aposentadoria em condições tão benéficas, situação que tem expresso regramento legal. Vê-se que não existe motivo para afastar vigência ao art. 57, 8º, da lei 8.213/91, não se revestindo de inconstitucionalidade.Por fim, mesmo que o exequente alegue que não poderia se afastar do trabalho até ter a aposentadoria concedida, no caso presente vê-se que em dezembro/2014 o benefício já foi implantado (fls. 238), e o autor continuou trabalhando exposto a condições especiais até 19/01/2017 (fls. 382). O período em que permaneceu efetivamente recebendo o benefício, de forma indevida e concomitantemente ao trabalho especial, é bem superior ao que está ora sendo executado (08/09/2014 a 04/12/2014), de modo que nada mais lhe é devido.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. III, do CPC/2015, declarando que nada mais há a ser pago ao autor nestes autos decorrente de sua aposentadoria especial concedida. Condono o exequente ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor executado atualizado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 20 de outubro de 2017.

0006713-61.2013.403.6128 - ACACIO PAES DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.RESSALVA: (Fls.151/165) : Juntada de Planilha de Cálculo apresentado pelo INSS.

0010609-15.2013.403.6128 - JORGE ANTONIO DA ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs a presente IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO em face de JORGE ANTONIO DA ROSA, alegando que nada seria devido ao autor, entre a data do início da aposentadoria até a implantação do benefício (08/08/2014 a 04/12/2014), objeto do cumprimento da sentença (fls. 138/140).Em breve síntese, sustenta que o exequente não pode receber os atrasados relativos à aposentadoria especial, por ter permanecido laborando sob condições especiais após a data de início da aposentadoria, nos termos do art. 57, 8º, da lei 8.213/91.Regulamente intimado, o exequente apresentou resposta (fls. 148), reiterando o pagamento dos atrasados.Foi juntado PPP atualizado, fornecido pela empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda (fls. 155/157).É o relatório. Fundamento e decido.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de o exequente receber os atrasados relativos à aposentadoria especial concedida nos autos, concomitantemente com o exercício de labor sujeita a condições especiais.No dispositivo da sentença já constava que, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 (fls. 80/85).Por sua vez, o acórdão não reformou a sentença, neste ponto específico (fls. 114/116).O art. 57, 8º, da lei 8.213/91 reza: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.De seu turno, o art. 46 prevê:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Vê-se, portanto, que não é possível ao segurado receber concomitantemente aposentadoria especial e continuar exercendo atividades sujeitas a condições especiais. Conforme PPP atualizado (fls. 155/157), o autor continuou laborando sujeito a ruído insalubre, de 86,6 dB e 92,9 dB, até 04/04/2016, apesar de já estar efetivamente recebendo o benefício desde 05/12/2014 (fls. 97, data de início de pagamento).A aposentadoria especial exige menor tempo de contribuição justamente para possibilitar ao segurado se afastar das atividades insalubres, dada a sua nocividade. Se sua opção é continuar trabalhando, não há razão para a concessão da aposentadoria em condições tão benéficas, situação que tem expresso regramento legal. Vê-se que não existe motivo para afastar vigência ao art. 57, 8º, da lei 8.213/91, não se revestindo de inconstitucionalidade.Por fim, mesmo que o exequente alegue que não poderia se afastar do trabalho até ter a aposentadoria concedida, no caso presente vê-se que em dezembro/2014 o benefício já foi implantado (fls. 97), e o autor continuou trabalhando exposto a condições especiais até 04/04/2016 (fls. 155v). O período em que permaneceu efetivamente recebendo o benefício, de forma indevida e concomitantemente ao trabalho especial, é bem superior ao que está ora sendo executado (08/08/2014 a 04/12/2014), de modo que nada mais lhe é devido.Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. III, do CPC/2015, declarando que nada mais há a ser pago ao autor nestes autos decorrente de sua aposentadoria especial concedida. Condono o exequente ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor executado atualizado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 20 de outubro de 2017.

0005361-97.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO ZAFALON(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0010856-25.2013.403.6183 - JOSE BUENO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI77388 - ROBERTA ROVITO)

Vistos, José Bueno da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 085.864.792-3, com DIB em 02/09/1989, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/26). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 112/120). Foi acolhida exceção de incompetência, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Jundiá-SP (fls. 137)É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada na data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício da parte autora, constante do processo administrativo (fls. 94), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998(a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003(a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) a revisar a renda mensal do benefício 085.864.792-3, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 20 de outubro de 2017.

0000291-36.2014.403.6128 - APARECIDO DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela INSS, alegando excesso de execução devido ao cálculo incorreto da RMI e dos juros utilizados (fls. 367/370). Em síntese, sustenta que, tendo o exequente direito adquirido à aposentadoria em dezembro/1998, o benefício deve ser calculado considerando os 36 salários do período básico de cálculo, atualizando-se então a RMI até a data fixada para início do benefício. O exequente ofertou resposta a fls. 383/387, aduzindo que os salários de contribuição devem ser atualizados até a DIB, para então ser calculada a RMI. Reconheceu que utilizou as taxas indevidas de juros e apresentou novo cálculo. O parecer da Contadoria Judicial encontra-se juntado a fls. 399. Decido. Primeiramente, observo que o exequente reconheceu que computou taxas incorretas de juros. O cálculo do INSS está atualizado até 03/2016, por isso não há juros posteriores, e o exequente fez o seu em data posterior, com prazo maior de juros. São, pois, cálculos distintos, que serão atualizados após a homologação. A controvérsia remanescente seria em relação ao cálculo da RMI. Tendo o autor direito adquirido ao benefício em dezembro/1998, o valor da renda mensal deve ser calculado nesta data, e o benefício então evoluído até a DIB. O direito adquirido pressupõe o cálculo do benefício como se tivesse sido requerido naquela data. Não se pode calcular o benefício, de acordo com norma vigente até determinado momento, para período posterior. Tal regra encontra-se disciplinada no art. 187 do Decreto 3.048/99: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Correto está, portanto, o cálculo da autarquia (fls. 371/375), que foi confirmado pela Contadoria Judicial (fls. 399). Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 371/375). Por ter sucumbido, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução alegado, em relação aos cálculos homologados. Após o transcurso do prazo para recurso, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios/precatórios. Intimem-se. Jundiá, 23 de outubro de 2017.

0005935-57.2014.403.6128 - JOSE MARIA DE LIMA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0008407-31.2014.403.6128 - JORGE RONALDO VILHENA CARDOSO (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0009140-94.2014.403.6128 - JOSE NUNES DE ARAUJO (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Providência o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento dos dados bancários (nº da agência, nº da conta e respectiva data de início) em que se encontra depositado o crédito principal (fl. 193), para fins de expedição do alvará de levantamento. Após, atendida a providência, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Intime-se e cumpra-se.

0016966-74.2014.403.6128 - WANDERLEI MARIM (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 346/349: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Int.

0008375-80.2014.403.6304 - CLETON JOSE DE ALMEIDA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 292), requeriram partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. RESSALVA : (Fls. 303/312) : Juntada de Planilha de Cálculo pelo INSS.

0000350-87.2015.403.6128 - DORIVAL FERNANDES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000658-26.2015.403.6128 - RICARDO ALVES MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0001124-20.2015.403.6128 - VALDEMIR GOMES DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0002177-36.2015.403.6128 - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 206/218: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.Int.

0002561-96.2015.403.6128 - WILLITON FERNANDO PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0003675-70.2015.403.6128 - DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0004563-39.2015.403.6128 - CELSO JOSE DOS SANTOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0005045-84.2015.403.6128 - OSVALDO MIRANDA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209592 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005222-48.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-63.2015.403.6128) RODRIGO CEZAR FERRAZ X ARITA DE ALVARENGA FERRAZ(SP314982 - DANILA RENATA MARANHÃO MARSON) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL(SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL(SP253457 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado (fl. 411) dos autos em apenso, providencie a Secretária o desampenamento dos respectivos autos.Fl. 582/589: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.Int.

0005472-81.2015.403.6128 - CLODOMIRO PEREIRA X ERICK DE OLIVEIRA PEREIRA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. Ressalva: (Fls.131/141-verso) : Juntada de Planilha de cálculo apresentado pelo INSS.

0005605-26.2015.403.6128 - JAMES GUILHERME MANTOVANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0005775-95.2015.403.6128 - ROBERTO CARLOS LEITE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0005882-42.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA BRIGANO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO E SP376614 - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0005883-27.2015.403.6128 - JOSE MARIA GUIDO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0006680-03.2015.403.6128 - ANTONIO RAFAEL DA VEIGA(SP348796 - ANDREA RIBEIRO DE LIMA E SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0007746-18.2015.403.6128 - JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0001306-60.2015.403.6304 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0002166-61.2015.403.6304 - JAIR DIRCEU RAMOS(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0003595-63.2016.403.6304 - JOAO TAVARES SAMPAIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Confirme a parte autora se pretende prova testemunhal, para comprovar tempo rural, juntando o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Int.

0000361-82.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Fls. 175/176: Conforme determinado na sentença (fl. 170), autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à transferência total dos valores mantidos em conta judicial (2950/005/86400218-3) para conta de sua titularidade, comunicando a este Juízo o desfecho da operação.Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0000492-57.2016.403.6128 - ELI DA SILVA X ERASMO DA SILVA X KELLY CRISTINA DAS SILVA SOBRAL X ALDENY DA SILVA BARBOSA(SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLLO)

Para fins de cumprimento da determinação exarada à fl. 232, providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos indicados na informação prestada à fl. 237.No silêncio, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002028-06.2016.403.6128 - LAZARO MARCIANO BORELLI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLAZARO MARCIANO BORELLI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.510.435-7), com DIB em 06/01/199, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, além de indenização por danos morais.Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 92).O INSS contestou o feito (fls. 96/110), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposeção e a improcedência da condenação em danos morais.Foi ofertada réplica (fls. 116/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Iso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica penhorada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposeção para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fãlido princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposeção, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpra ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato vãlido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal õnus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeção, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformo com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis.Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposeção, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).Sendo indevida a concessão de uma nova aposentadoria à parte autora, não há que se falar em indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do pedido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 23 de outubro de 2017.

0003508-19.2016.403.6128 - LEVI PIMENTA DE AGUILAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int. Cumpra-se.

0003599-12.2016.403.6128 - SEBASTIAO MIGUEL DE ALMEIDA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (fls. 123/128), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

0003908-33.2016.403.6128 - CLEOSVALDO GALDINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCLEOSVALDO GALDINO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.357.264-5), com DIB em 01/03/2011, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 40).O INSS contestou o feito (fls. 45/59), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposeção.Foi ofertada réplica (fls. 63/67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Iso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica penhorada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observe que os pedidos de desaposeção para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fãlido princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposeção, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumpra ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato vãlido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal õnus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeção, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformo com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis.Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposeção, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 20 de outubro de 2017.

0004478-19.2016.403.6128 - IRINEU TEIXEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO IRINEU TEIXEIRA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.355.613-1), com DIB em 18/05/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Pedido de tutela provisória e indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 49). O INSS contestou o feito (fls. 54/65), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Foi ofertada réplica (fls. 68/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em autêntica, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *tempus regit actum*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99-Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 20 de outubro de 2017.

0006127-19.2016.403.6128 - ROMEU VARGAS DE MORAES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Romeu Vargas de Moraes, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.193.813-0, com DIB em 02/04/1991, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 40/61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugrando pela improcedência do pedido (fls. 71/101). Foi ofertada réplica (fls. 109/142). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada na data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para o cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício da parte autora (fls. 55), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício 088.193.813-0, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o INSS sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Jundiá, 20 de outubro de 2017.

0006180-97.2016.403.6128 - LUIZ DOS SANTOS (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. Luiz dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 086.108.783-6, com DIB em 03/05/1990, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugrando pela improcedência do pedido (fls. 32/51). Réplica foi ofertada em fls. 57/66. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constono expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo do benefício da parte autora (fls. 17), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão no período do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aa) revisar a renda mensal do benefício 086.108.783-6, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o INSS sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de outubro de 2017.

0006213-87.2016.403.6128 - VALTER JOSE PEGORETTI (SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO: VALTER JOSÉ PEGORETTI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.103.130-8), com DIB em 11/02/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria. Foi concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 64). O INSS contestou o feito (fls. 68/85), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposeição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A desaposeição é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeição é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeição, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em autêntica, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposeição para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposeição, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeição, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposeição, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE 661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 20 de outubro de 2017.

0006705-79.2016.403.6128 - DENILSON APARECIDO TEIXEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Designo audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2017, às 15h00, ficando deferido o rol de fls. 127/128. A intimação das testemunhas deve se dar na forma do art. 455 do CPC, a cargo do Advogado. Int. Ciência ao INSS.

0006980-28.2016.403.6128 - ATILIO GERALDO (SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ATILIO GERALDO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.579.743-5), com DIB em 30/03/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria (desaposentação). Subsidiariamente, requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação, e ainda a revisão anual de seu benefício, com base nas contribuições vertidas após a aposentadoria. Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 79). O INSS contestou o feito (fls. 83/97), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Foi ofertada réplica (fls. 102/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, agora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). O pedido subsidiário de revisão anual do benefício com base em contribuições vertidas após a aposentadoria também não comporta acolhimento, em vista do já citado 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. Restituição das contribuições pagas O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição do fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente autoriza. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, REL. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2014). Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos. Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e revisão anual do benefício da parte autora com base em contribuições vertidas após a aposentadoria e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2017.

0001907-41.2017.403.6128 - NEIDE DE ALMEIDA CAMPOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. RESSALVA : (Fls.152/158) : Juntada de Planilha de Cálculo apresentada pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-63.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GERALDO INACIO DA ROSA FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004193-60.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-25.2014.403.6128) ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPASPAR - EPP X ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPASPAR(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP295881 - JOSE LOPES LORENZI)

Tendo os Embargos à Execução sido julgados improcedentes (fls. 47/49), desansem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Fls. 53/60: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004416-47.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-06.2013.403.6128) JESUS DE PAULA RODRIGUES(SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Fls. 260/265: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Int.

0014730-52.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010902-19.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Fls. 89/92: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos. Int.

0014995-54.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-60.2014.403.6128) BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Bruno Giano Martignani opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.98.027595-49. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desansem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

0003469-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-59.2012.403.6128) LUIS FRANCISCO LEAL POLITO(SP334133 - CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA E SP336573 - SANTIAGO MORELATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Luis Francisco Leal Polito opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.406.963-4. Em suas razões iniciais, o Embargante suscita, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais por ausência de citação e alega a sua ilegitimidade passiva. Argui que a dívida consolidada de contribuições sociais que seriam devidas pelo proprietário de obra de construção civil erigida em terreno vendido pelo Embargante em novembro/1996. No mérito, acentua o prazo prescricional, nulidade da CDA em execução e impugnou a dívida. Em impugnação, o Embargado (fls. 52/63) defendeu a legitimidade da cobrança. Réplica às fls. 67/74. As fls. 76/80, foi determinada a expedição de ofício à Municipalidade de Jundiaí/SP para que juntasse aos autos o processo de construção referente ao habite-se do terreno em questão. O processo administrativo foi juntado às fls. 85/94 e às fls. 96/97, o Embargado reconheceu que o Embargante é mesmo parte ilegítima a figurar no polo passivo da execução fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consoantes documentos acostados às fls. 85/94 pela Prefeitura de Jundiaí/SP, a obra que originou a dívida em cobrança (fato gerador) foi, de fato, conduzida por terceiro adquirente do terreno vendido pelo Embargante em período anterior ao lançamento. Em outras palavras, o Embargante não é o dono da obra e não deve figurar como Executado no seu principal. A sua ilegitimidade é reconhecida pela Fazenda Nacional. Em razão do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO a fim de declarar que Luis Francisco Leal Polito é parte ilegítima a figurar no polo passivo da Execução Fiscal n. 00084425920124036128. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do art. 90, 4º do CPC, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5% sobre o valor atualizado da dívida (extrato de fl. 97). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004424-53.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HS Empreendimentos e Participações Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui a responsabilidade por ofensa ao contraditório e por descon sideração das garantias instituídas pelos artigos 133/136 do CPC/2015; b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados; d) reconheça a não configuração de sua participação no alegado grupo econômico; e) declare a ausência de prova e da condição fática de sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada e f) declare a ausência de devida base legal e ausência da configuração dos pressupostos da descon sideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 87/103, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa e litispendência com demais embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio de afetação, a ausência de impugnação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos, e asseverou que a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária. Decisão às fls. 104/107, afastando as preliminares alegadas e asseverando a higidez do PIGE como prova documental legítima. Réplica às fls. 111/144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito com prorrogação imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indelinguente aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgrRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sídney Benetti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II- FUNDAMENTAÇÃO II.a) Mérito. I.a.1) Existência do grupo econômico Giassetti - responsabilidade solidária da Embargante; Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controversia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naquelas autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiaí/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiaí/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiaí. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiaí; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também constata o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgamento, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual os presentes embargos foram opostos. A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiaí/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giassetti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à descon sideração da personalidade jurídica das sociedades empresariais que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiaí, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiaí, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giassetti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevância: Após numerosas ações contra a empresa Giassetti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giassetti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve descon sideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giassetti, arrolando como seu inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giassetti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giassetti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tannus)iv) no endereço que a Giassetti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giassetti é quem capitaneia as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giassetti e Sarah Giassetti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giassetti, sócia), e Aporã (Sarah Giassetti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giassetti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giassetti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giassetti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fls.553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giassetti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl.1126 do apenso), constando que Humberto Giassetti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giassetti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giassetti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giassetti; seu filho Humberto Pistori Giassetti, sua mãe Cândida Muller Giassetti, sua irmã Isabel Giassetti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecilia Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giassetti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giassetti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giassetti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giassetti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giassetti ingressaram na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a imbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giassetti, Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giassetti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiaí, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giassetti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giassetti mantém suas atividades aqui em Jundiaí, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) descon sidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ:1) Giassetti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giassetti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Emp. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/0001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Ind. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF:1) Humberto Giassetti, 723.202.228-04;2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00;3) Sarah Giassetti, 339.524.308-70;4) Humberto Pistori Giassetti, 310.622.748-65;5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89;6) Isabel Giassetti, 956.793.168-20;7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63;8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ligação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidência o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. E é exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízes é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbro que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de duplicidade garantia de créditos tributários de Giassetti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giassetti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados

foram por ela alienadas em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giassetti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado no propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de coação judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso vertente, a responsabilidade da Embargante - HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. Como bem pontuado pela Embargada, em junho de 2009 a empresa embargante, que possuía como sócios os filhos de Humberto Giassetti - Sarah Giassetti e Humberto Pistori Giassetti, adquiriu a sociedade empresária Fazenda Tamus, posteriormente denominada Aporã. Os filhos de Humberto Giassetti também eram sócios de outras empresas do grupo: PGC e CBM Construções; fatos que evidenciam que o aparato societário criado e capitaneado por Humberto Giassetti visou dar suporte ao desenvolvimento do empreendimento Fazenda do Conde, adquirida inicialmente pela empresa do grupo Tan-Miran. Como bem pontuado pela Embargada, Humberto Giassetti valeu-se de formas jurídicas existentes de forma deturpada para dificultar a fiscalização na satisfação das obrigações tributárias de sociedades empresárias geridas por ele. Segundo se deprende da documentação constante nestes autos, bem como do acervo probatório que acompanha os demais embargos à execução opostos em face das Execuções Fiscais n. 00079324620124036128 e 0000598-2420134036128 e seus apensos, o Sr. Humberto Giassetti, sócio da Giassetti, dominava os seus negócios e conduzia seus empreendimentos por meio de pessoas interpostas e pessoas jurídicas constituídas com o propósito de deter e movimentar seus ativos financeiros, como é o caso da Embargante. Humberto Giassetti se fez presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. Além de haver confissão patrimonial, identidade de endereços das empresas e identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, havia também circulação de empregados - fl. 793 do PIGE; Valdemar Pereira da Silva e Hélio Ferreira da Silva que trabalharam na Diogo, Giassetti, CBM Construções e Muller. Desta forma, não há a menor dúvida de que a Embargante deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de das empresas do Grupo Giassetti. Como já salientado, tanto nos autos executivos como na mencionada Cautelar Fiscal restou patentemente evidenciada a formação de grupo econômico com objetivos fraudulentos que consistiam em compartilhar a solidariedade tributária assentada. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o vício da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos. II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal/Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV DA Prescrição e da Decadência CAPÍTULO IV DA Prescrição Seção IDisposições Gerais Art. 189. Violação o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viciou a descon sideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fls. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da responsabilização pessoal dos sócios pelo passivo fiscal exequendo. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinquenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajuizada em 2013 e o reconhecimento do grupo se deu em decisão proferida em 12/09/2013. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental. Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermann Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. II.b.3) Prescrição tributária: Afasto, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuou a Embargada, a executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas. A Fazenda Nacional acostou aos autos descritivos de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinquenal prescricional. II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da descon sideração da personalidade jurídica: Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de imputação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação probatória do modus operandi ardiloso das empresas no nítido intuito de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRFB no âmbito da executada principal - Giassetti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da descon sideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a descon sideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a descon stituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilização da agravante e sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher nos tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escopo probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reaffirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004427-08.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. em face da União Federal objetivando provimento jurisdicional que: a) decreta a nulidade da decisão que lhe atribui a responsabilidade por ofensa ao contraditório e por descon sideração das garantias instituídas pelos artigos 133/136 do CPC/2015; b) reconheça a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal; c) reconheça a prescrição dos débitos que lhe foram imputados; d) reconheça a não configuração de sua participação no alegado grupo econômico; e) declare a ausência de prova e da condição fática da sua participação no fato gerador do crédito reclamado da executada e f) declare a ausência de devida base legal e ausência da configuração dos pressupostos da descon sideração da personalidade jurídica. Como consequência, requer o desfazimento da penhora levada a efeito nos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 92/110, alegando, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa e litigância com demais embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128. No mérito, defendeu a validade do reconhecimento do grupo econômico, com atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduziu a inexistência de prescrição para o redirecionamento segundo jurisprudência do C. STJ e a ausência de prescrição dos créditos. Por fim, disse da inoponibilidade do patrimônio afetado, a ausência de imputação das provas pela embargante, arguiu a validade do redirecionamento da causa executiva, sendo desnecessária a participação da empresa no fato gerador dos débitos, e assentou que a responsabilidade dos integrantes do grupo é solidária. Decisão às fls. 111/114, afastando as preliminares alegadas e asseverando a higidez do PIGE como prova documental legítima. Réplica às fls. 118/151. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por versar exclusivamente sobre matéria de direito. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. (AgRg no Ag 839047/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 5/8/2008, DJe de 22/8/2008) II- FUNDAMENTAÇÃO (AOII.a) Mérito: II.a) Existência do grupo econômico Giassetti - responsabilização solidária da Embargante; Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controversia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiá/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiá/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edilícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edilícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giassetti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiá. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiá, dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também sustentou a sua consistência o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se dispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgamento, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos efeitos jurídicos foram estendidos à execução fiscal principal da qual os presentes embargos foram opostos: A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como grande devedora, detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiá/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresárias sob a titularidade de

parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giasseti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: (...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giasseti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiá, por meio do próprio Humberto Giasseti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiá, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giasseti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/98 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevância: Após numerosas ações contra a empresa Giasseti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresárias e esvaziamento da Giasseti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confissão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC Indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giasseti, arrolando como seu inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giasseti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giasseti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tannus); iv) no endereço que a Giasseti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giasseti é quem capitaneia as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giasseti e Sarah Giasseti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giasseti, sócia), e Aporã (Sarah Giasseti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fs. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giasseti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giasseti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giasseti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl. 553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giasseti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl. 1126 do apenso), constando que Humberto Giasseti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giasseti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante convincente que Humberto Giasseti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giasseti, seu filho Humberto Pistori Giasseti, sua mãe Cândida Muller Giasseti, sua irmã Isabel Giasseti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giasseti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl. 372 do apenso), a Giasseti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fs. 353/396 do apenso). Indica que a empresa Giasseti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giasseti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giasseti ingressaram na CBM e na PGC. Às fs 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a inbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fs. 81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giasseti, Sarah Giasseti e Humberto Pistori Giasseti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuíssem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giasseti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl. 10, v. do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giasseti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giasseti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ: 1) Giasseti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giasseti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Emp. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Ltda. 11.958.411/0001-40) Pessoas físicas, sócias, CPF: 1) Humberto Giasseti, 723.202.228-04; 2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00; 3) Sarah Giasseti, 339.524.308-70; 4) Humberto Pistori Giasseti, 310.622.748-65; 5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89; 6) Isabel Giasseti, 956.793.168-20; 7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63; 8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ligação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m2 de 1.565,20m2 dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento Queiroz Galvão Solar do Japi, também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito. Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de dúplice garantia de créditos tributários de Giasseti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giasseti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giasseti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas após embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giasseti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giasseti. É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares. A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de comoção judicial e social, as empresas tentam esquivar-se da responsabilização solidária e sanções legais esculpando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilidade da Embargante - PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. - foi exclusivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. Como bem pontuado pela Embargada, em agosto de 2009 a estrutura da Embargante era composta pelos seguintes sócios: CBM Construções Ltda e Dalmo Aparecido Galastri. Por sua vez, àquela época, a PGC era sócia, juntamente com Dalmo Aparecido Galastri, de CBM Construções Ltda. Em outubro de 2009, Sarah Giasseti ingressou na sociedade Embargante. Na sequência, em março de 2010, ingressa na sociedade PGC, Humberto Pistori Giasseti, filho de Humberto Giasseti e irmão de Sarah Giasseti. Como demonstrado no PIGE (fs. 344/387), Humberto Giasseti se faz presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. Além de haver confissão patrimonial, identidade de endereços das empresas e identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, havia também circulação de empregados conforme exemplos pontuados pela Embargada - fl. 1458 - Valdemar Pereira da Silva e Helder Ferreira da Silva (fl. 793 do PIGE) que trabalharam na Diogo, Giasseti, CBM Construções (ora Embargante) e Muller. Nesta seara, indubitável é que a Embargante é uma das sociedades empresárias criadas para ocultar Humberto Giasseti e os negócios, como medida de blindagem patrimonial. Em todo o seu histórico, a Embargante foi integrada por sócios parentes e pessoas de confiança de Humberto Giasseti. Diante destas considerações fáticas e outras constatadas no PIGE apenso às execuções fiscais, não há a menor dúvida de que a Embargante integra o grupo econômico e deve ser devidamente responsabilizada pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda. O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma e verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RMS 12.872/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/06/2002, DJ 16/12/2002, p. 306). A jurisprudência adotou este entendimento considerando que aos incluídos como coexecutados, o sistema processual garante defesa por meio de instrumentos adequados como os embargos à execução fiscal e os recursos legalmente previstos. II.b.2) Prescrição para o redirecionamento da execução fiscal: Quanto ao redirecionamento da causa, aplica-se à contagem do prazo prescricional o princípio da actio nata (art. 189 do CC), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. TÍTULO IV DA Prescrição e da Decadência CAPÍTULO IDA Prescrição Seção ID Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por óbvio, antes disso, a contagem do prazo prescricional não é possível. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal (fato que gerou ao titular do direito - no caso, o Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação de direito) ocorreu em 14/11/2012 (fs. 118/121 da Execução Fiscal n. 00079324620124036128), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da coresponsabilidade pessoal dos sócios pelo passivo fiscal executando. Tampouco há que se falar em consumação da prescrição quinzenal para o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal n. 0000598-24.2013.403.6128 ora embargada, já que ajuzada em 2013 e o reconhecimento do grupo se deu em decisão proferida em 12/09/2013. Neste sentido: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR ACINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando poderia ser. 3. A citação de sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o Juízo se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica, aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo regimental Provido. (STJ - AgResp 200801178464, Segunda Turma, Min. Hermanno Benjamin, 24/03/2009). Esclareço que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal é regida pelo princípio da actio nata e, por sua vez, a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. II.b.3) Prescrição tributária: Afásto, por conseguinte, a alegação de que os créditos em execução estão prescritos. Isso porque, como bem pontuado a Embargada, a executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. - formalizou diversos pedidos de parcelamentos, ou seja, há diversos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição ocorridos após o ajuizamento das causas executivas. A Fazenda Nacional acostou aos autos descritivos de cada débito consolidado nas CDAs em execução e, conforme se verifica, não houve a consumação do prazo quinzenal prescricional. II.b.4) Do grupo econômico, da responsabilização dos integrantes pela prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos e base legal da desconsideração da personalidade jurídica: Quanto à formação do grupo econômico, a ausência de imputação de todas as provas produzidas judicialmente pela Fazenda Nacional, em todos os feitos conexos aos autos executivos, demonstra a inocuidade do argumento da Embargante de que o seu reconhecimento não pode ser presumido. E esta alegação pode ser facilmente infirmada quando compulsada a vasta documentação comprobatória do modus operandi ardiloso das empresas no intuito nítido de fraudar o Fisco Federal. Inclusive nos autos da Cautelar Fiscal, há cópia do procedimento fiscalizatório realizado pela SRF no âmbito da executada principal - Giasseti Engenharia e Construção Ltda. Além disso, é cediço que a inclusão dos integrantes do grupo econômico no polo passivo das execuções derivou da desconsideração da personalidade jurídica da principal executada. Frise-se que a questão não se subsume a hipótese do art. 124 do CTN, já que a sua responsabilização não se deve a participação nos fatos geradores das exações em cobro, mas à responsabilização

advinda da prática de atos fraudulentos e convergência de interesses econômicos. Esta medida é plenamente defendida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível a desconstituição no bojo do processo executivo. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o acance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410). Diante do escorço probante e das considerações jurídicas ora tecidas, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005536-57.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-93.2015.403.6128) IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em sentença. Irmandade da Santa Casa de Louveira opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 290172/14, 290173/14, 290174/14, 290175/14, 290176/14, 290177/14, 290178/14, 290179/14, 290180/14, 290181/14, 290182/14, 290183/14 e 290184/14. Instado a se manifestar, o Embargado reconheceu a procedência do pedido, com respaldo na decisão proferida no REsp 1.110.906-SP. Na oportunidade, afirmou que cancelou as CDAs em cobrança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do art. 90, 4º do CPC, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5% do valor das dívidas em cobrança indicado no extrato de fl. 189. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007591-78.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014442-07.2014.403.6128) LOCITANE DO BRASIL S.A.(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 99/101: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 42 da Execução Fiscal n. 00144420720144036128. A ora Embargante aduz que o depósito efetuado nos autos não é suficiente à suspensão da exigibilidade dos créditos, porquanto não foi realizado por meio da guia adequada, para que os valores fossem remunerados com base na Taxa SELIC. Consoante esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que fique consignado na decisão de fl. 42 que a suspensão da exigibilidade dos créditos somente será reconhecida pela Exequente quando o Executado efetuar o depósito do valor complementar exigível, bem como quando regularizar o depósito efetuado junto à CEF, nos termos em que exposto pela Fazenda Nacional às fls. 99/100 destes EEF. Ainda, melhor analisando a questão, por se tratar de discussão atinente à garantia do Juízo, translade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intime-se o Executado a regularizar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

0001497-8.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-85.2014.403.6128) MALU EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP242891 - THAIS REZZAGHI DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MALU EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 31.519.737-4, 31.519.738-2 e 31.519.739-0. Compulsando os autos da execução principal, verifico que houve penhora em 29/06/2007 (fl. 111), julgada insubsistente em 03/11/2010 em sede de embargos opostos pela ora Embargante (fl. 114). Os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal e foi determinada a reavaliação e constatação do bem (fls. 124/125). Contudo, consoante certificado à fl. 115, os autos dos mencionados embargos foram remetidos em 2011 ao E TRF3 e ainda se encontram pendentes de julgamento definitivo (extrato juntado a seguir). Portanto, como a penhora constante nos autos foi efetivada há bastante tempo e há embargos ajuizados pendentes de apreciação (possível litispendência), os presentes embargos não merecem prosperar. Assim, ausente o interesse processual da Embargante, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiaí, 18 de outubro de 2017.

0002285-94.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-36.2013.403.6128) ARMANDO POLI CIA LTDA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X ARMANDO POLI(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X ANTONIO POLI NETTO(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X SERGIO POLI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Armando Poli Cia Ltda, Armando Poli e Sergio Poli em face da União Federal objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bens de propriedade dos sócios nos autos executivos. Nesta data, foi proferida decisão nos autos principais que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo e da CDA n. 35.021.381-0 e declarou insubsistentes as penhoras, liberando o depositário do seu encargo. Pelo exposto, caracterizada a perda superveniente do objeto desta ação, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002489-41.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-64.2016.403.6128) LOCITANE DO BRASIL S.A.(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Apensem-se. Postergo a análise de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal para após a manifestação da Fazenda Nacional, nos autos principais, sobre a garantia oferecida - seguro fiança. Intime-se a Embargante para que, ciente das CDAs retificadoras apresentadas na execução fiscal, manifeste eventual interesse em promover à emenda da inicial destes embargos, no prazo previsto no art. 2º, parágrafo 8º da Lei n. 6.830/80. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002892-10.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-06.2013.403.6128) ANDRE MUNUERA(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP345848 - NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em medida liminar. Trata-se de embargos de terceiro opostos por André Munuera objetivando, em sede liminar, o cancelamento do impedimento judicial lançado sobre o veículo/caminhão VW 14.140 de placa BOO-8191, ano 1987, ao argumento de que adquiriu o bem em 04/04/2014 de Luís Fernando do Prado, executado na Execução Fiscal n. 00040330620134036128. Não vislumbro fílmus boni iuris nas alegações iniciais da embargante que objetiva, em medida liminar, a liberação da penhora que recaiu sobre o veículo (Renajud - fl. 147 da EF). O Embargante relata que adquiriu o caminhão em 04/04/2014 diretamente de Luiz Fernando do Prado e que não efetuou a transferência do bem por problemas apresentados no motor do veículo, que somente conseguiu resolver dois anos após a sua compra. Ocorre que a alienação ocorreu após a inscrição dos créditos em dívida ativa, o que culminou na caracterização de fraude à execução (decisão de fls. 219/222 da EF n. 00040330620134036128). É cediço que a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública é presumivelmente fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN. Apesar de a boa-fé do adquirente não ser oponível a esta presunção legal, a legislação civil lhe assegura o direito à eventual reparação por danos ou ressarcimento. Nestes termos, consolidou-se a jurisprudência do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente, em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. - EMBEN/RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL.00907 PG00583) Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se. Dê-se vista dos autos à Embargada para impugnação. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002178-21.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAVO HOTEL LAVANDERIA LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELISANGELA GIMENEZ X WELLINGTON DE CARVALHO FERREIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo os autos às informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: (Fls. 139/147) : Trata-se de juntada de Carta Precatória Citatória, cujo resultado foi negativo.

0001713-75.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELICITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAVID TELLI FIORAVANTI X BETINA TELLI FIORAVANTI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. De outro giro, não localizada a parte executada, diligência a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor. Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: (Fls. 72/74-verso) : Trata-se de juntada de Carta Precatória, cujo resultado foi negativo.

EXECUCAO FISCAL

0008659-40.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MC LOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCELO SOARES DE CAMARGO

Fl. 142v.: Intimem-se os executados para que se manifestem sobre as ponderações da exequente, ficando, desde já, deferido o prazo de 90 (noventa) dias para que, caso queira, requeiram administrativamente o parcelamento dos créditos tributários.

0009078-88.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)

Fls. 49: Anote-se. Fls. 50: Intime-se o executado para que traga aos autos procaução original, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002634-05.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o exequente (CEF) para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002667-92.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o exequente (CEF) para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004417-32.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X OLIVEIRA LABORATORIO DE PROTESES LTDA X VALDECI AMARAL DE OLIVEIRA X VALTAIR ALVES DE OLIVEIRA X VALTER PEREIRA DINIZ

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) e, não ocorrendo pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, certificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. (ATT. DILIGÊNCIA NEGATIVA)

0000078-93.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Alessandra Cavalcanti, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Vistas Ativa n. 290172/14, 290173/14, 290174/14, 290175/14, 290176/14, 290177/14, 290178/14, 290179/14, 290180/14, 290181/14, 290182/14, 290183/14 e 290184/14. Regularmente processado, à fl. 188 dos Embargos à Execução Fiscal n. 00055365720164036128 o Conselho noticiou o cancelamento das CDAs em cobrança, com respaldo no julgamento do REsp 1.110.906-SP. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado, do montante total depositado em juízo (fl. 56). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006367-42.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA GENTINA(RJ102182 - MARIO HERMANO BRAGA COUTINHO)

Fls. 19/25: Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que a sua conta bancária bloqueada - Banco Bradesco, se trata de conta salário, apresentando o competente extrato do mês referente ao bloqueio. Tendo a constrição sido realizada antes da efetivação do parcelamento - por este motivo - não é possível o levantamento da garantia. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRADO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgEsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

0007276-84.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANA NORMANTON DELBIN MARCHESINI

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. Observação: (Fls.20/21) : Juntada de Mandado de Citação.

0007294-08.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CATIA REGINA VIEIRA DE MELO

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado de citação para cumprimento no endereço fornecido, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso. Em sendo negativa a diligência, dê vista ao exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, o feito permanecerá sobrestado em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo de 01 (um) ano do sobrestamento, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, 2º da Lei 6.830/80. Após 5 (cinco) anos do arquivamento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Cumpra-se. Observação: (Fls.20/21) : Juntada de Mandado de Citação.

0007298-45.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALINE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. Observação: (Fls.20/21) : Juntada de Mandado de Citação.

0007309-74.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIANE REGINA DE ALMEIDA JAMARIQUELI

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. Observação: (Fls.18/19 e 20) : Juntada de Mandado e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

0007319-21.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSUE DE OLIVEIRA HIPOLITO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intime-se e cumpra-se.

0007326-13.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SIMONE COSTA PADILHA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. Observação: (Fls.19/20 e 21) : Juntada de Mandado e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

0007328-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X TATIZA CAROLINE MONTEIRO VIDAL

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. Observação: (Fls.19/20) : Juntada de Mandado de Citação.

0007332-20.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA PAULA PEREZ

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. Observação: (Fls.19/20) : Juntada de Mandado de Citação.

0007362-55.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA FERNANDA MARQUES FREIRE

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

0007365-10.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA SIMONE CALLEGARI

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. Observação: (Fls.19/20 e 21) : Juntada de Mandado e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

0007370-32.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SONIA APARECIDA ROSA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. Observação: (Fls.19/20 e 21) : Juntada de Mandado e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

0007375-54.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FLAVIA ARIANE MARANGAO GONCALVES

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. Observação: (Fls.19/20 e 21) : Juntada de Mandado de Citação.

0007774-83.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ORION ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fl. 46v.: Intime-se a executada a fim de que comprove a propriedade do bem oferecido à penhora (fls. 24/25), no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprovada a propriedade, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento no endereço fornecido (fl. 25), devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso. Em sendo negativa a diligência, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROTE-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intime-se.

0000070-82.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X RADAR-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP262759 - SUSAN GAISLER DUTRA)

Considerando-se a realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/03/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 04/04/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002281-44.2017.403.6100 - MARCO ANTONIO VOLPE(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia da petição inicial para fins de instrução de contrafé. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho exarado à fl. 230.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015431-13.2014.403.6128 - DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA(SP261740 - MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X FAZENDA NACIONAL X DINA - TRASLADOS E TURISMO LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações expendidas pela Fazenda Nacional. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, em cumprimento ao despacho com id 2519754.

LNS, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova, em cumprimento ao despacho com id 2519754.

LNS, 31 de outubro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-42.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DE LIMA(SP184883 - WILLY BECARDI)

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de MÁRCIA ALVES DE LIMA pela prática, em tese, do crime definido no art. 171, 3, c.c. art. 71, ambos do CP.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Márcia Alves de Lima, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, nascida em 11/03/1967, natural de Getulina/SP, portadora do RG 18.870.318-4 SSP/SP, filha de Benedito Alves de Lima e de Maria Rosa de Lima, imputando-lhe a prática da infração penal acima descrita. Consta da denúncia, em síntese, que Márcia Alves de Lima, após a morte de sua mãe, Maria Rosa de Lima, ocorrida em 08/01/2004, efetuou indevidamente saques através do cartão magnético de titularidade de sua genitora dos valores depositados em banco pelo INSS, referente ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 21/008.456.738-9). Mediante tal conduta, segue a denúncia, Márcia, no período de 13/01/2004 a 03/09/2004, obteve para si vantagem ilícita no importe de R\$ 3.342,48, valor de maio/2012, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro mediante emprego de meio fraudulento, qual seja, a omissão dolosa em reportar à autarquia previdenciária o falecimento de sua genitora, então beneficiária de pensão por morte, continuando a sacar os valores depositados pelo INSS em nome desta.Denúncia recebida à fl. 86.Devidamente citada, sobreveio aos autos resposta à acusação através de advogada nomeada (fls. 145 e 155/158).Após a vinda de informação acerca de ausência de capacidade para os atos da vida civil em razão de doença mental psicótica grave, este Juízo determinou a realização de exame pericial para aferir eventual insanidade da ré (fls. 178/179, 186 e 196/197).Sobreveio relatório de exame de verificação de insanidade mental (fls. 234/236).Acatando parecer ministerial este Juízo determinou a suspensão da ação penal pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, com fundamento no art. 152, caput, do CPP (fls. 241 e 244).Instado a apresentar quesitos para a realização de um novo exame psiquiátrico o Ministério Público Federal, sob o argumento de que numa eventual imposição de pena privativa de liberdade certamente ocorreria a prescrição retroativa pela pena em concreto porque não superaria 4 anos, requereu o reconhecimento do desaparecimento de seu interesse processual, bem como a decorrente impossibilidade de julgamento da acusação, com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP e art. 3º do CPP c.c. arts. 17 e 485, inc. VI e 3º, do CPC (fls. 251/256). É o relatório do necessário. DECIDO.Assiste razão ao órgão ministerial de que o feito deva ser extinto sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse processual, porém sob outra ótica.Com efeito, se o fim do processo penal é a aplicação da eventual sanção penal, logo se extrai do arcabouço dos autos, notadamente do laudo, peremptório acerca da permanente ausência de capacidade atual de discernimento da acusada e da gravidade do quadro, que o presente processo é inviável e, portanto, falta interesse de agir. A ré possui patologia mental irreversível, tanto que é aposentada por invalidez, de maneira que a suspensão processual que ora se dá seria mantida ad eternum, sendo impossível a aplicação de eventual pena cabível.Assim, o processo deve ser extinto, por inútil, ante a falta de interesse processual.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 3º do CPP, c.c. o artigo 485, inciso VI, do CPC.Transitada em julgado esta sentença, providencie o pagamento dos honorários relativos à atuação da defensora dativa nomeada nos autos à fl. 151, os quais arbitro no valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor, visto que sua atuação limitou-se à apresentação da resposta à acusação, e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Comuniquem-se o IIRGD e a Polícia Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1243

INQUERITO POLICIAL

0000946-92.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIANO RIOS DE BARROS(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X DIOGO ANTONIO SALOMONI PERINI

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de atos que teriam sido praticados por Marciano Rios de Barros, CPF nº 001.995.068-33, RG nº 8.474.645-2 SSP/SP e Diogo Antonio Salomoni Perini, CPF nº 338.862.288-43, RG nº 42.662.992 SSP/SP, que configurariam, em tese, o crime previsto no art. 132 do Código Penal, cuja pena mínima é inferior a 01 (um) ano de detenção. O MPF formulou proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, consistente na doação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos indiciados, para pagamento em quatro parcelas, em gêneros alimentícios e/ou remédios a entidade indicada pelo Juízo ou, alternativamente, prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos, durante 8 (oito) horas semanais, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (fls. 153/154).Por ocasião da audiência, o MPF ofereceu proposta consistente em doação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos réus, em quatro parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais), com início no dia 15/11/2016, em conta da Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo, vinculada a este feito, e os réus aceitaram-na (fls. 177/178). Em razão do cumprimento da transação penal, foi declarada a extinção da punibilidade em relação ao indiciado Diogo Antônio Salomoni (fls. 187, 190, 192, 207 e 210). Pelo indiciado Marciano Rios de Barros foi comprovado o cumprimento da transação penal após intimação (fls. 185 e 212/214).O ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade em relação ao indiciado Marciano Rios de Barros, em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência (art. 76, 4º, c.c. art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95), à fl. 216.É o relatório do necessário.DECIDO.Reputo ocorrente o cumprimento da transação penal pelo indiciado Marciano Rios de Barros.Com efeito, houve comprovação nos autos de que Marciano Rios de Barros efetuou o pagamento da prestação pecuniária, conforme os termos da transação penal (fls. 177/178, 185 e 212/214).Ante o exposto, com fulcro no art. 76, 4º, c.c. art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Marciano Rios de Barros, Marciano Rios de Barros, CPF nº 001.995.068-33, RG nº 8.474.645-2 SSP/SP, pelos fatos acima delineados.Oportunamente, será dada destinação legal aos valores depositados à ordem deste Juízo, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, de 01 de junho de 2014.Com o trânsito em julgado desta sentença, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2017 450/546

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2135

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005209-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADEMIL FLAVIO DE MATOS(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES)

Fl. 146: Ofício-se à 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, onde tramitou o processo vinculado à fiança recolhida (Ação Penal 0002410-16.2012.403.6103), solicitando seja o valor depositado pelo então acusado, Ademil Flávio de Matos, na conta 00025002-8, da Agência 2945 (operação 005), da CEF (GUIA 348873- fl. 166), transferido, devidamente atualizado, para conta Judicial vinculada a este Juízo, Processo e ao Sr. Ademil Flávio de Matos, na Caixa Econômica Federal em Caragatatuba/SP - Agência 0797. Com a informação dos dados da conta Judicial na Agência da CEF em Caragatatuba/SP, expeça-se o Alvará de levantamento em favor de Ademil Flávio de Matos, com autorização para retirada por sua defensora regularmente constituída, Petula Kinape Emmerich - OAB/SP Nº 175.363 (fls. 74/77 e 174). Fica a Secretária deste Juízo autorizada a efetuar as comunicações eletrônicas necessárias para o cumprimento do acima determinado. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Ciência ao MPF.Int.

0005963-71.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDUARDO REIMBERG AMARANTE(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP176480 - VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

A subscritora da petição juntada a fl. 400 requer o levantamento da fiança recolhida pelo réu Eduardo Reimberg Amarante, referente ao valor descrito na guia de depósito de fl. 419. O feito encontra-se em sede de Recurso Especial no C. STJ, conforme fls. 399/vº e 433/434. Verifico ainda que o acusado apresentou nova procuração nos autos, outorgada ao advogado Vinicius Alvarenga Freire Junior - OAB/SP 176.480 (fls. 356/357), o qual vem atuando em sua defesa desde a realização do interrogatório (fls. 154/161 - art. 266 do CPP), não estando, portanto, a advogada habilitada a peticionar em nome do ora réu. Considerando-se as hipóteses de utilização para o cumprimento do disposto no art. 336 do CPP, bem como a da quebra da fiança (Art. 341 do CPP), já que consta na sentença informação de outro processo contra o réu com sentença condenatória, pela prática, em tese, de crime por infrigência ao disposto no artigo 33 da lei nº. 11.343/06 e artigo 16 da Lei nº. 10.826/03 - fl. 199/vº, aguarde-se o trânsito em julgado desta Ação Penal para deliberação quanto à destinação da fiança recolhida.Int.

0005964-56.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FELIPE BENS DORP AGUIAR(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH)

A subscritora da petição juntada a fl. 230 requer o levantamento da fiança recolhida pelo réu Felipe Bendsorp Aguiar, referente ao valor descrito na guia de depósito de fl. 249. Ainda não houve a devolução da Carta Precatória na qual está sendo realizada a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas ao acusado, por ocasião da suspensão do processo, homologada pelo E. Juízo da Vara Criminal de São Sebastião/SP, em audiência de 30/07/2015 (fl. 225). Verifico ainda que o acusado passou a ser defendido pelo advogado Nigson Martiniano - OAB/SP 16.964, desde a realização da audiência realizada em 11/09/2013, com determinação judicial para que fosse excluída a anterior defensora (fls. 143/144 - art. 266 do CPP), não estando, portanto, a advogada habilitada a peticionar em nome do ora réu. Ofício-se à 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, onde tramitou o processo vinculado à fiança recolhida (Ação Penal 0002410-16.2012.403.6103), solicitando seja o valor depositado pelo réu, Felipe Bendsorp Aguiar, na conta 00025002-8, da Agência 2945 (operação 005), da CEF (GUIA 348877-fl. 249), transferido, devidamente atualizado, para conta Judicial vinculada a este Juízo, Processo e réu, na Caixa Econômica Federal em Caragatatuba/SP - Agência 0797. Solicite-se ao E. Juízo da Vara Criminal de S. Sebastião/SP, informações sobre o andamento da Carta Precatória de nº 0001452-11.2015.8.26.0587, ressalvada a hipótese já constar a informação da sua devolução. Providencie a Secretária a juntada do extrato de andamento processual da carta, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias para o seu recebimento, neste caso. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista ao MPF para manifestação quanto ao cumprimento da suspensão do processo. Após, venham os autos conclusos para sentença/deliberação, inclusive eventualmente quanto à destinação do valor da fiança recolhida.Int.

0005967-11.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SERGIO LUIZ GOUVEIA DA PAZ(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP331121 - RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO E SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES)

Fl. 162: Ofício-se à 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, onde tramitou o processo vinculado à fiança recolhida (Ação Penal 0002410-16.2012.403.6103), solicitando seja o valor depositado pelo então acusado, Sergio Luiz Gouveia da Paz, na conta 00025002 -8, da Agência 2945 (operação 005), da CEF (GUIA 348878- fl. 183), transferido, devidamente atualizado, para conta Judicial vinculada a este Juízo, Processo e ao Sr. Sergio Luiz Gouveia da Paz, na Caixa Econômica Federal em Caragatatuba/SP - Agência 0797. Com a informação dos dados da conta Judicial na Agência da CEF em Caragatatuba/SP, expeça-se o Alvará de levantamento em favor de Sergio Luiz Gouveia da Paz, com autorização para retirada por sua defensora regularmente constituída, Petula Kinape Emmerich - OAB/SP Nº 175.363 (fl. 66). Fica a Secretária deste Juízo autorizada a efetuar as comunicações eletrônicas necessárias para o cumprimento do acima determinado. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Ciência ao MPF.Int.

0005968-93.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES)

Fl. 120: Ofício-se à 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, onde tramitou o processo vinculado à fiança recolhida (Ação Penal 0002410-16.2012.403.6103), solicitando seja o valor depositado pelo então acusado, Wagner Teixeira de Oliveira, na conta 00025002-8, da Agência 2945 (operação 005), da CEF (GUIA 348874- fl. 137), transferido, devidamente atualizado, para conta Judicial vinculada a este Juízo, Processo e ao Sr. Wagner Teixeira de Oliveira, na Caixa Econômica Federal em Caragatatuba/SP - Agência 0797. Com a informação dos dados da conta Judicial na Agência da CEF em Caragatatuba/SP, expeça-se o Alvará de levantamento em favor de Wagner Teixeira de Oliveira, com autorização para retirada por sua defensora regularmente constituída, Petula Kinape Emmerich - OAB/SP Nº 175.363 (fls. 81/83 e 143). Fica a Secretária deste Juízo autorizada a efetuar as comunicações eletrônicas necessárias para o cumprimento do acima determinado. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Ciência ao MPF.Int.

0005969-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RAFAEL SILVA LISBOA(SP176480 - VINICIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Ofício-se à 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, onde tramitou o processo vinculado à fiança recolhida (Ação Penal 0002410-16.2012.403.6103), solicitando seja o valor depositado pelo então acusado, Rafael Silva Lisboa, na conta 00025002 -8, da Agência 2945 (operação 005), da CEF (GUIA 348876- fl. 216), transferido, devidamente atualizado, para conta Judicial vinculada a este Juízo, Processo e ao Sr. Rafael Silva Lisboa, na Caixa Econômica Federal em Caragatatuba/SP - Agência 0797. Com a informação dos dados da conta Judicial na Agência da CEF em Caragatatuba/SP, expeça-se o Alvará de levantamento em favor de Rafael Silva Lisboa, com autorização para retirada por seu defensor regularmente constituído, Vinicius Alvarenga Freire Junior- OAB/SP Nº 176.480 (fl. 98). Fica a Secretária deste Juízo autorizada a efetuar as comunicações eletrônicas necessárias para o cumprimento do acima determinado. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 2136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000582-83.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2012.403.6135) VICENTE ZUNIGA CRUZ(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X ANTONIO IANNARELLI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 87/89 e versos, expedindo-se o RPV do valor devido a título de sucumbência, tendo em vista que a embargada/exequente já foi intimada nos autos da execução fiscal em apenso, tendo concordado com o cálculo. Após, desansem-se estes autos, remetendo-se os aos arquivo.

0002885-70.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-85.2012.403.6135) JOSE CARLOS TORRES GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Disponibilizada para publicação sentença de fls. 190: Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por José Carlos Torres Gouvea em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por dependência a execução fiscal nº. 0002884-85.2012.403.6135. Nos autos da execução fiscal foi proferida sentença, nesta data, julgando extinta a execução nos seguintes termos: Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS TORRES GOUVEA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04/09. A exequente, em razão do cancelamento da inscrição nº. 35.428.511-4 na via administrativa, requereu a extinção do processo (fl. 134). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Libere-se a penhora do veículo descrito à fl. 102, e a nomeação de fiel depositário na pessoa de José Carlos Torres Gouvea. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. A ação principal foi extinta, devido à extinção da inscrição em dívida ativa pelo cancelamento, fato que fulmina o interesse processual no prosseguimento do presente feito. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Sem custas. À luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2, do NCPC). Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Providências e comunicações de praxe. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, cite-se o embargado, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos. Nada obstando, expeça-se ofício requisitório (RPV). Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-77.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-16.2012.403.6135) TONY KITISSABURO CUNHA UEDA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. Em 14/11/2012, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (CRECI da 2.ª Região) propôs execução fiscal contra Tony Kitissaburo Cunha Ueda, perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba, para a cobrança dos valores referidos nas certidões da dívida ativa, anexas (fls. 07/12). O executado foi citado (fls. 20), em 04/09/2009, e penhoraram-se bens (fls. 21). Citado, após embargos à execução. Alegou que, em março de 2000, deixou o Brasil para trabalhar no Japão, porém, antes disso, havia solicitado o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI da 2.ª Região. Quando retornou, em 2006, teria passado a exercer outra profissão (comerciante). O CRECI da 2.ª Região impugnou os embargos à execução (fls. 49/69). Os embargos à execução foram julgados improcedentes (sentença de fls. 79/81). Com a criação da 1.ª Vara Federal desta 35ª Subseção Judiciária de São Paulo, o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa do feito para esta 1.ª Vara Federal. O executado depositou em juízo o valor da execução. O CRECI da 2.ª Região requereu a transferência do valor para a conta que indicou. O pedido foi deferido e o valor sacado. Rejeitados os embargos à execução, com o pagamento integral do crédito exequendo, extinto o processo principal de execução fiscal, esgotou-se o interesse processual nos presentes embargos à execução, já julgados e em fase executória, haja vista que a execução fiscal alcançou seu objetivo. Dito isso, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do art. 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito executado, na via administrativa, como noticiado no processo principal. Determino o imediato desamparamento destes embargos à execução dos autos principais da execução fiscal. Promova-se a remessa ao arquivo judicial, com baixa na distribuição. Custas já recolhidas. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000944-46.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-13.2012.403.6135) MARIA DO SOCORRO NICHÍ X OSCAR NICHÍ (SP360965 - EDUARDO NICHÍ) X UNIÃO FEDERAL

I - RELATÓRIO Em 16/10/2017, a Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi opuseram recurso de embargos de declaração à sentença de fls. 355/2017, proferida em 29/09/2017, registrada sob o n.º 355/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça, em 05/10/2017, quinta-feira (fls. 693, v.º). Sustentam os embargantes que teria havido omissão na sentença com relação ao pedido de gratuidade e da condenação ao pagamento de honorários de advogado. A presente ação foi julgada procedente pela r. sentença de fls. , determinando-se que Condeno os embargantes a pagar, proporcionalmente (art. 87 do CPC) honorários de advogado à União e ao D.E.R., os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 148.305,00), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. Custas ex lege. Ocorre, todavia, que houve omissão quanto à decisão do pedido da gratuidade da justiça pleiteado na exordial, cujos Embargantes juntaram a declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de renda. (...) Ora, deste modo, a r. sentença e omissa, eis que, em verdade, a respeitável sentença de forma correta e bem fundamentada, destacou diversos pontos relevantes acerca do objeto da demanda, todavia, sem deixar claro se foi deferido ou indeferido o pleito da justiça gratuita proposto pelos Embargantes. Em 25 de outubro de 2017, vieram os autos conclusos, para a decisão. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO Recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses contempladas nos incisos I, II, e III do art. 1.022 do CPC 2015. Embargos de declaração são isentos de preparo (art. 1.023 do CPC). A embargante é parte legítima para opor embargos. O recurso é tempestivo, pois os embargos declaratórios foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis desde a publicação da sentença no órgão oficial (art. 2.058 do CPC). Publicada a sentença de fls. 684/693, no dia 6 de outubro de 2017, sexta-feira, conforme certidão de fls. 693, v.º, os embargos declaratórios foram opostos em 16/10/2017, segunda-feira, no quinto dia útil, sendo, pois, tempestivos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo e admito os embargos opostos para julgamento. Passo ao exame de mérito. III - JUÍZO DO MÉRITO RECURSAL Conforme redação do art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração tem por finalidade: esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, e corrigir erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Esse dever de o juiz pronunciar-se (devia se pronunciar o juiz), e seu objeto, o conteúdo desse pronunciamento, estão, ambos, previstos nos incisos II e III do art. 489. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. Os embargantes, na inicial dos embargos de terceiro, declararam-se juridicamente pobres e postularam a dádvia de ligar sob os auspícios da gratuidade da Justiça (fls. 07). Na sentença, não se analisou expressamente a questão. O art. 371 do CPC prevê que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. A inicial de embargos de terceiro foi instruída com demonstrativos de pagamento da embargante Maria do Socorro Nichi, que trabalharia como professora na rede pública municipal de São Paulo, e receberia R\$ 2.251,37, por mês, em junho de 2016. O embargante Oscar Nichi receberia aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 3.237,90 (em junho de 2016). Além disso seria advogado atuante (subscreve os embargos de terceiro) e possivelmente corretor de imóveis. O casal, Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi, é proprietário de bens imóveis, incluindo-se o imóvel que pretendiam excluir da construção, da execução fiscal anexa. A sentença os condenou a pagar, proporcionalmente, honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 148.305,00), ou seja, R\$ 14.830,50 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos). Consoante estudos realizados pelo DIEESE, Departamento Interdisciplinar de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o salário mínimo necessário para atender às necessidades de um grupo familiar, nos termos do artigo 7.º da Constituição da República, deveria ser de R\$ 3.668,55. Apenas a renda mensal fixa dos embargantes já ultrapassa esse valor. Vivem em casa própria e, portanto, não tem despesas de aluguel. Sem sombra de dúvidas, a prova dos autos é eloquente no sentido de que Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi ostentam patrimônio suficiente para suportar a condenação. Pondere-se, contudo, que pode não haver disponibilidade imediata e líquidez suficiente para fazer frente ao dever imposto. Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 prevê que: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 375 do CPC determina que: Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. A regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece sugere que uma parcela substancial da remuneração, fixa e variável, dos embargantes deve provavelmente ser direcionada para despesas ordinárias deles (alimentação, higiene, plano de saúde, transporte, manutenção da casa, etc.). Essas mesmas regras de experiência nos autorizam a supor que teriam de se desfazer de bens para que pudessem suportar essa despesa de R\$ 14.830,50. Com a receita familiar atual, os embargantes não teriam suficiência para o pagamento desse valor. Dito isso, no caso específico, reconheço aos embargantes Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi o direito de ligar sob as benesses da gratuidade da Justiça. Note-se, todavia que, ao contrário do que se possa pensar, os beneficiários da gratuidade da Justiça não ficam automaticamente isentos e não se eximem das obrigações reconhecidas e impostas. Os parágrafos 2.º e 3.º, do art. 98, do CPC, preveem que: 2.º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim, ainda que reconhecido e pronunciado o direito à gratuidade, especificamente, para o pagamento da condenação em honorários de advogado, no valor de R\$ 14.830,50 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), a obrigação fixa sob condição suspensiva. Se, dentro em 5 anos, adquirirem disponibilidade e liquidez, por iniciativa dos embargados, poderão ter de suportar o ônus dessa condenação. IV - DISPOSITIVO Dito isso, presentes as condições e pressupostos recursais, conheço e admito os presentes embargos de declaração e, no mérito, reconheço a omissão quanto à análise do pedido de gratuidade da Justiça, acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento, para modificar a sentença com resolução de mérito, de fls. 355/2017, proferida em 29/09/2017, e registrada sob o n.º 355/2017, a qual passará a ostentar a seguinte redação: Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, com fundamento no artigo 681 do CPC 2015, acolho o pedido dos embargantes, reconheço o domínio pleno dos embargantes Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi sobre o imóvel descrito na Matrícula n.º 16.100 do 12.º Oficial de Registro de Imóveis, cancelo a decisão que determinou a penhora de fração ideal desse bem imóvel, mantenho na posse do imóvel os embargantes, e profiro a presente sentença (art. 354 do CPC 2015), para declarar extinto presente processo, nesta instância judicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC 2015. Condeno os embargantes a pagar, proporcionalmente (art. 87 do CPC) honorários de advogado à União e ao D.E.R., os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 148.305,00), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, tudo nos termos do art. 85, caput, c.c. 1.º e 2.º, do CPC 2015. Com base no conjunto probatório, reconheço, declaro e pronuncio o direito dos embargantes Maria do Socorro Nichi e Oscar Nichi à Gratuidade da Justiça, especificamente para o fim do pagamento dos honorários de advogado, fixados, anteriormente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 148.305,00), ou R\$ 14.830,50 (quatorze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos). Concedo-lhes o benefício da Gratuidade da Justiça para que deixem de pagar esse valor, no momento atual. Nos termos do artigo 98, 3.º, do CPC, essa obrigação de pagamento de honorários de advogado ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão dessa gratuidade; extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários. A gratuidade da Justiça, reconhecida aos embargantes em caráter de especificidade, não se estende aos demais componentes relacionados nos incisos I a V e VII a IX, do art. 98 do CPC (excetuado o inciso VI - honorários do advogado e do perito...). Custas ex lege. Determino à Serventia a intimação, por via postal, do 12.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, instruindo-se o ofício com cópia da presente sentença. Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Processo de Execução Fiscal Proc. n.º 0000231-13.2012.403.6135). Oportunamente, com o trânsito em julgado, ordeno o desamparamento e arquivamento destes embargos de terceiro, anotando-se a respectiva baixa-fim. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 0000231-13.2012.403.6135, respeitando-se o que ficou decidido nesta sentença. Com exceção da modificação referida, na parte dispositiva, mantem-se, integralmente, a sentença proferida, nos termos originais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000937-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA

Manifeste-se o exequente quanto à citação por edital da executada, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em arquivo provisório, nos termos do artigo 40 da LEF, notícias sobre bens/devedor e/ou manifestação da exequente.

0001449-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSTRUTORA RADA LTDA X KALED SMAILI X OMAR SMAILI (SP366396 - BRUNO PUNTEL DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação da exequente.

0002725-45.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X REGINA CELIA DE SOUZA MOREIRA(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI)

Preliminarmente, manifeste-se a executada quanto à impugnação do cálculo apresentada pela Fazenda Nacional. Persistindo a controvérsia quanto ao cálculo do valor devido a título de sucumbência, remetam-se os autos ao Contador Judicial, dando-se ciência às partes do valor apurado.

0002921-15.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X RICARDO DE MACEDO COSTA(SP04968 - JOSE CARLOS TROISE)

Preliminarmente, intime-se o executado da substituição da CDA. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 191, a partir do quarto parágrafo.

0001479-72.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAROLINE SCHOOF PEREIRA ARANHA(SP258274 - RAFAEL DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Caroline Schoof Pereira Aranha, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 11/14. A exequente informou ao Juízo o pagamento integral do crédito executado (fls. 45/46). É o relatório. Decido. Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do art. 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito executado, na via administrativa, como noticiado a fls. 45/46. Em havendo penhora, torno-a insubsistente, bem como determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes. Custas na forma da Lei. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

0000517-15.2017.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução. Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-69.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SUZANA ELIZABETE ZAGO DA ROCHA, SUZAMAR KELI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Tendo em vista que houve deferimento parcial de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (doc. 2917339), autorizando-se a purgação da mora para obstar o prosseguimento da execução extrajudicial, intime-se a parte autora para que anexe aos autos o comprovante do depósito nos termos descritos na decisão, ou seja, do montante integral e atualizado da dívida vencida, a ser descrito em planilha de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

CATANDUVA, 23 de outubro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, processada pelo procedimento comum ordinário, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Yago Matosinho, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido, por três vezes, em concurso material (art. 69, do CP), (1) o crime previsto no art. 321, caput, c.c. art. 327, do CP; e, por duas vezes, em concurso material (v. art. 69, do CP), o (2) delito tipificado no art. 357, caput, do CP; além, ainda, de (3) haver tentado praticar, por cinco vezes, em continuação (v. art. 71, do CP), estelionato majorado (v. art. 171, 3.º, do CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal, que, durante o período de maio a dezembro de 2011, agindo com consciência e vontade, o acusado patrocinou, diretamente, por três vezes, interesse privado perante a administração pública, usando, para tanto, sua condição de funcionário público, à época estagiário junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva. Segundo o que restou apurado no curso das investigações, no início de 2011, o acusado procurou o Juizado Especial de Catanduva solicitando vaga para estágio, oportunidade em que foi devidamente informado de que as vagas remuneradas por meio do convênio com o CIEE estavam preenchidas, mas que poderia fazer uma experiência como voluntário, mediante prévia seleção realizada pela própria unidade da Justiça Federal. Neste momento, acabou sendo cientificado de que não poderia estar fazendo estágio em escritórios de advocacia, tampouco ter parentes advogados, e de que o estágio ocorreria no período da manhã. Na medida em que esclareceu que já estava trabalhando, mencionou que precisaria de aproximadamente três meses para finalizar seus compromissos, e, desta forma, no final de maio de 2011, voltou ao Juizado e deu início aos trabalhos na unidade. Explica o MPF que, entre os meses de outubro e novembro, alguns servidores do Juizado notaram atitudes estranhas no comportamento do acusado, na medida em que estaria orientando pessoas que possuíam ações previdenciárias em curso, sem prévia contratação de advogados, a constituí-los. Por sua vez, a servidora Andrea Cristina Muler recebeu ligações telefônicas em que era questionada acerca da necessidade da contratação de advogados particulares, e após indicar alguns feitos em que o acusado, por iniciativa própria, havia formulado pedido de antecipação de tutela por se tratar de casos urgentes, solicitou a servidora Sandra Cristina Morales, lotada no Gabinete e responsável pelas minutas de tutela, a relação detalhada dos processos em que isso ocorreu. Prestadas as devidas informações, Andrea ligou para cada um dos interessados nestes processos, com ciência da Diretora de Secretaria, e demais servidores do Gabinete. Todos eles, sem exceção, nararam os mesmos fatos: o acusado os havia procurado nos finais de semana, em suas residências, oferecendo serviços profissionais para fins de agilizar a tramitação dos feitos, e que cobraria 20% a título de honorários sobre os atrasados, e mais metade do valor do benefício por quatro meses, justificando o proceder na circunstância de ser muito difícil o recebimento acaso não houvesse a intervenção de advogado constituído. Indica o MPF que, nos autos, haveria petições elaboradas pelo acusado, em ações previdenciárias, demonstrando a prática, pelo mesmo, de advocacia administrativa (v. autores Delmira de Lima Gregório; Alef Garcia Polizelo, representado pela genitora Lúcia Garcia Polizelo; e Antônio Kitagawa de Almeida). Por outro lado, aduz o MPF que, no mesmo período indicado anteriormente, o acusado, agindo com consciência e vontade, solicitou de Antônio Kitagawa de Almeida, o recebimento de honorários advocatícios, a pretexto de influir em funcionários da Justiça Federal. Neste caso, em duas ocasiões verificadas entre os meses de maio a dezembro de 2011, telefonou para a residência de Antônio e lhe ofereceu a prestação de serviços de advocacia, com o intuito de agilizar seu processo que tramitava pelo Juizado. Segundo Antônio, o acusado foi bem insistente, e disse que tinha acesso e trânsito junto aos servidores do Juizado. Em seguida, Antônio entrou em contato com o Juizado, e ficou sabendo que seu processo tinha curso regular e que não precisaria contratar advogados. Assim, deixou de se valer dos serviços oferecidos pelo acusado. Entende o MPF configurada, na hipótese, a exploração de prestígio, haja vista que o acusado afirmou a Antônio que, acaso contratado, haveria rápida tramitação em seu processo por influência exercida sobre servidores da Justiça Federal. No mesmo intervalo, o acusado, agindo com consciência e vontade, solicitou a Maria Delmira de Lima Gregori o recebimento de honorários advocatícios, a pretexto de influir em funcionários da Justiça Federal. Foi até a casa dela, e se passando por servidor público, ofereceu-lhe serviços advocatícios para fins de possibilitar a tramitação célere do processo em que postulava o recebimento de benefício previdenciário. A contratação, segundo ele, mostrava-se necessária justamente porque, acaso não concretizada, levaria à demora excessiva no processamento. Em que pese a insistência, não houve a contratação dos serviços oferecidos por Tiago, já que Delmira foi informada no Juizado de que o dito por ele não era verdadeiro. Da mesma forma, na hipótese, julga o MPF devidamente caracterizada a exploração de prestígio. Além disso, o acusado, agindo com consciência e vontade, e induzindo em erro mediante ardil, tentou obter para si vantagem ilícita, relativa a valores a honorários advocatícios, em prejuízo de Cristiane José de Lima. Cristiane havia ajuizado ação pelo Juizado sem advogado, e, em data incerta, recebeu ligação de pessoa que se dizia profissional da área, comunicando-a de que deveria, em dois dias, recorrer da decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse, sendo que, para tanto, teria de se valer de um profissional. Precisar, assim, assinar procuração constituindo o advogado. Yago, logo após, foi até residência dela levando uma procuração, e ali a comunicou-lhe que era a pessoa que, anteriormente, conversara por telefone. Contudo, em que pese houvesse ressaltado a necessidade do recurso, Cristiane comunicou-lhe que precisaria, antes de assinar o instrumento, falar com o seu marido. Ele ainda telefonou várias vezes para Cristiane, que, nada obstante, procurou o Juizado e assim soube que seu processo tramitava normalmente e que bastaria esperar para que recebesse os valores devidos. Deixou de contratar o acusado. Ademais, ao se dirigir até o Juizado, Cristiane o reconheceu como sendo o advogado que havia estado em sua residência. Restaria configurada, portanto, a tentativa de estelionato, apenas não consumado por fatos alheios à vontade do agente. Consta dos autos, ainda, segundo o MPF, que o acusado tentara cometer estelionato em prejuízo de Lucir de Jesus Polizelo. Alaf Garcia Polizelo, filho de Lucir e de Vera Lúcia Garcia Polizelo, representado por esta última, havia ajuizado, pelo Juizado, sem advogado, demanda previdenciária. Em data incerta, Yago foi até a residência de Lucir, dizendo-se advogado e o orientou a ingressar com novo pedido administrativo de benefício junto ao INSS, sendo que, pelos serviços, cobraria dois salários mínimos, e 30% dos eventuais atrasados recebidos. Embora houvesse formulado novo requerimento administrativo, Lucir procurou o Juizado e relatou todo o ocorrido. Na ocasião, reconheceu o acusado como sendo aquele advogado que o procurara em sua residência, e conversou com o Juiz sobre os fatos, explicando que não o havia contratado. Entende o MPF que, nestas circunstâncias, teria o acusado tentado praticar estelionato, apenas não consumado por fatos alheios a sua vontade. Diz o MPF que o acusado, no mesmo período, também tentou cometer estelionato em detrimento de Isabel do Carmo da Silva Estant, Patrícia Pires Pereira, e Vera Nice Ningo Martins. No caso de Isabel, estava em curso pelo Juizado ação previdenciária em que ela figurava como representante da filha Mileni Carla Silva Stan, sem o patrocínio de advogado. Desta forma, ao receber comunicado postal dando conta de que o pedido havia sido julgado procedente, Isabel procurou o Juizado, e, ao ser atendida pelo acusado, foi informada de que precisaria contratar advogado para receber os atrasados. Nesta oportunidade, ofereceu os serviços do advogado Leopoldo Olivé Rogério, com o qual contratou honorários em 30% dos valores, que apenas deixaram de ser pagos por não haver, ainda,

recebido. Yago, portanto, tentou obter para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo de Isabel, induzindo-a em erro mediante ardis. Patrícia Pires Pereira também havia movido, sem a contratação de advogado, pelo Juizado, ação previdenciária. Procurada pelo acusado, restou certificada de que seu pedido havia sido julgado improcedente, e de que, para recorrer, teria de contratar advogado. Ofereceu-lhe, então, os serviços de Leopoldo Olivé Rogério. Ressalta o MPF que o acusado, no período da tarde, trabalhava no escritório do advogado. Compareceu, então, ao local, e foi atendida pelo acusado. Para que pudesse receber o devido necessário da contratação de advogado, cujos honorários restaram fixados em 30% do total. Posteriormente, Patrícia recebeu carta do INSS dando conta de que teria valores a receber, e mesmo sendo a postagem anterior à primeira reunião realizada com o acusado, este assinalou que teria de pagar o que fora anteriormente combinado. Patrícia, em vista do ocorrido, orientou-se com o cunhado, também advogado, e ele, em contato com Leopoldo, veio a saber que nada devia para o escritório, já que não havia sido feito nenhum ato processual. Assim, não mais procurou Yago, e nem o pagou. Por fim, Yago também tentou cometer estelionato em detrimento de Vera Nice Mingoia Martins. Ela havia ajuizado ação previdenciária pelo Juizado, sem o patrocínio de advogado, e, posteriormente, recebeu ligação do acusado dizendo que precisariam conversar. Marcaram, então, reunião no escritório do advogado Danilo Sampaio, e ali foi informada de que precisaria contratar advogado sob pena de o pedido demorar muito para tramitar. A título de honorários, teria de pagar 30% do montante a ser recebido. Ela passou, posteriormente, em junho de 2013, no escritório em que, à tarde, trabalhava o acusado, e soube que o processo ainda tramitava. Com isso, não houve o pagamento de quaisquer valores. Junta documentos com a denúncia, e arrola 14 testemunhas (Carina Pasiani de Biasi, Andrea Cristina Mulder, Sandra Cristina Moraes, Edson Luiz Maia Júnior, Maria Delmira de Lima Gregório, Vera Lúcia Garcia Polizeo, Lucir de Jesus Polizeo, Antônio Kitagawa de Almeida, Cristiane José de Lima, Isabel de Carmo da Silva Stan, Leopoldo Henrique Olivé Rogério, Patrícia Pires Pereira, Vera Nice Mingoia Martins, e Danilo José Sampaio). Recebi, à folha 298, a denúncia. Foi aberto, em apenso, expediente em que consignados os antecedentes criminais do acusado. Recebi a denúncia, às folhas 192/193. Citado, à folha 307, o acusado, às folhas 322/323, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando oito testemunhas (Valdir Aparecido Zanluchi, Ruth de Barros Cardoso, João Carlos de Siqueira, Orivaldo Cagnin, Neusa Maria Donegatti, Danilo José Sampaio, Fábio José Sambrano, e Leopoldo Henrique Olivé Rogério). No bojo da manifestação, salientou que aguardaria o momento adequado para demonstrar a tese defensiva. Afastei, à folha 325, a possibilidade de absolver sumariamente o acusado, e designei audiências visando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, com exceção daquela que teria de depor, em carta precatória, na Comarca de Unupês. Foi colhido, por carta precatória, às folhas 430/431, o depoimento da testemunha Valdir Aparecido Zanluchi. Em razão do falecimento da testemunha João Carlos de Siqueira, o acusado foi intimado a substituí-la, em três dias, mas não se manifestou no prazo assinalado (v. folhas 456, e 458). Acolhi a desistência em relação ao depoimento da testemunha Patrícia Pires Pereira, manifestada pelo MPF (v. folha 459). Foram colhidos, em audiência, os depoimentos das testemunhas Carina Pasiani de Biasi, Andrea Cristina Mulder, Sandra Cristina Moraes, Edson Luiz Maia Júnior, Maria Delmira de Lima, Vera Lúcia Garcia, Antônio Kitagawa de Almeida, Lucir de Jesus Polizeo, às folhas 464/473, Cristiane José de Lima da Silva, Isabel do Carmo da Silva Stan, Leopoldo Henrique Olivé Rogério, Vera Lúcia Mingoia Martins, às folhas 475/480, e Danilo José Sampaio, Fábio José Sambrano, Orivaldo Cagnin, e Neusa Maria Donegatti, às folhas 482/487. Acolhi o requerimento de desistência em relação à oitiva da testemunha Ruth de Barros Cardoso, formulado pelo acusado. O acusado foi interrogado, às folhas 496/498. Produzidas as provas, e não havendo as partes requerido a realização de diligências originadas de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução processual, arbi vista, por cinco dias, a começar pelo MPF, para alegações finais. Em alegações finais, tecidas às folhas 500/510, o MPF defendeu que, no curso da instrução processual, teria ficado provado que o acusado praticara os crimes de advocacia administrativa, e de exploração de prestígio, por ocasião dos fatos 1 a 3 da denúncia. Além disso, tentara cometer estelionato nas oportunidades relativas aos fatos 4 a 8 da denúncia, cabalmente provados. O acusado, por sua vez, às folhas 516/533 (e folha 534), em suas alegações finais, pediu sua absolvição. De início, explicou que foi contratado, como estagiário do Juizado, em 2001, sem nem mesmo haver assinado termo de estágio, e que, durante o período em que exerceu suas funções, realizou o atendimento de infirmitade de pessoas, em sua maioria simples e humildes. Assim, em várias ocasiões foi por elas indagado se acaso possuíssem advogados particulares o processamento dos feitos se daria de forma mais célere e ágil, e respondeu afirmativamente, na medida em que o acompanhamento processual seria ingenuamente mais técnico. Tal comportamento, contudo, na sua visão, não constituiria crime. Não teria, ao contrário do defendido pelo MPF, canalizado clientes para escritórios de advocacia, fato ademais confirmado pela ausência, no polo passivo, dos profissionais da advocacia. E, mesmo que assim não fosse, pelas provas, ninguém contratou os serviços oferecidos, e pouco tempo depois do ocorrido, foi desligado do estágio, implicando a inexistência de lesão aos interesses da Justiça Federal, tampouco aos particulares que possuíam processos em curso pelo Juizado. Por outro lado, defendeu que os delitos de advocacia administrativa que lhe foram imputados estariam prescritos em abstrato. Assinalou, no ponto, que, à época em que supostamente cometidos, possuía menos de 19 anos, e lembrou que, em caso de concurso, a extinção da punibilidade atingiria, individualmente, cada ilite. Ademais, disse que a denúncia oferecida apenas foi recebida em 4 de setembro de 2015, datando os ilícitos, apenas com pena privativa de liberdade (detenção) máxima de três meses, do ano de 2011. Quanto ao crime de exploração de prestígio, salientou que o MPF não se valeria de provas outras que não aquelas produzidas no inquérito, não confirmadas durante o curso da instrução processual. Desta forma, inexistia, na hipótese, verdadeira tipicidade penal. E isso também se daria em relação à imputação de estelionato, na medida em que o comportamento a ele atribuído não gerou prejuízos, o que, em última análise, daria margem, quanto muito, pela especialidade, à ocorrência de advocacia administrativa. Valeu-se, por fim, do vetor que prescreve que o direito penal não deve intervir acaso a tutela do interesse protegido possa ser verificada por outros ramos do direito, e chamou a atenção para o fato de estar respondendo, em ação civil, por improbidade administrativa, a partir dos mesmos eventos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 284/297, a prática, pelo acusado, por três vezes, em concurso material (art. 69, do CP), (1) do crime previsto no art. 321, caput, c.c. art. 327, do CP; e, por duas vezes, em concurso material (v. art. 69, do CP), do (2) delito tipificado no art. 357, caput, do CP; e, ainda, por (3) a tentativa, por cinco vezes, em continuação (v. art. 71, do CP), de estelionato majorado (v. art. 171, 3.º, do CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal, que, durante o período de maio a dezembro de 2011, agindo com consciência e vontade, o acusado patrocinou, diretamente, por três vezes, interesse privado perante a administração pública, usando, para tanto, sua condição de funcionário público, à época estagiário junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva. Segundo o que restou apurado no curso das investigações, no início de 2011, o acusado procurou o Juizado Especial de Catanduva solicitando vaga para estágio, oportunidade em que foi devidamente informado de que as vagas remuneradas por meio do convênio com o CIEE estavam preenchidas, mas que poderia fazer uma experiência como voluntário, mediante prévia seleção realizada pela própria unidade da Justiça Federal. Neste momento, acabou sendo informado de que não poderia estar fazendo estágio em escritórios de advocacia, tampouco ter parentes advogados, e de que o estágio ocorreria no período da manhã. Na medida em que esclareceu que já estava trabalhando, mencionou que precisaria de aproximadamente três meses para finalizar seus compromissos, e, desta forma, no final de maio de 2011, voltou ao Juizado e deu início aos trabalhos na unidade. Explica o MPF que, entre os meses de outubro e novembro, alguns servidores do Juizado notaram atitudes estranhas no comportamento do acusado, na medida em que estaria orientando pessoas que possuíam ações previdenciárias em curso, sem prévia contratação de advogados, a constituí-los. Por sua vez, a servidora Andrea Cristina Mulder recebeu ligações telefônicas em que era questionada acerca da necessidade da contratação de advogados particulares, e após indicar alguns feitos em que o acusado, por iniciativa própria, havia formulado pedido de antecipação de tutela por se tratar de casos urgentes, solicitou a servidora Sandra Cristina Moraes, lotada no Gabinete e responsável pelas minutas de tutela, a relação detalhada dos processos em que isso ocorreu. Prestadas as devidas informações, Andrea ligou para cada um dos interessados nestes processos, com ciência da Diretora de Secretaria, e demais servidores do Gabinete. Todos eles, sem exceção, narraram os mesmos fatos: o acusado o havia procurado nos finais de semana, em suas residências, oferecendo serviços profissionais para fins de agilizar a tramitação dos feitos, e que cobraria 20% a título de honorários sobre os atrasados, e mais metade do valor do benefício por quatro meses, justificando o proceder na circunstância de ser muito difícil o recebimento de caso não houvesse a intervenção de advogado constituído. Indica o MPF que, nos autos, haveria petições elaboradas pelo acusado, em ações previdenciárias, demonstrando a prática, pelo mesmo, de advocacia administrativa (v. autores Delmira de Lima Gregório; Alef Garcia Polizeo, representado pela genitora Lúcia Garcia Polizeo; e Antônio Kitagawa de Almeida). Por outro lado, aduz o MPF que, no mesmo período indicado anteriormente, o acusado, agindo com consciência e vontade, solicitou de Antônio Kitagawa de Almeida, o recebimento de honorários advocatícios, a pretexto de influir em funcionários da Justiça Federal. Neste caso, em duas ocasiões verificadas entres os meses de maio a dezembro de 2011, telefonou para a residência de Antônio e lhe ofereceu a prestação de serviços de advocacia, com o intuito de agilizar seu processo que tramitava pelo Juizado. Segundo Antônio, o acusado foi bem insistente, e disse que tinha acesso e trânsito junto aos servidores do Juizado. Em seguida, Antônio entrou em contato com o Juizado, e ficou sabendo que seu processo tinha curso regular e que não precisaria contratar advogados. Assim, deixou de se valer dos serviços oferecidos pelo acusado. Entende o MPF configurada, na hipótese, a exploração de prestígio, haja vista que o acusado afirmou a Antônio que, acaso contratado, haveria rápida tramitação em seu processo por influência exercida sobre servidores da Justiça Federal. No mesmo intervalo, o acusado, agindo com consciência e vontade, solicitou a Maria Delmira de Lima Gregório o recebimento de honorários advocatícios, a pretexto de influir em funcionários da Justiça Federal. Foi até a casa dela, e se passando por servidor público, ofereceu-lhe serviços advocatícios para fins de possibilitar a tramitação célere do processo em que postulava o recebimento de benefício previdenciário. A contratação, segundo ele, mostrava-se necessária justamente porque, acaso não concretizada, levaria à demora excessiva no processamento. Em que pese a insistência, não houve a contratação dos serviços oferecidos por Yago, já que Delmira foi informada no Juizado de que o dito por ele não era verdadeiro. Da mesma forma, na hipótese, julga o MPF devidamente caracterizada a exploração de prestígio. Além disso, o acusado, agindo com consciência e vontade, e induzindo em erro mediante ardis, tentou obter para si vantagem ilícita, relativa a valores a honorários advocatícios, em prejuízo de Cristiane José de Lima. Cristiane havia ajuizado ação pelo Juizado sem advogado, e, em data incerta, recebeu ligação de pessoa que se dizia profissional da área, comunicando-a de que deveria, em dois dias, recorrer da decisão proferida em sentido contrário ao seu interesse, sendo que, para tanto, teria de se valer de um profissional. Precisiaria, assim, assinar procuração constituindo o advogado. Yago, logo após, foi até residência dela levando uma procuração, e ali a comunicou-lhe que era a pessoa que, anteriormente, conversara por telefone. Contudo, em que pese houvesse ressaltado a necessidade do recurso, Cristiane comunicou-lhe que precisaria, antes de assinar o instrumento, falar com o seu marido. Ele ainda telefonou várias vezes para Cristiane, que, nada obstante, procurou o Juizado e assim soube que seu processo tramitava normalmente e que bastaria esperar para que rebesse os valores devidos. Deixou de contratar o acusado. Ademais, ao se dirigir até o Juizado, Cristiane o reconheceu como sendo o advogado que havia estado em sua residência. Restaria configurada, portanto, a tentativa de estelionato, apenas não consumado por fatos alheios à vontade do agente. Consta dos autos, ainda, segundo o MPF, que o acusado tentara cometer estelionato em prejuízo de Lucir de Jesus Polizeo. Alaf Garcia Polizeo, filho de Lucir e de Vera Lúcia Garcia Polizeo, representado por esta última, havia ajuizado, pelo Juizado, sem advogado, demanda previdenciária. Em data incerta, Yago foi até a residência de Lucir, dizendo-se advogado e o orientou a ingressar com novo pedido administrativo de benefício junto ao INSS, sendo que, pelos serviços, cobraria dois salários mínimos, e 30% dos eventuais atrasados recebidos. Embora houvesse formulado novo requerimento administrativo, Lucir procurou o Juizado e relatou tudo o ocorrido. Na ocasião, reconheceu o acusado como sendo aquele advogado que o procurara em sua residência, e conversou com o Juizado sobre os fatos, explicando que não o havia contratado. Entende o MPF que, nestas circunstâncias, teria o acusado tentado praticar estelionato, apenas não consumado por fatos alheios a sua vontade. Diz o MPF que o acusado, no mesmo período, também tentou cometer estelionato em detrimento de Isabel do Carmo da Silva Stan, Patrícia Pires Pereira, e Vera Nice Mingoia Martins. No caso de Isabel, estava em curso pelo Juizado ação previdenciária em que ela figurava como representante da filha Mileni Carla Silva Stan, sem o patrocínio de advogado. Desta forma, ao receber comunicação postal dando conta de que o pedido havia sido julgado procedente, Isabel procurou o Juizado, e, ao ser atendida pelo acusado, foi informada de que precisaria contratar advogado para receber os atrasados. Nesta oportunidade, ofereceu os serviços do advogado Leopoldo Olivé Rogério, com o qual contratou honorários em 30% dos valores, que apenas deixaram de ser pagos por não haver, ainda, recebido. Yago, portanto, tentou obter para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo de Isabel, induzindo-a em erro mediante ardis. Patrícia Pires Pereira também havia movido, sem a contratação de advogado, ação previdenciária. Procurada pelo acusado, restou certificada de que seu pedido havia sido julgado improcedente, e de que, para recorrer, teria de contratar advogado. Ofereceu-lhe, então, os serviços de Leopoldo Olivé Rogério. Ressalta o MPF que o acusado, no período da tarde, trabalhava no escritório do advogado. Compareceu, então, ao local, e foi atendida pelo acusado. Para que pudesse receber o devido necessário da contratação de advogado, cujos honorários restaram fixados em 30% do total. Posteriormente, Patrícia recebeu carta do INSS dando conta de que teria valores a receber, e mesmo sendo a postagem anterior à primeira reunião realizada com o acusado, este assinalou que teria de pagar o que fora anteriormente combinado. Patrícia, em vista do ocorrido, orientou-se com o cunhado, também advogado, e ele, em contato com Leopoldo, veio a saber que nada devia para o escritório, já que não havia sido feito nenhum ato processual. Assim, não mais procurou Yago, e nem o pagou. Por fim, Yago também tentou cometer estelionato em detrimento de Vera Nice Mingoia Martins. Ela havia ajuizado ação previdenciária pelo Juizado, sem o patrocínio de advogado, e, posteriormente, recebeu ligação do acusado dizendo que precisariam conversar. Marcaram, então, reunião no escritório do advogado Danilo Sampaio, e ali foi informada de que precisaria contratar advogado sob pena de o pedido demorar muito para tramitar. A título de honorários, teria de pagar 30% do montante a ser recebido. Ela passou, posteriormente, em junho de 2013, no escritório em que, à tarde, trabalhava o acusado, e soube que o processo ainda tramitava. Com isso, não houve o pagamento de quaisquer valores. Nesse passo, assinalo que, de acordo com o art. 321, caput, e parágrafo único, do CP, configura advocacia administrativa Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário, delito este apenado com detenção de um a três meses, ou multa, ou de três meses a um ano, além da multa, se o interesse é ilegítimo. A prescrição da infração penal, desta forma, levando-se em consideração o disposto no art. 109, inciso VI, do CP, verifica-se, antes de transitar em julgado a sentença final, em regra, em três anos. Note-se: se as condutas ilícitas imputadas ao acusado, integrantes do fato 1, às folhas 285/287, estão inseridas temporalmente no período de maio e dezembro de 2011, na época, ele possuía apenas 19 anos de idade, o que, consequentemente, dá margem à redução, em metade, do prazo prescricional previsto para cada um dos delitos supostamente cometidos (v. art. 115, do CP). Lembre-se de que, em caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena isolada de cada um (v. art. 119, do CP). Se assim é, e considerado o prazo prescricional que deve realmente ser observado pelo juiz, quando do recebimento da denúncia, em 4 de setembro de 2015, os crimes em questão já estavam prescritos. Concorde, desta forma, com o acusado, às folhas 521/522, quando defende que, na hipótese, em relação à advocacia administrativa, estaria extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição. Por outro lado, observo, às folhas 5/13, que a Diretora de Secretaria, Carina Pasiani de Biasi, em 15 de dezembro de 2011, deu ciência, ao Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Catanduva, Dr. Marcelo Léris de Aguiar, que o acusado, no início do apontado ano, havia procurado a unidade jurisdicional a fim de poder estagiar, oportunidade em que acabou sabendo que as vagas existentes que contavam com bolsas já estavam preenchidas, mas que poderia, como voluntário, atuar mediante prévia seleção. Da mesma forma, foram-lhe passadas informações de que constituía exigência a não manutenção concomitante de estágio em escritórios de advocacia, tampouco que possuísse parentes exercendo o mister, ficando também acertado que a vaga se referia ao período matutino. Como informou que, na época, estava trabalhando, solicitou prazo de três meses para que pudesse concluir seus compromissos. Assim, em maio do apontado ano, compareceu novamente ao Juizado e, após solicitar a vaga que lhe havia sido oferecida, na medida em que, segundo ele, já teria finalizado seu antigo vínculo de trabalho, em 23 de maio de 2011 deu início a suas atividades. Pautando-se pelo currículo apresentado pelo estudante, sendo certo que, por dois anos trabalhara no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, foi encaminhado à Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, e ficou sob a supervisão da servidora Andrea Cristina Mulder. Sempre cordial e educado, realizava suas tarefas com responsabilidade e eficiência, mostrando-se, assim, prestativo e interessado. Quando tinha dúvidas relativas à legislação e ao português, procurou, em várias oportunidades, na sala por ela ocupada, a servidora do INSS indicada pela entidade para atuar como representante no Juizado. Em uma oportunidade, durante o período em que a

supervisora ficou afastada das funções por haver passado por cirurgia, sua substituta, Ingrid Mogrão, tomou ciência de que teria orientado Maria Delmira de Lima Gregório, autora em feito em trâmite pelo Juizado sem advogado, a constituir um profissional, procedimento este que, nada obstante incorreto, restou considerado pela direção apenas simples equívoco por parte dele. Posteriormente, Cristiane José de Lima, autora em demanda em curso pelo Juizado sem o patrocínio de advogado, dirigiu-se à unidade, e, conversando com a supervisora Andrea, disse a ela que havia sido procurada por um jovem chamado Yago, que lhe afirmou que necessitaria da contratação de advogado para que pudesse efetivamente receber o que era devido. Diante da confusão gerada pelos desencontros de informações, na medida em que, no próprio Juizado, soube que não se mostrava necessária a constituição, buscou por esclarecimentos seguros, em vista da fase processual em que se encontrava sua demanda. Diante desse fato, aliado àquele em que o estagiário já havia orientado, sem nenhuma justificativa, erroneamente, sobre a obrigatoriedade de a parte se valer da constituição de advogado particular, e da lembrança de que em diversas oportunidades, ao concluir o atendimento, insistia com a servidora responsável sobre a importância do registro da tutela antecipada, resolveu a diretora investigar. Levantou, assim, os feitos em que o estagiário havia pedido a antecipação de tutela em nome dos interessados, e descobriu que, em todos eles, após contato feito por telefone com cada uma das partes, que as mesmas haviam sido procuradas, nos finais de semana, pelo estagiário, ocasião em que oferecera serviços profissionais, mediante remuneração, destinados a facilitar a tramitação, sendo certo que as conversas em precedidas de informações que davam conta da paralisação indevida dos feitos. Na semana anterior à apuração, o estagiário deixou de comparecer ao Juizado, alegando estar doente, mas não apresentou atestado. Houve, assim, o bloqueio do acesso do estagiário aos sistemas. Em conversa com a irmã da autora Neusa Maria Deneuzzi, descobriu que ela havia sido orientada a constituir advogado particular, e notou que as informações que possuía, especificamente detalhadas, não se mostravam adequadas à situação daqueles que demandam pelo Juizado, sem o patrocínio de profissional e sem senha de acesso ao sistema. Confidenciou a interlocutora, ao final da conversa, que o advogado que a orientara se chamava Dr. Leopoldo Olivi Rogério, e ficou advertida de que deveria tomar cuidado com profissionais que se interessavam em patrocinar feitos inicialmente distribuídos sem procurador. Chamado, assim, a comparecer ao Juizado, Yago não se fez presente de imediato, alegando temporária impossibilidade. Mas no intervalo, esteve no Juizado a irmã de Maria Zulmira, e confirmou que ela havia sido procurada, em sua residência, por Yago, e que ele, na oportunidade, ofereceu-lhe serviços profissionais destinados à facilitação dos trâmites relativos ao seu processo. Ao ser ouvido pelo Juiz Federal, Yago mencionou que estaria trabalhando, à tarde, no escritório de advocacia do Dr. Leopoldo Olivi Rogério, e negou que houvesse comparecido às residências de quaisquer autores com feitos em tramitação pelo Juizado. Disse, em sua defesa, que apenas tentara ajudar as pessoas durante o atendimento no Juizado, e que, assim, se agiu de forma incorreta, isto decorreu apenas do fato de desconhecer os normativos aplicáveis. Diante da situação retratada, foi imediatamente comunicado de que não mais poderia continuar estagiando como voluntário. Neste mesmo dia, admitiu Lucir de Jesus Polzeo, pai de Alaf Garcia Polzeo, autor em feito em curso pelo Juizado, que havia sido procurado, em sua residência, por Yago, e que, na ocasião, foi orientado a constituir advogado, haja vista que isso facilitaria a tramitação de seu processo. Relato a Diretora de Secretária, em complemento, que após busca junto ao sistema informatizado do JEF, descobriu que, em algumas demandas houve a juntada de procuração pelo advogado Leopoldo posteriormente à distribuição verificada sem a constituição de procurador. Além disso, apontou várias ações com suspeita de parcialidade de Yago. Consta dos autos, às folhas 14/22, a relação dos processos em que Yago elaborou minuta de tutela antecipada em favor dos autores que demandavam sem advogado, três deles com confirmação de que haviam sido procurados pelo estagiário a fim de oferecer-lhes serviços necessários à tramitação processual. Por sua vez, a documentação careada, às folhas 23/101, dá suporte às informações relatadas pela Diretora de Secretária sobre os fatos que acabaram constatados (v. folder de frequência, currículo profissional, minutas de tutela antecipada, procuração outorgada a advogados, dentre os quais Leopoldo Olivi Rogério, etc.). Carina Pasiani de Biasi, às folhas 106/107, no inquérito, confirmou integralmente o conteúdo do documento de folhas 5/13, na forma descrita anteriormente acima. Cristiane José de Lima, às folhas 119/120, no inquérito, afirmou que havia proposto ação previdenciária em face do INSS, processada pelo Juizado, sem a contratação de advogado, e que, depois de sagrar-se vencedora no apontado feito, recebeu telefonema de pessoa que se dizia advogado, e que lhe informava que, acaso não o constituísse para o patrocínio de sua demanda, a mesma acabaria indeferida. Assim, segundo ele, precisaria colher, em sua residência, assinatura em procuração judicial. Pouco depois, apareceu em sua casa aquele com quem havia falado ao telefone, e reafirmou a necessidade da contratação de advogado. Entretanto, não assinou a procuração, na medida em que não estava com seu marido, e nos dias seguintes, voltou a ser insistentemente procurada por ele, que, por várias vezes, telefonou para sua residência. Por fim, valendo-se de advogado conhecido, ficou sabendo que estava tudo certo com sua demanda. Compareceu ao Juizado e então notou que o advogado que a havia procurado se chamava Yago. Lucir de Jesus Polzeo, às folhas 121/122, no inquérito, mencionou que se processava, pelo Juizado, ação em que o filho Alaf buscava a tutela em razão de seu estado de invalidez. Em razão desse mencionado feito, foi procurado, em sua residência, por Yago, sendo por ele aconselhado a requerer, novamente, na via administrativa, em favor do filho, a concessão de benefício. Ele se dizia advogado, e também cobraria pelos serviços oferecidos. Como ficou desconfiado, isto porque já havia em curso pedido judicial, foi até o Juizado, e ali, conversou com o juiz e reconheceu o acusado. Contudo, não chegou a fazer quaisquer pagamentos a Yago. Antônio Kitagawa de Almeida, à folha 127, no inquérito, relatou que, após negativa administrativa, buscou a tutela do direito à aposentadoria no Juizado. Quando o processo estava ainda em curso, foi procurado por pessoa que se chamava Thiago ou Yago de Pindorama, que se ofereceu para prestar serviços em seu processo, já que poderia agilizá-lo por possuir acesso e trânsito junto aos servidores do Juizado. Ele se mostrou bem insistente, e se fazia passar por advogado. Posteriormente, obteve informações, no próprio Juizado, de que não precisaria contratar advogado. Conceição Aparecida Ferreira, à folha 134, no inquérito, afirmou que, na condição de curadora da irmã, Fabiana de Fátima Trajano, deu entrada em processo judicial pelo Juizado, mas que, em relação ao caso em questão, não foi procurada por Yago em sua residência, tampouco dele recebeu orientação no sentido de que teria de contratar advogados para o acompanhamento do processo. Da mesma forma, negou ter assinado procurações, lembrando-se, tão somente, de Yago, por havê-las atendido no Juizado. Valdir Aparecido Zanluchi, à folha 135, no inquérito, disse que moveu ação pelo Juizado sem a contratação de advogado, e que, para tanto, adotou todos os procedimentos que lhe foram passados pelos servidores do atendimento. Não foi orientado por advogados, e negou haver assinado procurações, ou mesmo, em sua residência, ou por telefone, ter sido anteriormente procurado por qualquer indivíduo lhe oferecendo serviços advocatícios destinados a acelerar o trâmite de sua respectiva demanda. Afirmo, ainda, que não conhecia o acusado. Ruth de Barros Cardoso, à folha 137, ao depor, como testemunha, no inquérito, explicou que havia procurado, para fins de buscar a concessão de benefício por incapacidade, o Juizado de Catanduva, e que não precisou contratar advogado para isso. Além disso, também não recebeu oferta de prestação de serviços advocatícios, seja pessoalmente ou mediante ligação telefônica. Não conhecia nenhuma pessoa cujo nome era Yago, ou mesmo Leopoldo, profissional da advocacia. Isabel do Carmo da Silva Stan, às folhas 138/139, no inquérito, declarou que, na condição de curadora da filha Mileni Carla Silva Stan, após haver requerido, sem sucesso, na via administrativa, por várias vezes, a concessão de benefícios, por orientação de conhecidos, procurou o Juizado, e ali, cumpridas as formalidades necessárias, já que teve de apresentar documentos, deu entrada em processo judicial sem a constituição de advogado. Decorridos, aproximadamente, dois anos, recebeu comunicação do Juizado dando conta de que seu pedido havia sido julgado procedente. Como não entendeu muito bem o que constata da carta enviada, foi até o Juizado, e, no local, atendida por um funcionário, acabou orientada a contratar os serviços advocatícios do Dr. Leopoldo Olivi Rogério, na medida em que estaria habilitado a acompanhar o recebimento dos atrasados. Segundo o funcionário que a atendeu, acaso deixasse de fazê-lo, não receberia os valores devidos. Assim, dirigiu-se até o escritório dele, em Pindorama, e assinou os papéis apresentados (v. contrato de honorários estipulando 30% das diferenças). Maria Delmira de Lima Gregori, às folhas 140/141, no inquérito, assinou que, depois de lhe ter sido negado pelo INSS benefício por incapacidade, procurou o Juizado, e ali, sem a contratação de advogado, deu entrada ao seu pedido judicial. Depois de passar por perícia médica na própria unidade jurisdicional, foi procurada, em sua residência, por funcionário do Juizado que se chamava Thiago, ou Lucas, e orientada a contratar advogado para acompanhar o seu processo, sendo tal medida imprescindível ao recebimento dos valores a que teria direito. Por várias vezes esteve em sua casa, e insistiu, nestas ocasiões, para contratar o advogado com quem trabalhava. Contudo, no Juizado ficou sabendo que não precisaria se valer de advogado em sua demanda. Ali, viu Thiago ou Lucas trabalhando no setor de atendimento. João Carlos de Siqueira, disse, à folha 142, no inquérito, que, nada obstante houvesse ajuizado, pelo Juizado, ação visando a concessão de benefício por incapacidade, cujo pedido foi julgado procedente, nunca recebeu orientação de quaisquer pessoas no sentido de que teria de contratar advogado para a demanda. Orivaldo Cagnin, à folha 162, no inquérito, disse que, sem a contratação de advogado, ajuizou ação visando a concessão de benefício previdenciário pelo Juizado, e que, quando o feito já estava em curso, foi procurado por advogado chamado Danilo, que lhe ofereceu serviços advocatícios. Contudo, recusou a oferta, na medida em que sabia que não se mostrava necessária. Patrícia Pires Pereira, às folhas 172/173, no inquérito, afirmou que moveu ação, em face do INSS, sem advogado, pelo Juizado, e que tomou ciência, por carta a ela endereçada, de que havia se sagrado vencedora na demanda. Explicou, também, que antes de ficar sabendo da mencionada informação, havia sido procurada, por telefone, por Yago, funcionário do Juizado, sendo que ele lhe informou que deveria contratar advogado se quisesse receber os valores. Sugeriu, na ocasião, o nome de Leopoldo Olivi Rogério. De acordo com Yago, trabalhava, no período da tarde, no escritório de Leopoldo. Compareceu, então, ao local, e assinou procuração, já que acreditou no discurso. Com isso, teria de pagar ao advogado 30% do que eventualmente recebesse. Procurou, novamente, Yago no mesmo local, quando já havia sacado os valores depositados, e nada pagou a ele em razão da comunicação ter sido expedida em data anterior ao primeiro encontro que mantiveram. Mesmo diante da constatação, Yago insistiu na tese de que estava obrigada ao pagamento dos honorários, e se predispôs inclusive a parcelar. Ao se consultar com o cunhado, que também é advogado, ficou sabendo que nada devia, na medida em que não praticado quaisquer atos pelo escritório. O cunhado ainda mencionou que, segundo Leopoldo, Yago estaria cometendo irregularidades em causas do Juizado. Neusa Maria Donegatti, às folhas 174/175, no inquérito, disse que moveu ação, em face do INSS, pelo Juizado, sem a contratação de advogado, e que, enquanto esperava o desfecho da referida causa, foi procurada, em sua residência, pelo advogado Berenguel, e acabou assinando uma procuração. Nada obstante, por haver desconfiado do comportamento dele, procurou o Juizado, e ali ficou sabendo que não precisaria de advogado particular para que sua causa fosse regularmente processada. Assim, sustou os efeitos da procuração assinada. Conhecia, segundo ela, do Juizado, o servidor Yago, mas ele nunca lhe ofereceu serviços advocatícios. Vera Nice Mingóia Martins, às folhas 176/177, no inquérito, que, ao buscar o Juizado para que pudesse ajuizar ação em face do INSS visando a concessão de benefício por incapacidade, foi ali atendida por Yago. Depois de formalizado o pedido judicial, e de submetida a perícia médica, Yago telefonou para ela dizendo que precisariam conversar. Assim, encontrou Yago no escritório de Danilo Sanpao em Pindorama, local em que trabalhava no período da tarde. Não se recordou de haver ou não assinado procuração, mas se lembrou que, em caso de eventual sucesso na causa, teria de pagar 30% do montante recebido. Alexandre Augusto Forcinatti Valera, às folhas 240/241, no inquérito, negou conhecer o acusado Yago, e explicou que, segundo Fábio José Sambrano, empregado em seu escritório de advocacia, ele teria sido funcionário do advogado Leopoldo Olivi Rogério. Disse que Leopoldo lhe repassou três casos em curso pelo Juizado, e que, neles, não conversou com os interessados, limitando-se a adotar as medidas processuais que se mostravam necessárias naquele momento. Danilo José Sanpao, às folhas 244/245, no inquérito, mencionou que conhecia Yago apenas em razão de atuar, como advogado, na área previdenciária, sendo certo que, com frequência, encontrava-no no INSS, já que ali era estagiário. Ficou sabendo, por boatos, que Yago, ao tempo em que foi estagiário no Juizado, estava direcionando clientes para escritórios de advocacia. De acordo com o depoente, não conhecia o advogado Leopoldo, em que pese soubesse, por se tratar de cidade pequena, que mantinha escritório em Pindorama. Fábio José Sambrano, à folha 247, no inquérito, assinou que conhecia o advogado Leopoldo, isto porque encaminhou poucos casos previdenciários ao escritório em que ele trabalha, em Catanduva. Nada obstante, Leopoldo nunca entrou neste escritório, apenas naquele por ele mantido em Pindorama. Interrogado, às folhas 266/268, no inquérito, o acusado afirmou que havia estagiado de forma não remunerada no Juizado de abril a dezembro de 2011, e que, anteriormente, por dois anos, desempenhara a mesma atribuição no INSS. Disse, também, que, no período vespertino, na medida em que suas funções no Juizado ocorriam pela manhã, de maneira eventual, frequentava o escritório do Dr. Leopoldo, em Pindorama. Admitiu que nada obstante soubesse que a exigência de obrigatória contratação de advogado particular nos feitos em tramitação pelo Juizado apenas ocorria em grau de recurso, julgava que as pessoas estariam melhor amparadas acaso se valessem de um profissional, o que o levou a orientá-las, nesse sentido, quando do atendimento pessoal por ele prestado na unidade. Contudo, nas oportunidades, não indicou quaisquer escritórios de advocacia, negando, da mesma forma, que as houvesse procurado fora do expediente de trabalho, ou telefonado para elas a fim de tratar do referido assunto. Salientou que não sabia que estaria proibido de estagar no Juizado acaso já vinculado a escritório particular de advocacia. Leopoldo Henrique Olivi Rogério, às folhas 272/273, disse, no inquérito, que o acusado realmente prestou serviços, sem remuneração, um ou duas vezes na semana, em seu escritório de advocacia localizado em Pindorama, embora tenha ali negado, por parte dele, a captação de clientes, sendo que nem mesmo sabia que, ao mesmo tempo, estava trabalhando no Juizado. Valdir Aparecido Zanluchi, por precatória, às folhas 428/431, declarou, na condição de testemunha, que não se lembrava do nome do acusado, e que, na oportunidade em procurou o Juizado para tratar de seu pedido de aposentadoria, não foi orientado por quaisquer pessoas a contratar advogado particular. Carina Pasiani de Biasi, à folha 465, ouvida como testemunha, disse que o acusado estagiou, como voluntário, em 2011, no Juizado, e que, antes de ser então contratado, ficou ciente de que não poderia estar prestando serviços em escritórios de advocacia, ou mesmo possuir parentes ligados a demandas em curso pela unidade. Como ele então afirmou que, naquele momento, estava ainda trabalhando, comunicou a ela que deveria encerrar seus compromissos, e, algum tempo depois, retornou ao Juizado, mencionando estar interessado em começar o novo estágio. Dava conta o currículo por ele apresentado de que havia estagiado por um ou dois anos no INSS, o que motivou sua colocação no setor de atendimento. Aproximadamente em outubro do apontado ano, a supervisora do setor, Andrea, ficou afastada por motivo de doença, e quando de seu retorno, fatos não comuns foram percebidos, como a busca de orientação, por interessados, acerca de informações de que teriam de contratar advogados particulares, inclusive com relatos de que haviam sido procurados, para isso, em suas respectivas casas. E linhas gerais, as promessas oferecidas giraram em torno da agilização. Resolveu, com isso, a partir da relação de processos em que havia por ele sido requerida a antecipação de tutela, entrar em contato com os autores, ou seus representantes nos feitos, o que permitiu assim desvendar como estava agindo o acusado. Descobriu, posteriormente, que as faltas estavam sendo motivadas pelo fato de estar trabalhando, como estagiário, em outro local. Por faltas, o termo de estágio deixou de ser assinado pelo acusado. Andrea Cristina Muler, como testemunha, disse que o acusado realizou estágio no Juizado por menos de um ano, e que, ao ser contratado como voluntário, foi orientado acerca de suas obrigações pela Diretora de Secretária, Carina Pasiani. Confirmou que era praxe, na época, esclarecer aos novos voluntários sobre a proibição de exercício concomitante da atividade no Juizado com outras em escritórios de advocacia. Cabi-lhe, no setor, atender às pessoas que procuravam a unidade para tratar de assuntos ligados a controvérsias de competência da Justiça Federal, bem como redigir as petições necessárias à tramitação dos eventuais processos. Foi orientado a requerer, em nome dos autores, em casos específicos, a antecipação de tutela visando o resguardo de seus interesses. Nada obstante, a não ser em situações particulares que evidentemente não faziam parte das atribuições da Justiça Federal, os estagiários sabiam que não poderiam indicar a contratação de advogados pelas partes. Numa certa ocasião, determinada autora, que inclusive estava em ininência de receber os valores devidos pelo INSS, procurou-a, na Secretária, informando-lhe que havia sido orientada pelo estagiário que trabalhava pela manhã a contratar advogado. Num primeiro momento, depois de analisar o processo e constatar que tramitava regularmente, acreditou que o acusado houvesse se enganado ao dar a informação à demandante. Esclareceu que, na época, apenas o acusado trabalhava no período matutino. Chamou, então, a Diretora de Secretária, e comunicou-lhe o grave fato. Lembrou-se, também, de que, anteriormente, o acusado havia lhe pedido para ter acesso às pastas relativas aos ofícios requisitórios, e estranhou o comportamento, na medida em que as informações nela contidas não seriam de interesse ao mesmo. Conversando, então, com Sandra, servidora do Gabinete, ficou sabendo que, durante suas férias, o acusado havia passado a ela lista que indicava os feitos em que havia requerido a antecipação de tutela em favor dos autores. Assim, entraram em contato com estas mencionadas pessoas, que confirmaram que haviam sido procuradas pelo acusado, e orientadas a contratar advogado para que pudessem receber, em alguns casos pessoalmente, fora do expediente, nas próprias residências delas. Restou descoberto, posteriormente, que também trabalhava, à tarde, em Pindorama, em escritório de advocacia. Detalhou quais eram as atividades atribuídas ao estagiário, dentre as quais, estava a de requerer, sob supervisão, a antecipação de tutela. Sandra Cristina Moraes, à folha 467, como testemunha, assinou, de início, que, no período em que o acusado foi estagiário voluntário no Juizado, não trabalhou diretamente com ele, haja vista que estava vinculado ao setor de atendimento do Juizado, e depoente ao Gabinete. Assim, numa única oportunidade, teve contato com o

acusado quando apresentou pessoalmente relação de feitos em tramitação em que havia sido formulado pedido de tutela antecipada, em razão da alegada urgência, isto porque era a responsável, no Gabinete, pela feitura das minutas das decisões a serem encaminhadas ao juiz. De acordo com a depoente, tal conduta não se coadunava muito com a forma de movimentação dos feitos adotada no âmbito do Juizado, toda ela procedida automaticamente de maneira virtual. Explicou, ainda, que depois de determinado autor ter buscado o Juizado relatando que havia sido procurado por um servidor e orientado a constituir advogado, deu ciência à supervisora do setor em que o acusado trabalhava dos números dos feitos em que havia pedido a antecipação de tutela. Com isso, Andrea e Carina se encarregaram das investigações. Edson Luís Maia Júnior, como testemunha, à folha 468, disse que, no período em que estagiu no Juizado, o acusado também prestou, por período menor, estágio nesta unidade. Foi contratado, inicialmente, como voluntário, e depois de passar por avaliação, restou formalizada sua condição de remunerado. Disse que trabalhou, na secretaria, e o acusado no atendimento. Depois do ocorrido é que ficou sabendo que ele fazia estágio em outro local. Maria Delmira de Lima Gregório, à folha 469, ouvida como testemunha, relatou que conheceu o acusado porque ele, de forma voluntária, esteve em sua casa, oportunidade em que, conversando com a filha e o genro, afirmou que poderia agilizar seu pedido de aposentadoria. Para tanto, deveria pagá-lo com parte do valor que receberia. Como ficou em dúvida, procurou o Juizado, e foi informada de que não precisaria dos serviços oferecidos. Relatou que o acusado esteve em sua residência em mais de uma oportunidade, inclusive para devolver os documentos que havia recebido durante a primeira visita, e, por várias vezes, telefonou para a casa. Vera Lúcia Garcia, como testemunha, à folha 470, confirmou que o filho deficiente havia movido em face do INSS processo que tramitou pelo juizado, mas negou conhecer o acusado. Antônio Kitagawa de Almeida, à folha 471, como testemunha, disse que o acusado estivera, em uma oportunidade, em sua casa, e que, na ocasião, conversaram sobre pedido de aposentadoria. Foi justamente neste momento que o conheceu. O acusado então afirmou que, se contratado, poderia facilitar a tramitação do feito. Fez-se passar por advogado. Mostrou-se bem insistente. Na medida em que explicou que não o contrataria porque já havia ajuizado ação pelo Juizado, posteriormente, numa única vez, telefonou, de Pindorama, para sua residência, quando se limitou a perguntar se já havia resolvido o processo. Lucir de Jesus Polizelo, à folha 472, como testemunha, afirmou, de início, que o acusado esteve em sua residência, e que, posteriormente, encontrou-o no Juizado. Explicou que, após negativa administrativa, sua ex-mulher deu entrada em pedido de benefício para o filho, no Juizado. Passado algum tempo, foi procurado, em sua casa, pelo acusado, que garantiu que acaso fosse contratado, em pouco tempo o filho estaria aposentado. Ele se fez passar por advogado, e cobrou dois salários mínimos. Disse, ainda, que, ao buscar informações sobre o processo que estava em andamento no Juizado, descobriu que o advogado que o procurara na apontada ocasião se tratava, na verdade, do estagiário Yago. Cristiane José de Lima da Silva, à folha 476, como testemunha, afirmou que movia ação pelo Juizado, e que, numa sexta-feira, um advogado ligou para sua residência explicando que o pedido havia sido julgado improcedente, e que, desta forma, para ter êxito na pretensão, deveria contratá-lo. Buscou, então, informações no Juizado, havendo conversado com o acusado. Ele lhe participou que as informações estavam corretas. O advogado a procurou por vários dias insistindo para que o contratasse. Depois disso, com o auxílio de advogado amigo da família, teve ciência de que, na verdade, havia se sagrado vencedora na causa, e que, assim, a contratação não seria necessária. Na verdade, o advogado que a procurou era o próprio Yago. Relatou os fatos à servidora do Juizado, e após o ocorrido, não mais foi procurada pelo acusado. Isabel do Carmo da Silva Estan, à folha 477, como testemunha, disse que, na condição representante da filha deficiente, moveu, pelo Juizado, sem advogado, pedido de benefício. Conversou com uma pessoa que trabalhava no Juizado, e, assim, ela lhe informou que falaria com um amigo, advogado, a fim de ajudá-la. Esteve, então, em sua residência, o advogado Leopoldo. Assinou papéis, mas nada pagou ao advogado. Leopoldo Henrique Olivé Rogério, à folha 478, como testemunha, afirmou que, em 2011, sem saber ao certo o período determinado, o acusado estagiu em seu escritório, na cidade de Pindorama. Vinha ao local uma ou duas vezes na semana. Negou, contudo, que o acusado houvesse angariado causas de cunho previdenciário para o escritório, e apontou que apenas se dedicava à área civil, movendo ações sobre impostos municipais. Segundo ele, não sabia que o acusado estagiar na Justiça Federal. Vera Nice Mingoa Martins, à folha 479, como testemunha, disse que foi atendida, pelo acusado, quando compareceu ao Juizado. Passou-lhe toda a papelada para que pudesse dar entrada no pedido de benefício. Submetida à perícia médica, o profissional que a atendeu, em parecer, concluiu que não teria direito. Dias após, foi chamada a comparecer ao escritório de advocacia do Dr. Danilo, em Pindorama, e, neste local, conversou com o acusado. Danilo José Sampaio, à folha 483, como testemunha, afirmou que conheceu o acusado quando ainda fazia estágio no INSS, e que, posteriormente, encontrou-o trabalhando no setor de atendimento do Juizado. Negou, contudo, que houvesse sido estagiário em seu escritório. Explicou que, em Pindorama, havia um advogado chamado Danilo Trazzi. Fábio José Sambrano, à folha 484, ouvido como testemunha, disse que apesar de trabalhar como advogado, não conhecia o acusado. Afirmou que o advogado Leopoldo, por certo tempo, trabalhou no mesmo escritório ao qual o depoente está vinculado, Advocacia Valera, e que, neste período, encaminhou casos posteriormente transformados em ações. Orivaldo Cagnin, à folha 485, como testemunha, afirmou que moveu ação pelo Juizado sem advogado, e que, por muitas vezes, esteve na unidade jurisdicional. Disse que, nas referidas oportunidades, foi bem orientado sobre como teria de proceder para que o processamento do feito se mostrasse regular. Além disso, assinalou que nunca foi procurado, em sua residência, por servidores, para tratar de assuntos relacionados ao processo. Neuzi Maria Donegatti, à folha 486, como testemunha, disse que moveu ação pelo Juizado sem a contratação de advogado, e que durante a tramitação do processo respectivo, a não ser esperar, nenhuma outra providência teve de adotar para que pudesse passar a receber o benefício previdenciário pleiteado. Interrogado, às folhas 496/498, o acusado disse que, até procurar por estágio no Juizado, o que ocorreu no início de 2011, por duas ou três vezes na semana, prestava serviços voluntários, sem remuneração, apenas à tarde, no escritório de advocacia do Dr. Leopoldo Rogério. Foi recebido no Juizado pela Diretora, Carina. Nesta ocasião, ficou ciente de que não havia vagas, mas que seria comunicado acaso as mesmas viessem a ser abertas. E assim ocorreu depois de alguns meses. Passou, assim, a estagiar, como voluntário, pela manhã, no setor de atendimento do Juizado, já que havia trabalhado anteriormente no INSS. Negou, contudo, haver sido avisado de que não poderia estagiar, ao mesmo tempo, em escritório particular. Por sete meses manteve o estágio. Como sempre se mostrou muito aplicado em buscar aprender sobre o que deveria corretamente fazer, chegando a falar, inclusive, com frequência, com uma representante do INSS que atuava na unidade, nas muitas vezes em que a supervisora se afastou, por motivo de saúde, do trabalho, sozinho respondeu pelos atendimentos prestados aos jurisdicionados. Segundo ele, as faltas mencionadas no depoimento da Diretora teriam se baseado, apenas, na leitura do livro de ponto, em que pese nem mesmo, de costume, fosse assinado todos os dias. No que diz respeito às tutelas antecipadas requeridas nos feitos sob a supervisão do setor de atendimento do Juizado, disse que foram formuladas após análise detalhada dos processos, com o intuito de beneficiar aqueles que, sem conhecimento jurídico, demandavam sem a contratação de advogados. À época, havia muita demora na prolação de sentenças, o que, desta forma, justificava, nos casos pertinentes, a adoção de medidas antecipatórias. Confirmou que levou até a Oficial de Gabinete relação de processos em que havia registrado as antecipações, nada obstante soubesse que as mesmas, pelo funcionamento do sistema informatizado, acabariam sendo disponibilizadas, automaticamente, à apreciação judicial. Ao ser especificamente indagado sobre a questão, afirmou que, nas vezes em que manteve contato com pessoas fora do ambiente do Juizado, seu intuito se dirigiu, no tema relativo às revisionais de IPTU, ao agenciamento de novos clientes para o escritório em que também trabalhava. Assim, se falou também sobre processos previdenciários, isto se verificou tão somente em caráter secundário. Disse, também, que não teve acesso às informações, arquivadas em pastas próprias, sobre aqueles jurisdicionados que já haviam obtido sucesso em suas demandas, e que apenas aguardavam para receber os valores devidos. Nada obstante testemunhas ouvidas houvessem afirmado que, por telefone, entrou em contato com as mesmas, e insistentemente, sugeriu que precisariam contratar advogado para o patrocínio de suas demandas, disse que tais relatos seriam falsos. Da mesma forma, aduziu que não chegou a encaminhar clientes ao escritório do Dr. Leopoldo Rogério, localizado em Pindorama, e, por fim, alegou, em sua defesa, que as testemunhas ouvidas acabaram não contratando quaisquer advogados. Por outro lado, observo que, pelo art. 357, caput, do CP, configura exploração de prestígio Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, delito este apenado com reclusão, de um a cinco anos, e multa. De acordo com a doutrina Assim como ocorre no tráfico de influência (CP, art. 332), a utilidade aqui é solicitada ou recebida a pretexto de influir na atuação do agente público, ou seja, da mera alegação de influência, que, na verdade, inexistia (STF, RHC 75128/RJ, Ilmar Galvão, 1ª T., u. 1.4.97). Não há crime, evidentemente, na atuação do advogado, que consiste, por definição, no recebimento de valores por serviços prestados que incluem a influência lícita na atuação de magistrado, procurador, ou servidor da justiça, mediante a apresentação de arrazoados, sustentações orais e requerimentos verbais ou escritos. (...) Evidente que, no caso dos autos, pelas provas colhidas durante a instrução, mais precisamente pelos relatos passados, em audiência, pelas testemunhas ouvidas, não houve, por parte do acusado, a solicitação ou recebimento de dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em quaisquer daquelas figuras previstas no tipo da norma penal incriminadora. Existem, apenas, neste sentido, elementos de investigação no inquérito que deixaram de ser confirmados em juízo pelo crivo do contraditório. Como se verá a seguir, há, na minha visão, elementos probatórios robustos e conclusivos de que o acusado procurou por determinadas testemunhas a fim de convencê-las de que deveriam contratar advogado particular para o patrocínio das demandas que corriam pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, quando, pelas respectivas fases processuais destes mencionados feitos, o proceder, inequivocamente desnecessário, implicaria prejuízos financeiros, haja vista que teriam de arcar com percentuais sobre os futuros recebimentos. Contudo, a oferta de contratação dos serviços não vem ligada à influência caracterizadora do delito de exploração de prestígio. Isto não quer dizer, por sua vez, que concorde com a tese de que o comportamento demonstrado poderia, quando muito, levar à caracterização da advocacia administrativa, haja vista que inexistiu, na hipótese, o patrocínio, direto ou indireto, por meio de funcionário público, de interesse privado perante a administração. Digo isso porque, em todas as vezes em que atuou, como estagiário, em nome daqueles jurisdicionados que demandavam, pelo Juizado, sem a contratação de advogados, foi visando possibilitar, para os mesmos, o recebimento de valores que, num momento posterior, poderiam vir a ser partilhados, indevidamente, mediante artifício fraudulento consistente no aconselhamento de que, para terem acesso aos recursos decorrentes dos processos, dependeriam os interessados da constituição de profissional da advocacia. De acordo com os autos, mesmo ciente de que, para estagiar como voluntário no Juizado não poderia estar trabalhando em escritórios de advocacia, omitiu tal informação da Diretora de Secretaria quando, pela segunda vez, recebeu-o na unidade, e o encaminhou ao setor de atendimento, nada obstante, ao falar com ela num primeiro momento, fato este verificado no início do ano de 2011, houvesse mencionado que assim o faria antes de retornar novamente ao local. Anoto que a recomendação não foi apenas passada pela Diretora, à época, Carina Pasiani, senão pela servidora que se encarregou de supervisioná-lo, Andrea Mulder. Como, em pouco tempo, aprendeu sobre o funcionamento do setor, destacando-se por seus atributos pessoais, acabou construindo relação de forte confiança com a supervisora, circunstância esta devidamente provada pelo teor do depoimento da mesma em juízo. Creio que, com isso, houve certo abrandamento no controle dos atos praticados pelo estagiário, o que certamente se agravou pelo fato de a servidora responsável haver se ausentado, por motivo de doença, e de férias, de suas funções, o que o levou a ali ficar, praticamente sozinho, durante todas as manhãs, durante todo o período de afastamento. Acessando, portanto, as informações registradas no sistema de acompanhamento processual do Juizado, obtive os dados daqueles que demandavam sem advogados, em especial as informações que permitiriam a ele entrar em contato com os interessados, como endereços e telefones. Lembre-se de que a servidora Sandra Moraes confirmou foi por ele procurada com uma lista de processos cuja checagem posterior, tanto pela Diretora quanto pela supervisora do atendimento, permitiu descobrir que haviam os autores sido contatados pelo acusado justamente para tratar da contratação de advogados, e fora do expediente de trabalho. Note-se que uma coisa é ter esse aconselhamento manifestamente indevido ocorrido no âmbito do Juizado, outra bem distinta se traduz no comportamento de concretizá-lo, seja por telefone, ou o que é ainda mais grave, nos locais em que moravam os demandantes. Nada obstante isso tenha também sido negado pelo acusado, ficou cabalmente provado que, a partir da pasta contendo a relação daqueles autores que já haviam obtido sucesso em suas demandas previdenciárias, e que apenas esperavam o pagamento dos ofícios requisitórios, conseguiu encontrá-los em suas respectivas casas, momento em que, com grande insistência, tentou convencê-los da necessidade de se valerem da constituição de advogado particular. O objeto da conversa, nas oportunidades, não se referiu a revisões de IPTU, já que os autores procurados não moravam em Pindorama, senão em Catanduva, e, segundo o próprio acusado afirmou no interrogatório, tais revisionais se referiam aos lançamentos tributários ocorridos na primeira localidade. Aliás, nenhuma das testemunhas se reportou à versão, o que, no caso, indica que não goza de credibilidade a mencionada alegação. Tudo leva a crer que o encaminhamento ocorreria para o escritório de advocacia do Dr. Leopoldo Rogério, mas, quanto a isso, não há provas suficientes de seu envolvimento. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, entendo que o acusado deve responder, na hipótese, por tentativa de estelionato, em continuação. Sem sucesso, mas por circunstâncias alheias a sua vontade (v. art. 14, inciso II, do CP), visou obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro as vítimas Maria Delmira de Lima Gregório, Antônio Kitagawa de Almeida, Lucir de Jesus Polizelo, e Cristiane José de Lima da Silva, mediante artifício plenamente idôneo. Neste ponto, uso de sua qualidade de estagiário do Juizado, envolvendo, assim, no ilícito, a Justiça Federal, e, com manifesto abuso de confiança constituído a partir do profundo conhecimento do funcionamento do setor ao qual vinculado, principalmente se consideradas as condições sociais e grau de instrução dos acabaram submetidos à fraude, ademais agravadas pelo fato de estarem a espera da solução de litígios de cunho alimentar, buscou lesá-los ao neles criar o falso temor de que, acaso não observassem seu aconselhamento, nada receberiam, ou aguardariam tempo excessivo para isso ocorresse. Assinalo, posto importante, que, justamente por não haver recebido quaisquer pagamentos é que o ilícito acabou não se consumando, o que não quer dizer que a tentativa não esteja, na hipótese, devidamente configurada. Ao contrário do alegado pelo acusado, trata-se de fato grave, justificando, portanto, a intervenção do direito penal para fins de adequadamente tutela o bem jurídico protegido. Além disso, aponto que não se pode dizer presente a figura do art. 171, 1.º, do CP, sendo certo que, se ocorrido o prejuízo, não seria este de pequena monta. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado. Resolve o mérito do processo penal. De um lado, declaro prescritos os crimes de advocacia administrativa imputados ao acusado (v. art. 109, inciso VI, c.c. art. 115, c.c. 119, do CP), bem como o absolvo da imputação relativa aos ilícitos penais de exploração de prestígio (v. art. 386, inciso III, do CPP). De outro, condeno o acusado, Yago Matosinho, por haver tentado cometer, de forma continuada, o crime de estelionato (v. art. 14, inciso II, c.c. art. 171, caput, c.c. art. 71, caput, todos do CP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo legal, na medida em que não se apresentam, em sua totalidade, favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais. De acordo com os registros autuados em apartado, não possui maus antecedentes criminais. Sua conduta social também não se afigura desabonadora. Contudo, o mesmo não se pode dizer da personalidade. Por exemplo, na hipótese, omitiu o acusado, ao passar a estagiar no Juizado de Catanduva, que ainda permanecia vinculado a escritório particular de advocacia, e abusou da confiança nele depositada, pela supervisora do atendimento, ao se valer da condição de estagiário para ter acesso a feitos em que poderia, de maneira irregular e fraudulenta, encaminhar para o escritório. Digo, também, que os motivos e as circunstâncias se afiguram aqui manifestamente prejudiciais, lembrando-se de que os possíveis lesados eram pessoas simples e humildes que há muito aguardavam o recebimento de pagamentos de caráter alimentar. Assinalo, neste ponto, que o engenho criminoso foi muito bem construído, e que lograria eficácia plena caso não houvessem sido adotadas, pelos interessados, medidas excepcionais de precaução, consideradas as já citadas condições pessoais das vítimas. As consequências não foram de grande monta em termos pecuniários, mas lesaram a imagem do Juizado no meio social, e, na minha visão, mostrou-se não influente o comportamento das vítimas. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos de reclusão. Na medida em que, ao tempo do crime, tinha menos de 21 anos, incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do CP. Desta forma, reduz a pena aplicada a 1 ano e 6 meses de reclusão. Agiu, contudo, com violação de dever inerente às atribuições de estagiário voluntário, o que autoriza a aplicação da agravante indicada no art. 61, inciso II, g, do CP. Com isso, a pena volta a ser de 2 anos de reclusão. Aplico a causa de diminuição relativa ao crime tentado, que entendo deva ser aqui estabelecida em 1/3, isto porque praticados, pelo agente, todos os atos de execução possíveis. Fixo a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão. Por fim, incide, ainda, a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, lembrando-se de que, mediante mais de uma ação, houve a prática de mais de dois crimes da mesma espécie em condições de tempo, lugar, e maneira de execução semelhantes, devendo assim os subsequentes serem considerados como continuação do primeiro ilícito. Assim, o aumento deve ficar em 1/4. Portanto, a pena final resta mensurada em 1 ano, e 8 meses de reclusão. Estabeleço a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 50 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na

forma do art. 33, 2º e 3º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: (1) prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e, (2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Não se aplica ao caso o art. 287, inciso IV, do CPP, haja vista inexistentes prejuízos efetivamente demonstrados que tenham sido causados pelo ilícito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 18 de outubro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-63.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI - EPP, CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente informando se houve o pagamento da dívida, requerendo o que de direito.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-38.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EMILIA MOREIRA DEVIDE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício nº 339/2017, expedido pela CEF (PAB-JEF Botucatu), em resposta ao ofício expedido por este Juízo.

Conforme informado no ofício da CEF, verifica-se que o valor depositado nos autos conforme extrato sob id. 1532760, pág. 15, foi estornado em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.

Em virtude da citada Lei, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Assim, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF e encaminhada às Secretarias das Varas, a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-60.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE PAULA RUIJS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do ofício nº 338/2017, expedido pela CEF (PAB-JEF Botucatu), em resposta ao ofício expedido por este Juízo.

Conforme informado no ofício da CEF, verifica-se que o valor depositado nos autos (saldo residual de R\$ 4.619,61 na conta judicial nº 1181005504228624, atualizado até março/2017), foi estornado em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.

Em virtude da citada Lei, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição.

Assim, fica a parte exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF e encaminhada às Secretarias das Varas, a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANA CLAUDIA LUIZ PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré (INSS).

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-52.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: KELLY CRISTHINA SILVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré (INSS).

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILSEN MARIA GUASSU

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-89.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUGUSTO SQUIZZARDI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalamento funcional da parte autora, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reenquadramento. Em breve suma, sustenta a interessada que a nova legislação que regulou a carreira dos servidores da Previdência Social carecia, para ser implementada, de regulamentação infralegal a ser expedida pelo Poder Executivo, o que, até os dias de hoje, ainda não ocorreu. Aduz-se que, por conta disso, não poderia o requerido exigir, como pré-requisito para a progressão/promoção funcional, o atendimento ao interstício mais alongado de 18 meses (contra os 12 previstos no regramento anterior), em razão da não expedição do ato regulamentar executivo a que a eficácia da regra legal ficou atrelada. Pede o seu reenquadramento funcional segundo os parâmetros da Lei n. 5.645/1970, a percepção da remuneração a tanto condizente, bem assim das parcelas vencidas a tanto agregadas. Junta documentos.

Em 20/06/2017 foi proferida decisão determinando à parte autora que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, bem como apresentar cópia do comprovante do seu rendimento para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Em 26/06/2017 a parte autora apresentou cópia de seu holerite e justificou a impossibilidade de atribuir o valor da causa, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A decisão datada de 11/07/2017 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferiu a remessa dos autos ao JEF, determinando a retificação do valor dado à causa.

A parte autora cumpriu a determinação judicial, razão pela qual o despacho de 09/08/2017 recebeu a petição id 1989801 como emenda da petição inicial.

Citado, o INSS apresenta contestação, sustentando, em síntese, que os interstícios de progressão respeitaram exatamente o que previa o regramento em vigor, até a celebração do Acordo n. 02/2015 que entrou em vigor a partir de janeiro de 2016, quando, então o interstício para progressão e promoção foi restabelecido para 12 (doze) meses. No entanto, declara que por impossibilidade orçamentária de conceder os reajustes nos percentuais acordados somente passou a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção a partir de janeiro de 2017, sem direito a retroação.

Em 24/08/2017 a parte autora foi intimada a oferecer réplica, sendo as partes intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

Aa parte autora oferta sua réplica, não indicando qualquer prova a ser produzida e o requerido permaneceu inerte, nos termos da certidão de 10/10/2017.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, *in casu*, mostra-se, sim, aplicável o disposto na **Súmula n. 85 do C. STJ**. Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada progressão não ocorre da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), que será considerada no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. **Rejeito**, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito.

Passo ao exame do tema de fundo.

A ação é, de fato, *procedente, ainda que parcialmente*.

E isto porque não há como negar que a Administração efetivamente incidiu em omissão regulamentar quanto à vigência da extensão do interstício para a progressão funcional a partir da edição da Lei n. 10.355/2001. O histórico de evolução legislativa a tal respeito, dá conta de que a alteração temporal atinente a este intervalo mínimo foi alterada pelo legislador ordinário a partir de 2001, mas sempre vinculando a sua vigência à edição de ato regulamentar por parte do Poder Executivo, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 8º da Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, nos seguintes termos: **“ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”**.

Regulamento este que, como está dito e reconhecido pelo réu em suas elaboradas razões de respostas, nunca foi editado pelo Executivo, razão porque, de conseguinte, também não poderiam ter sido postos em prática pela Administração Pública, em decorrência da ausência de complementação regulamentar jamais levada a efeito.

E a tal propósito **não** basta, como pretende o Instituto, a justificativa de que, para os fins do estabelecimento de um interstício mais longo para a progressão funcional, não seria necessária a expedição do ato regulamentar, uma vez que o período necessário de permanência (18 meses) já estaria explicitado pelo próprio legislador ordinário. O argumento já não se sustenta já a partir da própria leitura dos termos da legislação em comento, em que se dispõe, v.g., que o cômputo do interstício a que se refere a alínea *‘a’*, do inciso **I do art. 7º da Lei n. 10.855/2004** (com redação da pela Lei n. 11.501/2007) será computado, nos termos do **§ 2º, inciso I** do mesmo dispositivo legal, *verbis*: “(...) a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei” (g.n.).

Veja-se, portanto, que – ainda que se pudesse, como quer a autarquia ora contestante, entender que, pela definição do novo intervalo temporal para a progressão, fosse aplicável o prazo de 18 meses – ainda assim não haveria como computá-lo, na medida em que esse cômputo depende, nos termos da Lei, da entrada em vigor do regulamento por ela exigido.

O mesmo se diga relativamente ao § 3º desse mesmo artigo, que assim dispõe:

“§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme o disposto no art. 8º desta Lei”.

A partir daí, não há como, *ad maius*, sustentar – na linha do que faz o réu – que a vigência do novo interstício para progressão funcional independa de regulamentação, porque a própria legislação de regência atrelou esta eficácia, e o fez expressamente, à edição de ato regulamentar pelo Poder Executivo.

E tanto esta conclusão se mostra verdadeira que é a própria autarquia quem reconhece esse atrelamento da eficácia da nova regra intersticial à expedição do decreto regulamentar. Lê-se da contestação, *verbis*:

“Em relação ao art. 9º da Lei n. 10.855/2004, tem-se que na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber (*sic, rectius*, coubessem), as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n. 84.669/1980. Posteriormente, a MP n. 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas” (g.n.).

Nessas condições, não resta outra alternativa, senão reconhecer, com o proponente, que se configurou, de fato, uma espécie de ‘vazio normativo’ a impedir a Administração Pública de colocar em prática o novo regramento acerca do período de interstício, dispensando-se, para tanto, de expedir o decreto regulamentar, reclamado pela própria lei, como condição de sua eficácia.

E a consequência, por óbvio, só pode ser encaminhar no sentido de que, reatada a eficácia da nova lei (pela ausência da regulamentação complementar por ela mesma reclamada), a lei antiga não está revogada, protraindo os seus efeitos para a data em que, efetivamente, se complementem todos os requisitos exigidos pela lei nova, como condição para a plena liberação dos seus efeitos.

Mesmo porque, é mais ou menos evidente que a inércia regulamentar do Poder Público não pode prejudicar o servidor, que fica, com relação ao estabelecimento do seu Plano de Carreira, à mercê do Estado, seu empregador, e que nunca expede a regulamentação necessária para tanto. Aláís, nesse sentido, já se reconheceu direito subjetivo do servidor ao reenquadramento – especificamente no que concerne à carreira aqui em causa – como decorrência dessa questão específica, a saber, aplicação do novo prazo intersticial mais alongado, ante a ausência de regulamentação reclamada pela lei para a liberação da eficácia do novo plano de carreira, então estabelecido. Colaciono precedente oriundo do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, de lavra do **Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Navarro**:

Processo : APELREEX 08034882620134058300 – APELREEX - Apelação / Reexame Necessário

Relator(a) : Desembargador Federal Marcelo Navarro

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Terceira Turma

Decisão : UNÂNIME

Descrição : PJe

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

“1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que “Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada”.

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas” (g.n.).

Data da Decisão : 03/07/2014

É de se ver, nessa toada, que, com relação a diversas carreiras do serviço público, essa mesma problemática de ausência de regulamentação administrativa tem ocasionado disputas judiciais atinentes à progressão funcional do servidor, com o reconhecimento de que a ausência de regulamentação impede a Administração de implementar prazos diferenciados relativos ao interstício. Nesse sentido, vale indicar, por todos, o seguintes precedente:

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEI 11784/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11344/2006. TITULAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

“1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré conceda a progressão funcional aos autores para o nível I, Classe D-II (o autor) e para o nível I, Classe D-III (as autoras), com efeitos financeiros decorrentes da titulação a partir dos requerimentos administrativos.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“*per relationem*”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. “Através da presente demanda, os autores pretendem a progressão funcional por titulação, independentemente do cumprimento de interstício mínimo na carreira, com base no art. 13 da Lei n.º 11.344/06 c/c o art. 120, caput e parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08”.

4. “A ré se opõe ao pleito, aduzindo que, independentemente do grau de titulação, com a reestruturação da carreira promovida pela Lei n.º 11.784/08, o professor ingressa na carreira no nível I da Classe D-I, não sendo mais possível a progressão *per saltum*”.

5. “O cerne da controvérsia consiste na aplicação das regras para a progressão por titulação para os integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 105 da Lei n.º 11.784/08)”.

6. “Da leitura do *caput* c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 120 da Lei 11.784/2008, é possível perceber que a nova sistemática de progressão ali prevista, inclusive no tocante à exigência de interstício, está condicionada à edição de regulamento específico, ainda não elaborado” (g.n.).

7. “Por outro lado, enquanto não sobrevém o referido regulamento, o parágrafo 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 determinou que fossem aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, as quais preveem a possibilidade de progressão por titulação sem a necessidade de cumprimento do interstício (art. 13, II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.344/2006)”.

8. “Assim, a interpretação administrativa não pode ser aceita, uma vez que o art. 120, parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08 é claro ao determinar a aplicação do regime anterior até que seja publicado o regulamento (...), aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006 - e não a sua aplicação subsidiária naquilo que fosse compatível. Parece-me claro que a intenção do legislador foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Se fosse aceita a interpretação adotada pela Administração, estaria, ao mesmo tempo, violando a *mens legis* do texto e prestigiando a sua mora, uma vez que a edição do regulamento competente depende exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo”.

9. “Ocorre que a Lei 11.784/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fez a equivalência dos cargos desta carreira com os da carreira de magistério de 1º e 2º graus”.

10. Conforme estipula o art. 12 da Lei 11.784/2008, a obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor, dá ao professor o direito de ser enquadrado no nível I da Classe E, que segundo tabela de equivalência, para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico, equivale ao nível I da Classe DIII. De igual modo, a obtenção de título de especialista, dá direito ao ingresso no nível I da classe D, que equivale ao nível I da Classe DII para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Neste passo, o art. 120, parágrafo 4º da Lei 11.784/2008 não criou para os portadores de grau de mestrado e título de doutorado uma espécie de progressão *per saltum*, uma vez que se eles tivessem qualificação exigida no momento de ingresso na carreira, já seriam enquadrados na categoria DIII (outrora “E”).

11. “É certo que a Lei n.º 11.784/08 promoveu a reestruturação da carreira ao determinar, no seu art. 113, que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível I da Classe D-I, independentemente do seu nível de titulação, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, contudo as promoções continuam seguindo o regime da Lei n.º 11.344/06, enquanto não sobrevier a regulamentação exigida sobre a matéria”.

12. “Assim, de tudo quanto exposto, verifica-se que assiste razão aos autores quanto à obtenção da sua progressão funcional, devendo o IFS reposicioná-los no nível I, Classe D-I, para nível I, classe D-III (f. 39 - Marilda; f. 53 - Sheilla; f. 66 - Louise) e nível I, classe D-II, o autor Luiz - f. 42, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento administrativo”. Remessa obrigatória improvida” (g.n.).

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO: ART. 2º-A, LEI N. 9.494/97. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. LEI N. 11.344/06: CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR E DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. LEI N. 11.784/08: PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DECRETO N. 7.806/12. SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

"1. O sindicato tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos (STJ, AGARESP n. 392167, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.11.13; AGARESP n. 236886, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.11.13). Impende destacar que a decisão judicial proferida em ação coletiva, a teor do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (STJ, AEDAGA n. 1424442, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.03.14; AGRESP n. 1338029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.12).

2. O art. 120, § 1º, da Lei n. 11.784/08, ao dispor acerca do ingresso dos docentes à carreira de ensino, fixou que a progressão funcional dos docentes deverá ocorrer exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de regulamento, destacando-se o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por outro lado, no § 5º do mesmo artigo ficou ressalvada a aplicação dos arts. 12 e 13 da Lei n. 11.344/06 até ulterior edição do regulamento. Em razão da falta de regulamentação - a qual veio a ser editada pelo Decreto n. 7.806/12 - o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a todos docentes deve ser aplicada as normas de progressão da Lei n. 11.344/06 (STJ, REsp n. 1343128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.13).

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

5. Para além da legitimidade ativa de sindicato para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos, a decisão judicial proferida em ação coletiva, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Lei n. 9.494/97, art. 2º-A). Contudo, quanto aos critérios de progressão funcional dos docentes regidos pela Lei n. 11.784/08, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dever prevalecer o quanto disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.244/06, em relação ao período anterior ao Decreto n. 7.806/12, devendo ser observado, despidendo ressaltar, o cumprimento de interstício, quando exigido, para cada classe e nível, bem como a compensação de pagamentos efetuados administrativamente.

6. Reexame necessário e recurso de apelação do réu parcialmente providos para reconhecer os efeitos desta decisão apenas aos substituídos representados e com domicílio no âmbito da competência deste órgão julgador, determinada, também, a compensação de valores pagos administrativamente, e fixada a incidência dos juros e correção monetária" (g.n.).

(APELREEX 00032852920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

Ociosos dizer que não se está, com isto, a declarar inválido ou inconstitucional o alongamento do prazo para a progressão funcional previsto pela lei de reestruturação do plano de carreira. Trata-se, isto sim, de reconhecer violação a direito subjetivo do servidor, no que se configura equívoco no proceder administrativo decorrente da aplicação imediata do novo prazo de interstício, quando sua eficácia se encontra inibida pela ausência de expedição de decreto regulamentador. Evidente, por outro lado, que a situação, nem mesmo grosseiramente, se assemelha àquela prevista na Súmula n. 339 do C. STF, de vez que não se está, *in casu*, a deferir aumento salarial de funcionário público com base em isonomia.

Por fim, insta salientar que, até o advento da edição da Lei n. 13.324/2016, a legislação ordinária que cuida do tema ainda exigia a edição de norma regulamentar para conferir eficácia ao Plano de Carreira, conforme se lê do art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 (conv. MP n. 479, de 21/06/2009), que, com retroação expressa de efeitos a 1º de março de 2008, remete a regulação das progressões de carreira à normatividade contida na legislação anterior:

"Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (redação dada pela Lei n. 12.269/2010).

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008 (Incluído pela Lei n. 12.269/2010)" (g.n.).

Previsão legal que, a meu ver, implica inequívoco reconhecimento da lacuna normativa aqui evidenciada, e, por isso mesmo, confirma a legitimidade da solução que ora se encaminha, no sentido de regular a situação concreta a partir da ultratividade da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Manifesta, portanto, nestes termos, a aquisição do direito à progressão funcional considerado o interstício mais reduzido (12 meses), ainda sob a égide da Lei n. 5.645/70, na medida em que, carente de regulamentação - que nunca foi expedida - para concretizar os seus efeitos, a situação jurídica da carreira previdenciária continuou regida pelos influxos normativos decorrentes da legislação anterior.

DA EDIÇÃO DA LEI N. 13.324/2016. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. ATRASADOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO INCIDENTER TANTUM

Certo que a edição da Lei n. 13.324/16 - editada dentro de um contexto conjuntural muito bem explicitado na douta resposta da autarquia previdenciária - altera, ainda que parcialmente, o quadro até então vigente, porque, a partir de sua edição, a Administração reposiciona a progressão funcional da carreira aqui em epígrafe para um intervalo intersticial de 12 meses. Mais do que isso, o edito legislativo aqui em tela, em incursão tipicamente retroativa, reconhece aos servidores cujo plano de carreira já se encontrava em curso, o direito ao reescalonamento do nível funcional, observado interstício menor do que aquele que, até então, vinha sendo praticado. Lê-se do art. 39 e § único da indigitada normativa:

"Art. 39. Os servidores da carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos".

Trata-se, a meu sentir, substancialmente, de um reconhecimento, em perspectiva, de que a progressão que, até então, vinha sendo praticada não se mostrava correta, e tanto é assim que se determinou o reescalonamento de todos os servidores. Lei, portanto, com eficácia prospectiva (i. é, para o futuro), mas também perspectiva, resgatando, a partir da sua vigência, toda a sistemática de progressão funcional implementada desde a edição da Lei n. 10.855/04, com as alterações das Leis n. 11.501/07 e n. 12.269/10. Viceja, nesse ponto, o nítido escopo de reconhecimento de direitos da categoria funcional, o que até mesmo se confirma a partir do detalhado histórico de negociações que antecedeu sua promulgação.

Essa alteração legislativa, assim entendida, em termos de reconhecimento de direitos de um dado segmento laboral do serviço público, permite duas conclusões imediatas que devem ser consideradas para efeitos de composição da lide aqui pendente:

[1] - é a de que, efetivamente, não se mostra necessário o acolhimento da pretensão inicial de condenação do réu a proceder o (re)escalonamento funcional da parte autora (segundo o interstício mais curto), posto comprovar a autarquia que, por força da nova orientação legislativa (art. 39 e § ún. da Lei n. 13.324/16), já o fez, sendo de se considerar, nesse ponto, inviável o pedido inaugural;

[2] - nada obstante esse reconhecimento, não se me afigura possível a exclusão dos efeitos pecuniários retroativos a tanto correspondentes, considerada aquisição do direito à progressão funcional - com todos os consectários a tanto relativos -, segundo o regramento jurídico anterior. Daí porque, e presente essa primeira consideração, já se me afigura claudicante a previsão constante do art. 39, § único, *in fine* da Lei n. 13.324/16 ("... e não gerará efeitos financeiros retroativos"), posto que essa restrição esbarra na cláusula constitucional do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF). Com efeito, remarcada a aquisição do direito sob a égide da Lei n. 5.645/70, não há como excluir, *por lei superveniente*, o direito do servidor, adquirido sob a égide de lei revogada, à percepção de todos os consectários que seriam correspondentes, pena de violação à cláusula pétreia de proteção do cidadão em face da alteração legislativa.

Por outro lado, vejo com dificuldade essa limitação à percepção retroativa decorrente do reposicionamento funcional, porquanto se afigura, a meu ver, absolutamente contrário a toda sistemática de um plano de carreira que o servidor tenha aprovada pela Administração a sua ascensão funcional, sem experimentar o co-respectivo acréscimo no seu padrão de vencimentos. A concretização dessa situação de fato configuraria, segundo vejo a questão, verdadeiro assalto aos princípios constitucionais da *impessoalidade* (art. 37, caput, da CF), e da *isonomia* (art. 5º, caput, da CF). Para tanto, basta figurar que servidores recém-ingressos, agregados ao serviço público após a edição da Lei n. 13.324/16 terão as progressões segundo interstícios de 12 meses, experimentando aumento do vencimento básico padrão em cada uma delas. Os demais, sujeitos aos efeitos do § único, *segunda parte*, do art. 39 da Lei n. 13.324/16, estarão submetidos a um único reenquadramento, com alteração do padrão remuneratório, mas sem o pagamento retroativo dos atrasados que seriam devidos.

Bem por esta razão, foi que por opção do legislador constituinte, positívou-se no art. 39, § 1º da CF, que a fixação da remuneração, no serviço público, deve tomar por base as peculiaridades, a complexidade, natureza, e grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira. Bem observa, no ponto, a Eminentíssima Professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que:

"Pelo artigo 39, § 1º, da Constituição, "a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratório observará: - a natureza e responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para investidura; III - as peculiaridades dos cargos" (g.n.).

Ora, permitir que servidores exerçam cargos, postados em estatura funcional mais elevada, com atribuição de um padrão de vencimentos relativos a categorias funcionais inferiores importa franca, aberta, chapada e frontal violação ao comando normativo insculpido no Texto **(art. 39, § 1º da CF)**.

Por mais relevantes e compreensíveis que possam ser as razões práticas determinantes da exclusão prevista na legislação, não há como olvidar que a Administração Pública está adstrita à observância de certos princípios e dogmas que conformam organicidade à estrutura do Estado Brasileiro, de sorte que não vejo como se possa compelir o funcionário público a servir, em patamar mais elevado, sob padrões de vencimento compatíveis com níveis funcionais mais baixos.

Assim, e reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material (por afronta ao disposto no **art. 5º, caput** c.c. **art. 5º, XXXVI**, c.c. **art. 37, caput**, c.c. **art. 39, § 1º**, todos da **CF**) do **art. 39, § único, segunda parte, da Lei n. 13.324/16**, entendo que a parte autora tem direito ao reenquadramento funcional, desde o primeiro, observado o interstício de 12 meses para a progressão, nos termos do que dispunha a revogada **Lei n. 5.645/70** ou o atual **art. 39, § 1º, primeira parte, da Lei n. 13.324/16**, nesta parte, de aplicação retroativa. De toda forma, bom lembrar que se assegura à parte autora que os interstícios devem ser considerados a partir do momento em que o servidor implementa o requisito à progressão postulada, afastada, por evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia, a prescrição do **art. 10, caput e § 1º** do indigitado decreto.

Obviamente, demonstrada a aquisição do direito à progressão funcional sob a égide do regramento anterior, a parte autora faz jus às diferenças de remuneração associadas ao reenquadramento funcional, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do ajuizamento, se for o caso. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional efetuado nos moldes do art. 39, § único, primeira parte, da Lei n. 13.324/16 (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício, na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementa o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), **observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data da efetiva liquidação do débito, na forma já acima alinhavada.**

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 20, §§ 3º e 4º do CPC**, arbitro em 10% sobre o valor total da condenação aqui exarada, tendo em vista os valores que transitam em causa, a sua relativa simplicidade, e o julgamento antecipado, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais envolvidos.

Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o valor ilíquido da condenação.

P.R.L.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1898

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-25.2013.403.6131 - NIVIO MARIANO MICHELIN(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000800-55.2014.403.6131 - PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000205-22.2015.403.6131 - SEBASTIAO DONIZETE FERRARI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 662/669: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000206-07.2015.403.6131 - PAULO SERGIO MAZON(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/266: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001891-15.2016.403.6131 - SERGIO DOMINGUES X VERONICA PERGER X EDAIR CANTAGALO X NEUSA MARIA TROMBACCO X JAIR FIM X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X LOURIVAL GONCALVES SANINI X CLYDENOR PIRES DE CAMPOS X LOURDES DE FATIMA MARINO TABORDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1446/1468: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante tão logo tenha ciência quanto ao efeito em que o recurso será recebido pelo E. Tribunal. Int.

0001601-54.2016.403.6307 - RENATA ANEZI DE BIAZI(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 89/93 como emenda à inicial, retificando-se o valor da causa para R\$ 106.409,78. Ao SEDI para anotações pertinentes. Dê-se vista ao INSS para que tenha ciência do presente despacho e da decisão de fls. 86/87. Se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000608-20.2017.403.6131 - NAIR MARIA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 119 pelo INSS, quanto ao falecimento da autora NAIR MARIA DO NASCIMENTO, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015. Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001854-22.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-84.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONOR BERMEJO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fls. 83/89: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante. Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002201-55.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-03.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos. Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS. Fica a parte embargada intimada para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002202-40.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-35.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLARICE MIANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 84/90: Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS. Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004414-05.2013.403.6131 - LUZIA MAZI RIBA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Conforme certidão de fls. 240 aguardar-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 1923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015728-94.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR MORAES DE DEUS - ARQUIVADO X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus GERALDO PEREIRA LEITE, JULIO BENTO DOS SANTOS e JORGE MATSUMOTO, qualificados a fls. 484/485, como incurso no artigo 171, 3º, c/c o artigo 71, ambos do CP, porque os denunciados, consciente e voluntariamente, entre os meses de dezembro de 2007 e maio de 2008, obtiveram, para si, vantagem ilícita em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público interno, consistente no recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença em nome de pessoa que não fazia jus a tal benefício. Consta nos autos, de acordo com a denúncia ofertada, que os acusados foram processados e condenados nos autos da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 - Operação El Cid - que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP, por se acharem incurso nos arts. 171, 3º c.c. 71, 288, caput, 297, 3º, I c.c. 71, 304, c.c. 71, todos do CP, bem como no art. 33, caput, c.c. 66 da Lei 11.343/06 c.c. 71, do CP, todos na forma dos arts. 29, 30 e 69, do CP. Naquela ação, ainda segundo a denúncia, apurou-se que os acusados, mediante a utilização de senha/chave de conectividade social, efetuaram inclusões de dados ideologicamente falsos no Sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos de emprego fictícios, com o objetivo de, em momento posterior, pleitear a concessão de benefícios previdenciários, lançando mão, para tanto, de uso de atestados médicos também contrafeitos. Ainda de acordo com a denúncia, o acusado GERALDO PEREIRA LEITE seria o chefe da quadrilha, ao lado de JULIO BENTO DOS SANTOS, sendo este o responsável pela inserção dos dados falsos no Sistema da Previdência Social, cabendo ao corréu JORGE MATSUMOTO, médico, a expedição de atestados médicos falsos. No caso dos autos, o benefício previdenciário por incapacidade nº 31/523.291.600-5, concedido a WALMIR MORAES DE DEUS, segundo o Ministério Público Federal, teria percorrido o mesmo caminho irregular engendrado pelos acusados, os quais, em conjunto, teriam inserido dados falsos de relação de emprego do aludido beneficiário no Sistema da Previdência, com posterior aviamento de atestado médico falso e, finalmente, requerido o declinado benefício, em prejuízo da autarquia federal. Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial nº 0427/2012, instaurado pela Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 18/02/2016 (fls. 489). O réu JULIO BENTO DOS SANTOS foi citado (fls. 586), apresentando defesa preliminar por meio de defensora dativa (fls. 604/608). O réu JORGE MATSUMOTO foi citado (fls. 588) e apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído (fls. 589/592). O réu GERALDO PEREIRA LEITE, em razão de sequelas decorrentes de um AVC deixou de ser citado (fls. 576). Informações sobre os antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 490/531 e no Apenso II. O Ministério Público Federal, às fls. 618/619, requereu a suspensão do processo em face do acusado GERALDO PEREIRA LEITE, nos termos do art. 152, caput, do Código de Processo Penal, o que restou deferido por decisão proferida às fls. 620/620vº, sendo o feito desmembrado em relação a este réu, excluindo-o da presente ação. Da análise das repostas escritas apresentadas pelas defesas dos réus JULIO e JORGE, na já referida decisão de fls. 620/620vº, o acusado JORGE foi sumariamente absolvido da imputação, em razão da extinção da punibilidade em face deste, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, III, c.c. o art. 115, ambos do CP, com fulcro no art. 397, IV, do CPP. Em instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 669/670, 718/723 e 724/725). Interrogatório do réu às fls. 756/778. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402, do CPP (fls. 782 e 783/784). Em alegações finais o Ministério Público Federal, às fls. 786/792, pugnou pela condenação do réu, por entender que restaram cabalmente demonstradas em instrução a materialidade e a autoria delitivas em seu desfavor. A defesa, às fls. 796/798, em sede preliminar, suscita a prescrição da pretensão punitiva e no mérito sustenta a inocência do acusado, por ausência de dolo. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao mérito da acusação propriamente dita, passo à análise da preliminar de defesa ofertada pelo acusado, consubstanciada na prescrição da pretensão punitiva do estado. Não merece acolhida o argüido pela defesa na medida em que os fatos aqui sindicados ocorreram em 07/12/2007 - data do documento para requerimento do benefício por incapacidade, cf. fls. 160, do IPL - sendo a denúncia recebida em 18/02/2016 (fls. 489), de modo que, considerando-se a pena máxima em abstrato, não decorreu prazo superior a 12 anos, conforme previsto no art. 109 do CP, sendo certo que o recebimento da denúncia constitui marco interruptivo da prescrição. Passo ao exame do mérito da acusação. DA IMPUTAÇÃO Conforme a denúncia, o acusado, em conjunto com os demais réus, inseriram informações falsas no Sistema da Previdência social, com geração de GFIPs da empresa GLOBAL WORLDWIDE DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES, simulando vínculo de emprego em relação a WALMIR MORAES DE DEUS, sendo em 07/12/2007 (DER) requerida a concessão de benefício por incapacidade, perante a Agência do INSS em Botucatu/SP, o qual foi concedido de 07/12/2007 (DIB) a 01/05/2008 (DCB), cessado por limite médico. No que diz respeito à participação do acusado aqui remanescente, JULIO, segundo a peça acusatória, coube-lhe, como nos demais casos apurados no bojo da operação EL CID, a inserção dos dados falsos no sistema informatizado da autarquia, com a emissão das GFIPs fraudulentas. DO CRIME DE ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º CP - MATERIALIDADE E AUTORIA A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de estelionato em continuação delitiva (Código Penal, artigo 171, 3º, c/c art. 71), de competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico (patrimônio) de autarquia federal, o INSS. As provas dos autos deixam patente a conduta ilícita praticada pelo acusado, especialmente pelo que consta do Procedimento Administrativo encaminhado ao processo pelo INSS (Apenso I), pelo que reputo estar plenamente demonstrado o delito de estelionato em sua materialidade. A autoria, de igual modo, resta bem demonstrada nos autos, pois diante daquilo que se extrai da instrução processual, seja da farta produção de prova documental, seja pelo teor dos depoimentos prestados, tanto em sede administrativa e policial, quanto das declarações das testemunhas em Juízo, tudo caminha à inabalável certeza de autoria delitiva também em desfavor do aqui acusado JULIO BENTO DOS SANTOS. A testemunha de acusação, PEDRO ANGELO DE DEUS, no mesmo sentido daquilo que havia declarado perante a autoridade policial (fls. 248 e 250), afirmou em Juízo (fls. 723), sob o crivo do contraditório, que foi abordado pelo acusado GERALDO, o qual, em razão da visível incapacidade laborativa de seu filho (WALMIR) poderia providenciar sua aposentadoria por invalidez junto ao INSS e que, para tanto, bastava registrá-lo em uma empresa e recolher os valores correspondentes às contribuições previdenciárias devidas, pelo que pagou a GERALDO, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em serviço de pedreiro, sendo que, nem a testemunha nem seu filho receberam qualquer valor atinente ao benefício, sabendo de sua concessão somente quando receberam as convocações da autarquia para prestar esclarecimentos. Afirmou teor, em momento posterior, de que era o denunciado JULIO quem providenciava os vínculos de emprego junto ao INSS. A testemunha de acusação SÁLVIO ANDRÉ DE ALMEIDA, servidor aposentado do INSS, disse, em consonância com aquilo que consta do relatório de fls. 25/27, do Apenso I, que o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, era proprietário do escritório de contabilidade SOLUÇÃO CONTÁBIL e que o mesmo inseriu vínculo de emprego falso de WALMIR MORAES DE DEUS, por meio do sistema GFIP-WEB, com o intuito de requerer, como o fez posteriormente, benefício previdenciário, utilizando-se de atestado médico falso. A testemunha de acusação NEIDE REGINA BARNABÉ, servidora do INSS, disse que atuou no grupo de trabalho que investigava os delitos no bojo da operação EL CID, onde verificou que o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, transmitia, de forma fraudulenta, vínculos de empregos ao INSS, por meio do GFIP-WEB, dentre os quais o referente a WALMIR MORAES DE DEUS, aqui apurado e que, em concurso com o acusado JORGE, que fornecia os atestados médicos falsos, requeria benefícios por incapacidade perante a autarquia federal. Em seu interrogatório (fls. 777), o réu JULIO BENTO DOS SANTOS, de modo incongruente com aquilo que declarou perante a autoridade policial (fls. 237/277), nega qualquer envolvimento com o crime apurado, afirmando não ter trabalhado com benefícios previdenciários e que desconhecia as pessoas de WALMIR MORAES DE DEUS e PEDRO ANGELO DE DEUS, bem como a empresa GLOBAL WORLDWIDE DO BRASIL. No entanto, a negativa do acusado não se sustenta diante de tudo o que se apurou, tanto no presente feito, quanto daquilo que resultou julgado no bojo da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 (Operação El Cid). Com efeito, restou patentemente comprovado que o acusado JULIO teve preponderante participação no crime sob análise nestes autos, agindo de igual modo àquilo que se constatou nas investigações adrede referidas (Operação El Cid), na medida em que, na qualidade de contador e com acesso ao sistema GFIP-WEB do INSS, fez inserir nos cadastros da autarquia vínculo falso de emprego em nome de WALMIR MORAES DE DEUS, com o desiderato de em momento oportuno requerer benefício por incapacidade, o que se consumou. Veja-se que, naquilo que bem obtivera o ilustre Procurador da República, às fls. 792, "... investigado GERALDO PEREIRA LEITE, ouvido às fls. 226, disse que no ano de 2006 ou 2007 levou Pedro Angelo de Deus ao escritório de contabilidade do réu JULIO, e que antes de ser preso encaminhava pessoas que pretendiam obter benefício previdenciário ao referido escritório. Nada há nos autos que seja capaz de infirmar a constatação de que o acusado JULIO, de fato, agiu em conjunto com os demais acusados, inserindo informações falsas no Sistema da Previdência, através do GFIP-WEB, a fim de estabelecer vínculo empregatício falso de WALMIR MORAES DE DEUS, com o ulterior objetivo de requerer benefício previdenciário, em detrimento da autarquia federal. Diante do conjunto probatório dos autos, pode-se, com segurança, afirmar que o acusado praticou o delito imputado na denúncia, com consciência da ilicitude de sua conduta, pois trata-se de profissional da área contábil, agindo portanto animado por dolo específico em infringir a norma penal incriminadora, sendo assim, procedente a pretensão punitiva estatal. DA DOSIMETRIA E APLICAÇÃO DAS PENAS. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, em primeira fase da dosimetria, verifico que o acusado é reincidente específico, com diversas condenações já transitadas em julgado (conforme extratos atualizados de movimentação processual juntados no Apenso II) inclusive encontra-se em cumprimento de pena, não pode ser considerada nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerá-la para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Porém, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva sofrer certa exasperação, e ser fixada acima do mínimo legal, tendo em conta o prejuízo causado aos cofres da combatida Previdência Social, que atualizado em 10/10/2011, cf. fls. 160/161, alcançava o valor de R\$ 8.030,55 (oito mil, trinta reais e cinquenta e cinco centavos), razões pelas quais tenho que a pena-base deva ser fixada em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância agravante a considerar. O réu é reincidente específico nesta modalidade de delito, pois contra este existem decisões condenatórias transitadas em julgado, proferidas perante a 1ª Vara Federal de Campinas/SP nos Processos ns 0005571-28.2012.403.6105, 0006055-43.2012.403.6105, 0006831-43.2012.403.6105, 0010055-86.2012.403.6105, 0011028-41.2012.403.6105, 0007038-08.2013.403.6105, 0009819-03.2013.403.6105, 0010447-89.2013.403.6105, 0010660-95.2013.403.6105, 0005358-51.2014.4036105, 0006822-13.2014.403.6105 e 0009497-46.2014.403.6105, bem como as proferidas perante a 9ª Vara Federal de Campinas/SP nos Processos ns 0015691-67.2011.403.6105, 0005635-04.2013.403.6105, 0002662-42.2014.403.6105, 0002774-11.2014.403.6105 e 0003002-83.2014.403.6105 (cf. fls. 500/522 e Apenso II), o que, não restam quaisquer dúvidas, demonstra que o agente vive para a prática delitiva. Assim, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, se mostra incontestada a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP, o que justifica a aplicação, nesta fase de dosimetria, de exasperação proporcional, ao patamar de 1/2 (metade), o que eleva a pena para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa especial de aumento decorrente do crime cometido contra entidade de direito público ou instituto de economia popular (Instituto Nacional do Seguro Social) - prevista no art. 171, 3º, do CP -, o que resulta a pena privativa de liberdade de 03 (dois) anos de reclusão. Além disso, presente a causa geral de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie foram praticados no período compreendido entre a concessão do benefício e sua cessação, com a percepção das parcelas do benefício previdenciário, no mesmo lugar, e, pela forma de sua execução, devem ser havidas, todas as demais, como continuação da primeira. Portanto, com fundamento no número de incursões à norma sancionatória (seis), conforme critério aritmético e jurisprudencial, e com base no art. 71 do CP, aplico um aumento de pena ao patamar de 1/3. Assim, a pena privativa de liberdade passa a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 273 (duzentos e setenta e três) dias-multa, cujo valor arbitro em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, as quais tornam definitivas para o presente caso. Nos termos do que consta da alínea c do 2º, do art. 33 do CP, verifico não ser possível o estabelecimento,

para este réu, do regime inicial da pena em regime diverso do fechado. Observe-se, neste ponto, que o estabelecimento do regime inicial da pena sob a forma mais gravosa se dá, não por conta do total da pena aplicada ao acusado, mas, isto sim, pelo fato de se tratar de acusado reincidente específico em crime doloso. A lei penal veda o deferimento do benefício dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, o que tanto mais se mostra relevante quando se trata de reincidência específica (incursão em delitos idênticos). Dispõe o art. 33 do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considera-se(a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (g.n.). Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na sequência, com voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUMARÃES: Processo: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537/Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 159/Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMIREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO, DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRIATIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papiloscópica, o qual conclui que [...] as impressões digitais constantes na individual datiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMIREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão constatadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papiloscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional. II. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu. O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para entrar ou permanecer no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Manteve-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, ciente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu lograr o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais. III. É incabível o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companheira, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que o acidente doméstico que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso. IV. É improcedente a alegação de erro sobre a ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional; qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro com a expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inócua. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter adotado outro nome, por temer sua expulsão. V. A r. sentença condenatória não declinou os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto). VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tornasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal. VII. Requer o art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, que o réu seja não reincidente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semiaberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu. VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias-multa. IX. Apelação parcialmente provida (g.n.). Data da Decisão : 06/09/2011 Data da Publicação : 15/09/2011 Daí porque, e mesmo já considerada a detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, ser o caso de se estabelecer, em relação ao acusado, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c do CP. Considerando a conduta praticada, as antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JULIO BENTO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 71, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade total de 04 (quatro) anos de reclusão, estabelecido o regime fechado para início de execução, e multa pecuniária no importe de 273 (duzentos e setenta e três) dias-multa, fixando o valor unitário mínimo (1/30 - um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato). A pena pecuniária ora estabelecida deverá ter o seu valor atualizado monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da ocorrência do fato (teoria da atividade) até a data da efetiva liquidação do débito. Arcará o réu com as custas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como, expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Recolhimento, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0003426-19.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X ANTONIO VICENTE FERNANDES(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO VICENTE FERNANDES devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 334, 1º, alínea C, do CP. Segundo consta da denúncia, em 16/07/2013, no estabelecimento comercial denominado Bar do Tonho, no município de São Manuel/SP, o acusado foi surpreendido, por Policiais Cíveis, expondo à venda e mantendo em depósito para comercialização, 686 (seiscentos e oitenta e seis) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhadas da devida documentação legal.Acompanha a denúncia o IPL n. 302/2014 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP.A denúncia foi recebida em 30/07/2015 (fl. 96).Folhas de antecedentes do acusado juntadas à fl. 97/98, 109/110 e 112. Auto de Exibição e Apreensão às fls. 31/32. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 20/23 e Laudo merceológico às fls. 78/81.O acusado foi regularmente citado (fls. 119).Defesa prévia foi apresentada por defensora dativa nomeada por este Juízo (fls. 131/134).O Ministério Público Federal, às fls. 138/139, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95, ofertou proposta de suspensão processual, sendo expedida Carta Precatória ao Juízo de domicílio do réu, o qual, devidamente intimado, deixou de comparecer à audiência designada em aludido Juízo, tomando o feito regular prosseguimento (fls. 161/169 e 176).Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim foi interrogado o réu (fls. 209/234).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 241/244) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado, nos termos da denúncia.Em sede de alegações finais (fls. 252/254), a defesa pugna pela absolvição do acusado, sustentando que os cigarros encontrados em seu poder seriam para consumo próprio, bem assim, requer a suspensão da execução da pena, com fulcro no art. 77, do Código Penal.Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Análise, como questão preliminar, o pedido de defesa de oportunizar ao acusado a suspensão processual do processo, que embora esteja genericamente vindicada a aplicação do art. 77, do CP, diz respeito, propriamente, à suspensão prevista no art. 89, da Lei 9.099/95.Com efeito a questão encontra-se preclusa, pois o Ministério Público Federal, como adrede referido, ofertou ao acusado a suspensão processual reivindicada, porém, como também já assinalado, o réu não compareceu em Juízo, para audiência, embora tenha sido regularmente intimado para tanto, e nem mesmo justificou sua ausência.Não se cuida de atribuir a tal comportamento a pecha da má-fé, mas sim de compreender que o réu não tinha qualquer interesse na suspensão processual do feito, visto tratar-se de uma faculdade que a lei lhe confere.Dessa forma, rejeito essa preliminar suscitada pela defesa, asseverando que o pedido de aplicação do Sursis processual, com fulcro no art. 77, do Código Penal será apreciado adiante.Não há nulidades a reconhecer, anormalidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há mais preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.DO CONTRABANDO ora acusado, se acha processado, está à base o fato descrito no art. 334, 1º, c, do CP, que teve a seguinte redação, até a vigência da Lei n. 13.008, de 26/06/14: Contrabando ou descaminho.Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)Como os fatos a que se reporta a inicial acusatória ocorreram aos 16/07/2013, indiscutível a regência da lei antiga, hoje já revogada. Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento.DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO.A materialidade do delito de contrabando (art. 334, 1º, c, do CP.) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Exibição e Apreensão às fls. 31/32, além do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/0186/2013 às fls. 20/23, do Laudo Merceológico nº 114/2015 - UTEC/DPF/MI/SP, às fls. 78/81, e do atestado a documentação que as mercadorias encontradas no interior do estabelecimento comercial do acusado são de procedência estrangeira e intenação proibida em território nacional. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade.DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, em sede judicial.Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação (os policiais civis ROGÉRIO APARECIDO GUIARI e CLAUDIO APARECIDO LEME) em linhas gerais, confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, localizaram no estabelecimento comercial do acusado, parte expostos à venda, em baçoão, que era de vidro.Em seu interrogatório, o acusado confirma a posse dos cigarros, porém afirma que os adquiriu na cidade de Botucatu para consumo próprio, o que não se mostra plausível, tanto pela quantidade de cigarros apreendidos, quanto pela localização dos mesmos, no momento da apreensão, ou seja, no estabelecimento comercial do réu.Veja-se, inclusive, como bem salienta o Ministério Público Federal, que o acusado se viu investigado em outro feito criminal (autos nº 0000718-64.2012.403.6108) que apurava fatos anteriores e análogos ao presente, ou seja, comercialização de cigarros contrabandeados, sendo tal feito arquivado, em razão da diminuta evasão tributária correspondente às exações que deixaram de ser recolhidas.Resta comprovada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente comercializava e mantinha em depósito as mercadorias apreendidas no seu estabelecimento comercial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, nas elementares típicas descritas no art. 334, 1º, c, do CP. Do que consta nos autos, quer pelas declarações prestadas pelo acusado em sede policial, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que comercializava. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão aos conteúdos normativos das regras incriminadoras.Está, assim, a meu juízo, plenamente caracterizada a consumação do delito de contrabando, tanto no aspecto da materialidade quanto da autoria delitiva.DA DOSIMETRIA DA PENAAssim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de contrabando, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, de acordo com a redação anterior à Lei n. 13.008/2014.Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o acusado é tecnicamente primário, na medida em que não ostenta condenações transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato tido por criminoso. De igual modo, não há circunstância que justifique a esasperação a pena nessa primeira fase da dosimetria, considerado, nesse sentido, o volume da mercadoria apreendida [686 (seiscentos e oitenta e seis) maços de cigarros], de valor relativamente baixo [no importe de R\$ 2.401,00 (dois mil, quatrocentos e um reais)], conforme fls. 23, razão pela qual deve a pena-base ser fixada no mínimo legal para o delito de contrabando, ou seja, 01 (ano) ano de reclusão.Em segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar.Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual se fixa a pena definitiva em 1 ano de reclusão. Estabeleço regime inicial aberto, na conformidade do que dispõe o art. 33, caput, c.c. 2º, a do CP.DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS Considerando a conduta praticada e suas consequências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando não haver qualquer informação nos autos acerca das condições econômicas do acusado, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.Em razão da substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito, nos termos acima expostos, incabível falar-se em concessão de suspensão da execução da pena, nos termos do que estabelece o art. 77, III, do CP.DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado ANTONIO VICENTE FERNANDES, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, estabelecendo, para início da execução, o regime aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença.Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados.Condenado o acusado ao pagamento das custas processuais.Decreto o perdimento, em favor da União Federal, das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destinação legal, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

0001370-70.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X JULIO CESAR SCHINCARIOL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Fls. 593/609: A fim de que surta seus regulares efeitos, deverão os advogados indicados na petição de alegações finais apresentada pela defesa do réu Natal Schincariol Junior, subscrevê-la, pois a mesma veio aos autos sem assinatura de seus subscretores. Intime-se.

0000808-27.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AVELINO MORAL DE BENEDETTI(SP133900 - SERGIO LUIS FURGERI)

Em resposta à acusação de fls. 124/126, o denunciado AVELINO MORAL DE BENEDETTI, às fls. 237/238, por meio de Defensor constituído, sustenta a improcedência da denúncia.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que a documentação e os depoimentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação de inocência deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo impera o princípio in dubio pro societate.Observe, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Designo audiência para oitiva das testemunhas ANTONIO MARCOS RAIA e OSWALDO LUIZ DOS SANTOS ALONSO, arroladas pela acusação e pela defesa, para o dia 09/01/2018, às 14h00min, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Avaré/SP.Na mesma audiência, perante este Juízo, serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo acusado, procedendo-se, na sequência, ao seu interrogatório.Expeça-se e providencie-se o necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 1924

INQUERITO POLICIAL

0001573-66.2015.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS PADOVAN(SP253274 - FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de inquérito policial onde foi proposta transação penal, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal (fls. 204).Em audiência (fls. 205/205-º) o indiciado, devidamente acompanhado de defensora constituída, aceitou a proposta ofertada, comprometendo-se a prestar serviços à comunidade pelo prazo de 02 anos e pagar 02 (duas) cestas básicas, no valor de R\$ 400,00 cada.Pugna a defesa constituída do indiciado, a substituição de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária (fls. 214/217).O Ministério Público Federal, em cota de fls. 234, manifesta-se pelo acolhimento do pedido da defesa, com o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais).É o essencial, decidido.Tratando-se de proposta de transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95), havendo concordância do Ministério Público Federal, titular da ação penal, defiro o quanto requerido pelo do avariado, recebendo a manifestação do Parquet de fls. 234, como aditamento à proposta inicial e o faço para HOMOLOGAR a presente transação penal e determinar ao indiciado o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais (cestas básicas), no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, com vencimento todo dia 15, que serão destinadas à União.Os pagamentos serão realizados em guias próprias, a serem retiradas na secretaria deste Juízo, com vencimento todo dia 15, com primeiro vencimento em 15/11/2017, que deverão ser juntadas aos autos mensalmente.Em caso de descumprimento, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos. Considerando o certificado à fl. 596, de que a testemunha MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA, arrolada pela acusação, não foi localizada no município de Lins/SP e que seu atual endereço situa-se na cidade de Teresina/PI, cancele-se a audiência designada para o dia 06/11/2017, às 16h00min, desanotando-se da pauta. Providencie a secretaria ao agendamento de nova data para a realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Teresina/PI para oitiva da testemunha MÁRIO YOKISHIGUE TANAKA. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para providências. Intimem-se, com urgência. Cênciã ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
LITISDENUNCIADO: ANDRE RICARDO BORRE DE MORAES
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: RONEI JOSE DOS SANTOS - SP236484
LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, por meio da qual o autor pretende a desconstituição de débito fiscal referente a imposto de renda pessoa física, ano base 2006/exercício 2007, no valor originário de R\$ 3.906,24 (três mil, novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos). Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em decorrência do apontamento indevido de seu nome no CADIN.

O autor narra que tomou conhecimento da inscrição do débito, porém sustenta que o débito seria indevido, tendo em vista que nem mesmo a totalidade dos rendimentos por ele auferidos no ano base 2006 atinge tal montante.

Sustenta que durante o ano de 2006 trabalhou apenas nos meses de janeiro a março como empregado no Mercado Riva LTDA – EPP e entre novembro e dezembro no Supermercado Juliano LTDA e em tais períodos o maior rendimento auferido teria sido R\$ 799,91 (setecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

Alega que na DIRPF apresentada para a Receita Federal referente ao aludido exercício constava como empresário, em que pese nunca ter sido proprietário ou sócio de qualquer empresa, tampouco auferido rendimentos como autônomo. Aduz que apresentou declaração de não reconhecimento de DIRPF em 23/06/2015, apurada no processo administrativo nº 13888.722066/2015-52, porém até o momento o processo não foi apreciado.

Requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente buscando suspender o registro do débito no CADIN. Requer a confirmação da medida por sentença final, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito e condenação da requerida à indenização por danos morais.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **probabilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Neste diapasão, se faz presente o “*fumus boni iuris*”, visto que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações do autor.

Do extrato previdenciário Num. 2889706 (pág. 1) e Num. 2889716 (pág. 1) constata-se que o autor laborou como empregado no Supermercado Riva LTDA EPP no período de 02/05/2005 a 09/03/2006, auferindo rendimento mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e no Supermercado Juliano LTDA ME, também como empregado, no período de R\$ 01/11/2006 a 29/01/2007, auferindo rendimentos mensais de R\$ 799,48 (setecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).

De tal modo, em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, com base no que consta do aludido extrato previdenciário, o montante do débito não condiz com os rendimentos auferidos pelo autor no ano base 2006, visto que considerando exclusivamente tais valores estaria inclusive abaixo do limite de isenção.

Some-se a isso que o autor protocolizou a declaração de não reconhecimento de declaração de IRPF em 15/06/2015 e até o momento o processo não foi finalizado, como se denota do documento Num. 2889686.

O **perigo de dano** decorre dos notórios prejuízos gerados com o apontamento no CADIN, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à aquisição de alimentos, remédios, etc., além de traduzir-se como fator aborador ou desabonador da conduta do indivíduo perante a sociedade de consumo em que inserido.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência vindicada pelo autor, a fim de suspender a publicidade do apontamento no CADIN referente à notificação nº 20071010500944 no valor originário de R\$ 3.906,24.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a PGFN para cumprimento desta decisão.

No mais, o autor deverá proceder nos termos do art. 303, I do CPC, a fim de apresentar complementação e eventuais documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas tais providências, cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-24.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRUNO DANIEL CASA GRANDE & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a Pessoas Naturais, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica autora comprove sua condição hipossuficiente ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: T2C - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas no tocante à exclusão do ICMS.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. A União manifestou-se no mesmo sentido.

A União, por sua vez, sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento de face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão Num. 2106523, a fim de estender ao ISS o entendimento fixado em relação à exclusão do ICMS.

O MPF deixou de se manifestar no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ISSQN para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ademais, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da relevância do direito para fins de concessão de liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: "Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelição, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, não havendo notícia quanto à opção pela restituição ou pela compensação, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NELXON BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao IRPJ e CSLL presumidos, que têm como base de cálculo a receita bruta.

Pede, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Contudo, no que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas.

Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso **representa apenas percentual presumido de lucratividade.**

Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida.

De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferir a despesa do ICMS.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei n° 9.430/96. 7. **Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.** Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)”*

*“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGACÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de “receita bruta”, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional “...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. **Pura afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99**”, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)”*

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ...EMEN: (STJ- AIEDRESP 201602207033 AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017) ”n.n.

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante. Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intim-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Houve emenda à inicial no documento Num. 1042119.

Em sede de contestação, a ré arguiu preliminarmente a inépcia da inicial em razão de não estar instruída com documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado. Ademais, pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou ainda a prescrição quinquenal, a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

A autora juntou aos autos novos documentos na petição Num. 1515751 a fim de comprovar que se submete ao recolhimento do PIS e da COFINS. Em réplica, reiterou a aplicabilidade da tese fixada pelo STF ao caso em tela.

A União manifestou-se reiterando o pedido de suspensão do processo (Num. 1591397).

A autora manifestou-se novamente requerendo a concessão de tutela de evidência com fundamento no artigo 311, II do CPC.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Rechaço a alegação de inépcia da inicial, visto que, como já mencionado, trata-se de matéria de direito e a comprovação dos valores recolhidos pela autora seria relevante apenas no momento da liquidação da sentença. Ainda que assim não fosse, a autora juntou aos autos, através da petição Num. 1515751, documentos que comprovam seu interesse na demanda.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “**faturamento**”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “*a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o sonatório dos valores das operações negociais realizadas*”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, tratando-se de matéria de direito e havendo tese firmada pelo STF no julgamento do sobredito recurso extraordinário, impõe-se não apenas o deferimento do pedido, mas a concessão da tutela de evidência pleiteada pela autora, eis que a questão se enquadra à hipótese legal do inciso II art. 311 do CPC/2015.

Acrescento que o artigo 166 do CTN não constitui óbice ao pedido da autora, ao passo que a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar a inexistência** de relação jurídica tributária que obrigue a autora (matriz e filiais) a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) **deferir a tutela de evidência** para autorizar a autora a proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS (parcelas futuras) sem a inclusão do ICMS.

c) **condenar** a ré à **restituição** dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a restituir pela taxa SELIC, **podendo a autora ainda optar pela compensação de tais valores com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença.**

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em percentual a ser ulteriormente definido por ocasião da liquidação do item “c”, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006970-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Trata-se de ação penal proposta em face de MAURÍCIO FERNANDES CORRÊA e MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, aos quais se imputa a prática de crime contra a ordem tributária, descrito no art. 1º, incisos I e II, c.c. art. 11, todos da Lei nº 8.137/1990, do CP. Consta dos autos que os acusados, agindo em unidade de desígnios, apresentaram declaração falsa ao Fisco na data de 10/04/2007, reduzindo indevidamente a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda devido por Maurício. Segundo consta, Miguel, na qualidade de contador de Maurício inseriu informações inverídicas na DIRPF de Maurício referente a despesas médicas, despesas com instrução e despesas com previdência privada/FAP, tendo sido apuradas tais irregularidades no procedimento administrativo fiscal de nº 10865.004622/2008-56. A denúncia foi recebida em 02/07/2013 (fl. 126). Citado, o acusado MIGUEL apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual alegou, preliminarmente: a) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva; b) a necessidade da reunião de todos os processos movidos contra si que envolvam fatos similares aos narrados na denúncia; c) a inépcia da inicial, ao argumento de que ela não teria apontado os elementos que configurariam a unidade de desígnios dos denunciados; d) a ausência de condição objetiva de punibilidade, ao argumento de que não teria ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário. No mérito, defendeu a atipicidade do fato, alegando que não teria sido demonstrado o dolo do acusado, porquanto os valores cobrados para a transmissão das declarações eram fixos, de modo a não existir interesse na redução dos tributos a ser pago por MAURÍCIO. Afirma que ele teria sido utilizado como mero objeto da conduta de MAURÍCIO. Assevera que a correta tipificação do fato seria a incidência do art. 2º da Lei 8.137/90. Diante das tentativas infrutíferas de citação do corréu MAURÍCIO, foi determinada sua citação por edital e houve desmembramento do feito em relação a ele, como certificado à fl. 340. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação, negando a ocorrência de prescrição, vez que operado o parcelamento do débito, cuja exigibilidade ficou suspensa até o ano de 2013. afirmou que não haveria conexão entre o presente feito e as demais ações tentadas em face do denunciado MIGUEL. Defendeu que a tipificação dada na denúncia seria correta, vez que houve a efetiva supressão do tributo (fls. 278/282). Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, e tendo sido rejeitado o pedido de reconhecimento de conexão, foi designada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelas partes e para o interrogatório do réu, nos termos da decisão de fls. 284/286. A fl. 304 a defesa desistiu das testemunhas por ela arroladas, o que foi homologado à fl. 306. Em razão da não localização da testemunha de acusação houve cancelamento da audiência designada para 19/07/2016, tendo sido determinado que o MPF se manifestasse acerca do paradeiro da testemunha (fl. 322). À fl. 324 o órgão ministerial requereu a desistência de sua oitiva. Ao ser interrogado, o acusado declarou (mídia de fl. 335): que fazia declaração de imposto de renda do Sr. Maurício e de outras pessoas, inclusive da mesma rede de lojas (Lojas Cem), e pegava informações e fazia de acordo com o que eles mandavam, muitos mandavam documentos e alguns mandavam informações escritas, e fazia as declarações em cima disso; que é contador mas não exerceia, fazia apenas imposto de renda pessoa física, que é bacharel em ciências contábeis e trabalhou na área; que fez a declaração do Maurício e de outros da Mahle mas não fez retificação de ninguém; que ele mesmo tinha parcelado e não honrou o parcelamento e voltou; que eles mesmos foram lá resolver a situação e reconhecem que estavam errados; que sempre cobrou valor fixo pelo lançamento e obviamente não tinha interesse nenhum; que não se recorda exatamente quanto cobrava na época pelas declarações, mas algo entre duzentos a trezentos reais; que só alguns anos fez declaração para o Sr. Maurício; que depois dos problemas nunca mais fez declaração, desde 2009; que fez imposto de renda por cerca de 15 anos ou até mais; que fazia com base nas informações e documentos que lhe eram repassados; que eles informavam por exemplo nome da escola, CNPJ e valor e ele lançava as despesas na declaração; que não era contador de todos da loja, mas de uma boa parte; que lá eles tem bastante mobilidade, o gerente muda muito e sempre pedía orientação; que começou fazendo para uns 2 gerentes ou superiores daqui por acaso que foram indicando para outras pessoas ao longo dos anos; que nem todos caíram na malha fina, nem 50%; que fazia inclusive dos cônjuges, e aconteceu de um cair e outro não; que o que eles mandavam ele fazia; que na época fazia quase setecentas declarações e foram em torno de cem que caíram na malha; que só das Lojas Cem eram mais de trezentas; que não falou com o Sr. Maurício, não teve contato com ele; que muitos na hora de se defender acabam mentindo; que no caso ele fazia a declaração e devolvia para as pessoas a declaração completa e os documentos; que inclusive quase todos eles quando tinha restituição antecipava, que descontava do banco; que grande parte fala que não sabia, mas que ele mandava declaração completa para todos, sem exceção; que na denúncia fala que as despesas são iguais, mas não são iguais entre todos aqueles que ele fazia; que existem similaridades, por exemplo, todos eles tinham previdência do Bradesco, e de fato tinham, mas ocorre que o valor que eles informavam é que era divergente, não é que todas as pessoas eram iguais; alguns eram similares e outros não tem nada de similaridade; que teve um outro processo que a pessoa vinha fazendo com outro contador e ele fez apenas um único ano, e pegou os últimos quatro anos, que eram as mesmas despesas e a pessoa já vinha de outro contador; que ele é que transmitia a declaração; que não se recorda do Sr. Maurício, mas que certamente foi ele quem fez a declaração; que nunca chegou a fazer defesa administrativa, nunca apresentou nenhuma documentação; que não tinha nenhum tipo de interesse nas restituições das declarações que fazia, inclusive cobrava antecipando um valor fixo para todos; que para ele era indiferente se a pessoa pagava ou se era restituída, se pagaria mais ou menos, que não tinha interesse algum. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais em audiência. O MPF alegou que a materialidade do delito de sonegação fiscal decorre do procedimento fiscal juntado aos autos, e que tendo sido lavrado tributo não se trata da aplicação do artigo 2º, mas do artigo 1º da Lei 8.137. A autoria também estaria comprovada diante do montante das despesas declaradas, que demandariam uma análise minuciosa também do responsável pela apresentação das declarações, haja vista as despesas médicas da ordem de mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e despesas com instrução da mesma ordem. Acrescentou que havendo diversos procedimentos fiscais abertos pelo mesmo motivo, não é crível que o acusado não soubesse da eventual existência de despesas fictícias, de modo que pugnou pelo reconhecimento da procedência do pedido. A defesa do acusado reiterou os argumentos apresentados na resposta à acusação e ressaltou a insignificância do valor da causa, bem como o fato de haver parcelamento já efetuado. É o relatório. DECIDO. Consoante relatório supra, imputa-se ao denunciado a prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e II c.c. art. 11, caput, da Lei 8.137, in verbis: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Art. 11 Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. A materialidade do delito acha-se demonstrada pela representação fiscal de fls. 08/31, que aponta omissão de rendimentos e o lançamento do débito tributário em desfavor do Sr. Maurício, no valor de R\$ 14.081,28 (quatorze mil e oitenta e um reais e vinte e oito centavos). Ademais, a irregularidade na elaboração da DIRPF a contemplar a prática do crime tipificado na denúncia, ressoa inequívoca em razão da ausência de imputação administrativa do lançamento e um auto de infração (fls. 33 e 34) e pedido do acusado Maurício de parcelamento junto ao Fisco, o que, em última análise, corrobora a tese da peça inicial. No que tange à autoria, também se revela demonstrada. O acusado Maurício, que não foi citado nos autos, pois não encontrado (processo desmembrado), prestou declarações de fl. 48 em sede policial informando que à época era gerente comercial das Lojas Cem e que recebeu indicação para procurar o acusado Miguel, que cobrava cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para elaborar as declarações e que teria encaminhado a ele os recibos e demais documentos para a preparação da DIRF. No interrogatório prestado neste juízo, o réu Miguel confirmou ter elaborado e enviado, no período invocado na denúncia, a declaração de imposto de renda de Maurício. Todavia, a presença do elemento subjetivo do tipo consubstanciando no dolo, única forma punida nos crimes em testilha, não me parece certa. Não houve sob o crivo do contraditório - mas apenas em sede policial - a produção de qualquer prova a evidenciar a consciência do acusado de que estaria praticando qualquer das formas descritas no art. 1º, I, II e III da Lei 8.137/90. A acusação e defesa desistiram da oitiva de testemunhas, de modo que a única prova produzida durante a instrução processual foi o próprio interrogatório do acusado, que negou o conhecimento da irregularidade no preenchimento das declarações de impostos de renda, pois as teria elaborado com base nas informações prestadas pelos declarantes. O inquérito policial, por se tratar de procedimento inquisitivo e extrajudicial (não conduzido por magistrado, portanto), o réu não dispõe de meios para exercer o contraditório e a ampla defesa da mesma forma que o processo judicial lhe assegura. Destaco, neste momento, que não houve durante a fase destinada à instrução processual, sequer a produção de prova testemunhal, tampouco algum pedido de diligência na fase do art. 402 do CPP a auxiliar na formação da convicção deste juízo. Na esteira da remanosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o decreto condenatório não poderá se basear somente em elementos de informação constantes do inquérito policial, pois vedado pelo art. 155 do CPP, que assim dispõe: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A este respeito confirmam-se os julgados colacionados: HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir uma terceira instância de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor. 2. Nesse juízo, entretanto, é importante ter presente que o decreto condenatório impugnado em ação revisional, para se revelar minimamente idôneo, deve estar lastreado em provas colhidas no curso do devido processo legal. 3. No caso, a condenação está alçada somente em elementos de informação obtidos na fase investigatória, que não encontraram respaldo com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Assim, à luz das hipóteses de cabimento da ação de revisão criminal, revela-se idônea a absolvição implementada pela Corte estadual, máxime diante da regra processual que proíbe responsabilização penal calcada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase do inquérito (CPP, art. 155). 4. Habeas corpus concedido para, confirmando a liminar, determinar o restabelecimento do acórdão nos autos da revisão criminal. (STF; HC 114164HC - HABEAS CORPUS; TEORI ZAVASCKI) Habeas corpus. Processual Penal. Roubo qualificado. Artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Condenação. Nulidade. Reconhecimento pretendido, sob o fundamento de que se baseou exclusivamente em elementos de informação do inquérito policial. Decisão, todavia, transitada em julgado. Impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. Inexistência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. Elementos de informação do inquérito que se harmonizam com as provas colhidas sob o crivo do contraditório. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. Meio idôneo para o revolvimento do conjunto fático-probatório e a aferição de sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Extinção do writ, por inadequação da via eleita. I. É firme o entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal nem constitui meio adequado para o revolvimento do conjunto fático-probatório, no intuito de se aferir sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Precedentes. 2. O art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de seu convencimento, utilize elementos de informação colhidos na fase extrajudicial, desde que se ajustem e se harmonizem à prova colhida sob o crivo do contraditório judicial. Precedentes. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita. (HABEAS CORPUS 125.035 MG; MIN. DIAS TOFFOLI) HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III - O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV - Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. (HC 103660, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Inegritéi Assin, carece o feito de provas submetidas ao contraditório judicial que imputem ao acusado a prática dolosa do crime pelo qual foi denunciado, não sendo suficientes à condenação os elementos de convicção colhidos durante o inquérito policial. À falta de provas judiciais a serem harmonizadas com os elementos colhidos durante o inquérito policial, e que a condenação deve provir de fatos claros e evidentes, outra solução não há que não seja a absolvição do acusado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO o réu por ausência de provas suficientes para eventual condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. P.R.1.

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, na qual se imputa à prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c art.29 ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, as rés agindo de forma livre e consciente, obtiveram para si e para outrem vantagem ilícita com o uso de meios fraudulentos para induzir o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder e manter, de forma irregular, Benefício de Prestação Continuada Idoso LOAS NB 88/538.547-425-4, em favor de Orlina Pinto Galdino. Narra ainda que a fraude perpetrada pelas denunciadas consistiu na omissão de integrante de seu grupo familiar em declarações apresentadas no requerimento do benefício, omitindo-se a existência do esposo da beneficiária de modo a não ter sido declarada sua renda para o cálculo da renda per capita do núcleo familiar, sendo ele beneficiário de aposentadoria.Diz também que a beneficiária declarou, em sede policial, desconhecer as testemunhas que firmaram declaração em seu favor junto ao INSS, bem como nega ser sua a assinatura nos documentos que instruíram seu pedido administrativo.Esclarece, por fim, que a corré Camila, quando ouvida no inquérito policial, assumiu que instruiu o pedido de benefício com documentos falsos por ela elaborados.A denúncia foi recebida em 17/04/2013 (fl. 129).Em sua resposta à acusação (186/198) a corré DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA aduziu preliminarmente a ocorrência de prescrição da pretensão penal punitiva em perspectiva, uma vez que o pedido de benefício previdenciário foi protocolado em novembro de 2009, enquanto a denúncia teria sido recebida apenas em outubro de 2012, sendo que o delito na espécie seria instantâneo de efeitos permanentes, devendo ser considerada a pena mínima a ele cominada, pois primária, com bons antecedentes e teria ressarcido o prejuízo antes do recebimento da denúncia. No mérito defendeu a ausência de provas para a sua condenação, ao argumento de que a perícia grafotécnica realizada sobre os documentos apresentados ao INSS teria sido inconclusiva quanto a ela e os depoimentos da corré e da beneficiária não poderiam alceçar a pretensão acusatória, pois não conferiam certeza de sua participação nos fatos e que, caso condenada, seja reconhecido seu arrependimento posterior pois devolvido na íntegra o valor do benefício.Devidamente citada, a corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA apresentou resposta à acusação às fls. 203/224, negando os fatos que lhe foram imputados na denúncia, retificando as declarações prestadas na polícia federal, pois não teria participado de qualquer irregularidade, mas apenas representado Orlina junto à autarquia sem praticar qualquer ato em nome próprio.Defendeu a ausência dos elementos do tipo penal porquanto jamais requereu vantagem ilícita para as suas mandatárias já que o benefício assistencial ao idoso é garantia prevista no art.203, V, da CF e a jurisprudência é pacífica quanto a maior elasticidade das formas de se evidenciar a miserabilidade que não apenas o critério de do salário mínimo por membro familiar. Sustenta por fim que a concessão do benefício previdenciário não poderia se lastrear apenas em declarações, a teor do disposto na IN INSS/PRES n.45/2010, imputando a irregularidade na concessão do benefício aos agentes da autarquia previdenciária.Na decisão de fls. 227/228, foi rejeitada a alegação de prescrição formulada pela corré DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, bem como as alegações de mérito tecidas por ambas as acusadas, e, à falta de motivos que ensejassem a absolvição sumária contemplada no art. 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, com a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.Nas

fs. 250/280 foi juntada carta precatória com a oitiva da testemunha Maria Helena Torrezan Vinagre e interrogatório das acusadas. Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela corré Camila, ante a presença de perícia grafotécnica juntada no bojo do IP (fs. 87/97), facultando, entretanto, a apresentação de quesitos para esclarecimentos periciais. Apresentados quesitos pela corré Camila (fs. 439/440), que foram parcialmente deferidos (fl. 490). A carta precatória com a oitiva da testemunha de acusação Olíria foi acostada aos autos nas fs. 448/460 e a com a testemunha de defesa Clarêncio Vitti fs. 516/583, sendo que nesta oportunidade foi requerida a desistência da oitiva das demais testemunhas. Sobreveram também os esclarecimentos periciais solicitados pela corré Camila (589/610). Na fase do art. 402 do CPP a corré Camila reiterou o pedido de produção de prova pericial, que já havia sido indeferido anteriormente. Posteriormente o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 637/644), aduzindo ter sido comprovada a materialidade delitiva, bem como a autoria imputada às denunciadas. Ressaltou que o conluio entre as acusadas é evidenciado pelo fato de: a) a corré Camila ter assumido na fase do Inquérito Policial a falsificação da declaração de composição familiar e a procuração e que as assinaturas dos documentos eram de sua lavra e também de Débora; b) há laudo pericial atestando a existência de documentos com assinaturas de supostas testemunhas assinadas pelas ré; c) ambas trabalhavam no mesmo escritório de advocacia, como sócias; e d) ambas as acusadas estão sendo processadas em outros feitos por fatos similares ao presente. Pugnou pela condenação das acusadas e teceu considerações sobre a pena a ser imposta. A corré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGANELLA, por sua vez, apresentou alegações finais às fs. 649/668, reiterando os termos da defesa prévia. Aduziu que os fatos narrados na denúncia configurariam o delito previsto no art. 299 do CP e não a prática de estelionato. Defendeu ser devido o benefício concedido à Olíria, de modo a estar afastada a tipicidade do delito. Arguiu a ausência de emprego de fraude para a concessão da benesse, ao argumento de que a declaração apresentada não seria o único meio de prova necessário para a concessão do benefício em questão, de maneira que a sua concessão, com o apoio exclusivo na declaração de composição do grupo familiar, se deu em razão da negligência operada pelos servidores do INSS, os quais não observaram as normas atinentes ao procedimento de concessão deste tipo de benesse, sendo que, caso tivessem observado, não haveria cessação do benefício. Asseverou que o fato de o cônjuge de Olíria estar recebendo à época benefício previdenciário não implicaria em óbice para a concessão do benefício a ela, ante o disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, sendo esta circunstância também não observada pelos funcionários do INSS. Ainda, aduziu que não teria sido franqueada a ampla defesa no âmbito administrativo, quando da cessação do benefício previdenciário pago à Olíria. Pugnou por sua absolvição e, subsidiariamente, para que fosse realizada perícia para aferir se Ondina tinha direito à concessão do benefício. As alegações finais de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA foram prestadas às fs. 669/674, oportunidade na qual aduziu novamente a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, defendeu a sua absolvição por ausência de provas quanto à sua participação nos fatos, especialmente em razão da perícia ter sido inconclusiva quanto a si. É o relatório. Decido. Consoante relatório supra, imputa-se às denunciadas a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A corré Débora alega preliminarmente a ocorrência de prescrição, contudo sem razão. Isto porque inexiste previsão legal para o instituto da prescrição virtual, sendo este também rejeitado pacificamente pela jurisprudência (súmula 438 do STJ). Também não há o que se falar, neste momento processual, em incidência da prescrição retroativa antes do recebimento da denúncia, ainda que reinante na espécie o art. 110, 1º e 2º do CP na redação anterior à conferida pela Lei 12.234/2010, uma vez que esta pressupõe a ocorrência de trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação ou o desprovimento do recurso desta, ambos incoerentes no caso. Superado este ponto, passo à análise do mérito. A materialidade delitiva se mostra comprovada pelos documentos de fs. 10 e 14, consistentes, respectivamente, na declaração de composição do grupo familiar, e na declaração de separação de fato de Olíria Pinto Galdino e seu cônjuge, ambas com conteúdos ideologicamente falsos e que foram fundamentais para a concessão do benefício assistencial. Da análise das provas que instruem este feito, observo que foi realizada pesquisa externa no dia 31/10/2011 com a finalidade de confirmação do grupo familiar. A diligência foi efetuada no endereço da beneficiária (fs. 26/28), momento que se aferiu a irregularidade nas informações de fs. 10 e 14, pois se apurou que ela residia com seu marido e um filho maior, separado e que ambos auferiam rendimentos. A corré CAMILA requer sua absolvição alicerçada na tese de que, superada pela jurisprudência as limitações impostas pelas leis 8.742/93 e 10.741/2003 no tocante ao critério para se aferir a miserabilidade e, havendo apenas outro idoso a compor o núcleo familiar recebendo benefício de um salário mínimo, ou perto deste valor, a Sra. Olíria Pinto Galdino teria preenchido os requisitos do benefício, o que retiraria a irregularidade da concessão, afastando-se, assim, um dos elementos do tipo que é obter vantagem ilícita. Esta tese não merece acolhida. Primeiro porque a lei impõe os requisitos para o benefício, e a consciência de sua burla está sujeita às cominações que podem ser de ordem cível ou criminal. A corré sabia das exigências para a concessão do benefício e também das vedações e, agindo na contramão da lei, induziu a autarquia na concessão irregular do benefício, o que configura a prática do delito em testilha. Ainda que se encontrasse na jurisprudência pátria a mitigação do critério para se aferir a miserabilidade, a autarquia previdenciária está adstrita ao quanto disposto em lei, pois, subjugada ao princípio da estrita legalidade. Neste caso, o caminho é o ajuizamento de ação e não a elaboração de documentos destoantes da realidade. Em segundo lugar, ainda restando a tese da certeza de que o benefício seria devido, nada há de garantia que, submetido o pedido à apreciação da justiça este seria deferido, pois, a despeito dos fatos narrados, a realidade familiar da beneficiária, após a realização da diligência (fs. 26/28), indicou a ausência de miserabilidade econômica ou vulnerabilidade social, o que daria causa à improcedência. Nesta senda, descabida a produção de prova pericial na forma e com a finalidade que postula pela corré Camila, pois não se reconhece outra finalidade da perícia socioeconômica, que não a de procrastinar o julgamento do feito. Como referido, já foi refutada a tese de defesa da corré Camila baseada na ausência dos elementos do tipo penal em decorrência da aplicação da novel decisão do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, a diligência realizada pela autarquia evidenciou a ausência de miserabilidade a autorizar a concessão do benefício previsto na lei 10.741/2003, pois a beneficiária morava com seu marido (apresentado por tempo de contribuição com renda mensal bem acima do salário mínimo - fs. 13), e seu filho adulto (que trabalhava), o que afastaria (como afastou) a sua condição de hipossuficiente. Há nos autos perícia grafotécnica (fs. 87/97) e esclarecimento pericial nas fs. 589/593 (em que se observa que a corré Camila se recusou a fornecer material grafotécnico para análise). Deste modo, sob qualquer aspecto não há que se falar em cerceamento de defesa. A autoria, por sua vez, recai sobre as duas denunciadas. Há nos autos elementos que evidenciam o concurso de CAMILA e DÉBORA no crime narrado na denúncia. A despeito de resultado inclusivo da perícia para as assinaturas da beneficiária na procuração e declaração em relação às ré, há elementos concretos que permitem concluir que agiram de forma consciente e com unidade de desígnios para conseguirem vantagem indevida do INSS. Das conclusões exaradas pelo D. Perito em seu laudo de fs. 87/97 (esclarecimentos nas fs. 589/593) tem-se como certo que as assinaturas na declaração e procuração não seriam da beneficiária, bem como as assinaturas das supostas testemunhas (fl. 11) teriam saído do punho de Débora (Carmem Silva) e de Camila (Roberto Costa). A certeza da autoria do delito, notadamente em relação à corré Camila ganha força com as declarações firmadas pela beneficiária (na fase investigatória e instrutória), que não teria assinado os documentos de fs. 07 (procuração), 11 (declaração de rendimentos) e 14 (declaração de separação de fato) e que teria fornecido apenas cópias de seus documentos pessoais para Camila. Em seu depoimento judicial declarou que teve contato com a corré Camila em busca de benefício; que lhe foi apenas solicitado os documentos de identificação (CIC e R.G.) e assinado uma folha em branco; que não lhe foi perguntado pela corré se era casada; que é casada há 49 anos; que recebeu o benefício depois de mais ou menos três meses, mas não se recorda de quanto tempo ficou recebendo; que a própria corré teria lhe informado por telefone que a sua aposentadoria seria suspensa e que explicaria depois; que não devolveu nenhum valor, pois a corré Camila se comprometeu a devolver; que não entrou com nenhuma ação judicial para rever a cessação do benefício; que o seu endereço fornecido pela corré ao INSS estava errado; que não lhe foi explicado o motivo da folha em branco que ela assinou, nem o que precisaria para ter direito ao benefício. Observo ademais que CAMILA confessou a prática delitosa perante a autoridade policial (fs. 72/73), explicando que teria adotado tal procedimento em cerca de dezesseis requerimentos de benefício assistencial com a finalidade de não perder clientes e que, no caso da Sra. Olíria, teria instruído o pedido com informações falsas sobre o grupo familiar e renda, reconhecendo que teria falsificado pessoalmente a declaração de fl. 11 e a procuração de fl. 07. Declarou também que a Sra. Olíria não teria assinado sequer a procuração e que a assinatura do campo Carmem Silva, era de Débora. Em seu interrogatório judicial (realizado por carta precatória), no entanto, não confirmou tais declarações, alegando que as teria prestado à época para preservar seus clientes e que teria sido mal orientada por seu advogado que a fez confessar fatos não verdadeiros. Ressalto que a justificativa apresentada para a retificação de suas declarações prestadas em sede policial não convence este juízo, já que a ré é advogada e, naquela ocasião, estava acompanhada de advogado, não sendo crível que ambos tivessem optado por apresentar uma versão falaciosa dos fatos, totalmente prejudicial à defesa, na esperança de uma absolvição. As declarações prestadas pela acusada em seu interrogatório judicial quanto aos motivos de sua confissão em sede policial (estar mal instruída por outro advogado), tal como ocorreu em interrogatórios de outros fatos relacionados a delitos da mesma natureza, se confrontadas com as provas dos autos, na realidade, acabam por conferir a ideia de que seu antigo defensor a orientou a dizer a verdade e, por não ter lhe sido vantajosa esta opção, seu novo patrono teria o orientado a apresentar outra versão em seu interrogatório. Destaco que é incontestoso que foi a corré Camila quem apresentou os documentos falsos ao INSS. Por sua vez, foi constatado pela perícia que a corré DÉBORA teria assinado em nome da testemunha fictícia Carmem Silva na declaração de fl. 11. A mesma sorte teria a assinatura do documento de fs. 14 se submetido à perícia, pois manifesta a similaridade. Apesar de as conclusões periciais apontarem Débora como autora da assinatura de Carmem Silva, em seu interrogatório afirma que, no caso destes autos, o laudo grafotécnico teria sido inclusivo para a sua assinatura. Não se imagina outro motivo para o envolvimento da corré Débora no embuste que não a concessão irregular do benefício e a percepção de vantagem indevida. É irrazoável acreditar que uma advogada desconhecesse a irregularidade de sua conduta e das implicações administrativas e penais que delas poderiam advir. Neste passo, evidente que os documentos que motivaram o pedido administrativo e que caracterizaram a fraude engendrada por CAMILA e DÉBORA, foram produzidos pelas referidas denunciadas, no intuito de levar o INSS ao erro, concedendo indevidamente o benefício à Olíria Pinto Galdino. Saliento que o fato de as referidas denunciadas serem sócias no mesmo escritório, dividindo despesas e ganhos vêm a contribuir para a formação da convicção deste juízo quanto à unidade de desígnios delas para a empreitada criminosa. Somase a este quadro probatório o envolvimento de CAMILA e DÉBORA em inúmeros outros casos similares de fraudes na concessão desta espécie de benefício, relacionadas a requerimentos nos quais elas atuaram como procuradoras. Inconste, portanto, a autoria delitiva quanto às duas denunciadas. Os depoimentos das testemunhas Maria Helena Torrezan Vinagre e Clarêncio Vitti em nada acrescentaram para a tese de defesa apresentada pelas ré, pois apenas mencionaram de forma genérica o procedimento para concessão e apuração de irregularidade do benefício assistencial. Quanto ao elemento subjetivo do tipo é evidente que as acusadas agiram de forma livre e consciente e com finalidade de obter para elas vantagem ilícita, perpetrando ações tendentes à concessão irregular do benefício em questão. Destaca-se que no crime do art. 171 do CP há a necessidade da presença do elemento finalístico na conduta, que se consubstancia na intenção de obter ilícita vantagem patrimonial para si ou para outrem, fato que se observa na espécie. Com efeito, o fato de Camila e Débora serem advogadas somente vem a demonstrar o dolo de suas condutas, haja vista serem conhecedoras da legislação previdenciária, bem como das consequências cíveis e criminais de se apresentar declaração falsa ao INSS. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGANELLA e DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA pela prática do crime do art. 171, 3º, do Código Penal, c.c. art. 29 do mesmo diploma. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP, observo que as ré agiram com culpabilidade normal à espécie. De outra parte, os antecedentes das acusadas CAMILA e DÉBORA, conquanto sejam demasiadamente extensas as suas FAs, não podem ser utilizados para o aumento da pena base, nos moldes do entendimento firmado na Súmula 444 do STJ. Quanto à conduta social das denunciadas, pondero que não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade. Ainda, não se colheram elementos a respeito de suas personalidades, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Quanto aos motivos dos delitos, no que tange à ré DÉBORA, estes se restringem ao ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação da conduta. Todavia, em relação à CAMILA, observo (como já constatado em outros feitos), que a motivação da prática delitiva merece maior censura, já que extrapola o simples desejo de ganho fácil. Com efeito, de acordo com a versão apresentada em sede policial pela acusada, o seu intuito com a prática de fraudes deste tipo era de se estabelecer profissionalmente, pois estava no início de carreira. Bem por isso, constato a torpeza de sua motivação para o crime, já que não somente buscou rendimentos, mas adquirir clientela, agindo em prejuízo da própria profissão que exerce. Embora a acusada não tenha confirmado em juízo suas declarações prestadas em sede policial, a motivação torpe de sua conduta se extrai do próprio contexto fático evidenciado nos autos, sendo certo que, em meados de 2009, a ré realmente se encontrava com poucos anos do exercício de sua profissão, haja vista sua inscrição na OAB ter sido efetivada em 20/07/2007, consoante informação constante no site da OAB/SP (www.oabsp.org.br), sendo próprio da profissão o aumento gradativo, ao logo dos anos, da carteira de clientes do advogado. Assim, a circunstância em comento se mostra desfavorável, mas apenas em relação à CAMILA. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. Ainda, as consequências do crime, neste caso, não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcenderam a pessoa estatal. A vista de tais diretrizes, em vista da existência de uma circunstância judicial desfavorável em relação à CAMILA, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis quanto à ré DÉBORA, fixo a pena base destas em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes. No entanto, noto a existência de circunstância agravante com relação a ambas as ré, qual seja, a prevista no art. 61, II, alínea g, haja vista terem agido com violação inerente à profissão. Com efeito, sendo as mencionadas ré advogadas, evidente que adotaram procedimento que não só viola a legislação penal, mas também o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, ex vi art. 34, XV III (prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la), bem como atentou contra dispositivos basilares do Código de Ética e disciplina da OAB, ex vi seu art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, e seu art. 6º in verbis: Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decore, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; (...) Art. 6º É defesa ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé. De rigor, portanto, a majoração da pena de CAMILA e DÉBORA em 1/6. Assim já se decidiu: PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ABSORÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO - CONDENAÇÃO DO ACUSADO - EXASPERAÇÃO DA PENA BASE - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, G. DO CP - CAUSA DE AUMENTO - ART. 171, 3º DO CP - APLICAÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. - Restando evidente a intenção dolosa de fraudar a Autarquia Previdenciária, com a utilização de cópia autêntica de instrumento de mandato anteriormente recebido, para ajuizamento de ação em nome da segurada já falecida, tendo em vista a obtenção de benefício fraudulento, impõe-se a condenação do agente. 2. - Quando a falsidade ideológica constitui meio para a prática do delito de estelionato, é por este absorvida. Súmula 17 do STJ. 3. - Ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente justifica-se a exacerbação da pena base acima do mínimo legal. 4. - Ao valer-se da advocacia para a obtenção de vantagem ilícita, em detrimento do ente previdenciário, agindo com malícia e astúcia acentuada, viola o agente dever de ofício e ofende a moralidade média e o sentimento ético-social comum, enquadrando-se no disposto no art. 61, II, g. do CP. Aplicação da circunstância agravante na segunda fase da fixação da pena. 5. - Aplica-se o 3º do art. 171 do CP., diante do cometimento do delito contra a autarquia previdenciária. 6. Provimento do recurso. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 1302870-54.1996.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/04/2008, DJF3 DATA: 19/05/2008. Grifei) Em razão da agravante supra, fixo a pena de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGANELLA em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, bem como a pena de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, aplico às acusadas a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, majorando suas penas privativas de liberdade em 1/3. Diante da ausência de comprovação do alegado

ressarcimento do erário, não há que se falar em arrependimento posterior e, portanto, não há como reconhecer a presença da causa geral de diminuição de pena insculpida no art.16 do CP.Assim, fixo a pena de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, tomando-a definitiva.Na mesma senda, fixo a pena de DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tomando-a definitiva.Quanto à pena multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. Quanto ao primeiro momento, condeno a corrê CAMILA ao pagamento de 53 dias multa considerando a pena base fixada em razão da incidência de uma circunstância judicial desfavorável. Majoro, quanto à mesma ré, a multa para 61 dias-multa, ante a incidência da agravante acima referida. Ainda, a ré incorreu na causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, o que impõe o aumento para 81 (oifenta e um) dias-multa, que será definitivo.Quanto à corrê DÉBORA, condeno-a, inicialmente, ao pagamento de 10 dias multa, considerando a pena base fixada no mínimo legal. Ante a incidência de uma agravante, aumento esta pena para 11 dias-multa. Outrossim, considerando-se a incidência da causa de aumento de pena referida alhures, majoro a mencionada pena para 14 (quatorze) dias-multa, tomando esta definitiva. Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica das acusadas, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).Considerando os totais das penas aplicadas, toma-se cabível a aplicação da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que as rés preenchem os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito.Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicadas às rés por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho das condenadas. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para as rés.Concedo às rés o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceram soltas durante a instrução, não havendo motivo para a segregação delas, momento em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.Condeno as rés ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome das rés no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação das rés, com as suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópias da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013751-79.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JONAS MARTINS PADILHA X DAIANE PINTO(SP091218 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

O acórdão de fls. 365/370 acolheu a apelação da ré Daiane Pinto para absolvê-la com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Comunique-se, por ofício, o IIRGD e a DPF quanto à absolvição da ré.Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado JONAS MARTINS PADILHA para condenado e a acusada DAIANE PINTO para absolvida.Cumpra-se.

0000462-45.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TAIZE MACHADO GONCALVES(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a TAIZE MACHADO GONÇALVES a prática dos crimes previstos no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 71, do Código Penal. Os autos foram encaminhados ao parquet que requereu diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Assim, defiro o pedido ministerial. Expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação atual do crédito tributário relativo ao DEBCAD n. 37.106.666-2.Intimem-se a defesa para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Após, nada sendo requerido pela defesa, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.Com as juntadas, tomem os autos conclusos.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 974

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-43.2016.403.6143 - LEOTILDE PIRES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 197: Ante a informação do óbito do autor (ocorrido em 09.08.2014), suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, aguardando a habilitação de eventuais sucessores.II. Observo que eventual pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora.III. A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).IV. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, acarretará o arquivamento dos autos (processo em fase de execução).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-13.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 274/276, para fixar o valor total devido em R\$ 58.973,07, sendo R\$ 43.976,23 referentes ao valor principal, e R\$ 14.996,84 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0001014-44.2013.403.6143 - CLODOVEU JOSE FONTANA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOVEU JOSE FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 155/156, para fixar o valor total devido em R\$ 4.912,91, sendo R\$ 3.744,99 referentes ao valor principal, e R\$ 1.167,92 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0001148-71.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 159/160, para fixar o valor total devido em R\$ 27.488,30, sendo R\$ 26.440,26 referentes ao valor principal, e R\$ 1.048,04 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2015.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0001744-55.2013.403.6143 - LUIZ MARIN DA CHAGAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARIN DA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 246/248, para fixar o valor total devido em R\$ 28.003,13, sendo R\$ 18.224,25 referentes ao valor principal, e R\$ 9.778,88 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002061-53.2013.403.6143 - FRANCISCO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fl. 226, para fixar o valor total devido em R\$ 17.729,36, sendo R\$ 16.117,60 referentes ao valor principal, e R\$ 1.611,76 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002117-86.2013.403.6143 - FLAVIO MARAFANTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARAFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 176/178, para fixar o valor total devido em R\$ 12.004,36, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até março de 2016.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0002242-54.2013.403.6143 - VERA LUCIA SILVA E SIQUEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA E SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 315/316, para fixar o valor total devido em R\$ 37.087,70, sendo R\$ 32.257,55 referentes ao valor principal, e R\$ 4.830,15 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002433-02.2013.403.6143 - ERONILDES LUIZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 167/168, para fixar o valor total devido em R\$ 52.448,81, sendo R\$ 47.680,75 referentes ao valor principal, e R\$ 4.768,06 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002617-55.2013.403.6143 - ANGELINA SIMPLICIO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA SIMPLICIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 270/271, para fixar o valor total devido em R\$ 14.443,74, sendo R\$ 13.240,03 referentes ao valor principal, e R\$ 1.203,71 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002910-25.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 240/241, para fixar o valor total devido em R\$ 100.950,52, sendo R\$ 91.773,21 referentes ao valor principal, e R\$ 9.177,31 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0003140-67.2013.403.6143 - EXPEDITA ROSALINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 205/206, para fixar o valor total devido em R\$ 41.499,04, sendo R\$ 37.726,41 referentes ao valor principal, e R\$ 3.772,63 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0003739-06.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 180/181, para fixar o valor total devido em R\$ 35.035,27, sendo R\$ 33.297,69 referentes ao valor principal, e R\$ 1.737,58 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0005131-78.2013.403.6143 - TERESA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 172/173, para fixar o valor total devido em R\$ 1.359,08, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0006686-33.2013.403.6143 - LOURDES DO PRADO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DO PRADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 178/179, para fixar o valor total devido em R\$ 66.137,13, sendo R\$ 57.528,84 referentes ao valor principal, e R\$ 8.608,29 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000735-24.2014.403.6143 - JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FRAZAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 338/342, para fixar o valor total devido em R\$ 174.862,12, sendo R\$ 164.317,00 referentes ao valor principal, e R\$ 10.545,12 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000741-31.2014.403.6143 - LUZIA ZANELI DE MELO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ZANELI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 208/209, para fixar o valor total devido em R\$ 45.648,10, sendo R\$ 41.647,30 referentes ao valor principal, e R\$ 4.000,80 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001198-63.2014.403.6143 - JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 336/338, para fixar o valor total devido em R\$ 26.639,82, sendo R\$ 24.805,12 referentes ao valor principal, e R\$ 1.834,70 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até agosto de 2015. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002813-88.2014.403.6143 - IZAURA NUNES DA MOTA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 190/191, para fixar o valor total devido em R\$ 51.755,99, sendo R\$ 45.005,21 referentes ao valor principal, e R\$ 6.750,78 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000083-70.2015.403.6143 - MARIA ANTONIA ENDO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 162/163, para fixar o valor total devido em R\$ 50.985,52, sendo R\$ 50.113,15 referentes ao valor principal, e R\$ 872,37 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até janeiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000164-19.2015.403.6143 - DOLORES PENA DA COSTA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 323/324, para fixar o valor total devido em R\$ 13.909,26, sendo R\$ 12.682,38 referentes ao valor principal, e R\$ 1.226,88 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0000547-94.2015.403.6143 - CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 305/306, para fixar o valor total devido em R\$ 57.792,84, sendo R\$ 57.165,61 referentes ao valor principal, e R\$ 627,23 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002536-38.2015.403.6143 - ENIZIO PAULO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIZIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 260/261, para fixar o valor total devido em R\$ 20.777,23, sendo R\$ 13.387,50 referentes ao valor principal, e R\$ 7.389,73 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003412-90.2015.403.6143 - MARCELO COSTA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MARCELO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 266/268, para fixar o valor total devido em R\$ 45.292,15, sendo R\$ 44.681,44 referentes ao valor principal, e R\$ 610,71 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOSE LAERCIO LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ LAÉRCIO LUIZ, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que “[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A regra supracitada, na esteira da jurisprudência do E. STF, também se aplica às ações propostas contra autarquias federais (STF, Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014).

In casu, o autor tem domicílio em Sumaré/SP – e a decisão administrativa foi proferida pela APS de Sumaré/SP -, de modo que não cabe a este Juízo o julgamento da causa (doc. id. 3132162).

Ante o exposto, intime-se o autor, com **prazo de 05 (cinco) dias**, para se manifestar acerca do ajuizamento do feito perante este juízo, requerendo o que de direito, se for o caso.

Havendo requerimento de remessa do feito ao foro estadual da Comarca de Sumaré/SP ou à Subseção de Campinas/SP, desde já fica deferido o pleito, devendo a Secretaria providenciar o necessário, com brevidade, sem nova intimação.

Caso contrário, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar.

AMERICANA, 27 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000871-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

DECISÃO

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de ocupantes desconhecidos, sob a alegação, em síntese, de que a área entre os quilômetros 082+450 ao 082+475 está invadindo a faixa de domínio pertencente à requerente, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requer, liminarmente, a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Quanto a tal requerimento, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso vertente, não há como atestar, neste momento, a despeito dos documentos e fotografias apresentados pela requerente, a invasão da faixa de domínio alegada/área não edificante, questão que demanda dilação probatória (v.g. aferição da metragem). Pelas mesmas razões, que exigem melhor sedimentação do quadro fático, também resta inviável, por ora, a concessão de ordem de reintegração com base no invocado art. 71 do Decreto-lei 9.760/46.

Destarte, **indefiro**, por ora, a medida liminar postulada.

Antes do prosseguimento, determino:

a) a intimação da ANTT e do DNIT, para que informem, em 15 (quinze) dias, se têm interesse em ingressar no feito;

b) sem prejuízo, considerando que os ocupantes que a parte autora pretende ver citados residem, s.m.j., na casa identificada por meio das fotografias apresentadas no documento id. 3191492, e que houve dois comparecimentos ao local, esclareaça a requerente, também em 15 (quinze) dias, o que a impediu de identificá-los, demonstrando quais diligências adotou para tal fim.

Após, subam os autos conclusos para, se for o caso, designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOMINGOS NAZATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações do requerente, observo, novamente, no caso em comento, que o autor não apresentou documentos a contento que pudessem demonstrar a reiterada dificuldade para o pagamento das custas processuais, pelo que mantenho o entendimento de não ser hipótese de aplicação do artigo 98, §6º, do CPC.

Indefiro o pedido de intimação pessoal da parte autora para recolhimento das custas, tendo em vista que não há previsão legal nesse sentido (art. 290 do CPC).

Sendo assim, por cautela, intime-se o autor, por Diário Eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, realizar o pagamento das custas, na forma do art. 290 do CPC.

AMERICANA, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VALDINEI NADIR DONATELLI

DESPACHO

Por ocasião da *Semana Nacional da Conciliação*, designo audiência para o dia **27/11/2017, às 16h**. Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-19.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOSE LAERCIO LUIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ LAÉRCIO LUIZ, move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que “[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A regra supracitada, na esteira da jurisprudência do E. STF, também se aplica às ações propostas contra autarquias federais (STF. Plenário. RE 627709/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014).

In casu, o autor tem domicílio em Sumaré/SP – e a decisão administrativa foi proferida pela APS de Sumaré/SP -, de modo que não cabe a este Juízo o julgamento da causa (doc. id. 3132162).

Ante o exposto, intime-se o autor, com **prazo de 05 (cinco) dias**, para se manifestar acerca do ajuizamento do feito perante este juízo, requerendo o que de direito, se for o caso.

Havendo requerimento de remessa do feito ao foro estadual da Comarca de Sumaré/SP ou à Subseção de Campinas/SP, desde já fica deferido o pleito, devendo a Secretaria providenciar o necessário, com brevidade, sem nova intimação.

Caso contrário, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de medida liminar.

AMERICANA, 27 de outubro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1818

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-61.2014.403.6134 - REYNALDO DONIZZETTI MANSINI(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000932-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-76.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI X MAURICIO ROBERTO LINEA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

De início, considerando que a ré Adriana Correia Mascaretti, citada à fl. 149, não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, intime-se a parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002015-23.2015.403.6134 - RUTH MARQUES FERNANDES(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003506-31.2016.403.6134 - JACONIAS DA SILVA RODRIGUES(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003564-34.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADELINA MARSARO VIEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003583-40.2016.403.6134 - THIAGO DOS SANTOS X MIRIAN DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Após a determinação de fl. 291, a parte requerente, às fls. 293/300, reiterou seu pedido de concessão de tutela de urgência, manifestou-se sobre a produção de provas e requereu a citação de Parque Alliance Incorporações Ltda. Em relação à reiteração de seu pedido de concessão de tutela de urgência, depreendo que o perigo de dano exigido para a concessão da medida rogada ainda não resta suficientemente esclarecido, pois, não obstante as argumentações lançadas em sua petição acerca das dificuldades para pagamento das parcelas, tais assertivas não restaram acompanhadas de quaisquer documentos que pudessem demonstrá-las. Em prosseguimento, à luz do princípio da demanda e considerando que a pessoa jurídica Parque Alliance Incorporações Ltda. consta como parte signatária dos contratos que se pretende discutir, defiro sua inclusão no polo passivo desta ação, consoante requerido. As questões atinentes à produção de provas serão apreciadas oportunamente. Cite-se a pessoa jurídica Parque Alliance Incorporações Ltda., para apresentar resposta no prazo legal, devendo, no prazo da contestação, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003606-83.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEBORA RAMOS DE FRANCA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003664-86.2016.403.6134 - PEDRO PEREIRA COSTA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004196-60.2016.403.6134 - ARMANDO DONIZETE FERRAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004515-28.2016.403.6134 - EDIMILSON RODRIGUES CHAVES(SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005200-35.2016.403.6134 - RIDAVALDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP321415 - FERNANDO RAMOS MADALOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005208-12.2016.403.6134 - FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000113-64.2017.403.6134 - JOSE ROBERTO RIGUEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001962-76.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI(SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Fls. 1107/1108: A parte ré, intimada acerca do prazo de 30 dias para comprovar o distrato mencionado nos autos, requereu a concessão de prazo suplementar. A sobredita petição foi protocolada em 31/05/2017, de sorte que, em vista da data da publicação dos despachos de fls. 1103 (24/01/2017) e 1105 (29/05/2017), infere-se ter havido prazo suficiente para que os requeridos informassem a atual situação dos imóveis. A par disso, mesmo considerando que o requerimento de fls. 1107/1108 foi juntado aos autos somente em 04/10/2017, observe que foi oportunizado prazo derradeiro nos autos da ação pauliana para que os requeridos demonstrassem a concretização do distrato. Contudo, referido transcorreu in albis. Destarte, aguarde-se o andamento do feito principal (0000932-69.2015.403.6134). Oportunamente, subam os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001919-58.2012.403.6119 - SONERES ILUMINACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SONERES ILUMINACAO LTDA

Fls. 356. Defiro como requerido pela exequente. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, mediante DARF, sob código de receita 2864, da quantia depositada à fl. 348, referente a honorários advocatícios sucumbenciais. As penhoras dos veículos de fl. 351 ficam levantadas. Providencie a Secretaria a retirada das restrições RENAJUD dos veículos e a expedição de alvará de levantamento da quantia de fl. 324. Comprovados a referida conversão e o levantamento do alvará, ao arquivado com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000706-30.2016.403.6134 - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já mencionado no r. despacho retro, a decisão impugnada por meio do recurso de apelação de fls. 237/240 não colocou fim a esta fase de cumprimento de sentença, sendo, portanto, tal decisão, recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. TRF3-CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HIPÓTESE TAXATIVA DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DECLARADA POR SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, nos termos da previsão taxativa do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil 2. O Novo Código de Processo Civil não prevê o cabimento da apelação para os casos em que o acolhimento da impugnação implique extinção da execução, à maneira do artigo 475-M do Código de Processo Civil de 1973. Todavia, ainda que permaneça o entendimento jurisprudencial pela distinção recursal conforme a execução seja ou não extinta pela decisão que acolhe a impugnação, há que se considerar que, no caso dos autos, não houve extinção da execução declarada por sentença, nos termos dos artigos 924 e 925 do atual diploma processual, mas tão somente a declaração de que houve excesso de execução, para fixar o valor da liquidação em R\$ 45.342,27. 3. A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedente. 4. Apelação não conhecida. (AC 00033073020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017) In casu, o processo não terminou, continuando a fase executiva no primeiro grau de jurisdição. Nesse contexto, a nomeação de um recurso não poderia, em princípio, alterar o rito próprio do cumprimento de sentença. A remessa dos autos à superior instância não só em razão da interposição de recurso nominado de apelação implicaria a interrupção da execução, em dissonância com o devido processo legal. Registre-se que não se está fazendo juízo de admissibilidade da apelação, todavia impõe-se observar o procedimento próprio da execução. Ademais, observe que o cumprimento de sentença foi processado já sob a égide do CPC/2015, razão pela qual o INSS impugnou o cumprimento de sentença diretamente nestes autos (fls. 192/209), não sendo opostos, assim, os embargos previstos no art. 730 do CPC/1973. Feitas essas considerações, indefiro o quanto requerido às fls. 262/264.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000190-15.2013.403.6134 - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR APARECIDO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS fl. 324v, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0014689-04.2013.403.6134 - ADAO APARECIDO DA SILVA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000069-50.2014.403.6134 - GILSON MONTEIRO DA ROCHA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON MONTEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001637-04.2014.403.6134 - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO ARTUZO DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

0001682-08.2014.403.6134 - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001873-53.2014.403.6134 - BENEDITO GAMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003177-87.2014.403.6134 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO SERGIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente acerca da manifestação do INSS de fls. 127/139. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0000424-26.2015.403.6134 - LUIZ CLAUDIO NEVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ CLAUDIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000648-61.2015.403.6134 - ESMEL DE JESUS PEDROLLO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMEL DE JESUS PEDROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001072-06.2015.403.6134 - ISMAEL NOGUEIRA PIRES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL NOGUEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS fl. 250/251, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001085-05.2015.403.6134 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000766-03.2016.403.6134 - ODAIR GERALDO TORREZAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR GERALDO TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002898-33.2016.403.6134 - GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003076-79.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003077-64.2016.403.6134 - MARIO FARIAS DE SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003314-98.2016.403.6134 - ADELINO CARLOS ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000233-10.2017.403.6134 - JOAO BENICIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1819

ACAO CIVIL PUBLICA

0001255-74.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JULIO CESAR MONZU FILGUEIRA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X WADSON NATHANIEL RIBEIRO(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X DIEGO DE NADA(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP152391 - CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON) X DAVI GONCALVES RAMOS(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X CLOVIS ROBERTO ROSSI HADDAD(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Acera da não localização da testemunha Rosemiro Aparecido Ferreira em tempo hábil, intime-se a defesa do requerido Julio Cesar Monzu Filgueira para esclarecer, no prazo de 3 (tres) dias, se insiste em sua oitiva. Em caso positivo, providencie-se o necessário para a videoaudiência (adite-se ou expeça-se nova carta precatória); intuem-se com prioridade. Em caso negativo, concedo o prazo legal para memoriais, observando-se as prerrogativas ministeriais e o prazo comum e em dobro para a defesa, em razão dos litisconsortes com patronos de escritórios diferentes. Após, conclusos.

Expediente Nº 1820

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002234-02.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI YASSINE(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Diante da concordância do órgão ministerial, defiro o pedido deduzido pela defesa do réu no arazoado de fls. 268/269. Aguarde a juntada aos autos dos comprovantes de adesão ao parcelamento do débito objeto da presente demanda até o dia 31/10/2017. Com a juntada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caso contrário, decorrido o prazo faça-se conclusão. Intime-se.

0004017-29.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE)

Em 26 de outubro de 2017, às 16h, no edifício do Juízo, situado na Av. Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Felipe Vicente de Paula Cardoso, foi realizada audiência referente à Ação Criminal nº 0004017-29.2016.403.6134, que o Ministério Público Federal move em face de Ednair Moraes Gallo. Apresentaram-se: 1) a Procuradora da República, Dra. Heloisa Maria Fontes Barreto; 2) a advogada nomeada para o presente ato para a defesa do acusado, Dra. Therezinha Cucatti, OAB/SP nº 216.695; 3) perante a Subseção de Limeira, a testemunha Walter Moraes Gallo. Foi tomado, por meio de videoconferência, o depoimento da testemunha de acusação, cujo termo será oportunamente juntado. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Requisite-se desta já. A outra testemunha de acusação e as de defesa serão ouvidas pelo Juízo Deprecado em 31/10/2017. Para o interrogatório, designo o dia 07/12/2017, às 13h30min, na sede desta Juízo. O MPF dispensou a carga dos autos para ciência da data do interrogatório. Expeça-se carta precatória para a intimação do réu a comparecer nesta Subseção Judiciária. Intime-se a defesa técnica acerca da data designada para o interrogatório neste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5000416-96.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: HAROLDO DE JESUS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA GONCALVES ESTEVES - SP232034

RÉU: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

O autor, em nome próprio, objetiva sua permanência e dos demais ocupantes na Fazenda Sant'Anna da Barra Grande, tendo em vista que proferida sentença judicial nos autos do pc. 2000.61.11.003142-9, ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face de União Federal e INCRA, que condenou este último a destinar, de forma adequada, os imóveis rurais remanescentes do antigo Núcleo Colonial Monções, ao projeto de reforma agrária, no prazo de 02 (dois) meses e conclusão no prazo máximo de 03 (três) anos (art. 16, da Lei 8.629/93), sob pena de multa diária, fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras penalidades.

Alega o autor, em breve síntese, que foi ajuizada, equivocadamente, perante a Justiça Estadual, ação de reintegração de posse com pedido liminar pelo proprietário da Fazenda Sant'Anna da Barra Grande, ora ocupada, que faz parte do Núcleo Monções, área patrimônio da União e designada para reforma agrária. Que a liminar foi deferida em primeira instância, suspensa por força de agravo de instrumento e revogada em 23 de agosto. Alega, outrossim, que referida Fazenda Sant'Anna da Barra Grande encontra-se sub judice neste juízo, objeto do processo 0000320-06.2016.403.6132, no qual constatado que as glebas K, K1, L, M e N pertencem à União, conforme levantamento realizado pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU. Requerer a concessão da liminar de manutenção de posse e procedência dos pedidos de obrigação de fazer e não fazer. Requer, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do relatório.

Decido.

A despeito da desconexão então causas de pedir e pedido, bem como à espécie de ação cadastrado no PJE, o que se extrai de uma análise lógico-sistemática da inicial é que pretende o autor, para si e terceiros acampados na área discutida, sua manutenção na posse, havida em 24 de maio de 2017, em contraposição à reintegração ajuizada pela Fazenda Sant'Anna da Barra Grande, que tramita perante a Justiça Estadual.

De plano se constata que o autor pretende a manutenção da posse em favor de “*demaís acampados na propriedade*”, postulando em nome próprio direito alheio, em manifesta ilegitimidade ativa quanto ao direito de terceiros.

Assim, quanto ao pedido em favor de terceiros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa do autor.

Prosseguindo quanto ao direito apenas do próprio autor, a despeito da alegação de trabalho escravo e envenenamento da população ocupante, com contraditória invocação, de um lado, de que isso justificaria desapropriação sanção, de outro, que a terra já é da União, o que esvazia eventual interesse jurídico em desapropriação por desnecessidade, bem com de ação coletiva em que se teria determinado a inclusão da área em programa de reforma agrária, o pedido, liminar e final, é pura e simplesmente a manutenção na posse, cuja turbação não decorre de ato das ora rés, mas sim da Fazenda Sant'Anna da Barra Grande, pelo que, a rigor, há ilegitimidade passiva dos Entes Federais e legitimidade passiva da referida Fazenda, que não foi incluída no polo passivo.

Pode haver sim seu interesse jurídico, como terceiros interessados, em razão da alegação de que a terra ocupada pelo autor seria pública e afetada à reforma agrária, o que também não prova de plano, não havendo sequer indício de qual a área que efetivamente ocuparia desde 24/05/17.

Assim, promova o autor a regularização da inicial:

I - Incluindo no polo passivo a Fazenda Sant'Anna da Barra Grande, em face de quem postula a manutenção na posse em razão de ação possessória contra si pendente;

II - Juntando aos autos a inicial, decisões e certidão de inteiro teor da alegada ação possessória da Fazenda Sant'Anna da Barra Grande contra o autor, que justificaria seu interesse processual, bem como para verificação de eventual litispendência e esclarecendo se o eventual interesse do INCRA e da União naquela lide já foi alegado naqueles autos ou se foi suscitado conflito de competência e qual o resultado;

III – Esclareça qual a área efetivamente ocupada **unicamente pelo autor**;

Prazo: **15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Apresentados os documentos e esclarecimentos, **intimem-se a União e o INCRA** para manifestação acerca de eventual interesse na lide, em **10 dias**, tendo em conta que se trata de manutenção de posse em face de reintegração ajuizada pela **Fazenda Sant'Anna da Barra Grande**, portando relação jurídica da qual não participam diretamente e cuja discussão já pendente perante a Justiça Estadual.

Por fim, ao SEDI para regularização da classe processual para ação de manutenção de posse.

Intimem-se.

AVARÉ, 12 de setembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE COCURRELLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-78.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE FREITAS GOMES(SP295846 - ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA)

Fls. 385/401: Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado quanto ao aditamento da denúncia (fls. 350/357) e os documentos a que se referem, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados no referido aditamento, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, consequentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória com relação a todos os delitos, em tese, imputados ao réu. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da(s) tese(s) sustentada(s) pela defesa por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos no aditamento à denúncia com base no apuratório policial, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no art. 397 do CPP, refutando as provas e os indícios da existência do(s) crime(s) imputado(s) no aditamento à denúncia, já considerados para seu recebimento (especialmente, depoimentos de fls. 159/160, 162/163 e 165/166, auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, auto de prisão em flagrante de fls. 02/05 e laudo pericial de fls. 259/295), o que não aconteceu no presente caso, havendo, assim, justa causa para prosseguimento da persecução em juízo. Deveras, o aditamento à inicial acusatória não se mostra inepto, pois contém a descrição clara e objetiva de fato(s), em tese, delituoso(s), bem como das circunstâncias a ele(s) vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àquele(s) fato(s) com base no que restar apurado/ confirmado. Importa ressaltar que, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, o laudo pericial n.º 3725/2017, acrescido aos outros elementos de prova colhidos anteriormente, em especial os depoimentos de fls. 159/160, 162/163 e 165/166, propiciou a formação de acervo probatório mínimo e bastante para o recebimento do aditamento à denúncia quanto aos fatos que se subsumem, em tese, ao delito do art. 217-A do Código Penal, devendo o feito prosseguir para fase instrutória a fim de possibilitar a produção de outras provas com o fito de confirmar ou afastar aqueles indícios iniciais. Acrescente-se que não houve qualquer cerceamento de defesa e/ou nulidade quanto à confecção do referido laudo pericial, pois não se trata de perícia determinada no curso da persecução penal em juízo, sob o crivo do contraditório, mas, sim, exame determinado pela autoridade policial na fase inquisitiva, em que não há participação tanto do órgão acusatório quanto da defesa do investigado na formulação de quesitos, por ser diferido o contraditório justamente para a fase judicial. Caba à defesa, em verdade, por ocasião do oferecimento de sua resposta, ter requerido perícia judicial, apresentando, desde já, seus quesitos, conforme preceitua o art. 396-A do CPP, o que não o fez. De qualquer forma, já manifestou sua impugnação ao laudo, cujo conteúdo será apreciado por ocasião da prolação da sentença, em conjunto com as demais provas a serem ainda produzidas, inclusive eventuais diligências requeridas e deferidas na fase do art. 402 do CPP. Ante todo o exposto, não sendo hipótese de absolvição sumária, mantenho o recebimento do aditamento da denúncia e a audiência designada para o dia 08/11/2017, às 14 horas, tanto para apuração dos fatos narrados na inicial acusatória quanto no seu referido aditamento, nos termos da decisão de fls. 361/363. Verifique a Secretaria se todas as testemunhas arroladas na denúncia, no seu aditamento e nas duas respostas à acusação já foram intimadas, providenciando o que ainda faltar para viabilizar a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000312-77.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO MAGELA EVANGELISTA DE SOUSA, ALECSANDRA COELHO DE SOUZA

D E C I S ã O

Vistos.

Considerando a ausência da parte ré, redesigno audiência de conciliação para o dia 20 de outubro, às 16h30min.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os.

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de setembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-28.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UVER CHARLES MONTEIRO SOARES

DECISÃO

Vistos.

Considerando a ausência da parte ré, redesigno audiência de conciliação para o dia 22 de novembro, às 13h30min.

Expeça-se mandado de citação e intimação ao réu, devendo o Sr. Oficial de Justiça, se for o caso, intimar eventuais ocupantes, identificando-os .

Na hipótese do imóvel estar desocupado, o Senhor Oficial de Justiça deverá, de igual modo, proceder à certificação deste fato.

Anoto, por fim, que o prazo para contestação somente terá início após a data designada para realização da audiência supramencionada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de setembro de 2017.

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ARRUDA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a exequente o ajuizamento da demanda nesta subseção, uma vez que o endereço do executado declinado na petição inicial é Caraguatatuba.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000701-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO ARRUDA NUNES

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a exequente o ajuizamento da demanda nesta subseção, uma vez que o endereço do executado declinado na petição inicial é Caraguatatuba.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SILCINEI JUNIO ANDRADE CARNES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON MEYER - SP294042
IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Depreende-se dos autos que a impetrante não comprovou a negativa do serviço.

Isto posto, e considerando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interrupção do serviço de energia elétrica é legal, nos termos do art. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/1995, não podendo, apenas, ser utilizada como forma de coagir o consumidor ao pagamento de períodos pretéritos, cabendo à concessionária a utilização das vias judiciais próprias, determino a intimação da impetrante para que traga aos autos documento que comprove o alegado ato coator.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Cumpra-se com urgência.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de outubro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144

AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Franciel Rodrigues de Lima, representado por Valda Maria da Conceição Lima, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União. Em essência, objetiva o fornecimento do medicamento "Translama (Ataluren)", na dosagem prescrita na inicial e pelo período que se fizer necessário.

O autor refere padecer de 'Distrofia Muscular de Duchenne' (DMD). Alega também que, atualmente, a única terapia medicamentosa desenvolvida para o tratamento dessa patologia é o medicamento acima nominado.

Intimada, a União apresentou manifestação preliminar (id 201597).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 239407).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id 240649).

Citada, a União apresentou contestação (id 265676), arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada prova pericial médica (id 2822524).

DECIDO.

Consoante relatado formula o autor pleito de fornecimento do medicamento "Translama (Ataluren)" ao fim de garantir o tratamento da doença que lhe acomete – a "Distrofia Muscular de Duchenne" (DMD).

Pois bem. Por meio da decisão id 240649 foi deferido o fornecimento do medicamento vindicado. Naquele momento processual, anterior à produção da prova pericial médica, a decisão arrimou-se nos documentos médicos apresentados pela parte autora, que então se mostraram, de fato, suficientes ao acolhimento da pretensão.

Ocorre que, realizada a prova pericial médica oficial, restou constatada a ineficiência do fármaco para o tratamento da doença, no estágio no qual se encontra o paciente autor.

Com efeito, em síntese, assim concluiu o médico perito: *"A indicação terapêutica da medicação, conforme liberação pela Agência Europeia de Medicina (European Medicines Agency – EMA), é para pacientes com mutação nonsense, maiores de 5 anos de idade e com capacidade de marcha. Não há indicação do uso da medicação Translama para portadores de Duchenne sem a mutação nonsense. Conforme consta da própria bula da medicação, não foi demonstrada eficácia da medicação para pacientes sem capacidade de marcha. No caso em tela, temos que o periciando apresenta 11 anos de idade, está restrito ao leito e comprova mutação nonsense. Assim sendo, tem-se que o periciando não preenche os critérios para o uso de Translama, ou seja, considerando-se que encontra-se restrito ao leito, não há comprovação de eficácia do tratamento requerido, conforme estudos científicos com a medicação nestas populações."*

Nessa toada, entendo que não mais subsiste a verossimilhança do direito ao acesso a este medicamento, verificado naquele momento processual anterior. Mais, apuro agora risco inverso em desfavor da sociedade, diante do alto custo no fornecimento desse específico medicamento, o que pode implicar, inclusive, em desabastecimento de outras tantas farmácias públicas.

Por tudo, converto o julgamento em diligência, **REVOGO** a decisão id 240649 e determino a cessação imediata do fornecimento do medicamento ao autor.

Comunique-se imediatamente à União, inclusive por meio eletrônico, para que cesse sem demora o fornecimento em referência.

Providências em prosseguimento:

- 1) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 2) Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, com urgência.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Entende que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois não ostenta natureza de receita. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, da base de cálculo contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11 o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11 e o direito de compensação/restituição tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Sob os mesmos fundamentos e por simetria, indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III- Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368470 - 0003417-47.2015.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL atinentes a períodos vincendos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de tutela de urgência é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reveja meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela autora.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a antecipação da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Afasto a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto ao autos n. 5001401-29.2017.403.6144, apontados nos termos de possibilidade de prevenção e que tramitam neste Juízo. Não há identidade entre os pedidos formulados nestes e naqueles autos.

Em relação ao Mandado de Segurança n. 0011528-69.2005.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal da Capital, a fim de se apurar a existência de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, determino à impetrante que traga aos autos cópia da petição inicial, já que os autos físicos encontram-se arquivados.

A fim de evitar-se prejuízo à impetrante, analiso o pedido liminar, sem prejuízo de eventual reconhecimento posterior de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos autos supra mencionados.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revejo meu posicionamento anterior.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *solve et repete*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Cumpra a impetrante o supra determinado em relação ao Mandado de Segurança n. 0011528-69.2005.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Cível Federal da Capital.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do *Parquet*, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RODOVIARIO BRASIL CENTRAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do *Parquet*, tomemos autos conclusos.

BARUERI, 25 de outubro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADILSON SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, o Sistema PJE apresentou apontamento na Aba associados, indicando possibilidade de prevenção. No entanto, verifico que tal apontamento é apenas uma mensagem de erro do Sistema, não havendo indicação de processo preventivo. Assim, prossiga-se, dando-se baixa na prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá a cópia do presente despacho, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS**.

Intime-se e cumpra-se

17 de outubro de 2017.

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 2.500,00**.

Conforme certificado nos **IDS 2239320** e **2896098**, a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal, o que denota flagrante equívoco da parte ao distribuir a presente ação no sistema PJE.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAYANNE VERAS MAURIZ, MATHEUS VERAS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID. 2886464: Defiro o pedido de prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos solicitados no **ID 2480563**, conforme requerido pela autora. Após, à conclusão para análise do pedido de tutela antecipada.

BARUERI, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLARICE DE FREITAS A COSTA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARTA CRISTINA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MENEZES HIPOLITO VIEIRA - SP346957, THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA - SP297482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos oriundos do Juizado Especial Federal de Barueri (nº 0001450-46.2017.403.6342).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 26 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001958-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: HEINZ BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 3235371: Inicialmente, considerando o comprovante do depósito, em conta vinculada a este processo, para o fim de ter assegurada a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do Processo Administrativo n. 13896-901.832/2017-14 (**Id. 3208186**), desacompanhado de comprovante do valor atualizado emitido pela Receita Federal, reputo necessária a oitiva da parte contrária.

Assim, intime-se a parte requerida a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da suficiência do depósito realizado, juntando, se for o caso, comprovação do valor atualizado da dívida na data em que efetuado o depósito.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela requerida em caráter antecedente.

Cópia desta decisão servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 30 de outubro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031607-82.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031649-34.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X METALNOVO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução que lhe move a empresa METALNOVO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos juros moratórios calculados sobre o débito exequendo. Sustenta a embargante, em síntese, haver excesso de execução por considerar que, sobre as verbas de sucumbência, em especial os honorários advocatícios, não deve incidir juros moratórios, pela inexistência de dispositivo legal que outorgue tal direito à parte vencedora. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 09/14. Impugnação ofertada pela parte embargada, às fs. 17/20, acompanhada do documento de fs. 21/24. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte embargante sejam deduzidos, do montante total em execução, correspondente à condenação em honorários sucumbenciais nos autos de n. 0031612-07.2015.403.6144, os valores relativos aos juros de mora calculados sobre a verba devida, em razão da inexistência de dispositivo legal que autorize a sua incidência. No tocante à incidência de juros moratórios sobre a condenação da Fazenda Pública em verbas de sucumbência, em especial os honorários advocatícios fixados em sentença/acórdão, merece guarida a pretensão da embargante. Com efeito, diante da existência de rito específico para o pagamento de débitos da Fazenda Pública, isto é, precatórios ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme o caso, descabe falar em mora, apta a justificar a incidência de juros moratórios sobre condenação em honorários sucumbenciais, antes do prazo determinado para o seu pagamento (neste sentido, RE 940236 AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 6.6.2017, DJe de 10.8.2017). No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TERMO INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública se submetem ao regime dos arts. 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, não sendo possível exigir do Fisco que pague, quando do trânsito em julgado do decisum, o débito reconhecido judicialmente, eis que deve ser obedecida à ordem dos precatórios ou requisições de pequeno valor expedidas. Assim, somente é possível reconhecer a mora da Fazenda Pública se ela não realizar o pagamento dos precatórios ou RPVs no prazo determinado (REsp 1.249.228/RS, Segunda Turma, minha relatoria, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.556.035/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015) (g.n.) Oportuno referir que E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. No caso dos autos, verifico da Memória de Cálculo de fl. 225 (autos em apenso, n. 0031612-07.2015.403.6144) que houve, de fato, excesso de execução, pois acrescido, no montante atualizado, juros moratórios sobre a condenação. Assim, considerando-se que com a prolação da sentença nasceu o débito decorrente dos ônus sucumbenciais e a mora ocorrerá apenas na hipótese de não pagamento no vencimento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), é de se concluir que sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência incidirá correção monetária, a partir da publicação do acórdão que os fixou (fl. 204, autos em apenso), e juros de mora somente após o prazo para pagamento do RPV. DISPOSITIVO. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para o fim de afastar, do cálculo da dívida executada nos autos n. 0031612-07.2015.403.6144, a incidência de juros moratórios sobre a condenação em honorários sucumbenciais e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos de n. 0031612-07.2015.403.6144, desamparando-os. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0003016-76.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024225-38.2015.403.6144) GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Conforme autorizado pela Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao desarquivamento dos autos, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006327-75.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-43.2016.403.6144) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000116-57.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CENTRO AUTOMOTIVO TALISMA LTDA(SP064151 - ANTONIO ROBERTO J GUIMARAES)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal, interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra TEREZA DE JESUS CARTONE, substanciada nas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa números 80112103454-10 e 80114083536-85. Fs. 273/277: as alegações da parte não merecem guarida. Inicialmente, observo que, pela decisão de fl. 37, foi determinada a penhora de valores, por meio da ferramenta BacenJud, que restou parcialmente positiva, cujo montante bloqueado foi transferido para conta à disposição desse Juízo (fs. 42/43). Assim, pelo decisum de fl. 127, proferido em 28/01/2016, foi deferida a penhora dos automóveis indicados pela parte exequente às fs. 54/60, para complementar a anteriormente deferida (penhora online - BacenJud), bem como determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em conta mantida na Caixa Econômica Federal (fs. 42-v e 51/52), por serem impenhoráveis, cabendo ao advogado da executada informar os dados necessários para tanto. Em fl. 133 foi juntado o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito dos veículos da parte executada. Pela petição de fl. 138, juntada em 09/06/2016, a exequente requereu a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal e a realização de leilão dos bens penhorados à fl. 133. Às fs. 140/143, a parte executada requereu o levantamento da construção sobre o veículo VW/Parati, alegando excesso de penhora e, pela petição de fs. 144/145, requereu a expedição do alvará de levantamento, juntando procuração. Pelo despacho de fl. 146 (proferido em 22/09/2016), foram designadas as datas para a realização de leilão judicial e determinado o cumprimento do despacho de fl. 127, no tocante à liberação dos valores impenhoráveis (bloqueados na conta poupança junto à Caixa Econômica Federal), cujo Alvará de Levantamento n. 19/2016 foi expedido em 04/11/2016 (fl. 148) e retirado pela parte em 21/11/2016 (certidão de fl. 152-v). Entretanto, conforme a certidão de fl. 153, referido Alvará foi cancelado, eis que indicado número de agência bancária diversa, consignando-se que a transferência do montante bloqueado foi realizada para agência distinta (agência n. 3034) daquela indicada no Detalhamento de Ordem Judicial de Valores da ferramenta BacenJud (agência n. 1969). Com isso, em 16/01/2017, foi determinada a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 3034, para transferir os valores lá depositados para uma conta à disposição desse Juízo na agência 1969, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento, cujo cumprimento se deu em 20/01/2017 (fl. 155). Posteriormente, em 13/03/2017, foi indeferida a liberação do veículo Parati CL 1.8 MI, bem como designadas novas datas para a realização de leilão extrajudicial e, em 23/03/2017, foi determinada a substituição, pela executada, das petições de fs. 200/203 e 206/2013 por vias originais, e vista à exequente para manifestar-se sobre o pedido de adjudicação do veículo automotor VW/Parati, em favor do cônjuge da devedora, pelo preço de avaliação (fl. 131). Em sua manifestação (fl. 241), a exequente concordou com a adjudicação do veículo em comento, bem como requereu a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos, tendo sido deferida a conversão em renda pelo despacho de fl. 243, proferido em 19/05/2017. Em seguida, diante da ausência de resposta ao ofício expedido à gerência da agência 3034 da Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores lá depositados para uma conta à disposição desse Juízo na agência 1969, foi juntado extrato bancário atualizado da conta judicial vinculada a este processo e, conforme a certidão de fl. 252, em 14/06/2017, foi expedido o Alvará de Levantamento n. 14/2017, tendo sido retirado pela executada em 19/06/2017 (certidão de fl. 255). Ainda, em 23/06/2017, foi encaminhado o ofício n. 189/2017 - GRM à agência 3034 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão total em favor da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores depositados na conta judicial n. 3034.635.00001046-9. Cumpre observar que a Caixa Econômica Federal, por meio do ofício juntado em fl. 266, informou a impossibilidade de pagamento do Alvará de Levantamento n. 14/2017, por não haver saldo disponível na conta judicial n. 3034.635.1046-9. Por outro lado, referida instituição financeira, pelo ofício de fl. 271, noticiou o cumprimento do Ofício n. 189/2017 - GRM, onde constou, por um lapso, a conversão total em favor da exequente dos valores disponíveis na conta judicial n. 3034.635.1046-9, afetando, assim, o montante que seria levantado pela parte executada. Feitas todas as considerações acima, não vislumbro falta funcional de qualquer servidor lotado nesta Vara, no que tange à movimentação processual e à confecção de Alvará para levantamento do montante depositado em conta judicial, referente aos valores impenhoráveis a serem levantados pela executada. No caso, eventual excesso de prazo para o cumprimento das determinações judiciais se justifica face ao elevado número de processos em tramitação nessa Vara (mais de 21.000), notadamente diante do enorme volume de processos redistribuídos pelo Juízo Estadual, quando da instalação da 44ª Subseção Judiciária de São Paulo - Barueri, que ainda dependem de autuação e triagem, sendo necessária a realização de mutirões, e, por outro lado, o reduzido quadro de servidores, prejudicando sobremaneira a celeridade e a garantia constitucional da razoável duração do processo. Ainda, consoante já salientado e conforme revelam os documentos carreados aos autos, somente não foi possível o levantamento dos valores pela parte executada, por meio do Alvará n. 14/2017, porque a Caixa Econômica Federal deu cumprimento integral ao ofício n. 189/2017 - GRM (fl. 252), resultando na conversão em renda em favor da exequente da integralidade dos valores depositados em conta judicial, não havendo falar, assim, em apropriação indevida do montante a ser levantado pela parte. Com isso, neste aspecto, cabível apenas o estorno dos valores indevidamente convertidos em renda da União (Fazenda Nacional), acrescido de juros e correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.250/1995, c/c artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei n. 9.703/1998. Por todo o exposto, CANCELE-SE o Alvará de Levantamento n. 14/2017, desentranhando-se a via original desses autos, mantendo-a em pasta própria da Secretaria, bem como INTIME-SE A UNIÃO (Fazenda Nacional) para promover, no prazo de 30 (trinta) dias, o estorno dos valores indevidamente convertidos em renda em seu favor (fs. 268/269), que deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada à agência 1969 da Caixa Econômica Federal, devidamente atualizados até a data do depósito na forma sobredita, comprovando-se nos autos. Consigno que, conforme o extrato de fl. 251, o montante relativo aos valores impenhoráveis a serem levantados pela parte executada perfazia, até junho/2017, R\$ 989,68 (novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Comprovado o depósito judicial e verificada sua regularidade, EXPEÇA-SE o competente Alvará de Levantamento em favor da parte executada. No que tange à penhora dos veículos automotores da parte executada (auto de penhora de fl. 133), PROCEDA-SE ao seu registro pelo sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, consoante a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código. Por fim, considerando que até o momento não houve a adjudicação do bem pelo cônjuge da parte executada, EXPEÇA-SE mandado de constatação e reavaliação, para que o(a) oficial(a) de justiça reavalie os bens penhorados e descreva a condição na qual se encontram, observando as determinações do Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de alienação em hasta pública. Com o cumprimento do mandado retro, voltem conclusos para designação de datas para a realização dos leilões judiciais. Publique-se. Cumpra-se.

0003614-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA FERREIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003616-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURIVAL GONCALVES DIAS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003643-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO BATTAGLIA DOS REIS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0004419-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA RITA SILVA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0007638-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X INTER PARTNER ASSISTANCE PRESTADORA DE SERVICOS DE ASSISTENCIA 24 HORAS LTDA.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012429-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0012451-11.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE MARCOS PIRES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0012481-46.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA LEAL CARDOSO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0012485-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA RAMOS FERREIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0013704-34.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AELTON ALVES CHAVES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0013713-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NYACO BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.Vistos etc.1. A parte exequente, fazendo uso da ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, rejeitou os bens ofertados à penhora ou requereu a substituição por dinheiro do bem previamente penhorado, requerendo, na sequência, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC.3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente.4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.10. Cumpra-se.

0013733-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WEIVEL JOAO SOZZO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0013735-54.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIANGELA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0013740-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KELLER PEREIRA CHAGAS

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0014315-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.47/63, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos executados nos autos, em razão da inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.65/66. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a exequente se insurge em face da inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de dado tributo não se traduzir em faturamento, já que não representa ganho real, ingresso de receitas, para a empresa-executada. O art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento. A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta. A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes das Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do 11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado. Portanto, com razão a exequente no que tange à inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do débito de contribuição social inscrito em dívida ativa sob o número 80 7 14 032897-02, executado nos autos. Consigno, por oportuno, que, em que pese o entendimento sedimentado pela Suprema Corte no RE n. 574.706/PR, de observância necessária e imediata, não há que falar em extinção da execução, mas, tão somente, em retificação da CDA n. 80 7 14 032897-02, uma vez que esta não nasceu nula, tampouco inexigível. É o entendimento da Corte Regional, consoante decisão abaixo ementada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a que rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.4. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 5. Não é nula a execução fiscal, que pode prosseguir em relação ao remanescente da dívida, uma vez adequada a CDA para a exclusão do ICMS na apuração da COFINS/PIS. 6. Quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 deve ser calculado sobre o novo valor das CDAs, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada nos autos para o fim de determinar o recálculo dos valores consubstanciados na CDA n. 80 7 14 032897-02 e o prosseguimento da execução pelos seus ulteriores termos. Tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, deixo de estabelecer honorários de sucumbência, a teor do artigo 86, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

0014353-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BONUS CORRETORA DE SEGUROS E ASSESS EM NEGOCIOS LTDA(SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/10. À(s) fl(s). 56, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 57/59, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0015057-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURINALDO BARBOSA DE ARAUJO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0015059-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTE NOVAES MENDES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0018315-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIEZER NOVACK - ME

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0019352-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REVOL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 120/123) em face da decisão de fl. 117, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às fls.21/34. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, uma vez que não haveria se pronunciado acerca da suspensão da exigibilidade do débito, em razão do seu parcelamento, como causa desconstitutiva do título exequendo. Aduz, outrossim, que tendo em vista o decurso de prazo entre o ajuizamento da ação fiscal e a citação do executado, não subsistiria interesse da Fazenda Nacional no prosseguimento do feito. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à embargante. Ao contrário das alegações deduzidas nas fls.120/123, a decisão é expressa ao reconhecer a inclusão dos débitos exequendos em programa de parcelamento fiscal. Como consequência, foi determinada a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Nesse sentido, consigno que a consolidação do parcelamento não induz à extinção do feito executivo, porquanto a dívida permanece em aberto, sendo quitada gradativamente. Ademais, impõe esclarecer que, para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, considera-se a data da adesão ao acordo efetivado na esfera administrativa e não a data citação do executado para compor a lide judicial. Portanto, não há que falar em extinção da execução fiscal, já que à época da propositura do feito, o título executivo era plenamente exigível. Nesse sentido é o entendimento pacificado na Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DO FEITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO - Execução ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS para haver débito consubstanciado na certidão positiva de débito (fl. 06), a qual foi extinta ante a existência de termo de confissão e composição de dívida (fls. 34/35). - O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consoante o art. 151, inciso VI, do CTN, desde que seja posterior à execução fiscal - A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. - A execução ajuizada em 02/09/2013 (fl. 02) encontra-se com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, em razão da concessão de parcelamento administrativo, consoante manifestação da Ordem dos Advogados - Seccional de Mato Grosso do Sul (fl. 26 - 29/06/2015). - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoada após a propositura da ação, não tem o condão de extinguir, mas apenas suspender o curso do feito executivo. - Merece reparo a r. sentença, para que a execução seja suspensa em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo. - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL N. 0009254-63.2013.403.6000/MS, REL. DES. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, DJe 16/10/2017, TRF3). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se

0019494-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GESTAO SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022708-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENALTC INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/20. Decisão de f.35, datada de 12/11/2004, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, por meio da manifestação de f.39, datada de 30/11/2016, requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput e 2º, da Lei n. 6.830/1980, e Portaria n. 396/2016. Instada a se manifestar sobre a data em que a executada foi excluída do parcelamento fiscal, a teor do despacho de f.40, a credora pugnou pelo regular prosseguimento do feito, nos termos da petição de fls.42/44. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUESTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a última adesão da executada ao programa de parcelamento fiscal deu-se em 28/09/2006, tendo dele sido excluída em 24/11/2009 (f. 46). Ocorre que a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 30.11.2016 (f. 39), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023814-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03. Com a redistribuição da execução a este juízo, a parte executada se manifestou na petição de fls.68/74, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos. Foi conferida vista dos autos à exequente, que, na f.85, consignou a não oposição ao reconhecimento do aludido prazo consuntivo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação para o arquivamento dos autos, em 31/03/2009, bem como a manifestação da Fazenda Nacional de f.85, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto por ocasião do ajuizamento do feito, o título executando era líquido, certo e exigível. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023915-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DMC CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024225-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X GABRICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Conforme autorizado pela Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao desarquivamento dos autos, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025479-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.04/29. Na fl.48 foi proferida decisão, datada de 26/11/1996, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou às fls.54, informando a constância de parcelamento fiscal no interim compreendido entre 26/04/2000 e 15/05/2002. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPUESTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do parcelamento em 15/05/2002 (fl. 54). A exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 29.08.2017 (fl. 54), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0025571-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MARSH QUÍMICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.22, informou a inexistência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 04/03/1998 (f.18), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 04/09/2017 (f.22), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0025708-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FILTRAZUL LTDA - ME(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, científico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028071-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TB COMERCIO LOCACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 92/95) em face da decisão prolatada às fls. 88/90, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada nos autos. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, pois não haveria analisada a questão ateta à nulidade da notificação por edital para o lançamento dos débitos executados, averçada pela devedora nas suas razões de impugnação. Instada a se manifestar nos termos do despacho de fl.96, a exequente pugnou pela rejeição dos embargos. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supracitadas. A alegada inobservância da ordem disposta no artigo 23, inciso III, do Decreto n. 70.235, não restou evidenciada nos autos. Neste sentido, o expeciente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Ademais, e consoante anotado na decisão de fls.88/90, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. Lembro que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus pressupostos e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento, haja vista o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores de fl.91. Intimem-se.

0029871-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLISERVIC E SERV. TECN. DE INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.04/08. Na fl.49 foi proferida decisão, datada de 05/03/2002, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou às fls.52/87, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, 2º, da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos (20/03/2002 - f.49) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (13/07/2017 - fls.52/54) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030209-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MARSH QUÍMICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.22, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 04/03/1998 (f.18), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 04/09/2017 (f.22), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0030470-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EMPRESA DE MINERACAO GREDA LTDA

F.45-verso: Recebo com embargos de declaração. Sustenta a embargante erro material, tendo em vista a anotação, no cabeçalho da sentença, de parte diversa daquela apontada no polo passivo do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Neste caso, assiste razão à embargante, uma vez que a parte executada indicada nos autos é a Empresa de Mineração Greda Ltda. (CNPJ n.53581310/0001-03). DISPOSITIVO. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para retificar o cabeçalho da sentença de f.43 a fim de constar, no campo executada, a Empresa de Mineração Greda Ltda. (CNPJ n.53581310/0001-03). No mais, mantenho a decisão tal como prolatada. Intimem-se.

0030850-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERVYLINE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/11. Na fl.106 foi proferida decisão, datada de 06/05/2009, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou às fls.109/111, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre a data da última movimentação processual lançada nos autos (05/08/2009 - f.106) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (13/07/2017 - fls.109/111) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0031302-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LARESFER - ESQUADRIAS E FERRAGENS - EIRELI - EPP(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0031649-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X METALNOVO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/04. A exequente, na fl. 14, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 15, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0032662-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MARSH QUIMICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.26, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 20/11/1997 (f.22), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 04/09/2017 (f.26), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0032791-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CENTRO AUTOMOTIVEL POLARIS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls.03/11. Na fl.25 foi proferida decisão, datada de 21/08/2001, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição a este juízo, a exequente se manifestou às fls.29/30, requerendo a suspensão da execução nos termos do art.40, caput, da Lei n. 6.830/80. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (1º/04/2002 - f.25-verso) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/09/2017 - fls.29/30) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0034813-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. Com a redistribuição da execução a este juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, na f.30, informou a inexistência de causa suspensiva/ interruptiva do prazo prescricional. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que entre a data da última movimentação processual lançada nos autos, em 12/08/1997 (f.26-verso), e a data da manifestação da Fazenda Nacional por ocasião da redistribuição do feito, em 04/09/2017 (f.30), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0039165-08.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X JOSE CARLOS MENDES

Conforme determinado pelo despacho retro, ante o resultado negativo da consulta ao sistema INFOJUD, intimo a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0041408-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SEculo XXI - VIAGENS, TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/67.À(s) fl(s). 71, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da executada de fl.71, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0042225-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUANTECH METALURGIA LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/08.À(s) fl(s). 132, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 133, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0046306-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEW MARCH EVENTOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06.À(s) fl(s). 34, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 35/40, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0046308-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PHILARMONIA BRASILEIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/13.À(s) fl(s). 39, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 40/46, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0050520-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CLEIDE PEDROSA CORTEZ(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Fls.61/63: Observe a parte autora que o julgamento proferido em ação fiscal não detém o condão de obstaculizar investigação, tampouco eventual responsabilização na seara criminal, caso apurado o cometimento de conduta delitiva. Assim, indefiro os requerimentos formulados na petição de fôlhas, por ausência de competência para tanto. Tendo em vista as alegações da executada, formuladas na exceção de pré-executividade de fls.14/22, acerca da interposição de recurso voluntário nos autos do Processo Administrativo n. 13896.000621/2010-88, no qual constituído o crédito tributário executado nos autos, manifeste-se a exequente, mediante a oferta de documentos, acerca da recepção e apreciação do aludido recurso. Após, à conclusão. Intimem-se.

0002979-49.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA GONCALVES MOREIRA TURRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003105-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X LUCAS ENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003108-54.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X DIEGO RIBEIRO MACEDO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003114-61.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X DOUGLAS COSTA DE SOUSA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003117-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X GERSON DAMASCENO FERREIRA

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003203-84.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRYAN TAZUKO MOTOKI

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003219-38.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003222-90.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAXXI VET SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003225-45.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MOACYR DE GODOY JUNIOR-ME

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0003445-43.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO CORREA DE MORAES

Tendo em vista a tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme determinado pelos itens 8 e 9 da decisão retro, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e que, nada sendo requerido o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0004748-92.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA - CRC/PR(PR038472 - WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE) X ANDRE FELIPE DIAS PANCERI

Ante a informação de fls. 100, intime-se a parte exequente para que recolha as taxas de diligência nos autos n. 0005640-26.2017.8.26.0248. Publique-se.

0007440-64.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivo nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.175/196, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória dos débitos inscritos em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. No mérito, requer sejam declaradas nulas as certidões de dívida ativa de fls.04/170, em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da CONFINS em cobrança nos autos. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls.200/209, acompanhados dos documentos de fls.210/258. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da exequente ou da manifestação da Fazenda Nacional, observo que as declarações de parte dos débitos consubstanciados nos autos foram entregues nos anos de 2012, 2013 e 2014. Ademais, a documentação juntada aos autos pela exequente, às fls.246/256 demonstram que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamentos fiscais, e, oportunamente, excluídos, conforme abaixo demonstrado: Processo Administrativo Inclusão Parcelamento Exclusão Parcelamento Ajuizamento da ação 13896.004936/2008-80 12/12/2008 28/12/2013 05/09/2016 13896.400445/2013-23 14/05/2013 24/08/2014 05/09/2016 13896.400677/2010-39 03/08/2010 24/08/2014 05/09/2016 13896.401238/2012-13 09/10/2012 24/08/2014 05/09/2016 Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, enseja a interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir das respectivas datas de exclusão dos acordos administrativos, não há que falar em prescrição, porquanto o ajuizamento/distribuição desta execução ocorreu em dentro do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN. Assevere-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APELIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESERÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que a ação, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inconstitucionalidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. No que tange à oposição manifestada quanto à ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consigno que embora a matéria seja passível de enfrentamento judicial, haja vista o recente posicionamento firmado pela Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, sua discussão não tem espaço por ocasião da oferta de exceção de pré-executividade. Isto porque, o reconhecimento de a (i) legalidade / (ii) constitucionalidade na sistemática de apuração tributária, não implicará na desconstituição imediata das certidões de dívida ativa executadas nos autos, uma vez que, para tanto, faz-se necessária a dilação probatória, com oferta de relatórios contábeis, demonstração de valores incontroversos etc., possibilitando-se, assim, a verificação da substância do caso à norma contraposta. Nesta linha intelectual, colaciono decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 581774/SP, Rel. Des. Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJe 15/09/2016). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. FL209: A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a citação da parte executada e seu conhecimento acerca da demanda ajuizada para a cobrança de débitos de sua responsabilidade, DEFIRO a indisponibilidade de seus ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrísórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a construção ora deferida, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680-B
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BR Indústria de Tintas Ltda, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, autorização judicial para apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo, 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

A impetrante alega que “a inclusão das “receitas” oriundas do ICMS na base de cálculo (faturamento) de tais contribuições implica em patente inconstitucionalidade frente ao que estabelecem os artigos 195, inciso I, “b” e 239 da Constituição Federal.”

Pois bem. Há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS”.

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gálmir Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 0022266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (Negrite)

O *periculum in mora* também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para autorizar que a impetrada apure e recolha o PIS e a COFINS sem a devida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, até decisão final do *mandamus*.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO COMUM

0005078-61.2001.403.6000 (2001.60.00.005078-0) - PROCULO RODRIGUES DE CASTRO X ROSA FATIMA DE SOUSA URT(MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à SUIS para anotação da inventariante do espólio do autor Próculo Rodrigues de Castro, de acordo com o termo de fl. 246 e despacho de fl. 858. F. 212: Anote-se. Após, intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito, atentando-se para o que determina a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, da mencionada Corte. Prazo: dez dias. Cumpra-se. Intime-se.

0013519-06.2016.403.6000 - SILVIA KELLEN DA SILVA SHIMABUKURO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o pedido de fls. 41-43.

0013600-52.2016.403.6000 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(MS005438 - RENATA POPI CARDELO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Considerando a decisão proferida em sede de Recurso Especial (1.614.874-SC, Ministro Relator Benedito Gonçalves), na qual o c. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações que versem sobre a questão da correção do saldo do FGTS por outros índices que não a TR, até o julgamento do mencionado recurso, que será apreciado como representativo da controvérsia; suspenda-se o processamento do presente feito até ulterior deliberação daquela Corte Superior.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010600-78.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEMENTES CONQUISTA EIRELI - EPP X GLAUBER ALBERTO BRUSTOLIN(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados Sementes Conquista - EIRELI EPP e Glauber Alberto Brustolin, na qual defendem a nulidade de várias cláusulas do contrato que embasa a execução, especialmente no que tange à cobrança de juros acima de 12% a.a., à capitalização mensal de juros e juros moratórios. Pedem, ainda, a suspensão da execução (fls. 42/51).Instada, a CEF manifestou-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade e, alternativamente, pela sua improcedência. Na mesma ocasião, pugnou pelo prosseguimento da execução, com a penhora de ativos financeiros pelo Bacenjud e/ou a construção de veículos pelo sistema Renajud (fls. 60/69).É o relatório. Decido.A exceção de pré-executividade, fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida para defesa atinente a questões de ordem pública (objeções processuais e substanciais), desde que não dependam de dilação probatória. Tal incidente, admitido nas ações executivas independentemente de garantia do Juízo, tem âmbito bastante restrito, cingindo-se, em princípio, a discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício e de plano pelo Juiz.No caso, o que buscamos executados é, na verdade, a revisão das cláusulas do título de crédito objeto da presente execução, a fim de que várias delas sejam declaradas nulas.Com efeito, a discussão acerca da eventual ilegalidade de cláusulas contratuais, que teriam ocasionado excesso de execução, é matéria típica de defesa, e não de ordem pública, que devem ser alegadas pelo executado em sede de embargos do devedor, não podendo ser objeto da excepcional via da exceção de pré-executividade.A respeito, colaciona-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL PARA UNIÃO. MP n.2.196-3/01. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E VALORES COBRADOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. 1. A exceção de pré-executividade é um incidente processual construído pela doutrina e pela jurisprudência, apenas admitida nos casos em que o juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, sem necessidade de dilação probatória. 2. Não é a exceção de pré-executividade via adequada para a discussão sobre a nulidade do título executivo fiscal, com base em alegação de ilegalidade de várias cláusulas contratuais que teriam acarretado o acréscimo exorbitante da dívida; matéria de defesa de embargos do devedor, que exige uma cuidadosa análise dos documentos trazidos pelas partes. 3. Validade da CDA, decorrente da legitimidade na cessão de créditos realizada por meio da Medida Provisória n.2.196-3/01. Observa-se que a inscrição em dívida ativa dos contratos de crédito rural decorre da literalidade do art. 39, parágrafos 2º e 5º, da Lei 4.320/64, que determina sejam inscritos em dívida ativa todos os créditos da Fazenda Pública, a serem cobrados judicialmente, em conformidade com a Lei 6.830/80 (RESP nº 1.123.539-RS). 4. A impenhorabilidade não é oponível em execução fiscal, se o bem imóvel foi oferecido como garantia real em hipoteca pelo casal ou pela entidade familiar (art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90). 5. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00038024420114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:24/05/2012 - Página:65.) - destaquei Assim, não conheço a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 42/51 e indefiro o pedido de suspensão da execução, formulado pelos executados.No mais, e em prosseguimento à presente execução, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros e/ou de veículos, conforme requerido pela exequente, às fls. 60/69. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacenjud. Positivo o bloqueio, proceda-se ao desbloqueio de possíveis excessos, bem como de valores irrisórios, observando-se a equivalência em relação ao valor do débito. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando-se os executados da referida penhora. Não havendo manifestação, proceda-se à transferência para uma conta vinculada a este Juízo e, posteriormente, à exequente, através de alvará ou ofício, conforme o caso. Negativo o bloqueio, consulte-se a possível existência de veículos no cadastro nacional de veículos do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, proceda-se à restrição de transferência e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação. No mesmo mandado deverá constar a ordem de intimação da Penhora e Avaliação. Após, registre-se a penhora através do referido sistema. Negativas essas diligências, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia da matrícula do bem imóvel mencionado na peça de fls. 60/69.Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da decisão de fls. 71-72, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada às fls. 73-74. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012326-24.2014.403.6000 (2009.60.00.005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 36, ficam os advogados/beneficiários intimados do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fls. 42-43), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6) - DONIZETE ALVES CORREA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DONIZETE ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fl. 270, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 276), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais.

0001720-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001720-0) - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MONFORT - incapaz X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 265, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 269), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

0004104-72.2011.403.6000 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do despacho de fl. 173, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 177), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, munido dos seus documentos pessoais.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001351-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCO ANDRÉ DA SILVA BATISTA, ALINE CRISTINA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER MARQUES FERREIRA - MS21390
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de “medida cautelar com pedido de liminar” proposta por FRANCO ANDRÉ DA SILVA BATISTA e ALINE CRISTINA CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel com endereço na Rua Jaguaribe, nº 137, LT 10, Bairro Jardim Ina, CEP Nº 79102-040, contrato 155551150712, até o julgamento do mérito da ação.

Narram, em suma, que a situação econômica do casal existente no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência, posto que o autor foi dispensado de seu trabalho, o que ocasionou a inadimplência contratual. Por várias vezes se dirigiram à agência da requerida para tentar negociar a dívida e retomar os pagamentos, mas não lograram êxito.

Em outubro de 2017 foram notificados extrajudicialmente do leilão que se realizará no dia 31/10/2017 às 9 horas da manhã, o que entendem ilegal, uma vez que buscaram a via da negociação, não atendida pela requerida.

No seu entender, o procedimento adotado pela ré está carente de vícios, pois os autores sequer foram citados para purgar a mora, apenas tendo ciência já de imediato a realização do leilão extrajudicial. Foram violados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que impõe, no seu entender, a concessão da medida de urgência pretendida. Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, recebo a inicial destes autos como ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, haja vista que o atual Código de Processo Civil não contempla a "medida cautelar" como rito processual.

Passando, então, à apreciação do pedido de urgência, destaco que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Verifico que não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Não há, assim, prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

"APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida." (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) – Negreici.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelos autores, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova emmedida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, designado para o dia 31/10/2017, ao menos neste momento processual, não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/11/2017, às 14:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (na Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4994

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002734-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) EDLAINE MARGARETE FONTANA X REBECA BRUM MIRANDA(MS016943 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Verifico, com base na certidão de fl. 104, que as custas processuais (fl. 46) foram recolhidas em desacordo com o Provimento CORE nº 64/2005, que determina o seu cálculo na quantia equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa. Assim, intemem-se as embargantes a efetuar, em 15 (quinze) dias, a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4995

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

Vistos, etc.Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por Milton Motta Junior. Alega, em síntese, excesso de prazo, visto que foi preso em 28/03/2017 e ainda não foi iniciada a instrução da ação penal. Afirma, ainda, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são indicadas e suficientes para vincular obrigações ao Requerente até o desfecho da ação penal. Por fim, relata que possui trabalho lícito, residência fixa, família constituída. Juntou documentos às fls. 228/339. As fls. 342/343 verso, o MPF manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Alega que não há excesso de prazo em razão da complexidade do feito e que os fundamentos da prisão preventiva permanecem inalterados. É o relatório. Decido. Este juízo, por duas vezes, nestes autos indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do mesmo paciente. Destaco trecho da última decisão, proferida em 02/06/2017 (fls. 206/207 verso): Por outro lado, a grande quantidade de antecedentes criminais e de condenações impostas ao paciente impede a concessão de liberdade, isto para a garantia da ordem pública, da regular colheita de provas e também para não colocar em risco a efetiva aplicação da lei penal. Estão em voga todos os fundamentos lançados na decisão indeferitória de fls. 123/127, objeto deste pedido de reconsideração, e também na decisão n.º 6114, pela qual foi decretada sua prisão (fls. 52 e seguintes). Conviém mencionar que, neste ponto, o requerente não apresenta mudança fática que justifique a revogação da prisão cautelar, razão pela qual deve ser mantida a decisão mencionada. Incabível, portanto, a concessão de qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal. De outro lado é importante ressaltar que o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são suficientes para revogação da prisão, se a necessidade da custódia for recomendada por outros elementos dos autos ou presentes os requisitos da prisão preventiva. No que tange à alegação de excesso de prazo é importante observar que o limite de qualquer prazo fixado para o início ou término da instrução processual, estando preso o acusado, não deve ser interpretado como um prazo peremptório, mas entendido como razoabilidade, de acordo com a complexidade do feito, justificando-se, sobretudo quando a demora desta não se deva ao órgão judiciário, ou ao ministério público, mas às circunstâncias peculiares do caso, inclusive, para a perfeição da ampla defesa do acusado. Ou seja, só há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora é injustificada. Nesse sentido: (...) o princípio da razoabilidade admite flexibilização dos prazos estabelecidos no Código de Processo Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam diversos réus presos, quando existente motivo que justifique (...) (TRF 1ª Região - Habeas Corpus nº 00465647620174010000 - Data da Publicação: 09/10/2017 - Relator: Desembargador Federal Ney Bello). No caso dos autos, como bem mencionou o órgão ministerial a complexidade dos fatos denunciados na Operação All Inn justificam o tempo de segregação dos acusados, dentre eles MILTON. Pouco tempo após o cumprimento da prisão provisória, o Ministério Público Federal consolidou sua acusação e a apresentou ao Poder Judiciário. A denúncia conta com 84 páginas, engloba 17 denunciados e possui dias imputações de tráfico de drogas, associação criminosa, além de 20 operações de lavagem de dinheiro (fls. 342). De outro lado, a ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000 (Operação All Inn) encontra-se em fase de confirmação de recebimento de denúncia e designação de audiência para oitiva de testemunhas, ou seja, o início da instrução é iminente. Agregue-se que a ratificação ou não do recebimento da denúncia depende de uma análise minuciosa dos fatos e da apreciação de diversos pedidos realizados pelos dezesete acusados em suas defesas prévias, o que demanda tempo considerável. Por não haver qualquer indicativo concreto de eventual desídia deste órgão jurisdicional que pudesse ocasionar a demora na tramitação do feito, somada à complexidade do caso (operação com dezessete réus), resta prejudicada a alegação de excesso de prazo a justificar a revogação da prisão cautelar. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Milton Motta Junior. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Disponibilizar no e-mail da defesa, se necessário.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5421

ACAO DE USUCAPIAO

0010979-92.2010.403.6000 - JOSE ELPIDIO NETO X ELIANA SANTOS DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOAO JARBAS LEMES(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X PAOLO MANNO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E SP202617 - HENRI WATARU KOGA) X MARIA VITTORIA MAFFEI MANNO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X ALBERTO PAOLO MANNO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X KAROLYNE BOTELHO MARQUES SILVA X MARIA BEATRICE MANNO BOULANGER(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X MARIA CRISTINA MANNO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO) X KEDSON RAUL DE SOUZA LIMA X MUNICIPIO DE BONITO(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO)

1. Fl. 70. Anote-se. 2. Fls. 323, 326, 328 e 330. Anotem-se as procurações. 3. Esclareça Kedson Raul de Sousa Lima a divergência nas assinaturas constantes entre a procuração de fl. 325 e o documento de fl. 327.4. Manifestem-se os réus, no prazo de quinze dias, sobre a petição de fls. 364-8, apresentada pelo município de Bonito - MS. Os autores já se manifestaram, às fls. 390-406, quando impugnaram as contestações. 5. Ao SEDI para cadastramento do Município de Bonito - MS como terceiro interessado. Fl. 359. Anote-se. 6. Fls. 387-9. Manifestem-se os réus sobre a contestação à reconvenção. Prazo: quinze dias. Considerando a nova regra estatuida pelo Código de Processo Civil vigente, de acordo com o artigo 100, caput, a parte contrária poderá oferecer impugnação à concessão de gratuidade da justiça na réplica por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. 7. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 406, item 38. Intimem-se os autores para se manifestar, no prazo quinze dias, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelos réus às fls. 301-5.8. Citada (fls. 447-8), a ré Karolyne Botelho Marques Manno não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. 9. Fl. 449. Defiro o pedido para tramitação do feito com prioridade. Anote-se. 10. Como Karolyne Botelho Marques Manno é revel, publique-se para sua ciência, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, dado que contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. 11. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls. 150-1. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000690-76.2005.403.6000 (2005.60.00.000690-4) - M3M INFORMATICA LDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Considerando que a autora interpôs recurso de apelação às fls. 1.520-1.576, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 1.579-1.586). Int.

0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8) - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fl. 734. Mantenho a sentença apelada por seus próprios fundamentos. Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 734-750, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária, como no caso do autor, e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de atos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Considerando que o autor interpôs recurso de apelação às fls. 320-335, intime-se a recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006256-30.2010.403.6000 - RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 273-5, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a sentença de fls. 255-265, no que concerne à parte que antecipou os efeitos da tutela. Int.

0001068-85.2012.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 299-323, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013175-64.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 123-134, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaque o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003056-10.2013.403.6000 - FERNANDO DA ROCHA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 155-185, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005546-05.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Considerando que a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 150-172, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007205-78.2015.403.6000 - MARANATHA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 103-121, intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaque o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002691-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) ALBERTO VENA DE OLIVEIRA - incapaz X ADRIANA MORTARI VENA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Considerando que o embargado, Grupo OK - Construções e Incorporações S/A interpôs recurso de apelação às fls. 414-438, intinem-se os recorridos (autor e CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaque o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003672-14.2015.403.6000 - GERSON LUIZ MOREIRA NEVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando que o exequente interpôs recurso de apelação às fls. 101-128, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 130-5).Int.

0011534-36.2015.403.6000 - HILDA MARTINS DA SILVA PEREIRA X CLAUDIA REGINA PEREIRA ALMEIDA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X DANNY PRESLEY DA SILVA PEREIRA X ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA MARTINS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os exequentes interuseram recurso de apelação às fls. 162-194, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 196-201).Int.

Expediente Nº 5425

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014449-24.2016.403.6000 - MARIOMAR LOPES DE LIMA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0007063-06.2017.403.6000 - GIOVANO MIDON BRAGA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

ACAO MONITORIA

0000411-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X EDEMIR DA COSTA MOREIRA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X JOSE RAYMUNDO DA SILVA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X ROBERTINA HERREIRA DA SILVA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela CEF.

0007576-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILENE NUNES DA CUNHA - ESPOLIO X FRANCISCO GOMES RODRIGUES(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 109-110 possuem efeitos modificativos, manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-28.1998.403.6000 (98.0000722-9) - JOSUE JOSE MACEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOSE ISAIAS DOS SANTOS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EDIT FERREIRA DE ARAUJO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ITALVIO G. DO PRADO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ERNESTO ROCHA NETO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X DANIEL ALVES DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIETA MARIANO NUNES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X WAGNER DE ALMEIDA LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUZIA SERAFIM DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EZEQUIEL RODRIGUES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUIZ DAVID FIGUEIRO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X FRANCISCO DE LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOSE ALVES BEZERRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOAS VIANA DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X HUMBERTO MOREIRA SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X VITORIA CARLOS ARAGAO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X NOEMIA BARBOSA DE REZENDE(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ATALIBA DOS SANTOS MARTINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ALTAIR MARQUES DE AZEVEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ROSALDO BARBOSA LINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1 - Diante da informação da CEF (f. 529-30), os exequentes ANTONIETA MARINAO NUNES, DANIEL ALVES DE SOUZA, LUZIA SERAFIM E NOEMIA BARBOSA DE REZENDA reconheceram que não tinham saldo na conta vinculada. 1.1. E quanto a TITO LÍCIO FERREIRA DA SILVA, a CEF informou não ter efetuado o crédito porque o vínculo empregatício é anterior ao Plano Verão. Instado a respeito, o exequente não se manifestou (fs. 517, 525, 533, 537-8). 1.2. Diante do exposto, em relação aos mesmos, julgo extinta a execução de sentença, nos termos do artigo 924, II, do CPC.2. A execução prosseguirá em relação a JOSE ALVES BEZERRA. Assim, explique a CEF a informação de fs. 557-8, dado que o presente processo diz respeito a planos econômicos e não à progressividade de juros. Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0002566-42.2000.403.6000 (2000.60.00.002566-4) - CARLOS MIRANDA RODRIGUES-ME(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007583 - KENIA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal às fs. 243-250, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000813-79.2002.403.6000 (2002.60.00.000813-4) - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEONIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.Int.

0006309-89.2002.403.6000 (2002.60.00.006309-1) - JOAO CARLOS RODRIGUES DE FREITAS(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLEONIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0001999-69.2004.403.6000 (2004.60.00.001999-2) - JOAO PEREIRA FRANCO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para a ré.FL 514. Para possibilitar a expedição do ofício requisitório complementar, cabível no caso, são necessárias informações, tais como o valor total da execução relativa ao exequente, valor complementar, destacado o valor principal e o valor dos juros, com aplicação da taxa Selic ou não, consoante determinações da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta o assunto. Assim, intime-se o exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração do ofício requisitório, de maneira discriminada, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito. Apresentadas as informações, dê-se vista à União, para manifestação, também no prazo de dez dias. Se necessário, intime-se a União para fornecer os dados necessários para a confecção dos cálculos do valor do crédito pelo exequente.Int.

0003580-85.2005.403.6000 (2005.60.00.003580-1) - IRAIZA FLAMARIAM DINIZ(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BIRAIZA FLAMARIAM DINIZ propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, e AGESUL - AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que viveu em concubinato com Flávio Roberto Amorim Junior, com quem adquiriu a casa construída no lote 6 da quadra 39, Conjunto Habitacional Universitária. Cessada a relação sobreviveu a partilha do imóvel, em 9 de setembro de 1998, registrada em 10 de março de 1999 à margem da respectiva matrícula no RGI. Na sua avaliação, com a partilha do imóvel e averbação do respectivo documento na Prefeitura local, já era considerada mútua, mesmo porque ela era quem pagava as prestações. Em 17 de dezembro de 1999 teria solicitado a quitação do saldo com o FGTS, quando foi orientada a suspender o pagamento das prestações. Sucede que somente em 17 de junho de 2000 firmou com a então CDHU a assunção da dívida, pois até então não sabia a forma jurídica de inserir-la no contrato. Aduz que em 1 de agosto de 2001 foi aposentada por invalidez, mas a cobertura foi negada porque a seguradora teria afirmado que a invalidez antecedeu à contratação do seguro. Discorda dessa conclusão, a um porque desde quando Flávio adquiriu o imóvel ela já era considerada proprietária, a dois porque a assunção da dívida só ocorreu em 2000 por inércia da AGESUL. Fundamentada no arts. 1432 a 1458 do CC e 51 do CDC pede a declaração da quitação do débito e o reconhecimento da obrigação da CEF de baixar a hipoteca. Com a inicial foram apresentados os documentos e fs. 9-2040 Juiz do JEF declinou da competência (fs. 204-5). Deferiu a justiça gratuita à autora (f. 211). Citada (f. 215), a ré Sásse Cia Nacional de Seguros Gerais, agora denominada CAIXA SEGURADORA S/A, apresentou contestação (fs. 223-32) e juntou documentos (fs. 233-62). Fundamentada no art. 178, 6º, inciso II, do CC de 1916, e art. 206, 1º, II, do CC de 2002, arguiu prescrição. No mérito, sustentou que a doença da autora já existia à época do seguro. Citada (f. 216), a CEF contestou às fs. 263-84 e juntou documentos (fs. 284-305). Arguiu sua legitimidade, por entender que seria a Seguradora a pessoa legitimada a figurar no polo passivo. Sustentou que a União deveria comparecer nos autos como litisconsorte. Alegou que o contrato foi cedido à EMGEA pelo que esta empresa deveria ser chamada para substituí-la. No mais, defendeu a negativa do seguro. A AGESUL foi citada (f. 218) e pediu restituição de prazo para contestar (fs. 332). Réplicas às fs. 355-9. Determinei a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 360). A União pediu sua intervenção como assistente (fs. 363-4). Deferi tal pedido a f. 374. A Seguradora informou que não pretendia produzir outras provas (f. 368-90), no que foi seguida pela CEF (f. 370). A autora pediu a produção de prova testemunhal, juntada de novos documentos e depoimento pessoal (f. 373). Presidi a audiência de que trata o termo de f. 279. Na ocasião a autora pugnou pela produção de prova pericial, na área médica. Excluí a CEF da relação processual, revoguei a decisão na qual a União foi admitida como assistente e determinei a remessa dos autos à Justiça Estadual (fs. 389-90). Já na Justiça Estadual a CEF pediu sua intervenção como assistente (fs. 394-7). Tal pedido foi atendido, o que motivou a devolução dos autos para esta Vara (fs. 398-9). A União voltou a pedir sua intervenção como assistente simples (fs. 404-v), enquanto que a CEF reiterou sua informação de que a apólice em discussão é pública (ramo 66), pedindo sua intervenção na condição de substituta processual da Seguradora ou como assistente simples (fs. 497-21). A União foi admitida nos autos como assistente simples, enquanto que a CEF foi incluída no polo passivo da relação processual (fs. 470). É o relatório. Decido. Sem nenhuma contestação a Caixa Seguradora S/A compareceu aos autos como sucessora da SASSE SEGURADORA. Logo, admito tal participação, determinando a retificação da autuação, ademais porque foi ela quem negou a cobertura securitária ora discutida (f. 308). A AGESUL pediu a devolução do prazo para contestar. Porém, sem que tal pedido tenha sido apreciado, compareceu à audiência de conciliação e nada alegou a respeito. Indefero o pedido da CEF no sentido de se ver substituída pela EMGEA, pois não restou provada a cessão do crédito hipotecário. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); Edel nos EdCl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. E o advento do art. 3º da Lei 13.000/2014 não altera a forma de intervenção: 1o A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. No caso, o contrato foi firmado naquele período, ou seja, em 27/06/2000 (f. 132) e se trata de apólice pública (ramo 66), pelo que, relativamente ao pedido de cobertura, não cabe à CEF substituir a seguradora - que poderia permanecer no feito como assistente simples. A União foi admitida como assistente. Entanto, já se encontra bastante sedimentada na jurisprudência a tese de que, em ações relacionadas ao SFH que discutam contratos com cobertura pelo FCVS, basta a intervenção da CEF como representante, não sendo necessária a presença da União na lide. Cito precedente do STJ. Sucede que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006 (STJ - AGRESP 1208977 - Primeira Turma - Luiz Fux - DJE 01.12.2010) Como mencionado, o contrato foi celebrado em 27/06/2000 (f. 132), enquanto que a aposentadoria da autora, por invalidez, ocorreu em 01/08/2001 (f. 163). Em 08/02/2002 foi encaminhado o aviso de sinistro à seguradora (f. 316), que se negou a indenizar em 9/03/2002 (f. 308), do que a mútua foi citada em 01/04/2002 (f. 309), tanto que em 18/06/2002 a Defensoria Pública subscrevia o ofício de f. 186 fazendo referência ao ato. Nessa época ainda estava em vigência o Código Civil de 1916. De acordo com essa lei, era de um ano o prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (...) (art. 178, 6º, II). Tal prazo aplica-se aos seguros alusivos ao SFH, conforme tem entendido o STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. Não se conhece de agravo interno que não impugnava especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1021, 1º, do CPC/2015). Aplicação da Súmula 182/STJ. 2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (ERESP 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/6/2015, DJe 30/6/2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 209.662/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017) Recorde-se que o CC de 2002 manteve o mesmo prazo prescricional (art. 206, 3º, IX). E de acordo com o STJ o prazo prescricional decorrente de contrato de seguro tem início na data em que o segurado tem conhecimento inequívoco do sinistro (Súmula 278/STJ), ficando suspenso entre eventual comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização. O pedido de pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão que recusa a cobertura (Súmula 229/STJ). Não há interrupção, mas suspensão do prazo (EDRESP 20090214532, Raul Araújo, STJ - 4ª, DJE 10/12/2015). No caso, ainda que a doença tenha ocorrido em data anterior, certo é que a aposentadoria (por invalidez) foi concedida pelo INSS à autora em 01/08/2001, enquanto que a presente ação só veio a ser inaugurada em 01/11/2004 (f08), mais de três anos depois do sinistro e mais de dois anos depois do inequívoco conhecimento da autora acerca da negativa, comprovado pela data do ofício da Defensoria (18.06.2002). Diante do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva prevista no 3º, do art. 98 do CPC. Isenta de custas. Retifiquem-se os registros para que a CEF figure como assistente simples (fs. 426-9), excluindo-se a União dessa condição, devendo a SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS ser substituída pela Caixa Seguradora S/A. F. 479; Defiro. Anote-se. P.R.I.

0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6) - GUAIKURU PROMOCÃO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA., MARIA TEREZA DO AMARAL FERNADES e LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA propuseram a presente ação contra a UNIÃO. Aduzem que a primeira requerente é um estabelecimento comercial situado no Aeroporto Internacional desta capital desde 09.12.1982, cujo objeto social é a exploração de promoções artísticas, culturais, recreativas e vendas de produtos de cama e mesa, bem como comércio varejista de arte e artesanatos regionais e camisetas com estampas indígenas e ecológicas, figurando os demais requerentes como seus sócios proprietários. Alegam que o trabalho de anos foi prejudicado pela imagem equivocada de que os requerentes haviam cometido crimes ambientais, devido à atuação sensacionalista da Polícia Federal, em 09.03.2006, em operação comandada pelo Delegado de Repressão de Crimes Ambientais, Dr. Alcir Amaral Teixeira, acompanhado de vários agentes de polícia, do técnico ambiental do IBAMA, Sr. Ivardil Peixoto, e por empresas jornalísticas, dentre elas TV Morena e Campo Grande News, a pretexto de que no estabelecimento haveria a exposição e venda de produtos provenientes de caça predatória, comércio de Cocar utilizando penas de fauna silvestre, da espécie Arara Azul. Acrescentam que houve apreensão de produtos da loja, o que tornou o fato ainda mais alarmante, além da atuação pelo IBAMA, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.500,00. Dizem que houve abuso no exercício de função pela Polícia Federal, pois, inotadamente, organizou uma operação policial, convidando a imprensa a cobrir o farrigerado ato, sem ao menos investigar previamente os indícios mínimos de ocorrência do crime, tendo o fato sido veiculado nos meios de comunicação de massa dando a conotação de que sua atuação policial teria logrado êxito em flagrar a sócia da reconhecida loja Guaikuru praticando crime ambiental. Aduzem que, ao auto de infração de lavratura do IBAMA foi cancelado, tendo em vista a comprovação de que os produtos apreendidos haviam sido adquiridos pela FUNAI. No entanto, houve o prosseguimento do processo criminal, fundamentado no art. 29, 1º, III e 4º, I, da Lei nº 9.605/98, que culminou na extinção da punibilidade em decorrência de transação penal. Sustentam a responsabilidade objetiva do Estado, pelos danos que sofreram pelos atos de seus agentes. Pedem indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo, dando à causa o valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-218. Ante o valor atribuído à causa, reconheci a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinei a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal (fls. 221-2). Às fls. 226-8, os autores requereram a emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 500.000,00. Admiti a emenda (fl. 229) e os autores recolheram a diferença das custas processuais (fls. 230-1). Citada (fls. 234-5), a ré apresentou contestação (fls. 238-48) e juntou documentos (fls. 251-397). Em preliminar, alega ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a responsabilidade pela veiculação de matérias relativas a operações realizadas são exclusivamente dos respectivos meios de comunicação. Aduz a existência de litisconsórcio passivo necessário, requerendo a citação dos meios de comunicação indicados na exordial e do IBAMA. No mérito, defende a legalidade da conduta perpetrada pela Polícia Federal em conjunto com o IBAMA, que objetivavam a apuração do cometimento de crime em tese. Diz que o Delegado de Polícia Federal, no exercício regular de um direito, apreendeu os bens irregularmente postos à venda, confeccionados com penas de animais silvestres da fauna brasileira, ameaçados de extinção (Araras), determinou a lavratura de Termo Circunstanciado e a realização de diligências, tudo de acordo com as formalidades legais, sem qualquer constatação de abuso de poder ou de ilegalidade. Salienta a necessidade de se provar o suposto dano moral e que eventual condenação em indenização deve ser fixada com prudência e moderação, a fim de evitar enriquecimento ilícito. Réplica às fls. 400-15. As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fl. 417). Os autores requereram a produção de prova oral (fls. 419-21), no que foi seguido pela União (fl. 423), que indicou suas testemunhas à f. 424. À f. 425, foi determinado aos autores que promovêssem a citação do IBAMA, sob pena de extinção do processo. Dessa decisão, os autores opuseram Embargos de Declaração (fls. 430-6). Instada, a União requereu sua rejeição (fls. 442-3). Os Embargos foram acolhidos e, conferindo-lhe efeitos infringentes, foi indeferido o pedido de litisconsórcio passivo formulado pela ré, ao tempo em que foi decidido acerca de sua legitimidade para atuar no feito (fls. 445-8). A União interpôs Agravo Retido (fls. 452-5). A decisão agravada foi mantida, ao tempo em que foi deferida a produção das provas requeridas pelas partes (f. 456). Contrarrazões e rol de testemunhas apresentados pelos autores às fls. 462-71 e 473-5. A União requereu as testemunhas arroladas à f. 424 (f. 477). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores e pela União (fls. 507-10, 560-1 e 582-4). Memórias apresentados pelos autores às fls. 590-604 e pela União, às fls. 606-10. Os autores requereram os benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de encerramento das atividades comerciais da empresa Guaikuru e ausência de numerário (fls. 614-17). Juntou documento (f. 618). É o relatório. Decido. Vê-se que, em 09.03.2006, a operação da Polícia Federal, deflagrada em conjunto com o IBAMA, no então estabelecimento comercial denominado GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA., situado no Aeroporto Internacional desta capital, a fim de apurar suposto crime ambiental, foi amplamente divulgado pela imprensa local e nacional. Sucede que, em nenhum momento do processado, há prova de que a autoridade policial tenha chamado a imprensa para acompanhar o ato ou de que sua atuação tenha sido de forma abusiva. As seis testemunhas arroladas pelos autores, foram unâнимes em afirmar os abalos emocionais e sociais sofridos Maria Tereza e Luiz Antônio, sócios proprietários da loja Guaikuru, e os econômicos suportado por esta, decorrentes da divulgação na imprensa do fato em questão, que tendenciosamente ao cometimento por estes de venda ilegal de objetos/artesanatos. No entanto, nenhuma delas afirmou que a imprensa teria sido avisada pela Polícia Federal para acompanhar o ato fiscalizatório ou mesmo algum outro ato praticado pelos agentes públicos que tenha nexos com eventuais danos sofridos pelos autores. A única pessoa que, de fato, presenciou a deflagração da operação, qual seja Marcela França Campos Ramos, testemunha arrolada pelos autores, então funcionária da loja Guaikuru, em momento algum, ao ser ouvida em juízo, afirmou ter visto a imprensa filmando a atuação policial. Afirmando que um rapaz sem identificação adentrou a loja passando por cliente e, após, retornou com os policiais, oportunidade em que passou a tirar fotos. No tocante à autoridade policial, que conduziu a operação, relatu que não a desrespeitou, autorizou ligar para a proprietária do estabelecimento, tendo sido, após, conduzida, juntamente com alguns objetos apreendidos, em viatura oficial, à sede da Polícia para prestar esclarecimentos e, em seguida, liberada (f. 510). Os demais testemunhas dos autores, em relação ao alegado abuso cometido pela autoridade policial, isto é, suposta convocação da imprensa objetivando a divulgação de sua atuação e ausência de investigação prévia à deflagração da operação, em nada puderam acrescentar. Relataram acerca da repercussão negativa que a matéria divulgada em imprensa local e nacional da dita operação gerou aos autores, do abalo emocional da autora Maria Tereza e financeiro da loja. Quanto aos agentes públicos ouvidos, que participaram do ato, foram unâнимes ao afirmar que não convocaram a imprensa para acompanhá-los na execução da operação. O Delegado de Polícia Federal sustentou, aliás, que esta decorreu de denúncia que, após investigação prévia feita por policiais descaracterizando, confirmando sua procedência, foi deflagrado o ato (f. 584). Como se vê, o que houve foi a divulgação do resultado de operação policial com evidente interesse público, face à venda, em tese, de objetos confeccionados com penas de animais silvestres da fauna brasileira (Araras), considerados ameaçados de extinção. Nessas condições, não vislumbro a caracterização do dever de indenizar, uma vez que o procedimento adotado pela Polícia Federal decorreu do exercício regular do poder de polícia. Não houve conduta ilícita ou abusiva, tanto que o Ministério Público, vislumbrando a existência de crime ambiental, prosseguiu com a ação penal. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IMPUTAÇÕES IRROGADAS EM JUÍZO VISANDO PROVIMENTO FAVORÁVEL. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO PELO CRIME DE FALSA PERÍCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ATOS PRATICADOS EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. DOLO, MÁ-FÉ OU TEMERIDADE NÃO COMPROVADAS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. DIVULGAÇÃO DOS FATOS NA IMPRENSA. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A União é legitimada passivamente para demanda na qual se pleiteia indenização pelos danos morais e materiais tidos por danos morais e materiais de atos supostamente praticados por agentes públicos, tendo sido a divulgação dos fatos considerados difamatórios e caluniosos nos meios de comunicação mera repercussão daquela atuação. 2. O autor é engenheiro agrônomo, tendo figurado como perito oficial em processos relativos a desapropriações indiretas de terras que, situadas no Estado de Mato Grosso, eram tidas por tradicionalmente ocupadas por indígenas. Diante de fundadas suspeitas de irregularidades praticadas por ocasião de atos de alienação de terras na região, com suposta prática do crime capitulado no art. 342 do Código Penal (falsa perícia), instaurou-se inquérito policial, com proposição de ação penal cuja denúncia foi rejeitada em decisão mantida por esta Corte, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a final, declarado extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva. 3. Não se vislumbra nas manifestações, atitudes e expressões empregadas pelos então representantes judiciais da União o ânimo difamatório vel injuriandi apontado pelo autor. A veiculação de fatos em peças judiciais, com o intuito único de obter provimento favorável, não consiste senão no ânimo narrandi. 4. Constitui dever do Ministério Público, como titular da ação penal pública e desde que presentes indícios de autoria e materialidade do delito - até porque é dever de todo agente público levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo -, e em razão mesmo do princípio da obrigatoriedade da ação penal, deflagrar a persecução criminalis in iudicio. 5. Em virtude da independência entre as esferas penal e civil, a absolvição criminal não dá azo à condenação do Estado no ressarcimento das despesas que o absolvido foi obrigado a realizar com a sua defesa, tampouco pelos possíveis danos morais advindos do exercício dos atos de persecução. Fosse assim, sempre que restassem não comprovados os fatos levados ao conhecimento e apuração da autoridade policial e do Ministério Público, no legítimo cumprimento de seu dever funcional - ou ainda, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como no caso -, todo e qualquer procedimento que resultasse na absolvição do indiciado/acusado serviria de fundamento para indenização, o que soa desarrazoado. 6. A tese de reparação dos danos morais e materiais experimentados pelo autor poderia vingar caso restasse cabalmente comprovado que os atos persecutórios - praticados em estrito cumprimento de dever legal - tiveram por móvel culpa grave, dolo ou má-fé, ou ainda, que se deram de forma temerária, maliciosa ou irresponsável, mas nada disso pode ser extraído dos autos. Nexo de causalidade não configurado. 7. A divulgação dos fatos considerados danosos à honra do autor pela imprensa é mera causa superveniente que, de resto, constitui responsabilidade exclusiva dos meios de comunicação, não podendo ser atribuída ao Estado, porquanto inexistente nos autos qualquer evidência de uma eventual participação dos agentes públicos na veiculação das notícias. 8. Apelação do autor improvida. Apelação da União provida. Pedido julgado improcedente. Remessa oficial prejudicada. (TRF1 - AC 2102-80.1998.4.01.3600 - 5ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1: 27/08/2010, p. 120) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INQUÉRITO. POLÍCIA FEDERAL. OPERAÇÃO DRIÁDE. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER JURISDICIONAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATTO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, 6º da CF/88). 2. Ausente a caracterização do dever de indenizar uma vez que o procedimento adotado pela Polícia Federal decorreu do exercício regular do poder jurisdicional. 3. A publicação na mídia acerca da investigação da Operação Driáde não caracterizou ato ilícito porquanto tratava de matéria de relevante interesse público, qual seja, a extração ilegal de madeira em reserva localizada no Estado do Maranhão, além de veicular informações verídicas e não sigilosas, o que impossibilita o reconhecimento da pretensão inicial. 5. Sucumbência mantida conforme fixada na sentença. (TRF4, AC 5000135-23.2011.404.7200, 4ª Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle) Outrossim, não se observa nos autos que houve excesso/abuso na condução da funcionária da loja, Marcela França Campos Ramos, à sede da Superintendência da Polícia Federal para prestar esclarecimentos e figurar como apresentante dos objetos apreendidos. Ademais, o fato de ter sido cancelado administrativamente o Auto de Infração de lava do IBAMA (f. 78) e ter sido extinta a punibilidade pela transação penal (fls. 214/5) em nada interfere nos autos, na medida em que não descaracteriza o exercício regular do poder de polícia. Por fim, não merece prosperar o pedido de justiça gratuita formulado pela autora (fls. 614-7), dado que não restou provada a alegação de insuficiência de recursos (art. 98, 3º do CPC), devendo ser ressaltado, no passo, o encerramento das atividades não se confunde com hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono os autores a pagarem custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

0005776-52.2010.403.6000 - MARIA JOSEFINA BORGHETTI ZAMPIERI(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0011211-07.2010.403.6000 - MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES X QUEILA VITORIA ALVES CANAVER - incapaz X MARCOS ROBERTO CANAVER X LAUDINEIA ALVES(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões de Apelação, no prazo legal.

0013076-31.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS BARBOZA MICHELIN(MS004464 - ARMANDO SUÁREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fls. 257-8. Recebo a referida petição como pedido de cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada (fls. 223-8), no prazo de quinze dias, sob pena de ao débito ser acrescido multa de dez por cento e honorários de advogado também de dez por cento. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Fl. 265. O autor constituiu como seus advogados, conforme procuração de fl. 13, os Drs. Armando Suárez García (OAB/MS n. 4.464) e Wanderley Coelho de Souza (OAB/MS n. 2.922). Observe que o advogado, Dr. Marcelo Alfredo Araújo Krotz (OAB/MS n. 13.893 - A) não tem procuração nos autos. Desta forma, considerando que, até prova em contrário, os honorários de sucumbência pertencem a todos os advogados devidamente constituídos que atuaram no processo, indefiro, por ora, o pedido de fl. 265, para expedição do ofício requisitório em nome do advogado supracitado. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor, para que se manifestem, em petição conjunta, indicando em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório de pagamento relativo aos honorários sucumbenciais. Int.

0013164-35.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, na condição de substituto processual dos servidores federais ativos e aposentados, vinculados ao quadro funcional da ré, regidos pela Lei nº 8.112/90. Sustenta que o direito à incorporação de quintos, previsto no art. 62 da Lei 8.112/90, passou por várias alterações legislativas e foi extinto pela Lei 9.527/1997. Lembra que a Lei 9.624, de 03.04.98, que restaurou o direito à incorporação dessas parcelas, transformou em décimos todos os quintos incorporados até a data da sua publicação. Na sequência, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001, acrescentou o artigo 62-A à Lei 8.112/90, transformando em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Aduz que até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001, a Decisão 371/2000 - TCU assegurava o direito à incorporação de parcelas de quintos aos servidores que tinham um saldo residual de tempo de serviço em função comissionada, em 10.11.97, ao completarem o interstício legal (12 meses). Culmina pleiteando a declaração do direito de seus substituídos: a) à incorporação de quintos até 4 de setembro de 2001; b) à atualização, em razão do exercício de funções de níveis mais elevados, dos quintos incorporados até 9 de abril de 1998; c) à correção dos valores dos quintos incorporados até 9 de abril de 1998 em correspondência às alterações remuneratórias dos cargos dos quais se originaram; d) a inclusão das parcelas nas folhas de pagamento; e) a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, atualizados e acrescidos de juros; f) a condenação do réu aos ônus da sucumbência. Com a inicial apresentou documentos (fls. 26-62). Indeferi o pedido de justiça gratuita e determinei o recolhimento das custas processuais pelo autor (f. 63). O autor interpôs recurso de agravo retido contra a decisão (fls. 65-75) e recolheu as custas iniciais (fls. 76-77). Recebi o agravo retido, mantive a decisão agravada (f. 78) e dei seguimento ao processo. Citada (f. 80), a ré apresentou contestação. Arguiu preliminar de ilegitimidade do SINDSEP para representar os servidores, uma vez que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA/MS é quem representa a categoria. Sustentou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação coletiva. Aduziu a prescrição do fundo de direito e a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal. No mais, ao discorrer sobre as alterações legislativas, concluiu pedindo a improcedência do pedido ao argumento de que a Lei nº 9.527/97 vedou novas incorporações a partir de 11/11/1997. Tal lei não foi revogada pela Lei nº 9.624/98. Réplica às fls. 131-62, acompanhada de documentos (fls. 163-72). Converti o julgamento em diligência, determinando a intimação do SISTA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da FUFMS (173-verso). O autor juntou substabelecimento (fls. 174-5). Intimado, o SISTA nada disse (fls. 180-1). Decido. O documento de f. 62 informa que o Sindicato autor foi fundado em 24/07/1992 e de acordo com seu estatuto tem por finalidade precípua a união, a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores no serviço público federal em sentido amplo. Por sua vez o SISTA trata-se de entidade fundada em 30 de junho de 1989 e abrange os trabalhadores em educação, empregados públicos e contratados de instituições públicas de ensino superior, Fundações apensas ou pessoas jurídicas conveniadas, integrantes de administração direta ou indireta, que desenvolvam atividades dentro da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, conforme art. 1º, parágrafo único, do Estatuto respectivo (<https://drive.google.com/file/d/0B2wVNRBYIAJGeXFEUXJzTmdkNFE/edit?pli=1>). Note-se que a Constituição Federal veda a existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria em igual base territorial (art. 8º, II). Não obstante, havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelos sindicatos e sendo idênticas também as bases territoriais de atuação de um e de outro, deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior. (RE 199.142, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 3-10-2000, Segunda Turma, DJ de 14-12-2001). Dessa forma, forçoso é reconhecer que falta legitimidade ao autor para representar os servidores da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul nesta ação. Acolho, pois, a preliminar alegada. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor da ré, calculados em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P. R. I.

0013168-72.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Fica devidamente intimada a parte autora sobre o recurso de apelação apresentado pela ré.

0005132-07.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS014961 - KARLA ROCHA LONGO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na condição de substituto processual dos servidores federais ativos e aposentados, vinculados ao quadro funcional da ré, regidos pela Lei nº 8.112/90. Sustenta que, através da Lei nº 10.697, de 2 de março de 2003, o governo federal procedeu a uma revisão geral de 1% nos vencimentos dos servidores públicos federais. E na mesma data concedeu-lhes uma vantagem pecuniária individual - VPNI - de R\$ 59,87. Salienta que a vantagem pecuniária individual concedida pela Lei nº 10.698/2003 também possui natureza jurídica de revisão geral, sujeitando-se às normas do art. 37, X, da CF. A iniciativa da Lei foi do Executivo, quando foi reconhecido o matiz revisional da aludida parcela, o mesmo sucedendo em pareceres de comissões da Câmara dos Deputados. No entanto, tal reajustamento foi concedido em parcela única com o intuito de fraudar o instituto da revisão geral, de sorte que ao caso devem ser aplicados precedentes do STF, entendendo o reajustamento para todos os servidores. No passo, lembra que aos servidores das classes iniciais da carreira foi concedido reajustamento maior do que aqueles mais adiantados na carreira, devendo ser corrigida essa discrepância. Traça um paralelo entre os institutos de revisão geral, disciplinado nos arts. 37, X, c/c 61, 1º, II, a, da CF, e do aumento tratado nos arts. 51, IV, 52, XIII, 61, 1º, II, a, 96, II, b e 61 c/c 127, todos da CF. Prossegue reafirmando que a instituição da gratificação não passou de subterfúgio, com o intuito de contornar a previsão constitucional que determina a concessão de reajustamento a todos os servidores visando à reposição de perdas inflacionárias do ano anterior. Na sua avaliação, a instituição da gratificação ofendeu aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, enriquecimento sem causa e irredutibilidade de vencimentos, salientando que o pedido não afronta a jurisprudência do STF resumida na Súmula 339, conforme entendeu aquele sodalício ao apreciar o RMS 22.307 - DF. Culmina pedindo a declaração do direito dos substituídos ao reajustamento dos vencimentos, na ordem de 13,23%, independentemente da dada de ingresso no serviço público e a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 37-89. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita formulado na inicial (f. 94). O autor interpôs recurso de agravo retido contra a decisão (fls. 97-107) e recolheu as custas iniciais (fls. 108-9). Citada (f. 112), a ré apresentou a contestação de fls. 114-47. Entende ser parte ilegítima por não ter competência para conceder os reajustamentos pretendidos, cabendo-lhe, apenas, a execução. Arguiu a prescrição quinquenal e a do fundo de direito. Sustentou que a súmula 339 do STF veda a concessão de reajustamento sob o fundamento da isonomia e que não há prévia dotação orçamentária, tampouco autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de aumento à parte autora. O autor pediu a juntada de substabelecimento (fls. 150-1). Réplica às fls. 152-70. Recebi o agravo retido e mantive a decisão agravada (f. 171). A ré ofereceu contrarrazões ao agravo retido (fls. 173-78). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS N.ºs. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DO OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, com dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997. (...) (REsp 876812, proc. 2006/01779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Ademais, não é necessária a juntada do rol dos substituídos (REsp 179.576; AgRgREsp 925.782). Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como é cediço, a ré tem personalidade jurídica e como tal é ela quem mantém relação de direito material com os substituídos. O autor pleiteia a concessão de reajustamento a partir de 1º de maio de 2003. A ação foi proposta em 21 de maio de 2013. Logo, estão prescritas as parcelas do período de 1º de maio de 2003 a 20 de maio de 2008. Ressalte-se que a prescrição atinge somente as parcelas, não o fundo de direito, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO A MENOR DO REAJUSTE DE 28,26%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 85/STJ. PRECEDENTES. 1 - O acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se opera a prescrição do fundo de direito nas ações que objetivam sanar omissão da Administração, consistente na implantação a menor do reajuste de 28,86%, porquanto a relação discutida é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Precedentes. (...) (AGRESP 201402408681, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 18/02/2016). Prossegue, a Constituição Federal assim dispõe sobre a revisão geral de remuneração dos servidores públicos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; E a Lei nº 10.331/2001 estabelece: Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revisadas, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 4 de 4 de maio de 2000. Ao instituir a questionada VPNI aos servidores públicos a Lei 10.698/2003 estabeleceu: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Como se vê o referido dispositivo constitucional deixa claro que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. Já a Lei nº 10.331/2001 define os parâmetros para os fins de revisão geral de vencimentos, restando ilegítima qualquer conduta da administração que conceda revisão geral de vencimentos sem sua observância. A Lei nº 10.698/2003 não pretendeu conceder revisão geral de vencimentos, mas simplesmente implantou uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos, tendo em vista a previsão expressa, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, portanto, ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. Por conseguinte, tratando-se de vantagem individual e não de revisão geral, não há de se valer em aplicação do maior percentual a todos os servidores em lugar do valor fixo estabelecido. Acrescente-se que não cabe ao Judiciário conceder aumento aos servidores públicos sob pretexto de isonomia, nos termos da Súmula 339 do STF. Cito precedentes jurisprudenciais acerca do assunto, inclusive um bem recente do nosso TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 37, X, DA CF/88. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADA PELA LEI Nº 10.331/2001. SÚMULA Nº 339 DO STF. 1. A União não é parte legítima ad causam em ação proposta a fim de reajustar vencimentos de servidores ativos da Universidade Federal da Bahia, entidade dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, eis que cabe a ela, com exclusividade, figurar no pólo passivo em demanda que trata do direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI. Correta a sentença ao extinguir o processo com relação a União, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam. 2. O art. 37, X, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, assegura aos servidores públicos federais o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. 3. A Lei nº 10.697/2003 autossuscreveu o disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos com a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. 4. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. Precedentes: (AGREGAC 430.486/PB - 2005.82.00.014031-0, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Unânime, DJ 09.04.2008, pág. 1331); (AC 200885000017994, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/03/2010); (AC 200682000083276, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 14/08/2009); (AC 2007.41.00.004521-3/RO, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Conv. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.194 de 05/11/2009) e (AC 200741000043953, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 13/07/2010) 5. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. 6. A correção de eventuais distorções remuneratórias constituiu-se em poder discricionário da Administração. Aplicável à espécie a Súmula 339 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. 7. Também não se mostra similaridade com o reajuste de 28,86% concedido aos militares e, posteriormente, estendido aos servidores civis, pois não foi concedido, na espécie, reajuste diferenciado para categorias distintas do funcionalismo, porquanto a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto. 8. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 20083300030573, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, DJF1 19/04/2011). SERVIDOR PÚBLICO. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. ESTRITA LEGALIDADE. SÚMULA 339 DO STF. 1 - A administração pública está atrelada ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir nos moldes previamente definidos pelo legislador. 2 - A Lei 10.698/2003 não realizou revisão geral de vencimentos, visando, tão somente, a implantação de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos. Precedentes. 3 - Incidência também da Súmula nº 339 do STF. 4 - Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 0006112-47.2010.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, DE 13.04.2012). Diante do exposto, na forma do art. 487 do CPC, resolvo o mérito: 1) - proclamando a prescrição das parcelas reivindicadas, alusivas ao período anterior a 21.05.2008 (art. 487, II, do CPC); 2) - rejeitando o pedido quanto as demais parcelas. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. P.R.I.

0005958-33.2013.403.6000 - VINICIUS RIBEIRO PAIVA(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1. Deixo de apreciar a petição de fls. 198-9, uma vez que tal pedido deve ser dirigido à instância ad quem. Com efeito, após ser publicada a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, conforme o disposto no art. 494, CPC. 2. A ré apresentou recurso de apelação às fls. 209-213. 3. Fls. 214-220 e 221-5. Manifeste-se a União. 4. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, é necessária a virtualização do processo físico então em curso para a remessa dos autos para o Tribunal para apreciação do recurso de apelação, nos termos do artigo 2º da Resolução 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 5. Desta forma, intime-se a apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme o artigo 3º da Resolução 142.6. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, alínea b, da Resolução 142. Nesta oportunidade, poderá também o recorrido (autor) apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Int.

0014160-96.2013.403.6000 - BRUNO LUIZ LESSA BELLE(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

BRUNO LUIZ LESSA BELLÉ propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 28/02/2005, sendo designado para o 17º Regimento de Cavalaria Mecanizada, com sede no município de Amanbaí, MS. Diz que, em 27/02/2006, foi convocado para a realização do Estágio de Instrução e Serviço como Oficial Temporário (caráter voluntário), permanecendo nessa condição até 30/01/2009, quando foi licenciado e transferido para a reserva não remunerada. Sobreveio nova convocação para prestar serviço militar no Hospital Geral de Campo Grande, MS, na data de 10/02/2009. Aduz que o exíguo tempo entre o licenciamento em Amanbaí e a nova convocação para o Hospital Geral em Campo Grande, MS, nada mais foi do que uma manobra para retirar-lhe direitos financeiros resultantes de sua transferência por necessidade de serviço. Sustenta que, ao final do período de prestação do serviço militar, em 09/02/2012, recebeu a compensação pecuniária de que trata a Lei 7.963/89, mas apenas em relação ao período trabalhado em Campo Grande, MS, no caso, de três soldos. Discorda da importância recebida, pois o tempo de serviço em Amanbaí deve ser computado, com exceção do primeiro ano, por ser obrigatório. Assim, pleiteia a condenação da ré a lhe pagar o acréscimo pecuniário. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 12-29). Determinei a citação da ré (f. 29). Citada (f. 31), a União apresentou contestação (fls. 32-3), acompanhada de documentos (fls. 34-68). Sustentou que o licenciamento do autor, ocorrido em janeiro de 2009, foi a pedido e, portanto, não está albergado pela legislação que prevê a compensação pecuniária apenas em situações de licenciamento ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço. Réplica às fls. 71-9. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pleiteou (fls. 82-3) a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 87-8, ao passo que a ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (f. 86). Designei audiência de instrução para o dia 11/11/2015, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas do autor e colhido o seu depoimento pessoal, conforme termos e mídia de fls. 96-101. É o relatório. Decido. O artigo 121 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece que o licenciamento do militar ativo ocorre a pedido ou de ofício. E sobre o licenciamento de ofício, dispõe o 3º que ocorrerá por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina. Respeitante à compensação pecuniária, estabelece o art. 1º da Lei 7.963, de 21/12/1989-Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. O autor alega que o seu licenciamento do serviço militar, ocorrido em janeiro de 2009, conquanto esteja registrado como a pedido, foi, em verdade, ex officio. Isso porque, segundo diz, poucos dias depois foi convocado ao posto militar na Capital e assim perdeu seus direitos financeiros decorrentes de suposta transferência por interesse do serviço. Ora, o autor não logrou comprovar tais alegações. Ao revés, os documentos adunados ao processo demonstram que o licenciamento se dera a pedido do próprio, que, como afirma, buscava se reestabelecer em Campo Grande, local de residência da sua família. E não parece verossímil a alegação de que o autor teria assinado um documento acreditando que se referia à prorrogação ou transferência, quando, em realidade, tratava-se do seu pedido de desligamento. Tampouco deve ser acolhida a alegação de que não tinha a menor ideia de que estava abdicando de direitos, pois esclarece que não fez questão de receber eventual ajuda de custo. Deveras, o que se vê é que ao autor foi dada a escolha de permanecer engajado no serviço militar em Amanbaí, MS, tal como estava. Contudo, optou pelo licenciamento, ciente de que suposta alteração de lotação, quando realizada a pedido, ainda que assim o fosse, é sempre menos vantajosa para o servidor sob o ponto de vista financeiro. As provas ora corroboram a informação, pois, como dito pela testemunha Giuliana, era muito importante sair do interior, ao ponto de se custear a própria despesa com a mudança. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelo autor. P. R. I. Oportunamente, arquive-se.

0010151-57.2014.403.6000 - GENI TEODORICO RAMAO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0001651-65.2015.403.6000 - IVONE BARBOSA FERREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MG077634 - VIVIANE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento interposto Caixa Econômica .Int.

0008102-09.2015.403.6000 - SIRLEI TONELLO TISOTT(MS014410 - NERI TISOTT) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica devidamente intimada a parte autora sobre a petição de fls.107-110.

0014229-60.2015.403.6000 - FARMACIA DO INSTITUTO BIOQUIMICO LTDA - ME X SIDNEY ROBERTO RIVAS(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0001243-40.2016.403.6000 - LUCAS TUMMINELLI DA COSTA TORTORELLI(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE MONACO INCORPORACOES SPE LTDA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intime-se a MRV Prime Parque Castelo de Mônaco Incorporações SPE Ltda para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, porquanto não apresentou procuração.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002447-22.2016.403.6000 - SIDNEY NUNES PLACIDO(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91-3. Manifeste-se a ré.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.Fl. 93 - item b. Indefiro. Tal diligência compete ao autor, afinal, o ônus da prova é parte que lhe incumbe, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Vicente Greco Filho esclarece que a dívida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).Int.

0004187-15.2016.403.6000 - ANTONIA DA SILVA DOMINGOS X GIBSON LEIVA SOUZA(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0011176-37.2016.403.6000 - HMB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014358-31.2016.403.6000 - NILEI CAMPOS ALEIXES(MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS E MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

0002716-27.2017.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0002899-95.2017.403.6000 - DELCIO LOPES DA SILVA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

DELICIO LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do DENATRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO.Intimado a esclarecer o pedido deduzido em face do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, uma vez que apontou o DENATRAN como réu, bem como para manifestar interesse na audiência de conciliação e apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, o autor ficou-se em silêncio, conforme certidão de fl. 15-verso.É o relatório.Decido.A indicação correta do polo passivo é necessária para apreciação da competência deste Juízo, assim como a presença dos documentos necessários para o processamento e julgamento da lide.Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 330, e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005171-62.2017.403.6000 - GLAUCO RICCI(MA000900 - VICTORIO DE OLIVEIRA RICCI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010219-46.2010.403.6000 - JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquive-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003515-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000241-4)) GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do que decidiu o STF no RE 592.377, com repercussão geral, digam as partes, no prazo de dez dias.Int.

0000154-55.2011.403.6000 (2009.60.00.008897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2009.403.6000 (2009.60.00.008897-5)) JOSE PESSOA JACOBINA - espolio(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

ESPÓLIO DE JOSÉ PESSOA JACOBINA interpôs os presentes embargos, nos autos de execução nº 20096000088975 que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta a extinção da dívida por força do art. 16, da Lei nº 1.046/1950, assim como a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência, diante da norma dos arts. 8º e 10º da mesma Lei. Com a inicial apresentou o documento de f. 6.Recebidos os embargos, determinou-se a intimação da exequente/embargada (f. 8). A embargada apresentou impugnação (fs. 11-20). Afirmou que o embargante não cumpriu a norma do art. 739-A do CPC, por não ter apresentado a memória de cálculo do excesso e sequer declarou o valor incontroverso. No mais, sustentou que a Lei nº 1.046/50 encontra-se revogada. Juntou documentos (fs. 21-2).O autor foi instado a falar sobre a impugnação e declinar as provas que pretendiam produzir (f. 24-5), porém não se manifestou (f. 16). Tentativa de conciliação frustrada, pois os representantes do embargante não compareceram à audiência de que trata o termo de f. 63. É o relatório.Decido.O embargante sustenta a extinção da dívida. Logo, dele não deve ser exigido demonstrativo de débito, pois a controvérsia reside sobre a totalidade do valor reclamado na execução.No entanto, os embargos são improcedentes. Como ressaltou a embargade, com base em precedente do STJ, após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54 (STJ REsp 688.286 - RJ, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca).Especificamente com relação aos militares, a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, ao reestruturar a remuneração dos membros das Forças Armadas, disciplinou a matéria, pelo que a referida MP configura a normatização singular, no que toca a descontos, a título de consignação em folha de pagamento, incidentes sobre a remuneração e proventos de militares (TRF da 2ª Região AC 00764058320154025101, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama).Por conseguinte, não se aplica ao caso presente a Lei nº 1.046/1950, dado que, em relação aos militares, tal diploma legal também foi modificado pela MP nº 2.215-10/2001. De sorte que, por força do art. 16 da citada Medida Provisória, o Comandante do Exército aprovou as Instruções Gerais para Consignação em Folha de Pagamento (IG-12-04), conforme Portaria nº 371, de 30 de maio de 2005.Cito precedentes do STJ sobre o tema:ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, CAPUT, E 2º, 1º e 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUIDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS.1. Observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no arts. 1º, caput, e 2º, 1º e 2º, da LINDB, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.2. (...)3. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. (AgRg no REsp 1.182.699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013)4. Todavia, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215- 10/2001, que é o diploma específico da matéria.5. Ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação aos trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.6. Consequentemente, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força).7. Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.8. Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001.9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 1458770/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 23.04.2015).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DOS PROVENTOS DE PENSIONISTA DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MP 2.215-10/2001 E LEI 1.046/50. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou sentença que julgara procedente o pedido da pensionista de militar das Forças Armadas, para limitar os descontos, referentes às parcelas de empréstimos bancários, a 30%de seus rendimentos líquidos. II. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração (STJ, AgRg no AREsp 713.892/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015).III. Agravo Regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1530406/RJ, rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.03.2016)Diante do exposto rejeito os embargos, condenando o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas pelo embargante. Traslade-se a presente decisão nos autos principais, intimando-se a exequente a dar prosseguimento no feito. P. R. I.Campo Grande, MS, 4 de outubro de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0010969-77.2012.403.6000 (2005.60.00.006081-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-12.2005.403.6000 (2005.60.00.006081-9)) EMERSON DUARTE DOS SANTOS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJZENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

EMERSON DUARTE DOS SANTOS embargou a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n.º 0006081-12.2005.403.6000. De início pede a extinção da execução sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir, vez que a via eleita para a cobrança do crédito é inadequada. No mais, pleiteia a inversão do ônus da prova e que seja julgado procedente o pedido com o reconhecimento do excesso de cobrança e da nulidade absoluta das cláusulas que permitem a cobrança de (i) juros acima da taxa média praticada no mercado, (ii) juros capitalizados mensalmente (artigo 51, inciso IV e X, da Lei nº 8.078/90 e Enunciado nº 121 da Súmula do STF), (iii) comissão de permanência cumulada com outros encargos, tais como pena convencional, juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária (Enunciado nº 296 do STJ); (iv) comissão de permanência acima da taxa média praticada no mercado (Enunciado nº 294 do STJ e (v) incidência da Tabela Price. Intimada, a exequente impugnou os embargos (fls. 13-25). Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que o embargante, alegando excesso da execução, não apresentou o valor considerado devido e nem a memória de cálculo. Logo, reputa que o embargante carece de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. No mérito, defendeu, em síntese, ser correta a via eleita, vez que o contrato preenche todos os requisitos para o ajuizamento da execução, e ausência de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais, pelo que requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 27-9. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 31-3). O embargante pugnou pela produção de prova pericial (f. 33-v.), enquanto que a embargada não se manifestou (f. 32-v.). Indeferiu o pedido de prova pericial, ao tempo em que determinei a conclusão dos autos para sentença (f. 34). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que ele constasse a obrigação de pagar quantia determinada. Vê-se que a Execução em apenso está instruída com o Contrato de Empréstimo Consignado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 09/12), com Nota Promissória (f. 13) e com o demonstrativo do débito (fls. 414-6). Por conseguinte, os documentos que instruíram a inicial são suficientes a ensejar a liquidez do contrato, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA de fls. 39/42, firmado em 08/05/2002, por meio do qual, nos termos da cláusula 6 - objeto, a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00, com garantia de consignação em pagamento, a ser devolvido em 30 prestações de R\$ 379,64. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com (i) o Contrato de Empréstimo Consignado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 39/44), e; (ii) o demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 43/46). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida. 2. Com relação à alegação de prescrição, verifica-se dos autos que o inadimplemento iniciou-se em 07/07/2003 (fl. 44), sob a égide do Código Civil de 2002, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinzenal da data do início do inadimplemento, nos termos do art. 206, 5º, I deste diploma legal. Portanto, como a ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada em 20/09/2004 (fl. 34), não houve prescrição do direito material. 3. No tocante à alegação de prescrição intercorrente em decorrência do fato de a citação somente ter se efetivado em 30/06/2011, cumpre esclarecer alguns pontos. Conforme determina a súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. E o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Vale dizer, se a parte autora propor a ação no prazo de prescrição do direito material, somente a demora na citação por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, que tenha sido causada pelo próprio autor, enseja a ocorrência da prescrição intercorrente. De outro lado, a demora na citação decorrente dos mecanismos inerentes ao poder judiciário, ainda que por tempo superior ao prazo de prescrição do direito material, não autoriza o reconhecimento da prescrição. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é justamente a inércia imputável exclusivamente ao credor, isto é, aquela que decorre de sua própria desídia em realizar os atos processuais que lhe compete, ensejando a paralisação do processo. No caso concreto, em momento algum o processo permaneceu paralisado por mais de 05 anos. Também não vislumbro inércia da exequente. O único período de paralisação que pode ser imputado ao exequente é o entre 10/08/2006 e 18/10/2007, período em que a CEF deixou de se manifestar sobre o mandato de citação negativo e dar prosseguimento à execução. Todavia, este lapso de pouco mais de um ano é insuficiente para configuração da prescrição. Em relação a todos os demais períodos de paralisação do processo, verifica-se que a CEF realizou ou requereu os atos que lhe competia. Estes decorreram dos mecanismos inerentes ao próprio Poder Judiciário, sobretudo para cumprimento das Cartas Precatórias. Portanto, também não está configurada a prescrição intercorrente. 4. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (TRF3, AC 00056469220114036108, 5ª Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo embargante. Da mesma forma não merece prosperar a inépcia dos embargos suscitada pela embargada - alegação de excesso da execução sem indicação do valor considerado devido e sem memória de cálculo. Isto porque, nos contratos bancários, quando se alega excesso de execução, não se discute tão somente os cálculos, mas sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas (capitalização de juros, cobrança de juros extorsivos, incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos). Entendo que o conteúdo da insurgência do embargante não se limita a conta elaborada pela embargada, não sendo, pois, a única matéria abordada, a permitir ao Juízo a análise das questões divergentes contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendendo ser cabível a análise do contrato em discussão, já que possível alegar em embargos qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V, CPC/73). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anotou, ainda, que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. (AC - 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 16/08/2017). Logo, a adoção da Tabela Price para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. Outrossim, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida. Entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, a comissão de permanência também não pode ser composta por taxa de rentabilidade, como é o caso do contrato objeto da execução (cláusula 12ª), porquanto caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006). Desse modo, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. E, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório. Consta-se, ainda, que a cláusula 13ª prevê a cobrança atecipada de multa convencional de 2%, bem como de despesas judiciais e de honorários advocatícios na ordem de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Tal previsão é abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data: 28/01/2013) Por fim, não há dúvidas acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso dos autos. Por outro lado, verifico que a questão trazida não demanda a inversão do ônus probatório, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, que não demanda a dilação probatória. Frise-se que o art. 6º do CDC prescreve hipótese de inversão do ônus da prova determinada pelo magistrado, não revelando a automática inversão. Logo, resta claro que a questão posta não preenche os requisitos necessários para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo requerido, por ser desnecessária a realização de perícia, tendo em vista que a controvérsia travada nos autos envolve matéria exclusivamente de direito, por se restringir apenas à apreciação da legalidade das cláusulas contratuais que dispõem sobre os encargos inerentes sobre o débito originário. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297 do STJ), por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Esse entendimento não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que visa facilitar a defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto. (TRF1, AC 00004424420044013400, 5ª Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1: 30/04/2015) Indefiro, portanto, a inversão do ônus da prova em prol do embargante. Dito isso, verifico que nos cálculos de fls. 14-5, da execução em apenso, não foram observadas tais premissas, vez que, não obstante terem sido excluídos juros de mora, multa contratual de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios, o débito foi atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade (5%), o que não é permitido, conforme fundamentação alhures. Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para: 1) - condenar o embargante ao pagamento do valor pretendido pela embargada, dele devendo ser excluída a taxa de rentabilidade; 2) - condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados da embargada, que fixo em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito calculado nos termos do item 1, com as ressalvas do art. 9º, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro; 3) - condenar a embargada ao pagamento de honorários à DPU, que fixo em R\$ 10% sobre a diferença entre o valor cobrado e o devido, nos termos do item 1; 4) - Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença por os autos da execução (0006081-12.2005.403.6000). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 6 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009294-45.2013.403.6000 (2004.60.00.002855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-33.2004.403.6000 (2004.60.00.002855-5)) PAULO DE SOUZA BRITO (Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

PAULO DE SOUZA BRITO embargou a execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n.º 20046000028555. Preliminarmente pede que seja juntada a cópia autenticada nos autos da execução do contrato firmado entre as partes, ao argumento de que o instrumento que foi apresentado está incompleto. No mais, pleiteia que seja afastada a cumulação da comissão de permanência com demais encargos, devendo incidir sobre o débito apenas o CDI ou, subsidiariamente, a taxa média de mercado, bem seja afastada a cobrança contratual de despesas judiciais e honorários advocatícios. Intimada, a exequente impugnou os embargos (fls. 10-12). Sustentou, em síntese, que o contrato foi apresentado em sua integralidade. Alegou que está cobrando somente a comissão de permanência e, portanto, foram excluídos do cálculo os juros de mora, a multa contratual, as despesas judiciais e os honorários advocatícios. Logo, reputa que o embargante carece de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito. É o relatório. Decido. Depreende-se dos documentos de fls. 8-15 dos autos principais, que a CEF juntou o contrato integral, sendo as cláusulas numeradas de 1 a 5 alusivas à identificação do cliente (fls. 8-9). E tratando-se de matéria de direito, cujo substrato fático pode ser extraído dos documentos e demais informações constantes dos autos, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Vê-se, pois, que tal cobrança é permitida. Entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, a comissão de permanência também não pode ser composta por taxa de rentabilidade, como é o caso do contrato objeto da execução (cláusula 26), porquanto caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006). Assim, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos nos contratos até o respectivo vencimento. E, após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório. Vê-se, ademais, que a cláusula 27ª prevê a cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios na ordem de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Tal previsão é abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data: 28/01/2013). Por fim, há dúvidas acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, como é o caso dos autos. Dito isso, verifico que o cálculo de f. 21, apresentado com a inicial, assim como a atualização de fls. 105-7, observam tais premissas, pois não incluem juros de mora, multa contratual de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios na cobrança do débito. Respeitante à inscrição e/ou manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes observará o que for decidido no mérito do processo. Logo, verificada a mora, correta é a inscrição. Nesse sentido, cito a decisão, proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS, CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (destaquei) Diante do exposto julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Isento de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução (20046000028555). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0006582-43.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-93.2017.403.6000) MEYER OSTROWSKY(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação da União, no prazo legal.

0006583-28.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-93.2017.403.6000) SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação da União, no prazo legal.

0007364-50.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004265-72.2017.403.6000) CALARGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NADINE FOGLIA NESRALA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007634-84.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-82.2011.403.6000) ANA LUCIA RODRIGUES(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS Nº 1646-82.2011.403.6000 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: TEREZINHA DE CAMPOS BESSA E ANDRÉIA RENATA RODRIGUES LIMA. AUTOS Nº 0007634-84.2011.4.03.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: ANA LÚCIA RODRIGUES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação de reintegração de posse autuada sob nº 1646-82.2011.403.6000 contra TEREZINHA DE CAMPOS BESSA e ANDRÉIA RENATA RODRIGUES LIMA. Alega ser a proprietária do apartamento 11, Bloco 9, térreo, do Residencial Parambi, localizado à Rua dos Coqueiros, 100, nesta cidade, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, arrendando-o à ré Terezinha de Campos Bessa, primeira requerida. Contudo, a arrendatária não reside no imóvel, atualmente está ocupado irregularmente pela segunda requerida. Ademais, mesmo notificada não desocupou o local. Juntou documentos (fls. 12-39). Determinei que a autora esclarecesse as divergências sobre o imóvel encontradas na petição inicial, pelo que apresentou as emendas de fls. 44-5 e 47-8. Desta feita a autora observou que o imóvel objeto da ação é aquele matriculado sob nº 197.514, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na Rua Alzira Alves do Amaral, 107, apartamento 104, Bloco C, localizado no 1º pavimento, Residencial Tinbury. Deferi o pedido de liminar (fls. 50-1). A arrendatária Terezinha foi citada (f. 54), mas não apresentou resposta. Ana Lúcia Rodrigues compareceu nos autos para informar que em 2001, juntamente com a arrendatária Terezinha adentraram no imóvel, ressaltando que à época sua renda como professora ultrapassava o teto estipulado pela CEF, pelo que o contrato foi lavrado em nome daquela. Informa que manteve o relacionamento homoafetivo com a arrendatária. Extinto o relacionamento a arrendatária mudou-se, enquanto que a requerente não tem onde morar (fls. 56-7). Citada (f. 77), a requerida Andréia pediu a suspensão do cumprimento do mandato, admitindo ser sobrinha de Ana Lúcia. Diz que os encargos estão em dia (fls. 79-86). Depois contestou (fls. 87-95). Volta a mencionar o relacionamento havido entre Terezinha e Ana, que teria perdurado por dezoito anos, assim como seu parentesco com Ana Lúcia. Sustenta, então, que a finalidade do imóvel nunca foi desviada. Discorre sobre o instituto da união estável. Culmina pedindo sua manutenção na posse do imóvel e o reconhecimento da improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96-124 e 128). Suspendi o cumprimento da decisão liminar (fls. 125). Réplica às fls. 133-43 na qual a autora observa que a primeira requerida não mora no imóvel e que o estado civil alegado na contestação foi omitido quando da contratação, quem sabe com o propósito de ludibriar o programa. Discorre sobre os requisitos do PAR e pede a rejeição da contestação. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas quem pretendiam produzir (fls. 149, 152, 153-v e 159-v). A autora pediu o cumprimento da liminar (fls. 150-1), no que foi atendida (f. 152). O oficial certificou que deixou de intimar Ana Lúcia por não ter encontrado ocupante. Acrescentou que a vizinha informou que o imóvel encontrava-se desocupado há mais de um ano (f. 155-b). Depois à f. 163 o oficial informou que a ocupante do imóvel seria terceira pessoa, reafirmando que Andréia não mais reside no local. A autora reiterou o cumprimento do mandato (f. 157). Deferi o pedido (f. 158). Reconheci a revelia da ré Terezinha (f. 158). A requerida Andréia pediu a reconsideração da decisão na qual determinei a reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 165-6) ou o julgamento dos embargos de terceiros em apenso. A MM. Juíza Federal Substituta deferiu tal pedido (f. 167). Posteriormente ANA LÚCIA RODRIGUES interpôs os embargos de terceiro autuado sob o nº 0007634-84.2011.4.03.6000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Reiterou as alegações alinhadas às fls. 56-7 da ação possessória, acrescentando que não faz parte daquela ação. Diz que o contrato foi observado, no tocante à finalidade residencial, ressaltando ter constituído família com a arrendatária. Acrescenta que reside no imóvel com sua sobrinha Andréia e que os encargos contratuais estão sendo cumpridos. Na sua avaliação está pronta a propriedade e a posse do imóvel em ordem a justificar a concessão da liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-83. Determinei a citação da embargada e o apensamento dos autos. E dei de analisar a liminar diante da suspensão do cumprimento da liminar deferida na ação principal (f. 84). Citada (f. 87), a ré contestou (fls. 92-103). Reafirmou que a arrendatária não reside no imóvel enquanto que a embargante admite que o estado civil daquela foi omitido intencionalmente quando do contrato de arrendamento, quem sabe com o propósito de ludibriar o programa. Acrescenta que a arrendatária não procurou incluir a embargante no contrato. Na sua avaliação o simples recebimento dos encargos não demonstra que tinha conhecimento do relacionamento entre a arrendatária e a embargante. Volta a discorrer sobre os requisitos do PAR e pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 108-11. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas quem pretendiam produzir (fls. 114, 116-v e 117). A embargada informou que não pretendiam produzir outras provas (f. 119). A embargante pugnou pela oitiva de testemunhas (f. 118). Deferi a produção da prova testemunhas (f. 121). Presidi a audiência notificada no termo de f. 146. Não houve acordo. Tomei o depoimento da autora e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 146-50). Memórias às fls. 157-8 e 162-6. É o relatório. Decido. Diversamente do que sustenta a CEF, esta Vara Federal é competente para reconhecer a alegada união estável entre a arrendatária e a embargante, como prejudicial de mérito. Com as devidas adaptações, aplica-se ao caso o entendimento já consolidado do STJ que proclama: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), tendo como prejudicial de mérito o reconhecimento de união estável. 2. Nos casos em que a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas à concessão de benefício previdenciário, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Precedente: CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 7/6/2013. 3. O enfrentamento da questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia o benefício previdenciário, como é o caso dos autos, deverá ser enfrentada com uma prejudicial de mérito, de forma lateral. Logo, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual. Recurso especial improvido. (REsp 1501408/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) No mais, restou provado em ambos os processos que a arrendatária TEREZINHA DE CAMPOS BESSA manteve união estável com a embargante ANA LÚCIA RODRIGUES. As testemunhas Zaira Fátima Lopes Chaves, Maria Luíza D'Agostin Ferreira e Edina de Oliveira Batista, colegas de trabalho de ambas, foram unânimes em atestar tal relacionamento, que teve início muito antes da assinatura do contrato de arrendamento, o que ocorreu em 19/09/2001 (f. 22) e perdurou até por volta de 2004/5. Tal relacionamento, como se casadas fossem - ressalte-se - era público e notório. Ademais, para os autos dos embargos a embargante apresentou vários documentos comprobatórios da ocupação do imóvel litigioso, tais como: DARF da Receita Federal, alviseio a abril de 2008, constando o endereço do imóvel (f. 19); Nota Fiscal emitida pelos Supermercados Extra, datada de 05/2005; extrato da CEF, de 06/2007 e 06/2008; extrato das Casas Bahia, de 06/2008; débito de consumo de luz do ano de 2008 a 2009 (f. 47 e 48); seguro pessoal, constando Terezinha como beneficiária de seguro adquirido pela embargante, datado de 07/2011; pagamento de faturas de penhor constando o nome de ambas, em 03/2004; débito das prestações do imóvel litigioso, em nome da embargante Ana, do período de 03/2009 a 11/2010 (fls. 83-4). Como se vê, a embargante Ana adentrou no imóvel por ocasião da aquisição, em 2001, lá permanecendo juntamente com uma sobrinha, ou seja, a ré ANDRÉIA RENATA RODRIGUES LIMA, depois da saída da arrendatária Terezinha, por volta de 2004/5. Por conseguinte, tem razão a embargante ao sustentar a não ocorrência da hipótese prevista nas cláusulas 18ª e 20ª do contrato, pois a ocupação do imóvel arrendado por membros da família não caracteriza ocupação irregular. Com efeito, a embargante Ana está no imóvel, juntamente com sua sobrinha Andréia, porque outrora, mais precisamente quando da assinatura do contrato junto à CEF pela arrendatária Terezinha, faziam parte do mesmo grupo familiar. Ressalte-se que o contrato foi rescindido sob a alegação de descumprimento da referidas cláusulas. Com isso quero dizer que aqui não é a sede adequada para sindicarem eventual irregularidade cometida pela arrendatária (e sua companheira) quando da assinatura do contrato, no tocante à omissão do estado civil e/ou renda do casal. Em outras palavras se a CEF entende que ocorreu fraude por ocasião do arrendamento deve alinhar seus fundamentos em ação própria, em nome do contraditório a ser garantido à embargante e sua ex-companheira. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF nos autos de nº 00016468220114036000; 2) - julgo procedente o pedido formulado pela embargante Ana Lúcia Rodrigues nos autos de nº 00076348420114036000 para o fim de mantê-la no imóvel, por considerar que a mesma assumiu a posse por ser membro da família da arrendatária; 3) - condeno a CEF a pagar as custas processuais e honorários de 10% sobre o valor atualizado das causas, em cada processo. P.R.I. Expeça-se mandado, desde logo. Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003798-93.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MEYER OSTROWSKY(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição da União de f. 50.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011820-48.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-72.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X DAVI ALVES(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

Anoto-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença, quando será decidido conjuntamente com o processo principal.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0007309-46.2010.403.6000 - JUSCELINO COSMO JOSE DE SANTANA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES E MS013115 - JOAQUIM BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Manifeste-se o Dr. Joaquim Basso, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor levantado (fls. 133-6), ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 924, II, do CPC.2. Fl. 138. Anoto-se o substabelecimento.3. Fl. 141. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, tendo em vista a divergência nos fundamentos que embasam os pedidos de fl. 137 (autor) e fl. 141 (INCRA).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002367-64.1993.403.6000 (93.0002367-5) - TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TAMY INGRID RESTEL X MOISES GRANZOTTI X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X CARLOS ROBERTO TOGNINI X MARNE PEREIRA DA SILVA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X CARLOS EDUARDO PAITL X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X OLNEY CARDOSO GALVAO X NILTON MARQUES CARVALHO X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ODAIR PIMENTEL MARTINS X CLAUDIO MARTINS REAL X NOEMIA AZATO X INES APARECIDA TOZETTI X FRED BRAUTIGAM RIVERA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X ANEZIA HIGA AVALOS X INARD ADAMI X NAGIB MARQUES DERZI X HELDIR FERRARI PANIAGO X ANA PEREIRA NOVAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X TAMY INGRID RESTEL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X MOISES GRANZOTTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ROBERTO TOGNINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARNE PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS EDUARDO PAITL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X OLNEY CARDOSO GALVAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NILTON MARQUES CARVALHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ODAIR PIMENTEL MARTINS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CLAUDIO MARTINS REAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NOEMIA AZATO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X INES APARECIDA TOZETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X FRED BRAUTIGAM RIVERA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANEZIA HIGA AVALOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X INARD ADAMI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NAGIB MARQUES DERZI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X HELDIR FERRARI PANIAGO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANA PEREIRA NOVAES

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20170001008645, quanto ao executado JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA, penhorei as quantias de R\$ 259,19 (CC MÉD DO OESTE E SERRA) e R\$ 278,85 (CEF); quanto à executada ANEZIA HIGA AVALOS, penhorei as quantias de R\$ 401,23 (BCO BRASIL), R\$ 401,23 (BCO COOPERATIVO SICREDI) e R\$ 401,23 (CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL); quanto ao executado FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA, penhorei a quantia de R\$ 1.091,16 (CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL); quanto à executada TAMY INGRID RESTEL, penhorei a quantia de R\$ 715,04 (BCO BRASIL); quanto à executada INÉS APARECIDA TOZETTI, penhorei a quantia de R\$ 1.105,75 (BCO BRASIL), e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Assim como, quanto aos executados, CARLOS ROBERTO TOGNINI e ANA PEREIRA DE NOVAIS, foram encontrados valores irrelevantes.3- Quanto ao executado, INARD ADAMI, nada foi encontrado.4- Intimem-se os executados da penhora.5- Após, dê-se vista a exequente.6- Os autos deverão tramitar sob sigredo de justiça. Anoto-se.

0006696-17.1996.403.6000 (96.0006696-5) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL X MARIA DE LOURDES GARCIA X HERCINEY DA SILVA MONACO X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X ANDREIA GOMES GUSMAN X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X GILSON DA SILVA RAMOS X DULCENEIA COSTA FARIAS X NOEMIA AZATO X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X MARIA INES DE TOLEDO X JOSE VIEIRA X JOSE CARLOS FASSINA X ANEZIA HIGA AVALOS X JOSE RENIL DOS SANTOS X JAIR MARCOS MOREIRA X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X JOVINO FERREIRA X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X CELIA TEREZINHA FASSINA X MARGARETH HOKAMA SHINZATO X ALFREDO FERREIRA FILHO X LISETTE ANA BELINASSO ADAMES X TELMA DE OLIVEIRA X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X ELAINE RAULINO CHAVES X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X JAIR BISCOLA X ARLONIO NEDER DA FONSECA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X PAULO CABRAL MARTINS X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X NORIVAL DA SILVA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X NILSON BRAULIO X TATSUYA SAKUMA X SANDRA REGINA CAMARGO X LUIZA YANO X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X FILADELFO SEBASTIAO EVAMAR TEREANCIO X LAERCIO REINDEL X JOAO ROBERTO FABRI X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X ALFREDO FERREIRA FILHO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANEZIA HIGA AVALOS X ARLONIO NEDER DA FONSECA X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA TEREZINHA FASSINA X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES X CLEONICE APARECIDA DE FREITAS X CLEONICE LEMOS DE SOUZA X CONCEICAO BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X DULCENEIA COSTA FARIAS X ELAINE RAULINO CHAVES X ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELZA TOMIKO OSHIRO DO CARMO X FILADELFO SEBASTIAO EVAMAR TEREANCIO X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GILSON DA SILVA RAMOS X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HERCINEY DA SILVA MONACO X ICLEIA ALBUQUERQUE DE VARGAS X JAIR MARCOS MOREIRA X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO ROBERTO FABRI X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE RENIL DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X JOVINO FERREIRA X LAERCIO REINDEL X LISETTE ANA BELINASSO ADAMES X LUIZA YANO X MARIA APARECIDA ROGADO BRUM X MARIA DE FATIMA CERA MATOS X MARIA INES DE TOLEDO X LOURDES GARCIA X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X NILSON BRAULIO X NOEMIA AZATO X NORIVAL DA SILVA X PAULO CABRAL MARTINS X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X SANDRA REGINA CAMARGO X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X TATSUYA SAKUMA X TELMA DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAEL

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20170001328513, quanto ao executado FILADELFO SEBASTIÃO EVAMAR TEREANCIO, penhorei a quantia de R\$ 349,01 (CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL); quanto à executada CELIA TEREZINHA FASSINA, penhorei a quantia de R\$ 143,47 (CEF); quanto ao executado JOSÉ RENIL DOS SANTOS, penhorei a quantia de R\$ 349,01 (CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL), e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Assim como, quanto aos executados, ARLONIO NEDER DA FONSECA, GIOCONDA APARECIDA MARCHINI e ALFREDO FERREIRA FILHO, nada foi encontrado.3- Intimem-se os executados da penhora.4- Após, dê-se vista à exequente.5- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0007835-04.1996.403.6000 (96.0007835-1) - SELINA SHINZATO FURUGUEM(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LENITA MOGUEIRA OSORIO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DIOSCORO DE SOUZA GOMES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA JUNIOR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE AUGUSTO NASSER(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X RONALDO RODRIGUES BAIS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NADIR MASSAE TAMAZATO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X HAROLDO DE MATTOS TAQUES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SELINA SHINZATO FURUGUEM X UNIAO FEDERAL X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENITA MOGUEIRA OSORIO X UNIAO FEDERAL X DIOSCORO DE SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO NASSER X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RONALDO RODRIGUES BAIS X UNIAO FEDERAL X NADIR MASSAE TAMAZATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HAROLDO DE MATTOS TAQUES X UNIAO FEDERAL X AMERICO IASUO HIGA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20170001008197, quanto ao executado JOSÉ AUGUSTO NASSER, penhorei as quantias de R\$ 54,46 (BCO BRASIL) e R\$ 54,46 (ITAÚ UNIBANCO S.A.), e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que desbloqueei o valor de R\$ 108,93, já que satisfiz a dívida. 2- Quanto ao executado DIOSCORO DE SOUZA GOMES, foram encontrados valores irrelevantes diante da dívida, dos quais solicitei o desbloqueio. 3- Assim como, quanto ao executado RONALDO RODRIGUES BAIS, não foram encontrados valores. 4- Intimem-se o executado da penhora. 5- Após, dê-se vista à exequente. 6- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0001450-06.1997.403.6000 (97.0001450-9) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ROBERTO PASCOALINO DE FREITAS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X MANOEL SERGIO DE SOUZA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CARLOS EDUARDO BERTON(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X DEBORA PEIXOTO CUSTODIO(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM) X FRANCIS REGIA ANNECHINO NOGUCHI(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ARLENE SILVA DA CUNHA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X TANIA MARCIA RAMOS MICHARKI(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X RAFAEL FONTES FERNANDES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20170002257248, quanto ao executado MANOEL SERGIO DE SOUZA, penhorei a quantia de R\$ 245,10 (BCO BRASIL); quanto à executada DEBORA PEIXOTO CUSTODIO, penhorei a quantia de R\$ 41,62 (BCO COOPERATIVO SICREDI); quanto à executada TANIA MARCIA RAMOS MICHARKI, penhorei a quantia de R\$ 245,10 (BCO BRASIL); quanto ao executado RAFAEL FONTES FERNANDES, penhorei a quantia de R\$ 245,10 (CEF); quanto à executada ARLENE SILVA DA CUNHA, penhorei a quantia de R\$ 245,10 (BCO BRASIL); quanto ao executado CARLOS EDUARDO BERTON, penhorei a quantia de R\$ 245,10 (CEF), e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Assim como, quanto aos executados ROBERTO PASCOALINO DE FREITAS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR e FRANCIS REGIA ANNECHINO NOGUCHI, não foram encontrados valores.3- Intimem-se os executados da penhora.4- Após, dê-se vista à exequente.5- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0006242-27.2002.403.6000 (2002.60.00.006242-6) - ADIR XAVIER NOGUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA X ADIR XAVIER NOGUEIRA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20170002257203, penhorei as quantias de R\$ 503,00 (BCO BRASIL) e R\$ 503,00 (CEF), e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que desbloqueei os valores R\$ 1.006,00 e R\$ 36,18, já que satisfiz a dívida.2- Intimem-se o executado da penhora.3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0007486-54.2003.403.6000 (2003.60.00.007486-0) - AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20170001329844, penhorei a quantia de R\$ 1.497,44 (BCO BRASIL), e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intimem-se o executado da penhora.3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0007069-67.2004.403.6000 (2004.60.00.007069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-77.2003.403.6000 (2003.60.00.010388-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO(MS013168 - ADEMIR CALONGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMONA DE FATIMA LOPES NASCIMENTO

1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20150002516312, penhorei as quantias de R\$ 204,34 (CEF) e R\$ 93,13 (BCO BRADESCO) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2 - Intimem-se à executada da penhora.3- Quanto ao levantamento através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, não foram encontrados bens para penhora f. 331.4- Dê-se vista à exequente.5- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0000719-58.2007.403.6000 (2007.60.00.000719-0) - VILSON FERREIRA VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X VILSON FERREIRA VIEIRA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20170001008879, solicitei a transferência de R\$ 154,33 (BCO SANTANDER) para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Assim como, foram encontrados outros valores, irrelevantes diante da dívida, dos quais solicitei o desbloqueio.3- Dê-se vista à exequente. 4- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0005608-92.2011.403.6201 - EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X EVALDO FERREIRA DE ALMEIDA

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n. 20170000672610, penhorei as quantias de R\$ 387,66 (CEF), R\$ 277,52 (BCO BRASIL) e R\$ 50,00 (CCLA UNIÃO MS) e solicitei suas transferências para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Intimem-se o executado da penhora.3- Dê-se vista à exequente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001646-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X TEREZINHA DE CAMPOS BESSA(MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X ANDREIA RENATA RODRIGUES LIMA(MS015991 - TULIO JEFERSON FERREIRA ANZILIERO E MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA)

AUTOS Nº 1646-82.2011.403.6000 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: TEREZINHA DE CAMPOS BESSA E ANDRÉIA RENATA RODRIGUES LIMA. AUTOS Nº 0007634-84.2011.4.03.6000 - EMBARGOS DE TERCEIRO/EMBARGANTE: ANA LÚCIA RODRIGUES EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a ação de reintegração de posse autuada sob nº 1646-82.2011.403.6000 contra TEREZINHA DE CAMPOS BESSA e ANDRÉIA RENATA RODRIGUES LIMA. Alega ser a proprietária do apartamento 11, Bloco 9, térreo, do Residencial Parambi, localizado à Rua dos Coqueiros, 100, nesta cidade, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, arrendando-o à ré Terezinha de Campos Bessa, primeira requerida. Contudo, a arrendatária não reside no imóvel, atualmente está ocupado irregularmente pela segunda requerida. Ademais, mesmo notificada não desocupou o local. Juntou documentos (fls. 12-39). Determinei que a autora esclarecesse as divergências sobre o imóvel encontradas na petição inicial, pelo que apresentou as emendas de fls. 44-5 e 47-8. Desta feita a autora observou que o imóvel objeto da ação é aquele matriculado sob nº 197.514, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, localizado na Rua Alzira Alves do Amaral, 107, apartamento 104, Bloco C, localizado no 1º pavimento, Residencial Tinbury. Deferi o pedido de liminar (fls. 50-1). A arrendatária Terezinha foi citada (f. 54), mas não apresentou resposta. Ana Lúcia Rodrigues compareceu nos autos para informar que em 2001, juntamente com a arrendatária Terezinha adentraram no imóvel, ressaltando que à época sua renda como professora ultrapassava o teto estipulado pela CEF, pelo que o contrato foi lavrado em nome daquela. Informa que mantém o relacionamento homoafetivo com a arrendatária. Extinto o relacionamento a arrendatária mudou-se, enquanto que a requerente não tem onde morar (fls. 56-7). Citada (f. 77), a requerida Andréia pediu a suspensão do cumprimento do mandato, admitindo ser sobrinha de Ana Lúcia. Diz que os encargos estão em dia (fls. 79-86). Depois contestou (fls. 87-95). Volta a mencionar o relacionamento havido entre Terezinha e Ana, que teria perdurado por dezoito anos, assim como seu parentesco com Ana Lúcia. Sustenta, então, que a finalidade do imóvel nunca foi desviada. Discorre sobre o instituto da união estável. Culmina pedindo sua manutenção na posse do imóvel e o reconhecimento da improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96-124 e 128). Suspendi o cumprimento da decisão liminar (fls. 125). Réplica às fls. 133-43 na qual a autora observa que a primeira requerida não mora no imóvel e que o estado civil alegado na contestação foi omitido quando da contratação, quem sabe com o propósito de ludibriar o programa. Discorre sobre os requisitos do PAR e pede a rejeição da contestação. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas quem pretendiam produzir (fls. 149, 152, 153-v e 159-v). A autora pediu o cumprimento da liminar (fls. 150-1), no que foi atendida (f. 152). O oficial certificou que deixou de intimar Ana Lúcia por não ter encontrado ocupante. Acrescentou que a vizinha informou que o imóvel encontrava-se desocupado há mais de um ano (f. 155-b). Depois à f. 163 o oficial informou que a ocupante do imóvel seria terceira pessoa, reafirmando que Andréia não mais residia no local. A autora reiterou o cumprimento do mandato (f. 157). Deferi o pedido (f. 158). Reconheci a revelia da ré Terezinha (f. 158). A requerida Andréia pediu a reconsideração da decisão na qual determinei a reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 165-6) ou o julgamento dos embargos de terceiros em apenso. A MM. Juíza Federal Substituta deferiu tal pedido (f. 167). Posteriormente ANA LÚCIA RODRIGUES interpôs os embargos de terceiro autuado sob nº 0007634-84.2011.4.03.6000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Reiterou as alegações alinhadas às fls. 56-7 da ação possessória, acrescentando que não faz parte daquela ação. Diz que o contrato foi observado, no tocante à finalidade residencial, ressaltando ter constituído família com a arrendatária. Acrescenta que reside no imóvel com sua sobrinha Andréia e que os encargos contratuais estão sendo cumpridos. Na sua avaliação está provada a propriedade e a posse do imóvel em ordem a justificar a concessão da liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-83. Determinei a citação da embargada e o apensamento dos autos. E dei de analisar a liminar diante da suspensão do cumprimento da liminar deferida na ação principal (f. 84). Citada (f. 87), a ré contestou (fls. 92-103). Reafirmou que a arrendatária não reside no imóvel enquanto que a embargante admite que o estado civil daquela foi omitido intencionalmente quando do contrato de arrendamento, quem sabe com o propósito de ludibriar o programa. Acrescenta que a arrendatária não procurou incluir a embargante no contrato. Na sua avaliação o simples recebimento dos encargos não demonstra que tinha conhecimento do relacionamento entre a arrendatária e a embargante. Volta a discorrer sobre os requisitos do PAR e pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 108-11. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas quem pretendiam produzir (fls. 114, 116-v e 117). A embargada informou que não pretendiam produzir outras provas (f. 119). A embargante pugnou pela oitiva de testemunhas (f. 118). Deferi a produção da prova testemunhas (f. 121). Presidi a audiência notificada no termo de f. 146. Não houve acordo. Tomei o depoimento da autora e de três testemunhas por ela arroladas (fls. 146-50). Memórias às fls. 157-8 e 162-6. É o relatório. Decido. Diversamente do que sustenta a CEF, esta Vara Federal é competente para reconhecer a alegada união estável entre a arrendatária e a embargante, como prejudicial de mérito. Com as devidas adaptações, aplica-se ao caso o entendimento já consolidado do STJ que proclama: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), tendo como prejudicial de mérito o reconhecimento de união estável. 2. Nos casos em que a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas à concessão de benefício previdenciário, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Precedente: CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 7/6/2013. 3. O enfrentamento da questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia o benefício previdenciário, como é o caso dos autos, deverá ser enfrentada com uma prejudicial de mérito, de forma lateral. Logo, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual. Recurso especial improvido. (REsp 1501408/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) No mais, restou provado em ambos os processos que a arrendatária TEREZINHA DE CAMPOS BESSA manteve união estável com a embargante ANA LÚCIA RODRIGUES. As testemunhas Zaira Fátima Lopes Chaves, Maria Luiza D'Agostin Ferreira e Edina de Oliveira Batista, colegas de trabalho de ambas, foram unânimes em atestar tal relacionamento, que teve início muito antes da assinatura do contrato de arrendamento, o que ocorreu em 19/09/2001 (f. 22) e perdurou até por volta de 2004/5. Tal relacionamento, como se casadas fossem - ressalte-se - era público e notório. Ademais, para os autos dos embargos a embargante apresentou vários documentos comprobatórios da ocupação do imóvel litigioso, tais como: DARF da Receita Federal, alusivo a abril de 2008, constando o endereço do imóvel (f. 19); Nota Fiscal emitida pelos Supermercados Extra, datada de 05/2005; extrato da CEF, de 06/2007 e 06/2008; extrato das Casas Bahia, de 06/2008; débito de consumo de luz do ano de 2008 a 2009 (f. 47 e 48); seguro pessoal, constando Terezinha como beneficiária de seguro adquirido pela embargante, datado de 07/2011; pagamento de faturas de penhor constando o nome de ambas, em 03/2004; débito das prestações do imóvel litigioso, em nome da embargante Ana, do período de 03/2009 a 11/2010 (fls. 83-4). Como se vê, a embargante Ana adentrou no imóvel por ocasião da aquisição, em 2001, lá permanecendo juntamente com uma sobrinha, ou seja, a ré ANDRÉIA RENATA RODRIGUES LIMA, depois da saída da arrendatária Terezinha, por volta de 2004/5. Por conseguinte, tem razão a embargante ao sustentar a não ocorrência da hipótese prevista nas cláusulas 18ª e 20ª do contrato, pois a ocupação do imóvel arrendado por membros da família não caracteriza ocupação irregular. Com efeito, a embargante Ana está no imóvel, juntamente com sua sobrinha Andréia, porque outrora, mais precisamente quando da assinatura do contrato junto à CEF pela arrendatária Terezinha, faziam parte do mesmo grupo familiar. Ressalte-se que o contrato foi rescindido sob a alegação de descumprimento da referidas cláusulas. Com isso quero dizer que aqui não é a sede adequada para sindicarmos eventual irregularidade cometida pela arrendatária (e sua companheira) quando da assinatura do contrato, no tocante à omissão do estado civil e/ou renda do casal. Em outras palavras se a CEF entende que ocorreu fraude por ocasião do arrendamento deve alinhar seus fundamentos em ação própria, em nome do contraditório a ser garantido à embargante e sua ex-companheira. Diante do exposto: 1) - julgo improcedente o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF nos autos de nº 00016468220114036000; 2) - julgo procedente o pedido formulado pela embargante Ana Lúcia Rodrigues nos autos de nº 00076348420114036000 para o fim de mantê-la no imóvel, por considerar que a mesma assumiu a posse por ser membro da família da arrendatária; 3) - condeno a CEF a pagar as custas processuais e honorários de 10% sobre o valor atualizado das causas, em cada processo. P.R.I. Expeça-se mandado, desde logo. Campo Grande, MS, 3 de outubro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-49.1997.403.6000 (97.0002249-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X AGNALDO MARCAL X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X CARLOS ROBERTO MILHORIM X CILENE MARCELINO DE MELLO X DILCO MARTINS X ELIFAS LEVI NOLASCO MARQUES X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X EUCLIDES ROSA DUTRA X FLORISVALDO GOMES CARDOZO X FUMITAKA KAMIYA X GILBERTO MARTINS X ILZE ROCHA DE SOUZA X IRENEO JOSE TAGARA X JARBAS FERREIRA RICA X JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS X JOAO DE FREITAS LOPES X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOEL TEZZA X JOSE DE CASTRO NETO X JOSE MOREIRA X LEOPOLDO ROCHA X LUCIA HELENA MARCAL X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA X MARCIA OSHIRO SARAIVA X MARCO ANTONIO WATSON X MARIELEZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X MARIO ANTONIO MILANI X MOACIR FERREIRA ROCHA X NEIDE TERUYA X NILZA DA COSTA MENDES SILVA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X RODRIGO FERREIRA DA ROCHA X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X ROSANA OTANO DA ROSA X ROZ MARIA DA SILVA X SHIRLEY FATIMA DELMONDES BATTISTOTTI X VALMIR ALVES DOS SANTOS X WALDIR FLORIANO DE ARAUJO X ADALTYO VILLARINHO X AGENOR DA SILVA FILHO X ANSELMO CHAMORRO VALDEZ X SIFRONIO GOMES DE ARRUDA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios dos créditos, em substituição aos cancelados. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, conclusos para transmissão. Int.

0004104-19.2004.403.6000 (2004.60.00.004104-3) - MARCIO ANTONIO GOMES X MARCELO SOUZA PEDRO X MARCELO DE SOUZA X ANDRISON CORREIA X IVALDO BATISTA RODRIGUES X EVERALDO DOS SANTOS KARACZACK X ALTAMIR AVALHAES XAVIER X LUIS BARROS DA SILVA X CLEITON DA SILVA DIAS X AIRTON CERVIERI(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARCELO SOUZA PEDRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANDRISON CORREIA X UNIAO FEDERAL X IVALDO BATISTA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EVERALDO DOS SANTOS KARACZACK X UNIAO FEDERAL X ALTAMIR AVALHAES XAVIER X UNIAO FEDERAL X LUIS BARROS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEITON DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL X AIRTON CERVIERI X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executado, para a ré. 2. Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor exequendo, expeça-se ofício requisitório de pagamento do crédito dos autores. Após, intem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELAINE APARECIDA SOARES X ADRIANA BARROS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CLAUDIA APARECIDA SANDANO PEPERARIO X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCHIUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILLA ERTZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LILLIANE SANTANA DE ARAUJO OLIVEIRA X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCAS CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X NILDO DE CARVALHO FILHO X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARITIGA HENNING X VALDECI EURAMES BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK X PEDRO JOSE JUNOT MORISSON X MARCELLO MENDES DE SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X GUSTAVO HARDMANN NUNES X LINEY DE FATIMA VILLARGA MUNIZ X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEGERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUEIRA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO MIRANDA MARTINS X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X ROBERTO MELLO MIRANDA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFFE X UNIAO FEDERAL X NATAL DE SIQUEIRA E SILVA X SANDRA ALICE PRADO DE LIMA X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEGERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUEIRA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X ADAO BENTO GREGORIO X ADRIANA NAKAO ARASHIRO X ADRIANA VALERIA OTTONI X ALEKSANDER TEIXEIRA CAMPOS X ALENCAR MINORU IZUMI X ALESSANDER MONTEIRO SILVA X ALESSANDRA DE VIVEIROS DOS SANTOS X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO X AMARILDO DE ARRUDA X AMON MICHAEL FERNANDES FLORES X ANA CRISTINA FUMIS MULLER X ANDREA LUCIA BEZERRA X ANGELA MARIA FONSECA X ANGELA SAARA MARTINS X ARCI BARBOSA DE LIMA X CLAUDIA ELISA MELLO HODGSON X CLAUDIA GISELI VILELA MARQUES X CLEIDE PEREIRA AQUINO PADOVANI X CLEIDE SUELI ALVES DE SOUSA X CLEODENIR DIAS GONCALVES X BENITO DIAS GALVAO X BERNARDINA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANDRE SILVA SANTOS X CAROLINA CASTRO REBELLO X CELENAYDE DA ROCHA RAMOS X CELSO DE CASTRO RONDON X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA X EDILSON TOMI X EDMILSON MUNIZ DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MASSULO ELIAS X EDWIN HENRIQUE DE OLIVEIRA WEILER X ELIAS ANTONIO PEREIRA X ELTHON DARVIN MIRANDA RATIER X ELY DE OLIVEIRA X ERALDO GOMES DA SILVA X ERIKA YUMI HIRATA X EUDOVANDO BARBOSA SILVEIRA X EVERSON FRANCA CRUZ X FABIOLA CORREA MARTINS BERTONCELO X FLAVIA AUGUSTA VIDUANI MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X GALENO CAMPELO RIBEIRO X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA X GESLAINE PEREZ MAQUERTE X GILBERTO TULLER ESPOSITO X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X GILZA NURIA BRANDAO MARRONI X HELENROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO COELHO X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA X HENRIQUE FEDER X JAIR DE SOUSA ROSA X JAKSON GOMES PELZI X JANEJA JACINTHO DA SILVA X JARBAS OLIVA FILHO X JEANE CATELAN DUNCAN X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO X JOAO MARCIO HIDALGO TALARICO X JORGE BERTULINO DE MARCO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOSE HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS X JOSE LUIS DE AZEVEDO X JOSE MARQUES DE LIMA X KLINGER FAHED SILVA NEPOMUCENO X LIA GLAUCIE LEITE MARTINS X LUIS FERNANDO PETRACA X LUIZ FERNANDES FERREIRA X MADALENA MONTANHERA JACOMINI X MARCELO ANTONIO NAKAO X MARCELO DA ROSA COUTINHO X MARCELO SOARES DA SILVA X MARCIO LUIZ LOUREIRO EUQUERIO X MARCO ANTONIO PEREIRA DE LUCENA X MARIA TOMAZIA DE OLIVEIRA X MARISA SAYURI NISHIMURA X MARTA CARMONA GOMES X MAURO MARCIO SAKAI X OLAVIO NUNES X PATRICIA TAJRA MIRANDA X PAULO ROCHA GOMES GUERRA X PAULO SERGIO PETRI X PEDRO CAMPOS MARQUES X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO X REGINA CELIA CAMPAGNOLI LOUREIRO X REGINA KANASHIRO X REGINA KERKEBE CANNELLINI X REGIS ARAUJO FERREIRA X REINALDO VALDEZ CHEVERRIA X RENATA SIMONETTI BURLE X RICARDO BORGES DA SILVA X ROBINSON ALT X RODRIGO JOAO MARQUES X RONALDO CANDIDO DIAS X ROSANA MONACO NAVARRO CAVASSA X ROSEMEIRE PINHEIRO DE ARAUJO X RUY BARBOSA DE MEDEIROS FILHO X SANDRA CORREA DA ROSA X SANDRO JOAO ARRUDA VILELA X SELZO MOREIRA FERNANDES X SILONY CASSIA SILVERIO X SILVIA NANJI LOURENCO X SILVIA RENATA ROCHA PEREIRA X SIMONE CARVALHO DE FREITAS BENITES X SIMONE DUTRA BARBOSA BALSANELLI X SUELI APARECIDA MARQUES LUIZ COSTA X TANILMA MARIA DA SILVA MARTINS GUEDES X VALERIA URQUIZA DA SILVA BUICHELE X VANETE MARLI AVILA DA SILVA X VERA LUCIA KUNTZEL X VERONICA BARRETO DE ALMEIDA X VICTOR GIBIN SCAPELLINI X VIVIAN REGINA DA SILVA SOUSA X WALDECIR LEITUN DE ALMEIDA X WILSON DE OLIVEIRA MARTINS X ALEXANDRO TEODORO DA SILVA X ANA CAROLINA CEDRONI SELLERES VALENTIM X ANA REGINA BRUXEL X ANDREA MARIA LANDIM CAPAVERDE X ARTEMIS DA SILVA CORREA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO MORELLI SAID X CARLOS KENZO SAITO X EDUARDA DE SA LUCENA X ELAINY AKAMINE FRANCA X ELISABETE DAS NEVES ANDREO INSAURRALDE X ERICK CARVALHO BRUNET X FABIANA SALIBA PEREIRA RAMALHO X FABIANO PEREIRA GONCALVES X FABIO CESAR DIAS DANTAS X FLAVIA SHIMABUKURO TOMIGAWA X FREDERICO RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA X GELIANI ALMEIDA X GISELE CAVALCANTI MARQUES DA CUNHA X GRAZIELA GONCALVES SILVA JURADO X HARDY WALDSCHMIDT X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X HERNANI DE ORNELLAS SIVIERI X IRAM DE DEUS PEREIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES RODRIGUES X JAILSON SENA BRITES X JOAO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO X JORGE GAIDARJI DA COSTA X JOSE ILTON OLIVEIRA PAZ X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO X LUCIANA ARAKAKI HIGA X LUCIANA JUCINEIRE VIEIRA DE AGUIAR DE ALENCAR X LUCIENE MEIRA GUERRA X LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO X MARCELO DE FREITAS MACHADO X MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES ACOSTA X MAURICIO SILVA REBELO X MICHELE PIRES DO PRADO MACHADO X MILCA DA SILVA PEREIRA X MILDRES FERNANDES X MUSTAFA ABDER RAHMAN GHERBIN FILHO X NATALIA CAMILLO DE LELLES X NIVALDO AZEVEDO DOS SANTOS X OZAIR DA MAIA RIBEIRO X PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X PATRICIA HARUMI YAMASAKI X PATRICIA TAQUES RABACOV X RITA TANIA ARASHIRO FRANCA X RUBIA REGINA BACCIN CORSO X SERGIO APARECIDO SILVEIRA QUELHO X SIMONE SAUER DA MOTTA X SYLVANA ALVES VICENTE DE SOUZA X TATIANA LOPES RODRIGUES X VALERIA HATSUE FURUSHO BECKER X VERA MARIA ANDRADE COELHO X WILSON DE ALENCAR BORBA X YONES MARICATI X ALEXANDRE OTONI ALVES X JAIR DOS SANTOS COELHO X LISANE FAUSTINO PEGAZ X MILENA INES SIVIERI PISTORI X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE DOS SANTOS X JOAO CARLOS VALENTE X CRISTIANE HIGA X DALVA TEIXEIRA LEMES X LUCIANO DA CONCEICAO MUNIZ X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VALERIA NEGRAO ALEXANDRE PAIXAO X WILLIAM GUSTAVO OURIVEIS MACIEL X HENRIQUE MIGUEIS MARTINS X GILSON DO ESPIRITO SANTO

Fica a parte exequente intimada dos Offícios Requisitórios de fls. 3181/3182 (a União já tomou ciência) bem como dos documentos juntados às fls. 3208-3215.

Expediente Nº 5426

MANDADO DE SEGURANCA

0004401-50.2009.403.6000 (2009.60.00.004401-7) - FRANCISCA FERNANDA DE OLIVEIRA NUNES VASCONCELOS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X CHEFE DO SETOR DE DIVISAO DE APOSENTADORIAS E PENSASO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0000097-27.2017.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA X ROGERIO FURTADO DA ROCHA X PAULO ROGERIO SUMAIA X MARIA MADALENA BARBOSA LEITE X CLAUDINEI SILVERIO LOPES X WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME X ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME X SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME X COMERCIO DE CARVAO SANTA AMELIA LTDA - ME X CARVAO IRMAOS LOPES LTDA - ME X SILVERIO & S.TEIXEIRA LTDA - ME X PAULO SERGIO DA SILVA X EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Considerando que o impetrado (IBAMA) interpôs recurso (f 185-197) e o impetrante apresentou contrarrazões (f 208-220), cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se o IBAMA (Procuradoria Federal) para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0000461-96.2017.403.6000 - TIAGO GOMES TAMAKI(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Considerando que o impetrante interpôs recurso (f 1105-119) e o impetrante apresentou contrarrazões (f 121-127), cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se o impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 1244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005199-35.2014.403.6000 (1999.60.00.006527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-25.1999.403.6000 (1999.60.00.006527-0)) ELIZABETH MEDINA MARQUETTI(MS0009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANT E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007936-40.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-05.2012.403.6000) AGNALDO APARECIDO DA SILVA(MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0007936 - 40.2016.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVAEMBARGADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO A SENTENÇAAGNALDO APARECIDO DA SILVA ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO FEDERAL. Alegou, em síntese, que adquiriu o veículo Kombi, placa HRC 8923, ano 1994, em 25.03.14, o qual foi objeto de restrição por meio do sistema Renajud em virtude da execução fiscal de n. 0012099-05.2012.403.6000. Requereu, liminarmente, o levantamento da restrição de transferência, bem como sua manutenção na posse. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (f. 16-24). Às f. 25-28, esse Juízo proferiu decisão, indeferindo o pedido liminar de revogação da restrição junto ao sistema Renajud e deferindo a suspensão de ulteriores medidas constritivas ou expropriatórias no executivo fiscal de n. 0012099-05.2012.403.6000. Devidamente instada, a embargada pugnou pela rejeição dos pedidos do embargante. Aduziu que a ocorrência de fraude à execução, pois o veículo foi alienado após a citação do executado (20.11.2013). Alegou, ainda, que o embargante não efetuou o registro da propriedade do veículo junto ao DETRAN/RENAVAN, motivo pelo qual a alienação não possui publicidade à época do deferimento da restrição junto ao Renajud. O embargante apresentou impugnação à contestação às f. 37-42. Os autos vieram conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. O embargante postula o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD que incide sob o veículo Kombi, placa HRC 8923, ano 1994, sob o argumento de que comprou o bem em 25.03.2014 e agiu de boa-fé, efetuando o pagamento referente ao bem. Nota, quanto ao ponto, que o executado foi citado em 20.11.2013 - cfr. Certidão de f. 15. Ressalta, ainda, como afirmado pelo embargante, que a aposta alienação do bem ocorreu em 25.03.2014. Pois bem. Sobre esse tema, convém mencionar que a redação original do art. 185 do CTN previa a ocorrência de fraude à execução diante da existência de crédito tributário regularmente inscrito em fase de execução. A Lei Complementar n. 118/05, que entrou em vigor em 09.06.2005, alterou o art. 185 do CTN. A redação atual desse dispositivo prevê a configuração de fraude à execução quando a alienação ocorra após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Note-se que houve alteração do momento a partir do qual se presume a ocorrência da fraude. Atento à controvérsia que a questão gerou, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.141.990/PR, o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetivadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversa-mente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e exerce reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Concluíamos: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela afeituou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduziu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008. (STJ, REsp 1141990, Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010) Daí se extrai que: antes de 09.06.2005, presume-se em fraude à execução a alienação realizada depois da citação válida do executado. Após 09.06.2005, presume-se a ocorrência de fraude à execução se a alienação foi realizada depois da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Acerca da matéria, salienta, ainda, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no referido REsp n. 1.141.990-PR, também consignou que o enunciado de súmula n. 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. Desse modo, tratando-se de executivo fiscal, o reconhecimento de fraude à execução não depende do registro da penhora do bem alienado, tampouco da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto, vejamos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR. JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução. 3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto. 5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1159027/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CU-RADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSILIIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ. Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não compreende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção in re ipsa, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a que reconheceu a existência do concilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, in verbis: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte. (STJ, REsp 772.829/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011) Dito isso, quadra observar que, no caso dos autos, a alienação do veículo ocorreu em 25.03.2014, o que foi reconhecido pela embargante. In casu, a alienação foi realizada após a inscrição do débito do executado em dívida ativa. Isto porque, conforme se infere da CDA de n. 13.4.12.001660-60, a qual é objeto do executivo fiscal apenso, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 19.10.2012 (f. 03, executivo fiscal). Saliente, por derradeiro, que não restou comprovado que a sociedade executada possuía outros bens passíveis de serem penhorados. Por tais razões, tendo em vista que o embargante não logrou afastar a presunção de fraude à execução configurada nos termos do art. 185 do CTN, inarredável a improcedência do feito. - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro ajuizados por Aginaldo Aparecido da Silva em face da União. Sem custas. Arbitro os honorários em favor da União, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do art. 85, 3º, I, do NCPC. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Campo Grande, 17 de outubro de 2017

EXECUCAO FISCAL

0007820-25.2002.403.6000 (2002.60.00.007820-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X MYLENE RODER SOARES X PAULO HENRIQUE CANCADO SOARES X LOCADORA CAMPO GRANDE DE VEICULOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHLANT NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Publique-se o despacho de folha 199 Intimem-se o executado Paulo Henrique Cançado Soares, por publicação, para indicar número de conta para possibilitar a transferência dos valores bloqueados por meio do Bacerjud/Despacho fl. 199: Intimem-se os executados para o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o pagamento, arquivem-se. Caso contrário, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.298/96).

0009928-90.2003.403.6000 (2003.60.00.009928-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRIGORIFICO BOI GRANDE LTDA(MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X MARIO ANTONIO GUIZILINI X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES X ALEXANDRE THOMAZ(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X WALDOMIRO THOMAZ(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X AGOSTINHO DE OLIVEIRA X LEONARDO PEDRO FINEZA X ANTONIO PEDRO FINEZA X FRIGORIFICO PEDRA BRANCA LTDA X FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA X FRIGORIFICO SAO JUDAS LTDA X FRIGORIFICO WM LTDA X COMERCIAL MS DE ALIMENTOS LTDA

Autos n. 0009928-90.2003.403.6000 executado José Roberto Teixeira após exceção de pré-executividade às f. 560-572. Alegou, em síntese, que: i) não possuía participação societária ou mesmo gerencial na sociedade executada; ii) ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução. A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados (f. 918-928). Aduziu, para tanto, que: i) não se operou a exceção; ii) a responsabilidade dos excipientes decorreu do reconhecimento do grupo econômico de fato. Juntou documentos às f. 929-938. É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e daquelas cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Como se pode notar, o excipiente assevera que não foi sócio ou administrador de quaisquer dos frigoríficos executados. Para robustecer suas afirmações, juntou o extrato de julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Apelação n. 0000843-91.2015.4.03.9999/MS, a qual afastou José Roberto Teixeira do polo passivo da execução de n. 000065693200981200131. Pois bem. Dos autos, extraí-se que foi prolatada decisão às f. 521-539, reconhecendo a formação de grupo econômico de fato e que entre seus integrantes está José Roberto Teixeira. Acerca da responsabilidade do excipiente restou consignado que (...) Em relação a Hermes de Araújo Rodrigues, Alexandre Thomaz, Waldomiro Thomaz, José Roberto Teixeira, Agostinho de Oliveira, Leonardo Pedro Fineza e Antônio Pedro Fineza, noto que, embora não sejam os sócios das empresas - os sócios, como se pode observar da documentação acostada, não possuíam capacidade econômica que as habilitavam a tanto -, atuaram como administradores, de fato, do grupo econômico. José Roberto também era avalista do Frigorífico São Judas, detinha procuração com amplos poderes para transigir e foi fador do contrato de locação firmado pela sociedade (doc. 2.15; 2.31). (f. 521-539) Vê-se que a questão agora aduzida, qual seja o fato de o excipiente não constar como sócio das empresas executadas, foi abordada na decisão referida, tendo o Juízo, após o exame de todos os elementos trazidos pela exequente, concluído que havia fortes indícios de que José Roberto Teixeira, apesar de não constar formalmente como sócio, exercia atividade própria de quem administra a sociedade. Tendo isso em conta, tiveram sua responsabilidade reconhecida com força no que dispõe o art. 124, I, e o art. 135, III, ambos do CTN. Não vislumbro alteração na situação fática que implique mudança de entendimento deste Magistrado. Assevero, por oportuno, que não se atia a desconsideração a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, acostada às f. 907-915. Menciono, contudo, que não é possível saber se o caso analisado neste processo é o mesmo que ensejou a decisão do MM. Juiz de Jardim/MS e, conseqüentemente. Quer-se, com isso, dizer que as peculiaridades que levaram este Juízo a proferir decisão reconhecendo a formação de grupo econômico de fato não foram levadas à instância superior - o que, por certo, pode ser feito por meio da interposição do recurso competente. Entendo, assim, com supedâneo nas razões até aqui invocadas que o excipiente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Superada tal preliminar, examino à prejudicial de mérito. - DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAR Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata), tal como aqui ocorre. Nessa senda, vejamos precedentes do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In casu, o acórdão deixou claro que: considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2003, e que as datas de vencimento do crédito tributário se deram entre 12/02/1999 a 14/01/2000, não ocorreu a prescrição do crédito tributário; na consórcio do entendimento majoritário da Turma, a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica. Ao entendimento do relator, todavia, aplica-se a teoria da actio nata, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da ciência, pela exequente, dos atos ou fatos geradores da responsabilização dos sócios administradores; entre a ciência da União (06/02/2004, f. 15) dos indícios de dissolução irregular e o pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente em 19/12/2006 (f. 27-28), não decorreu o prazo prescricional quinzenal para o redirecionamento do feito. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AC 00058580920144036141, Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.06.2016) TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ACTIO NATA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE NA VIA IMPRÓPRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1- Atentando-se ao seu caráter auxiliar, a cautelar fiscal, em relação aos efeitos da recuperação judicial, submete-se à mesma sorte que ação principal. Quanto aos efeitos do pedido de recuperação judicial, tem-se que a execução fiscal não se suspende, tampouco se impõe a extinção, na forma do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005. 2- A existência de título executivo (CDA), comprovatório do crédito fiscal e os indícios de formação de grupo econômico, com práticas de sonegação fiscal autorizam o ajuizamento de medida cautelar incidental e justificam a indisponibilidade de bens dos integrantes de suposto grupo econômico, limitados ao valor do crédito exequendo no executivo fiscal correspondente. Incidência dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.397/92, com redação dada pela Lei n. 9.532/97. 3- A indisponibilidade outra coisa não é senão medida cautelar inserta no poder geral de cautela do Judiciário. Não é expropriação do bem ou direito, mas apenas limitação do direito de deles dispor, para que resguardados à satisfação da dívida. 4- É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. 5- Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, II). Precedentes iterativos jurisprudenciais do STJ e desta Corte Regional. 6- Hipótese em que a responsabilidade do grupo econômico não está fundada na mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas em diversos atos praticados com o intuito de suprimir o recolhimento do tributo. 7- O prazo prescricional para a Fazenda Nacional postular pelo redirecionamento não se conta da citação inicial da empresa originalmente executada, mas, sim, da vinda aos autos do conjunto indiciário apto a configurar a formação de grupo econômico e a sucessão empresarial. 8- As regras tributárias dão respaldo à responsabilização das demandadas e, por consequência, à medida cautelar fiscal. 9- Os pedidos dos terceiros interessados, para levantamento da indisponibilidade sobre bens do grupo econômico, devem ser deduzidos nos autos do executivo fiscal, pelo juízo de origem, pena de supressão da instância. 10- Apelações não providas. Prejudicado o exame dos embargos declaratório opostos por Vanessa Correa Oliveira. (TRF3, AC 09000031320054036182, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18.05.2016) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/responsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/responsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocristica. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) Veja-se ainda: Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. (TRF3, AI 00161885820144030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.12.2014) No caso dos autos, nota-se que a exequente tomou ciência da inatividade da empresa e da formação do grupo econômico, na mesma época em que pediu o redirecionamento: meados de 2014 (f. 191-210). Não vislumbro, por esta forma, a prescrição avertida, porque não verificada inércia da exequente e porque, como dito, as informações presentes nos autos permitem a conclusão - que, frise-se, pode ser ilidida após produção de outras provas (desde que no bojo de ação que viabilize amplo contraditório) - de que, somente em meados de 2014, foi descoberta a ocorrência de grupo econômico. Ressalto, ainda, que o excipiente não logrou comprovar que o valor bloqueado constitui verba impenhorável, motivo pelo qual mantenho o bloqueio dos ativos financeiros (f. 900). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0002652-03.2006.403.6000 (2006.60.00.002652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

F. 138-139. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. Intime-se.

0008519-40.2007.403.6000 (2007.60.00.008519-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORTEZ & CIA LTDA(MS008051 - ROSANA MARA SCAFF PEREIRA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

AUTOS REUNIDOS: 00089178420074036000 Intime-se a executada para ciência do depósito oriundo da 5ª Vara do Trabalho desta capital (f. 371-372). Não havendo manifestação, disponibilize-se em favor da exequente quantia suficiente à satisfação do crédito exequendo (f. 375 e 384), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual saldo remanescente será oportunamente disponibilizado.

0011295-66.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDRA OBANDO RODRIGUES(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0011464-19.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS)

Instada à manifestação quanto à nomeação de bem realizada pela executada (f. 16-18), a exequente concorda desde que seja apresentada a anuência do quadro societário que compõe a empresa (f. 88). Considerando o acima exposto, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0012527-79.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BINGO CIDADE LTDA - ME(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES)

Instada à manifestação quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requer a intimação da executada para que promova o pagamento das CDAs que não foram objeto de parcelamento, sob pena de prosseguimento da execução (f. 301). Considerando a informação prestada pela exequente, bem como a documentação acostada aos autos (f. 302-318), intime-se a executada para providências administrativas. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1245

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0006764-29.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PERI ALIMENTOS LTDA - ME X FRIGORIFICO PERI LTDA X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA(SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X JOSE CARLOS LOPES(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X JULIANE BARBOSA LOPES PERO(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FERNANDO PERO CORREA PAES(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X IVONE PIERI LOPES X ADEMIR LOPES - ESPOLIO X NOELI FAQUIN LOPES(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X ALCIONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X MARLENE DE LOURDES LOPES - ESPOLIO X ALCIONE PIERI LOPES X LUCIANE PIERI LOPES X JOCEMAR LOPES X LUCIANO LOPES DA SILVA X CLAUDIA LOPES DA SILVA X LIZIANE LOPES X LUCIANE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JOAO GUILHERME RODRIGUES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X ALVARO FERRARI(SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME(SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X LPX AGROINDUSTRIAL LTDA(SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X J.C.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FP3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FRIGOFICO GAMELEIRA LTDA - ME X FRIGORIFICO CANADENSE LTDA X GF TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE BOVINOS - EIRELI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X SERGIO PADOVANI - ME X A & C TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACAO DE BOVINOS LTDA - EPP(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X JOAO LEMOS SANDY(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)

A União manifestou-se, às f. 1.672-1.674, acerca dos embargos de declaração opostos por GF TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO DE BOVINOS - EIRELI e sobre os pedidos liminares de f. 1.178, 1.284-1.287, 1.287-1.289, 1.177-1.178 e 1.290-1.291). Às f. 1.763-1.765, foi juntada aos autos a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em relação à agravante A&C TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BOVINOS LTDA - EPP. Desta maneira, julgo por prejudicada a análise dos pedidos de revogação de liminar e levantamento de indisponibilidade apresentados por &C TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE BOVINOS LTDA - EPP. DECIDO. I - Dos Embargos de Declaração opostos por GF TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO DE BOVINOS - EIRELIA embargante aduz que a decisão de f. 843-848 foi omissa e contraditória, pois não apresentou a devida fundamentação acerca da participação da empresa junto ao grupo econômico, pois a embargante se trata apenas de prestadora de serviços de transportes de carnes para o grupo. Devidamente instada, a União pugnou pela rejeição do pedido. Aduziu que a decisão desse Juízo encontra-se devidamente fundamentada - e, ainda, que em sede de ação cautelar se faz um juízo sumário acerca da lide principal. Pois bem. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Entendo que a decisão de f. 843-848 não merece reparos - como passo a demonstrar. Veja-se que dela constou que: (...) Como se sabe, o processo cautelar é instrumental. Vale dizer: assegura a eficácia e utilidade do provimento de mérito a ser obtido em sede de ação principal. Assim, enquanto o processo principal protege o direito, o processo cautelar protege o processo principal. No caso, existem processos de execução em trâmite e a serem ajuizados. A lide, no processo de execução, não se caracteriza pela pretensão resistida, como no processo de conhecimento, mas pela pretensão insatisfeita. Ameaçada, de qualquer modo, a entrega da prestação jurisdicional, no processo de execução, tem o credor a garantia do direito de ação [a ação cautelar fiscal] que visa a assegurar a satisfação do crédito. (...) Em sede de ação cautelar se faz um juízo sumário acerca da lide principal. O julgador se contenta com a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e com a presença do periculum in mora. (...) Saliento, por oportuno, que a inclusão no polo passivo da demanda dos demais requeridos, além das empresas já citadas, se dá por força da solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I; Lei n. 8.212/91, art. 30, I e XI). (...) Assevero, ainda, que a configuração da formação de grupo econômico de fato é notória. Isto porque, como se infere dos documentos juntados pela requerente, notadamente a Informação de Pesquisa e Investigação IPEI n. CG2014004, existe confusão patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas. (...) O embargante aduz que houve omissão, na medida em que não foi examinado o fato de a embargante ser apenas mera prestadora de serviços de transporte de carnes para o grupo econômico. Este Juízo, contudo, apreciou expressamente a questão e foi claro ao mencionar que o seu entendimento é de que a configuração de grupo econômico, no caso em análise, é evidente e notória. Assim, se a recorrente não concorda com a posição do Juízo, deve interpor o recurso próprio. II - DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES, LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE E REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO AO REQUERIDO JOÃO LEMOS SANDY O requerido João Lemos Sandy requer o desbloqueio do valor de R\$ 18.707,28 (dezoito mil, setecentos e sete reais e vinte e oito centavos), constritos via sistema BacenJud, sob o argumento de que o valor é impenhorável. Requer, ainda, o levantamento da indisponibilidade que incide sobre seu imóvel, sob o argumento de tratar-se de bem de família. Ao final, pleiteia a revogação da anotação da decisão judicial proferida por esse Juízo, arquivada junto à Junta Comercial de Campo Grande. Entendo que os pedidos não comportam acolhimento. Explico. Notei, quanto ao requerimento de desbloqueio de valores constritos junto ao sistema BacenJud, que o requerido não juntou aos autos nenhum documento capaz de confortar sua alegação de que os valores referem-se a depósito em conta poupança. Prevê o Código de Processo Civil ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (inciso X, art. 833). Muito embora não se desconheçam os recentes precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça - nos quais se defende uma interpretação extensiva do dispositivo supramencionado, a fim de que a impenhorabilidade em discussão alcance qualquer tipo de conta ou investimento - entendo que, in casu, não se mostra razoável ou proporcional a ampliação das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833. Isso porque, na prática, vê-se que tal circunstância corresponderia a tornar inalcançável ao credor todo e qualquer valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos pertencentes ao devedor, independentemente de sua origem ou destinação, em nítida ofensa ao princípio do tratamento isonômico que deve ser mantido entre as partes. Em outras palavras, é possível constatar que a interpretação extensiva do referido dispositivo, sem a utilização de outros critérios de ponderação, acarretaria a impenhorabilidade de toda reserva de capital resguardada pela parte executada em montante inferior ou equivalente a R\$-37.480,00 reais (quarenta salários mínimos vigentes). Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, ponderando-se a observância aos princípios da isonomia processual e da dignidade do devedor, bem como as circunstâncias do caso concreto, tenho que não merece acolhida o pedido de desbloqueio do montante de R\$-18.707,28 (dezoito mil, setecentos e sete reais e oito centavos). Ressalto, ainda, que não há comprovação, no bojo da presente medida cautelar, de que os veículos que foram objeto de restrição de circulação e transferência são utilizados para o desempenho da atividade profissional do requerido. A análise das demais questões ventiladas - levantamento da indisponibilidade incidente sobre o alegado bem de família, revogação da ordem de remoção dos veículos de sua propriedade e da anotação da decisão perante a Junta Comercial - deve ser postergada para o momento da prolação da sentença - quando será realizado exame mais acurado acerca dos documentos trazidos pelas partes. Isto porque, conforme determina a legislação de regência, o objeto da medida cautelar é a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos. - CONCLUSÃO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, nos termos da fundamentação supra. Indefero o pedido de revogação de liminar em relação ao requerido João Lemos Sandy. Cumpra-se a decisão de f. 1.763-1.765, nos termos determinados pelo E. TRF3. Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações e documentos de f. 1.281-1.341, 1.517-1.666 e Certidão de f. 1.687-1.688. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4232

ACAO PENAL

0001281-12.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABLANO MEDINA DA SILVA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

Fica intimada a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos de fls. 148.

Expediente Nº 4252

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1. Não prospera a alegação do INSS no sentido de que o falecimento da titular de benefício assistencial acarreta a não habilitação de seus herdeiros ao crédito por ela deixado. Com efeito, o falecimento da autora não impede, no presente caso, em que houve sentença de procedência do pedido, a cobrança, pelos herdeiros ou sucessores, do valor do resíduo não recebido em vida, nos termos da lei civil, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 do Anexo do Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada. Não obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento de eventuais atrasados aos sucessores da demandante falecida no curso do processo, independentemente de inventário ou arrolamento, considerando o disposto no art. 112, in fine, da Lei nº 8.213/91. O que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos. Nesse sentido são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário. 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular. 5. Recurso especial provido. (RESP 2015029969, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. FALECIMENTO DA AUTORA. CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.214/2007. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. O acórdão embargado não contém a obscuridade apontada pela autarquia previdenciária. 3. O benefício assistencial - LOAS é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Outrossim, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos. 4. Conforme constou da decisão atacada, com a desistência dos recursos especial e extraordinário pelo INSS, houve a manutenção da sentença de 1º Grau, a qual condenou a Autarquia a implantar o benefício assistencial à parte autora, que faleceu no curso da ação. Mostra-se justo que os sucessores recebam o que não foi devidamente pago em vida à parte autora, montante esse que integrou seu patrimônio e, como tal, é passível de transmissão aos herdeiros. 5. De rigor a habilitação dos herdeiros, tendo em vista que houve o reconhecimento do direito à percepção do benefício e as quantias ainda não pagas integram o patrimônio da falecida, suscetíveis de transferência por sucessão, nos termos da lei civil. 6. Para efeitos de prequestionamento, mostra-se desnecessário a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. 7. Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 00019426520074036123, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017) Por essas razões, rejeito as alegações do INSS de fls. 210-111.2. Intimem-se os interessados no crédito deixado pela falecida autora para que promovam a habilitação de todos os sucessores/herdeiros constantes na certidão de óbito de fls. 230, tendo em vista que não houve pedido de habilitação de IVANI (filho/a) e nem de sucessores/herdeiros de VALDECIR (filho falecido), juntando-se aos autos os documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo acima, os interessados abaixo mencionados deverão cumprir as providências discriminadas a) MARIA CRISTINA ORLANDO JÚLIO: apresentar instrumento de procuração ad judícia e declaração de hipossuficiência (se não for hipótese de recolhimento de custas judiciais); b) DAVID ORLANDO: apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF); c) CLAUDEMIR JÚLIO: apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).4. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o levantamento do valor relativo ao ofício requisitório nº 20150236122 (fl. 189), solicite-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito disponibilizado (fl. 191) à ordem deste juízo, nos termos do art. 43 da Resolução CJF nº 405, de 9 de junho de 2016. Cumpra-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 094/2017-SD01/WBD a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins do item 4 supra. Anexos: fls. 189 e 191.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7498

ACAOPENAL

0002342-05.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X RENIVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA(SP305825 - JULIANA APARECIDA CORREA TAMBELLI E SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI E MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS021083 - NAYARA MATTOZO RANZI) X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO VALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 7499

ACAOPENAL

0002512-74.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X EDSON MEDEIROS RIBEIRO(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E PR069403 - RODRIGO MANCARZ)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Edson Medeiros Ribeiro, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no art. 273, 1º-B e III c/c 1º d o Código Penal. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão. Aduz que o laudo de perícia da Polícia Federal não constatou a presença de substância entorpecente, mas confirmou a presença de produtos farmacêuticos. Afirma ter residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, pugnando pela aplicação de medidas cautelares de menor gravidade (fls. 269/280). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 330/331). Decido o requerente foi preso por Policiais Rodoviários Federais, na BR-163, em Dourados/MS, em 27.07.2017, vez que, no interior do veículo por ele conduzido Hyndai Santa Fé V6, ano 2013/2014, placa AXV-1235, foi encontrada grande quantidade de medicamento Neuroxon e demais medicamentos, sem identificação, mas que seriam botox, todos sem a devida documentação fiscal (conforme termo de apreensão de fl. 07 do IPL). Os requisitos para a decretação da prisão preventiva foram analisados anteriormente pelo Juízo nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, durante audiência de custódia, realizada aos 29.07.2017, cujos termos vão abaixo reproduzidos (cópia à fl. 85/86). [..] Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c art. 310 e art. 319 do Código de Processo Penal. A atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal dá ao magistrado três possibilidades de decidir ao receber o auto flagrançial, quais sejam: (a) relaxar a prisão ilegal, (b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes seus requisitos e se mostrarem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas ao cárcere, ou (c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis). É necessário, ainda, estarem presentes os elementos constantes do art. 313 do Código de Processo Penal, dentre eles, tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I do Código de Processo Penal). Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, a prisão deve ser a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito. Existem nos autos prova da prática do delito de contrabando de medicamentos, consistente na apreensão de grande carga de Neuroxon composto conhecido no Brasil como Botox (565 ampolas e pastilhas), de origem estrangeira (cf. fls. 06). Ademais, foram apreendidas mais 450 ampolas de pó branco não identificado e de pastilhas, tampouco sem identificação de composição química. Conforme informação no APF, o medicamento poderia ser utilizado no Estado de São Paulo/SP. Há, portanto, prova da materialidade do delito, bem como indícios de autoria, tendo em vista as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, o que configura o fumus comissi delicti. Observo que, nesse momento, medidas diversas da prisão se mostram insuficientes para afastar o risco oferecido pela liberdade do acusado, por essa razão deixo de adotá-las. O requisito do art. 313 do Código de Processo Penal está devidamente satisfeito, tendo em vista que os crimes são dolosos e as penas máximas cominadas superam os 04 (quatro) anos de reclusão. Ademais, conforme parecer do Ministério Público Federal, neste momento processual, há que ser esclarecida a composição química do material apreendido, mormente em relação às 450 ampolas contendo pó branco e às 45 pastilhas brancas, sem identificação. Ressalto que o laudo pericial acostado aos autos não realizou o exame acerca de tais materiais. Assim, diante da gravidade em concreto dos fatos, entendo, na esteira do entendimento ministerial, que a prisão cautelar deve ser mantida, até que, pelo menos seja realizado o exame sobre tais materiais, afastando a possibilidade de se tratar de entorpecente. Ante o exposto, demonstrada a materialidade dos delitos previstos nos artigos 334 c/c 273, 1º, b, I, presentes indícios de autoria e reconhecida a necessidade de garantir a ordem pública, evitando o risco de reiteração da prática delituosa, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EDSON MEDEIROS RIBEIRO, com fundamento no art. 313, parágrafo único do Código de Processo Penal. Realizado laudo de perícia criminal federal (química forense) às fls. 21/26 do IPL, no frasco com identificação Neuroxon foi constatado tratar-se de produto de origem estrangeira (Coreia do Norte). Ademais, que o produto não possui registro válido junto à ANVISA e, desta forma, não pode ser exposto à venda ou entregue ao consumo, em todo o território nacional. Já o laudo de perícia criminal federal constante às fls. 63/68, em que foi analisado o frasco sem qualquer identificação, foi constatado que as técnicas e métodos disponíveis nesta Unidade Técnico-Científica não detectaram a presença de substância psicotrópica e/ou entorpecente prescrita relacionada nas Listas da Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Contudo, afirma o laudo, a constatação da origem de produtos normalmente é feita a partir da verificação das inscrições nas embalagens dos produtos recebidos e não foi possível determinar a origem dos produtos. Quanto ao registro, foi observado que os materiais examinados não apresentam quaisquer informações em suas embalagens, como rótulo e/ou bula e, desta forma, trata-se de produto em estado irregular. Em 21.08.2017, a parte formulou pedido de revogação da prisão preventiva, autos 0002730-05.2017.403.6002. Na manifestação Ministerial constou tratar-se de crime hediondo, conforme previsão contida no artigo 1º, VII-B da Lei 8.072/90, pelo fato que a saúde pública é gravemente afetada com o delito (fl. 230/231 dos autos 0002730-05.2017.403.6002). A decisão de 23.08.2017, em resumo, assim se pronunciou: Em que pese a juntada do LAUDO N. 826/2017-UTEC/DPF/DRS/MS, de 11 de agosto de 2017, o qual apontou que Trata-se de materiais com características de produtos farmacêuticos e não apresentam quaisquer informações em suas embalagens, como rótulo e/ou bula e, desta forma, trata-se de produto em estado irregular, acrescentando que não foi possível proceder à identificação inequívoca dos materiais examinados. Desta forma, os materiais serão encaminhados ao Instituto Nacional de Criminalística (INC) para realização de outras técnicas de identificação (fls. 17/19), como bem referido pela parte autora, o laudo restou inconclusivo, não ensaiando, por ora, o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação da prisão preventiva do requerente. Ademais, cumpre destacar que o laudo versou apenas sobre parte do material apreendido, silenciando a respeito das 45 (quarenta e cinco) ampolas contendo pastilhas brancas. Registro, por oportuno, que apesar de ter afirmado possuir ocupação lícita, residência fixa, companhia e filhos (fls. 57/108), é cediço que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional. Precedente: STF, HC 94.615/SP. Por fim, não é demais lembrar que, caso o interessado assim o desejar, poderá se valer de recurso próprio dirigido à instância superior para tentar reformar a presente decisão ou mesmo impetrar habeas corpus. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, e subsidiariamente, o pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Edson Medeiros Ribeiro. No que tange ao andamento destes autos principais, observo que já foi oferecida denúncia em face do requerente em 05.09.2017 pelo crime, em tese, previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, sendo arroladas duas testemunhas de acusação. Recebida a denúncia em decisão de 11.09.2017. Prestadas informações em HC 0003718-87.2017.403.0000/MS, em 11.09.2017, fls. 258/260. Decisão do e. TRF 3ª Região indeferindo o pedido liminar no HC 0003718-87.2017.403.0000/MS e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 264/265. Apresentada resposta à acusação em 22.09.2017, ocasião em que foi requerida a liberdade provisória, fls. 269/280. A alegação da parte e os documentos por ele juntados não são aptos a desconstituírem os fundamentos das decisões proferidas anteriormente, fundada na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração da prática delituosa. Somado a isso, a grande quantidade de medicamentos apreendidos, 565 frascos, cujo valor estimado equivale a R\$ 1.433,00 por anpolas ofende a ordem e saúde públicas. Por fim, o crime imputado ao requerente tem pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, de modo que se encontra preenchido o artigo 313, I do CPP para a manutenção da prisão preventiva. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 269/280. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Decisão proferida em: 27/09/17-Autos: 0002512-74.2017.403.6002 - IPL 230/2017 DPF/DRS/MS Partes: Ministério Público Federal Acusado: Edson Medeiros Ribeiro Visto, etc. 1. O denunciado Edson Medeiros Ribeiro apresentou resposta à acusação às fls. 269/280. 2. A defesa pugna pela nulidade relativa da prova (supostos remédios apreendidos), sob alegação de que o material apreendido foi manipulado indevidamente por agente não autorizado. 2.1 O pleito da defesa não merece acolhida. Conforme consta dos autos, a lavratura do termo de apreensão de bens está devidamente em ordem. Por outro lado, em momento algum foi comprovado pela defesa a ocorrência de manipulação dos materiais por pessoa não credenciada. 2.2 Ademais, o teor dos laudos 21/26 e 63/68, confeccionado por perito criminal, aponta que tais bens apreendidos trata-se de medicamentos que não possuem registro válido junto à ANVISA. Portanto, não pode ser industrializado, exposto à venda, ou entregue ao consumo no território nacional. 3. Quanto a alegação da inépcia da inicial, esclareço que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo (fl. 255/257), sendo certo que eventual equívoco quando da capitulação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no art. 383 do CPP, não olvidando que o o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da capitulação realizada pelo Parquet. 4. Defiro a juntada de declarações abonatórias, conforme requerido pela defesa. 5. Pedido de liberdade formulado no item 65.8, de f. 280, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 6. Em que pese os argumentos do réu, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que o acusado não demonstrou por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. 7. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. 7.1 Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 8. Designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2017, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Glauco Lopes Pinheiro e Damasceno Luis Silva. 9. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porá/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. 10. Requistem-se as testemunhas à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal. 11. Solicite-se a escolta do réu preso. 12. Depreque-se a inquirição da testemunha Maria Isabel de Almeida Lara. 13. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceito do artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 14. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 15. Demais diligências e comunicações necessárias. 16. Dê-se ciência ao MPF. 17. Cópia do presente servirá como a) Ofício n.º 589/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Edson Medeiros Ribeiro - brasileiro, nascido aos 30/08/1977, filho de Eustacio Souza Ribeiro e Elisabete Medeiros, CPF 830.558.781-91, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; b) Ofício n.º 590/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; c) Ofício n.º 591/2017-SC02 - ao Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para fins de notificação e apresentação de Glauco Lopes Pinheiro (matrícula 1325621) e Damasceno Luis Silva (matrícula 1073637), no dia e horários supradesignados; d) Mandado de Citação e Intimação de Edson Medeiros Ribeiro - custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; e) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS, para fins de inquirição da testemunha Maria Isabel de Almeida Lara.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-84.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846
IMPETRADO: DIRETOR DA UNOPAR - POLO

Visto.

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Na oportunidade, esclareça a diligência entre os fatos narrados e aqueles mencionados nos itens que tratam da fumaça do bom direito e do perigo na demora, bem como junte documento que demonstre a negativa de matrícula por irregularidades no certificado/histórico escolar do ensino médio.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: IACO AGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976, SERGIO LUIS WETZEL DE MATTOS - RS40193, LEONARDO VESOLOSKI - RS58285, DANILO KNJINIK - RS34445

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IACO Agrícola S/A, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e a Fazenda Nacional, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a proferir decisão nos processos administrativos PER/DECOMPs nº 247462225 e 1170607152 protocolados em 25/08/2016, em prazo não superior a 30 dias.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal.

É o relato do necessário.

De início registro que não havendo risco ao perecimento do direito, deixo de examinar, neste momento, o pedido liminar.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada no sentido de que "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

A exemplo cita-se recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 30 de outubro de 2017.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-74.2014.403.6003 - SEVERINO FERNANDO DE MOURA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as alegações veiculadas na contestação do INSS representariam óbice ao prosseguimento do feito (fls. 43/45), cancelo a audiência designada para o dia 09 de novembro de 2017. Determino ao INSS que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo NB 155.460.099-2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao referido processo administrativo no prazo de 05 (cinco) dias. Finalmente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002107-06.2015.403.6003 - EDSON FERNANDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Dai que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, momento porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, assim determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO SOARES BORGES, com data marcada para a perícia no dia 01/12/2017, às 17h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto aos laudos periciais (médico e social), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (assistente social e médico) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Paralelamente remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar que a parte autora é representada pelo curador indicado à fl. 48.

0002861-11.2016.403.6003 - ALVINA SANTOS BARBOSA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento dos peritos nomeados à fl. 40/41, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges, com perícia marcada para o dia 01/12/2017, às 17h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-55.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA LUIZA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARIA LUIZA DE CAMPOS propõe a presente ação em face de CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito quanto a um débito de R\$ 1.617,66 (um mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) junto à referida instituição bancária.

Aduz que a manutenção de sua inscrição no cadastro de inadimplentes é indevida, já que o débito, embora com atraso, foi objeto de pagamento, conforme cópia das faturas apresentadas (Id. nº 2717829 e nº 2717838).

Ocorre que, segundo a autora, embora assim tenha procedido, seu nome ainda consta no rol dos maus pagadores.

Juntou documentos.

Decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de tutela antecipatória é medida excepcional, uma vez que é realizada mediante cognição sumária, devendo o juiz aplicar tal medida com parcimônia, restringindo-a aos casos em que se constate a verossimilhança da alegação e a urgência da medida, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em apreço, observa-se que a CEF inscreveu os dados da autora em bancos de dados de devedores por conta de dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 1.617,66 (um mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), contrato 51876715489076680000, com data do débito em 28/04/2017 (Id. 2717815 e 2717823).

Nada obstante, os documentos apresentados - Id. nº 2717829 e nº 2717838 – denotam o pagamento da dívida e, como consectário, ao menos num juízo de probabilidade, demonstram a plausibilidade do direito invocado. Soma-se a isto o aparente equívoco constante no extrato obtido junto ao órgão de pesquisa Checktudo que aponta para uma duplicidade de registro no débito da autora (Id. nº 2717823), o que poderia, em tese, explicar a manutenção de sua negativação (tanto assim que o valor da dívida que ali está anotada é de R\$ 3.235,32, exato dobro do valor, e há ali duas anotações p o mesmo contrato - doc Id. nº 2717823, p. 01).

No que concerne ao *periculum in mora*, este se revela patente diante de todas as implicações negativas que sucedem uma indevida manutenção do nome no rol dos inadimplentes.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do NCPC/2015, para determinar que a CEF promova a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA e Sistema Nacional Checktudo) quanto ao débito objeto destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada.

Dando prosseguimento ao feito:

Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. A requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória.

Após, intime-se o requerente para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. O requerente deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: “documental”, “testemunhal”), sob pena de preclusão.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, preceituado nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, postergo a sua análise para após a apresentação de contestação pela ré, a fim de melhor conhecer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 06 de outubro de 2017.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9251

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2017 525/546

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000539-49.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012539 - SILVANA BISPO DA SILVA)

Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 561/562-vº, intime-se o Município de Corumbá para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a atual situação em que se encontra a execução do objeto do contrato administrativo destinado à construção de 03 (três) poços semiautômatos nas colônias de CEDRINHO, LIMÃOZINHO e CORIXÃO. Instrua-se o mandado com cópia das manifestações do Ministério Público Federal de fls. 561/585-vº. Após, apresentada ou não a manifestação do ente municipal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000490-28.2003.403.6004 (2003.60.04.000490-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X GUIDO MAGALHAES ARANTES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Ministério Público Federal manifestou-se indicando a impossibilidade da juntada aos autos da integral do processo administrativo que culminou na celebração do contrato 013/2000, já que após contato com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST e com a Fundação de Trabalho de Mato Grosso do Sul não houve a sua localização. Informa o Parquet (f2011 v.) que a Procuradoria Jurídica da SEDHAST, por telefone, teria informado a apreensão do processo administrativo pela Polícia Federal. Tendo sido oficiada para indicar o processo judicial em que foi realizada a apreensão a SEDHAST permaneceu silente, segundo o Parquet. Por outro lado, em sua manifestação, o Ministério Público Federal indicou a possibilidade de litispendência com a ação de ressarcimento nº 0003421-92.2001.403.6000 e informou a existência de inquérito policial 0001192-97.2014.403.6000, com trâmite na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, já arquivado, que poderia estar vinculado ao assunto tratado nestes autos (f2011 v.). Assim sendo, diante do relatado, defiro o petição pelo MPF (f2012) e determino o encaminhamento de ofício à Procuradoria Jurídica da Secretaria de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - SEDHAST para que informe qual o processo judicial em que foi feita a apreensão do processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias .Ato contínuo, deverá a secretaria oficiar a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que informe se o processo administrativo que culminou na celebração do contrato 013/2000 encontra-se juntado ao inquérito policial nº 0001192-97.2014.403.6004 ou a ação de ressarcimento nº 0006421-92.2001.403.6000, bem como verificar eventual litispendência com o objeto desta última.Proceda a secretaria as expedições necessárias.Com as respostas subam os autos conclusos.Publicue-se . Intime-se . Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007022-3) - JACRILU CONFECÇOES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela requerida (fls. 1418/1422), a parte autora solicitou mais 30 (trinta) dias para análise dos mesmos. No mais, requereu informações junto à Caixa Econômica Federal para que esta esclarecesse o débito inicial de R\$ 27.403,69, já que, ao apresentar o histórico e evolução da dívida, não discriminou no que consistiria esse montante que serviu de base para os acréscimos ulteriores. Isto posto, em prestígio ao contraditório, intime-se a requerida para que apresente de forma pormenorizada no que consiste o débito de R\$ 27.403,69 (origem, histórico, valores que o compõem etc.). Após, com ou sem resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela requerida. Intimem-se.

0000284-96.2012.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaca-se haver identidade de pedido entre os autos n. 0000807-74.2013.403.6004 e 0000284-96.2012.403.6004, qual seja, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que o último abrange também o pedido alternativo de auxílio-acidente. Contudo, observa-se que o processo n. 0000284-96.2012.403.6004, mais antigo, questiona a cessação do auxílio-doença de NB 547.223.041-8, com DCB em 28/09/2011, enquanto que o processo n. 0000807-74.2013.403.6004, embora mais recente, tem como causa de pedir a cessação do auxílio-doença de NB 539.747.631-1, ocorrida em 02/05/2011. Desse modo, verifica-se a hipótese de contuminação, figurando estes autos como ação continente, vez que, embora mais recente, abrange pedido de auxílio-doença desde marco mais antigo que aquele verificado nos autos 0000284-96.2012.403.6004. Logo, determino a reunião das ações, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 57 do CPC. Considerando que o feito n. 0000284-96.2012.403.6004 encontra-se em fase mais avançada, inclusive com realização de perícia, determino o sobrestamento dos autos n. 0000807-74.2013.403.6004. Nos autos 0000284-96.2012.403.6004, reitere-se a intimação da ilustre perita nomeada para complementação do laudo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na forma da decisão de fls. 94, ocasião em que deverá esclarecer também, se possível, sobre a progressão da doença, especialmente a partir do ano de 2011, informando houve oscilação de períodos de capacidade e incapacidade, considerando o caráter da enfermidade. Com a complementação do laudo, vista às partes por cinco dias. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001081-72.2012.403.6004 - NORIVAL DOS SANTOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comunicação do óbito do autor, suspendo o feito. Intime-se a patrona do falecido, que comunicou o óbito (fls. 26), para que promova a habilitação dos herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, intime-se Tania Tereza Vidal dos Santos, esposa do autor falecido (fl. 27), nos mesmos termos, cabendo à Secretaria a pesquisa de seu endereço residencial, pelos meios disponíveis ao juízo, se necessário. Retifique-se a autuação para fazer constar a União Federal no polo passivo, tal como declinado na exordial.

0000541-87.2013.403.6004 - CARMEM MARIA DA SILVA CHUVE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Carmem Maria da Silva Chuvé, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 63-73, a respeito do qual as partes se manifestaram, sem impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito da ação. Para se verificar o direito da parte autora à percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez postulados alternativamente, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c); e apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em questão a autora gozou auxílio-doença de 01/06/2011 a 22/08/2011 (fls. 19 e 45), e busca o restabelecimento do benefício. Nos termos da perícia judicial realizada, a requerente sofre de doenças de Lombociatalgia, Fibromialgia e Artrite Reumatóide, em razão das quais se encontra total e temporariamente incapacitada desde 02/2015, por um período estimado de 120 dias. A qualidade de segurada da autora e a carência encontram-se comprovadas, pois mantém vínculo em aberto com o Município de Ladário desde 05/03/2004. A respeito deste ponto, embora a última remuneração registrada date de 12/2013, o que poderia ensejar certa dúvida sobre a manutenção do vínculo de trabalho desde então, importante observar que, mesmo neste caso, a requerente manteria a qualidade de segurada até 02/2015, porque teria 12 meses de período de graça, até 12/2014, por força do art. 15, II, da Lei 8.213/91, e disporia ainda de prazo até 15/02/2015, sem perda da qualidade de segurada, para pagamento da contribuição referente à competência de 01/2015, tendo em conta o prazo de recolhimento estabelecido pelo art. 30, II, da Lei 8.212/91, de maneira que somente em 16/02/2015 perderia sua qualidade de segurada, se não mais estivesse empregada pelo Município de Ladário. Portanto, presentes os requisitos do art. 59 da Lei 8.213/91, devida a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à autora, com DIB em 24/02/2015 (data do laudo pericial), DIP no primeiro dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RMI a ser calculada pelo INSS. Condeno ainda o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício até a data de início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios a partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal. Considerando que o prazo estimado de cessação do benefício fixado pelo perito judicial já se esgotou, o INSS deverá agendar perícia administrativa para reavaliação do quadro da autora na data mais próxima possível. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, I, do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Presidente do TRF da 3ª Região. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-74.2013.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, destaca-se haver identidade de pedido entre os autos n. 0000807-74.2013.403.6004 e 0000284-96.2012.403.6004, qual seja, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que o último abrange também o pedido alternativo de auxílio-acidente. Contudo, observa-se que o processo n. 0000284-96.2012.403.6004, mais antigo, questiona a cessação do auxílio-doença de NB 547.223.041-8, com DCE em 28/09/2011, enquanto que o processo n. 0000807-74.2013.403.6004, embora mais recente, tem como causa de pedir a cessação do auxílio-doença de NB 539.747.631-1, ocorrida em 02/05/2011. Desse modo, verifica-se a hipótese de continência, figurando estes autos como ação continente, vez que, embora mais recente, abrange pedido de auxílio-doença desde marco mais antigo que aquele verificado nos autos 0000284-96.2012.403.6004. Logo, determino a reunião das ações, para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 57 do CPC. Considerando que o feito n. 0000284-96.2012.403.6004 encontra-se em fase mais avançada, inclusive com realização de perícia, determino o sobrestamento dos autos n. 0000807-74.2013.403.6004. Nos autos 0000284-96.2012.403.6004, reitere-se a intimação da ilustre perita nomeada para complementação do laudo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na forma da decisão de fls. 94, ocasião em que deverá esclarecer também, se possível, sobre a progressão da doença, especialmente a partir do ano de 2011, informando houve oscilação de períodos de capacidade e incapacidade, considerando o caráter da enfermidade. Com a complementação do laudo, vista às partes por cinco dias. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0001064-02.2013.403.6004 - RICARDO LEIGUES DE LIMA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- RELATÓRIO Ricardo Leigues de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o implemento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa permanente, pelo que lhe foi concedido auxílio-doença. Além disso, alega inexistir interesse de agir, uma vez que o autor deixou de requerer a prorrogação de seu auxílio-doença em 20/01/2014. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 72/85, a respeito do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência para que as partes pudessem se manifestar acerca da competência para julgamento de benefícios por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, uma vez que o auxílio-doença concedido ao autor havia sido cadastrado como tal. Com a inércia da parte autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. O início, dispensa-se abertura de prazo para que a parte ré se manifeste acerca da competência deste Juízo, visto que eventual declínio de competência não foi, de fato, o que aqui acolhido. Ademais, nem se pode dizer que viria a ser proferida a decisão contra o réu (art. 9º do CPC), no caso de declínio. Necessário observar que, apesar do benefício n. 5439331677 haver sido registrado como acidentário, decorrente do trabalho (fl. 98), sob o código 91, não emerge dos autos certeza de que a incapacidade do autor tenha origem em evento inerente a seu labor habitual. Ocorre que, analisando-se os laudos administrativos de fls. 47/60, não se observa neles qualquer fundamentação de causa direta da doença com o trabalho, com exceção das menções contraditórias Ac. Do Trabalho: NÃO - Espécie de Nexo: Nexo Profissional (fl. 47) e Ac. Do Trabalho: SIM (fls. 48/60), indicando, contudo, o início da doença em 01/06/2005 e da incapacidade em 14/11/2010, sem haver sido associada qualquer Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), conforme extrato Dataprev. O laudo pericial judicial, por sua vez, informa que não há documentos que relacionem a patologia atual com atividade laborativa, além de atestar o caráter progressivo da lesão, o que supõe ausência de influência do labor sobre a doença, que se agravou, mesmo o autor tendo se afastado do trabalho por mais de três anos e feito cirurgia e tratamentos. Não se olvidava que, em perícia judicial, o autor alegou ter sofrido acidente de trabalho em 2009 (fl. 74) e que tem apresentado quadro de dores nas costas desde então. Contudo, a própria perícia administrativa concluiu o início da doença em 2005 e, repisa-se, não houve CAT, o que torna nebuloso o contexto fático e temerário considerar haver relação de causa e consequência entre o labor e as lesões do autor. Desse panorama, pode-se concluir que o registro acerca do caráter acidentário do NB 5439331677 é de ser desconsiderado, com base em todos os elementos dos autos. Por consequência, reafirma a competência deste juízo para conhecimento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Cumpre pontuar, por conseguinte, que o interesse de agir é condição da ação cuja presença é verificada desde que presente o binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), o qual decorre da imprescindibilidade da submissão do litígio à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. No caso em questão, não se vislumbra utilidade do processo ao autor, vez que recebe, desde 29/11/2010, ininterruptamente, o benefício de auxílio-doença que pleiteia, sob o número 5439331677, tendo sido convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez em 08/12/2016 e alterado para o NB 6168052309, sem remanescer, contudo, interstício com ausência do devido pagamento, conforme se depreende de seus extratos Dataprev e Hiscweb. Nesse sentido, não há necessidade de intervenção judicial para que o autor obtenha os créditos que alega fazer jus em sua inicial, uma vez que todos eles já foram pagos pela autarquia ré. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APERECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem revexame necessário (art. 496 do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000123-18.2014.403.6004 - INOCENCIO LAYOLA MARTINS(MS014653 - IILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor busca o reconhecimento de diversos períodos de trabalho de 1968 a 2011 como especiais, nos quais exerceu as funções de padeiro, auxiliar de padeiro, foinheiro e confeiteiro, supostamente submetido a calor excessivo. Embora, até 29/04/1995, período anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, fosse possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento profissional, as profissões exercidas pelo requerente, aparentemente, não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que lhe restaria a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo. Nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos se dá mediante formulário próprio e, nos termos do art. 58, 1º, 3º e 4º, cabe à empresa manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos e fornecer ao trabalhador o formulário preenchido conforme referido laudo técnico. Assim sendo, cabe ao requerente, inicialmente, diligenciar junto às empresas em que trabalhou exposto ao agente nocivo, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), ou formulários que os antecederam, se existirem (DSS-8030 e/ou SB-40, DISES BE 5235, DIRBEN 8030), bem como Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para os períodos posteriores a 01/01/2004, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso se trate de empresa inativa, cabe ao requerente diligenciar junto ao guarda livros ou contador que disponha da documentação da sociedade. Em caso de resistência, eventual pedido de intimação da empresa pelo juízo deve vir acompanhado de comprovação da realização das diligências prévias pela parte. A prova pericial requerida pelo autor, assim, guarda caráter subsidiário e, em qualquer caso, deve ser antecedida de comprovação das condições de trabalho efetivamente observadas nos diversos locais de trabalho pelos quais passou o requerente, hipótese em que será determinada a realização na própria empresa em que trabalhou, ou em local de trabalho similar, conforme a prova produzida a tal respeito. Intime-se o requerente para providenciar os formulários de tempo especial e laudos técnicos, conforme especificado.

0000851-59.2014.403.6004 - CLAUDINEI GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Cuida-se de demanda ajuizada por CLAUDINEI GIMENEZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado no feito, contra a UNIÃO. Narra a parte autora ter sido incorporado ao Exército Brasileiro em 22/02/2010. Durante atividade de instrução militar, em 13/04/2010, nas dependências do 17º Batalhão de Fronteira, sofreu acidente que culminou em lesão em seu ombro esquerdo (diagnóstico de luxação no ombro). Confirma que teve prorrogado seu tempo de serviço em razão da constatação de sua incapacidade parcial, contudo, após diagnóstico de incapacidade tipo C (não é inválido), foi desincorporado em 29/02/2012, com garantia de tratamento de saúde até sua cura ou estabilização do quadro. Nada obstante, relata que houve demora no fornecimento do tratamento adequado, ocasionando piora no seu quadro de saúde, com diagnóstico de incapacidade permanente para atividades laborativas que exijam o uso pleno (força, agilidade e precisão) do membro superior esquerdo, razão pela qual, tendo apenas o 1º ano do ensino médio completo e sendo mecânico de profissão, não consegue colocação no mercado de trabalho. Assevera que o ato de desincorporação é nulo, pois estando definitivamente incapaz para o serviço militar por acidente de serviço, tem direito à reforma. Defende que cabe à União cumprir com a obrigação que espontaneamente assumiu de lhe oferecer tratamento de saúde adequado. Obtenpera que a União tem responsabilidade objetiva pelos eventos decorrentes do acidente sofrido, ou ainda responsabilidade subjetiva, por culpa, seja quanto à inobservância dos cuidados necessários à prevenção do acidente, seja pela omissão quanto ao fornecimento do tratamento médico adequado. Aponta que sofreu danos morais, tanto pela severa privação de meios de sustento, uma vez que não mais logrou recolocação profissional, como pela subtração de sua capacidade de trabalho em decorrência de acidente em serviço. Afirma ter direito a pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil, e a indenização por dano material decorrente de contratação de advogado, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. Requer, ao fim, declaração de nulidade do ato que resultou na sua desincorporação do serviço militar; sua reforma, com isenção de imposto de renda e pagamento das parcelas pretéritas devidas; disponibilização de tratamento de saúde adequado; pensionamento mensal vitalício; indenização por danos materiais decorrentes de contratação de advogado; e indenização por danos morais. Pugna pela concessão de tutela de urgência. Concedido o benefício de gratuidade processual e indeferida a antecipação da tutela às fls. 86/87. A tutela foi antecipada, contudo, por decisão do TRF3, em agravo de instrumento, para que se processasse à reforma ex officio do autor (fls. 94/96). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 101/110. Alega, em síntese, que: a) o licenciamento de militar temporário é ato discricionário da Administração, não sujeito a interferência do Poder Judiciário; b) a incapacidade que acomete o requerente não é de caráter total e permanente, razão pela qual não faz jus a reforma; c) eventual reforma deve se dar com soldo proporcional, dado que a incapacidade é parcial; d) o pedido de condenação a tratamento médico deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir; e) as privações alegadas não foram provadas e nem elas e nem a desincorporação ensejam condenação em danos morais; f) não há responsabilidade objetiva da União, pois não houve ação ou omissão de seus agentes, e nem subjetiva, pois não há comprovação de falha na orientação do requerente quanto ao exercício militar realizado, e nem de que a evolução da lesão tenha causa direta com a atuação da equipe médica que o atendeu; g) o pedido de pensionamento vitalício configura bis in idem em relação ao pedido de reforma; h) o autor tinha direito a assistência jurídica gratuita, razão pela qual a contratação de advogado foi liberalidade sua, de modo que o réu não deve responder por despesas que não eram estritamente necessárias. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. As fls. 150/156, consta decisão monocrática do Eminentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto, em sede de agravo legal manejado pela União naqueles autos, no sentido de, reconhecendo excesso na concessão liminar da reforma, reconsiderar parcialmente a decisão anterior, a fim de anular o ato administrativo de reforma e, sob título diverso, determinar a reintegração do requerente às fileiras do Exército, para fins de reforma e recebimento dos vencimentos em atraso desde a data do desligamento. Ofício do Exército Brasileiro informando o cumprimento da decisão antecipatória proferida, mediante reforma provisória do autor (fls. 159/162). Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi apresentado às fls. 177/190. Intimadas sobre o laudo, as partes não o impugnaram (fls. 193/193-v). Em sede de especificação de provas, nada foi requerido por ambas (fls. 198/199). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de Mérito Preliminarmente, alega a União a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de disponibilização de assistência médica adequada, sob o argumento de que forneceu todo o tratamento adequado, inclusive após a desincorporação do autor, não havendo, assim, pretensão resistida de sua parte. Nada obstante, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas a partir das alegações das partes em abstrato e, sob esse prisma, a análise devida da petição inicial revela que o inconformismo trazido a juízo, neste particular aspecto, vincula-se não à disponibilização formal de tratamento médico, conforme constou de seu ato de desincorporação (fls. 64), mas a duas circunstâncias específicas referentes ao atendimento prestado: a ausência de fornecimento de passagens de Curitiba/MS para Campo Grande/MS para consulta com neurologista e, após a desincorporação, a negativa de atendimento por falta de identificação militar vigente. Acerca desses aspectos, há controvérsia nos autos, pois a Administração defende que houve atendimento adequado e não havia obrigação de fornecimento de passagens (fls. 113). Assim, tratam-se de questões que devem ser objeto de prova, havendo pretensão resistida quanto à efetividade, adequação e disponibilidade da assistência à saúde ao qual a Administração se obrigou, não se configurando ausência de interesse de agir quanto ao ponto. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo outras preliminares levantadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Nulidade do Ato de Desincorporação e Direito a Reforma Conforme se extrai dos autos, trata-se de caso de militar temporário que pleiteia a declaração da nulidade do ato que o desincorporou do serviço militar, bem como sua reforma, pois teria se acidentado em serviço, vindo a sofrer luxação no ombro esquerdo, em razão da qual se tornou incapacitado de forma permanente para o serviço militar. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80). Esta por sua vez será aplicada, entre outros, ao militar que for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 106, inciso II). A mencionada incapacidade pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), com efeitos jurídicos diversos em cada caso. A respeito do tema, colha-se das disposições da Lei 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do art. 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possua na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é,

impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato(a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; ce) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado.- com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Com base na legislação de regência da matéria, a jurisprudência assenta os seguintes critérios para a reforma de militares de carreira e temporários:EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. ANULAÇÃO DE DESINCOPOPOSIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO A REFORMA. 1. A Corte Especial do STJ, lastreada na iterativa jurisprudência daquela Corte, decidiu que O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapaz para o serviço militar faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. (AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.095/870/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, Dje 16/12/2015). Precedentes do STJ. 2. No TRF-1, esse mesmo entendimento vem sendo adotado, tendo-se por diretriz que O militar temporário tem direito à reforma se a causa de sua incapacidade for uma das doenças previstas no inciso V do artigo 108, se a doença resultou do serviço militar e acarretar incapacidade definitiva ou, caso a doença não tenha relação de causa e efeito com o serviço prestado, se houver invalidez para todo e qualquer trabalho (TRF da 1ª Região, AC nº 20053710100255-5, Rel. Des. Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS, DJ 30.03.2016 - Negritado). Precedentes do TRF-1. 3. No caso dos autos, existe farta comprovação da incapacidade do embargado para o serviço ativo das Forças Armadas, em virtude do nexo causal direto e imediato entre o exercício da atividade castrense e as lesões no ligamento cruzado anterior e no menisco do joelho direito. O Atestado de Origem (f. 22/23), os Boletins Internos nº 157 e 204 da 3ª Cia FZO SL/54º BIS (f. 24/25) e os sucessivos pareceres médicos do Hospital de Guarnição de Porto Velho (f. 28/57), produzidos no âmbito da própria caserna, foram corroborados pela Perícia Judicial que atestou a incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército na função combatente de selva (f. 135/139). 4. O Militar temporário que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tem direito subjetivo à reforma ex officio, consoante os arts. 3º, 1º, alínea a, inciso II c/c os arts. 104, inciso II, 106, inciso II e 108, incisos IV e V da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 5. Embargos infringentes conhecidos, mas, no mérito, desprovidos, mantendo-se a integridade jurídica da Apelação.(EAC 0003312-25.2006.4.01.4101/RO, TRF1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 17/10/2016)Portanto, observa-se que o militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar, por acidente de serviço, ainda que capaz para outras profissões, faz jus à reforma ex officio, com proventos equivalentes ao soldo de seu posto ou graduação, ou ao grau hierárquico imediato, caso configuradas uma das hipóteses do art. 110. Em caso de incapacidade definitiva decorrente de acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço, o militar temporário somente faz jus a reforma em caso de incapacidade total e permanente, e nessa hipótese a remuneração é calculada integralmente.No caso em questão, não há maiores controvérsias sobre a natureza da incapacidade do autor e suas causas. A própria Administração reconhece que o requerente foi desincorporado sob parecer médico como Incapaz C. Não é inválido, o que significa que é definitivamente incapaz para o serviço militar, embora não se seja para outras profissões (fs. 130/137), circunstância que veio também a ser confirmada pelo laudo pericial de fs. 177/190. Da mesma forma, houve também o reconhecimento de que o evento que vitimou o autor resultou de acidente de serviço, nos termos de ato publicado no Boletim Interno nº 109 do 17º BFron, de 18/06/2010 (fs. 129).Comprovado que estava incapaz definitivamente para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço, não há nenhuma dúvida de que tem direito à reforma, por força dos art. 106, II, 108, III e 109 do Estatuto dos Militares. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de incapacidade total e permanente para aquisição do direito (que só se aplica ao caso de militar temporário inválido por acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço), e não há qualquer margem de discricionariedade à autoridade militar. A respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE COM ARMA DE FOGO. ATROFIA DA PERNAS ESQUERDA. PERDA DE MOVIMENTOS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. PROVENTOS CORRESPONDENTES AO SOLDADO DA GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste STJ que assentou entendimento no sentido de que o militar, temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas em decorrência das causas elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei n. 6.880/80, faz jus à reforma, independentemente de seu tempo de serviço, conforme determina o art. 109 do Estatuto Militar. A incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho somente é exigida do temporário quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, não tenha relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), hipótese diversa à dos autos, em que reconhecido o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a doença que acomete o militar (Resp 1328915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/4/2013, DJe 10/4/2013) (AgRg no AREsp 498.944/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 27/6/2014). 2. Com base na prova técnica produzida, o Tribunal de origem concluiu que o autor/recorrido está incapacitado total e permanente para qualquer atividade laboral, sendo que a inversão desse entendimento, de modo a reconhecer que a doença não é geradora de invalidez para qualquer trabalho, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201402302460, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/11/2014)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. INCAPACIDADE PERMANENTE. ACIDENTE EM SERVIÇO. NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA ESTIPULANTE. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. 1. Profunda sentença ilíquida em desfavor da União, é de se ter por interposta a remessa oficial. 2. Não se conhece de agravo retido não reiterado nas razões e contrarrazões de apelação. Díção do artigo 523, 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época. 3. O estipulante no contrato de adesão a seguro de vida em grupo não tem legitimidade passiva quanto à responsabilidade pelo pagamento da indenização contratada. 4. Militar temporário licenciado após acidente em serviço que lhe ocasionou lesão no ombro, considerado apto para o serviço e licenciado no período em que aguardava a realização de cirurgia. 5. Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Precedentes. 6. A incapacidade que acomete o autor originou-se durante o período de vida militar e decorreu de acidente em serviço, o que afasta a possibilidade de seu licenciamento. Precedentes. 7. O autor deve ser reintegrado aos quadros da União, a partir do licenciamento indevido, para que receba tratamento médico, a fim de se restabelecer ou ser reformado do serviço ativo. 8. Não comprovado que o autor necessita de internação especializada, de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem, não faz jus ao auxílio-invalidez. 9. Havendo sucumbência mínima do autor, cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Apelação do autor parcialmente provida quanto à retroatividade da reintegração e os honorários advocatícios.(AC 00002546220064036007, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2017)Quanto aos proventos, não incidindo nenhuma das hipóteses do art. 110 e seu 1º (invalidez decorrente de uma das causas do art. 108, I e II ou, no caso dos incisos III, IV e V, quando verificada incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho), devem corresponder ao soldo integral do posto ou graduação que ocupava, e não ao grau hierárquico superior. A pretensão da União de fixação de proventos proporcionais, a seu turno, mostra-se absolutamente descabida, pois o art. 111 do Estatuto dos Militares, que os prevê, destina-se ao caso de acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.Responsabilidade da União e seus ConseqüênciasNos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade dos entes públicos é objetiva, e requer o preenchimento dos seguintes requisitos: a) conduta (comissiva ou omissiva) atribuída ao Poder Público; b) dano; c) nexo causal entre a conduta e o dano. Embora a Constituição Federal preveja, sem qualquer distinção, a responsabilidade objetiva dos entes públicos, para a hipótese de omissão, há responsabilidade subjetiva com culpa presumida, por descumprimento do dever legal de impedir a ocorrência do dano, especialmente quando configurada a falta do serviço (o serviço não funcionou; funcionou mal; ou funcionou tardiamente).Outrossim, de acordo com a teoria do risco administrativo, adotada pelo art. 37, 6º, da Constituição Federal, o nexo causal pode ser afastado por fato exclusivo da vítima, fato de terceiro, ou caso fortuito ou força maior.Na hipótese sub judice, o requerente atribui responsabilidade à Administração por se tratar de hipótese de acidente de serviço, e porque o serviço médico disponibilizado teria sido inadequado.Em relação à primeira alegação, não há nenhum indicativo nos autos de que o acidente ocorrido tenha advindo de qualquer falha do Exército Brasileiro na segurança ou na instrução necessária à realização do exercício militar executado na data dos fatos, e mesmo oportuno ao autor a produção de provas, não houve diligência sua no sentido de demonstrar o contrário. Portanto, o fato constitui caso fortuito, excluindo, de plano, a responsabilidade do ente público quanto a este fundamento.Nada obstante, no que diz respeito à segunda alegação, há evidências que apontam para a responsabilidade da Administração.Com efeito, diante da lesão sofrida pelo autor, cabia ao Exército a prestação de assistência médico-hospitalar adequada, na forma do art. 50 da Lei 6.880/80 e do Decreto 92.512/86, como de fato o ente público vinha prestando.Nada obstante, o militar alega que necessitava de acompanhamento com neurologista, e não pôde comparecer à consulta marcada com o médico, em Campo Grande, por falta de fornecimento das passagens pelo Exército. Tal alegação mostra-se consentânea com a prova dos autos, pois consta do prontuário de fs. 141 que o requerente está aguardando consulta com neurocirurgião em Campo Grande desde 07/09/2010 (por falta de passagem). Há previsão de passagem para...[ilegível]. Sobre essa questão, a União afirma que não é obrigação das Forças Armadas fornecer passagens para que o militar realize consultas médicas (fs. 113).Ocorre, entretanto, que o Decreto 4.307/02 é expresso ao prever o direito ao transporte pessoal do militar para consulta ou exame de saúde, nos seguintes termos:Art. 28. O militar da ativa terá direito apenas ao transporte pessoal, quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua OM, nos seguintes casos:- consulta ou exame de saúde por recomendação médica; - No Nas situações previstas neste artigo, as passagens deverão ser adquiridas pelo órgão competente, de acordo com os procedimentos previstos em legislação específica, exceto:- nos casos de emergência; ouII - na falta de infra-estrutura na localidade.A jurisprudência, a seu turno, reconhece plena validade à disposição regulamentar.O artigo 28, inciso V, do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, expressamente assegura a indenização de valores comprovadamente gastos a título de transporte pessoal para deslocamento para fora da Organização Militar à qual estiver vinculado, para fins de consulta ou exame de saúde por recomendação médica. (AC 00048431820114036106, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2017)Portanto, havia dever de fornecimento de passagens, ao contrário do que defende o ente público, aos quais, à toda vista, não foram disponibilizadas, causando prejuízo ao tratamento, que deveria ter sido acompanhado por neurologista.Por outro lado, o laudo neurológico do médico assistente, de fs. 65, atesta, quanto ao quadro de comprometimento do tronco inferior e médio do plexo nervoso esquerdo do autor, que o exame eletroneuromiográfico de 2012 mostra piora em comparação ao exame realizado em 2010, por provável demora no tratamento. Atualmente o paciente encontra-se com apenas 50% de sua função motora e com hipóstesia (diminuição da sensibilidade tátil) no membro superior esquerdo. Já o laudo de fs. 79, do mesmo profissional, registra que ...o quadro sequelar é crônico com déficit motor parcial, porém permanente, sem possibilidades terapêuticas, e que o requerente ...está, em definitivo, incapaz para o exercício de atividades laborativas que exijam o uso pleno do referido membro, como atividades que exijam força, agilidade e precisão ao uso do membro superior esquerdo.Não em outro sentido, a perícia judicial concluiu que houve piora do quadro clínico do periciado, evidenciado em segunda eletroneuromiografia realizada em 15.02.2012, provavelmente por falta de tratamento adequado, e ainda que ...o periciado apresenta diminuição da força muscular e relatou parestesias em membro superior esquerdo (fs. 186).Dos prontuários médicos juntados aos autos com a petição inicial e a contestação, por sua vez, não se observa qualquer indicativo de negligência do requerente quanto aos cuidados que lhe cabiam com sua saúde e com o tratamento.Diante desse contexto de omissão da Administração quanto a dever específico que lhe cabia, e do subseqüente dano de caráter irreparável sofrido pelo autor em parte das funções do membro superior esquerdo, resulta claro o nexo de determinação entre a conduta omissiva do ente público e o dano constatado, com a conseqüente configuração da responsabilidade estatal, seja pela teoria da responsabilidade objetiva, seja pela teoria da responsabilidade subjetiva, diante do mau funcionamento do serviço de saúde (ou da prestação acessória ao serviço de saúde) disponibilizado.Por tal razão, deve a União responder pelos danos daí advindos.Direito a Tratamento de SaúdeEmbora constatado que a lesão encontra-se consolidada, a perícia judicial atesta que o periciado necessita realizar acompanhamento regular com médico especialista e fisioterapia (fs. 187).Portanto, nos termos do art. 50 da Lei 6.880/80, e do Decreto 4.307/02, cabe ao Exército Brasileiro a continuidade do fornecimento de assistência médico-hospitalar ao militar, inclusive mediante fornecimento de passagens para os deslocamentos que se fizerem necessários para fora da sede de sua Organização Militar, o que, ademais, decorre de sua condição de militar reformado.Pensão VitalíciaNo que se refere ao pedido de pensionamento vitalício com base na lei civil, é de se observar que, nos termos do art. 950 do Código Civil, a pensão destina-se a compensar a renda da qual o ofendido venha a ser privado em decorrência da incapacidade para o exercício de sua profissão, o que já é garantido pelo Estatuto dos Militares, por meio do instituto da reforma.Assim, havendo disposição específica regulamentando a questão, não é devida outra prestação para tutela da mesma situação, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa.Danos Materiais pela Contratação de AdvogadoNão é devida, igualmente, indenização por dano material decorrente de contratação de advogado, conforme orientação pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL REJEITADOS. 1. A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não ensaja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2. No mesmo sentido: ERESp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015. 3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convençionais e os sucumbenciais. 4. Cabe ao perdurador da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. 5. Embargos de divergência rejeitados. (ERESP 201403344436, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 11/05/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011 (REsp n. 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento.(AIRESP 201500524329, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 05/09/2017)AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTEMPORÂNEO DA CORTE. NÃO PROVIMENTO. 1. Os gastos para a contratação de advogado para o ajuizamento de demanda não são, em princípio, indenizáveis, sob pena de se considerar ilícito o exercício

do próprio direito de ação. Precedentes. 2. O decisum que dá provimento ao Recurso Especial, em face do acolhimento da tese de dissídio jurisprudencial, não pode ser infirmado com base em precedente superado pelo atual entendimento do STJ, mais antigo do que aqueles citados na própria decisão agravada. (AgRg no REsp 1.417.627/PE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015)

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRESP 201601816464, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 14/02/2017) Danos Morais Assentada a responsabilidade do ente público pela lesão sofrida, cabe a averiguar a ocorrência de danos morais eventualmente dela advindos e sua extensão. Uma vez assentada a responsabilidade do Estado pelo evento e pela lesão sofrida, que ocasionou incapacidade parcial e permanente do autor, com limitação para o uso pleno do membro superior esquerdo, especialmente para atividades que exijam força, agilidade e precisão, o dano moral advindo decorre da própria ofensa (in re ipsa), dispensando prova de sua efetiva ocorrência. Em relação à quantificação da indenização devida, o montante deve ser fixado com proporcionalidade, levando-se em consideração, dentre outros critérios, a condição socioeconômica das partes, a intensidade do dolo ou grau da culpa do ofensor, a gravidade do dano e seu caráter preventivo e pedagógico, de forma que não se demonstre inexpressiva e nem resulte em enriquecimento sem causa. Considerando esses critérios, em especial o posto de soldado ocupado pelo autor; o grau leve de culpa da União, que embora tenha falhado em aspecto específico, prestou o atendimento médico que lhe cabia, de maneira geral; o caráter da lesão sofrida, que se mostra grave pelo caráter permanente, mas não chegou a resultar em perda definitiva de função, mas apenas em limitação para determinadas atividades, afetando ainda um dos membros superiores, tenho por proporcional e razoável a fixação de indenização no montante de R\$500.000,00 (cinquenta mil reais). Tal montante encontra-se compatível com casos similares apreciados pelos tribunais federais, como se observa adiante: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REFORMA. SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. 1 - Profêria sentença líquida em desfavor da União, é de se ter por interposta a remessa oficial. 2 - O militar acometido de lesão com relação de causa e efeito com o serviço público militar (art. 108, III, do Estatuto dos Militares), julgado definitiva e parcialmente incapaz para o exercício de atividade militar, e não para qualquer trabalho, não faz jus à reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. 3 - O termo inicial da reforma deve ser fixado na data do laudo confirmatório da incapacidade, momento em que dirimidas as dúvidas acerca das condições físicas do autor. 4 - Não é cabível invocar o Estatuto dos Militares para eximir-se da responsabilidade civil do Estado por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade militar (art. 37, 6º, CF), pois a União tem o dever de zelar pela saúde e integridade física dos seus agentes enquanto estiver à sua disposição. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5 - Comprovado o fato lesivo, o dano e o nexo causal exigidos para a responsabilidade objetiva do Estado, bem como a ofensa grave à integridade física da vítima caracteriza o denominado dano moral in re ipsa (insito à própria ofensa). 6 - A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimar a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser infirmo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 7 - Indenização reduzida para compatibilizar-se com as circunstâncias do evento e as consequências do fato (R\$ 500.000,00). 8 - Honorários advocatícios mantidos. 9 - Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para alterar o termo inicial da reforma e reduzir o valor da indenização. (AC 00066831820104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REFORMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1 - Em que pese a discricionariedade do ato de licenciamento, é certo que tal ato está adstrito a atestado de que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, sem o que não pode ser desligado. Precedentes. 2 - O militar acometido de lesão com relação de causa e efeito com o serviço público militar (art. 108, III, do Estatuto dos Militares), julgado definitiva e parcialmente incapaz para o exercício de atividade militar, faz jus à reforma. 3 - Não comporta a apreciação, por tratar-se de inovação recursal, a discussão a respeito da fixação dos proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado pelo autor, visto que a matéria não constou do pedido inicial. 4 - Não é cabível invocar o Estatuto dos Militares para eximir-se da responsabilidade civil do Estado por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade militar (art. 37, 6º, CF), pois a União tem o dever de zelar pela saúde e integridade física dos seus agentes enquanto estiver à sua disposição. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5 - Comprovado o fato lesivo, o dano e o nexo causal exigidos para a responsabilidade objetiva do Estado, bem como a ofensa grave à integridade física da vítima caracteriza o denominado dano moral in re ipsa (insito à própria ofensa). 6 - A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimar a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser infirmo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada. 7 - Indenização majorada para compatibilizar-se com as circunstâncias do evento e as consequências do fato (R\$ 500.000,00). 8 - Os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso. Súmula nº 54 do STJ. 9 - Mantidos os juros incidentes sobre a condenação de verbas de natureza indenizatória durante o período de vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, tendo em vista que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, em sua redação original, previa que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano somente se aplicava às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 10 - A partir da alteração do referido artigo promovida pela Lei 11.960/09, porém, deixou-se de distinguir a taxa de juros em relação à natureza da condenação, passando a ser aplicável a remuneração básica e a taxa incidente sobre os depósitos em caderneta de poupança. 11 - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 12 - Apelação do autor parcialmente provida para majorar a indenização por danos morais. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para alterar os juros de mora a partir da Lei nº 11.960/09 e para reduzir os honorários advocatícios. (APELREEX 00012475920034036121, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2017) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. COLISÃO DE VEÍCULO OFICIAL. ABALORAMENTO COM VEÍCULO PARTICULAR. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDA. VALOR REDUZIDO. PENSÃO INDENIZATÓRIA. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Havendo nexo de causalidade entre os danos suportados pelo autor e a conduta praticada por agente da União, incide a responsabilidade objetiva. 2. Prova pericial conclusiva de que o acidente, a despeito da culpa concorrente do particular (excesso de velocidade), teve como causa determinante a entrada do veículo da União em via preferencial, prevalecendo, assim, a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público. 3. Tendo o acidente gerado a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade laboral, tanto que resultou em aposentadoria por invalidez, a indenização deve incluir uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (art. 1.539, CC/1916). 4. A concessão de aposentadoria por invalidez e a fixação de indenização por danos morais não afastam o direito à pensão indenizatória. 5. Considerando a renda percebida pelo autor ao tempo do acidente (R\$ 330,00), o salário mínimo então em vigor (R\$ 120,00) e a culpa concorrente da vítima (considerada no percentual de 20%), não há como fixar o valor da pensão indenizatória abaixo do montante arbitrado pela sentença (um salário mínimo e meio). 6. A dor física (temporária) decorrente das lesões e o sofrimento (permanente) resultante da limitação de atividades e de movimentos implicam danos morais indenizáveis, sendo desnecessária qualquer prova adicional do dano. 7. Na circunstância do caso concreto (a União ostenta excelente condição financeira, de modo que dificilmente o valor a ser fixado a conduzir a estado de miséria; o autor é pessoa de classe social menos abastada, de modo que a fixação de valor elevado, tal como o postulado em seu recurso - R\$ 500.000,00 -, certamente servirá como mecanismo de enriquecimento exagerado; os danos morais suportados são graves, pois envolvem sérios transtornos físicos e psicológicos que resultaram, inclusive, em incapacidade laboral e em limitação permanente de movimentos; foi considerável o grau de culpa do agente da União, o qual se vê mitigado pela culpa concorrente da vítima), afigura-se excessivo o montante fixado na sentença (R\$ 100.000,00), mostrando-se mais razoável o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 8. A indenização por danos materiais (pensão indenizatória) deve ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso, porquanto fixada em um salário mínimo e meio vigente na época (Súmula 43/STJ). 9. A correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais (R\$ 50.000,00) deve incidir apenas a partir desta data, pois fixada com base no atual poder aquisitivo da moeda. Precedentes. 10. Os juros de mora, quanto às duas indenizações, devem incidir a partir do evento danoso (23/07/1997), no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passando a 1% ao mês a partir de então. 11. É incabível a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, visto que este apenas se refere a verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não a indenização devida a particular. 12. Havendo condenação da Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 13. Honorários que devem ser fixados em R\$ 3.000,00 diante das circunstâncias do caso concreto (causa que ostenta pequena complexidade, tanto que a parte autora não apresentou nenhuma manifestação escrita com mais de sete laudas e a única prova colhida sob o crivo do contraditório - perícia - culminou com a apresentação de laudo de uma página e meia; advogado do autor que prestou serviço de boa qualidade, demonstrou zelo profissional, apresentou manifestações que exigiram pouco tempo para sua elaboração e atuação, até a sentença, na sede de seu escritório). 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo não provido. (APELAÇÃO 00042830720014013803, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PAGINA: 197) Quanto à alegação do autor de que sofreu danos morais também em decorrência de ter ficado privado dos meios de sustento desde a desincorporação, por não ter conseguido recolocação profissional, cumpre observar, primeiro, que a Administração, no exercício da função executiva, tem a prerrogativa de interpretar o direito e editar seus atos administrativos, do que não decorre, necessariamente, ilícitude caso o Poder Judiciário adote outro entendimento. Segundo, que o autor estava apenas parcialmente incapacitado, e não comprovou ter procurado outra colocação profissional, inclusive mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. E terceiro, o deferimento da antecipação de tutela nos autos reduziu drasticamente os efeitos negativos da desincorporação indevida. Assim, não faz jus a indenização por danos morais em decorrência desse fundamento. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para) declarar a nulidade do ato de desincorporação do autor do serviço militar; b) determinar à União que reintegre o requerente ao corpo de militares do Exército Brasileiro, e que o reforme desde a data do laudo que constatou sua incapacidade definitiva para o serviço militar (22/02/2012 - fls. 137), com isenção de imposto de renda; c) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de proventos desde a reforma até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidas de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto dos soldos, proventos e outras parcelas remuneratórias recebidas concomitantemente nesse período; d) condenar a União a prestar ao requerente assistência médico-hospitalar adequada, incluindo acompanhamento com neurologista/neurocirurgião e fisioterapia, até quando se mostre necessário, inclusive mediante fornecimento de passagens caso necessário seu deslocamento para fora da sede de sua Organização Militar; e) condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$500.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de atualização monetária a partir desta data, e juros de mora desde o evento danoso (22/02/2012, data da constatação do dano), nos termos da Súmula 54 do STJ, e conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença. Não havendo alteração dos termos da antecipação de tutela concedida em grau recursal, seus efeitos mantêm-se plenamente vigentes. Custas na forma da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência mínima do requerente, condeno a União em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, do CPC. Considerando o valor relativamente baixo do soldo e, consequentemente, dos proventos dele decorrentes, bem como da indenização por danos morais fixadas, resulta que o montante total da condenação evidentemente mostra-se bem abaixo do limite do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, razão pela qual dispensa-se o reexame necessário. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Caso em vigor as disposições relativas à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-42.2014.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME(MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS E MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária de responsabilização civil, movida pela União Federal contra os réus epigrafados, em decorrência de prejuízos causados a bem sobre o qual recau a medida assecuratória de sequestro em processo penal. Pugna a autora pela condenação solidária das demandadas a reparar os danos causados ao veículo de placa JXZ-3447, totalizando a quantia de R\$ 44.608,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos e oito reais). Narra a parte autora que, no bojo dos autos nº 0009985-06.2006.403.6000, em trâmite perante a 3ª Vara Federal (Criminal) de Campo Grande/MS, foi decretado o sequestro de diversos bens pertencentes a Vanderlei Eurames Barbosa, e outros, dada a suspeita de que estariam envolvidos em quadrilha especializada em crime de lavagem de capitais. Dentre os bens sequestrados encontravam-se diversos veículos, entre os quais o caminhão Mercedes-Benz, modelo 1630, ano 1990, cor grená, placa JXZ-3447, sobre o qual recau a presente demanda. Sustenta a autora que o bem se encontrava em perfeito estado, mas que, dado o volume de bens, o Juízo da 3ª Vara Federal optou por indicar depositários, aos quais se atribuiu o dever de guarda, sendo tidos por longa manus do próprio Poder Judiciário. Entretanto, narra a autora que o bem se envolveu em acidente em 21/04/2007, comprometendo-se a depositária a providenciar seu conserto, o que não foi feito. Restituíram o veículo sequestrado, tanto que atingiu avaliação de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme documentação a que faz alusão. Embora o mais novo dos bens, o veículo de que trata a presente demanda foi aquele que atingiu o mais baixo valor. As réus pediram mais prazo para o conserto, em 21/09/2009, mas não cumpriram com o que fizeram nos seis meses solicitados, razão pela qual não restou à União Federal outra alternativa que não a interposição judicial para que indenizem o veículo, no valor que detinha. Sustenta-se que o valor do mesmo é o da tabela FIPE. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/39). Devidamente citadas, a réus apresentaram contestação no feito. Como preliminar de natureza meritória, alegou-se a prescrição, vez que suplantado o prazo de três anos para o ajuizamento. Alegou-se, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, porque a União Federal não comprovou os danos ou sua extensão. No mérito propriamente dito, alegaram as réus que o bem foi avaliado abaixo de seu valor real e, inclusive, do valor da arrematação. Ou seja, a União Federal sequer delimitou corretamente o dano. Ao vender o bem, ademais, sustentam as réus que a autora cerceou o direito de defesa, vez que se pretendia realizar uma perícia no bem - nesse tempo, como os danos se concentraram na cabine, seria argumentativamente possível comprar nova cabine completa, o que sairia menos do que cobrado pela União. Ademais, ao comprar com o valor abaixo do esperado, o particular adquirente se beneficiou das condições em que o bem foi leiloadado, sendo logicamente inconcebível que o vendedor, nessas condições e após a venda, busque ressarcir-se de danos sem demonstrar seu valor, em especial porque não há prova nos autos de sua inservibilidade, como baixa no DETRAN (fls. 55/65). Vieram documentos com a defesa (fls. 67/70). Réplica pela União, sem pedido de provas, por cota de fl. 72v. As réus requereram prova testemunhal, sem apresentação de rol (fls. 78/79). A prova testemunhal foi indeferida por sua inservibilidade (fls. 80/80v), tendo a decisão remanescido intacta e transitado em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDIO. Antes de mais nada, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito à vedação a que a parte autora possa, em abstrato, formular tal ou qual pedido. A falta de razão para que um pedido seja acolhido é questão de mérito e, como tal, deverá ser enfrentada. A prescrição alegada não merece acolhimento. Isso porque

o prazo prescricional para a reparação do dano tem fluência quando da efetiva alienação subvalorada, porque o dano decorre exatamente da diferença entre o valor real do bem e o valor encontrado na hipótese presente, de alegado sucateamento, em que a avaliação prévia a leilão encontrou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 27. Assim sendo, considerando-se que o Juízo arrecadou o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos) na alienação (fl. 05, não impugnada - ao revés, as rés concordam com tal informação - fl. 59), nesta data se fez o alegado dano. Não há prova nos autos do momento da alienação, pela simples razão de que a União Federal não trouxe aos autos prova do dia da arrematação e demais documentos relacionados especificamente à hasta pública. Sem embargo, o prazo prescricional que se há de aplicar é aquele, com especificidade, de que trata o Decreto nº 29.310/32, de cinco anos. Assim sendo, embora não tenha restado clara a data da alienação/arrematação, momento consumativo do prejuízo e, de acordo com a teoria da actio nata, o termo a quo da prescrição quinzenal, fato é que o termo ad quem da prescrição não precede a 29/09/2014 (cinco anos a contar da data da petição de fls. 37/38), porque na ocasião da petição (29/09/2009) sequer havia ocorrido a alienação (leilão); ao revés, ali mesmo as rés pedem o prazo de seis meses para realizar reparos, de modo que a alienação decorreu posteriormente. Considerando-se que o ajuizamento da presente deu-se em 14/08/2014, é seguro afirmar que não ocorreu a prescrição quinzenal. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Apesar de as rés terem postulado prova testemunhal, note-se, deixaram de apresentar rol de testemunhas no prazo e, aliás, houve indeferimento de tal pleito na decisão de fls. 80/80v, por impertinente a prova requerida, tendo restado preclusa. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Pois bem. O presente feito diz respeito a ação de ressarcimento, movida pela União Federal contra depositários nomeados pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, em razão da apresentação do bem degradado e destruído por ocasião da realização do leilão. Ao bem de que trata a presente demanda (caminhão Mercedes-Benz, modelo 1630, ano 1990, cor grená, placa JXZ-3447) recaiu a medida de sequestro (processual penal), como se vê de fls. 07/16. As medidas assecuratórias são as providências tomadas, no processo criminal, para garantir futura indenização ou reparação à vítima da infração penal, pagamento das despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado ou mesmo evitar que o acusado obtenha lucro com a prática criminosa. Constituem-se em sequestro, arresto e especialização de hipoteca legal. Fazem parte dos procedimentos incidentes, mercedores de decisão em separado, na pendência do processo principal, onde se apura a responsabilidade do réu pela infração penal (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 330). De acordo com a sistemática do CPP, caberá o sequestro dos bens móveis adquiridos pelo indiciado como os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro, bastando a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (arts. 125 e 126 do CPP). Nesse caso, pela regra geral do CPP, o sequestro é medida assecuratória de indisponibilidade como meio de obstar que o criminoso usufrua dos proventos da infração referente aos bens móveis, assim tratados de forma precipua. Entretanto, o art. 132 do CPP menciona que Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro. E, onde não cabível a busca e apreensão de bens móveis (art. 240, 1º, b, e e d do CPP), desde que existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, pertinente é o sequestro de bens móveis. Assim o diz a doutrina(...) quando esses bens forem passíveis de apreensão (art. 240 do CPP), porque constituem coisas interessantes à prova do processo ou foram obtidas por meio criminoso (produto do crime), bem como representam coisas de fabrico, alienação, posse, uso ou detenção ilícita, não cabe falar em sequestro. Por outro lado, tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da ação penal provocou, porque não são objeto de apreensão, aplica-se este artigo (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 335). Portanto, conforme requisitos legais, cabe o sequestro de imóveis adquiridos como os proventos do crime (rendimentos que a prática do crime provocou), assim como sequestro de bens móveis para os casos em que não cabível a apreensão (ou seja, pela exclusão do art. 240, 1º, b, e e d do CPP), isto é, quando não haja interesse estritamente probatório, quando não foi obtida por meio criminoso direto (produto do crime) ou quando são coisas cuja posse, detenção, alienação ou uso sejam ilícitos, havendo indícios veementes da proveniência ilícita (art. 132 c/c art. 126 do CPP). Como se sabe, o sequestro no processo penal vale para recolher tudo aquilo que o agente adquiriu com a prática criminosa, visando-se à indenização da parte lesada, mas também (...) tendo por finalidade impedir que alguém aufrua lucro com a prática de uma infração penal. Logo, se não houver ofendido a requerer indenização, são os proventos do delito confiscados pela União, como impõe o art. 91, II, b, do Código Penal (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 331). Ou seja: como ao final os proventos do crime destinam-se à União Federal por perdimento/confisco, é nítido que prejuízo causado sobre o valor de bem sobre o qual recaia medida de sequestro processual penal há de ser tido como causação legítima de dano, cabendo, porque não se sabe, ainda, a sorte do processo penal, disponibilizar os recursos decorrentes da alienação subvalorada ao Juízo do processo nº 0009985-06.2006.4.03.6000 (3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), na eventualidade de proceder a presente demanda. Nesse caso, é nítido que o sequestro, com nomeação de depositário para guarda e conservação do bem, gera ao depositário deveres inerentes ao contrato de depósito, apenas com a particularidade de que o depositário, aqui, lida com um munus público e, para todos os fins, o bem sequestrado por ato de Juízo Federal Criminal, enquanto nessa condição, há de ser tido como integrante do patrimônio da União Federal. Não chega a ser raro o desejo de que, no curso da ação mesma em que constituída a obrigação do depositário judicial, busque aquele que se ressente de prejuízo a plena recomposição de seu patrimônio, por entender que o depositário nomeado foi infiel, por descumprir o encargo que receberia a nomeação - violar, diga-se, os deveres de guarda e conservação. Nesse toar, a jurisprudência é uníssona em rechaçar a possibilidade de discussão dentro dos próprios autos, remetendo a matéria atinentemente à responsabilidade civil por ato do depositário judicial infiel a demanda autônoma e própria. É o que se pode ver dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPEDIMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. - Não obstante o veículo tenha sido roubado, conforme demonstra a cópia do boletim de ocorrência, os documentos de fls. 30/35, demonstram que o bem foi encontrado pela polícia e está apreendido na Central de Flagrantes 3ª SEC 1. Consta ainda da ocorrência que em contato telefônico com o ora agravante ele alegou que não poderia comparecer devido ao seu trabalho, o que inviabilizou o reconhecimento. Desse modo, não subsiste o argumento de existência de força maior. - A Seção III do Capítulo V do Código de Processo Civil trata, nos artigos 148 a 150, das figuras do depositário e do administrador. Da leitura dos dispositivos verifica-se que o legislador pátrio previu a responsabilização de tais auxiliares pelo descumprimento dos deveres de guarda e de conservação do bem, regra também inserta no artigo 629 do CC/2002. Entretanto, não restou determinado se tal ato seria realizado nos próprios autos em que foi constituído o encargo legal. Entende-se que para que possa ser responsabilizado, o depositário fiel deve figurar como parte de um processo instaurado e ter a possibilidade de exercer seu direito de ampla defesa. Dessa forma, sua responsabilização somente será possível por meio de ação autônoma, à vista da falta de título executivo. Precedentes desta corte regional. - À vista da impossibilidade de responsabilização do depositário nos próprios autos em que realizado o depósito, em virtude da ausência de previsão legal, não pode ser intimado para depósito do valor da avaliação do bem depositado. Saliente-se que esse entendimento vai ao encontro dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 466576 - 0004480-79.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.2. A indicada afronta dos arts. 148, 149 e 902 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.3. O depositário judicial possui o dever de guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados ou arrecadados, caso não cumpra com diligência o seu mister, responde pelos prejuízos advindos do seu dolo ou culpa. Contudo, a legislação não possibilita que o depositário seja responsabilizado na própria Ação de Execução Fiscal e, muito menos, que seja deferida a penhora eletrônica dos seus ativos financeiros, via BACENJUD.4. Os estreitos limites da Ação de Execução Fiscal não permitem um juízo adequado de cognição que possibilitem apurar a responsabilidade do depositário judicial pelos danos sofridos aos bens penhorados.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1581272/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016) No mais, a responsabilidade aqui não é, rigorosamente, objetiva. É subjetiva, por violação culposa (lato sensu) dos deveres inerentes à condição de depositário. Como se sabe, O depositário público ou judicial não difere, no que tange à sua responsabilidade, do depositário particular, que assume obrigação decorrente da celebração de contrato de depósito. Antes, pelo contrário, está no exercício de um munus público (...) (REsp 276.817/SP, Rel. Ministro FRANCILI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 07/06/2004, p. 179). Mais ainda: aquilo que pode ser reclamado como descumprimento dos deveres de guarda e conservação não há, naturalmente, de abranger os prejuízos naturais de deterioração pela mera passagem do tempo. É necessário que se identifique, em concreto, uma violação ao dever de manter as coisas em guarda e conservação nas condições adequadas e esperadas, pois, como se sabe, O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante (art. 629 do CC/02). É razão pela qual se costuma remeter tal questão à responsabilização civil mediante dolo ou culpa, como se pode ver do seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. RESPONSABILIZAÇÃO. A responsabilização do depositário há de ser reconhecida unicamente se houver comprovação de que os prejuízos foram causados em razão de uma conduta culposa lato sensu (dolo, negligência, imperícia e imprudência) daquele, não bastando a mera existência de indícios em tal sentido. Assim, só cabível o redirecionamento do feito para o depositário quando essa situação for comprovada em ação própria para esse fim. Precedente do STJ e deste Tribunal. Com efeito, a previsão de redirecionamento da execução com base no art. 135 do CTN trata da prática de atos que evidentemente guardam relação com o crédito tributário em execução. Ora, a obrigação tributária não decorre do descumprimento da obrigação do fiel depositário, não sendo por isso dela resultante. Assim, não se cogita da aplicação do art. 135 do CTN. Ademais, ainda que considerados eventuais prejuízos causados pelo depositário em ação própria, não se vislumbra relação destes com os fatos geradores ou com o crédito tributário em execução. (TRF4 5026745-89.2014.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator JAIR ROBERTO SCHAFER, juntado aos autos em 04/02/2015) No caso específico dos autos, não existe qualquer dúvida de que o bem foi mal conservado e, aliás, antes fora tido em depósito (vide auto de depósito de fl. 23) Inclusive, o acidente em que se envolveu o caminhão foi noticiado pela própria depositária ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA (fls. 24/26), prontificando-se a arcar com os custos do depósito (fl. 25). Sem embargo, é matéria indubitosa no processo que os reparos não foram feitos, mesmo tendo declinado seu compromisso assim a ré ELIZANGELA. Ademais, alegada como matéria de fato, não restou impugnada especificadamente, pelo que se há de tomar como verdadeiro que o bem foi danificado e não reparado até a alienação (art. 302, caput e parágrafo único, do CPC/73; art. 341, caput e parágrafo único, do CPC/2015). Ademais, a evidência de que o bem foi danificado e não reparado, violando o dever de guarda e conservação, está na própria petição por meio da qual a depositária ELIZANGELA noticiou ao Juízo Criminal o dano (fl. 25), bem como pelos documentos de fls. 27 (laudo de avaliação, estimando em cinco mil reais) e o laudo de vistoria de veículo para leilão de fl. 36, que o descreve como veículo sucateado (v. fl. 36). Sendo certo que o bem foi danificado e que o(a) depositário(a) não cumpriu com o dever de bem conservar o bem, quando de sua guarda, nem promoveu seu reparo, estando nítido que o dano não decorreu da natural desvalorização pelo decurso natural do tempo e desgastes inerentes; então, está atendido o pressuposto culpa para fins de responsabilização civil, a que se soma o dano, a conduta e o nexo causal que intermedia. Dito pela parte autora que as rés pediram prazo para reparar o bem e não o fizeram (o que está, ainda, documentado - fl. 37/38), eis matéria a ser impugnada pelas rés, que por igual não se desincumbiram e, assim, toma-se como verdadeiro que o bem foi leilado sem qualquer reparo, e que ali ainda atingiu o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) na arrematação proveniente do leilão (fls. 05 e 59). Embora as rés digam que não houve quantificação do prejuízo, tal argumento não se sustenta, uma vez que a autora bem descreve que o valor do bem está parametrizado na tabela FIPE para a data do ajuizamento, que já contempla a desvalorização natural. Como aquele que recebeu em depósito não ressalvou qualquer outra depreciação notória e aparente, tem-se que o estado da devolução - caso cumprido o incoque dever de conservação - haveria de contemplar, apenas, uma desvalorização natural decorrente da passagem do tempo e da degradação natural correlata, sendo que não foi o estado da apresentação do bem a leilão, inequivocamente. A própria tabela FIPE, nesse sentido, há de ser um parâmetro razoável para estimar a perda da União Federal (enquanto mantido o status de bem sob sequestro), entre o que valia e o que efetivamente foi aquele do leilão. É claro que o argumento das rés, no sentido de que os leilões judiciais por si só chegam a valores menores do que os de mercado, não pode ser acatado, ainda que em linhas gerais corresponda a uma afirmativa verdadeira (a de que os leilões atingem valores abaixo do preço médio). Porque o bem levado a leilão é o com a expectativa de que atinja o valor adequado de sua avaliação, ou seja, o médio, e circunstância de ordem extrajudicial não pode ser levada em consideração para rechaçar o parâmetro avaliativo que contempla, em si, todos os elementos capazes de aferir já a depreciação natural, fora aquela causada pelo eventus damni. Nesse caso, a avaliação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - fl. 27 -, por exemplo, ficou bem aquém do valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que terminou sendo o da arrematação; mas é ainda assim valor bastante inferior àquele que foi descrito como o de avaliação de outro caminhão que, supõe-se, era similar (fl. 29). Não há, pois, outro valor razoável a estimar o prejuízo da degradação culposa sobre o bem que não o da tabela FIPE, porque este contempla uma média mercadológica. Mais ainda: tem a jurisprudência pátria aceitado o uso da tabela FIPE como parâmetro indenizatório, regularmente, para danos materiais sobre veículo em valor anterior ao da reparação, o que com perfeição cabe ao caso concreto: DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DA CEF. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ANTES DA REPARAÇÃO DO VEÍCULO. FATO OCORRIDO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. DEVER DE INDENIZAR. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100% DO VALOR DA TABELA FIPE. 1. É inviável exigir que a parte autora pague pela reparação dos danos sofridos no veículo para, somente depois, discutir qual o montante que a CEF deverá cobrir. 2. É responsável pelo furto do veículo a instituição financeira que permite o acesso ao estacionamento, mesmo após o expediente bancário, nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Como o objetivo central da reparação por danos materiais é restabelecer o status quo antes da ocorrência do dano, sem ocasionar o enriquecimento ilícito das partes, é razoável a fixação no percentual de 100% da Tabela FIPE, tendo em vista que a mesma é utilizada para obter os valores de mercado dos veículos, expressando os preços de reposição médios. 4. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. 5. Recursos parcialmente providos. (TRF4, AC 2005.71.00.030586-0, TERCEIRA TURMA, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, DE 13/08/2009) Nesse sentido, o valor do prejuízo estimado pela União Federal encontra-se devidamente justificado (fl. 39) e o valor da arrematação mostra-se inequívoco, por força do art. 302, caput e parágrafo único, do CPC/73 vigente ao tempo da contestação (v. art. 341, caput e parágrafo único, do CPC/2015). Nesse toar, o prejuízo equivale, como o estimou a União Federal, ao valor de R\$ 44.608,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos e oito reais). Por fim, sobre o argumento de que a União não faria jus a ser ressarcida porque o estado do bem incutiu no comprador o desejo de comprar por preço mais baixo, tal que ela, adiante e vendedora, não poderia reclamar cumprimento de valor para si própria, está claramente mal empregado. Isso porque a União Federal apenas teve de suportar a venda (alienação antecipada de bem sequestrado) com preço ilegítimamente mais baixo justamente por violação ao dever de conservação por parte dos depositários do bem, sendo certo que o destino do bem sequestrado, até que resolvido o processo penal, é acobertar prejuízos de eventuais vítimas e, não existindo, impedir que o agente do crime aufrua benefícios de sua conduta criminosa, perdendo-se o bem precisamente em favor da União Federal. Assim sendo, o processo onde determinado o sequestro está classificado como pedido de busca e apreensão criminal (sobre a espécie já se comentou acima), no qual está bem descrito o feito nº 0000111-60.2007.4.03.6000 como principal: Como o processo principal ainda está em tramitação e não houve nele quer

condenação, quer trânsito em julgado (v. doc. em anexo), uma particularidade essencial há de ser demarcada na presente ação cível de responsabilização civil do depositário judicial em medida assecuratória de sequestro: o valor do bem, uma vez apurado, deve ser destinado ao processo nº 0009985-06.2006.403.6000, tal que seja adiante decidida a questão de eventual perdimento em favor da União Federal, em caso de condenação, ou de devolução daquele sobre cujo patrimônio recaia a medida de sequestro, em caso de absolvição. Isso porque, na pendência do sequestro, a União Federal aqui apresenta não o interesse público secundário do órgão arrecadador, mas o Poder Judiciário Federal. Faço apenas asseverar que o auto de depósito lançado alhures constituiu as rés ELIZANGELA CINTRA SALES e ORGANIZAÇÕES PANTANAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA como inegáveis depositárias, sendo que as duas assim se apresentaram inequivocamente (fls. 37/38 e fls. 24/25), e que a primeira apenas vai descreta, sob precisão, como sócia da segunda. Eis razão pela qual, nesta, vão ambas condenadas, solidariamente. Dispositivo: Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, assim declarando extinto o processo com resolução de mérito, para condenar solidariamente as corrés ELIZANGELA CINTRA SALES e ORGANIZAÇÕES PANTANAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, na condição de depositárias judiciais nomeadas e faltantes com o dever de conservação de bem sobre o qual recaia medida de sequestro processual penal, a ressarcir a União Federal no montante de R\$ 44.608,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos e oito reais), posicionado para a data de julho de 2014 (fl. 37), os danos sofridos pelo caminhão Mercedes-Benz, modelo 1630, ano 1990, cor grená, placa JXZ-3447. Tais valores deverão sofrer correção monetária a partir da data da estimativa dos valores (07/2014), assim como de juros desde a data do dano, considerada, dado que se trata de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, como sendo a de realização do leilão e da arrematação (data do dano), na forma da Súmula 54 do STJ, a ser corretamente identificada pela União Federal em sede de liquidação. Custas ex lege. Condeno ainda as corrés, por rata, a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º c/c 2º e 6º do CPC/2015, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os valores deverão ser postos à disposição do D. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MG, estando vinculados ao processo nº 0009985-06.2006.403.6000 (sub dependência do de nº 0000111-60.2007.4.03.6000). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001046-44.2014.403.6004 - SOLANGE CLARA DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA)

1. RELATÓRIOSolange Clara da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra a União Federal, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na condição de pessoa designada maior de sessenta anos, em razão do óbito de seu genitor Aracino Paiva da Silva, servidor público civil da Marinha, em 19/09/2012. A autora alega, em síntese, que despendeu cuidados ao seu genitor, coabitando e dependendo economicamente dele, até a data do óbito. Além disso, apresenta documentos a fim de comprovar que possuía mais de sessenta anos quando do falecimento, assim como que seu pai possuía vínculo com a Marinha do Brasil na condição de servidor público civil aposentado, fundamentando seu pedido na redação da Lei 8.112/90 vigente à época do óbito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a União foi citada e apresentou contestação, argumentando que a autora não faz jus à pensão por morte, pois o dispositivo em que se enquadraria na condição de dependente já havia sido revogado à época do óbito, com o advento da art. 5º da Lei n. 9.717/98. Sustenta, subsidiariamente à vigência da norma, a inexistência de designação expressa, além de ausência de comprovação da dependência econômica. Apresentada réplica à contestação, foi designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas. Alegações finais remissivas pela parte autora e orais pela ré. Cumprida a diligência de apresentação da certidão de óbito do pretenso instituidor, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cõrsgo serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito da ação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão, no caso em tela, pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; c) beneficiário contar com mais de sessenta anos na data do óbito; d) comprovação da dependência econômica; e) inexistência de dependente preferencial (cônjuge/companheiro) do falecido. O art. 217 da Lei nº 8.112/90, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. Insto salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2012. Assim, a alegação da parte ré de revogação do art. 217, I, e, em momento anterior ao óbito, não merece prosperar. Isso porque o dispositivo foi excluído somente com a redação dada pela Lei 13.155/2015, ou seja, a tempo do óbito (2012), era plenamente vigente e aplicável ao caso concreto, nos exatos termos supracitados. Não se olvidou que, anteriormente ao óbito, adveio o art. 5º da Lei 9.717/98, que prevê equiparação entre os benefícios concedidos aos integrantes do serviço público e do Regime Geral da Previdência. Nesse sentido, sustentou a parte ré ter havido revogação do dispositivo que prevê como beneficiários de pensão por morte estatutária as pessoas designadas, maiores de sessenta anos e dependentes economicamente do de cujus. Com efeito, é certo que a equiparação prevista pela Lei 9.717/98 não teve tal condão. Na verdade, o que a supracitada lei trouxe foi a necessidade de equiparação das espécies de benefícios e não dos beneficiários em si. E a pensão por morte, nesse diapasão, não é inovação, tampouco exclusividade, da Lei 8.112/90, encontrando perfeita correspondência no RGPS. Segue entendimento superior: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. ART. 217, I, e, DA LEI 8.112/90. NÃO-REVOGAÇÃO PELO ART. 5º DA LEI 9.717/98. NULIDADE DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. CONECTÁRIOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. I. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. II. As autoras enquadram-se na condição de pessoas designadas, nos termos do artigo 217, I, e da Lei n. 8.112/90, uma vez que já haviam completado 60 (sessenta) anos de idade na data do falecimento do seu genitor. A expressão legal pessoa designada não exclui os filhos, desde que sejam maiores de 60 (sessenta) anos na data do óbito e dependam economicamente do instituidor, o que foi verificado na esfera administrativa e pode ser confirmado, também, pelo fato de serem representadas pela Defensoria Pública da União. III. Não prospera o argumento de revogação do artigo 217, II, e, da Lei nº 8.112/90, pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98, que veda a concessão de benefícios no regime dos servidores públicos distintos dos existentes no regime geral da Previdência Social. IV. As alterações promovidas pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98 não afetam a percepção da pensão pelas autoras, tendo em vista que a mencionada norma teve por objetivo igualar o Regime Estatutário ao Regime Geral da Previdência Social, apenas, no tocante às espécies de benefícios, não opondo restrições quanto aos beneficiários, de modo que não ocasionou a derogação do artigo 217, II, e, da Lei nº 8.112/90. V. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. VI. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Celso de P. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-397.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). VII. Presentes os requisitos, mantida a antecipação dos efeitos da tutela tal como concedida na r. sentença, determinada a comprovação do cumprimento pela União Federal. VIII. Apelação da União não provida. AC 00024931620134036000 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:28/11/2016 MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. BENEFICIÁRIO. PESSOA DESIGNADA MAIOR DE 60 ANOS. A PREVISÃO NORMATIVA CONTIDA NA LEI Nº 8.112/1990 NÃO FOI REVOGADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/1998. SEGURANÇA CONCEDIDA. Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Ivone Vidal de Freitas, contra ato do Tribunal de Contas da União. Narra a impetrante que é pensionista de sua irmã, ex-servidora pública federal lotada na Universidade Federal do Ceará, na condição de pessoa designada maior de 60 anos e que tem hoje 72 anos de idade. A pensão foi instituída em 12/1/2004 com fundamento no art. 217, I, e, da Lei nº 8.112/1990. Relata que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.515/2011, determinou a suspensão de todos os benefícios concedidos com fundamento no art. 217, I, e, da Lei 8.112/1990 após a publicação da Lei nº 9.717/1998, por entender ter havido a derogação do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União das categorias de pensão civil estatutária destinadas a filha emancipado e não inválido, a irmã emancipado e não inválido, a mãe e o pai, e a pessoa designada, previstas nas alíneas a, b, c e d, respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990. Alega a impetrante que (...)Analisando os dispositivos acima transcritos, observa-se, num primeiro ponto, facilmente que o art. 5º da Lei 9.717/98 dispõe sobre a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS, sendo a pensão por morte benefício previsto na Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios do RGPS), mais precisamente no art. 74 e seus incisos. Em segundo plano e mais especificamente quanto à alegada revogação, trata o dispositivo supracitado de matéria de benefício, enquanto o art. 217 trata de beneficiários, não se confundindo um com o outro e menos ainda para efeito de revogação de norma. Sustenta, ainda, que o entendimento do TCU consiste em clara violação aos princípios da boa-fé objetiva do Estado, da segurança jurídica e da proteção à confiança. Deferi a liminar em decisão assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA MAIOR DE SEXTENTA ANOS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PELO TCU. LEI 8.112/1990. LEI 9.717/1998. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. LIMINAR DEFERIDA. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo regimental. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança em parecer assim ementado: Mandado de segurança. Pensão estatutária vitalícia. Pessoa designada. Possibilidade. Interpretação do art. 5º da Lei nº 9.717/1998 conforme princípios constitucionais pertinentes. Parecer pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Verifico que o ato coator fundamenta-se em alteração da jurisprudência do TCU, a qual passou a considerar após julgamento proferido no ano de 2011, que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 derogou o art. 217 da Lei nº 8.112/1990. A decisão do TCU questionada no presente writ consiste no Acórdão nº 2515/2011, cuja ementa transcrevo: SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE MENOR SOB GUARDA. IRRELEVÂNCIA ANTE A REVOGAÇÃO DA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BEM COMO DE OUTRAS CATEGORIAS DE BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO CIVIL ESTATUTÁRIA PELA LEI 9.717/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO NORMATIVA DA MATÉRIA. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSICIONAMENTO DA AGU. ILEGALIDADE DE UM ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. REGISTRO. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA AOS ÓRGÃOS CENTRAIS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. No entanto, a jurisprudência firmada por esta Corte sinaliza que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 não teve o condão de revogar o art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990. Cabe destacar, por oportuno, as seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL PENSÃO VITALÍCIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE PESSOA DESIGNADA, MAIOR DE 60 (SESENTA) ANOS (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO I, E) POSSIBILIDADE SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 32085 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19/2/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO: PENSÃO TEMPORÁRIA. ART. 217, INC. II, AL. B, DA LEI N. 8.112/1990. NEGATIVA DE REGISTRO. LEI N. 9.717/1998, ART. 5º. PRETENSO EFEITO DEROGATÓRIO NOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. (MS 31770, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/11/2014). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PENSÃO DE MENOR DESIGNADO. 1. Cabimento do writ, em razão de ameaça concreta ao direito alegado pela parte impetrante. 2. Apresenta plausibilidade jurídica a tese de que o art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/1990 não foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 9.717/1998. Precedentes. 3. Medida liminar deferida. (MS 32.854, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30/4/2014). No mesmo sentido, o MS 31.679, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19/11/2012; e MS 31.911, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30/4/2013. Expositis, concedo a segurança para que seja efetuado o registro da pensão pelo TCU (art. 205, RISTF). Prejudicado o exame do agravo regimental. Publique-se. Int. Brasília, 14 de abril de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO VITALÍCIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE PESSOA DESIGNADA, MAIOR DE 60 (SESENTA) ANOS (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO I, E) - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR - INAPLICABILIDADE - AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. MS 32253 DF - DISTRITO FEDERAL 9990705-20.2013.1.00.0000 - RELATOR MIN. LUIZ FUX - DJe-071 16/04/2015 Superada tal questão, rememorem-se as alegações da ré no sentido de inexistência de designação expressa da autora pelo seu genitor, considerando a ré que a declaração do instituidor da pensão perante a Administração é requisito essencial para a caracterização da dependência econômica e para o enquadramento na hipótese legal. Sem sucesso, nos termos do que a jurisprudência vem entendendo. Decerto a designação expressa, nos assentos funcionais é meio de prova de valor mais objetivo e que - em suma - recruta menos esforços para comprovação da dependência econômica. Contudo, não é meio exclusivo de prova, tampouco requisito para legitimação da condição de dependente. Senão, vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. CONCESSÃO A PARTIR DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. ART. 217, I, C/C ART. 215 DA LEI Nº 8.112/90. UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. ART. 226, 3º DA CRFB/88. REQUISITOS. LEI Nº 10.406/2002 E LEI Nº 9.278/96. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DESIGNAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. I. A união estável como entidade familiar é entendida como a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, 3º, da CRFB/88, art. 1.723 da Lei nº 10406/2002 e art. 1º da Lei nº 9278/96). II - A Lei nº 8.112/90, com a redação vigente à época do óbito do ex-servidor, estabelece que a pensão estatutária é devida ao companheiro designado que comprove união estável com entidade familiar, porém a falta de designação expressa do companheiro como beneficiário de pensão não impede a concessão do benefício, se a união estável resta devidamente comprovada por outros meios idôneos de prova. III - Há presunção de dependência econômica entre companheiros, sendo desnecessária a sua comprovação no caso de concessão de pensão por morte, pois não é requisito imposto pela Lei nº 8.112/90. IV - Comprovada a união estável entre a Autora e o ex-servidor, por meio de provas documentais e testemunhal, é de ser concedida a pensão à companheira desde a data do óbito do instituidor, a teor do art. 215 da Lei nº 8.112/90, em sua redação originária, eis que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos. V - Remessa desprovida. REOAC 00176466820114025101 - TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - Relator Sérgio Schwaitzer - DJE 23/03/2017 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. 1. Declaração do plano de saúde em que consta a apelante

como dependente da filha falecida (fls. 26), além de comprovantes de despesas de manutenção da casa feita pelo de cujus. A dependência econômica foi corroborada pela prova testemunhal (fls. 81/88) 2. A falta de designação expressa dos pais como beneficiários nos assentamentos funcionais da servidora falecida não obsta o deferimento da pensão por morte, desde que comprovada a dependência, como no caso em tela. 3. Demonstrada a dependência econômica da autora em relação à servidora falecida deve ser mantida a sentença que determinou a implantação da pensão por morte deferida à autora 4. A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva (Súmula n. 229 do artigo TFR), aplicável também às pensões estatutárias. 5. Nego provimento à apelação e a remessa necessária. APELAÇÃO 00029810220084013801 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - RELATOR AILTON SCHRAMM DE ROCHA - e-DJF1 DATA: 21/01/2016Retomando os requisitos para a concessão de pensão por morte, no caso vertente, o óbito do pretenso instituidor, genitor da autora, Arcelino Paiva da Silva, ocorrido em 19/09/2012, está comprovado por meio da certidão de fl. 79. Do mesmo modo, à época do óbito, emergem a qualidade de segurado e o atingimento da idade mínima de sessenta anos pela autora, essencialmente dos comprovantes de rendimento que atestam a condição de aposentado do falecido (fls. 14/19) e do documento pessoal da autora (fl. 11). Além disso, não há indícios de que o falecido possuía dependentes preferenciais (cônjuge ou companheira), constando de sua certidão de óbito que era viúvo, assim como adveio a informação da União no sentido de não haver beneficiários habilitados (fl. 34). Assim, sobeja identificar a dependência econômica da autora à época do óbito. Das alegações da ré no sentido de que a autora era contribuinte individual, verifica-se das folhas 62-63 que entre 01/04/2010 a 31/08/2013, período em que se insere o óbito, não houve contribuição à Previdência Social, o que afasta - se os recolhimentos fossem o fundamento, tanto por tanto - a percepção de renda própria pela autora. Os demais recolhimentos como empresária, por sua vez, são longínquos e também não são contemporâneos ao falecimento. Conforme é cediço, não há óbice para a comprovação da dependência econômica pela prova exclusivamente testemunhal. No caso dos autos, embora documentalmente haja apenas a procuração outorgada pelo pretenso instituidor da pensão à autora para fins de movimentações bancárias (fls. 12-13), as testemunhas foram firmes e unânimes no sentido de que a autora despedia cuidados diários a seu genitor, residindo com ele e dele dependendo até a data do óbito. Com efeito, a testemunha CARMEN foi enfática ao afirmar que a autora sempre manteve residência na Rua Antonio João, n. 932, Centro (tal qual a residência do Sr. Arcelino declinada na certidão de óbito - fl. 79), deixando de constituir família - como os demais irmãos fizeram - sempre cuidando de seus pais e, após o falecimento da mãe, apenas do genitor até o óbito deste. Pontuou que a autora dependia economicamente do Sr. Arcelino, uma vez que não trabalhava para poder cuidar dele. Concatenados foram os depoimentos de LUCIO e WALTEREZ, sendo firmes na dedicação da autora a seus pais e na dependência mútua entre a autora e seu genitor até a data do óbito, este dos cuidados de sua filha - tanto em casa, como em consultas e internações - e aquela economicamente de seu pai. Resta, portanto, comprovada a dependência econômica, nos termos do art. 217, I, e, da Lei 8112/90. Na ausência de norma disciplinadora acerca do início dos efeitos financeiros da pensão por morte estatutária, tal qual existe o art. 74 da Lei nº 8.213/91 para os beneficiários do RGPS, entende-se o início do direito - a data do óbito, também parâmetro para o início dos pagamentos devidos, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 215, da Lei 8112/90.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a União a conceder a Solange Clara da Silva o benefício de PENSÃO POR MORTE em decorrência do falecimento de Arcelino Paiva da Silva, servidor público civil aposentado da Marinha do Brasil Condono, ainda, a União a pagar à parte autora as parcelas vencidas, a contar do óbito (19/09/2012 - fl. 79), acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e de juros de mora a partir da citação, tudo pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo a possibilidade de dedução de eventuais valores já pagos na via administrativa a título de benefício de mesma natureza, não considerados na conta dos autos, assim como a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

0001630-14.2014.403.6004 - LUIZ TITO SOARES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ TITO SOARES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Sustenta, em síntese, que sempre laborou na condição de rurícola em diversas fazendas da região, e que, por ter completado o requisito etário e atingida a carência exigida em lei, faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Citado, o INSS apresentou contestação. Em síntese, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, precipuamente ante a falta de início de prova material. Foi designada audiência de instrução e a parte autora e suas testemunhas não compareceram, apresentando, posteriormente, justificativa e pleiteando a redesignação do ato. O INSS, por sua vez, requereu o julgamento imediato da lide, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consigno as partes serem legítimas, mas ponto remanesce análise dos pressupostos de desenvolvimento do processo. Ao que passo: A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaca que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 14/06/2007, de modo que, à data do requerimento administrativo, em 19/08/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Contudo, o autor não juntou qualquer documento que servisse de prova ou, ao menos, de início de prova material para comprovação de seu trabalho rural. Destarte, de seu extrato CNIS constam apenas vínculos como empregado em 09/1998-04/1999 e 09/2014-02/2015, sem qualquer menção à atividade em condição de segurado especial. Assim, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, ante sua fragilidade, nos termos do que dispõem o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000308-22.2015.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X VIACAO CANARINHO LTDA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

VISTO. De início, observa-se desnecessária, por ora, a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria em discussão pode ser provada, a priori, mediante apresentação de documentos. No que concerne ao boletim de ocorrência citado pela demandada, tendo em vista que manifestou-se pela imprescindibilidade do documento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré traga aos autos o referido documento, tendo em vista que por se tratar de prova comum às partes poderá providenciá-la. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à demandante para alegações finais e, após, à demandada, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação da ré no prazo assinalado, intuem-se as partes para fins de alegações finais. Cumpridas todas as determinações, ou se o caso, decorrido o prazo sem manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000928-34.2015.403.6004 - KELTON FRANK DOS SANTOS DAVALOS(MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. KELTON FRANK DOS SANTOS DAVALOS ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, vindicando sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 6.222,29 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e nove centavos), assim como ao pagamento de compensação dos danos morais no valor de 40 salários mínimos (R\$ 31.520,00 - trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), dada a existência de saque indevido em seu seguro-desemprego. Aduz ter trabalhado para a empresa FJ Engenharia EIRELI EPP, no período de 16/04/2012 a 25/04/2014 e que, feita a rescisão de forma correta, não teve qualquer problema para sacar seu FGTS. Entretanto, ao dar entrada no pleito de percepção do seguro-desemprego, o mesmo restou indevidamente negado, ao argumento de que havia sido requerido e sacado no ano de 2013, o que seria impossível, uma vez que estava trabalhando. Assim sendo, a CEF pagou indevidamente a outrem o montante de R\$ 6.222,29 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e nove centavos), em cinco parcelas, fato este que veio a ocasionar também, ao que sustenta a parte autora, danos morais. Impossibilitado de usufruir do benefício quando da ausência de emprego, tal lhe teria causado sérios transtornos de ordem material e moral. Sustenta que o banco agiu com imprudência e imperícia, incidindo na má prestação dos serviços bancários, o que está a justificar a responsabilidade civil do provedor de serviços na forma do art. 14 do CDC. Pugna, daí mesmo, pela condenação da CEF em danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16-25). Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 31-41) sua ilegitimidade passiva, porque seria apenas gestora do Programa de Seguro Desemprego, dado que foi o MTE - Ministério do Trabalho e Emprego quem liberou as verbas. Demonstrou-se que as parcelas 01 e 02 foram sacadas em 30/10/2013 em agência na cidade de Palmas/TO; as parcelas 03 e 04 foram sacadas em 18/12/2013 em agência na cidade de Icoaraca/PA; e a parcela 05 foi sacada em 03/02/2014 em Cameta/PA. No mérito, sustentou-se que apenas o MTE poderia decidir sobre o preenchimento ou não das hipóteses para pagamento do seguro-desemprego, e este enviou autorização eletrônica para a CEF para pagamento; nesse sentido, aduz não existir nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, dado que teria existido fato de terceiro. Pugnou-se, ainda, pela modicidade na fixação de danos morais, para a eventualidade de vir a sucumbir. Vieram documentos com a defesa (fls. 44-50). Réplica juntada às fls. 54-60. Pela parte autora foi requerida a inversão do ônus da prova e o julgamento antecipado (fl. 62). Pela CEF, pedida a dilação de prazo para a juntada de documentos (fl. 63-ss). Invertido o ônus da prova (fl. 66). A CEF, através da petição de fls. 68-69, ofereceu proposta de acordo, concernente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.222,29 e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00, pugrando, caso não aceita, pelo julgamento antecipado (fls. 68-69). Não aceita a proposta de acordo (fls. 82-84). Documentos pela CEF não localizados (fl. 88). Ratificado o pedido de julgamento pelo autor (fl. 91v e fls. 92-94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Fundamentação. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas outras, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, qual fosse o fato imputável a um erro do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, é de se ver que as condições da ação são enfrentadas na forma em que abstratamente alegadas na petição inicial, consoante a teoria da asservação. Formulado pedido diretamente relacionado a possível fraude no saque de FGTS, o fato de que antes mesmo do tal evento tenha ocorrido equívoco na liberação dos valores, por parte do MTE, não faz com que a CEF seja, sob o ponto de vista estritamente processual, parte ilegítima para responder ao que se lhe imputa. Que o autor pudesse haver demandado outrem, não faz com que a CEF seja parte passiva ilegítima. Rejeito, pois, a preliminar, legendando à análise do mérito o momento oportuno para apreciar a matéria, tal como o formula a CEF. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Pois bem. O art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso se consagra a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente a responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. No campo específico do mercado do consumo, o fundamento da responsabilidade objetiva é o que consta do CDC. Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152, é imprescindível que estejam presentes os

seguintes requisitos para a condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária e suas operações. Nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima persiste o dever de indenizar. Pois bem: no caso concreto, as partes não se interessaram pela produção de provas. Foi determinada a inversão do ônus da prova (fl. 66), de modo que à CEF cabia trazer as provas de que as alegações da parte autora não condiziam com a verdade. Em realidade, a CEF não apenas não fez (fl. 88), como trouxe documentos e, ainda, descrição em sua própria peça de bloqueio, a dar certeza de que houve saque indevido do benefício: demonstrou-se que as parcelas 01 e 02 foram sacadas em 30/10/2013 em agência na cidade de Palmás/TO; as parcelas 03 e 04, sacadas em 18/12/2013 em agência da CEF na cidade de Icoaracy/PA; e a parcela 05 foi sacada em 03/02/2014 em Cameta/PA. Saliente aqui não ser de melhor técnica considerar aplicável o CDC, restrito à ambiência das relações consumeristas, aos casos envolvendo fraudes no seguro-desemprego, muito embora seja possível encontrar respeitáveis julgados que assim o chamelem. Isso porque a CEF não presta um serviço no mercado de consumo, nos termos alcançados pelo art. 3º, caput e 2º do CDC, uma vez que atua apenas como agente de operação e de pagamento no âmbito estrito do Programa do Seguro-Desemprego (v. art. 1º da Lei 7.998/90), estabelecendo-se aí um vínculo, com os beneficiários do Programa, de natureza estatutária e não privatística. São os termos, aliás, do art. 15 da Lei 7.998/90 e do art. 16 da Resolução 467/2005/CODEFAT. Seja como for, maior impacto processual que antes existia na possibilidade de inversão do ônus da prova, restrita aos casos de aplicação do CDC (art. 6º, VIII), hoje já não mais existe, pois a novel legislação processual civil não impede a imputação dinâmica de ônus probandi, com base nos elementos e requisitos do art. 373, 1º do CPC/2015, o que foi efetivamente determinado, diga-se, neste feito (fl. 66). Ademais, ainda quando não haja, do ponto de vista do direito material, responsabilização objetiva da CEF qual ocorre sob o art. 14 do CDC, as fraudes nas movimentações finais do seguro-desemprego, dado o teor inequívoco do art. 16 da Resolução 467/2005/CODEFAT, circunscrevem-se a falta do serviço, categorizável com o elemento normativo culpa, nas modalidades de imprudência e negligência, quando da autorização de levantamento a terceiro que não o autor, se restar caracterizado que a falta diz respeito à falta de cuidado, zelo na conferência da documentação apresentada pelo pretensor sacador da verba. O dano está claramente demonstrado, assim como a conduta da CEF para proporcionar o saque (fls. 45-47). É de se ver que não chega a ser incomum que o seguro-desemprego seja sacado em agências da CEF nos locais mais longínquos do país: como único registro, este feito é um dentre vários outros em que este julgador enfrentou (ou) a matéria, verificando que trabalhadores corumbenses tiveram seus valores relativos a seguro-desemprego indevidamente sacados (CEF), havendo, ou não, falha na liberação em conta (MTE), em agências da CEF nos estados de Pará, Tocantins ou outros da Região Norte. No caso dos autos, demonstrou-se que a dispensa imotivada do autor - fundamento para a percepção do benefício (art. 3º da Lei nº 7.998/89) - apenas ocorreu em 02/02/2014, cumprido o aviso prévio até 25/04/2014 (fls. 17-18); portanto, resta nítido que o demandante estava empregado desde 16/04/2012 na empresa FLJ Engenharia EIRELI EPP. Além de evidenciado no termo de rescisão de fls. 17-18, por igual o extrato de movimentação de conta vinculada de FGTS demonstra que a admissão para citada empresa deu-se em 16/04/2012. Ou seja: empregado que estava no interstício de 16/04/2012 a 25/04/2014, sem sombra de dúvidas, não era possível que percebesse seguro-desemprego nas datas de 30/10/2013, 18/12/2013 e 03/02/2014. Ora, o argumento central da CEF está-se no fato de que o MTE liberou os recursos, incumbindo-lhe apenas a tarefa de pagar. De fato, é o que consta do art. 15, da Lei 7.998/90 e do art. 16 da Resolução 467/2005/CODEFAT, aliás. Mas ocorre que o pagamento, inclusive, depende da apresentação, junto à CEF, de Cartão do Cidadão e outros documentos, como abaixo faço colacionar. Art. 16. Ressalvados os casos previstos no artigo 11, o pagamento do benefício poderá ser efetuado mediante crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança em favor de beneficiário correntista da Caixa Econômica Federal, sem qualquer ônus para o trabalhador, ou em espécie, por meio da apresentação do Cartão do Cidadão ou documentos abaixo relacionados: (Alterado pela Resolução nº 651/2010 MTE - DOU 30/08/2010) documento de identificação (Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação - Modelo novo ou Carteira de Identificação Profissional ou que contenha o número do PIS/PASEP); eb) comprovante de inscrição no PIS/PASEP. 1º Os pagamentos efetuados nas agências da CAIXA, sem utilização do Cartão do Cidadão ou mediante crédito em conta em favor de segurado correntista, terão sua comprovação por meio de autenticação em documento próprio ou registro eletrônico, arquivado na CAIXA, que deverá ficar à disposição do MTE durante o prazo de cinco anos (Alterado pela Resolução nº 651/2010 MTE - DOU 30/08/2010) 2 Os pagamentos efetuados com a utilização do Cartão do Cidadão terão sua comprovação por meio do registro eletrônico da transação, ficando à disposição para consulta pelo MTE durante o prazo de 5 (cinco) anos. 3 O Cartão do Cidadão será fornecido ao segurado pela CAIXA. No ato do cadastramento da senha o caixa executivo solicitará identificação pessoal do segurado, assinatura no formulário, Termo de Responsabilidade para uso do Cartão/Senha do Cidadão e cadastramento da senha, que é pessoal e intransferível. 4 O valor a ser pago ao segurado corresponderá ao valor total da parcela disponível. Caso haja impedimento para o pagamento, será impresso comprovante contendo mensagem impeditiva (notificação), que ficará à disposição para consulta pelo MTE, durante o prazo de 05 (cinco) anos. 5º O beneficiário que não desejar receber as parcelas do Seguro-Desemprego por meio de crédito em Conta Simplificada ou Conta Poupança deverá solicitar formalmente ao agente pagador a sua suspensão, por meio de agências bancárias, no prazo máximo de até dez dias após o recebimento da parcela. (Inserido pela Resolução nº 651/2010 MTE - DOU 30/08/2010) 6º As parcelas creditadas indevidamente pelo agente pagador em conta corrente reverterão automaticamente ao Programa do Seguro-Desemprego (Inserido pela Resolução nº 651/2010 MTE - DOU 30/08/2010). Ao MTE incumbe verificar se estão atendidos os requisitos de habilitação para percepção do benefício, no que envia a autorização de pagamento (art. 15, 2º da Resolução 467/2005/CODEFAT). No caso dos autos, o fato de ter havido liberação incorreta para pagamento (por parte do MTE), na medida em que valores foram liberados quando não havia ocorrido ainda a dispensa imotivada, não exime a CEF e suas diversas agências de atuar diligentemente para impedir esse saque indevido vindouro, até porque, como bem se sabe, as parcelas creditadas indevidamente pelo agente pagador em conta corrente reverterão automaticamente ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 16, 6º da Resolução 467/2005/CODEFAT), no caso de a diligência aqui não vista ter sido hipoteticamente empregada. Nesse caso, o autor dirige sua demanda à CEF ante o saque fraudulento - realizado por terceiro não identificado, presume-se - daquilo que pertenceria a ele próprio, independentemente de previamente ter existido uma falha na liberação para pagamento, naquilo que era incumbência do MTE. Ora, quadras especializadas em fraudes no seguro-desemprego atuam liberando indevidamente recursos desde o MTE, estando, ato contínuo, mancomunadas com grupos no interior de determinadas agências da CEF, as quais facilitam o levantamento dos valores sem o zelo que se esperaria da operação descrita no art. 15 da Lei 7.998/90 e do art. 16 da Resolução 467/2005/CODEFAT, seja porque dolosamente envolvidas pessoas na fraude, seja porque houve atuação negligente ou imprudente. Nesse dispáso, quer por erro cabal na falta de conferência adequada da documentação, que impediu o retorno do que indevidamente liberado para pagamento ao Programa, quer por possível integração na fraude de pessoas em agências da CEF em lugares longínquos do Norte do país, fato é que contra a CEF foi formulado pedido delimitado, com causa de pedir igualmente clara, o que não impediria que o autor porventura também demandasse a União Federal (MTE) pela falha/ fraude que a este coube, no curso do malogro enfrentado. Presente o dano e a conduta da CEF, e estando delineado, acima de dúvidas, nexo causal entre eles, por igual se descreve a conduta como culposa, nos termos do que já assentado. É de se ressaltar que, dada a descrição feita na inicial e a inversão do ônus da prova, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar sua correta atuação no caso concreto (art. 373, 1º do CPC/2015 - fl. 66), assente-se. Tanto assim é que a CEF apresentou, em postura processualmente salutar, em tudo bem inserida no espírito de cooperação (art. 6º do CPC), a proposta de acordo de fls. 68-69. A mesma, porém, não restou aceita (fls. 82-84). Porém, contemplava danos materiais de R\$ 6.222,29 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) e danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ao lado da não desincumbência de provar que os valores devidos foram pagos administrativamente (danos materiais), também o acordo evidencia a este Juízo que esse dano material não foi alheus ressarcido, isto é, a parte autora não teve a oportunidade de receber seu seguro-desemprego, quando por igual fez prova de tê-lo requerido (fl. 24). É quanto basta, evidentemente, para a condenação nos danos materiais vindicados. Tais valores, diga-se, devem ser reparados com correção monetária desde a data em que haveriam de ser disponibilizados, o que se fez em 25/04/2014 - fl. 18. Sobre os juros comentar-se-á em sequência, após a análise do que pertinente aos danos morais. Procedente, ainda e nos termos da presente fundamentação, o pedido de indenização por dano moral. Cabe ressaltar que a ocorrência de dano moral passível de indenização, aqui, exsurge da própria situação em que se envolveu a parte autora, a refugir do dissabor comum do cotidiano, agravado pelo estado de desemprego e da necessidade alimentar das prestações, o que lhe é inerente. Em julgado similar, bastante técnico e em linhas gerais similar ao presente, o Eg. TRF da 3ª Região assentou: ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, os saques indevidos ocorreram dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da entrega ao titular do montante. Legitimidade passiva ad causam. 2. No caso, a responsabilidade civil subjetiva da instituição financeira CEF. 3. In casu, o cerne da questão está em saber se o saque indevido de parcelas de seguro-desemprego de que a autora era beneficiária enjeriu ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. 4. Da análise das provas produzidas não restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade subjetiva da CEF no evento danoso. 5. Restou comprovado nos autos a falha da prestação de serviço da instituição bancária, pois foi permitido que uma terceira pessoa realizasse os saques dos valores de seguro-desemprego da autora. 6. A autora juntou farto material comprovando suas tentativas de recebimento do benefício (fls. 15/16), negadas nas mais diversas datas, entre os meses de maio, junho, julho, agosto e outubro de 2009, sob o fundamento de NIS/PIS inexistente ou sem saldo, tendo protocolado recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 09/06/2009 e, sem aparentemente qualquer fundamento, as parcelas foram sacadas em local distinto, por pessoa cuja assinatura não confere com a da autora, não tendo logrado a CEF êxito em comprovar que o pagamento foi efetivamente realizado à pessoa da autora. 7. Presente o dano material efetivamente comprovado, bem como o nexo causal com a conduta omissiva culposa da Ré, que possibilitou que o saque fosse fraudulento, correta a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais. 8. A ocorrência de dano moral passível de indenização exsurge da própria situação, que refoge do dissabor comum, agravado pelo estado de desemprego da autora e da necessidade alimentar das prestações. 9. A demonstração das frequentes buscas frustradas da autora ao recebimento de um direito que lhe era assegurado por exclusiva falha da instituição financeira, comprovam a violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento normal suportável pelos cidadãos em seu cotidiano. 10. O montante fixado para a indenização também se mostra adequado, tendo em vista os recentes precedentes desta E. Sexta Turma (AC nº 0019359-32.2009.4.03.6100/SP). 11. Os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios ficam mantidos, à míngua de impugnação. 12. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1940869 - 0000918-33.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/05/2015) Atendidos, pois, os pressupostos da responsabilização civil. Fixado o um debeat, passo à análise do quantum debeat. Provido o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado avaliar o enriquecimento sem causa do ofendido. A indenização (compensação) por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento, com manifestos abusos e exageros, nem deixe de considerar a gravidade maior ou menor do fato. Levo em consideração que: A vítima não demonstrou elevado porte econômico; ao revés, requereu os benefícios da Justiça gratuita e teve o mesmo deferido. A causadora do dano é instituição bancária com grande aceitação no mercado, de grande porte; Não houve prova de consequências específicas decorrentes do malogro suportado; a parte autora não alegou maiores consequências decorrentes da privação da verba, nem se esmerou em produzir prova nesse teor, ainda que beneficiada pela distribuição dinâmica do ônus probandi; Não foram demonstradas sucessivas tentativas de resolução administrativa da questão, a despeito da comunicação ao MTE (fl. 23), como acontece nos mais corriqueiros casos, o que mitiga a projeção do dissabor em gravidade; sem embargo, a relação direta com a privação de verba alimentar relacionada à situação de desemprego involuntário dá ao caso suficientes contornos de seriedade, que não podem ser ignorados. Desta forma, sopesando tais parâmetros acima trazidos, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Porém, a fixação em patamar inferior, considerada a gravidade da conduta, tampouco satisfaria o escopo de compensar o mal sofrido por uma prestação pecuniária realmente equivalente, que não barganhasse com a dimensão do dano e da gravidade da conduta. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). O valor sofrerá correção monetária a partir da data presente, mas sofrerá incidência de juros desde a data do evento danoso (que considero havido na data de encerramento do contrato por dispensa imotivada - 25/04/2017), na forma da Súmula 54 do STJ, dado de tratar de responsabilidade extracontratual. Tradicionalmente se entendia que, embora o valor fixado a título de indenização fosse inferior ao pleiteado na inicial, não restaria configurada sucumbência recíproca, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 326 do STJ), pois que o pleito se fazia de modo estimado. Entretanto, com o advento do CPC/2015, o pedido de dano moral deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324), razão por que não mais se aplica similar entendimento. No rigor, tratar-se-ia de sucumbência parcial, que igualmente não autoriza a compensação dos honorários, uma vez que a titularidade é diversa (os honorários pertencem ao advogado do vencedor - art. 85, caput do CPC). Nesse teor, os honorários devidos pela parte ré ao defensor do autor incidem em 10% sobre o valor global da condenação; e os devidos pela parte autora aos defensores da parte ré, em 10% sobre o proveito econômico obtido, entre o que postulado e o que efetivamente deferido (art. 85, 2º do CPC/2015). Como o advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardadas apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratadas na norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afiora a demanda, não há nisto razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina, acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente. Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causalidade, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria ratio essendi, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda. O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional suscumbido, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se faz sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumilar nº 306 do STJ, por igual quanto à Súmula 326 do STJ, o que aqui vai levado em consideração, a propósito das regras regentes da sucumbência. 3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:)

condenar a CEF a reparar os danos materiais sofridos, no valor de R\$ 6.222,29 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), corrigidos monetariamente desde 25/04/2014 e sofrendo a incidência de juros, na forma do Manual de Cálculos da JF atualizado, desde 25/04/2014, consoante a Súmula 54 do STJ.ii) condenar a CEF a compensar os danos morais experimentados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a data presente, e com incidência de juros, tudo na forma do Manual de Cálculos da JF atualizado, desde 25/04/2014, consoante a Súmula 54 do STJ.Custas ex lege. Nesse toar, os honorários devidos pela parte ré ao defensor do autor incidem em 10% sobre o valor global da condenação; e os devidos pela parte autora aos defensores da parte ré, em 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, a diferença entre o que postulado na inicial (fls. 12-13) e o que efetivamente contemplado nesta demanda (art. 85, 2º do CPC/2015), ficando sua execução suspensa, porém, por ser beneficiário de Justiça gratuita (art. 98, 3º e 4º do CPC/2015). Transitada em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-89.2016.403.6004 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência/ tutela antecipada, por meio da qual a parte autora vindica a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício de gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada (fl. 38). Citado, o INSS alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu o julgamento de integral improcedência (fls. 47/54 e documentos seguintes). Réplica (fls. 63/79). Determinações judiciais, entre as quais a juntada da procuração no original (fls. 80/81). Pedido de desistência da ação (fl. 93). Despacho determinando a regularização dos poderes (fl. 94), a que sobreveio a certidão de fl. 96, com a ratificação pessoal pelo autor dos poderes conferidos ao advogado (fl. 96). Intimado, o INSS nada manifestou (fls. 98/98v). É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela autora, uma vez que não houve recusa do INSS (art. 267, 4º do CPC). Os poderes ad judicium estavam devidamente ratificados (fls. 13 e 96). O INSS não manifestou concordância expressa, mantendo-se silente. Porém, tem-se entendido que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância ou, ainda, o silêncio. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDO DE 403.6004 DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM Apreciação DO MÉRITO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RELEVANTE. I - A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. II - No caso dos autos, considerando que o INSS não apontou qualquer motivo relevante a impedir a homologação do pedido de desistência da ação, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo. III - Apelação do réu improvida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2245333 - 0017219-84.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. CORREUS QUE NÃO REFUTARAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 6º DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO RÉU SEM QUALQUER FUNDAMENTO. DIFERENÇA ENTRE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM SEM DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS MOLDES DO 3º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.(...)3. A recusa ao pedido de desistência da ação deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem indicação de qualquer motivo relevante. 4. A renúncia ao pedido não se confunde com a desistência da ação, pois esta segunda extingue apenas a relação processual. 5. O pedido de reembolso de despesas processuais relativo às viagens deve ser demonstrado e comprovado nos autos. 6. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação está de acordo com os critérios das alíneas do 3º do art. 20 do CPC, não havendo razão para ser alterada. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1125177 - 0017058-59.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, ficando sua execução suspensa, nos termos do art. 98, 3º e 4º do CPC, ante a gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos presentes, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000513-17.2016.403.6004 - NORMA SUELI DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual objetiva a autora o levantamento de diferenças de benefícios não recebidos em vida pelo segurado falecido. Ocorre, entretanto, que as demandas para a concessão de alvarás judiciais são processos de jurisdição voluntária e, ainda que dirigidos às entidades mencionadas na art. 109, I da CRFB/1988, quando não houver litígio, devem ser processados pela Justiça Estadual. Nesse sentido, os CC45851/RJ e CC36287, expressos quanto à incompetência da Justiça Federal, e ainda PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, 5º, CF/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Na hipótese destes autos o magistrado a quo indeferiu a petição inicial e o INSS sequer foi citado para integrar a relação processual, razão por que não há que se falar, na espécie, em pretensão resistida capaz de subtrair do feito o seu caráter originariamente gracioso. 3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do recurso de apelação. Competência declinada para o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TRF 1, Apelação Cível 199901000049309, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva. TRF1. DJF1: 19/11/2010) Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as devidas homenagens, e mediante baixa na distribuição.

0000534-90.2016.403.6004 - IRACEMA VILALVA ROJAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência/ tutela antecipada, por meio da qual a parte autora vindica a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos. Concedido o benefício de gratuidade de justiça (fl. 13). Citado, o INSS alegou falta de interesse processual, ante o fato de que o benefício foi concedido e apenas foi cessado pelo óbito. Alegou-se prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou-se pela improcedência (fls. 17/37). Laudo de avaliação socioeconômica realizado (fls. 44/46). Pedido de desistência ofertado por cota (fl. 52v). Sem oposição pelo INSS, que anui com a desistência (fl. 56). É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Não há qualquer óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela autora, uma vez que não houve recusa do INSS (art. 267, 4º do CPC). Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento de honorários sucumbenciais, ficando sua execução suspensa, nos termos do art. 98, 3º e 4º do CPC, ante a gratuidade de justiça. Fixo os honorários do advogado dativo, considerados os atributos e parâmetros da Resolução CJF nº 305/2014, no valor mínimo de que trata aquela resolução, a ser satisfeito quando do trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos presentes, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000578-12.2016.403.6004 - ALCIDES DA COSTA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO ALCIDES DA COSTA SOARES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Apresentou emenda à inicial para juntar o indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Alega, em síntese, que o autor deu causa ao indeferimento administrativo dado o não comparecimento à perícia médica designada, além disso, sustenta a inexistência de incapacidade laborativa. Réplica remissiva à inicial. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 143-154, a respeito do qual as partes se manifestaram. Na oportunidade, a parte ré reafirmou a ocorrência de indeferimento provocado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, caba destacar que há interesse de agir para o processo. O INSS fonda seu pedido de extinção sem julgamento do mérito no que chama de indeferimento provocado pela parte autora. Ocorre que o autor, de fato, deu causa aos indeferimentos dos benefícios n. 6058725856 (DER 16/04/2014 - fl. 111) e 6067919030 (DER 02/07/2014 - FL. 112) ao ausentar-se à perícia médica da via administrativa; contudo, o pedido dos autos se baseia no benefício n. 6139504388 (DER 11/04/2016 - fl. 113), cujo auxílio-doença foi deferido com alta programada e encerrado por limite médico. Desse modo, tem-se que não há interesse de agir, diante do binômio necessidade-utilidade, para o pedido específico de auxílio-doença, uma vez que o autor o recebeu no interstício de 06/04/2016 a 31/07/2016, não requerendo a sua prorrogação administrativamente, demonstrando que a demanda prescinde de submissão à apreciação do Judiciário para atendimento da pretensão. Por outro lado, remanesce o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, que foi indeferido implicitamente pelo INSS ao reconhecer a incapacidade temporária do autor, e não permanente, conforme este alega possuir. Passo, então, à análise do mérito da ação. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez postulados alternativamente, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. Para concessão da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, não restou comprovada através da prova pericial produzida nos autos (fls. 143-154). Com efeito, o exame técnico realizado pelo perito judicial revelou que, embora o autor apresente quadro de dores na região da coluna, isso não o incapacita para o trabalho, tampouco para sua atividade habitual de pescador. Desta forma, com fundamento em laudo pericial, tenho que a parte autora não preenche o requisito essencial para concessão de aposentadoria por invalidez, pelo que o pedido deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, arquivem-se. P. R. I.

0000585-04.2016.403.6004 - SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação juntada às fls. 48-69, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, determino a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Designo também perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2017, às 13h40min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. NOMEIO o(a) Dr(a). Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187), que poderá ser intimada desta nomeação por meio eletrônico. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indiciar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perícia médica calha destacar que: a) a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo auto apresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)j) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)? c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência? d) Pede-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aponte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais os elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)- andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)- deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perícia neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial e social e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios assistenciais. 4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).7. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 598/2017-SO para a médica perita nomeada nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 299/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. OFÍCIO n. 236/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Sebastiana Da Silva Monteiro (CPF 495.251.581-87) e seu núcleo familiar, na Rua Esmeralda, nº 25 - Bairro: Centro América, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000783-41.2016.403.6004 - HELIANE SELASCO PINTO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício à Agência do INSS em Corumbá para que encaminhe ao juízo cópia dos NB's 162.485.239-1 e 166.476.313-6, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos documentos, vista às partes por 05 (cinco) dias, iniciando pela requerente, ocasião em que esta deverá observar quais são os períodos não reconhecidos pelo INSS, e se todas as provas a respeito deles foram apresentadas nos autos, juntando documentação complementar, se necessário. Nada mais requerido, tomem conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO n. ____/2017 à Agência do INSS (R. Dom Aquino, 1265 - Centro) para que apresente cópia dos NB's 162.485.239-1 e 166.476.313-6, referentes a Heliane Selasco Pinto, CPF 293.752.581-49, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000816-31.2016.403.6004 - ZILDA FRANCISCA DO CARMO RODRIGUES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- RELATÓRIO Segundo a autora, sempre extraiu seu sustento do campo, dedicada à atividade rural, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência de início de prova material. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, segundo-se alegações finais orais. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não havendo preliminares, então, à análise do mérito da ação. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício - independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaca que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso dos autos, a requerente completou 55 anos em 2015 (fl. 15), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 27/04/2016 (DER). A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: Conta de energia elétrica, em nome da autora, com vencimento em 25/10/2015, constando endereço no Distrito de Albuquerque. (fl. 16). - Certidão de casamento com Paulo Aparecido Rodrigues, de 07/11/1983, sem nenhuma informação acerca de atividade rural (fl. 17). - Certidão de óbito de Paulo Aparecido Rodrigues, de 18/10/1990, constando o casamento com a autora e a profissão dele como lavrador (fl. 18). - Termo de assentamento, em nome da autora, no lote 07, Rua Alfredo de Barros, loteamento Cruzeiro, Quadra B, Distrito de Albuquerque, expedido pela Prefeitura Municipal de Corumbá, datado de 14/09/1998 (fl. 19). - Alvará Sanitário, com vencimento em 27/09/2011, lançado em nome da autora, para o endereço lote 07, Rua Alfredo de Barros, loteamento Cruzeiro, Quadra B - Distrito de Albuquerque - Zona Rural (fl. 20). - Contrato de concessão de uso, sob condição resolutiva, subscrito pelo INCRA, constando como beneficiários Paulo Sérgio do Carmo Rodrigues e Angela Machado Rojas, respectivamente, filho e nora da autora. Contrato de 22/11/2007 (fl. 21). - Certidão do INCRA, constando desenvolvimento de atividades rurais por Paulo Sérgio do Carmo Rodrigues, no lote 272, Assentamento São Gabriel (fl. 22), que teria sido destinada em 27/11/2006. - Espelho da unidade familiar - Paulo Sérgio e Angela - (fl. 23) - Carteira de trabalho em nome da autora, constando vínculos de emprego quais: auxiliar de limpeza (09/1989-02/1990) e trabalhadora rural (05/1992-07/1992) (fl. 25). - O INSS, por sua vez, apresentou - Extrato CNIS em nome da autora constando vínculos: 02/1988-08/1988, 09/1989-02/1990, 05/1992-07/1992, além do benefício de pensão por morte ativo desde 10/1990 (fl. 52). - Extrato Dataprev constando percepção de pensão por morte decorrente de segurado especial (fl. 54). Os períodos alegados pela parte autora podem ser divididos da seguinte forma: no Estado de São Paulo e região leste de Mato Grosso do Sul, na condição de boa-fria, até o falecimento de seu marido (1990); após o falecimento de seu marido, lidando com plantação; desde 2008, intercalando a condição de pescadora artesanal (entre janeiro e novembro) com atividade rural em regime de economia familiar com seu filho (no período de defeso). Para o período anterior ao falecimento do marido da autora (16/10/1992 - fl. 54), não foi apresentado nenhum documento. Poder-se-ia suscitar o entendimento de dispensabilidade do início de prova material para a condição de boa-fria, ante a considerável dificuldade de registro documental dos fatos; contudo, nenhuma testemunha foi hábil a afirmar a condição da autora à época, uma vez que a conhecem de data mais recente. O registro da condição de lavrador do marido da autora na data do óbito não pode ser estendido a tempo pretérito, pois, como acima exposto, não foi corroborado pela prova testemunhal. Com o mesmo fundamento, não pode se perpetuar por período posterior - até porque a própria autora asseverou que após o falecimento passou a lidar com plantação em regime de economia familiar - não mais como boa-fria, ou seja, alterou sua condição, o que exigiria documentos indicativos das novas circunstâncias. O termo de assentamento no distrito de Albuquerque (fl. 19), apesar de datar do ano de 1998, não foi corroborado pela prova testemunhal, que conhece a autora por tempo insuficiente para confirmar o período de carência necessário para a aposentadoria por idade rural. Do mesmo modo, não há início de prova material para a função de coleta de iscas, que a autora alega exercer pela maior parte do ano, há seis anos, pois os documentos apresentados em audiência (fls. 78-80), tratam-se de espécie de declaração reduzida a termo, assim como datam o ano de 2017, ou seja, sequer inserida no período que se pretende comprovar até 2016 (DER), restando indicada apenas a atividade em regime de economia familiar com seu filho Paulo Sérgio no Assentamento São Gabriel. Nesse contexto, à míngua de início de prova material contemporânea acerca do período anterior a 2008, bem como prova da condição de pescadora artesanal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Perceba-se: a testemunha VANILCE há conhece a uns 5 (cinco) anos, trabalhando em troca de diária para o filho da autora (PAULO). Diz que a autora trabalha com coleta de iscas em Albuquerque, mas quando a conheceu, a autora lidava com roça. Porém, não pôde contribuir com períodos mais longínquos. Já a testemunha SEBASTIANA disse ter trabalhado no Hotel São Marcos, em Albuquerque, sendo certo que por ali via a autora trabalhando como coatora de iscas, caranguejos, etc. Não frequentou o PA São Gabriel, mas disse ter visto a autora ZILDA trabalhando com agricultura, junto com PAULO SÉRGIO, que é seu filho, naquela região. Plantava-se abóbora, quiabo, tomate, cheiro-verde e similares. De acordo com a certidão de fl. 22, a parcela foi a este último destinada apenas em novembro de 2006, nada tendo a contribuir com períodos mais pretéritos, antes da ida do filho da autora para o PA São Gabriel: o que de fato a testemunha avistava era, sim, o trabalho de coleta de iscas. Por fim, a testemunha SÉRGIO é dono de um rancho em Albuquerque, distrito de Corumbá, que recebe esporadicamente visitantes para pesca, sendo que ali mesmo reside. Segundo informou, teria chegado ali há uns 20 anos, sendo que a autora já estava lá. Disse não conhecer sobre o passado laboral da autora, somente sobre o trabalho como coatora de iscas, que disse ser extremamente pesado, até desumano. Desconhece sobre trabalho com agricultura, mas afirmou saber que o filho da autora tem um lote no assentamento, que reconheceu como São Gabriel. Em suma, os dois últimos depoimentos basicamente falam sobre a coleta de iscas, sobre o que não há qualquer início de prova material. Já a primeira testemunha disse trabalhar no sítio no PA São Gabriel quando o filho da autora a chama, pagando diária, mas isso há apenas cinco anos. Falta, enfim, segura prova neste campo, mas também início de prova material naquele, se bem sintetizámos a questão. Considerando-se que a autora afirmou trabalhar há muitos anos com a coleta de iscas, sendo tal atividade um dos tipos mais frequentes de pescador artesanal da região, e que a testemunha SÉRGIO afirmou categoricamente que há pelo menos 20 anos essa é a atividade precípua da autora, inclusive asseverando que o trabalho é contínuo (a pesca movimentada a economia da região, diga-se), entende-se que a falta de início de prova material deve conduzir o julgamento do processo, como o assinala o Eg. STJ. Como de sabença, no que tange à tarefa de agricultura, por si só a prova não chegou a, com segurança, dar a certeza de que o tempo de atividade rural correspondente à carência (15 anos) foi suplantado, no que o julgamento haveria de ser de improcedência, diga-se. Quanto à pesca (coleta de iscas), a falta de início de prova material não há de prejudicá-la, dado o mais recente entendimento do STJ e o teor do art. 927 do CPC/2015. Isso porque, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000834-52.2016.403.6004 - ADOIR ELOY DAS NEVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. De início, considerando a contestação apresentada às fls. 42-46, INTIME-SE a parte autora para réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo perícia médica, a ser realizada no dia 23/11/2017, às 15h00min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o(a) Dr(a). Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJP 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este Juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para consulta, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL(a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laboral habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.e) Anamnese, histórico e quadro clínico.. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.i) Referências bibliográficas.II. QUESTAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal)QUESITOS GERAIS:1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico.2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa?3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam?4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc?6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poder(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença.7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os.9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional?10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa?11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios).12. Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa?QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇA CARDIO VASCULARI. Em caso do periciado ser portador de cardiopatia, classifique conforme a tabela da New York Heart Association. Descreva quais as limitações que o atual estado clínico produz nas atividades físicas do cotidiano. I. Se o periciado for portador de Hipertensão arterial, classifique-a conforme o Consenso Brasileiro de Hipertensão Arterial abaixo:Pressão (mmHg) Distúrbio Sistólico Classificação<85 <130 Normal85-89 130-139 Normal-Límitrofe90-99 140-159 Hipertensão Leve (estágio 1) 100-109 160-179 Hipertensão Moderada (estágio 2) >=110 >=180 Hipertensão Grave (estágio 3) >90 >=140 Hipertensão Sistólica Isolada2. Em caso de cirurgia cardíaca ou tratamento invasivo, qual a data do evento? E a evolução posterior?3. Quais os exames complementares fundamentaram o parecer médico judicial? Descreva os resultados mais importantes para a conclusão médica. Feitas as considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se o caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz.Cópia desta decisão servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 603/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação.CARTA DE INTIMAÇÃO n. 304/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1. Relatório MARIA EMILIA DA CRUZ CASTELLO DE MIRANDA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Aduz que participou do curso de Técnico em Aquicultura, promovido pelo réu na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado de conclusão, pelo que está impossibilitada de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-14). Indeferido o pedido antecipatório, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fls. 17-19). Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 24-28). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que o diploma não foi enviado à parte autora por conta de sua reprovação, bem como falta de envio de documentos solicitados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora apenas não obteve o diploma por falta de documentação e por reprovação. Juntou documentos com a defesa (fls. 29-44). Réplica às fls. 47-48. Sem especificação de provas pela parte autora (fl. 52). A ré igualmente nada requereu (fl. 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início tenho que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré, nos moldes como formulada, se confunde com o mérito e como tal será analisada. Pois bem Tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, sendo aprovado nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado. Sucede que os documentos de fls. 30-44 informam que a parte autora não obteve êxito em todas as disciplinas cursadas, sendo reprovada em Filosofia I e Física I, conforme documentos de fls. 36-37. E, intimada sobre o alegado em réplica, restringiu-se a dizer que tal histórico escolar é de curso diverso do objeto destes autos (Projca, de segundo grau), a despeito do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. A propósito, não é o caso de inversão do ônus da prova, pois não vislumbro a alegada relação de consumo com instituto federal de ensino. Como se sabe, as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público regentes dos cursos universitários mantidos por entidades da Administração Pública indireta, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANE CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). Ainda que assim não fosse, a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor - que aqui não há - quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação bilateral de que se está a tratar, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Não é o caso destes autos, pois seria perfeitamente possível a produção de prova pela parte autora quanto à finalização das referidas disciplinas. E o histórico apresentado relaciona-se com o curso de Técnico em Pesca, uma vez que apresenta matérias peculiares, tais como Diversidade dos Recursos Pesqueiros, modalidades de pesca e inovações tecnológicas e extensão pesqueira, incompatíveis com a grade curricular comum/geral do ensino médio, razão pela qual não se pode tomar como sendo mero curso supletivo, dadas as estritas matérias características de curso técnico profissional. Tal alegação chega a não fazer sentido, concesso venha, quando se vê que o curso de técnico em pesca à distância (EAD) foi ministrado pelo IFPR para estudantes oriundos de comunidades de pescadores artesanais de todo Brasil, com ensino fundamental concluído. A instituição abriu curso técnico em pesca e em aquicultura, com objetivo de atingir o público alvo do PROEJA, de que trata o Decreto nº 5.840/2006 (educação para jovens e pessoas adultas). Tanto assim que o Edital de Seleção nº 03/2010 para candidatos do curso técnico em pesca, assim como Edital de Seleção nº 03/2010 para candidatos do curso técnico em aquicultura, todos no âmbito do IFPR, fazem expressa alusão ao binômio PROEJA/EAD, ambiência em que foi realizado o curso da parte autora. Está incorreto dizer que o PROEJA (Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos), portanto, volte-se para o ensino supletivo de nível médio. Na verdade, o próprio programa é voltado exatamente para a educação profissional, inclusive educação profissional técnica de nível médio, em particular considerando-se as características dos jovens e adultos atendidos (art. 1º, 1º, I e 2º, do Decreto nº 5.840/2006), objetivo esse que é do curso em que a parte autora se matriculou, voltado para o que se chama de público-alvo. Assim sendo, não há como acatar o pedido de expedição do diploma em ditas circunstâncias. No dizer da parte ré, efetivamente comprovado com documentos, Essa situação acima apresentada demonstra dá (sic) o direito da parte ré IFPR a não proceder a expedição do diploma aqui buscado, por reprovação em duas matérias e, por falta de documentação, razão pela qual não participou da formatura (fl. 26). O Despacho nº 011/2017 - DIRAC/PROENS menciona, ainda, que a autora possui pendência na apresentação de histórico escolar do Ensino Fundamental e na Certidão de Nascimento ou Casamento (fl. 29). Sobre o dano moral, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). E a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso exsurge a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. E como dito alhures, os elementos probatórios dos autos indicam que a autora não chegou a ser aprovada no curso. Em verdade, observa-se, através do que carreado, que o relato na inicial ocorreu por culpa exclusiva da autora, sendo a improcedência dos pedidos medida que se impõe, tanto no que diz respeito ao fêreco, quanto ao dano moral, que decorreria que resistência indevida na expedição do diploma. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-61.2016.403.6004 - ELAINE ALVES MACIEL(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 42-65, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, a ser realizada no dia 23/11/2017, às 14h20min, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade. Nomeio o(a) Dr(a). Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira (CRM/MS 8187) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia onerosa atrasa nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. Ao perito médico calha destacar que a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para consulta, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade. e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente. f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna. g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados. h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate. i) Referências bibliográficas. II. QUESTITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) QUESTITOS GERAIS: 1. Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico. 2. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 3. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 4. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 5. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 7. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 7.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 8. No caso de incapacidade, responda: 8.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? 8.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios.; 8.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 8.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 9. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 10. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 11. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 12. Existem outros esclarecimentos que os experts julgam necessários à instrução da causa? QUESTITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEOMUSCULARES 1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, grau de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e o perito neste ato nomeado. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar proposta de conciliação, se caso, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, se o caso de interesse de incapaz. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 600/2017-SO para o médico perito nomeado nestes autos para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 301/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001356-79.2016.403.6004 - LORRAYNE BATISTA DE OLIVEIRA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.De início, oficie-se à agência do INSS nesta urbe, solicitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial ao deficiente em nome da autora.Outrossim, considerando a contestação apresentada (fls. 39-76), INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, determine a realização de perícia social para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá-MS. O(a) assistente social responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS.I. ASPECTOS ECONÔMICOSa) Qual a idade da parte autora?b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identifica-las por nome completo, data de nascimento e CPF.c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?d) Qual a renda da parte autora?e) Qual a renda familiar da parte autora?f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)II. ASPECTOS SOCIAISh) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento),no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisadas acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?Feitas as considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu e a parte autora. 2. Expeça-se ofício à Secretária de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social e da juntada do procedimento administrativo, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de acordo e/ou manifestar-se sobre o laudo social. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo social, no prazo de 10 (dez) dias.5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).6. Após, se o caso, tomem os autos conclusos para designação de perícia médica.Cópia desta decisão servirá como:1.) CARTA DE INTIMAÇÃO n. 305/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica e social, bem como desta decisão.2.) OFÍCIO n. 237/2017-SO, devidamente instruído, à Secretária de Assistência Social do Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que realize estudo social sobre Lorraine Batista de Oliveira (CPF 068.186.641-13), representada pelo seu pai Valdeir Pereira de Oliveira (CPF 497.097.471-34) e seu núcleo familiar, na Rua Eliane Linair Dobes, nº 17, casa 01, Popular Nova, em Corumbá-MS, respondendo aos quesitos padronizados por este juízo.3.) OFÍCIO n. 238/2017-SO, devidamente instruído, Agência do Instituto Nacional de Assistência Social - INSS no Município de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para que encaminhe cópia integral do processo administrativo em nome de Lorraine Batista de Oliveira (CPF 068.186.641-13) no qual foi requerido benefício assistencial ao deficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000486-97.2017.403.6004 - JOSE HENRIQUE DEOVA DE SOUZA DAVILA ANGOLA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA DEOVA DE SOUZA D AVILA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ HENRIQUE DEOVA DE SOUZA DÁVILA ANGOLA E AMANDA DEOVA DE SOUZA DAVILA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de perceber pensão por morte em decorrência do óbito de José Henrique Santhiago Angola, nas respectivas condições de filho e companheira.Diante da evidência do óbito e da qualidade de filho, foi deferida a tutela antecipada em favor do autor José Henrique, entendendo-se mais prudente a dilação probatória para que se pudesse melhor analisar a condição de companheira da autora Amanda.Citada, a União apresentou acordo subscrito pelos advogados das partes.O Ministério Público Federal foi intimado, diante do interesse de menor, e se manifestou no sentido de subsistir dúvida quanto ao item 4 do acordo, afirmando que a redação do acordado indica renúncia a parcela que o autor teria direito.Intimada a parte autora, esta reafirmou sua concordância aos termos estabelecidos, requerendo a homologação do acordo em questão, fazendo esclarecer que o item 4 do acordo limita o prazo final dos atrasados (para ser a concessão administrativa da pensão) e não o início dos efeitos financeiros desde o óbito, de modo que não há renúncia de valores, além de ressaltar que, até a data do protocolo, não havia sido implantado o benefício deferido em antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Decido.Conforme se verifica da leitura das respectivas petições, as partes se compuseram amigavelmente.Do avençado, verifica-se que a União Federal reconhece a condição de companheira da autora Amanda e de filho do autor José Henrique, pelo que se compromete a conceder o benefício de pensão por morte, sendo que os pagamentos administrativos sairão em nome do último, diante da declaração da autora Amanda quanto à quitação integral de sua quota parte no pagamento em nome do filho.Além disso, acordou-se o pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito até o implemento administrativo da pensão, na forma do art. 100, CRFB, e da Lei 9.494/97, após apresentação do cálculo pela União. Também houve renúncia aos honorários sucumbenciais.De todo o exposto, HOMOLOGO O ACORDO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, nos termos da petição de fls. 145/147, que faço integrar ao presente decísum.Nos termos da transação avençada, intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de cálculo atualizada dos valores devidos. Além disso, deve prestar informações quanto ao cumprimento da decisão de fls. 139/140 no sentido de implantação do benefício de pensão por morte de José Henrique Deova de Souza Dávila Angola e, para todos os fins, também da presente sentença, que, caso não tenha se efetivado, deverá ser imediatamente implantado, sob pena de arbitramento de multa, pois estes autos já estão instruídos com as informações necessárias para tanto.Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Preatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, venham para requisição do pagamento ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região, por depósito, aguardando sobrestado o depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretária o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a parte, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Com o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000701-73.2017.403.6004 - ROSANGELA CONCEICAO CACERES PENHA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO.Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora pleiteia receber benefício assistencial ao deficiente em face do INSS (fls. 02-05).De início, DEFIRO o benefício da justiça gratuita (fls. 05 e 06v) e NOMEIO para patrocínio dativo da causa o Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6.016-A, indicado pela OAB/MS (fls. 07).De outro lado, considerando a ausência de comprovação da negativa do pedido administrativo pelo benefício pleiteado, INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial e comprove a negativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado, ainda, apresentar nos autos cópia de requerimento administrativo contemporâneo, sob pena de indeferimento da inicial.Apresentado o requerimento administrativo, sobrestem-se os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais a parte deverá ser intimada para noticiar se o benefício foi concedido administrativamente ou apresentar a negativa do INSS.Decorrido o prazo assinalado sem emenda a inicial ou apresentação do requerimento administrativo, tomem os autos conclusos para análise.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000762-31.2017.403.6004 - VIACAO CANARINHO LTDA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme peticionado às fls. 275/276, requer a parte autora a reconsideração da decisão de fls. 272/272-vº, objetivando que seja deferida de imediato a tutela de urgência pleiteada, a fim de que seja suspenso o parcelamento dos débitos do FGTS firmado com a requerida (Plano nº 2016011000).Contudo, não aponta para novos fundamentos ou acosta qualquer outro elemento comprobatório a embasar uma eventual reapreciação, evidenciando que o quadro fático a lastrear a supracitada decisão mantém-se inalterada.Além, a única inovação é justamente o fato de que o referido parcelamento foi rescindido, pela requerida, por falta de pagamento, conforme cópia do ofício nº 675/2017/GIFUG/CB, colacionado pela requerente às fls. 277/278. O que, por si só, evidencia a insubsistência de seu pedido, pois não há que se cogitar de suspensão de um parcelamento que, diante de sua rescisão, nem mais subsiste na ordem jurídica. Noutro vértice, acrescanta-se como curial a vinda aos autos da tese defensiva da requerida, a fim de auxiliar o Juízo na adequada compreensão da demanda, caso outros elementos diversos esurjam. Somemos com o que até aqui há, é hipótese para o indeferimento da tutela antecipada. Após apenas notar que a empresa postulante é habitual demandada nesta 1ª Vara Federal de Corumbá, em especial no que trata de execução fiscal (v. docs. em anexo). É difícil assentar a verossimilhança alegações antes da vinda daquelas da parte contrária, em especial por ter a mesma passado por intervenção do poder concedente do serviço de transporte municipal e encontrar-se sob a possível pecha de irregularidades contumazes.Isto posto, conformo a manifestação judicial à fl. 272/272-vº e, ora pelos fundamentos lançados, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.Outrossim, a autora requereu que seja indicada uma conta judicial para que sejam depositados os valores cobrados pela Requerida, no intuito, ao que parece, de os pagamentos serem consignados judicialmente até que se resolva a controvérsia acerca dos valores devidos.Contudo, ainda que se supere a realidade de que o contrato de parcelamento já se encontra rescindido, o pleito buscado pelo requerente é próprio da ação consignatória. Ocorre que, nos termos do novo Código de Processo Civil, a referida demanda possui rito especializado com procedimento e requisitos próprios (vide art. 542 e ss, do CPC/2015), os quais não foram atendidos - ou somenos evidenciados - pela parte autora. Com efeito, a medida de consignação foi solicitada no bojo de um procedimento comum, por intermédio de pedido de reconsideração, no qual se ignoraram os fundamentos legais pertinentes. Dessa feita, diante da ausência dos requisitos preconizados em lei, INDEFIRO o depósito judicial pleiteado, na forma como pleiteado. Mister destacar que, por se tratar de prestação pecuniária, abre-se ao ora requerente, como alternativa à via judicial, caso queira, a possibilidade de consignação extrajudicial, conforme preceituado nos termos do artigo 539, do CPC/2015. Cite-se. Proceda-se como na parte final da decisão de fls. 272/272v.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000986-76.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JAIME RODRIGUES DA SILVA

A exequente assumiu, diante do teor das certidões de fls. 65 e 37, que o executado não mais teria como próprio, na documentação de licenciamento de trânsito, um veículo que antes fora apontado como seu, ainda que estivesse com o gravame da propriedade fiduciária. Como se sabe, alienado fiduciariamente a uma instituição financeira, a operação de crédito se vê garantida pelo vínculo de fidúcia (art. 1361 do CC/02); nesse caso, ademais, havendo a mora notificada, expede-se mandado de busca e apreensão e se consolida a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º, caput e 1º do Decreto-lei nº 911/69).Portanto, ao não identificar o veículo como próprio do executado, uma possibilidade é exatamente a consolidação da propriedade plena em nome da instituição financeira (credora fiduciária) no caso de inadimplemento, o que vem a ser bastante comum na prática, aliás. Não necessariamente houve uma alienação a terceiros, pela singularidade de que o bem não mais está apontado como do executado. A exequente aparentemente partiu da premissa de que o executado alienou o bem a terceiro, no que teria agido em fraude à execução, rogando que o Juízo determinasse, então, que o executado traga a Juízo o certificado de registro do veículo com autorização para transferência - qual a comprovar a hipótese, assim, a que alega. Ora, mas cabe à parte exequente provar que a alienação deu-se em fraude à execução, com os elementos que lhes são pertinentes. Por sinal, não há informação de que a exequente houvesse procedido na forma do art. 799, IX do CPC/2015. E nem mesmo ficou claro, dos elementos informados em sua petição, se chegou a ocorrer uma alienação para terceiro e não apenas a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ante um possível inadimplemento.Nesse sentido, INDEFIRO os pleitos formulados na petição de fls. 70/73, pois são providências de incumbência da própria exequente, com a nota, ainda, de que a ele cabe indicar bens à penhora, sempre que possível (art. 798, II, c do CPC/2015).No mais, haja vista que o processo tramita há bastante tempo sem que tenham sido apresentados bens à penhora (visto que o BACENJUD foi infrutífero e que, não obstante, o suposto veículo mencionado em fl. 37 não pertence, de fato, ao executado - fls. 64/65 e 55/56), DETERMINO, na forma do art. 921, III e 1º do CPC, tudo combinado com o art. 14 do CPC, a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 1 (um) ano; decorrido tal prazo sem apresentação de bens penhoráveis, arquivem-se sobrestados, consoante o art. 921, 2º do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0001238-74.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA VIEIRA PANOVITCH

VISTO.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo exequente, 24 (vinte e quatro) meses contados do protocolo do requerimento (f. 24), considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 921, V, do Código de Processo Civil. Registro que deverá ser observado que o termo da suspensão se dará em 17/03/2018; prazo após o qual deverá ser INTIMADA a requerente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito ou para que promova o regular andamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000210-08.2013.403.6004 - TRANSPORTADORA QUINTA LTDA(PR062549 - WALTER FERNANDES COSTA) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X TRANSPORTADORA QUINTA LTDA

Em atenção à decisão de fls. 285/285-vº, a empresa Volvo Administradora de Consórcios Ltda. retificou seu pedido de levantamento das restrições judiciais acerca do veículo Caminhão Volvo, ano 2003, no qual havia constado como placa ATX-0036 (fls. 216/220), quando a correta seria ATX-0035 (fls. 288/289). Com efeito, por ser objeto de alienação fiduciária firmado com a requerida e que é alvo de discussão nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0009531-94.2012.8.16.0026, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo/PR (fls. 216-220), imperativa a liberação da restrição de transferência sobre o indigitado veículo (vide Renajud de fl. 200-200v). O documento de fls. 255-256 dá ao Juízo convicção de que a postulante e petionante, na condição de credora fiduciária favorecida pela consolidação da propriedade do bem, detém como seu bem móvel que foi restringido no RENAJUD por constar como de outrem, isto é, a impetrante (ora executada/requerida). Isto posto, DEFIRO o requerido pela empresa Volvo Administradora de Consórcios Ltda. para determinar que a Secretária proceda ao levantamento da restrição decorrente destes autos no sistema RENAJUD (fl. 200-200v) que recaia sobre o veículo Caminhão Volvo, ano 2003, placas ATX-0035. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9310

EXECUCAO FISCAL

0000260-02.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TANIA APARECIDA VALERIO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN visando a cobrança de R\$ 1.842,80 (hum mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos). À fl. 66 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Levante-se, imediatamente, a restrição de fl. 59. Intime-se somente a parte executada, por carta. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao exequente conforme o pleito que ora acolho. P.R.I. Ponta Porá, 27 de outubro de 2017. Cópia desta Sentença servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF para TANIA APARECIDA VALÉRIO, CPF Nº 956.214.821-15, com endereço na Rua Luís Walerowsky, nº 233, Bairro Primeiro de Maio, Brusque/SC - CEP 88.353-245.

Expediente Nº 9311

MANDADO DE SEGURANCA

0001346-95.2017.403.6005 - TERESA DE JESUS ZARACHO ROMERO(MS021663 - CESAR ALEXANDER YOYI ECHEVERRIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÁ/MS

D E C I S Ã O FL 98, indefiro. A notificação seguiu os estritos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, norma especial aplicável ao caso. Caso pretendesse manusear os autos, a autarquia poderia ter feito carga do presente feito. Ademais, a aplicação da regulamentação invocada retiraria, em boa parte, a celeridade inerente aos mandamus. De outro lado, invocando o princípio da cooperação, manifestem-se, sucessivamente, impetrante e impetrada, em 05 dias, sobre os documentos que agora determino a juntada, dando conta de que não houve cassação da antecipação de tutela concedida na ACP nº 0006972-83.2012.401.3400, ou seja, aparentemente o benefício aqui pretendido está/deveria estar sendo pago pelo INSS. Transcorrido os prazos ou juntadas as manifestações, conclusos. Intimem-se, exceto o MPF. Ponta Porá, 27 de outubro de 2017.

Expediente Nº 9312

ACAO CIVIL PUBLICA

0003359-77.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Estado de Mato Grosso do Sul e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL. Em apertada síntese, o autor noticia na exordial (fls. 02/13) que aproximadamente no ano de 2009 foram instalados sonorizadores na rodovia MS 164 (Vila do Secador, Assentamento Itamarati I, Ponta Porá/MS) para o fim de reduzir a velocidade dos veículos. Aduz que desde então, quando veículos pesados passam sobre os sonorizadores, trepidam as casas em derredor, o que tem causado trincas e fissuras, que podem evoluir para rachaduras e até para o colapso dos imóveis. Assim, requereu a antecipação da tutela e, ao final, a procedência para compelir os réus a retirarem os sonorizadores; instalarem outro equipamento redutor de velocidade; e indenizarem as famílias residentes nas casas afetadas em sua estrutura (fissuras e rachaduras). O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou sobre o pedido liminar às fls. 47/56. Foi apresentada contestação da AGESUL/MS (fls. 62/118) que alegou preliminarmente a inépcia da inicial em decorrência de: a) faltar o pedido e a causa de pedir; b) a narração dos fatos não decorrer conclusão lógica; c) conter pedidos incompatíveis entre si; e d) impossibilidade jurídica do pedido em razão da via eleita e ilegitimidade do Ministério Público Federal. Aduz que o autor é carecedor da ação, vez que não há interesse de agir, bem como o autor não teria legitimidade ativa para promover a presente ação. Alega, ainda, a incompetência do Juiz Federal por não se enquadrar nos casos de competência previstos na Constituição Federal. No mérito, afirmou que a ação civil pública não tem cabimento neste caso, pois não é questão de defesa de interesses difusos ou coletivos, muito menos, direito individuais homogêneos indisponíveis; que a perícia trata-se de prova produzida unilateralmente, não servindo para lastrear uma eventual condenação; e que há conflito entre o interesse público primário do Estado de Mato Grosso do Sul e o interesse público secundário da União, devendo prevalecer o primeiro. O Estado de Mato Grosso do Sul contestou às fls. 119-129. Alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva e a formação do litisconsórcio passivo necessário com o Município de Ponta Porá/MS. No mérito, aduziu que o papel do Poder Judiciário será o de controlar eventuais omissões excepcionais ou abusos praticados pelo legislador ou pelo administrador público, fora disso, deverá respeitar as escolhas feitas pela sociedade e implementadas pela Administração Pública, em razão do princípio da harmonia e separação dos poderes e do princípio de autarquia; que no caso dos autos relata-se a ocorrência de uma conduta omissiva, em que a Administração estaria inserida no campo da responsabilidade subjetiva; e que não foram apresentadas provas que possam atribuir ao Estado a obrigação de indenizar os danos. A AGESUL/MS se manifestou sobre o pedido liminar às fls. 131/157. Juntou documentos (fls. 158/629). As fls. 631/632 consta a decisão declinatória em favor da Justiça Estadual. Em 19 de setembro de 2013 foi concedido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo autor, determinando a manutenção da competência da Justiça Federal (fls. 635/637). Intimado para assumir o polo ativo da presente demanda, o INCRA se manifestou pela negativa de inclusão, vez que o Projeto de Assentamento Itamarati I foi criado por meio da Portaria INCRA/SR-16/Nº 50/00, de 29 de dezembro de 2000, publicada no DOU 09/01/2011, e o valor total pago pelas indenizações das beneficiárias e terra nua foram rateadas entre as famílias assentadas que vem quitando ao longo desses anos, assim, não trará nenhum prejuízo aos cofres da União Federal o julgamento da presente ação (fl. 804). Decisão de provimento do agravo de instrumento juntada às fls. 809/811. As fls. 819/825 foi proferida decisão que reconheceu a negativa de ingresso na ação feita pelo INCRA, determinou a intimação da União para se manifestar sobre interesse federal no caso em tela, bem como eventual interesse para ingressar no feito, e, posteriormente, a intimação do MPF para manifestar-se sobre interesse federal no caso em tela e sobre sua legitimidade ativa. A União manifestou seu desinteresse no acompanhamento do feito (fl. 827). O MPF afirmou que no que tange à competência não há mais que se discutir vez que a decisão do TRF é soberana, já transitada em julgado, e que a questão da legitimidade é indubitosa, pois se a competência é federal, existindo risco de dano aos imóveis cuja posse direta pode voltar ao INCRA, existe legitimidade do MPF em defender o patrimônio público. É o relatório. Decido. Conforme se observa dos autos, o autor interpôs agravo de instrumento nº 0022637-66.2013.4.03.0000 em face da decisão que declinou a competência para a Justiça Estadual. Nesse momento processual, o feito encontrava-se instruído, em síntese, com a exordial e documentos (fls. 02/38), decisão determinando a citação e intimação dos réus para se manifestarem sobre o pedido liminar (fl. 43), manifestação do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 45/57), contestação da AGESUL/MS (fls. 62/118), contestação do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 119-129), manifestação da AGESUL/MS (fls. 131/629) e decisão declinatória (fls. 631/632). Denota-se, assim, que quando da interposição do recurso não havia manifestação do INCRA e da União nos autos. Em decisão monocrática, o relator concedeu efeito suspensivo, in verbis: O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública (fls. 16/26 destes autos) em face do Estado de Mato Grosso do Sul e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, objetivando a condenação dos réus a retirarem os sonorizadores localizados na rodovia MS 164, nas proximidades da Vila do Secador, Assentamento Itamarati I, situado em Ponta Porá/MS. O r. Juízo de origem, por sua vez, considerou que a causa, por contar com pessoas jurídicas vinculadas ao Estado de Mato Grosso do Sul, deveria ser processada perante a Justiça Estadual de Ponta Porá. Como é sabido, nos termos do art. 127, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos, sociais e individuais indisponíveis. Segundo o art. 129, inciso III, do Texto Maior, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. De outro giro, o cabimento da ação civil pública para defesa do patrimônio público também é corroborado na Lei Complementar nº 75/93, no art. 6º, inc. VII, alínea b, que expressamente define entre as competências do Ministério Público a promoção da ação civil pública para a defesa do patrimônio público. No caso em apreço, cumpre observar que apesar dos sonorizadores estarem localizados em rodovia administrada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, os danos são causados em patrimônio público federal, uma vez que as residências danificadas ou ameaçadas de desabar foram construídas no Assentamento Itamarati I para concretizar, ao mesmo tempo em que viabilizam, a Política Nacional da Reforma Agrária, a cargo da União, por intermédio do INCRA (autarquia federal). Segundo alega o Ministério Público Federal, os beneficiários da reforma agrária (famílias assentadas), recebem do INCRA títulos de concessão de uso que são inegociáveis por 10 (dez) anos, não podendo assim, por expressa vedação constitucional, vender, alugar, ceder ou arrendar a respectiva residência. Assim sendo, tendo em vista que as residências cujo uso foi concedido para moradia dos assentados constituem patrimônio da União, sob a responsabilidade do INCRA, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação originária. Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para que seja determinada a manutenção da competência da Justiça Federal no presente caso. A decisão que julgou o agravo de instrumento manteve as razões da decisão antes transcrita e deu provimento ao recurso (fls. 815/816). A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Tem razão o agravante. Conforme a decisão liminar proferida nestes autos, cujo teor transcrevo: (...) Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESBULHO E DANO. INTERESSE DO INCRA. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação criminal em que há interesse de Autarquia Federal. 2. Conflito de Competência conhecido, reconhecida a competência do Juízo Suscitante. (CC 200401656548, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/05/2005 PG00294. .DTPB:)Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, dou provimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, 1º-A) para determinar a manutenção da competência da Justiça Federal no presente caso. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se. Verifica-se, assim, que a decisão que deu provimento ao agravo de Instrumento, mantendo a competência da Justiça Federal, se fundamentou na alegação do autor de que os beneficiários da reforma agrária (famílias assentadas) recebem do INCRA títulos de concessão de uso que são negociáveis por 10 (dez) anos, assim, as residências seriam patrimônio da União e, portanto, cabível a ação civil pública para defesa do patrimônio público. A mencionada decisão também colacionou um julgado no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar ação quando há interesse do INCRA, Autarquia Federal. Ocorre que, posteriormente à interposição do noticiado agravo de instrumento, foram juntadas informações relevantes que interferem na definição da competência, serão vejamos. Intimado para assumir o polo ativo da presente demanda, o INCRA manifestou sua negativa de inclusão, vez que o Projeto de Assentamento Itamarati I foi criado por meio da Portaria INCRA/SR-16/Nº 50/00, de 29 de dezembro de 2000, publicada no DOU 09/01/2001, e o valor total pago pelas indenizações das beneficiárias e terra nua foram rateadas entre as famílias assentadas que vem quitando ao longo desses anos, assim, não trará nenhum prejuízo aos cofres da União o julgamento da presente ação (fl. 804). De igual maneira, a União, considerando o teor da informação prestada pelo INCRA, manifestou seu desinteresse no acompanhamento do feito (fl. 827). Assim, ante tais informações, dois pontos devem ser considerados para a análise da competência: I) o projeto de Assentamento Itamarati I foi criado por meio da Portaria INCRA/SR-16/Nº 50/00, de 29 de dezembro de 2000, publicada no DOU 09/01/2001; e II) o valor total pago pelas indenizações das beneficiárias e terra nua foram rateadas entre as famílias assentadas. Pois bem. Com relação ao primeiro ponto, considerando que a data da criação do Projeto de Assentamento Itamarati I foi em 29 de dezembro de 2000, quando do ingresso da presente demanda já decorreu o período de aproximadamente 11 (onze) anos, ou seja, eventuais títulos de concessão de uso concedidos no momento da criação já eram negociáveis, e, portanto, não subsiste o fundamento do autor de que constituiria patrimônio da União. No tocante à segunda questão, conforme afirmação do INCRA, verifica-se a ausência de prejuízo à União e, por conseguinte, de interesse federal, tendo em vista que o valor total pago pelas indenizações das beneficiárias e terra nua foram rateadas entre as famílias assentadas. Os fatos narrados pelo autor apontam supostos danos às estruturas dos imóveis no Assentamento Itamarati I, que podem ter como causa a instalação dos sonorizadores como também por vício na construção. Considerando que tanto o terreno quanto a construção foram rateados pelas famílias, conclui-se que não há lesão direta a bens, serviço ou interesse da União de modo a atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse passo, cumpre mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o esbulho ocorrido no assentamento do INCRA causa prejuízo às vítimas possuidoras diretas dos imóveis, inexistindo prejuízo a bens, interesses ou serviços do INCRA, declarando, assim, a competência da Justiça Estadual. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE ESBULHO POSSESSÓRIO EM ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU AMEAÇA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. - Na hipótese dos autos, não se evidencia nenhum prejuízo a bens, interesses ou serviços do ente público federal, qual seja, o INCRA, porquanto o apontado esbulho possessório causou prejuízo unicamente às vítimas, possuidoras diretas dos imóveis. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu-PR, ora suscitado. (STJ - CC: 121147 PR 2012/0031407-4. Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 26/02/2014, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dle 13/03/2014) Assim, aplicando-se a linha de raciocínio adotada pelo Tribunal da cidadania, conclui-se que os danos eventualmente decorrentes da instalação dos sonorizadores são suportados pelos possuidores diretos do imóvel, que vêm custeando as beneficiárias e terra nua, e não pelo ente público federal, conforme aqui reconhecido pelo INCRA, e ratificada tal posição de desinteresse pela União. Desta feita, inexistindo interesse federal o declínio da competência para a Justiça Estadual é medida de direito que se impõe. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DO FEITO ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1.- Em consonância com as Súmulas 150, 224 e 254 deste Tribunal, reconhecida pela Justiça Federal indevida a inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda, estabelecendo, dessa forma, a ausência de interesse público no feito, é de se manter a competência da Justiça Estadual. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no CC: 130823 PA 2013/0356092-0. Relator: Ministro SIDNEI BENEITI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dle 27/05/2014 - grifei.) Cumpre colacionar, ainda, caso similar ao dos presentes autos, em que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu pela incompetência da Justiça Federal em razão da ausência de interesse da União e do INCRA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MENSALIDADES. AUMENTOS SUPOSTAMENTE ABUSIVOS. PRETENSÃO CONTRA A FASSINCRA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DO INCRA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CF/1988, ART. 109. 1. Trata-se de apelação da parte autora contra sentença que excluiu a UNIÃO e o INCRA do pólo passivo da presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a esses entes (art. 267, IV e 3º, do CPC), e, por conseguinte, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, após a devida baixa na distribuição (fl. 116). 2. A insurgência autoral apresentada na demanda é contra o aumento supostamente abusivo nas mensalidades cobradas pela FASSINCRA para o financiamento do plano de saúde, requerendo que seja restabelecido o modelo anterior de contribuição. 3. Não se evidencia o interesse da União ou do INCRA na lide, visto que a pretensão deduzida é voltada contra a FASSINCRA, entidade sem fins lucrativos que possui personalidade jurídica de direito privado, não se incluindo no rol constitucional de situações que ensejam a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de feitos (CF/88, art. 109). 4. O fato de a União ou entidades da administração indireta federal participarem da formação e manutenção de entidades privadas de assistência à saúde, contribuindo para o seu custeio, não implica a confusão entre as personalidades jurídicas de cada uma delas. Precedentes desta Corte e do e. STJ. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 180781220114058300, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 16/05/2013, Terceira Turma) - grifei. Assim, cai por terra o argumento do autor de que os bens danificados são de patrimônio da União e, por isso, a competência seria da Justiça Federal. Restou demonstrado que eventual prejuízo sofrido será suportado pelos possuidores diretos dos imóveis e não pelo ente público federal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como manifestação do INCRA no sentido de que o valor total pago pelas indenizações das beneficiárias e terra nua foram rateadas entre as famílias assentadas que vem quitando ao longo desses anos, portanto, o julgamento da presente Ação não trará nenhum prejuízo aos cofres da União Federal. (fl. 804). Deste modo, patente está o desinteresse da União e do INCRA na causa, motivo pelo qual, há que se reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o pedido, com suporte no art. 109, I da CF/88 e no enunciado nº 150 das súmulas do STJ. Ademais, cumpre destacar que o fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal, pois deverá haver, necessariamente, a presença do chamado interesse federal na causa. Dizendo de outro modo, em causas cíveis em primeira instância da Justiça Federal há que se observar o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1.988. Com relação à alegação do MPF de que se soberana a decisão do Tribunal Regional Federal, transiada em julgado, não havendo mais o que se discutir, não merece ela melhor sorte. Com o devido e sempre respeito às decisões do E. Tribunal Regional Federal, tem-se que a prolatada nos autos de agravo de instrumento, há pouco mencionada, foi proferida com base nos documentos existentes até o momento da interposição do recurso, ou seja, sequer chegou ao conhecimento do órgão julgador superior as informações trazidas posteriormente pelo INCRA e pela União. A decisão se pautou nos fundamentos do autor, de que havia interesse federal vez que as residências constituiriam patrimônio da União, o que foi rechaçado posteriormente pelo INCRA e pela União, ao afirmar que o valor total pago pelas indenizações das beneficiárias e terra nua foram rateadas entre as famílias assentadas, e o julgamento da presente demanda não trará qualquer prejuízo aos cofres públicos. Desta maneira, surgindo novas informações no processo, que, frise-se, são esclarecedoras quanto à inexistência de interesse federal nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste juízo, sem que isso acarrete descumprimento à decisão proferida em um contexto probatório diverso do atual. Por fim, resta prejudicada a análise da legitimidade do autor. Contudo, ainda que os autos devessem permanecer neste juízo, o que digo tão-somente para prosseguir na fundamentação, tenho que estaria configurada a ilegitimidade ativa. Primeiro, por inexistir interesse federal no caso em comento. Segundo, por se tratar de direito individual disponível necessária se faz a presença de relevante interesse social, o que não ocorre. Neste sentido, cumpre colacionar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CONTRAS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ABUSOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR EXCESSO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. QUESTÃO DE INTERESSE DAS PARTES CONTRATANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO INQUÉRITO CIVIL PARA OAB/SP PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. I. A ação civil pública proposta em 1.º Grau de jurisdição visa declarar, em relação às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas na Justiça Federal, a nulidade e/ou revisar cláusulas contratuais em contratos firmados pelos Advogados Réus com seus clientes e de poderes de receber e dar quitação em instrumentos de procuração por eles firmados, bem como a imposição de obrigação de fazer de não celebração de novos contratos de honorários com percentual superior a 20% do valor da condenação. II. Tais relações contratuais existentes entre o Advogado e seus clientes não envolvem interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, inciso I, da CF/88, mas, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual os eventuais abusos ou ilegalidades existentes nos termos dessas contratações não estão sujeitos, à competência da Justiça Federal. III. Os fatos de o Advogado atuar Réu atuar em ações de competência da Justiça Federal e os clientes serem economicamente hipossuficientes e em estado de vulnerabilidade social, também, não são suficientes para fixar o interesse direto da União ou de algum desses dois entes públicos federais na lide eventualmente deflagrada em relação ao desenrolar dessas relações contratuais. IV. Decretada a ilegitimidade ativa do MPF em contratos de natureza privada, não há que se falar em inclusão da OAB no pólo passivo da demanda. V. Ilegitimidade Ativa do MPF e incompetência da Justiça Federal, não havendo que se falar em remessa à Justiça Estadual, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. VI. Mantida a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com acréscimo de fundamentação, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. VII. Determinação de ofício para envio de cópia do Inquérito Civil para OAB/SP para conhecimento dos fatos e se for o caso adoção de medidas cabíveis. (TRF-3 - AC: 2003 SP 0002003-63.2010.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTIRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 07/05/2013, SEGUNDA TURMA) - grifei. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DEFESA DA PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS INADIMPLENTES JUNTO A OAB/SP, IMPEDIDOS DE ADERIR AOS EFEITOS DE CONVÊNIO FIRMADO PELA ENTIDADE COM O ESTADO DE SÃO PAULO PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA SUPLEMENTAR REMUNERADA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO, DIVISIVEL E DISPONIVEL, SEM RELEVANCIA SOCIAL, E SEM EXPECTATIVA DE MASSIFICACAO DE DEMANDAS JUDICIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete ao Ministério Público Federal a defesa de direito individual homogêneo, divisível e disponível, por meio de ação civil pública, exceto quando o bem jurídico tutelado possua relevância social objetiva ou se pretenda evitar a massificação do conflito em inúmeras demandas judiciais. Precedentes do E. STF (RE 401482 AgR, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, publicado em 21/6/2013; RE 500879 AgR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/5/2011, publicado em 26/5/2011) e do C. STJ (REsp 945.785/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe 11/6/2013; REsp 1283206/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012). 2. Nesse preceito enquadra-se a presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP) e do Estado de São Paulo, objetivando a possibilidade de inscrição de advogados em débito com a autarquia (que formam um grupo específico e determinado), no convênio celebrado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para expansão da assistência jurídica integral e gratuita suplementar. 3. Pretende-se a tutela de direito individual homogêneo, divisível e disponível, sem relevância social suficiente a justificar a interferência do Ministério Público Federal na posição de autor de ação civil pública, considerando que o desfecho da lide só interessa aos advogados inadimplentes ligados à OAB/SP, sendo insubsistente a alegação de que o referido convênio viola o direito à liberdade profissional e ao trabalho (em princípio o advogado inadimplente continua a militância profissional privada, sem vínculos convênios com o Poder Público). Ainda, não se entevê na situação retratada a expectativa de massificação de demandas judiciais; para isso seriam necessários dados objetivos a demonstrar que se avizinha uma avalanche de demandas, o que não existe nos autos. 4. Mantida a sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, suscitada pela OAB/SP. (TRF-3 - AC: 25609 SP 0025609-81.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 27/11/2014, SEXTA TURMA) - grifei. Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - Vara Cível competente por distribuição na Comarca de Ponta Porã/MS, para onde deverão ser encaminhados os autos, com as homenagens e cautelas de estilo. Por fim, em caso de ser suscitado conflito negativo de competência, serve esta decisão como razões deste juízo. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2017.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001256-29.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELIANE ARANDA DE FARIAS

S E N T E N Ç A (Sentença Tipo C - Res. Nº 535/2006 - C/JF) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração (fls. 48/49) em relação à decisão interlocutória de fl. 46. Em síntese, sustenta a parte embargante haveria omissão no citado julgado. É o relatório. Decido. Observo, inicialmente, que, intimada a parte ora embargante, conforme certidão de fl. 47, os embargos foram interpostos em 20/09/2017 (fl. 48), portanto tempestivos. Contudo, este juízo se manifestou expressamente sobre o pedido da autora, indeferindo-o, porquanto a ora embargante não comprovou ter esgotado, por si só, as diligências necessárias para encontrar o endereço da ré. Consta, na verdade, que a embargante discorda do conteúdo da decisão, tanto que consigna: Esclarece-se que a nova ordem processual se distancia e muito da postura adotada na decisão embargada (...) (fl. 48, grifos nossos) e Assim, restou superado qualquer entendimento de que cabe (...) (fl. 48-v, grifos nossos). Por tais razões, nem em tese logrou a embargante demonstrar omissão do juízo. Posto isso, deixo de conhecer dos embargos apresentados com relação à mencionada decisão. Ao ensejo, não havendo previsão expressa, nos termos do artigo 1.015, do CPC, de agravo na forma de instrumento ou outro recurso contra a objugada decisão interlocutória, e já advertida a autora (fl. 46), indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil, pelo não cumprimento da determinação de emenda à inicial. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000699-03.2017.403.6005 - KLEITON DA SILVA SOUZA EIRELI - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Na data de 06/04/2017, KLEITON DA SILVA SOUZA EIRELI-ME propôs ação declaratória de nulidade de auto de infração administrativo c/c pedido de medida liminar para liberação de veículo em face da UNIÃO (Fazenda Nacional). Petição inicial às fls. 02-15 e documentos às fls. 16-99. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença (fl. 102). Às fls. 106/145 foi juntada cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 102. A União apresentou contestação às fls. 146/150 acompanhada de documentos (fls. 151/160). Impugnação à contestação e documentos às fls. 161/178. Juntada às fls. 196/198 cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento que concede parcialmente a tutela recursal, para que seja analisada a liminar após a contestação da ré. É o relatório. Decido. No tocante ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC autoriza a sua concessão mediante a prova da probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida limitadamente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Consoante se extrai dos presentes autos, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata liberação do veículo que se encontra apreendido. Em outras palavras, pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a antecipação do provimento final pretendido. Neste juízo de cognição sumária, tenho que não está evidente a probabilidade do direito do autor. Invoca não ter participação quanto ao fato de terem sido encontradas em seu veículo várias mercadorias oriundas do Paraguai, sem o desembaraço aduaneiro, vez que teria alugado o veículo para terceiro. O autor juntou aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 18), Ato Constitutivo de Empresa Individual (fls. 19/21), contrato que teria realizado com o condutor do veículo apreendido (fls. 41/42), boletim de ocorrência (fls. 44/60), avaliações do veículo (fls. 62/68), documentos estes insuficientes para reconhecer, a menos por ora, de plano, a legalidade da apreensão. Ademais, em análise dos autos, verifico que: a) não há documentos que indiquem que o autor está autorizado a realizar o fretamento do ônibus para terceiros, pelo contrário, foram juntados Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 18) e Ato Constitutivo de Empresa Individual (fls. 19/21) nos quais não consta tal finalidade; b) não há comprovante de pagamento referente ao contrato juntado aos autos; c) não foi juntada autorização da ANTT para proceder a viagem que deu ensejo à apreensão; d) não consta informação do valor das mercadorias apreendidas, o que inviabiliza análise de eventual desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo transportador; e) há indícios de reiteração da conduta (fl. 181); f) não há notícia de eventual conclusão do processo administrativo relativo à apreensão; e g) é possível que a apreensão efetuada tenha como finalidade investigação criminal. Assim, por tais razões entendo que os fatos retratados nos presentes autos carecem de maiores esclarecimentos. Outrossim, não deve ser antecipada a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a anticipa. Estando sujeito a pena de perdimento do bem, sua liberação pode frustrar a efetivação da alçada para administrativa, até porque não se admite a liberação mesmo que a parte autora assumia o encargo de fiel depositária do bem. Na outra face, caso se reconheça, ao final, o direito do autor, eventual pena, se tiver sido aplicada pela Administração, pode ser afastada e o veículo liberado. A propósito, assim já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL nº 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/02), respondendo pela infração quem dela se beneficia ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/03. 2. A jurisprudência da T7/TRF1 não abona o livramento de bem apreendido pelo Fisco em sede de antecipação de tutela ou liminar, tampouco a entrega de veículo apreendido ao seu proprietário, na condição de depositário fiel. (AG 0057746-69.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 23/03/2012; AG nº 2007.01.00.004936-3/DF, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ 13.07.2007). 3. A antecipação de tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. Ausente a verossimilhança das alegações do autor. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 235908420134010000 MG 0023590-84.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 25/02/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.633 de 07/03/2014) Posto isso, indefiro a antecipação da tutela de urgência pretendida ante a ausência de comprovação da probabilidade do direito invocado. No mais, converto o feito em diligência para requisitar informações da Receita Federal quanto a eventual conclusão do processo administrativo relativo à apreensão das mercadorias e do veículo do autor, devendo encaminhar cópia integral se já concluído, bem como outros documentos que entender necessários para o deslinde do presente feito. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Por fim, considerando o noticiado às fls. 193/194 e documento de fl. 200, verifique a secretaria se houve o recebimento da comunicação eletrônica referente à decisão proferida no agravo de instrumento, e o motivo pelo qual não foi juntado aos autos, caso tenha recebido. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2017.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001729-78.2014.403.6005 - OLIVIA BEDIN DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem. 2. Considerando que os cálculos apresentados pelo INSS são negativos e que o autor manteve-se silente, reconsidero os despachos de fls. 120 e 124.3. Venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000271-21.2017.403.6005 - DIRCEU LUIZ LANZARINI X DELIBIO DA SILVA MORAIS X JOAO FETTER X NATALICIO PEREIRA DE LIMA X DORACI DE OLIVEIRA FERNANDES X EBERSON DE OLIVEIRA FERNANDES X ERICO DE OLIVEIRA FERNANDES(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que os autores são proprietários de Fazendas (fls. 29, 45, 56 e 77) e não juntaram os documentos anunciados à fl. 19 (comprovante de renda). Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Depois, conclusos. Intimem-se.

0000272-06.2017.403.6005 - EGON GALLERT X NERI GALLERT X NATALINO VENDRAMIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que os autores são proprietários de Fazendas (fls. 29, 42 e 53) e não juntaram os documentos anunciados à fl. 18 (comprovante de renda). Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Depois, conclusos. Intimem-se.

0000273-88.2017.403.6005 - GERMANO GALLERT(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que o autor é proprietário de Fazendas (fls. 35) e não juntou o documento anunciado à fl. 18 (comprovante de renda). Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Depois, conclusos. Intimem-se.

0000582-12.2017.403.6005 - ALDERICO GREGORIO ROSSI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que o autor é proprietário de fazenda (fl. 28) e não juntou o documento anunciado à fl. 18 (comprovante de renda). Concedo o prazo de 10(dez) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, Conclusos.

0000879-19.2017.403.6005 - LUIZ DELIBERALI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que o autor é agricultor (fls. 30) e não juntou o documento anunciado à fl. 18 (comprovante de renda). Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 0,10 Depois, conclusos. Intimem-se.

0000881-86.2017.403.6005 - ALCYR PAGNUSSAT COLET X JARENIL FLORES DOS SANTOS X WALMIR JOSE PAZINATO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que os autores são proprietários de Fazendas (fls. 30, 38 e 46) e não juntaram os documentos anunciados à fl. 18 (comprovante de renda). Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Depois, conclusos. Intimem-se.

0001538-28.2017.403.6005 - CARLOS ALBERTO ZEILMANN(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DARCI SPEGIORIN(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LUCIVAL PAGNONCELLI(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que os autores são proprietários de Fazendas (fls. 39, 53 e 59) e não juntaram os documentos anunciados à fl. 28 (comprovante de renda). Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Depois, conclusos. Intimem-se.

0001540-95.2017.403.6005 - ADEMIR BERNO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO AZAMBUJA DE ALMEIDA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LIBORIO FELIPE BOTH(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que os autores são proprietários de Fazendas (fls. 39, 45 e 47) e não juntaram os documentos anunciados à fl. 28 (comprovante de renda). Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Depois, conclusos. Intimem-se.

0001541-80.2017.403.6005 - ALVARO MONTEIRO MASCARENHAS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X PERCILLANA PINHEIRO MASCARENHAS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que os autores são proprietários de Fazendas (fls. 45) e não juntaram os documentos anunciados à fl. 28 (comprovante de renda). Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Depois, conclusos. Intimem-se.

0001542-65.2017.403.6005 - FRANCISCO BOTH(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X KLEBER ROCHA PINTO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X NERIS ANTUNES BARBOSA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que os autores são proprietários de Fazendas (fls. 39, 46 e 67) e não juntaram os documentos anunciados à fl. 27 (comprovante de renda). Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Depois, conclusos. Intimem-se.

0001647-42.2017.403.6005 - ABIZAI MACHADO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DAVI CANDIDO MACHADO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X EUGENIO FELIPE SCHWENGBER(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Indefiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como o de redução percentual de despesas processuais, haja vista que os autores são proprietários de Fazendas (fls. 43, 58 e 81) e não juntaram os documentos anunciados à fl. 28 (comprovante de renda). Concedo o prazo de 10 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Depois, conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0003357-10.2011.403.6005 - RUTH DOS SANTOS MARTINS X LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL(MS010534 - DANIEL MARQUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

1. Fls. 353/364: acolho o pedido. Retire-se o processo da pauta de audiência designada para o dia 08 de novembro de 2017.2. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14:00 horas.3. As partes autoras deverão comparecer à audiência acima designada, independente de intimação pessoal.Intimem-se as partes rés. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4908

INQUERITO POLICIAL

0000762-28.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X JOSE DE BRITO JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ DE BRITO JUNIOR e JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, do Código Penal. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 22.04.2017, por volta das 20 horas, no Município de Amambai/MS, policiais militares abordaram o caminhão Trator, marca Volvo, placas DTA 0100, de São Paulo/SP, o qual estava acoplado a uma carreta marca SR Randon, placa DTC 7148, de São Paulo/SP, conduzido por JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, o qual, imediatamente, teria confessado que estava transportando uma carga de cigarros oriundos do Paraguai. Na ocasião da abordagem, compareceu JOSE DE BRITO JUNIOR, o qual teria afirmado que estaria acompanhando a carga e que gostaria de resolver a situação no local. Vistoriados os veículos, foram encontradas 800 (oitocentas) caixas de cigarros da marca GIFT, além de ter sido encontrada a quantia de R\$14.738,00 (quatorze mil e setecentos e trinta e oito reais) em moeda corrente. Segundo o MPF, a importação de cigarros está sujeita à inscrição em registro especial, de acordo com a Instrução Normativa nº 770/2007, da Receita Federal. Deste modo, somente importadores previamente autorizados estariam aptos a importar determinadas marcas de cigarro, cujo grau de nocividade já tenha sido objeto de exame pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A acusação destacou, ainda, que conforme a lista da ANVISA, apenas a empresa Quality in Tabacos Ind. E Com. De Cigarros e Importação e Exportação Ltda teria autorização legal para importar cigarros da marca Gift (fl. 81). Perante a Autoridade Policial, JOSIMAR teria alegado que pegou o caminhão em um posto de gasolina, em Ponta Porã/MS, já com a chave no contato. Ele também teria informado que não sabia se alguém estaria batendo estrada para ele, e que levaria os cigarros até São Paulo/SP. Além disso, JOSIMAR se negou a dizer o nome de seu contratante, mas informou que a quantia que estava consigo seria destinada ao pagamento das despesas com a viagem. A exordial acusatória está instruída pelo IPL nº 0154/2017/DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida, em 27.06.2017 (fls. 109/110-verso). Citados (fls. 173 e 174), JOSIMAR BOVEDA DA COSTA ofereceu resposta à acusação, às fls. 111/112, e JOSÉ DE BRITO JUNIOR o fez às fls. 114/115. Em audiência de instrução, foi interrogado, pelo sistema de videoconferência, o acusado JOSIMAR BOVEDA DA COSTA (mídia à fl. 185). As testemunhas de acusação e o réu JOSÉ DE BRITO JUNIOR foram ouvidos pelo Juízo da Comarca de Amambai/MS (mídia à fl. 227). O MPF apresentou suas alegações finais, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal (fls. 229/236). As fls. 243/251, alegações derradeiras do réu JOSÉ DE BRITO JUNIOR, ocasião em que ele pleiteou a absolvição, e, em caso de condenação, pediu a aplicação da pena em seu mínimo legal, o regime aberto com regime inicial para cumprimento da pena, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Finalmente, requereu lhe seja dado o direito de recorrer em liberdade. Alegações defensivas do réu JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, às fls. 252/262, ocasião em que pugnou pela aplicação da pena-base em seu mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devendo a agravante da reincidência ser compensada com tal atenuante. Também postulou seja fixado o regime aberto ou semiaberto como regime inicial para cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, além do direito de recorrer em liberdade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo à análise do mérito da acusação. Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 334-A, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Delimitada a acusação, passo ao exame individualizado da conduta dos acusados. A materialidade do delito resta demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 03/22; pelo auto de apreensão de fls. 23/24 e termo de apreensão de fl. 71; pelos boletins de ocorrência de fls. 28/28-verso; pelo laudo de perícia criminal federal (merceologia) de fls. 143; e pelo laudo de exame de identificação veicular de fls. 151/157. O laudo merceológico confirma a origem paraguaia dos cigarros e sua irregular introdução no país. O art. 334-A, estabelece como fato típico a conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, cominando-lhe a sanção de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Não há dúvidas de que o fato praticado deve ser subsumido ao estabelecido no tipo legal descrito na denúncia, qual seja, no art. 334-A, do CP (contrabando). Isso porque, conforme consignado na exordial, a importação de cigarros está sujeita à inscrição em registro especial, de acordo com a Instrução Normativa nº 770/2007, da Receita Federal. Somente importadores previamente autorizados estariam aptos a importar determinadas marcas de cigarro, cujo grau de nocividade já tenha sido objeto de exame pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Outrossim, conforme fl. 146 do laudo merceológico, a marca de cigarros Gift apresenta registro válido em nome da empresa Quality in Tabacos Ind. E Com. De Cigarros e Importação e Exportação Ltda, a qual, a despeito de estar autorizada a operar no Brasil, não está autorizada a importar cigarros para solo pátrio. Impende salientar que, segundo o laudo merceológico, restou consignado que: [...] a marca examinada está autorizada a ser comercializada em território brasileiro, contudo sem autorização para importação. A amostra examinada não apresentava o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil para cigarros estrangeiros provenientes de importação, assim como não apresentava todos os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente, como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional; portanto, trata-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país. Deste modo, incontestável a materialidade delitiva. O mesmo se diga quanto à autoria dos acusados. Segundo o depoimento inquisitorial prestado pelo policial militar JOACIR QUARESMA VIEIRA (fls. 08/09), na ocasião dos fatos, JOSIMAR, ao ser abordado, disse que estava carregando uma carga de cigarros oriunda do Paraguai. Ademais, a testemunha relatou que, no momento, chegou ao local JOSÉ DE BRITO JUNIOR, dizendo que estaria acompanhando a carga e que gostaria de resolver a situação no local. A testemunha JORGE MANOEL MARTINS JUNIOR prestou, na seara policial (fls. 10/11), basicamente as mesmas declarações que a testemunha acima. A testemunha JOACIR QUARESMA prestou declarações no mesmo sentido que as prestadas anteriormente e contou em Juízo (mídia à fl. 227) que: na situação dos fatos, foi visualizada a carreta característica desse tipo de ilícito, razão pela qual foi decidido monitorá-la; quando foi abordado, o motorista desceu e logo disse que estava com carga de cigarros, sendo que o dono da carga seria a pessoa que estava na frente; quando da abordagem, o Junior não se fazia presente, mas retornou o carro e compareceu ao local, tentando resolver o problema; JUNIOR se apresentou como o dono da carga; preso ao corpo do motorista foram encontrados 3 fardos com a quantia de dinheiro apreendida, sendo que o motorista disse que essa quantia seria usada para pagamento das despesas da viagem. O mesmo se diga quanto à testemunha JORGE, o qual, em Juízo (mídia à fl. 227), contou que, quando chegou na ocorrência, já havia ocorrido a abordagem; o policial JOACIR foi quem fez a abordagem, e, quando ele (JORGE) chegou ao local do ocorrido (após pedido de apoio de JOACIR), JOACIR lhe disse que o motorista afirmou que estava carregando cigarros, e JOSÉ DE BRITO JUNIOR chegou, querendo resolver no local; JORGE também ouviu isso dos autuados, ou seja, o motorista lhe disse que só era o motorista, e que o proprietário da carga era JOSÉ DE BRITO JUNIOR, o qual confirmou isso, ao ser questionado e disse que iria resolver no local; o motorista havia dito que o dinheiro que estava com ele era destinado ao pagamento de propina de policiais no caminho e abastecimento; foi informado que os cigarros foram comprados no Paraguai e seriam levados até São Paulo; os autuados disseram que receberiam R\$400.000,00 na entrega. Em seu interrogatório prestado na seara policial (fls. 12/13), o réu JOSIMAR BOVEDA DA COSTA contou que: encontrava-se preso no regime semiaberto, do qual havia se evadido para trabalhar como motorista de caminhão de cigarros; pegou a carga de cigarros em Ponta Porã/MS, sendo que o caminhão se encontrava em um posto de combustível, o qual já estava com a chave no contato; estava conduzindo o veículo, o qual seria levado até a cidade de São Paulo/SP; desconhece se alguém estava batendo estrada para ele; não iria dizer o nome de seus contratantes; iria ganhar R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); o dinheiro que fora encontrado consigo havia sido entregue pelos seus empregadores e seria destinado ao pagamento das despesas com a viagem. Perante a Autoridade Policial (fl. 18), JOSÉ DE BRITO JUNIOR utilizou seu direito constitucional de permanecer calado. Em Juízo (fl. 185), JOSIMAR declarou que: sabia que o caminhão estava carregado de cigarro; não conhece José de Brito; ele estava como curioso e não como bateador; um cara o abordou em Dourados/MS e perguntou se queria levar uma carga de cigarro; receberia R\$ 2.500,00; entregaria em São Paulo; pegou o caminhão em um posto de combustível em Ponta Porã/MS; veio a Ponta Porã com um carro; o irmão o trouxe; foi direto ao posto; o irmão voltou para casa após deixá-lo no local; sabia qual era o caminhão; não se comunicou por telefone com o contratante; sabia qual era o veículo pela placa; a chave estava no contato; não olhou no interior do caminhão; tinha noção de que o caminhão estava carregado de cigarros; sabe que os cigarros eram paraguaios; o sujeito que o abordou perguntou se queria levar cigarros do Paraguai; iria levar para São Paulo pela rota da cidade de Amambai; o valor apreendido estava no caminhão e era para pagar as despesas da viagem; já conhecia o caminho para o Estado de São Paulo; receberia uma mensagem no celular para saber a quem entregaria a carga; não tinha autorização para transportar a carga; conversou com José de Brito na Delegacia; ele falou que estava passando pelo local e acabou entrando na confissão; também não o conhecia pelo apelido de Gordo; não efetuou nenhuma ligação telefônica para ele; não presenciou a conversa dele com os policiais; já foi preso por contrabando (há 1 ano e meio) / direção perigosa (há 4 anos); está respondendo ao processo pelo crime de contrabando; não possui condenação criminal; não sabe quem é o proprietário do caminhão; foi abordado na saída de Amambai/MS para Caarapó/MS; não encontraram qualquer dinheiro ou rádio no veículo de José de Brito; quando lhe contraram não falaram que teria batido; jogou fora o aparelho utilizado para se comunicar com seu bateador. Interrogado judicialmente (mídia à fl. 227), JOSÉ DE BRITO JUNIOR declarou que não é verdadeira a acusação; estava andando nas proximidades da abordagem, sem saber o que estava acontecendo; aproximou-se por curiosidade, sendo que os policiais lhe mandaram parar; o policial JOACIR disse que como tinham problemas entre eles, iria ferrar com ele; porque o policial lhe mandou parar; somente estava andando por ali; nunca viu o motorista do caminhão; que JOACIR lhe parou pois havia denúncia de que seu carro tinha características informadas em denúncia anônima, de que um carro igual ao seu estaria batendo estrada; já conhecia JOACIR da rua, nunca teve desentendimentos com ele, mas sabia, por outras pessoas, que JOACIR não gostava dele; seu carro estava na reserva. Resta, por conseguinte, incontestável a autoria de ambos os denunciados. No que atine ao réu JOSIMAR, confessou os fatos e é imputados, o que, somado ao restante da prova produzida, torna incontestável o fato de que foi autor do delito de contrabando investigado nestes autos. Tangente ao réu JOSÉ DE BRITO JUNIOR, malgrado sua tentativa de se esquivar da punição estatal, não é crível a versão apresentada por ele. Também carece credibilidade à afirmação de JOSÉ DE BRITO JUNIOR no sentido de que ele somente estaria andando pelas redondezas, e aproximou-se do local dos fatos motivado por curiosidade. Os depoimentos testemunhais foram unânimes e coerentes no sentido de que JOSÉ DE BRITO JUNIOR estava andando da carga apreendida, retornando quando ocorreu a abordagem, e apresentou-se como proprietário da carga. É inperioso ser ressaltada a informação prestada pelas testemunhas (em todas as fases em que ouvidos) no sentido de que JOSÉ DE BRITO JUNIOR disse que queria resolver a situação no local. Tal afirmação converge com a informação prestada pela testemunha JORGE, no sentido de que teria sido informado por JOSIMAR que a quantia em dinheiro que estava no corpo dele era destinada ao abastecimento do veículo, e também ao pagamento de propina a policiais. Isso vai ao encontro das declarações prestadas pelas testemunhas. O que não faz sentido e não é crível é a versão apresentada pelos réus, em Juízo, no sentido de que elevada quantia (quase R\$15.000,00) seria utilizada para somente pagar as despesas com a viagem. Saliente-se, que a condenação a ser imposta a JOSÉ DE BRITO JUNIOR decorre não somente da prova testemunhal produzida nos autos, como também da alegada rixa desprovida de prova. Ou seja, a prova produzida é suficiente à prolação de decreto condenatório. A defesa de JOSÉ DE BRITO JUNIOR sustenta, em seus memoriais, que não pode existir condenação apenas com base em depoimento dos policiais. Contudo, as provas que embasam a condenação desse réu não decorrem somente dos depoimentos prestados pelos policiais, mas de todos os elementos de prova produzidos. A defesa de JOSÉ DE BRITO JUNIOR também questiona como é possível que ele seja o bateador, se não foi encontrada nenhuma quantia em dinheiro em sua posse, nem rádio comunicador ou telefone com ligações ou mensagens trocadas entre eles. A esse respeito, impende destacar a declaração judicial de JOSIMAR, no sentido de que jogou o aparelho fora. E se ele assim o procedeu, JOSÉ DE BRITO JUNIOR também pode ter assim agido. Ou seja, esse argumento não enseja o afastamento da autoria de JOSÉ DE BRITO JUNIOR. A defesa de JOSÉ DE BRITO JUNIOR também indaga como é possível que ele seja o bateador se o veículo que ele conduzia encontrava-se na reserva de combustível. Ora, tal argumentação também não refuta a autoria, ante a possibilidade de abastecimento inminente, em algum posto de combustível que estivesse por existir na rodovia. Quanto às supostas rixas aduzidas por JOSÉ DE BRITO JUNIOR, trata-se de mera declaração com objetivo de afastar sua autoria delitiva. Se tal fato era verdade, indaga-se o porquê de ele não ter trazido qualquer prova nesse sentido, mormente meio de prova testemunhal. Presentes, pois, a tipicidade e a antijudicialidade da conduta dos réus JOSÉ DE BRITO JUNIOR e JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, tipificada no artigo 334-A, do Código Penal e, não tendo sido provadas causas de excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, devem ser sancionados penalmente. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 QUANTO AO RÉU JOSÉ DE BRITO JUNIOR(a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha, verifico inexistir registro de condenação em desfavor do réu dentro do período deparado de 05 (cinco) anos, uma vez que sua condenação pelo delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que tramitou na Comarca de Amambai/MS, transitou em julgado no ano de 2011. Nesse sentido: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PRETERITA CUMPRIDA OU EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. UTILIZAÇÃO COMO MALUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Nos

termos da jurisprudência desta Segunda Turma, condenações pretéritas não podem ser valoradas como maus antecedentes quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente. Precedentes. II - Parâmetro temporal que decorre da aplicação do art. 5, XLVI e XLVII, b, da Constituição Federal de 1988. III - Ordem concedida para determinar ao Juízo da origem que afaste o aumento da pena decorrente de condenação pretérita alcançada pelo período deparador de 5 anos. (HC 142371, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) No tocante às circunstâncias, observo que o réu importou e transportou excessiva quantidade de cigarros (quarenta mil maços), o que justifica o aumento da pena-base em 1/6. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade da agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Desse modo, fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. Ante o exposto, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo delito descrito no art. 334-A, do Código Penal. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do CP. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, constato que o regime não será modificado, ainda que realizada a detração do período de prisão cautelar do sentenciado (ocorrida em 23.04.2017), mesmo porque já estabelecido no patamar mais brando da lei. 3.2 QUANTO AO RÉU JOSIMAR BOVEDA DA COSTA. 3.2.1. Delito de contrabando (art. 334-A, do CP). Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha, verifico existir registro de duas condenações por crime em desfavor do réu. Contudo, somente será considerada a execução de pena decorrente de violência doméstica (autos 0001947-20.2016.8.12.0002, que tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS), para efeitos de reincidência. Quanto à condenação no processo 0008368-60.2015.8.12.0002 - crime de injúria, que tramitou na 4ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, não há que ser considerada como maus antecedentes, nem como reincidência, porquanto transitou em julgado em 05.06.2017, data posterior, portanto, à data dos fatos desta ação. No tocante às circunstâncias, observo que o réu importou e transportou excessiva quantidade de cigarros (quarenta mil maços), o que justifica o aumento da pena-base. Desse modo, aumento a pena-base na fração de 1/6 e fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes - art. 61, I, do CP - o acusado possui condenação criminal definitiva dentro do período deparador para aferição da reincidência. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a incidência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Ante o concurso entre agravante e atenuante (artigo 67 do Código Penal), promovo a compensação da reincidência com a confissão espontânea, haja vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a considerar que são ambas preponderantes e de igual valor. Neste sentido: STJ, HC 201503227243, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, publicado no DJE em 30.06.2016. Compensando-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo delito descrito no art. 334-A, do CP. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do CP. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, constato que o regime não será modificado, ainda que realizada a detração do período de prisão cautelar do sentenciado (desde 22.04.2017), mesmo porque já estabelecido no patamar mais brando da lei. DOS BENS APREENDIDOS. Quanto aos veículos apreendidos, o Código Penal exige, em seu art. 91, II, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, ou que não sejam produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Ou seja, não basta o nexo de instrumentalidade para que seja decretado o perdimento do bem. Destes modo, deixo de decretar o perdimento dos veículos e dos celulares apreendidos. O mesmo não se diga quanto ao dinheiro apreendido. Trata-se de numerário que constitui instrumento e produto do crime de contrabando, razão pela qual determino o seu perdimento em favor da União. 4. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para: 1) CONDENAR o réu JOSÉ DE BRITO JUNIOR, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime do art. 334-A, do Código Penal; 2) CONDENAR o réu JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334-A, do Código Penal. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, I, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Quanto ao réu JOSÉ DE BRITO JUNIOR, trata-se de réu que respondeu a processo criminal em liberdade e, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, entendo não estarem presentes os fundamentos para decretação de prisão preventiva. Quanto ao réu JOSIMAR BOVEDA DA COSTA, os pressupostos para a prisão preventiva do denunciado não mais se encontram presentes, tendo em vista que o crime não decorre de violência ou grave ameaça à pessoa; o acusado ostenta bons antecedentes; e o cárcere cautelar é incompatível com o regime de cumprimento da pena fixado nesta sentença. Portanto, concedo liberdade provisória ao sentenciado mediante o atendimento às seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar da cidade onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem informar ao juízo o local onde poderá ser encontrado; b) comparecimento mensal ao juízo de seu domicílio, a fim de informar e justificar suas atividades. Advirto o sentenciado que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo réu, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contactá-lo. O responsável pelo cumprimento da ordem deverá certificar o denunciado sobre o ônus de comunicar qualquer mudança de domicílio ou de telefone a este Juízo, também sob pena de ser-lhe revogado o benefício. Expeça-se carta precatória para o Juízo do domicílio do réu, a fim de que fiscalize o cumprimento das condições aqui impostas. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia do alvará de soltura cumprido, em favor de JOSÉ DE BRITO JUNIOR, expedido no processo de liberdade provisória nº 0000805-62.2017.403.6005, encartando-se no presente feito. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento dos nomes dos réus condenados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAOPENAL

0001972-17.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARCOS ANTONIO BERNAVA (MT003402 - THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARAES)

AUTOS Nº: 0001772-17.2017.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: MARCOS ANTONIO BERNAVA Sentença tipo ESENTENÇA Em 02.01.2002 (fl 32), o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS ANTONIO BERNAVA, imputando-lhe a prática dos delitos dos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em 21.12.2001. A denúncia foi recebida, em 09.01.2002 (fl 75). À fl. 86, determinou-se a suspensão da prescrição e do processo, ante a não localização do réu para ser citado, pelo que se expediu mandado de prisão preventiva, cumprido em 06.08.2010 (fl 100 e 109). As fls. 124/125, foi concedida liberdade provisória ao acusado, de modo que o alvará de soltura foi cumprido, em 09.08.2010 (fl. 130). Citado (fl. 122-verso), o réu apresentou resposta à acusação, à fl. 132. Procedeu-se à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 200 e 209). Em 13.03.2017, o Juízo da Comarca de Ponta Porã/MS, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 214/219, declarou extinta a punibilidade com relação ao crime de receptação, em razão da prescrição, e, quanto ao delito de uso de documento falso, declinou da competência a este Juízo Federal (fl. 221). O feito foi encaminhado a este Juízo, em 28.09.2017 (ofício de fl. 236), e distribuído nesta Subseção Judiciária, em 29.09.2017 (termo de autuação). Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento do delito de uso de documento falso. Também se manifestou pela ratificação dos atos produzidos perante a Justiça Estadual, pelo encaminhamento, pela Justiça Estadual, das mídias das oitivas das testemunhas, bem como pela intimação da defesa para dizer se tem interesse na realização de interrogatório do réu. E D E C I D O. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito, tendo em vista o estabelecido pela Súmula 576, do STJ, segundo a qual a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Pois bem. Passo à análise quanto ao recebimento da denúncia e à possibilidade de ratificação dos atos processuais até então produzidos. A pena máxima cominada abstratamente para a infração penal descrita no art. 304 c/c art 297, do CP, é de 06 (seis) anos, sendo o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme previsão do artigo 109, inciso II, do CP. No presente caso, a decisão de recebimento da denúncia foi prolatada por Juízo incompetente, não devendo ser considerada como marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido: DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTADUAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PROFERIDA POR JUÍZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DO EFEITO EXTENSIVO ÀS CORRÊS. LA RECEBIDA apelada condenou o apelante à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e a acusação não se insurgiu contra o comando judicial. Logo, aplica-se ao caso vertente o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c o artigo 110, I, ambos do CP. II. Considerando que o fato imputado ao réu ocorreu em 27.11.2008, a denúncia deveria ter sido validamente recebida até o dia 26.11.2012, o que, entretanto, não ocorreu. O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual, tendo a denúncia sido lá recebida em 07.04.2011 (fl. 119). Ocorre que a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo MM Juízo Estadual, por ter sido prolatada por juiz absolutamente incompetente - questão incontroversa nos autos -, é de ser reputada nula, não servindo, por conseguinte, de marco interruptivo do prazo prescricional. Sendo assim, a decisão que teria o condão de interromper o prazo prescricional na hipótese vertente seria a de fl. 217, publicada em 10.10.2013 (fl. 217 verso), na qual o MM Juízo Federal de origem ratificou os atos praticados no MM Juízo Estadual. Sucede que entre a data do fato imputado ao réu (27.11.2008) e o recebimento válido da denúncia (10.10.2013) transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, donde se conclui que a pretensão punitiva estatal foi tragada pela prescrição no caso dos autos. Por conseguinte, a extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida imperativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e 110, 1º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. [...] (ACR 00057876120134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017) - desta queiEMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR JUÍZ INCOMPETENTE. ATO NULO. NÃO INTERRUÇÃO DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia, quando emanado de autoridade incompetente, é ato absolutamente nulo, não produzindo efeito como marco interruptivo da prescrição. 2. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGRESP 201402871112, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 10/03/2016.) - desta queiEMEN T A: HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO FUNDADA, EM PARTE, EM RAZÃO NÃO A PRECIADA PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR - INCOGNOSCIBILIDADE, NO PONTO, DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR ÓRGÃO JUDICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL - INEXISTÊNCIA DE CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL - PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, INDEFERIDO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS COM APOIO EM FUNDAMENTO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO WRIT CONSTITUCIONAL. - Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do habeas corpus, quando impetrado com suporte em fundamento que não foi apreciado pelo Tribunal apontado como coator. Se se revelar lícito ao impetrante agir per saltum, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual. Precedentes. O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, POR ÓRGÃO JUDICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO PENAL. - O recebimento da denúncia, quando efetuado por órgão judiciário absolutamente incompetente, não se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, eis que decisão nula não pode gerar a consequência jurídica a que se refere o art. 117, I, do Código Penal. Precedentes. Doutrina. (HC 104907, CELSO DE MELLO, STF.) - desta queiAssim, considerando que o fato imputado ao réu ocorreu em 21.12.2001, a denúncia deveria ter sido validamente recebida, por este Juízo, até o dia 21.12.2013, o que, entretanto, não ocorreu. Considerando o tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos (21.12.2001) até os dias de hoje, houve o transcurso de prazo superior aos 12 (doze) anos e, conseqüentemente, o implemento da prescrição. Ante o exposto, REJEITO a denúncia, em decorrência de causa extintiva de punibilidade, e, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, III, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu MARCOS ANTONIO BERNAVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 25 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4909

ACAOPENAL

0002023-14.2006.403.6005 (2006.60.05.002023-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSE RICARDO MIRANDA ALEIXO (MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA) X NILSON BRONGNOLI (MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS017792 - PEDRO FACHIN)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 00020231420064036005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOSÉ RICARDO MIRANDA ALEIXO E OUTROSentença tipo EVISTOS EM INSPEÇÃO.SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ RICARDO MIRANDA ALEIXO e NILSON BRONGNOLI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 15, da Lei 7.802/89, imputando ainda, a NILSON, a suposta prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, d, do Código Penal.A denúncia foi recebida, em 20.06.2007 (f. 70).À fl. 222, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pena em abstrato. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A pena máxima cominada abstratamente para as infrações penais cominadas aos acusados é de 4 (quatro) anos, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme previsão do artigo 109, inciso IV, do CP.Considerando o lapso de tempo decorrido entre a última causa interruptiva da prescrição (em 20.06.2007 - data de recebimento da denúncia) até os dias de hoje, verifica-se que já transcorreu prazo superior aos 08 (oito) anos e houve o implemento do prazo prescricional na data de 19.06.2015.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus JOSÉ RICARDO MIRANDA ALEIXO e NILSON BRONGNOLI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4910

INQUERITO POLICIAL

0001793-83.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X OSMAR ANDRE GIMENEZ CANO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Vistos, etc.2. Considerando que o acusado fora citado em 23/10/2017, bem como sua defesa constituída foi devidamente intimada por publicação em 04/10/2017 e até a presente data não há resposta à acusação apresentada nos autos (cujo prazo se expirou em 16/10/2017), INTIME-SE o acusado para(a) Apresentar resposta à acusação no prazo fatal de 10 (dez) dias ou constitua novo advogado para apresentá-lo no mesmo prazo supra, e em caso de insistência da inércia defensiva, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo, no caso, a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516), ou(b) desde logo decline ao Oficial de Justiça se necessita de um advogado dativo. Nesse caso, fica ciente que ser-lhe-á nomeado a advogada supramencionada, para que patrocine a sua defesa nesta demanda penal.3. Intime-se, se for o caso, pessoal e oportunamente a defesa dativa para a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho, para que o advogado constituído (se ainda o for) possa, mais uma vez, vir aos autos e apresentar a devida peça defensiva.5. Ciência ao MPF.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 27 de outubro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-08.2016.403.6005 - HENRIQUE ALVES CORDEIRO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que apresente eventual réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC), devendo igualmente mencionar se pretende a realização de novas provas, sob pena de preclusão.

0001986-35.2016.403.6005 - ANDRE VICENTIN FERREIRA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos etc.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/86.Autorizo o levantamento dos valores voluntariamente depositados pela parte ré (fls. 91/92 e 95/99).Quanto à multa cominatória, intime-se a parte autora para que efetue o seu requerimento na forma de cumprimento de sentença, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado do débito.

0000312-85.2017.403.6005 - DORIVAL FELIX SOBRINHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000361-29.2017.403.6005 - JOSE CLEIDE ALVES DE ARAUJO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000460-96.2017.403.6005 - ANA KAROLINE CABRAL DOS SANTOS(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000541-45.2017.403.6005 - MARIA ARCANJO DA CRUZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS021013 - RICARDO BUCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0000802-10.2017.403.6005 - ALFREDO RAMIRES SORRILHA X MARIA VENCESLADA RAMIRES(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001196-17.2017.403.6005 - EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (s) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias.

0001761-78.2017.403.6005 - LARIELI OLIVEIRA GARCETE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando que a procuradora não possui poderes especiais para firmar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105, caput, CPC), intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a falta de recursos para arcar com as custas processuais ou efetue o recolhimento das despesas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (artigos 99, 2º, e 290 do CPC). Desde já, fica facultado o parcelamento previsto no art. 98, 6º, do CPC.Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000213-57.2013.403.6005 - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001965-64.2013.403.6005 - JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, peça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

0001237-81.2017.403.6005 - EMILIO GARCIA VILAR(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2017, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001450-87.2017.403.6005 - ALMERINDA DOS REIS GIARETTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 25 de setembro de 2017, às 14h30min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Lidiane Maria Oliva Cardoso, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0001450-87.2017.403.6005, movida por Almerinda dos Reis Giaretta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) a requerente; b) seu advogado, Alci Ferreira França, OAB/MS 6591; c) as testemunhas Osmar Silvério Antunes, Ivonete Carvalho de Assis e Sergio Luis Diel. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, com pedido de tutela satisfativa de urgência. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO C): Trata-se de ação proposta por Almerinda dos Reis Giaretta em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/39. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 42). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, ante a falta de comprovação de atividade rural pelo número de meses idênticos à carência do benefício (fls. 45/80). Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (15.07.2016 - fl. 39) e a do ajuizamento da ação (17.07.2017 - fl. 02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a autora nasceu em 15.06.1958, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013. Passo à análise da qualidade de segurado e da carência. Não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. A autora juntou fotocópias dos seguintes documentos para comprovação da sua qualidade de rurícola: cadastro no Sindicato de Trabalhadores Rurais (fl. 12); certidão de casamento (fl. 13); certidão do INCR (fl. 14); declaração de residência (fl. 15); declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 17/19); notas de compra e venda (fls. 20/30); recibos de ITR (fls. 31/38). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da autora e as declarações das testemunhas colhidas em audiência. A autora disse que: sempre foi trabalhadora rural; atualmente labora no Assentamento Itamarati com o marido e o filho; a parcela rural está em nome do filho; estão no local desde 2007; trabalha no cultivo de mandioca, feijão, milho e cana; tem gado de leite; parte da produção é vendida e outra é consumida; antes do assentamento, residiu no Paraná e no Piauí; teve uma propriedade rural no Piauí (Fazenda Alegre); o imóvel tinha uma área utilizável de 100 ha; plantavam arroz, soja; vendiam bastante soja; não tinham empregados; utilizavam maquinários emprestados de proprietários da região; não contratavam diaristas; saiu da Fazenda Alegre há dez anos; ficou no local por oito anos; nunca trabalhou na cidade. A testemunha Osmar Silvério Antunes alegou que: conhece a autora desde 2007 do Assentamento Itamarati; ela trabalha no cultivo de mandioca, horta etc.; o lote é do filho Adriano; ela reside com o marido e o filho; a autora está no local até hoje; não sabe se a autora trabalhou na cidade; a produção é utilizada para consumo. A testemunha Ivonete Carvalho de Assis descreveu que: conhece a autora desde 2007 do Assentamento Itamarati; ela trabalha com o filho; não sabe se o dono é o marido ou o filho dela; a autora realiza o cultivo de milho, mandioca; ela possui criação de animais; ela nunca trabalhou na cidade. A testemunha Sergio Luis Diel mencionou que: conhece a autora desde 2007 do Assentamento Itamarati; ela reside com o marido e o filho; a parcela rural está em nome do filho Adriano; ela trabalha no cultivo de milho, soja, feijão, e criação de animais; a produção é utilizada para consumo familiar; a vê ao menos uma vez por semana trabalhando no local; ela nunca laborou na cidade. As testemunhas conhecem a autora apenas desde 2007. Logo, os elementos de prova confirmam suficientemente o labor campesino pela autora somente a partir de 2007, no lote cedido ao seu filho. Convém ressaltar que a comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar por documentos expedidos em nome de outros membros da família é perfeitamente admissível. A jurisprudência é farta ao considerar, como início de prova material, documentos em nomes de terceiros. Neste sentido: TRF4, AC 2003.04.01.001649-2, Quinta Turma, Relator Nefi Cordeiro, DJ 04/08/2004 / TNU, PEDILEF 2008.72.55.003671-9, Relator José Valdeamar Pereira, DOU 25.03.2011. Quanto ao trabalho na Fazenda Alegre, é inviolável o enquadramento como segurada especial no interstício. Segundo o conceito previsto no artigo 11, VII, caput e 1º, da Lei 8.213/91, considera-se segurado especial aquele que extrai do trabalho o indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento econômico do núcleo familiar, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Logo, é incompatível com o regime a produção em quantidade e valores vultosos, e a adoção de mão de obra assalariada. No caso, a área total do imóvel (350 ha - fl. 31/38) o volume das transações comerciais (fls. 20/25) e o valor das culturas e pastagens cultivadas (fls. 31/38) são incompatíveis com a ideia de economia rural de subsistência, em que os membros do núcleo familiar sobrevivem da produção. Não há presunção absoluta de que a propriedade rural que esteja dentro do número de módulos fiscais definidos na norma jurídica conferirá o enquadramento de segurado especial aos seus respectivos ocupantes, cabendo ao segurado demonstrar o seu enquadramento nos requisitos da lei. Para a hipótese, os documentos evidenciam que, no período, a autora era produtora rural, pelo qual exigível contribuição para o contagem da carência. Neste caso, como somente resta definido o enquadramento da autora como segurada especial no período de labor no lote do filho, bem se vê que não há atendimento à carência do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. As obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária. Registre-se. Intime-se o INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ficam intimados os presentes. NADA MAIS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002878-41.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE ARRUDA

Tendo em vista que o credor à fl. 27 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois não houve citação da parte executada. Levante-se a penhora, se houver. Recolha-se a carta precatória expedida à Comarca de Jardim/MS. Homologo a desistência ao prazo recursal (fl. 27). P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002052-49.2015.403.6005 - MIRIAM OBELINA DE OLIVEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MIRIAM OBELINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Considerando que houve o cumprimento voluntário da prestação (fls. 69/76) e a efetiva satisfação do débito (fls. 78 e 80/83), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001537-43.2017.403.6005 - CLODOMIRO VIEIRA ESPINDOLA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELIO ALTHAUS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ITACIR LUIZ TAMANHO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em DECISÃO. Trata-se de liquidação de sentença proposta por CLODOMIRO VIEIRA ESPINDOLA, DÉLIO ALTHAUS e ITACIR LUIZ TAMANHO, qualificados nos autos, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, com o objetivo de individualizar o valor atualizado do débito referente à condenação imposta ao réu na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, na qual se determinou a devolução das diferenças entre o IPC de março de 1990 e o BTN fixado em idêntico período, aplicadas às cédulas de crédito rural emitidas neste interstício. Juntou procuração e documentos, às fls. 35/100. Determinada a intimação da exequente para esclarecer sobre a competência da Justiça Federal (fl. 103). Manifestação pela parte autora, às fls. 105/117, pugnano pelo reconhecimento da competência deste juízo, tendo em vista que a decisão foi prolatada pela Justiça Federal. É o relatório. Decido. O processamento de liquidação de sentença, em regra, far-se-á no juízo onde tramitou a causa principal ou no tribunal de origem, quando se referir a causas de sua competência originária. Ademais, segundo o entendimento do STJ no recurso representativo vinculado ao REsp nº 1.243.887, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o feito também poderá ser proposto no foro de domicílio do beneficiário, quando se tratar de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Dessa forma, é incontroverso que o juiz responsável pela causa originária também detém competência para executar a decisão, independentemente de quem sejam as pessoas que estejam no polo passivo. Isso porque, o critério definidor, no caso, é a competência funcional. Entretanto, este mesmo raciocínio não deve ser aplicado para ações decorrentes da originária que tenham sido propostas em juízos diversos. A decisão proferida pelo STJ, que garantiu o direito ao particular de propor a ação no juízo de seu domicílio, nada diz quanto à extensão da competência funcional. Neste caso, tratando-se de nova lide, devendo ser avaliados os pressupostos que justificam a tramitação da causa na Justiça Federal, notadamente aqueles elencados no artigo 109 da CF. Não há nada que impeça que um título executivo judicial formado por um ramo especializado do Poder Judiciário seja processado por outro. Tal fato já ocorre em relação às sentenças arbitrais, criminais e às proferidas em território estrangeiro. Neste sentido, é o magistério de Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: (...) Imagine que o Tribunal Regional Federal, ao julgar a apelação contra sentença proferida por juiz federal, exclua da condenação o ente federal cuja presença justificava a competência da Justiça Federal para julgar a causa, mantendo a decisão apenas em relação ao ente particular litisconsorte passivo (um banco privado, p. ex., em litisconsórcio com a União. (...)) No caso, prevalece a regra de competência constitucional: transitada em julgado a decisão do TRF, deverão os autos ser remetidos à Justiça Estadual, que deverá processar eventual pedido de execução da sentença, já que o executado remanescente é um ente particular não-federal. No caso em análise, não houve propriamente exclusão do ente federal pelo órgão julgador, e sim, um exercício de escolha pelo liquidante que optou por manejar a liquidação de sentença exclusivamente em desfavor do Banco do Brasil. Ocorre que o raciocínio deve ser aproveitado para solidificar o entendimento de que não havendo competência funcional, material ou em razão da pessoa, a justificar o processamento desta causa na Justiça Federal, não há o porquê de se manter o processo nesta Subseção Judiciária, apenas, com base no argumento de a ação principal tramitou no juízo federal. Assim, como o exequente reclama o pagamento do débito exclusivamente do Banco do Brasil S/A, que não é uma das entidades aptas a atrair a competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF/88), este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da CF/88 e na súmula 150 do STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo e a respectiva baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 02 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001539-13.2017.403.6005 - GENIRA FERREIRA SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ADELAR JEFERSON SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELISANGELA SALETE SOLIGO KIMURA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELLEN CAROLINE SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em DECISÃO. Trata-se de liquidação de sentença proposta por SUCESSÃO DE DARCI SEVERINO SOLIGO, representada por GENIRA FERREIRA SOLIGO, ADELAR JEFERSON SOLIGO, ELAINE APARECIDA SOLIGO, ELISANGELA SALETE SOLIGO e ELLEN CAROLINE SOLIGO, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando individualizar o valor do débito referente à condenação imposta ao réu na ACP nº 0008465-28.1994.401.3400, na qual se determinou a devolução das diferenças entre o IPC de março de 1990 e o BTN fixado em idêntico período, aplicadas às cédulas de crédito rural emitidas neste interstício. Juntou procuração e documentos, às fls. 35/93. Determinada a intimação da exequente para esclarecer sobre a competência da Justiça Federal (fl. 96). Manifestação pela parte autora, às fls. 98/110, pugnano pelo reconhecimento da competência deste juízo, tendo em vista que a decisão foi prolatada pela Justiça Federal. É o relatório. Decido. O processamento da liquidação de sentença, em regra, far-se-á no juízo onde tramitou a causa principal ou no tribunal de origem, quando se referir a causas de sua competência originária. Ademais, segundo o entendimento do STJ no recurso representativo vinculado ao REsp nº 1.243.887, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, o feito também poderá ser proposto no foro de domicílio do beneficiário, quando se tratar de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. É incontroverso que o juiz responsável pela causa originária também detém competência para executar a decisão definitiva, independentemente de quem sejam as pessoas que estejam no polo passivo. Isso porque, o critério definidor, no caso, é a competência funcional. Entretanto, este mesmo raciocínio não deve ser aplicado para ações decorrentes da originária que tenham sido propostas em juízos diversos. A decisão proferida pelo STJ, que garantiu o direito ao particular de propor a ação no juízo de seu domicílio, nada diz quanto à extensão da competência funcional. Neste caso, tratando-se de nova lide, devem ser avaliados os pressupostos que justificam a tramitação da causa na Justiça Federal, notadamente aqueles elencados no artigo 109 da CF. Não há nada que impeça que um título executivo judicial formado por um ramo especializado do Poder Judiciário seja processado por outro. Tal fato já ocorre em relação às sentenças arbitrais, criminais e às proferidas em território estrangeiro. Neste sentido, é o magistério de Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: (...) Imagine que o Tribunal Regional Federal, ao julgar a apelação contra sentença proferida por juiz federal, exclua da condenação o ente federal cuja presença justificava a competência da Justiça Federal para julgar a causa, mantendo a decisão apenas em relação ao ente particular litisconsorte passivo (um banco privado, p. ex., em litisconsórcio com a União. (...) No caso, prevalece a regra de competência constitucional: transitada em julgado a decisão do TRF, deverão os autos ser remetidos à Justiça Estadual, que deverá processar eventual pedido de execução da sentença, já que o executado remanescente é um ente particular não-federal. No caso em análise, não houve propriamente exclusão do ente federal pelo órgão julgador, e sim, um exercício de escolha pelo liquidante que optou por manejar a liquidação de sentença exclusivamente em desfavor do Banco do Brasil. Ainda assim, o raciocínio deve ser aproveitado para solidificar o entendimento de que, em não havendo competência funcional, material ou em razão da pessoa, a justificar o processamento desta causa na Justiça Federal, não há o porquê de se manter o processo nesta Subseção Judiciária, apenas, com base no argumento de que a ação principal tramitou no juízo federal. Portanto, como o exequente reclama o pagamento do débito exclusivamente do Banco do Brasil S/A, que não é uma das entidades aptas a atrair a competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF/88), este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da CF/88 e na súmula 150 do STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo e a respectiva baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001648-27.2017.403.6005 - CELSO MARQUES DE JESUS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X JOAO NOBUYUKI SAKAUE(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em DECISÃO. Trata-se de liquidação de sentença proposta por CELSO MARQUES DE JESUS e JOÃO NOBUYUKI SAKAUE, qualificados nos autos, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, objetivando individualizar o valor do débito referente à condenação imposta ao réu na ACP nº 0008465-28.1994.401.3400, na qual se determinou a devolução das diferenças entre o IPC de março de 1990 e o BTN fixado em idêntico período, aplicadas às cédulas de crédito rural emitidas neste interstício. Juntou procuração e documentos, às fls. 35/81. Determinada a intimação da exequente para esclarecer sobre a competência da Justiça Federal (fl. 84). Manifestação pela parte autora, às fls. 86/98, pugnano pelo reconhecimento da competência deste juízo, tendo em vista que a decisão foi prolatada pela Justiça Federal. É o relatório. Decido. O processamento da liquidação de sentença, em regra, far-se-á no juízo onde tramitou a causa principal ou no tribunal de origem, quando se referir a causas de sua competência originária. Ademais, segundo o entendimento do STJ no recurso representativo vinculado ao REsp nº 1.243.887, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, o feito também poderá ser proposto no foro de domicílio do beneficiário, quando se tratar de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. É incontroverso que o juiz responsável pela causa originária também detém competência para executar a decisão definitiva, independentemente de quem sejam as pessoas que estejam no polo passivo. Isso porque, o critério definidor, no caso, é a competência funcional. Entretanto, este mesmo raciocínio não deve ser aplicado para ações decorrentes da originária que tenham sido propostas em juízos diversos. A decisão proferida pelo STJ, que garantiu o direito ao particular de propor a ação no juízo de seu domicílio, nada diz quanto à extensão da competência funcional. Neste caso, tratando-se de nova lide, devem ser avaliados os pressupostos que justificam a tramitação da causa na Justiça Federal, notadamente aqueles elencados no artigo 109 da CF. Não há nada que impeça que um título executivo judicial formado por um ramo especializado do Poder Judiciário seja processado por outro. Tal fato já ocorre em relação às sentenças arbitrais, criminais e às proferidas em território estrangeiro. Neste sentido, é o magistério de Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Samo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: (...) Imagine que o Tribunal Regional Federal, ao julgar a apelação contra sentença proferida por juiz federal, exclua da condenação o ente federal cuja presença justificava a competência da Justiça Federal para julgar a causa, mantendo a decisão apenas em relação ao ente particular litisconsorte passivo (um banco privado, p. ex., em litisconsórcio com a União. (...) No caso, prevalece a regra de competência constitucional: transitada em julgado a decisão do TRF, deverão os autos ser remetidos à Justiça Estadual, que deverá processar eventual pedido de execução da sentença, já que o executado remanescente é um ente particular não-federal. No caso em análise, não houve propriamente exclusão do ente federal pelo órgão julgador, e sim, um exercício de escolha pelo liquidante que optou por manejar a liquidação de sentença exclusivamente em desfavor do Banco do Brasil. Ainda assim, o raciocínio deve ser aproveitado para solidificar o entendimento de que, em não havendo competência funcional, material ou em razão da pessoa, a justificar o processamento desta causa na Justiça Federal, não há o porquê de se manter o processo nesta Subseção Judiciária, apenas, com base no argumento de que a ação principal tramitou no juízo federal. Portanto, como o exequente reclama o pagamento do débito exclusivamente do Banco do Brasil S/A, que não é uma das entidades aptas a atrair a competência da Justiça Federal (artigo 109 da CF/88), este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da CF/88 e na súmula 150 do STJ, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo e a respectiva baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 02 de outubro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000343-76.2015.403.6005 - MANUEL DE JESUS MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL DE JESUS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3195

ACAO PENAL

0000451-10.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN FERNANDO DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RUBENS DE SOUZA(PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA E MS012328 - EDSON MARTINS E PR059822 - LEANDRO BUENO PALMA) X LUIS DE SOUZA FABRICIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X RICARDO DE SOUZA FERREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista que o réu RUBENS DE SOUZA mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo (fl. 334v), deverá seguir o processo seu curso, sem a presença do acusado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim sendo, intem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de implementar diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal. Em nada requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, dê-se vista às partes para apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Manifeste-se ainda o Ministério Público Federal acerca da quebra da fiança do réu RUBENS DE SOUZA. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3196

ACAO PENAL

0000928-57.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JUNIOR LUIS DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X LEONARDO ALVES DA COSTA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Fica a defesa intimada a se manifestar quanto ao laudo pericial de fls. 244/261 bem como a apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme despacho de fls. 278.